

decretos legislativos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

VOLUME VI

1964

BRASÍLIA - DF
BRASIL

1976

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA — MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA — CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB — RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA — RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB — PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA — SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA — SC)

Suplentes de Secretários:
Ruy Camelro (MDB — PB)
Renato Franco (ARENA — PA)
Alexandre Costa (ARENA — MA)
Mendes Canale (ARENA — MT)

ÍNDICE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1964	
— Aprova a Convenção Relativa à Troca Internacional de Publicações	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1964	
— Aprova as Convenções nºs 115 e 116, relativas à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes e à revisão dos artigos finais, respectivamente	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1964	
— Aprova o Acordo que institui o Centro Latino-Americano de Física	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1964	
— Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e Israel ..	21
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1964	
— Aprova a Convenção Única sobre Entorpecentes	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1964	
— Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Alemanha	54
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1964	
— Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil, em 21 de dezembro de 1959	57
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1964	
— Aprova o Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Itália	155
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório do contrato celebrado entre o DCT, em Belém do Pará, e o engenheiro Luiz Alves	158
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1964	
— Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País	159
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1964	
— Aprova o Convênio de Tráfego Fronteiriço firmado entre o Brasil e a Bolívia	159
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1964	
— Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e o Japão	161
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1964	
— Aprova o Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1964	
— Ratifica o Protocolo de Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958	172

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1964	
— Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos firmado entre o Brasil e a Colômbia	174
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1964	
— Aprova os Estatutos do Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais	181
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1964	
— Aprova o Acordo de Turismo firmado entre o Brasil e Portugal	185
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1964	
— Dispõe sobre a aplicação do Decreto Legislativo nº 19/62, que trata da fixação dos subsídios dos membros do Congresso Nacional para o período 1963/1966	187
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1964	
— Aprova o Acordo para o Estabelecimento de uma Missão Naval Americana no Brasil, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1964	
— Aprova o Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Espanha	195
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1964	
— Aprova o texto da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)	197
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1964	
— Aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre o Brasil e a Polônia	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1964	
— Aprova os atos firmados no XIV Congresso da União Postal Universal	212
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Instituto de Zootecnia do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e a firma CIRB S. A., Comércio e Indústria	401
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1964	
— Aprova a Convenção sobre a Organização e a Personalidade Jurídica da Repartição Hidrográfica Internacional	402
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1964	
— Aprova a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão	404
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1964	
— Aprova a Convenção (nº 113), relativa ao Exame Médico dos Pescadores	413
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1964	
— Aprova o Acordo sobre Serviço Militar firmado entre o Brasil e a Itália	417
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1964	
— Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e o México	419

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1964	
— Aprova o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água	421
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1964	
— Aprova as contas do Senhor Presidente da República relativas ao exercício de 1958	424
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1964	
— Aprova os Protocolos de Negociações Tarifárias sobre o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)	424
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1964	
— Ratifica a Convenção Relativa às Condições de Emprego dos Trabalhadores de Fazendas	435
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1964	
— Aprova a Convenção sobre Asilo Territorial	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo aditivo ao contrato firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e Evandro Lemme	460
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato firmado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Guanabara	460
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato firmado entre o Território Federal de Rio Branco e Dorval Magalhães ...	461
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1964	
— Aprova o Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Bélgica	461
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Amazonas e a firma J. Lima, para reparos no prédio daquela repartição	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1964	
— Dispõe sobre os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1964	
— Aprova o Acordo de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia	465
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1964	
— Aprova o Convênio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, Estado de Mato Grosso, de um Entrepósito de Depósito Franco para mercadorias importadas e exportadas pela República da Bolívia	468
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1964	
— Aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e a Bolívia, assinado em La Paz	470
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1964	
— Aprova o Convênio de Amizade e Consulta entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, concluído em Uruguaiana	475

XII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a União e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente à instalação de um laboratório experimental no Posto Agropecuário de Cachoeira de Macacu 477

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda, lavrado em 16 de setembro de 1949, tendo como outorgante vendedora a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como outorgado comprador Gaspar Coutinho 478

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda de imóvel celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Alberto Amin Madi 478

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo Federal (Ministério da Agricultura) e o Estado da Bahia, para manutenção da Escola de Iniciação Agrícola, no Município de Santo Estêvão 479

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas (DNEF) e a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas 479

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União e o Governo do Estado do Pará ... 480

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1964

- Aprova o Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado pela 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho 480

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1964

- Aprova o Convênio de Trânsito Livre, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia 483

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1964

- Aprova a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, concluída entre o Brasil e a Argentina 490

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1964

- Aprova Convenções para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio, notas promissórias e cheques e respectivos protocolos 492

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de constituição de aforamento de um lote de terreno de marinha, beneficiado com a salina São Francisco III-D 572

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo, no montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um

bilhão de cruzeiros), celebrado a 1º de julho de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Ceará	573
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1964	
— Aprova o Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha, sobre privilégios aduaneiros de consulados de carreira e seus funcionários	573
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1964	
— Aprova o Protocolo de Emenda ao Acordo relativo à Repressão da Circulação de Publicações Obscenas	577
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato de constituição de aforamento de terreno de marinha situado na ilha do Governador — RJ	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Pedro Machado de Moraes e sua mulher	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a União Federal e Georges Frederic Rosier	582
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma ASCA — Aparelhos Científicos Sociedade Anônima	582
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Imobiliária Cinelândia Ltda. e a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional	583
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre Arthur E. Schaefer e J. Ataliba Wolf e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País	583
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Prefeitura Municipal de Piancó, Estado da Paraíba	584
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de ajuste entre o DCT e a firma Construtora J. Patrício Limitada	584
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1964	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro de contrato firmado entre o Estado de São Paulo e o Ministério da Agricultura	585
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1964	
— Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a IBM do Brasil e o Ministério da Viação e Obras Públicas	585

XIV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Paraíba 586

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado de Alagoas 586

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Estado do Piauí 587

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado de Sergipe 587

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte 588

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Estado de Pernambuco 588

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma IBM World Trade Corporation 589

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro de despesa, para pagamento à NOVACAP, por serviços telefônicos prestados ao Departamento Administrativo do Serviço Público 589

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Piauí 590

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre o União Federal e o Governo do Estado do Pará 590

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato-escritura de cessão de direito a promessa de compra e venda .. 591

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1964

- Reforma decisão denegatória do Tribunal de Contas da União de registro a contrato entre o Ministério da Saúde e o Estado de Santa Catarina 591

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Ceará	592
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo entre a União e o Governo do Estado do Piauí ..	592
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte	593
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo entre a União Federal e o Governo do Estado de Pernambuco	593
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1964	
— Aprova o Tratado de Extradicação assinado entre o Brasil e a Argentina ..	594
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1964	
— Determina registro de contrato firmado entre a Delegacia Regional do Imposto de Renda em Minas Gerais e o Banco do Brasil S. A.	599
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro da escritura celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Salvador Sahib	600
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1964	
— Mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas da União de registro a termo aditivo ao contrato celebrado entre a Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômica Rural da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e o Instituto de Cacau da Bahia	600
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1964	
— Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Eratóstenes Fraga Lima	601
DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo aditivo a ajuste celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a Companhia Everest Engenharia e Comércio	601
DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria	602
DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1964	
— Aprova registro de despesa sob reserva, relativa ao pagamento de Cr\$ 425.045,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quarenta e cinco cruzeiros e dez centavos) a Amazile Leite Gambarra e outros	602
DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1964	
— Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o termo aditivo referente ao contrato celebrado entre o Departamento de Administração da Marinha e José Roque	603

XVI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte 603

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1964

- Mantém o registro da despesa de Cr\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil cruzeiros), correspondente ao pagamento, à Empresa Limpadora Imperial Limitada, de serviços gerais de limpeza, enceramento e conservação das dependências do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio 604

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1964

- Mantém o registro da despesa de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinados ao pagamento à firma Importadora de Automóveis e Máquinas S. A., pela aquisição, por permuta, de uma ambulância para o Serviço Médico do Centro Nacional do Ensino e Pesquisas Agronômicas, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 6 de junho de 1961 604

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1964

- Determina o registro do contrato celebrado a 4 de dezembro de 1958 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma Atlas do Brasil Indústria e Comércio S. A. 605

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Regional do Ceará) e a firma Construtora Ecra Limitada 605

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1964

- Aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos 606

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1964

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e Antônio Brandão Cavalcanti e sua mulher, Hilda Cordeiro Brandão 610

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1964

- Aprova o Acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana, assinado em Roma, a 9 de dezembro de 1960 611

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1964

- Ratifica as Resoluções nºs 1.991-A e B, adotadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em sua XVIII Sessão, de 17 de dezembro de 1963, que emendaram a Carta das Nações Unidas, elevando o número dos membros do Conselho de Segurança e do Conselho Econômico e Social 629

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1964

- Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada pelo Brasil e outros países, a 18 de abril de 1961 631

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1964

- Aprova a Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e de profissão, concluída em Genebra 646

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1964

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Paraíba 650

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1964	
— Determina o registro do termo de rescisão contratual celebrado a 31 de dezembro de 1953 entre a União Federal — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — e a Companhia Brasileira de Material Elétrico	651
DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia	651
DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1964	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Piauí	652
DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1964	
— Aprova o Protocolo de Emenda ao Acordo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico de brancas, e dá outras providências	652
DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1964	
— Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o termo de confirmação de aforamento concedido pela Prefeitura do antigo Distrito Federal a Adolf Dorf	656
DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1964	
— Aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado no Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1963	657
DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1964	
— Aprova o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás	665
DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1964	
— Aprova a emenda que dá nova redação ao art. 48 da Convenção de Aviação Civil Internacional de 1944	665
DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1964	
— Aprova os termos aditivos aos contratos celebrados entre o Governo Federal e Luciano Pupo Nogueira Neto	667
DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1964	
— Aprova as Notas trocadas entre o Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo sobre Serviços Técnicos Especiais, concluído em 1953	667
DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1964	
— Aprova o Acordo sobre Privilégios e Vantagens a Peritos e Técnicos Franceses, concluído no Rio de Janeiro, conforme Notas trocadas a 16 e 22 de janeiro de 1963 entre a França e o Brasil	673
DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1964	
— Aprova o Convênio para o estabelecimento, na cidade de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, de um Entrepósito de Depósito Franco para mercadorias importadas e exportadas pela Bolívia	676
DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1964	
— Aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Associação Latino-Americana de Livre Comércio	678

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo Adicional ao Acordo firmado entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal	252
— Acordo Administrativo Referente à Aplicação dos Artigos 37 a 43 do Acordo de Migração firmado entre o Brasil e a Itália	619
— Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado entre o Brasil e a Alemanha	54
— Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado entre o Brasil e Israel	21
— Acordo concernente às Encomendas Postais Internacionais	335
— Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Bélgica	462
— Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Espanha	195
— Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Itália	156
— Acordo Cultural firmado entre o Brasil e o Japão	161
— Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre o Brasil e a Polônia	207
— Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre o Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	657
— Acordo de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e a Colômbia	465
— Acordo de Migração firmado entre o Brasil e a Itália	611
— Acordo firmado entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal	249
— Acordo para o Estabelecimento de uma Missão Naval Norte-Americana no Brasil	188
— Acordo que institui o Centro Latino-Americano de Física	15
— Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado	320
— Acordo sobre Privilégios Aduaneiros de Consulados de Carreira e seus Funcionários	574
— Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Associação Latino-Americana de Livre Comércio	679
— Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos	606
— Acordo sobre Privilégios e Vantagens a Peritos e Técnicos Franceses	674
— Acordo sobre Programas de Serviços Técnicos Especiais firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América	669
— Acordo sobre Serviço Militar firmado entre o Brasil e a Itália	417
— Acordo sobre Transportes Aéreos firmado entre o Brasil e a Colômbia	175
— Acordo sobre Turismo firmado entre o Brasil e Portugal	185
— Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura	198

— Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques	557
— Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias e Protocolo	519
— Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	631
— Convenção Internacional de Telecomunicações, 1959	58
— Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão	404
— Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques	535
— Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias	493
— Convenção (nº 116) para a Revisão dos Artigos Finais, 1961, adotada pela Conferência Geral da OIT	13
— Convenção Postal Universal firmada em 3 de outubro de 1957, em Ottawa, Canadá	212
— Convenção Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão	646
— Convenção Relativa ao Direito do Selo em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias	527
— Convenção (nº 113) Relativa ao Exame Médico dos Pescadores	414
— Convenção Relativa ao Imposto do Selo em Matéria de Cheques	565
— Convenção (nº 115) Relativa à Proteção dos Trabalhadores Contra as Radiações Ionizantes	8
— Convenção Relativa às Condições de Emprego dos Trabalhadores de Fazendas	435
— Convenção Relativa à Troca Internacional de Publicações	3
— Convenção sobre a Organização e a Personalidade Jurídica da Repartição Hidrográfica Internacional	402
— Convenção sobre Asilo Territorial	457
— Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita firmada entre o Brasil e a Argentina	490
— Convenção Única sobre Entorpecentes	24
— Convênio de Amizade e Consulta firmado entre o Brasil e a Argentina	475
— Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e a Bolívia	471
— Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e o México ..	419
— Convênio de Tráfego Fronteiriço firmado entre o Brasil e a Bolívia	160
— Convênio de Trânsito Livre firmado entre o Brasil e a Bolívia	484
— Convênio para o Estabelecimento, na cidade de Porto Velho, de um Entrepósito de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia	677
— Convênio para o Estabelecimento, no Porto de Corumbá, de um Entrepósito de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia	469
— Disposições Relativas ao Correio Aéreo	305
— Estatuto do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais	181

— Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho	481
— Lei Uniforme Relativa ao Cheque	540
— Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias	498
— Notas trocadas entre o Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo sobre Serviços Técnicos Especiais	667
— Protocolo Adicional ao Acordo de Migração firmado entre o Brasil e a Itália	623
— Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América	171
— Protocolo de Emenda ao Acordo Internacional que visa a Garantir uma Proteção Eficaz contra o Tráfico de Brancas	653
— Protocolo de Emenda ao Acordo Relativo à Repressão da Circulação de Publicações Obscenas	577
— Protocolos de Negociações Tarifárias sobre o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)	424
— Protocolo do Acordo Relativo às Encomendas Postais Internacionais	361
— Protocolo Final da Convenção Postal Universal	244
— Protocolo Final das Disposições Relativas ao Serviço Aéreo	319
— Protocolo Final do Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado	328
— Protocolo Final do Regulamento de Execução do Acordo Relativo às Encomendas Postais Internacionais	401
— Protocolo para Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958 ..	172
— Protocolo Relativo a uma Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional	665
— Regulamento de Execução da Convenção Postal Universal	253
— Regulamento de Execução do Acordo Concernente às Cartas e Caixas com Valor Declarado	328
— Regulamento de Execução do Acordo Relativo às Encomendas Postais Internacionais	376
— Resoluções nºs 1.991-A e B, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas	629
— Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Argentina	594
— Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América	163
— Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água	422

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1964

Aprova o texto da Convenção relativa à troca Internacional de publicações adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima sessão, celebrada em Paris, de 4 de novembro a 5 de dezembro de 1958.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção relativa à troca Internacional de publicações adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima sessão, celebrada em Paris, de 4 de novembro a 5 de dezembro de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO RELATIVA À TROCA INTERNACIONAL DE PUBLICAÇÕES

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima sessão, celebrada em Paris, de 4 de novembro a 5 de dezembro de 1958,

Convencida de que o desenvolvimento da troca internacional de publicações é indispensável à livre circulação das idéias e dos conhecimentos entre os povos do mundo;

Considerando a importância atribuída à troca internacional de publicações pela Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

Reconhecendo a necessidade de nova convenção internacional relativa à troca internacional de publicações;

Considerando as propostas apresentadas sobre a troca internacional de publicações, matéria que constitui o ponto 15.4.1 da ordem do dia da sessão;

Tendo decidido, em sua nona sessão, que essas propostas seriam objeto de uma regulamentação internacional por meio da adoção de uma convenção internacional,

Adota, neste terceiro dia de dezembro de 1958, a presente Convenção.

ARTIGO 1º

Troca de publicações

Os Estados Contratantes se comprometem a estimular e facilitar a troca de publicações, tanto entre os organismos governamentais como entre as instituições não governamentais de caráter educativo, científico e técnico ou cultural, sem fim lucrativo, de acordo com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 2º

Campo de aplicação da troca

1. Para os fins da presente Convenção, as trocas entre os organismos e as instituições mencionados no artigo 1º da mesma poderão referir-se às seguintes publicações, que não poderão ser objeto de revenda:

a) as publicações de caráter educativo, jurídico, científico e técnico, cultural ou de informações, como livros, jornais e revistas, mapas e planos, estampas, fotografias, microcópias, partituras musicais, publicações em alfabeto braille e outros documentos gráficos;

b) as publicações mencionadas na Convenção relativa à troca entre Estados de publicações oficiais e documentos governamentais adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura a 3 de dezembro de 1958.

2. A presente Convenção não afeta de modo algum as trocas que se tenham de realizar em virtude da Convenção relativa à troca entre Estados de publicações oficiais e documentos governamentais adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a três de dezembro de 1958.

3. A presente Convenção não se aplica aos documentos confidenciais, circulares e outros textos que não tenham sido tornados públicos.

ARTIGO 3º

Serviços de troca

1. Os Estados Contratantes podem entregar ao serviço nacional de troca ou, se este não existir, à autoridade ou às autoridades centrais encarregadas da troca as distribuições seguintes, no que concerne ao desenvolvimento e à coordenação da troca de publicações entre organismos e instituições mencionados no artigo 1º da presente Convenção:

a) facilitar a troca de publicações, especialmente transmitindo, quando for apropriado, os objetos de troca;

b) fornecer conselhos e informações sobre as possibilidades de troca de que podem dispor os organismos e instituições situados no país ou no estrangeiro;

c) encorajar, nos casos apropriados, a troca de publicações em duplicata.

2. Entretanto, quando se considere inconveniente centralizar nas mãos do serviço nacional de troca ou das autoridades centrais o desenvolvimento e a coordenação da troca entre os organismos e instituições mencionados no artigo 1º da presente Convenção, as funções enumeradas no parágrafo 1º do presente artigo podem ser entregues, na sua totalidade ou em parte, a uma ou várias autoridades distintas.

ARTIGO 4º*Forma de transmissão*

Os envios podem fazer-se ou diretamente entre os organismos e instituições interessados ou por intermédio dos serviços nacionais ou das autoridades encarregadas da troca.

ARTIGO 5º*Despesas do transporte*

Quando os envios são feitos diretamente pelas partes interessadas na troca, os Estados Contratantes não serão obrigados a custear as despesas do transporte. Se a transmissão é feita por meio da autoridade ou das autoridades encarregadas da troca, o Estado Contratante custeará as despesas de transporte até o destino; entretanto, no que concerne aos transportes por mar, as despesas de embalagem e transporte só serão pagas até a alfândega do porto de chegada.

ARTIGO 6º*Tarifas e condições de expedição*

Os Estados Contratantes tomarão as medidas necessárias para que as autoridades encarregadas da troca se beneficiem das tarifas e das condições de expedição mais favoráveis, qualquer que seja a forma de expedição escolhida: correio ordinário, rodovia, estrada de ferro, transporte fluvial ou marítimo, correio aéreo ou frete aéreo.

ARTIGO 7º*Facilidades aduaneiras e outras*

Cada Estado Contratante concederá às autoridades encarregadas da troca a isenção do pagamento de direitos aduaneiros pelos objetos importados e exportados, em virtude das disposições da presente Convenção, ou de qualquer acordo concluído para sua aplicação, assim como as condições mais favoráveis em matéria da formalidade aduaneira e outras.

ARTIGO 8º*Coordenação internacional da troca*

Para ajudar a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, no cumprimento das funções que lhe atribui sua Constituição, no que concerne à coordenação internacional da troca, os Estados Contratantes enviarão à Organização relatórios anuais sobre a aplicação da presente Convenção, assim como cópias de todos os acordos bilaterais concluídos conforme as disposições do artigo 12.

ARTIGO 9º*Informações e estudos*

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura publicará as informações fornecidas pelos Estados Contratantes conforme as disposições do artigo 8º e redigirá e publicará estudos sobre a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 10*Assistência da UNESCO*

1. Os Estados Contratantes poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com o fim de resolver qualquer problema que suscite a aplicação da pre-

sente Convenção. A Organização prestará essa assistência dentro dos limites de seu programa e de suas possibilidades, especialmente para a criação e organização dos serviços nacionais de troca.

2. A Organização está autorizada a fazer propostas por iniciativa própria, nesta matéria, aos Estados Contratantes.

ARTIGO 11

Relações com os acordos anteriores

A presente Convenção não afetará de modo algum as obrigações contraidas anteriormente pelos Estados Contratantes em virtude de acordos internacionais.

ARTIGO 12

Acordos bilaterais

Sempre que julguem necessário ou conveniente, os Estados Contratantes assinarão acordos bilaterais para completar as disposições da presente Convenção e regular os assuntos de interesse comum suscitados por sua aplicação.

ARTIGO 13

Idiomas

A presente Convenção é redigida em inglês, em espanhol, em francês e em russo, fazendo os quatro textos igualmente fé.

ARTIGO 14

Ratificação e aceitação

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, de acordo com os respectivos processos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 15

Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização convidado a aderir pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
2. A adesão efetuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 16

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas unicamente em relação aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão nessa data, ou anteriormente. Para cada Estado que deposite um instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor doze meses após o depósito desse instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

ARTIGO 17

Extensão da convenção a outros territórios

Qualquer Estado Contratante poderá, no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão, ou em qualquer momento posterior, declarar, por meio de uma notificação dirigida ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que a presente Convenção estender-se-á ao conjunto ou a qualquer um dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável; tal notificação produzirá efeito doze meses após a data de seu recebimento.

ARTIGO 18

Denúncia

1. Cada um dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente Convenção em nome próprio ou em nome dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável.
2. A denúncia será ratificada por um instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
3. A denúncia produzirá efeitos doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

ARTIGO 19

Notificações

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará aos Estados membros da Organização, aos Estados não membros da Organização, mencionados no artigo 15, e às Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação e de adesão previstos nos artigos 14 e 15 e das notificações e denúncias previstas respectivamente nos artigos 17 e 18.

ARTIGO 20

Revisão da convenção

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão só obrigará, entretanto, aos Estados que forem partes na convenção revisora.
2. Se a Conferência Geral adotar uma nova convenção, que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira, a presente Convenção deixará de estar aberta a ratificações, aceitações ou adesões a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revisora.

ARTIGO 21

Registro

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feita em Paris, a cinco de dezembro de 1958, em dois exemplares autênticos, contendo as assinaturas do Presidente da décima sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e

dos quais serão enviadas cópias autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 14 e 15, assim como à Organização das Nações Unidas.

O texto anterior é o texto autêntico da Convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima sessão, celebrada em Paris e encerrada a 5 de dezembro de 1959.

Em fé do que, apõem suas assinaturas, neste quinto dia de dezembro de 1958.

O Presidente da Conferência Geral, *Jean Berthoin*.

O Diretor-Geral, *Luther H. Evans*.

Publicado no DO de 31-1-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n^o I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N^o 2, DE 1964

Aprova as Convenções de n^{os} 115 e 116 adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em suas 44 e 45.^a sessões, realizadas, respectivamente, a 1^o de junho de 1960 e 26 de junho de 1961, na cidade de Genebra.

Art. 1^o — São aprovadas as seguintes Convenções adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

— n^o 115, votada na 44^a sessão, a 1^o de junho de 1960, em Genebra e destinada à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes;

— n^o 116, aprovada na 45^a sessão, a 26 de junho de 1961, na mesma cidade, para a revisão parcial das convenções adotadas pela referida Conferência em suas trinta e duas primeiras sessões, com o fim de unificar as disposições relativas ao preparo dos relatórios sobre a aplicação das Convenções, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho:

Art. 2^o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO 115

RELATIVA A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA AS RADIAÇÕES IONIZANTES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1^o de junho de 1960, em sua quadragésima quarta sessão;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão;

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, nesse vigésimo segundo dia de junho de mil novecentos e sessenta, a presente Convenção, que será denominada Convenção sobre a Proteção contra as Radiações, 1960:

PARTE I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la por meio de leis ou regulamentos, coletâneas de normas práticas ou por outras medidas apropriadas. Ao aplicar as disposições da Convenção, a autoridade competente consultará representantes dos empregadores e trabalhadores.

ARTIGO 2º

1. A presente Convenção se aplica a todas as atividades que acarretam a exposição de trabalhadores às radiações ionizantes durante o trabalho.
2. A presente Convenção não se aplica às substâncias radioativas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiações ionizantes, que, em razão das fracas doses de radiações ionizantes que podem emitir, ficarão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos a serem empregados, para aplicar a Convenção, previstos no artigo 1º

ARTIGO 3º

1. A luz da evolução dos conhecimentos, todas as medidas adequadas serão tomadas para assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, do ponto de vista da sua saúde e segurança.
2. Com esse fim, serão adotadas normas e medidas necessárias, e serão postas à disposição as informações essenciais para a obtenção de uma proteção eficaz.
3. Para que tal proteção eficaz seja assegurada:
 - a) as medidas para a proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotadas após a ratificação da Convenção por um membro, deverão estar de acordo com as disposições da Convenção;
 - b) o membro interessado deverá modificar, logo que possível, as medidas que ele próprio houver adotado antes da ratificação da Convenção, para que elas fiquem de acordo com as disposições desta, e deverá estimular a modificação no mesmo sentido de todas as outras medidas que igualmente existiam antes da ratificação;
 - c) o membro interessado deverá enviar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando da ratificação da Convenção, uma declaração indicando de que maneira e a que categorias de trabalhadores se aplicam as disposições da Convenção, e deverá levar em conta, em seus relatórios sobre a aplicação da Convenção, todo progresso realizado nessa matéria;
 - d) ao término de um período de três anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório especial relativo à aplicação da alínea b do presente parágrafo, contendo as propostas que julgar oportunas, em vista das medidas a tomar a esse respeito.

PARTE II

Medidas de Proteção

ARTIGO 4º

As atividades visadas no artigo 2º devem ser organizadas e executadas de maneira a assegurar a proteção prevista nesta parte da Convenção.

ARTIGO 5º

Todos os esforços devem ser feitos para reduzir ao nível mais baixo possível a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes, e qualquer exposição inútil deve ser evitada por todas as partes interessadas.

ARTIGO 6º

1. As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes provenientes de fontes exteriores ou interiores ao organismo, assim como as quantidades máximas admissíveis de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas, em conformidade com a parte I da presente Convenção, para as diferentes categorias de trabalhadores.

2. Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser constantemente revistas à luz dos conhecimentos novos.

ARTIGO 7º

1. No que diz respeito aos trabalhadores que são diretamente dedicados a trabalhos sob radiação, níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º:

- a) de um lado, para os que têm dezoito anos ou mais;
- b) de outro lado, para os menores de dezoito anos.

2. Nenhum trabalhador com menos de dezessete anos deverá ficar sujeito a trabalhos que acarretem a emissão de radiações ionizantes.

ARTIGO 8º

Níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º, para os trabalhadores que não são diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação, mas que permanecem ou passam em lugares onde podem estar expostos às radiações ionizantes ou às substâncias radioativas.

ARTIGO 9º

1. Uma sinalização adequada dos perigos deve ser utilizada para indicar a existência de riscos devidos às radiações ionizantes. Todas as informações que possam ser necessárias, sobre o assunto, devem ser fornecidas aos trabalhadores.

2. Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem ser devidamente instruídos, antes e durante a sujeição a trabalhos, acerca das precauções a tomar para sua segurança e para a proteção de sua saúde, assim como das razões que as motivam.

ARTIGO 10

A legislação deve prescrever a notificação, segundo as modalidades que fixará, dos trabalhos que acarretem a exposição de trabalhadores às radiações, durante o seu trabalho.

ARTIGO 11

Um controle adequado dos trabalhadores e dos lugares de trabalho deve ser efetuado, a fim de medir a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o fim de verificar se os níveis fixados são respeitados.

ARTIGO 12

Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem submeter-se a um exame médico apropriado, antes ou pouco tempo depois da sujeição a tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos com intervalos adequados.

ARTIGO 13

Serão determinados, segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar à Convenção, previstos no artigo 1º, os casos em que, atendendo à natureza ou ao grau da exposição, devem ser tomadas rapidamente as medidas seguintes:

- a) o trabalhador deve submeter-se a exame médico adequado;
- b) o empregador deve avisar a autoridade competente, em conformidade com as diretivas dadas por esta última;
- c) pessoas competentes em matéria de proteção contra as radiações devem estudar as condições nas quais o trabalhador efetua o trabalho;
- d) o empregador deve tomar todas as providências corretivas necessárias, baseando-se nas verificações técnicas e nos pareceres médicos.

ARTIGO 14

Nenhum trabalhador deve ser sujeito ou manter-se sujeito a um trabalho suscetível de expô-lo às radiações ionizantes, contrariamente a um laudo médico autorizado.

ARTIGO 15

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromete a encarregar serviços de inspeção, especializados, do controle da aplicação das suas disposições, ou a verificar se está garantida uma inspeção adequada.

PARTE III

Disposições Finais

ARTIGO 16

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registradas.

ARTIGO 17

1. A presente Convenção só vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação houver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros houverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A seguir, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses após a data em que sua ratificação houver sido registrada.

ARTIGO 18

1. Todo membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de cinco anos após a data da entrada em vigor da Convenção, por uma comunicação dirigida ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registrada. A denúncia só produzirá efeito um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo membro que, tendo ratificado esta Convenção, e que no prazo de um ano após o término do período de cinco anos, mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará vinculado por um novo período de cinco anos e, a seguir, poderá denunciar esta Convenção ao término de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 19

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Notificando os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe houver sido comunicada, o Diretor-Geral pedirá a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 20

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado, em conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 21

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há necessidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 22

1. No caso de adotar a Conferência nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de maneira diferente:

a) a ratificação por um membro da nova convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 18 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob a reserva de que a nova convenção revista haja entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em todo caso em vigor, na sua forma e teor, para os membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 23

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção, devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima quarta sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 23 de junho de 1960.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste oitavo dia de agosto de 1960.

O Presidente da Conferência, *Lutz Alvarado*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, *David A. Morse*.

CONVENÇÃO 116

SOBRE REVISÃO PARCIAL DAS CONVENÇÕES ADOTADAS PELA CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO EM SUAS TRINTA E DUAS PRIMEIRAS SESSÕES, COM O FIM DE UNIFICAR AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PREPARO DOS RELATÓRIOS SOBRE A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 7 de junho de 1961, em sua quadragésima quinta sessão;

Depois de haver decidido adotar certas proposições relativas à revisão parcial das convenções adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em suas trinta e duas primeiras sessões, com o fim de unificar as disposições relativas ao preparo dos relatórios sobre aplicação das convenções pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho;

Considerando que essas proposições devam tomar a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e sessenta e um, a seguinte convenção, que será denominada Convenção para a Revisão dos Artigos Finais, 1961:

ARTIGO 1º

No texto das convenções adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho no curso das suas trinta e duas primeiras sessões, o artigo final que prevê a apresentação de um relatório sobre a aplicação da Convenção, pelo Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho, à Conferência Geral, será omitido e substituído pelo seguinte artigo:

"Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial."

ARTIGO 2º

Todo membro da Organização que, depois da entrada em vigor da presente Convenção, comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho sua ratificação formal de uma convenção adotada pela Conferência no curso das suas trinta e duas primeiras sessões será tido como havendo ratificado essa convenção, tal como ela foi modificada pela presente Convenção.

ARTIGO 3º

Dois exemplares da presente Convenção serão firmados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado no arquivo da Repartição Internacional do Trabalho; o outro será comunicado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral enviará uma cópia certificada da presente Convenção a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4º

1. As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
2. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho houverem sido recebidas pelo Diretor-Geral.
3. Na data de entrada em vigor da presente Convenção, assim como por ocasião do recebimento subsequente de novas ratificações da presente Convenção, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará conhecimento desse fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
4. Todo membro que ratificar a presente Convenção reconhecerá automaticamente que as disposições da cláusula modificada, enunciada no artigo 1º acima, substituem, desde a entrada em vigor inicial do presente instrumento, a obrigação imposta ao Conselho de Administração, nos termos das convenções adotadas pela Conferência em suas trinta e duas primeiras sessões, de apresentar a esta, com intervalos fixados pelas mencionadas convenções, um relatório sobre a aplicação de cada uma delas e de examinar ao mesmo tempo a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 5º

Malgrado qualquer disposição que conste de alguma das convenções adotadas pela Conferência no curso de suas trinta e duas primeiras sessões, a ratificação da presente Convenção por um membro não acarretará de pleno direito a denúncia de qualquer das mencionadas convenções, e a entrada em vigor da presente Convenção não terá por efeito impedir qualquer das mesmas convenções de novas ratificações.

ARTIGO 6º

1. Caso a Conferência adote nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de maneira diferente:

a) a ratificação por um membro da nova convenção acarretará de pleno direito a denúncia da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção, revista, haja entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção, revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em todo caso em vigor, em sua forma e teor, para os membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 7º

As versões francesa e inglesa da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima quinta sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 29 de junho de 1961.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste trigésimo dia de junho de 1961.

O Presidente da Conferência, *M. A. Raschid*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, *David A. Morse*.

Publicado no DO de 8-4-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1964

Aprova o Acordo que institui o Centro Latino-Americano de Física, assinado pelo Brasil e vários países americanos, no Rio de Janeiro, a 26 de março de 1962.

Art. 1.º — É aprovado o Acordo que institui o Centro Latino-Americano de Física, assinado pelo Brasil e vários países americanos, no Rio de Janeiro, a 26 de março de 1962.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO QUE INSTITUI O CENTRO LATINO-AMERICANO DE FÍSICA

As partes contratantes, tendo em vista a Resolução nº 2.121 da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, de 14 de dezembro de 1960, bem como a Resolução nº 72 do Conselho Executivo desta Organização, datada de 7 de junho de 1961;

Convencidas de que o desenvolvimento da investigação científica no domínio da física constitui uma base indispensável para o progresso econômico e social;

Considerando:

A necessidade e a urgência de elevar o nível científico e de aumentar o número de professores e pesquisadores nos diversos campos da física;

Que deve ser feito um grande esforço de cooperação na escala regional para dito fim;

Que, em tais condições, se torna, eminentemente, oportuno que se estabeleça um centro latino-americano de física, que se encarregará de promover e estimular os trabalhos de investigação e da formação de pesquisadores e professores universitários de Física na América Latina,

Acordam quanto ao seguinte:

ARTIGO I

Criação

Fica criado o Centro Latino-Americano de Física, que a seguir será denominado "Centro", com sede no Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

ARTIGO II

Funções

1. O Centro tem como principal função a de realizar pesquisas científicas e organizar o ensino especializado no domínio das ciências físicas, dedicando seu máximo interesse à formação e treinamento de pesquisadores e professores universitários na América Latina, bem como a juntar esforços para a realização de programas de maior envergadura, no campo da Física. É, também, função do Centro ajudar a criação de grupos de pesquisas físicas, particularmente nos países em que estes grupos não existam ainda. O Centro desenvolverá programas especiais nos diversos ramos da Física que se fizerem necessários e, em particular, sobre problemas de interesse nacional para um ou mais Estados membros, incluindo os assessoramentos técnicos que sejam solicitados.

2. Para a realização destes objetivos, o Centro disporá, segundo acordos que concluir, de:

a) instalações, laboratórios e pessoal científico e técnico das instituições científicas dos Estados membros que participem nos trabalhos do Centro; os acordos citados terão por objetivo facilitar a colaboração entre todas as instituições de pesquisas físicas e oferecer a todos os pesquisadores a possibilidade de trabalhar no laboratório ou na instituição latino-americana mais indicada para sua especialidade;

b) pesquisadores e professores das universidades da América Latina;

c) instalações, laboratórios e pessoal adicional previstos nos programas de trabalho; ditas instalações e laboratórios poderão estar em sua sede ou em outro local selecionado pelos órgãos dirigentes do Centro;

d) instalações, laboratórios e pessoal científico, técnico e administrativo que lhe serão facilitados pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

ARTIGO III

Composição

1. São membros do Centro os Estados da América Latina que venham a tomar parte no presente acordo.

2. Para os efeitos do presente acordo, são considerados Estados da América Latina os seguintes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

ARTIGO IV

Órgãos

O Centro compreende:

a) uma assembléia geral;

b) um conselho diretor;

c) o pessoal científico, técnico e administrativo, à frente do qual figura o diretor.

ARTIGO V

Assembléa Geral

1. A Assembléa Geral é constituída por um representante, de preferência qualificado em ciências físicas, de cada um dos Estados membros do Centro e, além disto, por um representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, este último sem direito a voto. Cada representante pode ter um suplente.
2. Cada Estado membro do Centro tem direito a um voto na Assembléa Geral.
3. A Assembléa Geral é o órgão supremo do Centro. A ela cabe determinar, em cada uma das reuniões ordinárias, as linhas gerais do programa e as bases orçamentárias do Centro, assim como examinar o relatório bienal das atividades realizadas que lhe será apresentado pelo Diretor do Centro, acompanhado dos comentários do Conselho Diretor.
4. A Assembléa Geral elege o Conselho Diretor.
5. A Assembléa Geral é convocada em sessão ordinária pelo presidente do Conselho Diretor. A Assembléa Geral elege em cada reunião ordinária seu presidente e dois vice-presidentes. Ao abrir-se cada reunião ordinária da Assembléa Geral e até que a Assembléa tenha eleito o presidente da reunião, ocupará a presidência o representante do Estado a que pertencia a pessoa eleita presidente na reunião anterior.
6. A Assembléa Geral determina o seu regimento interno. Suas decisões são tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.
7. A Assembléa Geral se reúne em sessão ordinária cada dois anos e em sessão extraordinária quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por solicitação da maioria dos Estados membros.

ARTIGO VI

Conselho Diretor

1. O Conselho Diretor é constituído de cinco membros, qualificados em ciências físicas, eleitos pela Assembléa Geral, não necessariamente dentre os representantes que a integram, por um representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e por outro do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, estes dois últimos sem direito a voto.
2. Entre os cinco membros eleitos pela Assembléa Geral não pode haver mais de um membro da mesma nacionalidade.
3. A Assembléa Geral elege, também, cinco membros suplentes do Conselho Diretor. Estes membros suplentes são convocados pelo Presidente do Conselho Diretor, segundo a ordem em que foram eleitos, para substituir um membro titular, em caso de ausência ou incapacidade deste último. Quando o primeiro suplente for da mesma nacionalidade que um dos membros que compõem o Conselho Diretor, o presidente convocará o segundo suplente e assim sucessivamente.
4. O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Diretor tem início a partir do encerramento da reunião em que tenham sido eleitos e terminará no fim da segunda reunião ordinária subsequente. Em cada reunião ordinária da Assembléa Geral se dará, sucessivamente, a expiração

dos mandatos de dois e de três membros titulares do Conselho Diretor. A Assembléa Geral preencherá, igualmente, em cada sessão ordinária, as vagas que existam de membros suplentes.

5. Os membros titulares e suplentes do Conselho Diretor podem ser imediatamente reeleitos para um segundo mandato, porém, não poderão continuar no desempenho de suas funções por mais de dois períodos consecutivos.

6. O Conselho Diretor, atuando sob a autoridade da Assembléa Geral, tem as seguintes atribuições:

a) examinar e aprovar os relatórios e os programas anuais estabelecidos pelo Diretor do Centro, assim como as eventuais modificações deste programa propostas pelo Diretor, emitir opinião sobre o relatório bienal das atividades levadas a cabo, relatório que será apresentado à Assembléa Geral;

b) propor à Assembléa Geral as linhas gerais do programa e as bases orçamentárias do Centro;

c) fiscalizar as atividades e a situação financeira do Centro e fixar o orçamento anual;

d) decidir sobre os acordos referentes à colaboração científica que deverão ser assinados pelo Centro;

e) eleger o Diretor do Centro.

7. O Conselho Diretor elege, dentre seus membros, em cada sessão ordinária, seu presidente e um vice-presidente, que continuarão exercendo suas funções até à eleição seguinte. São reelegíveis.

8. O Conselho Diretor determina seu regimento interno. Suas decisões são tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. Cada membro designado pela Assembléa Geral dispõe de um voto.

9. O Conselho Diretor se reúne em sessão ordinária uma vez por ano e em sessão extraordinária quando for convocado por seu presidente ou por solicitação de três de seus membros.

ARTIGO VII

Diretor e Pessoal

1. O Diretor do Centro é eleito pelo Conselho Diretor, que fixa as condições do contrato.

2. As atribuições do Diretor do Centro são:

a) dirigir os trabalhos do Centro de acordo com os programas e diretrizes aprovados pela Assembléa Geral e segundo as normas traçadas pelo Conselho Diretor;

b) representar o Centro na Justiça e em todos os atos da vida civil;

c) firmar acordos relativos à colaboração científica, *ad referendum* do Conselho Diretor;

d) preparar o orçamento, os relatórios e os programas anuais para aprovação do Conselho Diretor;

e) nomear o pessoal do Centro.

3. O Conselho Diretor e o Diretor elaboram um regulamento administrativo, que fixa as modalidades de funcionamento do Centro.

ARTIGO VIII

Disposições Financeiras

1. Os recursos financeiros de que dispõe o Centro são constituídos por:

a) contribuições anuais dos Estados membros;

b) doações, legados e subvenções que possa receber, conforme o parágrafo 3º do presente artigo;

c) remunerações que receba por prestação de serviços.

2. As contribuições indicadas no item a do parágrafo 1º do presente artigo são fixadas por cada um dos Estados membros, de acordo com suas possibilidades.

3. O Diretor do Centro pode, com a aprovação do Conselho Diretor, aceitar doações, legados e subvenções oferecidas ao Centro, com a condição de que tais benefícios não impliquem em nenhuma obrigação contrária às finalidades do Centro.

4. A Assembléa Geral decide sobre a duração do exercício financeiro do Centro.

ARTIGO IX

Relações com a UNESCO

O Centro assinará com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um acordo para regulamentar as modalidades de uma estreita e efetiva colaboração entre as duas instituições, principalmente no que se refere à ajuda para pesquisas, intercâmbio de pessoal científico e de informações e concessão de facilidades recíprocas.

ARTIGO X

Capacidade Jurídica e Imunidades do Centro

1. O Centro goza, dentro do território de cada um de seus Estados membros, da capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e para alcançar seus fins.

2. O Centro concluirá um acordo com o Governo brasileiro a fim de que este lhe proporcione os direitos e privilégios de um organismo internacional intergovernamental.

ARTIGO XI

Retirada dos Estados Membros

1. Em qualquer momento, cada Estado membro poderá apresentar notificação de sua retirada do Centro, depois do transcurso do prazo de quatro anos, contados da data em que o Estado em questão tenha começado a fazer parte do presente acordo. Tal notificação será considerada efetiva um ano depois do dia em que ela foi comunicada ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura comunicará a referida notificação a todos os Estados membros e ao Diretor do Centro.

ARTIGO XII*Emendas*

O presente Acordo pode ser modificado pela Assembléa Geral por proposta de um Estado membro. Os projetos de emenda devem ser comunicados aos Estados membros, ao menos seis meses antes de serem submetidos ao exame da Assembléa Geral. As propostas de emenda serão aprovadas somente se obtiverem um número de votos igual a, pelo menos, dois terços do número dos Estados membros.

ARTIGO XIII*Disposições Transitórias*

1. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura convocará a primeira reunião da Assembléa Geral do Centro, dentro do menor prazo possível, depois de entrar em vigor o presente Acordo.

2. Na primeira reunião da Assembléa Geral se procederá, de acordo com as condições previstas no artigo VI, à eleição dos cinco membros titulares e dos cinco membros suplentes do Conselho Diretor do Centro. Logo após, a Assembléa Geral designará, por sorteio, dois membros titulares cujos mandatos expirarão no encerramento da segunda reunião ordinária. A seguir, a Assembléa Geral procederá em cada reunião ordinária às eleições para preencher os postos que ficarem vagos no encerramento da sessão.

ARTIGO XIV*Disposições Finais*

1. O presente Acordo ficará aberto à assinatura e aceitação por todos os Estados mencionados no artigo III.

2. Estes Estados podem vir a fazer parte do presente Acordo por:

- a) assinatura sem reserva de uma aceitação ulterior;
- b) assinatura com reserva de aceitação, seguida desta;
- c) aceitação pura e simples.

3. A aceitação se tornará efetiva pela deposição em mão do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura de um instrumento de aceitação.

4. O presente acordo entrará em vigor quando o Brasil e mais cinco dos Estados enumerados no parágrafo 2º do artigo III se tornarem parte dele, conforme o que vem preceituado no parágrafo 2º do presente artigo.

5. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará aos Estados que façam parte do presente acordo, à Organização das Nações Unidas e à Organização dos Estados Americanos a data em que o acordo entrar em vigor, assim como a data em que outros Estados vierem a fazer parte deste acordo.

6. De conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o presente acordo será registrado no Secretariado das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé de que, os representantes que subscrevem, devidamente autorizados pelos respectivos governos, firmam o presente acordo.

Feito no Rio de Janeiro, no 26º dia de março de 1962, em um único exemplar, em línguas espanhola, francesa e portuguesa, sendo os três textos igualmente autênticos. O exemplar original será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e serão enviadas cópias, devidamente autenticadas, a todos os Estados mencionados no artigo III, assim como à Organização das Nações Unidas e à Organização dos Estados Americanos.

Publicado no DO de 8-4-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1964

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e Israel, concluído em Recife, aos 12 de março de 1962.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e Israel, concluído em Recife, aos 12 de março de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ENTRE O
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E O
GOVERNO DE ISRAEL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e o Governo de Israel, de outra.

Desejosos de consolidar e aprofundar as relações amistosas já existentes entre as duas nações;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão para os dois países de uma cooperação técnica e científica mais estreita e melhor ordenada para a consecução dos objetivos acima referidos,

Acordam, com espírito de amistosa colaboração, nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Os dois governos resolvem organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem poste-

riormente definidos por meio de ajustes complementares, concluídos em decorrência do presente Acordo, que lhes servirá de base.

ARTIGO II

A cooperação técnica no presente Acordo será objeto de financiamento comum e compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

- 1) o intercâmbio de técnicos e de cientistas a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria no estudo e execução de programas e projetos determinados;
- 2) a organização de seminários, ciclos de conferências, programas de treinamento e outras atividades semelhantes;
- 3) a concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente selecionados, de cada um dos dois países para a realização, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico e para o desenvolvimento econômico e social;
- 4) o estudo conjunto de projetos experimentais, de qualquer natureza, e sua realização conjunta ou com a eventual participação de terceiro país ou entidade internacional, nos termos e condições que forem ajustados;
- 5) a instalação de centros de documentação técnico-pedagógica e de formação ou de aperfeiçoamento profissional;
- 6) quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois governos.

ARTIGO III

Com o propósito de conferir tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnica empreendidas nos termos do presente Acordo, os dois governos se comprometem a:

- 1) elaborar, conjuntamente, em época adequada de cada ano, o programa geral de cooperação técnica e dispor as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os ajustes complementares que serão para tanto estabelecidos;
- 2) tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica, as prioridades que atribuem a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo a integrar o programa e os projetos específicos no planejamento regional, ou nacional;
- 3) estabelecer procedimento adequado para a fiscalização, a análise periódica da execução de programas e de projetos e, quando necessário, para sua revisão, visando a obter, no mais curto prazo, o máximo de aproveitamento dos recursos neles investidos;
- 4) fornecer, um ao outro, todas as informações pertinentes e relevantes e adotar as providências adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

ARTIGO IV

Os professores universitários, peritos e outros técnicos de cada um dos países em serviço oficial no outro, em decorrência do presente Acordo de cooperação técnica, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data de sua chegada, importar, independentemente de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e com

Isenção de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outros tributos semelhantes, sua bagagem, bens de uso pessoal e doméstico (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome do próprio ou do cônjuge), assim como artigos de consumo destinados ao seu uso próprio e de suas famílias, observadas as normas legais que regem a matéria.

§ 1º — Terminada a missão oficial, ser-lhes-ão concedidas as mesmas facilidades para a subsequente exportação desses objetos, observadas as normas legais que regem a matéria. Quanto ao automóvel, vigorarão as disposições legais que se aplicam aos funcionários consulares em serviço no país.

§ 2º — Os professores, peritos e técnicos referidos no presente artigo, assim como os membros de suas respectivas famílias, ficarão isentos, durante todo o período de sua estada oficial, de todos os impostos e taxas que incidam, em cada país, sobre a sua renda proveniente do exterior, inclusive taxas de previdência social.

§ 3º — O Governo brasileiro aplicará aos professores, peritos e técnicos acima mencionados, a seus bens, fundos e haveres as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas agências especializadas.

§ 4º — Os auxílios, ajudas de custo e diárias concedidos aos peritos, professores e técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo mútuo entre o governo prestador e a entidade ou órgão recipiendário, e não serão nunca superiores aos auxílios, ajudas de custo e diárias concedidas aos técnicos nacionais de cada país de categoria correspondente.

§ 5º — O órgão ou a entidade a que estiver servindo o professor, perito ou técnico se responsabilizará pelo tratamento médico-hospitalar em caso de acidente ou de moléstia resultantes do exercício normal das suas funções ou das condições do meio local.

ARTIGO V

A introdução em cada país de máquinas, aparelhos ou outro material eventualmente fornecidos por um governo ao outro ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no artigo I, não dependerá de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens, e quaisquer outras taxas e tributos semelhantes.

ARTIGO VI

Cada um dos dois governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das duas partes, a contar de seis meses após a data em que o governo interessado houver notificado o outro, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo.

Parágrafo único — A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando a eles expressamente se referir.

ARTIGO VIII

O presente Acordo, bem como os ajustes complementares concluídos em decorrência de suas disposições, poderão ser modificados por expresse assentimento entre os dois governos.

Feito no Recife, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e hebraica, aos donze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e dois, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *Francisco Clementino de San Tiago Dantas*.

Pelo Governo de Israel, *Yosef Tekoah*.

Publicado no DO de 8-4-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1964

Aprova a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961.

Art. 1.º — É aprovada a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES, DE 1961

PREAMBULO

As Partes,

Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade;

Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins;

Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade;

Conscientes de seu dever de prevenir e combater esse mal;

Considerando que as medidas contra o uso indébito de entorpecentes, para serem eficazes, exigem uma ação conjunta e universal;

Julgando que essa atuação universal exige uma cooperação internacional, orientada por princípios idênticos e objetivos comuns;

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de controle de entorpecentes e desejosas de que os órgãos internacionais a ele afetos estejam enquadrados nessa Organização;

Desejando concluir uma convenção internacional que tenha aceitação geral e venha substituir os tratados existentes sobre entorpecentes, limitando-se nela o uso dessas substâncias a fins médicos e científicos e estabelecendo uma cooperação e uma fiscalização internacionais permanentes para a consecução de tais finalidades e objetivos,

Concordam, pela presente, no seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

1. Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições serão aplicadas na presente Convenção:

- a) "órgão" é o Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes;
- b) o termo "canábis" designa as extremidades floridas ou com fruto da planta da canábis, qualquer que seja o nome que tenham, das quais não foi extraída a resina (com exclusão das sementes e folhas não unidas às extremidades);
- c) "planta de canábis" é toda planta do gênero *Cannabis*;
- d) "resina de canábis" é a resina separada, em bruto ou purificada, obtida da planta de canábis;
- e) "arbusto de coca" é toda planta do gênero *Erythroxylon*;
- f) "folha de coca" é a folha do arbusto de coca da qual toda a ecgonina, a cocaína ou qualquer outro alcalóide da ecgonina não tenham sido retirados;
- g) "Comissão" é a Comissão de Entorpecentes do Conselho;
- h) "Conselho" é o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;
- i) "cultivo" é o cultivo da papoula que produz o ópio, do arbusto da coca ou da planta da canábis;
- j) "entorpecente" é toda substância natural ou sintética que figure nas listas I e II;
- k) "Assembléa-Geral" é a Assembléa-Geral das Nações Unidas;
- l) "tráfico ilícito" é o cultivo ou qualquer tráfico de entorpecentes que contrariem as disposições da presente Convenção;
- m) "importação" e "exportação" significam, cada termo tomado em seu sentido particular, o transporte material de entorpecentes de um para outro Estado, ou de um para outro território de um mesmo Estado;
- n) "fabricação" é qualquer processo que não seja de produção e que permita obter entorpecentes, inclusive a refinação e a transformação de um entorpecente em outro;
- o) "ópio medicinal" é o ópio que sofreu a preparação necessária a seu uso médico;
- p) "ópio" é a seiva coagulada da dormideira;

- q) “dormideira” é a planta da espécie *Papaver somniferum* L.;
- r) “palha de dormideira” significa todas as partes (com exceção das sementes) da planta da dormideira depois de cortada;
- s) “preparado” é a mistura, sólida ou líquida, que contenha entorpecentes;
- t) “produção” é a separação do ópio, das folhas de coca, da canábis e sua resina das plantas de que se obtêm;
- u) “lista I”, “lista II”, “lista III” e “lista IV” são as listas de entorpecentes ou preparados que, com essa numeração, se anexam à presente Convenção, com as modificações que se lhe introduzam periodicamente, segundo o disposto no artigo 3º;
- v) “Secretário-Geral” é o Secretário-Geral das Nações Unidas;
- w) “estoques especiais” são as quantidades de entorpecentes conservados num país ou território na posse do governo desse país ou território para fins oficiais especiais e para fazer face a circunstâncias excepcionais; e da mesma forma se deve entender a expressão “fins especiais”.
- x) “estoques” são as quantidades de entorpecentes mantidas num país ou território e que se destinam:
- I — ao consumo no país ou território para fins médicos e científicos;
 - II — à utilização no país ou território para fabricação ou preparo de entorpecentes e outras substâncias;
 - III — à exportação, com exclusão, entretanto, das quantidades que, no país ou território, se encontram no poder de
 - IV — farmacêuticos ou outros distribuidores varejistas autorizados e de instituições ou pessoas qualificadas para o exercício devidamente autorizado de funções terapêuticas ou científicas; ou
 - V — como “estoques especiais”;
- y) “território” é qualquer porção de um Estado considerada distinta para os efeitos da aplicação do sistema de certificados de importação e autorizações de exportação a que se refere o artigo 31. Esta definição não se aplica ao termo “território” usado nos artigos 42 e 46.

2. Para os fins desta Convenção, considera-se “consumido” o entorpecente entregue a uma pessoa ou empresa para distribuição no varejo, para uso médico ou pesquisa científica; e no mesmo sentido se entenderá a palavra “consumo”.

ARTIGO 2º

Substâncias Sujeitas à Fiscalização

1. Com exceção das medidas de fiscalização que se limitam a determinados entorpecentes, as substâncias da lista I estarão sujeitas a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes em virtude da presente Convenção e, em particular, às previstas nos artigos 4º (c), 19, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37.
2. Os entorpecentes da lista II estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização dos da lista I, com exceção das medidas previstas no artigo 30, parágrafos 2º e 5º, no que se refere ao comércio a varejo.

3. Os preparados não incluídos na lista III estarão sujeitos à mesma fiscalização que os entorpecentes neles contidos, mas as estimativas (artigo 19) e as estatísticas (artigo 20) que não se referirem a esses entorpecentes não serão exigidas com relação aos referidos preparados, nem lhes serão aplicados os dispositivos do artigo 29 (parágrafo 2º, c) e do artigo 30 (parágrafo 1º, b, II).

4. Os preparados da lista III estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização que os que contenham entorpecentes da lista II. Não se lhes aplicarão, entretanto, as disposições do artigo 31, parágrafos 1º (b) e 4º a 15, e para os fins de estimativa (artigo 19) e de estatística (artigo 20) a informação exigida se restringirá às quantidades de entorpecentes usados em sua fabricação.

5. Os entorpecentes da lista IV serão também incluídos na lista I e estarão sujeitos a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes que figuram nesta última lista, e mais as seguintes:

a) as Partes adotarão todas as medidas especiais de fiscalização que julguem necessárias em vista das propriedades particularmente perigosas dos entorpecentes visados, e

b) as Partes proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se, no seu conceito, pelas condições existentes em seu país, este é o meio mais eficaz de proteger a saúde e bem-estar público. Esse dispositivo não se aplicará às quantidades necessárias para pesquisa médica e científica apenas, incluídas as experiências clínicas com tais entorpecentes feitas sob ou sujeitas à fiscalização das ditas Partes.

6. Além das medidas de fiscalização aplicáveis a todos os entorpecentes da lista I, o ópio estará sujeito às disposições dos artigos 23 e 24; a folha de coca às dos artigos 26 e 27, e a canábis às do artigo 28.

7. A dormideira, o arbusto de coca e a planta de canábis, a palha da dormideira e as folhas de canábis estarão sujeitos às medidas de fiscalização prescritas nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25 e 28, respectivamente.

8. As Partes farão todo o possível para aplicar medidas práticas de fiscalização a substâncias não sujeitas às disposições desta Convenção, mas que podem ser utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes.

9. As partes não estarão obrigadas à aplicação das disposições da presente Convenção aos entorpecentes comumente usados na indústria para fins não médicos ou científicos, desde que:

a) assegurem, por apropriados métodos de desnaturação ou por outros meios, que os entorpecentes dessa forma usados não venham prestar-se a uso indêbito ou produzir efeitos nocivos (artigo 3º, parágrafo 3º) e que as substâncias perigosas não possam ser praticamente recuperadas, e

b) incluam nos dados estatísticos (artigo 20) fornecidos as quantidades de cada entorpecente desta forma utilizado.

ARTIGO 3º

Modificações da Esfera de Aplicação da Fiscalização

1. Se uma das Partes, ou a Organização Mundial da Saúde, estiver de posse de informação que, na sua opinião, torne conveniente uma modificação em qualquer das listas, notificará o Secretário-Geral, fornecendo-lhe todos os dados em apoio de sua notificação.

2. O Secretário-Geral transmitirá tal notificação e toda informação que considere importante às Partes, à Comissão, e, se a notificação é feita por uma das Partes, à Organização Mundial da Saúde.

3. Quando a notificação se referir a uma substância ainda não incluída nas listas I ou II:

I — as Partes examinarão, à luz das informações obtidas, a possibilidade de aplicação provisória à substância em apreço de todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da lista I;

II — enquanto não der sua decisão, de acordo com o subparágrafo III do presente parágrafo, a Comissão poderá determinar que as Partes apliquem, provisoriamente, à tal substância todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da lista I. As Partes aplicarão provisoriamente tais medidas à substância em questão;

III — se a Organização Mundial da Saúde constatar que a substância se presta a similares abusos e pode produzir efeitos nocivos semelhantes aos entorpecentes das listas I e II, ou ser transformada em entorpecente, comunicará isso à Comissão, a qual, de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, poderá decidir que a substância seja incluída nas listas I e II.

4. Se a Organização Mundial da Saúde achar que um preparado, dadas as substâncias que contém, não se presta a uso indevido e não pode produzir efeitos nocivos (parágrafo 3º) e que o entorpecente nele contido não é facilmente recuperável, a Comissão poderá, de acordo com recomendação da Organização Mundial da Saúde, incluir esse preparado na lista III.

5. Se a Organização Mundial da Saúde achar que um entorpecente da lista I é particularmente suscetível de uso indevido e de produzir efeitos nocivos (parágrafo 3º) e que tal suscetibilidade não é compensada por apreciáveis vantagens terapêuticas, só possuídas pelos entorpecentes da lista IV, a Comissão poderá, de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, incluir este entorpecente na lista IV.

6. Quando uma notificação se referir a um entorpecente já incluído nas listas I ou II ou a um preparado da lista III, a Comissão, além das medidas previstas no parágrafo 5º, poderá, de acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, modificar qualquer lista:

a) transferindo um entorpecente da lista I para a lista II, ou da lista II para a lista I; ou

b) retirando um entorpecente ou um preparado, conforme o caso, de uma das listas.

7. Toda decisão tomada pela Comissão, de acordo com este artigo, será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas; aos Estados não membros que sejam Partes na Convenção; à Organização Mundial da Saúde, e ao Órgão. A referida decisão entrará em vigor, com relação a cada uma das Partes, na data do recebimento de tal comunicação, e as Partes adotarão então as medidas necessárias, de acordo com esta Convenção.

8. a) As decisões da Comissão que modifiquem quaisquer das listas estarão sujeitas à revisão pelo Conselho, por solicitação de qualquer das Partes, apresentada dentro de noventa dias a partir da data de recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão será apresentado ao

Secretário-Geral, juntamente com todas as informações cabíveis em apoio ao pedido.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópia do pedido de revisão e das informações à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a todas as Partes e pedirá que formulem suas observações dentro de noventa dias. Todas as observações recebidas serão submetidas à consideração do Conselho.

c) O Conselho poderá confirmar, modificar ou revogar a decisão da Comissão, e a decisão do Conselho será definitiva. A decisão do Conselho será transmitida aos Estados membros das Nações Unidas, aos Estados não membros Partes na Convenção, à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

d) Durante os trâmites da revisão, vigorará a decisão da Comissão.

9. As decisões da Comissão adotadas de acordo com este artigo não estarão sujeitas ao processo de revisão previsto no artigo 7º

ARTIGO 4º

Obrigações Gerais

As partes adotarão as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias:

a) à entrada em vigor e ao cumprimento das disposições da presente Convenção em seus respectivos territórios;

b) à cooperação com os demais Estados na execução das disposições da presente Convenção;

c) à limitação, exclusiva a fins médicos e científicos, da produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio, uso e posse de entorpecentes, dentro dos dispositivos da presente Convenção.

ARTIGO 5º

Órgãos Internacionais de Fiscalização.

As Partes, reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes, concordam em conferir à Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social e ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, respectivamente, as funções que a presente Convenção lhes confere.

ARTIGO 6º

Despesas dos Órgãos Internacionais de Fiscalização

As despesas da Comissão e do Órgão serão custeadas pelas Nações Unidas na forma que venha a decidir a Assembléa-Geral. As Partes que não sejam membros das Nações Unidas contribuirão com as importâncias que a Assembléa-Geral considere equitativas e fixe periodicamente, após consulta aos governos dessas Partes.

ARTIGO 7º

Revisão das Decisões e Recomendações da Comissão

Excetuadas as decisões tomadas de acordo com o artigo 3º, toda decisão ou recomendação adotada pela Comissão estará sujeita à aprovação ou modificação por parte do Conselho ou da Assembléa-Geral, da mesma forma que as demais decisões ou recomendações da Comissão.

ARTIGO 8º

Funções da Comissão

A Comissão está autorizada a estudar todas as questões relacionadas com os objetivos desta Convenção, e, em particular:

- a) modificar as listas de acordo com o artigo 3º;
- b) pedir a atenção do Órgão para quaisquer assuntos que possam interessar às suas funções;
- c) fazer recomendações para a execução das finalidades e dispositivos desta Convenção, inclusive de programas de investigação científica e troca de informações de natureza técnica e científica, e
- d) pedir a atenção dos Estados não partes para decisões ou recomendações que venha a adotar nos termos da presente Convenção, a fim de que os referidos Estados examinem a possibilidade de tomar medidas de acordo com tais decisões e recomendações.

ARTIGO 9º

Composição do Órgão

1. O Órgão se comporá de onze membros, eleitos pelo Conselho na seguinte forma:

a) três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de, pelo menos, cinco pessoas, indicadas pela Organização Mundial da Saúde;

b) oito membros escolhidos de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados membros das Nações Unidas e pelas Partes que não sejam membros das Nações Unidas.

2. Os membros do Órgão deverão ser pessoas que, por sua competência, imparcialidade e desinteresse, inspirem confiança geral. Durante seu mandato não poderão ocupar qualquer cargo nem exercer qualquer atividade que possa prejudicar sua imparcialidade no desempenho de suas funções. O Conselho, de acordo com o Órgão, tomará todas as medidas necessárias para garantir a total independência técnica do Órgão no desempenho de suas atribuições.

3. O Conselho, tendo na devida conta o princípio da representação geográfica equitativa, estudará a conveniência de que tomem parte no Órgão, em proporção equitativa, pessoas que conheçam a situação em matéria de entorpecentes nos países produtores, fabricantes e consumidores, e vinculados a esses países.

ARTIGO 10

Duração do Mandato e Remuneração dos Membros do Órgão

1. Os membros do Órgão exercerão suas funções durante três anos e poderão ser reeleitos.

2. O mandato de cada membro do Órgão expirará na véspera da primeira sessão do Órgão da qual o seu sucessor tenha o direito de participar.

3. O membro do Órgão que deixar de assistir a três sessões consecutivas será considerado como havendo renunciado.

4. O Conselho, por recomendação do Órgão, poderá destituir um membro do Órgão que haja deixado de possuir as condições necessárias para dele fazer parte, conforme o parágrafo 2º do artigo 9º. A referida recomendação deverá ser feita pelo voto afirmativo de oito membros do Órgão.

5. Se durante o mandato de um membro se verificar a vacância do cargo, o Conselho preencherá o mesmo com a maior brevidade possível e de acordo com as disposições do artigo 9º que couberem, elegendo outro membro para completar o tempo que resta do mandato.

6. Os membros do Órgão perceberão uma remuneração adequada, fixada pela Assembléia-Geral.

ARTIGO 11

Regulamento Interno do Órgão

1. O Órgão elegerá o seu Presidente e demais funcionários necessários ao seu funcionamento e aprovará o seu regulamento interno.

2. O Órgão se reunirá com a freqüência que julgar necessária para o bom desempenho de suas funções, mas deverá realizar pelo menos duas sessões cada ano.

3. O *quorum* necessário para as reuniões do Órgão será de sete membros.

ARTIGO 12

Funcionamento do Sistema de Estimativas

1. O Órgão fixará a data ou as datas e a forma em que deverão ser fornecidas as estimativas de que trata o artigo 19, e prescreverá formulários para tal fim.

2. O Órgão pedirá aos governos dos países e territórios aos quais não se aplica a presente Convenção que forneçam as suas estimativas, de acordo com o disposto na presente Convenção.

3. Se um Estado deixar de fornecer na data estabelecida as estimativas referentes a qualquer de seus territórios, o Órgão o fará, na medida do possível. As referidas estimativas, sempre que possível, serão feitas com a colaboração do governo em causa.

4. O Órgão examinará as estimativas, inclusive as suplementares e, salvo quando se trate de quantidades de entorpecentes conservados para fins especiais, poderá pedir os dados julgados necessários a respeito de qualquer país ou território em cujo nome haja sido feita a estimativa, visando completá-la ou esclarecer qualquer declaração nela contida.

5. O Órgão confirmará, com a possível brevidade, as estimativas, inclusive as suplementares, ou as modificará com o consentimento do governo interessado.

6. Além dos relatórios mencionados no artigo 15, o Órgão publicará, nas datas que julgar conveniente fixar, mas pelo menos uma vez por ano, as informações sobre estimativas que, na sua opinião, facilitarem a execução da presente Convenção.

ARTIGO 13

Funcionamento do Sistema de Estatísticas

1. O Órgão determinará a maneira e a forma pela qual devem ser feitas as estatísticas, segundo o disposto no artigo 20, e prescreverá os formulários para esse fim.

2. O Órgão examinará as estatísticas recebidas, a fim de determinar se as Partes ou qualquer outro Estado cumprem com as disposições da presente Convenção.
3. O Órgão poderá solicitar os dados adicionais que julgar necessários para completar ou explicar as informações contidas nas estatísticas.
4. O Órgão não terá competência para formular objeções nem expressar a sua opinião sobre dados estatísticos referentes a entorpecentes destinados a fins especiais.

ARTIGO 14

Medidas do Órgão para Assegurar o Cumprimento das Disposições da Convenção

1. a) Se, com base no exame das informações que lhe forem prestadas pelos governos, nos termos dos dispositivos da presente Convenção, ou de informações transmitidas por órgãos das Nações Unidas, relacionadas com questões decorrentes dos mesmos dispositivos, o Órgão tem motivo de crer que as finalidades da presente Convenção estão seriamente ameaçadas em virtude do não cumprimento, por parte de qualquer país ou território, dos dispositivos em apreço, terá o Órgão o direito de pedir explicações do governo do país ou território em causa. Sem prejuízo do direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto a que se refere a alínea c, abaixo, o pedido de informação ou explicação, feito a um governo, será confidencial.

b) Após a ação tomada nos termos da alínea a acima, o Órgão, se julgar conveniente, poderá pedir ao governo interessado que adote as medidas corretivas que pareçam no momento necessárias para a execução dos dispositivos da presente Convenção.

c) Se o Órgão achar que o governo em causa deixou de dar explicações satisfatórias, quando convidado a fazê-lo, de acordo com a alínea a, ou não tomou medidas corretivas que lhe foram solicitadas, segundo a alínea b, poderá pedir, para o assunto, a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão.

2. Ao alertar as Partes, o Conselho e a Comissão para qualquer questão nos termos do parágrafo 1º, c, acima, o Órgão poderá, se achar necessário, recomendar às Partes que cessem de importar e exportar entorpecente, ou ambas as coisas, do ou para o país ou território em apreço, por um determinado período ou até que julgue satisfatória a situação naquele país ou território. O Estado interessado poderá levar a questão ao Conselho.

3. O Órgão terá direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto relacionado com as disposições deste artigo e comunicá-lo ao Conselho, que o encaminhará a todas as Partes. Se o Órgão publicar, no relatório, uma decisão tomada em virtude deste artigo ou qualquer informação com ele relacionada, deverá também publicar no mesmo os pontos de vista do governo em causa, se este o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão, divulgada nos termos deste artigo, não for unânime, deverão também ser publicados os pontos de vista da minoria.

5. Quando o Órgão, nos termos deste artigo, discutir uma questão que interesse diretamente a um país, este deverá ser convidado a fazer-se representar na reunião.

6. As decisões do Órgão com relação a este artigo serão tomadas por maioria de dois terços da totalidade de seus membros.

ARTIGO 15*Informações do Órgão*

1. O Órgão preparará um relatório anual sobre o seu trabalho e os relatórios adicionais que julgar necessário, dos quais conste também uma análise das informações sobre estimativas e estatísticas de que disponha e, nos casos apropriados, uma exposição das explicações, se houver, dadas pelos ou solicitadas aos governos, com quaisquer observações e recomendações que deseje formular. Esses relatórios serão submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual poderá fazer os comentários que julgar oportunos.
2. Os relatórios serão comunicados às Partes e publicados, posteriormente, pelo Secretário-Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

ARTIGO 16*Secretaria*

Os serviços de secretaria da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17*Administração Especial*

As Partes manterão uma administração especial para o fim de aplicação dos dispositivos da presente Convenção.

ARTIGO 18*Informações que as Partes Deverão Fornecer ao Secretário-Geral*

1. As Partes fornecerão ao Secretário-Geral as informações que a Comissão pedir, por necessárias ao desempenho de suas funções e em particular:
 - a) um relatório anual sobre a aplicação da Convenção em cada um de seus territórios;
 - b) o texto de todas as leis e regulamentos promulgados periodicamente para pôr em prática esta Convenção;
 - c) dados solicitados pela Comissão sobre tráfico ilícito, inclusive detalhes sobre cada caso constatado e julgado importante, para informação das fontes de onde provêm os entorpecentes objeto desse tráfico e das quantidades e métodos usados pelos traficantes, e
 - d) os nomes e endereços das autoridades governamentais que podem expedir autorizações e certificados de exportação e importação.
2. As Partes fornecerão os dados mencionados no parágrafo anterior, da maneira e nas datas estabelecidas pela Comissão, utilizando os formulários por ela indicados.

ARTIGO 19*Estimativas das Necessidades de Entorpecentes*

1. As Partes fornecerão ao Órgão, com relação a cada um dos seus territórios, da maneira e forma prescritas e em formulários por ele fornecidos, estimativas sobre o seguinte:
 - a) as quantidades de entorpecentes que serão consumidas com finalidades médicas e científicas;
 - b) as quantidades de entorpecentes que serão utilizadas para fabricar outros entorpecentes, os preparados da lista III e as substâncias às quais não se aplica esta Convenção;

c) os estoques de entorpecentes, a 31 de dezembro do ano a que se referem as previsões;

d) as quantidades de entorpecentes necessárias para acréscimo aos estoques especiais.

2. Sujeito às deduções a que se refere o parágrafo 3º do artigo 21, o total das estimativas para cada território e para cada entorpecente será a soma das quantidades especificadas nas alíneas *a*, *b* e *d* do parágrafo 1º deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes a 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea *c* do parágrafo 1º

3. Qualquer Estado poderá fornecer durante o ano estimativas suplementares com as razões das circunstâncias que justifiquem tais estimativas.

4. As Partes comunicarão ao Órgão o método usado para determinar as quantidades constantes das estimativas e qualquer modificação introduzida no referido método.

5. Sob reserva das deduções mencionadas no parágrafo 3º do artigo 21, as estimativas não deverão ser excedidas.

ARTIGO 20

Estatísticas Fornecidas ao Órgão

1. As Partes remeterão ao Órgão, com referência a cada um de seus territórios, da maneira e na forma que ele estabelecer, e em formulários fornecidos pelo mesmo, os dados estatísticos seguintes:

a) produção ou fabricação de entorpecentes;

b) emprego de entorpecentes para fabricação de outros entorpecentes, dos preparados da lista III e de substâncias às quais não se aplica esta Convenção, bem como da palha de dormideira para fabricação de entorpecentes;

c) consumo de entorpecentes;

d) importação e exportação de entorpecentes e de palha de dormideira;

e) apreensão de entorpecentes e destino que lhes é dado;

f) estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se refere a estatística.

2. a) As estatísticas sobre os assuntos do parágrafo 1º (com exceção do da alínea *d*) serão preparadas anualmente e enviadas ao Órgão até 30 de junho do ano seguinte ao que se referem.

b) As estatísticas sobre os assuntos mencionados na alínea *d* do parágrafo 1º serão preparadas trimestralmente e enviadas ao Órgão no mês seguinte ao trimestre a que se referem.

3. Além do que trata o parágrafo 1º deste artigo, as Partes poderão também fornecer ao Órgão, na medida do possível, com referência a cada um de seus territórios, informação sobre as áreas (em hectares) cultivadas para a produção do ópio.

4. As Partes não são obrigadas a fornecer dados estatísticos relativos a estoques especiais, porém deverão apresentar, separadamente, estatísticas dos entorpecentes importados ou obtidos no país ou território para fins especiais, bem como as quantidades de entorpecentes retiradas de estoques especiais para atender necessidades da população civil.

ARTIGO 21

Limitação da Fabricação e da Importação

1. A quantidade total de cada entorpecente fabricado ou importado por cada país ou território, em um ano, não excederá as somas seguintes:

a) a quantidade consumida, dentro dos limites da estimativa correspondente, para fins médicos ou científicos;

b) a quantidade utilizada, dentro dos limites da estimativa correspondente, para fabricação de outros entorpecentes, de preparados da lista III e de substâncias às quais não se aplica esta Convenção;

c) a quantidade exportada;

d) a quantidade adicionada ao estoque, com a finalidade de levá-lo ao nível fixado na estimativa correspondente;

e) a quantidade adquirida, dentro do limite da estimativa correspondente, para fins especiais.

2. Da soma das quantidades indicadas no parágrafo 1º será deduzida toda quantidade que tenha sido apreendida e empregada para uso lícito, assim como toda quantidade que tiver sido retirada dos estoques especiais para as necessidades da população civil.

3. Se o Órgão chegar à conclusão de que a quantidade fabricada ou importada em um ano determinado excede as somas das quantidades especificadas no parágrafo 1º, feitas as deduções prescritas no parágrafo 2º deste artigo, todo excedente verificado ao fim do ano será deduzido, no ano seguinte, da quantidade a ser fabricada ou importada e do total das estimativas determinado no parágrafo 2º do artigo 19.

4. a) Se for evidente, pelas estatísticas das importações ou exportações (artigo 20), que a quantidade exportada para qualquer país ou território excede o total das estimativas feitas para aquele país ou território, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19, aumentado das quantidades dadas como exportadas e feita a dedução de qualquer excedente constatado nos termos do parágrafo 3º do presente artigo, poderá o Órgão notificar tal fato aos Estados que, na sua opinião, devam ser informados.

b) Recebida esta notificação, as Partes não autorizarão, durante o ano em curso, nenhuma nova exportação do entorpecente em questão para o país ou território em causa, salvo:

I — se nova estimativa suplementar for fornecida para o país ou território em causa referente à quantidade importada em excesso e à quantidade suplementar dada como necessária; ou

II — em casos excepcionais, quando, a juízo do governo do país exportador, a exportação for necessária ao tratamento dos enfermos.

ARTIGO 22

Dispositivo Especial Aplicável ao Cultivo

Quando as condições existentes no país ou num território de uma das Partes indicarem, a juízo desta última, que a proibição do cultivo da dormideira, do arbusto de coca e da planta da canábis é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam usados no tráfico ilícito, a Parte em causa proibirá aquele cultivo.

ARTIGO 23

Organismos Nacionais do Ópio

1. A Parte que permitir o cultivo da dormideira para produção do ópio criará, se ainda não o fez, e manterá um ou mais organismos oficiais (designados daqui por diante neste artigo pelo termo de "organismo") para o desempenho das funções estipuladas no presente artigo.

2. A Parte em questão aplicará ao cultivo da dormideira para produção do ópio e ao ópio as seguintes disposições:

a) o organismo designará as áreas e as porções de terreno em que se permitirá o cultivo da dormideira para produção do ópio;

b) só poderão dedicar-se ao referido cultivo os plantadores que possuam uma licença expedida pelo organismo;

c) cada licença especificará a extensão do terreno em que é autorizado o cultivo;

d) os plantadores de dormideira serão obrigados a entregar a totalidade de suas colheitas de ópio ao organismo. Este comprará e tomará posse material das referidas colheitas, o mais depressa possível, o mais tardar quatro meses após a sua terminação;

e) com relação ao ópio, caberá ao organismo, com exclusividade, o direito de importar, exportar, comerciar por atacado e manter os estoques que não se achem em poder dos fabricantes de alcalóides do ópio, de ópio medicinal e preparados do ópio. Não é necessário que as Partes estendam esse direito exclusivo ao ópio medicinal e aos preparados à base de ópio.

3. As funções administrativas a que se refere o parágrafo 2º serão desempenhadas por um único organismo oficial, se a Constituição da Parte interessada assim o permitir.

ARTIGO 24

Limitação da Produção do Ópio para o Comércio Internacional

1. a) Se uma Parte projeta iniciar a produção do ópio ou aumentar a própria produção já existente, deverá levar em conta as necessidades mundiais, segundo as estimativas publicadas pelo Órgão, a fim de que a sua produção não venha causar a superprodução do ópio no mundo.

b) Nenhuma Parte permitirá a produção ou aumento da produção de ópio em seu território se, a seu juízo, tal produção ou aumento de produção pode ocasionar tráfico ilícito dessa substância.

2. a) Sem prejuízo do parágrafo 1º, se uma Parte que, a 1º de janeiro de 1961, não produzia ópio para exportação vier a desejar exportar o ópio que produz, em quantidades não excedentes a cinco toneladas anuais, deverá notificar o Órgão juntando informações sobre:

I — a fiscalização que, de acordo com a presente Convenção, aplicará ao ópio a ser produzido e exportado e

II — o nome do país ou países para os quais pretende exportar o ópio; e o Órgão poderá aprovar tal notificação ou recomendar à Parte que se exima de produzir ópio para exportação.

b) Se uma Parte à qual não se aplica o disposto no parágrafo 3º de se-
jejar produzir ópio para exportar em quantidades superiores a cinco tone-

ladas anuais, deverá notificar o Conselho, juntando as informações que interessarem e ainda:

I — o cálculo das quantidades que serão produzidas para exportação;

II — a fiscalização existente ou que se propõe aplicar ao ópio que será produzido;

III — o nome do país ou países para os quais espera exportar tal ópio; e o Conselho aprovará a notificação ou poderá recomendar a Parte a eximir-se de produzir ópio para exportação.

3. Não obstante o disposto nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 2º, uma Parte que, durante dez anos imediatamente anteriores a 1º de janeiro de 1961, tenha exportado o ópio que produziu poderá continuar a exportar o ópio que produz.

4. *a*) As Partes só importarão ópio produzido no território de:

I — uma Parte a que se refere o disposto no parágrafo 3º;

II — uma Parte que houver notificado o Órgão na forma prescrita na alínea *a* do parágrafo 2º; ou

III — uma Parte que houver recebido a aprovação do Conselho na forma prescrita na alínea *b* do parágrafo 2º

b) Não obstante o disposto na alínea *a* deste parágrafo, as Partes poderão importar ópio produzido por qualquer país que o tenha produzido e exportado durante os dez anos anteriores a 1º de janeiro de 1961, sempre que o referido país tenha criado e mantenha um organismo de fiscalização nacional para os fins previstos no artigo 23 e aplique meios eficazes para garantir que o ópio que produz não se desvia para o tráfico ilícito.

5. As disposições deste artigo não impedirão que as Partes:

a) produzam ópio suficiente para as suas próprias necessidades; ou

b) exportem para outras Partes, de conformidade com as disposições desta Convenção, o ópio apreendido no tráfico ilícito.

ARTIGO 25

Fiscalização da Palha de Dormideira

1. As Partes que permitem o cultivo da dormideira com fins outros que não sejam o da produção do ópio adotarão todas as medidas necessárias para que:

a) não se produza ópio dessa dormideira e

b) se fiscalize de maneira adequada a fabricação de entorpecentes à base da planta de dormideira.

2. As partes aplicarão à palha da dormideira o sistema de certificados de importação e licença de exportação, previstos nos parágrafos 4º a 15 do artigo 31.

3. As Partes fornecerão, acerca da importação e exportação da palha da dormideira, os mesmos dados estatísticos que se exigem para os entorpecentes a que se referem os parágrafos 1º, *d*, e 2º, *b*, do artigo 20.

ARTIGO 26

Arbusto e Folhas de Coca

1. As Partes que permitem o cultivo do arbusto de coca aplicarão ao mesmo e às folhas de coca o sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira. Com referência, porém, ao inciso *d* do parágrafo 2º do mesmo artigo, a única exigência imposta ao organismo nacional de fiscalização é de tomar posse material das colheitas logo após a sua terminação.
2. As Partes, na medida do possível, procederão à erradicação de todos os arbustos de coca que cresçam no estado silvestre e à destruição dos que se cultivem ilícitamente.

ARTIGO 27

Disposições Suplementares Relativas às Folhas de Coca

1. As Partes poderão autorizar o uso das folhas de coca para fabricação de agentes saporíferos que não contenham nenhum alcalóide, e autorizar, na quantidade necessária para tal uso, a produção, importação, exportação, comércio e posse das referidas folhas.
2. As Partes fornecerão, separadamente, estimativas (artigo 19) e informações estatísticas (artigo 20) referentes às folhas de coca destinadas à preparação do agente saporífero, exceto quando as mesmas folhas de coca forem utilizadas para extração de alcalóides e do saporífero, e se isto for declarado na informação estatística e nas estimativas.

ARTIGO 28

Fiscalização da Canábis

1. Se uma Parte permite o cultivo da planta da canábis para a produção da canábis ou de sua resina, será aplicado a esse cultivo o mesmo sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira.
2. A presente Convenção não se aplicará ao cultivo da planta da canábis destinado exclusivamente a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolas.
3. As Partes adotarão medidas necessárias para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito das folhas da planta da canábis.

ARTIGO 29

Fabricação de Entorpecentes

1. As Partes exigirão que a fabricação de entorpecentes se faça sob o regime de licença, exceto quando fabricados por uma ou mais empresas estatais.
2. As Partes:
 - a) exercerão fiscalização sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação de entorpecentes ou dela participem;
 - b) submeterão a um regime de licença todos os estabelecimentos e locais em que se realize a referida fabricação;
 - c) exigirão dos fabricantes autorizados de entorpecentes que obtenham licenças periódicas, nas quais se especificarão a natureza e quantidades de

entorpecentes que estarão capacitados a fabricar. Não será necessária, entretanto, a licença periódica para a fabricação dos preparados.

3. As Partes impedirão que se acumulem, em poder de fabricantes, quantidades de entorpecentes ou de palha de dormideira superiores às necessárias ao funcionamento normal da empresa, tendo em conta as condições que prevaleçam no mercado.

ARTIGO 30

Comércio e Distribuição

1. a) As Partes exigirão que o comércio e a distribuição de entorpecentes se façam sob licenciamento, exceto quando realizados por uma ou mais empresas estatais.

b) As Partes:

I — fiscalizarão todas as pessoas e empresas que realizem ou se dediquem ao comércio e distribuição de entorpecentes, e

II — submeterão a licenciamento os estabelecimentos e locais em que se realize o comércio e distribuição de entorpecentes; não é necessária a licença com relação aos preparados.

c) As disposições das alíneas a e b relativas ao licenciamento não se aplicarão às pessoas devidamente autorizadas a exercer funções terapêuticas e científicas, enquanto as exercerem.

2. As Partes deverão também:

a) Impedir que se acumulem, em poder dos supramencionados comerciantes, distribuidores, empresas estatais ou pessoas devidamente autorizadas, quantidades de entorpecentes e de palha de dormideira excedentes das necessárias para o exercício normal de seu comércio, tendo em conta as condições existentes no mercado;

b) I — exigir receita médica para fornecimento ou avlamento de entorpecentes a particulares; esta exigência não se aplicará necessariamente aos entorpecentes que uma pessoa possa obter, usar, aviar ou administrar legalmente, no exercício de suas funções terapêuticas devidamente autorizadas;

II — se as Partes considerarem estas medidas necessárias ou convenientes, exigirão que as receitas dos entorpecentes da lista I se façam em formulários oficiais, a serem fornecidos em forma de blocos, pelas autoridades públicas competentes ou pelas associações profissionais autorizadas.

3. É desejável que as Partes exijam que os oferecimentos escritos ou impressos de entorpecentes; os anúncios de qualquer espécie ou literatura descritiva usados para fins comerciais; os invólucros internos de embalagens que contenham entorpecentes, e as etiquetas e bulas com que se apresentam à venda os entorpecentes tragam as denominações comuns internacionais, estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde.

4. Se uma Parte considerar necessário ou desejável, deverá exigir que a embalagem interna ou o invólucro interior do entorpecente traga uma dupla faixa vermelha, perfeitamente visível. O invólucro exterior da embalagem que contenha o entorpecente não terá a dupla faixa vermelha.

5. As Partes exigirão que na etiqueta com que se apresenta à venda o entorpecente se indique o seu conteúdo exato, com sua quantidade ou

proporção. Este requisito informativo do rótulo não se aplicará necessariamente a um entorpecente entregue a pessoa mediante receita médica.

6. As disposições dos parágrafos 2º e 5º não se aplicarão ao comércio a varejo nem à distribuição a varejo dos entorpecentes da lista II.

ARTIGO 31

Disposições Especiais Relativas ao Comércio Internacional

1. As Partes não permitirão a exportação de entorpecentes para nenhum país ou território, a não ser:

a) de acordo com as leis e regulamentos do referido país ou território, e

b) dentro dos limites do total das estimativas para esse país ou território, conforme está estabelecido no parágrafo 2º do artigo 19, mais as quantidades destinadas à reexportação.

2. As Partes exercerão nos portos francos e nas zonas francas a mesma inspeção e fiscalização que nas demais partes de seu território, podendo mesmo aplicar medidas mais drásticas.

3. As Partes:

a) fiscalizarão, mediante o licenciamento, as importações e exportações de entorpecentes, exceto quando estas sejam efetuadas por uma ou mais empresas do Estado, e

b) exercerão a fiscalização sobre toda a pessoa e toda a empresa que se dedique à ou participe da importação e exportação de entorpecentes.

4. a) As Partes que permitirem a importação ou exportação de entorpecentes exigirão uma autorização separada para cada importação ou exportação, quer se trate de um ou mais entorpecentes.

b) Na referida autorização será indicado o nome do entorpecente; a denominação comum internacional, se houver; a quantidade a importar ou exportar com o nome e o endereço do importador e do exportador, e se especificará o período dentro do qual deverá efetuar-se a importação ou exportação.

c) A autorização de exportação indicará, além disso, o número e a data do certificado de importação (parágrafo 5º) e da autoridade que o tiver expedido.

d) A autorização de importação poderá permitir que a mesma se efetue por meio de várias remessas.

5. Antes de expedir um certificado de exportação, as Partes exigirão que a pessoa ou o estabelecimento que o tenha solicitado apresente um certificado de importação expedido pelas autoridades competentes do país ou do território importador, em que conste que foi autorizada a importação do entorpecente ou dos entorpecentes nele citados. As Partes obedecerão, de maneira mais praticável, ao modelo de certificado de importação aprovado pela Comissão.

6. Cada remessa deverá ser acompanhada de uma cópia da autorização de exportação, devendo o governo que o houver expedido enviar uma cópia ao governo do país ou território importador.

7. a) Efetuada a importação, ou expirado o prazo para ela determinado, o governo do país ou território importador devolverá a autorização de exportação, devidamente anotada, ao governo do país ou território exportador.

b) Na anotação será indicada a quantidade efetivamente importada.

c) Se for exportada uma quantidade inferior àquela mencionada na autorização de exportação, as autoridades competentes farão constar da referida autorização, bem como das cópias oficiais correspondentes, a quantidade efetivamente exportada.

8. Serão proibidas as exportações em forma de remessa a uma caixa postal ou a um banco, por conta de pessoa ou entidade cujo nome difere daquele designado na autorização de exportação.

9. Serão proibidas as exportações consignadas a um armazém de alfândega, a menos que no certificado de importação, apresentado pela pessoa ou estabelecimento que pede a autorização de exportação, o governo do país importador declare que aprovou a importação para seu depósito em tal armazém. Neste caso, a autorização de exportação deverá especificar que a remessa se fará para tal destino. Para se retirar uma remessa consignada a um armazém de alfândega, será necessária permissão escrita das autoridades em cuja jurisdição se encontre o armazém e, se for remessa com destinatário no exterior, será tida como nova exportação para os fins da presente Convenção.

10. As remessas de entorpecentes que cheguem ao território de uma Parte ou dele saiam sem a necessária autorização de exportação deverão ser apreendidas pelas autoridades competentes.

11. Nenhuma parte permitirá que passem por seu território remessas de entorpecentes destinadas a outro país, sejam ou não descarregadas do transportador, a menos que seja apresentada às suas autoridades competentes uma cópia da autorização de exportação a elas referentes.

12. As autoridades competentes de um país ou território, no qual foi permitido o trânsito de uma remessa de entorpecentes, deverão adotar todas as medidas necessárias para impedir que se lhe dê destino diferente do indicado na cópia da autorização de exportação que a acompanha, a menos que a alteração de destino seja autorizada pelo governo do país ou território de trânsito. O governo desse país ou território considerará toda alteração de destino que lhe for solicitada como exportação do seu país ou território para o país ou território do novo destino. Se for autorizada a alteração do destino, serão aplicadas também as determinações das alíneas a e b do parágrafo 7º, entre o país ou território de trânsito e o país ou território de procedência original da remessa.

13. Nenhuma remessa de entorpecentes que se ache em trânsito ou esteja depositada em um armazém de alfândega poderá ser submetida a qualquer manipulação que altere a natureza do entorpecente. Nem mesmo poderá ser modificada sua embalagem sem permissão das autoridades competentes.

14. As disposições dos parágrafos 11 a 13, relativas ao trânsito de entorpecentes através do território de uma Parte, não se aplicarão quando se tratar de remessa em aeronave que não pouse no país ou território de trânsito. No caso de pousar a aeronave, aquelas disposições serão aplicadas na medida em que as circunstâncias o requirem.

15. As disposições do presente artigo se aplicarão sem prejuízo das disposições de qualquer acordo internacional que limite a fiscalização por qualquer das Partes sobre entorpecentes em trânsito.

16. Salvo o disposto na alínea a do parágrafo 1º e no parágrafo 2º, nenhuma outra disposição deste artigo se aplicará aos preparados da lista III.

ARTIGO 32

Disposições Especiais Relativas ao Transporte de Drogas em Maletas de Socorro Urgente em Navios e Aeronaves das Linhas Internacionais

1. O transporte internacional, em navios ou aeronaves, de quantidades limitadas de entorpecentes necessários para prestação de primeiros auxí-

lios ou para casos de urgência no decurso da viagem não será considerado como importação, exportação ou trânsito no sentido desta Convenção.

2. Deverão ser adotadas as precauções adequadas pelo país de matrícula de maneira a ser evitado o uso indevido dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1º, ou o seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, após consulta às organizações internacionais competentes, recomendará tais precauções.

3. Os entorpecentes transportados em navios ou aeronaves, de acordo com o parágrafo 1º, estarão sujeitos às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de matrícula, sem prejuízo do direito de as autoridades locais competentes realizarem comprovações, inspeções ou adotarem outras medidas de fiscalização a bordo do navio ou aeronave. O emprego dos referidos entorpecentes em caso de necessidade urgente não será considerado transgressão das exigências do inciso I da alínea b do parágrafo 2º do artigo 30.

ARTIGO 33

Posse de Entorpecentes

As Partes só permitirão a posse de entorpecentes mediante autorização legal.

ARTIGO 34

Medidas de Fiscalização e Inspeção

As Partes exigirão:

a) que todas as pessoas às quais se concedam licenças de acordo com a presente Convenção ou que ocupem cargos de direção ou de inspeção em uma empresa do Estado, criada para seus fins, tenham as necessárias qualificações para a fiel e eficaz execução dos dispositivos das leis e regulamentos feitos para cumprimento da mesma;

b) que as autoridades administrativas, os fabricantes, os comerciantes, os cientistas, as instituições científicas e os hospitais possuam registros em que constem as quantidades de cada entorpecente fabricado, e cada aquisição e detenção de entorpecentes, por parte de pessoas. Estes registros serão conservados por um período mínimo de dois anos. Quando forem utilizados talões (artigo 20, parágrafo 2º, b) de receitas oficiais, os referidos talões serão também conservados por um período mínimo de dois anos.

ARTIGO 35

Ação Contra o Tráfico Ilícito

Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as Partes:

a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;

b) prestar-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;

c) cooperação estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que sejam membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;

d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita, e

e) farão com que, quando se transmitam de um país para outro documentos legais para uma ação penal, a transmissão se efetue de maneira

rápida aos órgãos indicados pelas Partes, sem prejuízo do direito de uma das Partes exigir que os referidos documentos lhe sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 36

Disposições Penais

1. Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes feitos em desacordo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras de privação da liberdade.

2. Observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições, sistema legal e legislação nacional de cada Parte:

a) I — Cada delito enumerado no parágrafo 1º, se for cometido em diferentes países, será considerado um delito distinto.

II — Serão considerados delitos puníveis, na forma estabelecida no parágrafo 1º, a participação deliberada, a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos.

III — As condenações pelos mesmos delitos ocorridas no estrangeiro serão tomadas em conta para efeito da reincidência.

IV — Os delitos graves acima referidos, cometidos por nacionais estrangeiros, deverão ser julgados pela Parte em cujo território se encontra o criminoso, se a extradição não for admitida por lei da Parte à qual foi solicitada e se o criminoso já não houver sido julgado e sentenciado.

b) É desejável que os crimes a que se referem o parágrafo 1º e o inciso II da alínea a do parágrafo 2º sejam incluídos entre os passíveis de extradição em qualquer tratado concluído ou que venha a ser concluído entre as Partes, e que, entre as Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado ou à reciprocidade, sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição. Isso, desde que a extradição seja concedida de conformidade com a lei da Parte à qual foi solicitada e que a Parte em questão tenha o direito de recusar efetuar a prisão ou conceder extradição, nos casos em que suas autoridades competentes julguem que o delito não é suficientemente grave.

3. As disposições do presente artigo estarão sujeitas, no que se refere à matéria de jurisdição, às do direito penal da Parte interessada.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo afetará o princípio de que os delitos a que se referem devam ser definidos, julgados e punidos de conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

ARTIGO 37

Apreensão e Confiscação

Todo entorpecente, substância e equipamento empregados na prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos mencionados no artigo 36 serão sujeitos à apreensão e confisco.

ARTIGO 38*Tratamento de Toxicômanos*

1. As Partes darão especial atenção à concessão de facilidades para o tratamento médico, o cuidado e a reabilitação dos toxicômanos.
2. Se a toxicomania constituir um problema grave para uma das Partes, e se os seus recursos econômicos o permitirem, é conveniente que essa Parte conceda facilidades adequadas para o tratamento eficaz dos toxicômanos.

ARTIGO 39*Aplicação de Medidas de Fiscalização Nacional mais Rigorosas que as Estabelecidas pela Presente Convenção*

Não obstante o disposto na presente Convenção, nada impede que as Partes venham adotar medidas de fiscalização mais rígidas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção e, em especial, exigir que os preparados da lista III ou os entorpecentes da lista II venham a ser submetidos a todas ou algumas das medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da lista I se, em sua opinião, seja isto necessário ou conveniente para proteger a saúde pública.

ARTIGO 40*Idiomas da Convenção e Processo de Assinatura, Ratificação e Adesão*

1. A presente Convenção, cujos textos nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa são igualmente autênticos, ficará até 1º de agosto de 1961 aberta à assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas, de todos os Estados não membros que sejam partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, dos membros de qualquer organismo especializado das Nações Unidas e de todo outro Estado que o Conselho venha convidar a tornar-se Parte.
2. A presente Convenção esta sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral.
3. Depois de 1º de agosto de 1961, os Estados a que se refere o parágrafo 1º poderão aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 41*Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação ou adesão, na forma estabelecida no artigo 40.
2. Com relação a qualquer outro Estado que deposite o seu instrumento de ratificação ou adesão depois do depósito do quadragésimo instrumento, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir ao depósito, pelo referido Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 42*Aplicação Territorial*

A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não metropolitanos de cujas relações internacionais seja responsável qualquer das Partes, exceto quando seja necessário o consentimento prévio de tal território em virtude da Constituição da Parte ou do território interessado, ou do

costume. Neste caso, no menor prazo possível, a Parte procurará obter o necessário consentimento do território e, uma vez obtido, fará a notificação ao Secretário-Geral. A atual Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação, a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que não seja necessário o consentimento prévio do território não metropolitano, a Parte interessada declarará, no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, a que território ou territórios não metropolitanos se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 43

Territórios a que se Referem os Artigos 19, 20, 21 e 31

1. As Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que, para os efeitos dos artigos 19, 20, 21 e 31, um de seus territórios está dividido em dois ou mais territórios, ou que dois ou mais de seus territórios estão consolidados num só.
2. Duas ou mais Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que, em consequência do estabelecimento de uma união alfandegária entre elas, passam a constituir um só território para os efeitos dos artigos 19, 20, 21 e 31.
3. Toda notificação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, terá efeito a 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que foi feita.

ARTIGO 44

Terminação dos Acordos Internacionais Anteriores

Ao entrar em vigor a presente Convenção, suas disposições farão cessar e substituirão, entre as Partes, as disposições dos seguintes instrumentos:

- a) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia, a 23 de janeiro de 1912;
- b) Acordo Relativo à Fabricação, ao Comércio Interno e ao Uso do Ópio Preparado, assinado em Genebra a 11 de fevereiro de 1925;
- c) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925;
- d) Convenção para Limitar a Fabricação e Regulamentar a Distribuição de Entorpecentes, assinada em Genebra a 13 de julho de 1931;
- e) Acordo para o Controle do Fumo do Ópio no Extremo Oriente, assinado em Bancoc a 27 de novembro de 1931;
- f) protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946, de emenda aos acordos, convenções e protocolos sobre entorpecentes, concluídos em Haia, a 23 de janeiro de 1912; em Genebra, a 11 de fevereiro de 1925, a 19 de fevereiro de 1925 e a 13 de julho de 1931; em Bancoc, a 27 de novembro de 1931, e em Genebra, a 26 de junho de 1936, exceto em relação à última convenção citada;
- g) as convenções e acordos mencionados nas alíneas a, b, c, d e e, emendados pelo protocolo de 1946, referido na alínea f;
- h) protocolo assinado em Paris, a 19 de novembro de 1948, para submeter à fiscalização internacional drogas não incluídas na convenção de 13 de junho de 1931, visando limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de entorpecentes, emendada pelo protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946;

f) protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da dormideira, a produção, o comércio internacional, o comércio em grosso e o uso do ópio, assinado em Nova York, a 23 de julho de 1953, no caso de o referido protocolo entrar em vigor.

2. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o artigo 9º da Convenção para a Supressão do Tráfico Ilicito de Entorpecentes, assinada em Genebra, a 26 de junho de 1936, cessará e será substituído, entre as partes na citada convenção que sejam também partes na presente Convenção, pela alínea b do parágrafo 2º do artigo 36 da presente Convenção, com a ressalva de que qualquer das partes em questão poderá notificar ao Secretário-Geral que continuará a manter em vigor o referido artigo 9º

ARTIGO 45

Disposições Transitórias

1. A partir da data da entrada em vigor da presente Convenção (parágrafo 1º do artigo 41), as funções do órgão a que se refere o artigo 9º serão desempenhadas provisoriamente pelo Comitê Central Permanente do Ópio, constituído na forma do capítulo VI da Convenção, a que se refere a alínea c do artigo 44, modificada, e pelo Órgão de Controle de Entorpecentes, constituído na forma do capítulo II da Convenção, a que se refere a alínea d do artigo 44, modificada, segundo sejam as respectivas e referidas funções requeridas.

2. O Conselho fixará a data em que iniciará suas funções o novo órgão de que trata o artigo 9º. A partir dessa data, aquele órgão exercerá, com referência aos Estados Partes nos acordos enumerados no artigo 44 que não sejam partes na atual Convenção, as funções do Comitê Central Permanente do Ópio e do Órgão de Controle de Entorpecentes, a que se refere o parágrafo 1º

ARTIGO 46

Denúncia

1. Decorridos dois anos da data da entrada em vigor da presente Convenção (artigo 41, parágrafo 1º) qualquer das Partes, em seu próprio nome ou no de qualquer dos territórios de que seja responsável internacionalmente e que tenha retirado o consentimento dado na forma prevista pelo artigo 42, poderá denunciar a presente Convenção mediante documento escrito depositado junto ao Secretário-Geral.

2. Se o Secretário-Geral receber a denúncia, antes de primeiro de julho de qualquer ano ou nesse dia, produzirá ela efeito a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte. Se a receber depois de primeiro de julho, a denúncia produzirá efeito como se tivesse sido recebida antes de primeiro de julho do ano seguinte ou nesse dia.

3. A presente Convenção deixará de vigorar se, em virtude de denúncias feitas nos termos do parágrafo 1º, cessarem de existir as condições estipuladas no parágrafo 1º do artigo 41, para sua entrada em vigor.

ARTIGO 47

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda a esta Convenção. O texto da emenda proposta e as razões da mesma serão comunicados ao Secretário-Geral, que, por sua vez, os comunicará às Partes e ao Conselho. Este poderá decidir:

a) que se convoque uma conferência na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Carta das Nações Unidas, para considerar a emenda proposta; ou

b) que se consultem as Partes sobre se aceitam a emenda proposta, pedindo-lhes que apresentem ao Conselho comentários sobre a proposta.

2. Quando uma proposta de emendas, feita de acordo com a alínea b do parágrafo 1º deste artigo, não for rejeitada por nenhuma das Partes dentro de 18 meses a partir da data de sua transmissão, a mesma entrará automaticamente em vigor. Contudo, se qualquer das Partes rejeitar a proposta de emenda, o Conselho, tendo em vista as observações recebidas das Partes, poderá decidir se uma conferência deverá ser convocada para apreciar tal emenda.

ARTIGO 48

Controvérsias

1. Se surgir entre duas ou mais Partes uma controvérsia acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, as referidas Partes se entenderão com o fim de resolver a controvérsia, seja por negociações, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, processo judicial ou outros recursos pacíficos que elas venham a escolher.

2. Qualquer controvérsia que não possa ser resolvida na forma prevista será submetida à Corte Internacional de Justiça.

ARTIGO 49

Reservas Transitórias

1. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, qualquer Parte poderá reservar-se o direito de autorizar, temporariamente, em qualquer de seus territórios:

a) o uso do ópio com finalidades quase médicas;

b) o uso do ópio para fumar;

c) a mastigação da folha de coca;

d) o uso da canábida, da resina da canábida, de extratos e tinturas da canábida, com finalidades não médicas, e

e) a produção, a fabricação e o comércio dos entorpecentes citados nas alíneas a, b, c, d, para os fins neles especificados.

2. As reservas formuladas, em virtude do parágrafo 1º, ficarão sujeitas às seguintes restrições:

a) as atividades mencionadas no parágrafo 1º só poderão ser autorizadas se eram tradicionais nos territórios para os quais se fez a reserva e se eram neles permitidas a 1º de janeiro de 1961;

b) nenhuma exportação dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1º, para os fins nele especificados, será permitida para um Estado que não seja parte ou para um território ao qual não se apliquem as disposições da presente Convenção, nos termos do estabelecido no artigo 42;

c) só será permitido fumar ópio às pessoas registradas para tal finalidade, perante as autoridades competentes, a 1º de janeiro de 1964;

d) o uso do ópio para fins quase médicos deverá ser abolido no prazo de quinze anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 41;

e) a mastigação da folha de coca deverá ser abolida dentro de 25 anos após a entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 41;

f) o uso da canábis para fins que não sejam médicos ou científicos deverá cessar o mais cedo possível e de qualquer maneira dentro de 25 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 41;

g) a produção, a fabricação e o comércio dos entorpecentes referidos no parágrafo 1º para qualquer dos usos nele mencionados devem reduzir-se e finalmente abolir-se, à medida que se reduzam e se suprimam os usos citados.

3. Toda Parte que fizer uma reserva nos termos do parágrafo 1º:

a) incluirá no relatório anual a ser enviado ao Secretário-Geral, de acordo com a alínea a do parágrafo 1º do artigo 18, uma exposição do progresso realizado no ano anterior, com vistas à supressão do uso, da produção, de fabricação e do comércio referidos no parágrafo 1º;

b) fornecerá ao Órgão, da maneira e na forma por este prescritas, estimativas separadas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20) com relação às atividades sobre as quais fez reserva.

4. a) Se a Parte que fizer uma reserva, na forma do disposto no parágrafo 1º, deixar de enviar:

I — o relatório mencionado na alínea a do parágrafo 3º, dentro dos seis meses seguintes ao fim do ano-a que se refere o mesmo;

II — as estimativas mencionadas na alínea b do parágrafo 3, dentro dos 3 meses seguintes à data fixada pelo Órgão, segundo o disposto no parágrafo 1º do artigo 12;

III — as estatísticas citadas na alínea b do parágrafo 3º, dentro dos 3 meses seguintes à data em que deveriam ter sido entregues, no disposto no parágrafo 2º do artigo 20, o Órgão ou o Secretário-Geral, segundo o caso, notificará à Parte em apreço o atraso em que incorre e pedirá que remeta a informação, no prazo de três meses, a contar da data em que receber a notificação.

b) Se a Parte deixar de atender, dentro deste prazo, o pedido do Órgão ou do Secretário-Geral, a reserva formulada em virtude do parágrafo 1º ficará sem efeito.

5. O Estado que tenha feito reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas ou parte dessas reservas.

ARTIGO 50

Outras Reservas

1. Não serão permitidas outras reservas além das que se formularem em virtude do disposto no artigo 49 ou nos parágrafos seguintes.

2. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, todo Estado poderá formular reservas às seguintes disposições da mesma: parágrafos 2º e 3º do artigo 12; parágrafo 2º do artigo 13; parágrafo 1º e 2º do artigo 14; alínea b do parágrafo 1º do artigo 31, e artigo 48.

3. Todo Estado que quiser tornar-se parte na Convenção e que desejar autorização para formular reservas que não estão mencionadas no parágrafo 2º do presente artigo ou no artigo 49 comunicará sua intenção ao Secretário-Geral. Se, dentro de doze meses a contar da data da comunicação do Secretário-Geral da reserva em questão, um terço dos Estados que

houverem ratificado a Convenção ou a ela aderido não tiverem feito objeção, a reserva será considerada aceita, entendendo-se que os Estados que apresentaram porém, objeções à reserva não assumem necessariamente, para com o Estado que fez a reserva, nenhuma obrigação legal decorrente desta Convenção.

4. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas ou parte de suas reservas.

ARTIGO 51

Notificações

O Secretário-Geral comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1º do artigo 40:

a) as assinaturas, ratificações e adesões feitas de acordo com o artigo 40;

b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de acordo com o artigo 41;

c) as denúncias feitas nos termos do artigo 46, e

d) as declarações e notificações feitas de acordo com os artigos 42, 43, 47, 49 e 50.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, em nome de seus respectivos governos.

Feita em Nova York, aos trinta de março de mil novecentos e sessenta e um, em um só exemplar, que será guardado nos arquivos das Nações Unidas e de que serão enviadas cópias autenticadas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos demais Estados a que se refere o parágrafo 1º do artigo 40.

LISTAS

Relação dos Entorpecentes Incluídos na Lista I

A

ALFACETILMETADOL (alfa-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4 difenileptanol)

ALLIPRODINA (3-ailil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina)

ACETILMETADOL (3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4 difenileptanol)

ALFAMEPRODINA (alfa-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina)

ALFAMETADOL (alfa-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol)

ALFAPRODINA (alfa-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina)

ANILERIDINA (éster etílico do ácido 1-paraminofenetil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

B

BENZETIDINA (éster etílico do ácido 1-(2-benziloxietil)-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

BENZILMORFINA (3-benzilmorfina)

BETACETILMETADOL (beta-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenileptanol)

BETAMEPRODINA (beta-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina)

BETAMETADOL (beta-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol)

BETAPRODINA (beta-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina)

C

CANABIS e sua resina e os extratos e tinturas de canábis

CETOBEMIDONA (4-metadroxifenil-1-metil-4-propionilpiperidina)

CLONITAZENO (2-paraclorbenzil-1-dietilaminoetil-5-nitrobenzimidazol)

COCA (folhas de)

COCAÍNA (éster metílico de benzoilecgonina)

CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA (o material que se obtém quando a palha de dormideira entrou em processo para a concentração de seus alcalóides)

D

DESOMORFINA (dihidrodeoximorfina)

DEXTROMORAMIDA ((+) -4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil) butil]-morfolino)

DIAMPROMIDA (N-[2-(metifenetilamino) -propil-1-propionanilido])

DIETILTAMBUTENO (3-dietilamino-1,1-di-(2-tienil) -1-buteno)

DIIDROMORFINA

DIMENOXADOL (2-dimetilaminoetil-1-etox-1,1-difenilacetato)

DIMEFEPTANOL (6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol)

DIMETILTAMBUTENO (3-dimetilamino-1,1-di-(2-tienil) -1-buteno)

BUTIRATO DE DIOXAFETIL (etil 4-morfolino-2,2-difenilbutirato)

DIFENOXILATO (éster etílico do ácido 1-(3-cloro-3,3-difenilpropil) -4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

DIPIPANONA (4,4-difenil-6-piperidino-3-heptanona)

E

ECGONINA, seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína

ETILMETILTAMBUTENO (3-etilmetilamino-1,1-di-(2-tienil) -1 buteno)

ETONITAZENA (1-dietilaminoetil-2-paraetoxibenzil-5-nitrobenzimidazol)

ETOXERIDINA (éster etílico do ácido 1-[2-(2-hidroxi-2-etil) etil]-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

F

FENADOXONA (6-morfolino-4,4-difenil-3-heptanona)

FENAMPROMIDA (N-(-metil-2-piperidinoetil) -propionanilido)

FENAZOCINA (2-hidroxi-5,9-dimetil-2-fenetil-2,7-benzomorfan)

FENOMORFAN (3-hidroxi-N-fenetilmorfinan)

FENOPERIDINA (éster etílico do ácido 1-(3-hidroxi-3-fenilpropil) -4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

FURETIDINA (éster etílico do ácido 1-(2-tetraidrofurfuriloxietil) -4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

H

HEROINA (diacetilmorfina)
HIDROCODONA (dihidrocodeína)
HIDROMORFINOL (14-hidroxi diidromorfina)
HIDROMORFONA (diidromorfina)
HIDROXIPETIDINA (éster etílico do ácido 4-metadroxifenil-1-metilpiperidina-4-carboxílico)

I

ISOMETADONA (6-dimetilamino-5-metil-4,4-difenil-3-hexanona)

L

LEVOMETORFAN * (—) -3-metoxi-N-metilnorfina
LEVOMORAMIDA (—) -4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)butil]-morfollno)
LEVOFENACILMORFAN (—) -3-hidroxi-N-fenacilmorfina
LEVORFANOL * (—) -3-hidroxi-N-metilmorfina)

M

METAZOCINA (2'-hidroxi-2,5,9-trimetil-6,7-benzomorfan)
METADONA (6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanona)
METILDESORFINA (6-metil-delta-6-deoximorfina)
METILDIIDROMORFINA (6-metildiidromorfina)
1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico (ácido)
METOPON (5-metildiidromorfina)
MORFERIDINA (éster etílico do ácido 1-(2-morfolinoetil)-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)
MORFINA
MORFINA METOBROMIDE e outros derivados da morfina com nitrogênio pentavalente
MORFINA-N-ÓXIDO
MIROFINA (miristilbenzilmorfina)

N

NICOMORFINA (3,6-dinicotilnorfina)
NORLEVORFANOL (—) -3-hidroxi morfina
NORMETADONA (6-dimetilamino-4,4-difenil-3-hexanona)
NORMORFINA (dimetilmorfina)

O

Ópio
OXICODONA (14-hidroxi diidrocodeína)
OXIMORFONA (14-hidroxi diidromorfina)

P

PETIDINA (éster etílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)
PIMINODINA (éster etílico do ácido 4-fenil-1-(3-fenilaminopropil)-piperidina-4-carboxílico)

PROEPTAZINA (1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxiazacloeptano)

PROPERIDINA (éster isopropílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

R

RACEMETORFAN ((+)-3-metoxi-N-metilmorfinan)

RACEMORAMIDA ((+)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(pirrolidini butil)-morfolino]

RACEMORFAN ((+)-3-hidroxi-N-metilmorfinan)

T

TEBACÓN (acetildihidrocodeinona) -Tebaina

TRIMEPERIDINA (1,2,5-trimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina); e os isômeros, a menos que estejam expressamente excetuados dos entorpecentes desta lista, sempre que a existência dos referidos isômeros seja possível dentro da nomenclatura química especificada nesta lista;

os ésteres e éteres, a não ser que figurem em outra lista, dos entorpecentes desta lista, sempre que seja possível formar ditos ésteres ou éteres;

os sais dos entorpecentes enumerados nesta lista, inclusive os sais de ésteres, éteres e isômeros nas condições antes expostas, sempre que seja possível formar ditos sais.

Relação dos Entorpecentes Incluídos na Lista II

A

ACETILDIDROCODEÍNA

C

CODEÍNA (3-metilmorfina)

D

DEXTROPROPOXIFENO ((+)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenil-2-propionoxibutano)

DIDROCODEÍNA

E

ETILMORFINA (3-etilmorfina)

F

FOLCODINA (morfoliniletilmorfina) e

N

NORCODEÍNA (N-dimetilcodeína)

os isômeros, a menos que estejam expressamente excetuados dos entorpecentes desta lista, sempre que seja possível formar ditos isômeros dentro da nomenclatura química especificada nesta lista;

os sais dos entorpecentes enumerados nesta lista, inclusive os sais dos isômeros nas condições antes expostas, sempre que seja possível formar ditos sais.

Relação dos Preparados Incluídos na Lista III

1. Preparados de:

Acetildihidrocodeína

Codeína

Dextropropoxifeno
 Diidrocodeína
 Etilmorfina
 Folcodina e
 Norcodeína

nos casos em que:

a) estejam misturados com um ou vários ingredientes, mas de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso e de tal maneira que o entorpecente não possa separar-se por processos simples ou em quantidades que ofereçam perigo para a saúde pública, e

b) seu conteúdo de entorpecente não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e o concentrado não exceda de 2,5% nos preparados não divididos.

2. Os preparados de cocaína que não contenham mais de 0,1% de cocaína, calculado como base de cocaína, e os preparados de ópio ou morfina e estejam misturados com um ou vários ingredientes, porém de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso e de tal maneira que o entorpecente não possa separar-se por meios simples ou em quantidades que ofereçam perigo para a saúde pública.

3. Os preparados sólidos de difenoxilato que não contenham mais do que 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base e não menos de 25 microgramas de sulfato de atropina por unidade-dose.

4. *Pulvis ipecacuanhae et opii compositus*

10% de pó de ópio

10% de pó de raiz de ipecacuanha, bem misturados com

80% de qualquer outro ingrediente em pó, que não contenha entorpecente algum.

5. Os preparados que respondam a quaisquer das fórmulas enumeradas na lista e misturas de ditos preparados com qualquer ingrediente que não contenha entorpecente algum.

Relação dos Entorpecentes Incluídos na Lista IV

C

CANÁBIS e sua resina

CETOBEMIDONA (4-metaldroxifenil-1-metil-4-propionilpiperidina)

D

DESOMORFINA (diidro deoximorfina)

H

HEROINA (diacetilmorfina)

Os sais de todos os entorpecentes enumerados nesta lista, sempre que seja possível formar ditos sais.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1964

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Bonn, a 30 de novembro de 1963.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Bonn, a 30 de novembro de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República da Alemanha,

Desejando fortalecer e aprofundar as relações de amizade existentes entre os dois Estados e povos;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens que resultarão para ambos os países de uma cooperação técnica e econômica mais estreita e melhor ordenada,

Resolveram concluir, em espírito de cordial colaboração, um acordo básico de cooperação técnica e, para esse fim, foram representados:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, pelo Senhor Egydio Michael- sen, Ministro da Indústria e do Comércio, e

O Governo da República Federal da Alemanha, pelo Doutor Gerhard Schröder, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros,

Os quais convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

1. Dentro de suas respectivas possibilidades, as altas Partes Contratantes empenhar-se-ão em prestarem-se colaboração e assistência, com base na auto-ajuda e na participação solidária em assuntos técnicos de interesse, para acelerar e assegurar o progresso e o bem-estar social dos dois países.

2. Com base no presente instrumento, as altas Partes Contratantes concluirão convênios complementares sobre projetos individuais de cooperação técnica.

ARTIGO 2º

Com o propósito de conferir tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnica empreendidas nos termos do presente Acordo, as altas Partes Contratantes comprometem-se a:

1º) realizar consultas, em época adequada, sobre a preparação do programa geral da cooperação prevista neste Acordo, para considerar as medidas necessárias à execução dos programas e projetos específicos objeto dos convênios complementares que hajam sido concluídos;

2º) tomar em consideração todos os elementos relevantes para que o programa e os projetos específicos se integrem no planejamento regional, ou global, do Brasil;

3º) estabelecer procedimento adequado à fiscalização e à análise periódica do programa e dos projetos, a ser feita por ocasião da consulta referida na alínea 1, visando a obter, no mais curto prazo, o máximo de aproveitamento dos recursos neles investidos;

4º) fornecerem-se mutuamente todas as informações pertinentes e relevantes à cooperação técnica regulada por este Acordo.

ARTIGO 3º

Para alcançar os elevados objetivos a que se propõem as altas Partes Contratantes, os convênios complementares mencionados no art. 1º, § 2º, poderão prever que o Governo da República Federal da Alemanha:

1º) auxilie o Governo dos Estados Unidos do Brasil:

a) na criação e aparelhamento de instalações de demonstração e experimentação e de centros de formação profissional;

b) na preparação de pessoal habilitado a participar das atividades dos centros e instalações mencionados na alínea a;

c) na obtenção de professores, técnicos e peritos alemães para colaborar na consecução dos objetivos mencionados nas alíneas a e b anteriores;

2º) proporcione a funcionários brasileiros e a outras pessoas, devidamente selecionados e escolhidos de comum acordo, a oportunidade e os meios de realizarem na Alemanha, em centros educativos ou organizações industriais, cursos ou estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico ou científico e para o desenvolvimento econômico e social;

3º) envie técnicos e peritos alemães para prestarem serviços consultivos e de assessoria no estudo e execução de projetos e programas específicos de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

ARTIGO 4º

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, por sua vez, com a finalidade de alcançar os mesmos elevados objetivos a que se propõem as altas Partes Contratantes:

1º) proverá os terrenos, edifícios, instalações, seus custos de manutenção e conservação, bens e serviços necessários à realização de projetos específicos, nos termos dos convênios complementares para tanto concluídos, em conformidade com o art. 1º, § 2º;

2º) concederá, para a introdução no país das máquinas, aparelhos ou outro material eventualmente fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, ou a entidades ou órgãos por este expressamente indicados, nos termos dos convênios complementares mencionados no art. 1º, § 2º, isenção de licença prévia de importação, de prova de cobertura cambial, do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e outros gravames ou encargos fiscais sobre a aquisição, consumo e venda de bens, bem como facilidades e isenção equivalentes para a eventual reexportação de tais máquinas, aparelhos ou outro material.

ARTIGO 5º

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para alcançar os mesmos elevados objetivos, concederá aos professores, técnicos e peritos admitidos no país em decorrência do presente Acordo:

a) visto oficial grátis, bem como aos membros de suas respectivas famílias, que assegurará residência pelo prazo previsto no convênio complementar correspondente e os exercícios das atividades inerentes às suas funções;

b) isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação ou restrição equivalente de caráter econômico, para seu mobiliário e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico destinados à sua primeira instalação, no período de seis meses a contar da data de chegada; idêntica isenção será concedida para importação de um veículo automotor para uso particular, trazido em nome próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para permanência no Brasil seja superior a um ano; o referido veículo só poderá ser vendido ou cedido de conformidade com as normas e prazos da legislação em vigor;

c) isenção, extensiva aos membros de suas respectivas famílias, durante o período de sua estada oficial no Brasil, de todos os impostos e gravames fiscais que incidam sobre sua renda proveniente do exterior, bem como de taxas de previdência social;

d) concessão, por intermédio do órgão ou entidade a cujo serviço estiverem, de assistência médica e tratamento hospitalar de que necessitem em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal de suas atividades, ou como consequência das condições do meio ambiente;

e) moradia adequada, inclusive para as respectivas famílias, proporcionada pelo órgão ou entidade a cujo serviço estejam aqueles ou, quando tal não seja possível, assistência efetiva para obtenção da moradia e pagamento de seu aluguel;

f) assistência relativa a gastos de locomoção e ajudas de custo para viagens no Brasil, por motivo de serviço.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá aos serviços de nacionalidade não brasileira, aos professores, técnicos e peritos visto oficial grátis, bem como facilidades aduaneiras para a trazida da bagagem de viajante, nos termos da legislação em vigor, além da isenção mencionada na alínea c do parágrafo anterior.

ARTIGO 6º

1. A responsabilidade civil por eventuais danos causados a terceiros por professores, técnicos ou peritos alemães no exercício das funções que lhes couberem no quadro deste Acordo será assumida pelo órgão ou entidade brasileira interessada na permanência dos mesmos.

2. O órgão ou entidade brasileira interessada poderá, contudo, exercer seu direito de regresso contra o professor, técnico ou perito alemão nos casos em que os danos forem intencionalmente causados ou resultarem de imprudência ou negligência grave.

ARTIGO 7º

As disposições deste Acordo aplicar-se-ão aos professores, técnicos e peritos alemães que se encontrarem no Brasil a serviço da cooperação técnica na data da entrada em vigor do presente instrumento.

ARTIGO 8º

Cada uma das altas Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO 9º

1. O presente Acordo terá a vigência de dois anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos sucessivos, a menos que seis meses antes de sua expiração uma das altas Partes Contratantes notifique a outra sua intenção de denunciá-lo.

2. A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as altas Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO 10

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente ao *Land Berlin*, a menos que, dentro de três meses após sua assinatura, o Governo da República Federal da Alemanha informe do contrário o Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Em fé do que, os representantes acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram os seus selos, em quatro exemplares, igualmente autênticos, dos quais dois em idioma português e dois em idioma alemão, na cidade de Bonn, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *Egydio Michaelson*.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha, *Schröder*.

Publicado no *DO* de 12-5-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1964

Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil em 21 de dezembro de 1950, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional, realizada em Genebra, Suíça.

Art. 1º — É aprovada a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil, em 21 de dezembro de 1950, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional, realizada em Genebra, Suíça.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

(Firmada pelo Brasil, em 21 de dezembro de 1959, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Genebra, Suíça.)

PREAMBULO

1. Reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regulamentar suas telecomunicações, os Plenipotenciários dos governos contratantes, tendo em vista facilitar as relações entre os povos mediante o bom funcionamento da telecomunicações, celebram, em comum acordo, a presente Convenção.
2. Os países e grupos de territórios que tomaram parte na presente Convenção constituem a União Internacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO I

Composição, Objeto e Estrutura da União

ARTIGO 1º

Composição da União

3. 1. A União Internacional de Telecomunicações compreende membros e membros associados.
4. 2. É membro da União:
 - a) qualquer país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1, após a assinatura e ratificação da Convenção, ou adesão a este Ato pelo país ou grupo de territórios, ou em seu nome;
 5. b) qualquer país não enumerado no Anexo 1, que se torne membro das Nações Unidas e venha a aderir à presente Convenção, de acordo com as disposições do artigo 18;
 6. c) qualquer país soberano, não enumerado no Anexo 1 e não membro das Nações Unidas, mas que tenha aderido à Convenção, de acordo com as disposições do artigo 18, depois que seu pedido de admissão como membro haja sido aprovado por dois terços dos membros da União.
7. 3. É membro associado da União:
 - a) qualquer país, território ou grupo de territórios enumerados no Anexo 2, após a assinatura e ratificação da Convenção ou adesão a este Ato pelo seu país, território ou grupo de territórios, ou em seu nome;
 8. b) qualquer país, não membro da União, nos termos dos números 4 e 6, cujo pedido de admissão à União, na qualidade de membro associado, tenha sido aceita pela maioria dos membros da União e que tenha aderido à Convenção, nos termos do artigo 18;

9. c) qualquer território ou grupo de território sem completa responsabilidade de suas relações internacionais e em cujo nome um membro da União assine e ratifique a presente Convenção, ou à mesma adira, de acordo com as disposições dos artigos 18 ou 19, quando o pedido de admissão como membro associado, apresentado pelo membro da União, responsável, haja sido aprovado pela maioria dos membros da União;
10. d) qualquer território sob tutela, cujo pedido de admissão na qualidade de membro associado haja sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome do qual haja esta Organização aderido à Convenção de acordo com as disposições do artigo 20.
11. 4. Se um território ou grupo de territórios pertencentes a um grupo de territórios que seja membro da União passar ou houver passado a ser membro associado da União, de acordo com as disposições dos números 7 e 9, seus direitos e obrigações previstos pela presente Convenção não serão os previstos para os membros associados.
12. Para os efeitos das disposições dos números 6, 8 e 9, se um pedido de admissão na qualidade de membro ou de membro associado for apresentado no intervalo de duas Conferências de Plenipotenciários, por via diplomática ou por intermédio do país onde esteja fixada a sede da União, o Secretário-Geral consultará aos membros da União. Será considerado em abstenção o membro que não responda no prazo de quatro meses, a contar do dia em que houver sido consultado.

ARTIGO 2º

Direitos e Obrigações dos Membros e Membros Associados

13. 1. (1) Todos os membros têm o direito de participar das conferências da União e são elegíveis para todos os seus organismos.
14. (2) Qualquer membro tem o direito a um voto em todas as conferências da União, em todas as reuniões dos conselhos consultivos internacionais nos quais tome parte, assim como em todas as sessões do conselho de Administração, se dele fizer parte.
15. (3) Qualquer membro tem igualmente direito a um voto em todas as consultas feitas por correspondência.
16. 2. Os membros associados têm os mesmos direitos e obrigações dos membros da União. Todavia, não têm o direito de voto nas conferências ou outros organismos da União, assim como o de apresentar candidatos à Junta Internacional de Registro de Frequências. Não são, igualmente, elegíveis ao Conselho de Administração.

ARTIGO 3º

Sede da União

17. A sede da União é fixada em Genebra.

ARTIGO 4º

Objetivo da União

1. A União tem por objetivo:
18. a) manter e desenvolver a cooperação internacional pelo aprimoramento e emprego racional das telecomunicações de qualquer espécie;

19. b) favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e sua mais eficaz exploração, com o fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações, ampliar seu emprego e generalizar quanto possível sua utilização pelo público;
20. c) harmonizar os esforços das nações para a consecução desses fins comuns.
21. 2. Com tais finalidades, e especialmente a União:
 - a) efetuará a distribuição das frequências do espectro e o registro das respectivas consignações, de modo a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países;
 22. b) coordenará esforços no sentido de eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países, aprimorando a utilização do espectro;
 23. c) fomentará a colaboração entre seus membros e membros associados, objetivando o estabelecimento de tarifas em níveis mínimos compatíveis com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira de telecomunicações sã e independente;
 24. d) encorajará a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de instalações e de redes de telecomunicações nos países novos ou em fase de desenvolvimento, mediante a utilização de todos os meios à sua disposição e, em particular, pela sua participação nos programas apropriados das Nações Unidas;
 25. e) promoverá a adoção de medidas tendentes a garantir a segurança da vida humana, mediante a cooperação dos serviços de telecomunicações;
 26. f) procederá a estudos, formulará recomendações; bem como coligirá e publicará informações concernentes a telecomunicações, em benefício de todos os membros e membros associados.

ARTIGO 5º

Estrutura da União

27. A organização da União compreende:
 1. a Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;
 28. 2. as Conferências administrativas;
 29. 3. o Conselho de Administração;
 30. 4. os organismos permanentes seguintes:
 - a) o Secretariado-Geral;
 31. b) a Junta Internacional de Registro de Frequências (IFRB);
 32. c) o Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR);
 33. d) o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (CCITT).

ARTIGO 6º

Conferência de Plenipotenciários

34. 1. A Conferência de Plenipotenciários:
- a) determinará os princípios gerais que deve seguir a União com a finalidade de atender aos objetivos enunciados no artigo 4 da presente Convenção;
 - 35. b) examinará o relatório do Conselho de Administração concernente à sua atividade e à da União depois da última Conferência de Plenipotenciários;
 - 36. c) estabelecerá as bases do orçamento da União, bem como o limite máximo de suas despesas ordinárias para o período até a próxima Conferência de Plenipotenciários;
 - 37. d) fixará as escalas de base de serviço e o regime das indenizações e pensões de todo o pessoal da União;
 - 38. e) aprovará definitivamente as contas da União;
 - 39. f) elegerá os membros da União que devam constituir o Conselho de Administração;
 - 40. g) elegerá o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral e fixará a data em que deverão assumir suas funções;
 - 41. h) revisará a Convenção, se assim julgar necessário;
 - 42. i) concluirá ou revisará, se for o caso, os acordos entre a União e as outras organizações internacionais, examinará qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração, em nome da União, com estas mesmas organizações e lhes dará o curso que julgue conveniente;
 - 43. j) examinará todas as questões de telecomunicações julgadas necessárias.
44. 2. A Conferência de Plenipotenciários reunir-se-á normalmente no lugar e na data fixados pela Conferência de Plenipotenciários precedente.
45. 3. (1) A data e o lugar da próxima Conferência de Plenipotenciários, ou um dos dois somente, poderão ser mudados:
- 46. a) a pedido de vinte membros ou membros associados, no mínimo, dirigido ao Secretário-Geral; ou
 - 47. b) por proposta do Conselho de Administração.
48. (2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, poderão ser fixados com assentimento da maioria dos membros da União.

ARTIGO 7º

Conferências Administrativas

49. 1. As Conferências Administrativas da União compreendem:
- a) As Conferências Administrativas ordinárias;
 - 50. b) As Conferências Administrativas extraordinárias;

51. c) As Conferências Especiais, que compreendem:
— as conferências especiais regionais;
— as conferências especiais de serviços mundiais ou regionais.
52. 2. (1) As Conferências Administrativas ordinárias:
a) revisarão, cada uma na esfera de sua competência, os regulamentos mencionados no número 193;
53. b) tratarão, nos limites traçados pela Convenção e pelo Regulamento Geral, assim como pelas diretivas dadas pela Conferência de Plenipotenciários, de todas as outras questões julgadas necessárias;
54. (2) Além disso, a Conferência Administrativa ordinária de radiocomunicações:
a) elegerá os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências;
55. b) dará a essa Junta as instruções relativas as suas atividades e examinará essas atividades.
56. 3. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária serão determinados:
a) pela Conferência Administrativa precedente, se assim o julgar; ou
57. b) a pedido de vinte membros e membros associados, no mínimo, dirigido, individualmente, ao Secretário-Geral; ou
58. c) por proposta do Conselho de Administração.
59. (2) Nos casos enumerados nos números 57 ou 58, a data e o lugar serão fixados de acordo com a maioria dos membros da União.
60. 4. (1) As Conferências Administrativas extraordinárias serão convocadas para tratar de determinadas questões de telecomunicações particulares, e somente as questões constantes de ordem do dia deverão ser debatidas.
61. (2) Poderão essas conferências, cada uma em sua esfera de ação, revisar determinadas disposições de um regulamento administrativo, com a condição de que essa revisão esteja prevista na sua ordem do dia, assim como o lugar e a data de sua reunião; ou de acordo com as disposições do número 65.
62. 5. (1) Uma Conferência Administrativa extraordinária poderá ser convocada:
a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários, que fixará sua ordem do dia, assim como o lugar e a data de sua reunião; ou
63. b) quando vinte membros ou membros associados da União, no mínimo, hajam anunciado, individualmente, ao Secretário-Geral, seu desejo de que se reúna tal conferência, a fim de examinar a ordem do dia por eles proposta; ou
64. c) por proposta do Conselho de Administração.
65. (2) Nos casos especificados nos números 63 e 64, a data e o lugar da conferência, bem como a ordem do dia, serão fixados com assentimento da maioria dos membros da União.

66. 6. As Conferências Especiais serão convocadas para tratar das questões levadas à sua ordem do dia. Suas decisões devem ser, em todos os casos, de conformidade com as disposições da Convenção e dos regulamentos administrativos.
67. 7. (1) Uma Conferência especial poderá ser convocada:
- a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários ou de uma Conferência Administrativa ordinária ou extraordinária, que deverá fixar sua ordem do dia, bem como a data e o lugar onde ela deverá reunir-se; ou
 - b) quando vinte membros ou membros associados da União, no mínimo, no caso de uma Conferência Especial de serviço mundial, ou um quarto dos membros ou membros associados da região interessada, no caso de uma Conferência Especial regional, ou de uma Conferência Especial de serviço regional, tenha feito conhecer, individualmente, ao Secretário-Geral, seu desejo de ver uma tal Conferência se reunir para examinar uma ordem do dia proposta por eles; ou
 - c) por proposta do Conselho de Administração.
70. (2) Nos casos especificados nos números 68 e 69, a data e o lugar da reunião da Conferência, assim como a sua ordem do dia, serão fixados de acordo com a maioria dos membros da União para as Conferências Especiais de serviço mundial, ou da maioria dos membros da região interessada, para as Conferências Especiais regionais ou para as Conferências Especiais de serviços regionais.
71. 8. (1) A data e o lugar de uma Conferência Administrativa ordinária, ou um dos dois somente, assim como de uma Conferência Administrativa extraordinária ou de uma Conferência Especial de serviço mundial, podem ser mudados:
- a) a pedido de, pelo menos, vinte membros e membros associados da União, dirigido individualmente ao Secretário-Geral; ou
 - b) por proposta do Conselho de Administração.
73. (2) Em ambos os casos, uma nova data e um novo lugar, ou um dos dois somente, serão fixados, de acordo com a maioria dos membros da União.
74. 9. (1) A data e o lugar, ou um dos dois somente, das Conferências Especiais regionais ou das Conferências Especiais de serviços regionais, podem ser alterados:
- a) a pedido de, pelo menos, um quarto dos membros e membros associados da região interessada; ou
 - b) por proposta do Conselho de Administração.
76. (2) Em ambos os casos, uma nova data e um novo lugar, ou um dos dois, serão fixados, de acordo com a maioria dos membros da União, da região interessada.

ARTIGO 8º

Regimento Interno das Conferências

77. Para organização de seus trabalhos e condução dos debates, as Conferências aplicarão o regulamento interno contido no Regulamento Geral anexo à Convenção. Todavia, qualquer Conferência poderá adotar disposições complementares que julgue indispensáveis.

ARTIGO 9º

*Conselho de Administração**A. Organização e funcionamento*

78. 1. (1) O Conselho de Administração compõe-se de vinte e cinco membros da União, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, tendo em conta a necessidade de uma representação equitativa de todas as partes do mundo. Os membros da União eleitos para o Conselho desempenharão seu mandato até a data em que a Conferência de Plenipotenciários proceda à eleição de novo Conselho, e serão reelegíveis.
79. (2) Se entre duas Conferências de Plenipotenciários verificar-se uma vaga no Conselho de Administração, caberá o lugar, de direito, ao membro da União que na última eleição haja obtido o maior número de sufrágios entre os membros pertencentes à mesma região e que não haja sido eleito.
80. 2. Cada membro do Conselho de Administração designará para atuar no Conselho uma pessoa qualificada em razão de sua experiência nos serviços de telecomunicações, esforçando-se, na medida do possível, para mantê-la durante todo o período do mandato.
81. 3. Cada membro do Conselho terá direito a um voto.
82. 4. O Conselho de Administração estabelecerá seu próprio regulamento interno.
83. 5. O Conselho de Administração elegerá seus próprios presidentes e vice-presidente, no início de cada sessão anual, os quais permanecerão em função até a abertura da sessão anual seguinte e serão reelegíveis. O vice-presidente substituirá o presidente nas ausências deste.
84. 6. (1) O Conselho se reunirá em sessão anual na sede da União.
85. (2) No decurso desta sessão, poderá decidir seja excepcionalmente realizada uma sessão suplementar.
86. (3) No intervalo das sessões ordinárias, o Conselho de Administração, a pedido da maioria de seus membros, poderá ser convocado pelo seu presidente, para reunir-se, em princípio, na sede da União.
87. 7. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o Presidente e o Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências e os diretores dos Conselhos Consultivos internacionais tomarão parte, de pleno direito, nas deliberações do Conselho de Administração, mas sem direito a voto. Todavia, o Conselho poderá realizar sessões reservadas a seus membros.
88. 8. O Secretário-Geral da União exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.
89. 9. (1) No intervalo das Conferências de Plenipotenciários, o Conselho de Administração atuará como mandatário da mesma nos limites dos poderes delegados por aquela Conferência de Plenipotenciários.
90. (2) O Conselho atuará unicamente quando estiver reunido em sessão oficial.
91. 10. O representante de qualquer dos membros do Conselho de Administração tem o direito de assistir, na qualidade de observador, a

todas as reuniões dos organismos permanentes da União enumerados nos números 31, 32 e 33.

92. 11. Correrão por conta da União apenas as despesas de transporte e estada efetuadas pelo representante de cada membro do Conselho de Administração para o desempenho de suas funções.

B. Atribuições

93. 12. (1) O Conselho de Administração terá a seu cargo a adoção de todas as medidas que viessem a facilitar a execução pelos membros e membros associados, das disposições da Convenção, dos regulamentos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, se for o caso, das decisões de outras Conferências e reuniões da União.
94. (2) O Conselho de Administração assegurará a coordenação eficaz das atividades da União.
95. 13. Em particular, o Conselho de Administração:
- a) desempenhará todos os encargos que lhe hajam sido atribuídos pela Conferência de Plenipotenciários;
96. b) assegurará, no intervalo entre as Conferências de Plenipotenciários, a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os artigos 28 e 29 da presente Convenção; e, para este efeito:
97. 1. concluirá, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais, a que se referê o artigo 29 da Convenção, e com as Nações Unidas, na aplicação do Acordo contido no Anexo 6 à Convenção: estes acordos provisórios deverão ser submetidos à próxima Conferência de Plenipotenciários, em conformidade com as disposições do número 42 desta Convenção;
98. 2. designará, em nome da União, um ou vários representantes para tomarem parte em conferências dessas organizações e, quando necessário, em conferências de coordenação que se reúnam de acordo com as mesmas organizações.
99. c) determinará a lotação e a hierarquia do pessoal da Secretaria-Geral e das secretarias especializadas dos organismos permanentes da União, tendo em conta as diretrizes gerais dadas pela Conferência de Plenipotenciários;
100. d) estabelecerá todos os regulamentos que julgue necessários às atividades administrativas e financeiras da União, bem como os regulamentos administrativos, tendo em conta a prática corrente na Organização das Nações Unidas e institutos especializados, que apliquem o regime comum de salários, indenizações e pensões;
101. e) controlará o funcionamento administrativo da União;
102. f) examinará e determinará o orçamento anual da União, realizando todas as economias possíveis;
103. g) tomará todas as disposições necessárias para a verificação anual das contas da União, preparadas pelo Secretário-Geral, e aprovará estas contas para submetê-las à próxima Conferência de Plenipotenciários;
104. h) preparará, se for necessário:
1. as tabelas de base de salários do pessoal da categoria de administradores e diretores, com exclusão dos salários relativos aos postos providos por meio de eleições, no sentido de as adotar às escalas de base dos salários fixadas para as Nações Unidas para as categorias correspondentes ao regime comum;

105. 2. as tabelas de base dos salários para o pessoal da categoria dos serviços gerais, a fim de as adaptar aos salários aplicados pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas da sede da União;
106. 3. as tabelas de indenização dos postos da categoria de administradores e das categorias superiores compreendidas e dos postos providos por meio de eleições, de conformidade com as decisões aplicáveis na sede da União;
107. 4. as tabelas de indenizações relativas a todo o pessoal da União, de conformidade com todas as modificações adotadas pelo regime comum das Nações Unidas;
108. 5. as tabelas de contribuições da União e do pessoal, para a Caixa comum de pensões do pessoal das Nações Unidas, de acordo com as decisões da junta mista desta Caixa;
109. i) tomará as medidas necessárias para a convocação das Conferências de Plenipotenciários e para as Conferências Administrativas da União, de conformidade com os artigos 6º e 7º;
110. j) submeterá à Conferência de Plenipotenciários da União as sugestões que julgue úteis;
111. k) coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, tomará as disposições oportunas para dar andamento às solicitações que lhe forem submetidas por esses organismos e examinará seus relatórios anuais;
112. l) procederá, se assim julgar necessário, à designação de interino para a vaga, se isso acontecer, de um Vice-Secretário-Geral;
113. m) procederá à designação de interinos para os cargos que se tornarem vagos, de diretores dos Conselhos consultivos internacionais;
114. n) preencherá as outras funções previstas na presente Convenção e no quadro deste e dos demais Regulamentos, todas as funções julgadas necessárias à boa administração da União;
115. c) tomará as medidas necessárias, mediante acordo da maioria dos membros da União, no sentido de resolver, a título provisório, os casos não previstos pela Convenção e seus anexos e para os quais não seja possível a audiência da primeira Conferência a se realizar;
116. a) submeterá a exame da Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre as suas atividades e as da União;
117. q) favorecerá a cooperação internacional, tendo em vista outorgar, por todos os meios a sua disposição e, notadamente, pela participação da União nos programas apropriados das Nações Unidas, numa assistência técnica aos países novos e em via de desenvolvimento, na conformidade dos objetivos da União, que é o de favorecer por todos os meios possíveis o desenvolvimento das telecomunicações.

ARTIGO 10

Secretaria-Geral

118. 1. (1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral assistido por um Vice-Secretário-Geral.

(2) O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral assumem suas funções na data fixada por ocasião de sua eleição e ficam normal-

mente em exercício até a data fixada pela Conferência de Plenipotenciários por ocasião da reunião seguinte e são reelegíveis.

120. (3) O Secretário-Geral é responsável perante a Conferência de Plenipotenciários e, nos intervalos dessas Conferências, perante o Conselho de Administração pelo conjunto de atribuições deferidas à Secretaria-Geral e pela totalidade dos serviços administrativos e financeiros da União. O Vice-Secretário-Geral é responsável perante o Secretário-Geral.
121. (4) O Vice-Secretário assumirá interinamente o cargo, nos casos de vaga do Secretário-Geral.
122. 2. O Secretário-Geral:
- a) assegurará a unidade de ação dos organismos permanentes da União por intermédio de um conselho de coordenação presidido por ele e composto do Vice-Secretário-Geral e dos chefes dos organismos permanentes; esta coordenação se apoiará sobre as questões administrativas, a assistência técnica, as relações exteriores, a informação pública e sobre quaisquer outras questões importantes expressamente formuladas pelo Conselho de Administração;
 - 123. b) organizará o trabalho da Secretaria-Geral e nomeará o pessoal da mesma, de acordo com as diretrizes traçadas pela Conferência de Plenipotenciários e pelos regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;
 - 124. c) tomará as medidas administrativas relativas à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeará o pessoal dessas secretarias, de acordo com o chefe de cada organismo permanente e baseado na escolha feita deste, mas a decisão definitiva de nomeação ou dispensa constituirá atribuição do Secretário-Geral;
 - 125. d) trará ao conhecimento do Conselho de Administração qualquer decisão tomada pelas Nações Unidas e pelas instituições especializadas que afetem as condições de serviços relativos a indenizações e pensões do regime comum;
 - 126. e) velará pela aplicação nas secretarias especializadas, dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;
 - 127. f) exercerá supervisão, exclusivamente administrativa, sobre o pessoal das secretarias especializadas que trabalhem sob as ordens diretas dos chefes dos organismos permanentes da União;
 - 128. g) assegurará o trabalho de secretaria prévio e subsequente às Conferências da União;
 - 129. h) assegurará, em cooperação, se couber, com o governo que convida, a secretaria de todas as conferências da União e, por solicitação ou quando os Regulamentos anexos à Convenção o preverem, a secretaria das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões realizadas sob seus auspícios. Poderá, igualmente, a pedido e mediante contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa a telecomunicações;
 - 130. i) manterá atualizadas as listas oficiais, exceto os registros básicos e demais documentação essencial que possa ter relação com a Junta Internacional do Registro de Frequências, utilizando-se, para

- isso, dos dados fornecidos pelos organismos permanentes da União, ou pelas administrações;
131. *j)* publicará as recomendações e informes principais dos organismos permanentes da União;
 132. *k)* publicará os acordos internacionais e regionais relativos às telecomunicações que lhe hajam sido comunicados pelas partes interessadas e manterá, igualmente, em dia a documentação a que os mesmos se refira;
 133. *l)* publicará as normas técnicas da Junta Internacional de Registro de Frequências assim como toda e qualquer outra documentação concernente à assinação e utilização das frequências que haja sido preparada pela referida Junta Internacional do Registro de Frequências em cumprimento de suas funções;
 134. *m)* preparará, publicará e manterá em dia, com a colaboração dos demais organismos permanentes da União:
 135. *n)* 1. a documentação relativa à composição e à estrutura da União;
 136. 2. as estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço previstos nos regulamentos anexos à Convenção;
 137. 3. qualquer outro documento cuja elaboração seja prescrita pelas Conferências e pelo Conselho de Administração.
 138. *n)* distribuirá os documentos publicados;
 139. *o)* colidirá e publicará, em forma apropriada, as informações nacionais e internacionais concernentes às telecomunicações do mundo inteiro;
 140. *p)* reunirá e publicará, em colaboração com os demais organismos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo que possam ser de especial utilidade para os países novos ou em vias de desenvolvimento, no sentido de ajudá-los a aperfeiçoar suas redes de telecomunicações. Chama-se, igualmente, a atenção desses países sobre as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais colocados sob a égide das Nações Unidas;
 141. *q)* reunirá e publicará todas as informações relativas à aplicação de meios técnicos que possam ser úteis aos membros e membros associados no sentido de lograr o máximo rendimento dos serviços de telecomunicações e, em especial, o emprego mais conveniente das frequências radioelétricas a fim de evitar interferências;
 142. *r)* publicará periodicamente um boletim de informações e de documentação geral sobre as telecomunicações baseado nas informações que possa reunir ou se lhe facilitem, inclusive, as provenientes de outras organizações internacionais;
 143. *s)* preparará e submeterá ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual, que, após aprovação do Conselho, será transmitido a título de informação, a todos os membros e membros associados;
 144. *t)* preparará um relatório da gestão financeira, que submeterá cada ano ao Conselho de Administração, e, nas proximidades da realização de cada Conferência de Plenipotenciários, uma conta, recapitulativa desses relatórios, depois de verificados e aprovados pelo Conselho

de Administração, serão transmitidos aos membros e membros associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, para exame e aprovação definitiva;

145. u) elaborará, sobre as atividades da União, um relatório anual, que, após aprovação do Conselho de Administração, será transmitido a todos os membros e membros associados;
146. v) assegurará todas as outras funções da Secretaria da União;
147. 3. O Vice-Secretário-Geral auxiliará o Secretário-Geral no exercício de suas funções e assumirá as que especificamente lhe confie o Secretário-Geral na ausência deste último.
148. 4. O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral poderão assistir, a título consultivo, as assembleias plenárias dos conselhos consultivos internacionais e a todas as conferências da União; o Secretário-Geral ou seu representante poderá participar, em caráter consultivo, nas demais reuniões da União.

ARTIGO 11

Funcionários e Pessoal da União

149. 1. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os diretores dos conselhos consultivos internacionais serão todos nacionais de diferentes países da União.
150. 2. (1) No desempenho de suas funções, o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, assim como todos os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, os diretores dos conselhos consultivos internacionais, assim como o pessoal da União, não deverão solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à União. Deverão, assim, abster-se da prática de ato incompatível com a sua situação de funcionários internacionais.
151. (2) Cada membro e membro associado comprometer-se-ão a respeitar o caráter internacional das funções dos funcionários citados no número 150 e do pessoal da União e não procurar influenciá-los na execução de seus encargos.
152. 3. A preocupação predominante no recrutamento do pessoal e a fixação das condições de emprego devem ser a necessidade de assegurar à União os serviços de pessoas que possuam as mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. A importância de um recrutamento efetuado sobre uma base geográfica tão larga quanto possível deve ser devidamente tomada em consideração.

ARTIGO 12

Junta Internacional de Registro de Frequências

153. 1. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Frequências são as seguintes:
- a) efetuar a inscrição metódica das consignações de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acordo com o procedimento previsto no Regulamento de Radiocomunicações e, se for o caso, com as decisões das conferências competentes da União, a data, o fim e as características técnicas de cada uma dessas consignações, a fim de assegurar oficialmente o respectivo reconhecimento internacional;

154. b) orientar os membros e membros associados, visando a exploração do maior número possível de vias radiotelégraficas nas regiões do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;
155. c) executar todos os encargos adicionais relativos à distribuição e à utilização das frequências prescritas por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração, com o assentimento da maioria dos membros da União, objetivando a preparação de conferência dessa espécie e em cumprimento de suas decisões;
156. d) manter em dia os registros indispensáveis ao desempenho de suas funções.
157. 2. (1) A Junta Internacional de Registro de Frequências é um organismo composto de onze membros independentes, designados de conformidade com o disposto nos números 160 a 169.
158. (2) Os membros da Junta deverão ser plenamente qualificados por sua competência técnica em radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de distribuição e utilização de frequências.
159. (3) Além disto, para permitir melhor compreensão dos problemas que venham a ser submetidos à Junta em virtude do número 154, cada membro deve estar ao corrente das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma determinada região do globo.
160. 3. (1) Em cada uma de suas reuniões, a Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações elegerá os onze membros da Junta. Serão eles escolhidos entre os candidatos propostos pelos países membros da União. Cada membro da União não poderá propor senão um candidato nacional de seu país, que possua as condições anteriormente indicadas nos números 158 e 159.
161. (2) O procedimento para esta eleição será estabelecido pela própria Conferência, de maneira a assegurar uma distribuição equitativa entre as diferentes regiões do mundo.
162. (3) Em cada eleição, todo membro da Junta, em função, poderá ser novamente proposto como candidato do país que representa.
163. (4) Os membros da Junta iniciarão o desempenho de suas funções na data fixada pela Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações que os haja eleito e continuarão desempenhando, normalmente, até a data fixada pela Conferência no decurso de sua reunião seguinte, para a posse de seus sucessores.
164. (5) Se, no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações, um membro da Junta renunciar suas funções ou abandoná-las sem motivo justo, durante um período superior a três meses, o membro da União que hajxa nomeado será convidado pelo presidente da Junta a designar, logo seja possível, um sucessor.
165. (6) Se o país membro da União, interessado, não designar um substituto no prazo de três meses, a partir da data deste convite, perderá o direito de designar uma pessoa para tomar parte na Junta durante o restante de duração do mandato da mesma.
166. (7) Se no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações um representante renuncie ou abandone

suas funções sem motivo justificado, durante um período de mais de três meses, o país membro da União, do qual de que seja representante, perderá o direito de designar um segundo representante.

167. (8) Nos casos previstos nos números 165 e 166, o presidente da Junta solicitará ao país membro da União, cujo candidato tenha obtido na eleição precedente maior número de votos entre aqueles da região considerada, que não tenha sido eleito, que designe este candidato para tomar parte na Junta, durante o resto do mandato da mesma. Se a pessoa designada não se achar em condições, o país em questão será convidado a designar um novo substituto.
168. (9) Se no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações um membro eleito da Junta, ou seu substituto, venha a falecer, o país membro da União o qual represente conservará o direito de nomear um sucessor, nacional do mesmo país.
169. (10) A fim de garantir um funcionamento eficaz da Junta, todos os países que hajam designado membro para a sua composição nacionais destes países deverão abster-se, na medida do possível, de retirá-los no período compreendido entre duas conferências ordinárias de radiocomunicações.
170. 4. (1) Os métodos de trabalho da Junta serão definidos no regulamento de radiocomunicações.
171. (2) Os membros da Junta elegerão entre si um presidente e um vice-presidente, cujas funções terão a duração de um ano. Uma vez transcorrido este, o vice-presidente, sendo, então, eleito um novo vice-presidente.
172. (3) A Junta disporá de uma secretaria especializada.
173. 5. (1) Os membros da Junta desempenharão seus encargos não como representantes de seus países respectivos ou de uma região, mas como agentes imparciais investidos de um mandato internacional.
174. (2) Nenhum membro da Junta deve, no que diz respeito a suas funções, pedir ou receber instruções, de qualquer governo, de nenhum membro de qualquer governo nem de nenhuma organização ou entidade pública ou privada. Além disso, a cada membro ou membro associado cumprirá respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros, não devendo, em caso algum, procurar exercer influência sobre qualquer deles no desempenho de suas funções.
175. (3) Fora de suas funções, os membros e o pessoal da Junta não tomarão parte ativa nem terão interesses financeiros de espécie alguma em empresas de telecomunicações. A expressão "interesses financeiros", contudo, não deve ser interpretada como se opondo à continuação do pagamento de quantias devidas e destinadas à constituição de fundo de pensão ou aposentadoria, em razão de serviços anteriormente prestados.

ARTIGO 13

Conselhos Consultivos Internacionais

176. 1. (1) O Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.) terá a seu cargo efetuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas e de exploração relativas especificamente às radiocomunicações.

177. (2) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas de exploração e de tarifas, relativas à telegrafia e à telefonia.
178. (3) No desempenho de suas funções, cada Conselho Consultivo deverá ter na devida conta o estudo das questões e a elaboração de recomendações ou pareceres devidamente ligados à criação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das comunicações nos países novos ou em vias de desenvolvimento, no quadro regional e no domínio internacional.
179. (4) A pedido dos países interessados, cada Conselho Consultivo poderá, igualmente, efetuar estudos e emitir opinião a respeito dos problemas relativos às telecomunicações nacionais desse país.
180. 2. (1) As questões que cada Conselho Consultivo Internacional deva estudar e sobre as quais seja incumbido de formular recomendações ser-lhe-ão submetidas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma Conferência Administrativa ou por outro Conselho Consultivo, ou pela Junta Internacional de Registro de Frequências. Cada Conselho Consultivo formulará, igualmente, recomendações sobre as questões cujo estado haja sido determinado por sua assembléia plenária ou pedido no intervalo entre duas reuniões da mesma assembléia, no mínimo, por doze membros ou membros associados.
181. (2) As assembléias plenárias dos Conselhos Consultivos Internacionais estão autorizadas a submeter às Conferências Administrativas as proposições que decorram diretamente de suas recomendações ou das conclusões dos estudos que estejam em curso.
182. 2. Serão membros do Conselhos Consultivos Internacionais:
- a) de direito, as administrações de todos os membros associados da União;
183. b) qualquer empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do membro associado que lhe haja dado reconhecimento, solicite sua participação nos trabalhos desses Conselhos.
184. 4. O funcionamento de cada Conselho Consultivo Internacional será assegurado:
- a) pela assembléia plenária que se reunirá normalmente cada três anos. Quando uma Conferência Administrativa ordinária correspondente haja sido convocada, a reunião da assembléia plenária terá lugar, se possível, pelo menos, oito meses antes desta Conferência;
185. b) pelas comissões de estudos constituídas pelas assembléias plenárias para tratar das questões a examinar;
186. c) por um diretor eleito pela assembléia plenária. Sua condição é a de um funcionário permanente, mas suas funções poderão ser objeto de disposições regulamentares especiais;
187. d) por uma secretaria especializada, que assistirá o diretor;
188. e) pelos laboratórios ou instalações técnicas criados pela União;
189. 5. (1) Os Conselhos Consultivos observarão, na medida que lhes for aplicável, o regulamento interno das conferências, contido no regulamento geral anexo à presente Convenção.

190. (2) A fim de facilitar os trabalhos dos Conselhos Consultivos, as respectivas assembléas plenárias poderão adotar as disposições suplementares que não forem incompatíveis com as do regulamento interno das conferências.
191. 6. Os métodos de trabalho dos Conselhos Consultivos estão definidos na segunda parte do regulamento geral anexo à presente Convenção.

ARTIGO 14

Regulamentos

192. 1. O regulamento geral contido no Anexo 5 da presente Convenção terá o mesmo alcance e idêntica duração desta, sem prejuízo do disposto no artigo 8º
193. 2. (1) As disposições da Convenção serão completadas pelos regulamentos administrativos seguintes, que obrigam a todos os membros e membros associados:
- Regulamento Telegráfico;
 - Regulamento Telefônico;
 - Regulamento de Radiocomunicações;
 - Regulamento Adicional de Radiocomunicações.
194. (2) Os membros e membros associados devem notificar ao Secretário-Geral sua aprovação à revisão de todos esses regulamentos efetuada pelas Conferências administrativas. A Secretaria-Geral, por sua vez, notificará essas aprovações aos membros e membros associados, à medida que forem sendo recebidas.
195. 3. Em caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição do Regulamento, prevalecerá a Convenção.

ARTIGO 15

Finanças da União

196. 1. As despesas da União serão as relativas aos gastos ocasionados pelo:
- a) Conselho de Administração, Secretaria-Geral, Junta Internacional de Registro de Frequências, Secretarias dos Conselhos Consultivos Internacionais, laboratórios e instalações técnicas criadas pela União;
 - b) as conferências convocadas, conforme as disposições dos artigos 6º e 7º da Convenção, o serão segundo decisão ou de acordo com a maioria dos membros da União;
 - c) todas as reuniões dos Conselhos consultivos internacionais.
199. 2. As despesas relativas às conferências especiais a que se refere o número 51 e que não estejam compreendidas no número 197, e cujo caráter regional tenha sido determinado pelo Conselho de Administração, depois de obtida conformidade da maioria dos membros e membros associados da região em causa, segundo a classe de contribuição destes últimos e, eventualmente, do mesmo modo, pelos membros e membros associados de outras regiões que hajam participado de tais conferências.

200. 3. As despesas com as conferências especiais, não consideradas nos números 197 e 199, serão custeadas pelos membros e membros associados, segundo sua classe de contribuição, que desejem participar ou que participem de tais conferências.
201. 4. O Conselho de Administração examinará e aprovará o orçamento anual da União, dentro dos limites fixados para as despesas pela Conferência de Plenipotenciários.
202. 5. As despesas da União serão custeadas pelas contribuições de seus membros e membros associados, determinados em função do número de unidades correspondente à classe de contribuição escolhida por cada membro ou membro associado, de acordo com a tabela seguinte:

Classe de 30 unidades	—	Classe de 8 unidades
" " 25	—	" " 5
" " 20	—	" " 4
" " 18	—	" " 3
" " 15	—	" " 2
" " 13	—	" " 1
" " 10	—	" " 1/2 unidade.

203. 6. Os membros e membros associados escolherão livremente a classe em que desejem contribuir para o pagamento das despesas da União.
204. 7. (1) Cada membro ou membro associado fará conhecer ao Secretário-Geral, pelo menos seis meses antes de entrar em vigor a Convenção, a classe de contribuição que tenha escolhido.
205. (2) Esta decisão será notificada pela Secretaria-Geral a todos os membros e membros associados.
206. (3) Os membros e membros associados que não tenham feito conhecer sua decisão antes da data fixada no número 204 deverão contribuir para as despesas na conformidade da contribuição por eles escolhida pelo regime da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires.
207. (4) Os membros e membros associados poderão escolher em qualquer ocasião uma classe contributiva superior a que tenha adotado anteriormente.
208. (5) Nenhuma redução no número de unidades de contribuição estabelecida de acordo com os números 204 e 206 poderá ser efetuada enquanto durar a validade da Convenção.
209. 8. Os membros e membros associados deverão pagar adiantadamente suas contribuições anuais calculadas na base do orçamento aprovado pelo Conselho de Administração.
210. 9. As quantias devidas renderão juros a partir do começo de cada ano financeiro da União. A taxa de juros, a partir do começo de cada ano financeiro da União. A taxa de juros é fixada em 3% (três por cento) ao ano, durante os seis primeiros meses, e à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do sétimo mês.

211. 10. (1) As empresas privadas de exploração reconhecidas e os organismos científicos ou industriais contribuirão para as despesas das conferências ou reuniões em que desejem participar ou em que hajam participado.
212. (2) As organizações internacionais contribuirão, igualmente, para as despesas das conferências ou reuniões para as quais tenham sido admitidas a participar, salvo quando o Conselho de Administração as dispensem desse pagamento, como medida de reciprocidade.
213. (3) O montante das contribuições será fixado pelo Conselho de Administração e será considerado como receita da União. O pagamento dessas contribuições estará, também, sujeito a juros, na conformidade das disposições fixadas pelo Conselho de Administração.
214. 11. As despesas decorrentes de medições, ensaios e pesquisas especiais, feitas pelos laboratórios e instalações técnicas por solicitação de determinados membros ou membros associados da União, grupos de membros ou membros associados, organizações regionais ou outras, serão suportadas por esses membros ou membros associados, grupos, organizações, etc.
215. 12. O preço das vendas dos documentos às administrações, organizações privadas reconhecidas ou a particulares será determinado pela Secretaria-Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, tendo em vista, principalmente, fazer face ao custeio relativo à impressão e distribuição pela venda desses documentos.

ARTIGO 16

Idiomas

216. 1. (1) Os idiomas oficiais da União são: o francês, o inglês, o espanhol, o chinês e o russo.
217. (2) A União tem como línguas de trabalho: o francês, o inglês e o espanhol.
218. (3) Em caso de discordância, o texto francês fará fé.
219. 2. (1) Os documentos definitivos das Conferências de Plenipotenciários e das Conferências Administrativas, seus atos finais, protocolos, resoluções, recomendações e votos serão redigidos nas línguas oficiais da União, com redações equivalentes quanto à forma e ao fundo.
220. (2) Todos os demais documentos dessas conferências serão redigidos nas línguas de trabalho da União.
221. 3. (1) Os documentos oficiais de serviço da União, previstos nos regulamentos administrativos, serão publicados nas cinco línguas oficiais.
222. (2) Todos os outros documentos cuja distribuição deva fazer a Secretaria-Geral, de acordo com as suas atribuições, deverão ser redigidos nos três idiomas de trabalho.
223. 4 Os documentos aludidos nos números 219 e 222 poderão ser publicados em uma outra língua, além das previstas, desde que os membros ou membros associados que o solicitem se comprometam a custear a totalidade das despesas decorrentes da tradução e publicação no idioma de que se trate.

224. 5. (1) Nos debates das Conferências da União e, sempre que seja necessário, nas reuniões de seu Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, utilizar-se-á um sistema de interpretação recíproca nos três idiomas de trabalho e no idioma russo.
225. (2) Quando todos os participantes de uma sessão se declarem de acordo com este procedimento, os debates podem ter lugar com um número de língua inferior aos quatro idiomas precedentemente mencionados.
226. 6. (1) Nas Conferências da União e nas reuniões do seu Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, poderão ser usados outros idiomas diferentes dos indicados nos números 217 e 224:
227. a) quando for solicitada da Secretaria-Geral ou do chefe do organismo interessado que tome as medidas adequadas para o emprego oral ou escrito de um ou mais idiomas adicionais, desde que as despesas decorrentes sejam custeadas pelo membro ou membro associado que haja formulado o pedido;
228. b) quando uma delegação assegure às suas expensas a tradução oral de sua própria língua em um dos idiomas indicados no número 224.
229. (2) No caso previsto no número 227, a Secretaria-Geral ou o chefe do organismo permanente interessado atenderá o pedido, na medida do possível, com a condição de que os membros ou membros associados interessados se comprometam, previamente, a reembolsar à União a importância das despesas decorrentes.
230. (3) Na hipótese prevista no número 228, a delegação interessada poderá, se assim o desejar, custear, por sua própria conta, a tradução oral em sua própria língua das intervenções efetuadas em um dos idiomas de que trata o número 224.

CAPÍTULO II

Aplicação da Convenção e dos Regulamentos

ARTIGO 17

Ratificação da Convenção

231. 1. A presente Convenção será ratificada por cada um dos governos signatários. Os instrumentos de ratificação serão enviados, no mais breve prazo possível, por via diplomática e por intermédio do governo do país sede da União, ao Secretário-Geral, que notificará o fato aos membros e membros associados.
232. 2. (1) Durante um período de dois anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, todo governo signatário gozará dos direitos conferidos aos membros da União, na conformidade do disposto nos números 13 a 15, mesmo que não haja depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no número 231.
233. (2) Findo o período de dois anos, a contar da data em que entrar em vigência a presente Convenção, o governo signatário que não houver depositado o instrumento de ratificação, nas condições previstas no número 231, não terá direito a votar em qualquer Con-

ferência da União e em nenhuma reunião do Conselho de Administração, nem em nenhuma das reuniões dos organismos permanentes, até que haja depositado tal instrumento.

234. 3. A partir da data em que entrar em vigência esta Convenção, conforme o artigo 52, cada instrumento de ratificação produzirá efeito a contar da data do respectivo depósito na Secretaria-Geral.
235. 4. Caso um ou vários governos signatários não ratifiquem a Convenção, esta, não obstante, será plenamente válida para os governos que houverem ratificado.

ARTIGO 18

Adesão à Convenção

236. 1. O governo de um país que não haja assinado esta Convenção poderá aderir à mesma em qualquer tempo, ajustando-se às disposições do artigo 1º
237. 2. O instrumento de adesão será enviado, por via diplomática e por intermédio do governo do país em que tem sede a União, ao Secretário-Geral, que notificará a cada um deles cópia autêntica do ato de adesão, a qual produzirá efeito a partir da data do respectivo depósito, salvo se for de outro modo estipulado.

ARTIGO 19

Aplicação da Convenção aos Países ou Territórios cujas Relações Exteriores são Mantidas por Membros da União

238. 1. Os membros da União poderão, em qualquer tempo, declarar que esta Convenção se aplicará ao conjunto, a um grupo ou apenas a um dos países ou territórios cujas relações exteriores sejam por ele mantidas.
239. 2. Qualquer declaração feita em conformidade às disposições do número 238 será dirigida ao Secretário-Geral da União, que a notificará aos membros e membros associados.
240. 3. As disposições constantes dos números 238 e 239 não são obrigatórias para os países, territórios ou grupos de territórios enumerados no Anexo 1 da presente Convenção.

ARTIGO 20

Aplicação da Convenção aos Territórios sob Tutela das Nações Unidas

241. As Nações Unidas poderão aderir a esta Convenção em nome de um território ou grupo de territórios conflados à sua administração em virtude de acordo de tutela, em conformidade ao artigo 75 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 21

Execução da Convenção e dos Regulamentos

242. 1. Os membros e membros associados farão cumprir as disposições desta Convenção e dos Regulamentos anexos à mesma em todas as repartições e em todas as estações de telecomunicações instaladas ou exploradas por eles e que prestam serviços internacionais ou possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação

de outros países, salvo no que concerne aos serviços excluídos destas obrigações em virtude das disposições do artigo 50 da presente Convenção.

243. 2. Deverão, além disto, adotar as medidas necessárias para impor a observância da presente Convenção e seus Regulamentos anexos às empresas privadas de exploração por eles autorizadas a estabelecer e explorar telecomunicações que assegurem serviços internacionais ou que operem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 22

Denúncia da Convenção

244. 1. Qualquer membro ou membro associado que haja ratificado a Convenção ou a esta aderido terá direito de denunciá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da União, por via diplomática e por intermédio do governo do país em que tem sede a União. O Secretário-Geral comunicará o fato aos outros membros e membros associados.
245. 2. Esta denúncia produzirá efeito após um ano, a partir da data em que a notificação houver sido recebida pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 23

Denúncia da Convenção por Países ou Territórios cujas Relações Exteriores são mantidas por Membros da União

246. 1. A vigência desta Convenção, conforme as prescrições do artigo 19, a um país, território ou grupo de territórios poderá cessar em qualquer momento. Se este país, território ou grupo de territórios for membro associado, perderá esta qualidade no mesmo momento.
247. 2. As denúncias previstas no parágrafo precedente serão notificadas nas condições fixadas no número 244 e produzirão efeitos nas condições previstas no número 245.

ARTIGO 24

Ab-rogação da Convenção Anterior

248. A presente Convenção ab-roga e substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, 1952, nas relações entre os governos contratantes.

ARTIGO 25

Validade dos Regulamentos Administrativos Vigentes

249. Os Regulamentos administrativos referidos no número 193 são considerados anexos a esta Convenção e terão validade até a data em que entrarem em vigor novos regulamentos aprovados por conferências administrativas competentes ordinárias ou, eventualmente, extraordinárias.

ARTIGO 26

Relações com os Estados Contratantes

250. 1. Todos os membros e membros associados se reservam para si e para as empresas de exploração privada reconhecidas a faculdade de fixarem as condições em que admitirão a troca de telecomunicações com um Estado que não seja parte da presente Convenção.

251. 2. Se uma telecomunicação originária de um Estado não contratante for aceita por um membro ou membro associado, deverá ser transmitida, e, toda vez que a mesma percorrer via de telecomunicação de um membro associado, ser-lhe-ão aplicadas as disposições obrigatórias da Convenção e dos Regulamentos, assim como todas as taxas normais.

ARTIGO 27

Solução de Desacordos

252. 1. Os membros e membros associados podem regular suas divergências sobre as questões relativas à aplicação da presente Convenção ou dos Regulamentos previstos no artigo 14, por via diplomática ou mediante procedimento estabelecido por tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre eles para a solução de divergências internacionais, ou por outro qualquer método que possam adotar de comum acordo.
253. 2. Caso não seja adotado um destes meios de solução, qualquer membro ou membro associado, parte na controvérsia, poderá recorrer ao arbitramento, segundo o procedimento prescrito no Anexo 4.

CAPÍTULO III

Relações com as Nações Unidas e com as Organizações Internacionais

ARTIGO 28

Relações com as Nações Unidas

254. 1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações estão definidas no acordo cujo texto figura no Anexo 6 a esta Convenção.
255. 2. Conforme as disposições do artigo XVI do citado acordo, os serviços de exploração de telecomunicações das Nações Unidas gozarão dos direitos e serão submetidos às obrigações previstas por esta Convenção e pelos Regulamentos administrativos à mesma anexos. Terão, em consequência, o direito de assistir, a título consultivo, a todas as conferências da União, inclusive às reuniões dos Conselhos consultivos internacionais.

ARTIGO 29

Relações com as Organizações Internacionais

256. A fim de contribuir para a realização de completa coordenação internacional no domínio das telecomunicações, a União colaborará com as organizações internacionais que tenham interesse e atividades conexas.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais Relativas às Telecomunicações

ARTIGO 30

Direito da Utilização pelo Público do Serviço Internacional de Telecomunicações

257. Os membros e membros associados reconhecem ao público o direito de corresponder-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as taxas e as garantias serão os mesmos para todos os usuários, em cada categoria de correspondência, sem prioridade ou preferência qualquer.

ARTIGO 31

Retenção de Telecomunicações

258. 1. Os membros e membros associados reservam-se o direito de reter a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente à estação de origem, quanto a retenção total ou parcial do telegrama, salvo no caso em que essa notificação pareça perigosa à segurança do Estado.
259. 2. Os membros e membros associados reservam-se também o direito de interromper qualquer comunicação telegráfica ou telefônica particular que possa parecer perigosa à segurança do Estado ou contrária às suas leis, à ordem pública e aos bons costumes.

ARTIGO 32

Suspensão do Serviço

260. Cada membro ou membro associado reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, quer em sua totalidade, quer somente para certas relações e ou para determinada espécie de correspondência de partida, chegada ou trânsito, assumindo, porém, a obrigação de comunicar o fato imediatamente, por intermédio da Secretaria-Geral, aos outros membros e membros associados.

ARTIGO 33

Responsabilidade

261. Os membros e membros associados não aceitam nenhuma responsabilidade relativamente a quem utilizar os serviços internacionais de telecomunicações, especialmente no que concerne a reclamações por danos e prejuízos.

ARTIGO 34

Sigilo das Comunicações

262. 1. Os membros e membros associados comprometem-se a tomar todas as providências possíveis, compatíveis com os sistemas de telecomunicação empregados, com a finalidade de assegurar o sigilo da correspondência internacional.
263. 2. Todavia, reservam-se o direito de submeter esta correspondência às autoridades competentes a fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução de convenções internacionais de que sejam partes.

ARTIGO 35

Estabelecimento, Exploração e Proteção das Instalações e das Vias de Telecomunicações

264. 1. Os membros e membros associados adotarão as medidas convenientes, destinadas a estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias, a fim de assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.
265. 2. Essas vias e instalações, na medida do possível, deverão ser exploradas segundo os melhores métodos e processos adotados em consequência de experiências adquiridas pela prática e serão man-

tidas em bom estado de utilização e a nível dos progressos científicos e técnicos.

266. 3. Os membros e membros associados assegurarão a proteção destas vias e instalações nos limites da jurisdição de cada um.
267. 4. Salvo acordos particulares, que fixem outras condições, os membros associados adotarão medidas úteis que assegurem a manutenção das seções dos circuitos de telecomunicações internacionais compreendidos nos limites da jurisdição de cada um.

ARTIGO 36

Notificação das Contravenções

268. A fim de facilitar a aplicação do artigo 31 da presente Convenção, os membros e membros associados comprometem-se a prestar recíprocos esclarecimentos acerca das contravenções e preceitos desta Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos.

ARTIGO 37

Taxas e Isenções de Pagamento

269. As disposições relativas a taxas de telecomunicações e aos diversos casos de isenção de pagamento serão fixadas nos Regulamentos anexos a esta Convenção.

ARTIGO 38

Prioridade das Telecomunicações Relativas à Segurança da Vida Humana

270. Os serviços internacionais de telecomunicações devem dar prioridade absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra e no ar, bem como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial de Saúde.

ARTIGO 39

Prioridade dos Telegramas, bem como dos Chamados e das Conversações Telefônicas do Estado.

271. Sob reserva das disposições dos artigos 38 e 48 da presente Convenção, os telegramas de Estado gozarão do direito de prioridade sobre os outros telegramas, desde que o expedidor assim o solicite. Os chamados e as conversações telefônicas de Estado poderão, igualmente, a pedido expresso e na medida do possível, gozar do direito de prioridade sobre os demais chamados e conversações telefônicas.

ARTIGO 40

Linguagem Secreta

272. 1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem secreta.
273. 2. Os telegramas particulares em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os países, à exceção daqueles que hajam previamente notificado por intermédio da Secretaria-Geral que não admitem esta linguagem em tal espécie de correspondência.
274. 3. Os membros e membros associados que não admitirem telegramas particulares em linguagem secreta, originários do seu próprio território ou a ele destinados, deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço previsto no artigo 32 da presente Convenção.

ARTIGO 41

Organização e Liquidação de Contas

275. 1. As administrações dos membros e membros associados e as empresas de exploração privada, reconhecidas, que explorem serviços internacionais de telecomunicações deverão entrar em acordo sobre o montante de seus créditos e débitos.
276. 2. As contas correspondentes aos débitos e créditos aludidos no número 275 serão organizadas em conformidade com as disposições dos Regulamentos anexos à presente Convenção, salvo se houver acordos particulares entre as partes interessadas.
277. 3. As liquidações de contas internacionais serão consideradas como transações correntes e efetuadas em conformidade às obrigações internacionais ordinárias dos países interessados, quando os governos hajam estabelecido acordos a este respeito. Não havendo acordos deste gênero ou entendimentos particulares concluídos nas condições previstas no artigo 43 desta Convenção, as liquidações de contas serão efetuadas em conformidade aos Regulamentos.

ARTIGO 42

Unidade Monetária

278. A unidade monetária a ser empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na organização das contas internacionais e o franco-ouro de 100 cêntimos, do peso de 10/31 de grama e do tipo de 0,900.

ARTIGO 43

Acordos Particulares

279. Os membros e membros associados reservam para si próprios, para as empresas de exploração privada reconhecidas por eles e para outras empresa de exploração devidamente autorizadas para este efeito a faculdade de concluírem acordos particulares sobre questões de telecomunicações que não interessem à generalidade dos membros associados. Todavia, tais acordos não deverão contrariar disposições das Convenções e dos Regulamentos à mesma anexos, no que concerne a interferências prejudiciais que a sua execução possa causar a serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 44

Conferências, Acordos e Organizações Regionais

280. Os membros e membros associados reservam-se o direito de realizar conferências regionais, de concluir acordos regionais e de criar organizações regionais, com o fim de resolver questões de telecomunicações suscetíveis de serem tratadas em plano regional. Não obstante, os acordos regionais não deverão estar em contradição com esta Convenção.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais Relativas às Radiocomunicações

ARTIGO 45

Utilização Radical das Freqüências e dos Espaços do Espectro

281. Os membros e membros associados reconhecem a conveniência de que o número de freqüências e o espaço do espectro utilizados

sejam limitados ao mínimo indispensável para assegurar, de maneira satisfatória, o funcionamento dos serviços necessários.

ARTIGO 46

Intercomunicações

282. 1. As estações que assegurem as radiocomunicações no serviço móvel serão obrigadas, nos limites de seu emprego normal, a permutar radiocomunicações, reciprocamente, sem distinção do sistema radioelétrico que utilizem.
283. 2. Todavia, a fim de não embaraçar os progressos científicos, as disposições do número 282 não impedirão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicação com outros sistemas, contanto que esta incapacidade seja devida à natureza específica deste sistema e não ao efeito de dispositivos adaptados unicamente com o fim de impedir as intercomunicações.
284. 3. Não obstante as disposições do número 282, uma estação poderá ser destinada a serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pelo objetivo de tal telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO 47

Interferências Prejudiciais

285. 1. Todas as estações, qualquer que seja seu objetivo, deverão ser instaladas e exploradas de maneira a não causar interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de outros membros ou membros associados, de empresas de exploração privada reconhecidas e de outras empresas de exploração devidamente autorizadas a realizarem um serviço de radiocomunicação e que funcionem em conformidade às disposições do Regulamento de radiocomunicações.
286. 2. Cada membro e membro associado obrigam-se a exigir das empresas de exploração privada por eles reconhecidas e das outras devidamente autorizadas para este efeito a observância das prescrições do número 285.
287. 3. Além disto, os membros e membros associados reconhecem a conveniência da adoção de medidas praticamente possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de qualquer espécie cause interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de que trata o número 285.

ARTIGO 48

Chamadas e Mensagens de Perigo

288. As estações de radiocomunicação são obrigadas a aceitar, com absoluta prioridade, as chamadas e mensagens de perigo, qualquer que seja a procedência, a respondê-las do mesmo modo e a dar-lhes imediatamente o curso devido.

ARTIGO 49

Sinais de Perigo ou de Segurança, Falsos ou Enganosos

289. Os membros e membros associados obrigam-se a tomar providências convenientes no sentido de reprimir a transmissão e circulação de

sinais de socorro ou de segurança falsos ou enganosos e a colaborar no sentido de localizar e identificar, a começar pelo seu próprio país, as estações que emitam tais sinais.

ARTIGO 50

Instalação de Serviços de Defesa Nacional

290. 1. Os membros e membros associados conservam plena liberdade relativamente às instalações radioelétricas militares de suas forças terrestres, navais e aéreas.
291. 2. Entretanto, estas instalações deverão, quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a serem prestados em caso de perigo, as providências a serem tomadas no sentido de impedir interferências prejudiciais e as prescrições dos Regulamentos concernentes aos tipos de emissão e às frequências a utilizar, segundo a natureza dos serviços que assegurem.
292. 3. Além disto, quando essas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública, ou nos demais serviços regidos pelos Regulamentos anexos a esta Convenção, deverão, em geral, ajustar-se às prescrições regulamentares para a execução dos mesmos serviços.

CAPITULO VI

ARTIGO 51

Definições

293. Na presente Convenção, sempre que não divirjam do contexto:
- a) os termos definidos no Anexo 3 terão o sentido que lhes é ali atribuído:
294. b) os demais termos definidos nos Regulamentos citados no artigo 14 terão o sentido que lhes é atribuído nos aludidos Regulamentos.

CAPITULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 52

Data da Entrada em Vigência da Convenção

295. A presente Convenção entrará em vigor a primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um entre os países, territórios ou grupos de territórios cujos instrumentos de ratificação ou de adesão hajam sido depositados antes da mesma data.

Em garantia do que, os Plenipotenciários respectivos assinam esta Convenção em um exemplar de cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, o texto francês fazendo fé em caso de divergência. Este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Feito em Genebra, a 21 de dezembro de 1959

Pelo Afeganistão: *M. A. Gran — M.M. Asghar.*

Pela República Popular da Albânia: *D. Lamant.*

Pelo Reino da Arábia Saudita: *A. Zaidan — M. Mirdard.*

Pela República Argentina: *M. R. Pico — O. N. Carli — J. A. Autelli — P. E. Comino — A. J. Senestrari — M. E. Iturrioz.*

- Pela Federação da Austrália: *J. L. Skerrett*.
- Pela Austria: *N. Weninger* — *M. Krasser*.
- Pela Bélgica: *R. Vandenhove* — *J. Etienne*.
- Pela República Socialista Soviética de Blelo-Rússia: *P. V. Afanastev*.
- Pela União da Birmânia: *K. Win* — *M. LWIN*.
- Pela Bolívia: *J. Quadros Qutroga*.
- Pelo Brasil: *L. O. de Miranda*.
- Pela República Popular da Bulgária: *I. M. Trifonov* — *I. Petrov*.
- Pelo Canadá: *M. H. Wershof*.
- Pelo Cellão: *D. P. Jayasekara* — *C. A. R. Anketell*.
- Pela China: *T. Yu* — *K. Liu* — *S. Chen* — *T. Miao*.
- Pelo Estado da Cidade do Vaticano: *A. Stefanizzi* — *J. de Riedmatten*.
- Pela República da Colômbia: *S. Quijano C. R. Arciniegas L. Ramirez Arana* — *M. B. Vega* — *S. Albornoz Plata* — *V. Jimenez Suarez*.
- Pelo Congo Belga e Território de Ruanda-Urudi: *S. Segall* — *J. Etienne*.
- Pela República da Coréia: *Y. S. Kim* — *N. S. Lim* — *C. W. Pak*.
- Pela Costa Rica: *A. P. Donnadieu*.
- Por Cuba: *M. R. Bofill Aguiar* — *C. Estrada Castro* — *M. Gonzalez Longoria*.
- Pela Dinamarca: *G. Pedersen* — *B. Nielsen*.
- Pela República Dominicana: *S. E. Paradas*.
- Pela República de El Salvador: *A. Amy*.
- Pela Espanha: *L. G. Ilera* — *J. Garrido*.
- Pelos Estados de Além-Mar da Comunidade e Territórios Franceses de Além-Mar *H. Farat* — *J. Meyer* — *E. Skinazi* — *M. Ntsiba* — *J. Agoh* — *C. Ramantra* — *M. Bouquin*.
- Pelos Estados Unidos da América: *F. Colt de Wolf* — *R. H. Hyde*.
- Pela Etiópia: *G. Tedros* — *B. Admassie*.
- Pela Finlândia: *S. H. Ahola* — *U. A. Talvitie* — *E. Heino*.
- Pela França: *A. Drevet* — *G. Terras* — *L. A. Lamottier* — *J. P. Gasquel*.
- Por Gana: *E. M. Koram*.
- Pela Grécia: *A. Lelakis* — *Marangoudakis*.
- Pela República Popular de Hungria: *J. IvanyI*.
- Pela República da Índia: *M. B. Sarwate* — *M. K. Basu*.
- Pela República da Indonésia: *A. Subardjo Djoyoadtsuryo*.
- Pelo Irã: *H. Samyi*.
- Pela República do Iraque: *M. A. Baghdadit* — *I. Elwali*.
- Pela Irlanda: *J. A. Scannell* — *G. E. Enright* — *T. P. Setoghe*.
- Pela Islândia: *G. Briem* — *S. Thorkelsson*.

- Pelo Estado de Israel: *M. E. Berman — D. Hareven — M. Kahany.*
Pela Itália: *A. Berto — F. Nicotera.*
Pelo Japão: *K. Okumura — H. Matsuda — T. Hachifuji.*
Pelo Reino Hachemita de Jordânia: *A. M. Mortada.*
Por Kuwait: *K. A. Razzaq — F. Ghetth — M. A. Abulainanin.*
Pelo Reino de Laos: *T. Chantharangsi — G. H. Sengler.*
Pelo Líbano: *H. Osseiran.*
Pelo Reino Unido da Líbia: *K. El. Atrash.*
Pelo Luxemburgo: *E. Raus.*
Pela Federação da Malásia: *B. H. Jubir Sardin — W. Stubbs — C. W. Lee.*
Pelo Reino de Marrocos: *M. Aquad — M. H. Nasser — A. Berrada A. Benktrane.*
Pelo México: *C. Nunez A.*
Por Mônaco: *C. Solamito — R. Bickert.*
Pelo Nepal: *J. N. Singha.*
Pela Nicarágua: *A. A. Mullhaupt.*
Pela Noruega: *Sv. Rynning-Tonnesen — L. Larsem — A. Strand.*
Pela Nova Zelândia: *J. B. Darnell — E. S. Doak.*
Pelo Paquistão: *M. N. Mirza.*
Pelo Paraguai: *S. Guanes — B. Guanes — W. Garcia.*
Pelo Reino dos Países Baixos: *J. D. H. Van Der Toorn — H. J. Schippers.*
Pelo Peru: *M. de La Fuente Locker.*
Pela República das Filipinas: *J. S. Alfonso — G. Canon — F. Trinidad — A. P. B. Frago.*
Pela República Popular da Polónia: *H. Baczko — K. Kolowski*
Por Portugal: *H. M. Peretra M. A. Vieira — F. Eloy — A. de Sousa — A. Olivetra Baptista L. Gols Figueira.*
Pelas Províncias Portuguesas de Além-Mar: *A. J. Magro — J. A. Rogado Quintino — A. A. dos Santos.*
Pela República Árabe Unida: *M. M. Riad — G. M. Mehrez — A. El Bardai — A. S. Safwat.*
Pela República Federal da Alemanha: *R. Thierfelder — O. Kirchner.*
Pela República Federativa da Iugoslávia: *V. Senk.*
Pela República Socialista Soviética da Ucrânia: *I. P. Likso.*
Pela República Popular Romena: *M. Grigore — B. Ionita — P. Postelnico.*
Pelo Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, compreendendo as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man: *T. C. Rapp — W. A. Wolverson — H. A. Daniels — Elizabeth M. Perry.*
Pela República do Sudão: *S. Hossein — H. I. Beshir.*
Pela Suécia: *H. Sterry — B. Olters — S. Hultare.*

Pela Confederação Suíça: *E. Weber — A. Wettstein — A. Langenberger — F. Locher — C. Chapputs.*

Pelo Theco-Eslováquia: *J. Manak — G. Vodnansky.*

Pelo Território de Além-Mar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *A. H. Sheffield — J. Bourn — L. W. Dubley.*

Pela Tallândia: *M. Chullakesa — M. L. O Sirrivongs.*

Pela Tunísia: *M. Milt.*

Pela Turquia: *G. Yenal — I. Bügic — A. Rıza Hızal.*

Pela União da África do Sul e Território da África do Sudoeste: *J. E. Mellon.*

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: *I. Klovov.*

Pela República Oriental do Uruguai: *V. Pomes A. Galimberti — B. Barreiro.*

Pela República de Venezuela: *J. A. Lopes.*

Pela República do Vietnã: *Nguyen-Khac-Tham — Nguyen-Quang-Tuan.*

Pela África Oriental Britânica:

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no que concerne à África Oriental Britânica: *M. W. Manson — R. Bolton.*

ANEXO 1

(ver número 4)

Afeganistão

Albânia (República Popular da)

Arábia Saudita (Reino da)

Argentina (República)

Austrália (Federação da)

Áustria

Bélgica

Bielo-Rússia (República Socialista Soviética da)

Birmânia (União da)

Bolívia

Brasil

Bulgária (República Popular da)

Camboja (Reino de)

Canadá

Ceilão

Chile

China

Cidade do Vaticano (Estado da)

Colômbia (República da)

Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi

Coréia (República da)

Costa Rica

Cuba

Dinamarca

Dominicana (República)
El Salvador (República do)
Equador
Espanha
Estados de Além-Mar da Comunidade e Território Francês de
Além-Mar
Estados Unidos da América
Etiópia
Finlândia
França
Gana
Grécia
Guatemala
Guiné (República da)
Haiti (República do)
Honduras (República de)
Hungria (República Popular da)
Índia (República da)
Indonésia (República da)
Irã
Iraque
Irlanda
Islândia
Israel (Estado de)
Itália
Japão
Jordânia (Reino Hachemita da)
Kuwait
Laos (Reino de)
Líbano
Libéria
Líbia (Reino Unido da)
Luxemburgo
Malásia (Federação da)
Marrocos (Reino de)
México
Mónaco
Nepal
Nicarágua
Noruega
Nova Zelândia
Paquistão
Panamá
Paraguai
Países Baixos (Reino dos)
Peru
Filipinas (República das)
Polónia (República Popular da)

Portugal
 Províncias Espanholas da Africa
 Províncias Portuguesas de Além-Mar
 República Árabe Unida
 República Federal da Alemanha
 República Federativa Popular da Iugoslávia
 República Socialista Soviética da Ucrânia
 Rodésia e Niassalândia (Federação)
 Romênia (República Popular da)
 Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
 Sudão (República do)
 Suécia
 Suíça (Confederação)
 Tcheco-Eslováquia
 Territórios dos Estados Unidos da América
 Territórios de Além-Mar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
 Tailândia
 Tunísia
 Turquia
 União da África do Sul e Território da África do Sudoeste
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
 Uruguai (República do)
 Venezuela (República da)
 Vietnã (República do)
 Iêmen

ANEXO 2

(ver número 7)

África Ocidental Britânica
 África Oriental Britânica
 Bermudas-Caraíbas Britânicas (Grupo das)
 Cingapura-Bornéu Britânico (Grupo)
 Território sob tutela da Somália sob administração Italiana

ANEXO 3

Definição de termos usados na Convenção Internacional de Telecomunicações e em seus Anexos

300. **ADMINISTRAÇÃO:** departamento ou serviço governamental por medidas a serem tomadas para cumprimento das obrigações da Convenção Internacional de Telecomunicações e dos Regulamentos anexos.
301. **EXPLORAÇÃO PRIVADA:** particular ou sociedade que, não sendo instituição ou agência governamental, explore uma instalação de telecomunicações destinada a assegurar serviço de telecomunicação internacional ou que seja suscetível de causar interferências prejudiciais a tal serviço.
302. **EXPLORAÇÃO PRIVADA RECONHECIDA:** empresa de exploração privada, correspondente à definição anterior, que explora serviço de

correspondência pública ou de radiodifusão e a qual as obrigações especificadas no número 21 sejam impostas pelo membro ou membro associado em cujo território esteja situada a sede da empresa.

303. **DELEGADO:** pessoa enviada pelo governo de um membro ou membro associado da União a uma conferência de plenipotenciários ou pessoa que represente o governo ou a administração de um membro ou membro associado da União em uma reunião de um conselho consultivo internacional.
304. **REPRESENTANTE:** pessoa enviada por uma empresa de exploração privada reconhecida a uma conferência administrativa ou a uma reunião de um conselho consultivo internacional.
305. **PERITO:** pessoa enviada por organização nacional científica ou industrial autorizada pelo governo ou pela administração de seu país a assistir reuniões de comissões de estudo de um conselho consultivo internacional.
306. **OBSERVADOR:** pessoa enviada:
- pelas Nações Unidas, de acordo com o artigo 28 da Convenção;
 - por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas, de acordo com as disposições do Regulamento Geral, a tomar parte nos trabalhos de uma conferência;
 - pelo governo de um membro ou membro associado da União que tome parte, sem direito a voto, em uma conferência especial de caráter regional nos termos do artigo 7 da Convenção.
307. **DELEGAÇÃO:** conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, assessores ou intérpretes, enviados por um mesmo país.
- Cada membro e membro associado terá liberdade de organizar sua delegação conforme lhe convenha. Em particular, poderá nela incluir, na qualidade de delegados ou assessores, pessoas que pertençam a empresas de exploração privada por ele reconhecida ou pessoas que pertençam a outras empresas privadas interessadas no ramo de telecomunicações.
308. **TELECOMUNICAÇÃO:** transmissão, emissão ou recepção de signos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro sistema eletromagnético.
309. **TELEGRAFIA:** sistema de telecomunicação que permite obter uma transmissão e reprodução a distância do conteúdo de documentos, tais como escritos, impressos ou imagens fixas ou a reprodução a distância, nessa forma, de qualquer outra informação. Para os efeitos do Regulamento de Radiocomunicações, o termo “telegrafia” significa, salvo interpretação em contrário, “um sistema de telecomunicações que assegure a transmissão por escrito, mediante a utilização de um código de sinais”.
310. **TELEFONIA:** sistema de telecomunicação estabelecido para transmitir palavras, ou, em alguns casos, de outros sons.
311. **RADIOCOMUNICAÇÃO:** telecomunicação efetuada com o auxílio de ondas radioelétricas ou hertzianas.
312. **RÁDIO:** termo genérico que se aplica ao emprego de ondas radioelétricas.

313. **INTERFERENCIA PREJUDICIAL:** radiação ou indução que comprometa o funcionamento de serviço de radionavegação, de serviço de segurança ou, ainda, que perturbe ou interrompa reiteradamente serviço de radiocomunicação que funcione de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.
314. **SERVIÇO INTERNACIONAL:** serviço de telecomunicações entre repartições ou estações de telecomunicações de qualquer natureza que se achem em diferentes países ou pertençam a países diversos.
315. **SERVIÇO MÓVEL:** serviço de radiocomunicação entre estações móveis e terrestres ou entre estações móveis.
316. **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO:** serviço de radiocomunicação que efetue emissões destinadas a serem recebidas livremente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, de televisão ou de outro gênero.
317. **CORRESPONDÊNCIA PÚBLICA:** comunicação que as repartições e estações devam aceitar para transmissão, por estarem à disposição do público.
318. **TELEGRAMA:** escrito destinado a ser transmitido por telegrafia para efeito de sua entrega ao destinatário. Este termo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.
319. **TELEGRAMAS, CHAMADAS E CONVERSÇÕES TELEFÔNICAS DE ESTADO:** telegramas, chamadas e conversações telefônicas que emanem de qualquer das autoridades seguintes:
- Chefe de Estado;
 - Chefe e membros do governo;
 - Chefe de um território compreendido em um grupo de territórios membro ou membro associado;
 - Chefe de um território sob tutela ou sob mandato, seja das Nações Unidas, seja de um membro ou membro associado;
 - Comandante-em-chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;
 - Agentes diplomáticos ou consulares;
 - Secretário-Geral das Nações Unidas; Chefe dos órgãos principais das Nações Unidas;
 - Corte Internacional de Justiça de Haia.
320. As respostas aos telegramas de Estado definidos acima serão igualmente consideradas como telegramas de Estado.
321. **TELEGRAMAS PARTICULARES:** telegramas que não sejam de Estado ou de serviço.
322. **TELEGRAMAS DE SERVIÇO:** telegramas trocados entre:
- a) as administrações;
 - b) as empresas particulares reconhecidas;
 - c) as administrações e as empresas particulares reconhecidas;
 - d) as administrações e as empresas particulares reconhecidas, de uma parte, e o Secretário-Geral, de outra;
- e relativos às telecomunicações públicas internacionais.

ANEXO 4

(ver o artigo 27)

Arbitramento

400. 1. A parte que deseje recorrer ao arbitramento tomará a iniciativa para este fim com a transmissão à outra parte de uma notificação a respeito.
401. 2. As partes decidirão, em comum acordo, se o arbitramento deverá ser confiado a pessoas, administrações ou governos. Se, no prazo de um mês, a contar do dia da notificação do pedido de arbitramento, as partes não houverem entrado em acordo sobre esse ponto, o arbitramento será confiado a governos.
402. 3. Se o arbitramento for confiado a pessoas, os árbitros não deverão pertencer a qualquer dos países que sejam parte no litígio, ter domicílio nos mesmos ou estar a seu serviço.
403. 4. Quando o arbitramento for confiado a governos ou administrações de governos, os árbitros deverão ser escolhidos entre os membros ou membros associados que não sejam parte no litígio, mas que sejam participantes do acordo cuja aplicação haja originado a controvérsia.
404. 5. No prazo de três meses, a contar da data do recebimento da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das duas partes em causa designará um árbitro.
405. 6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na controvérsia, cada um dos dois grupos de partes que tenham interesses comuns no litígio designará um árbitro de conformidade com o que estabelecem os números 403 e 404.
406. 7. Os dois árbitros assim designados nomearão, de comum acordo, um terceiro árbitro, o qual, se os dois primeiros árbitros forem pessoas e não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições fixadas no número 402 deste anexo, e, além disso, ser de nacionalidade diferente da dos dois outros. Se os dois árbitros não chegarem a acordo para a escolha do terceiro, cada árbitro proporá um terceiro que não tenha qualquer interesse na controvérsia. O Secretário-Geral da União realizará, então, um sorteio para designar o terceiro árbitro.
407. 8. As partes em litígio poderão entender-se para resolver a controvérsia por um árbitro único designado de comum acordo; cada parte poderá também designar um árbitro e solicitar ao Secretário-Geral da União que proceda a sorteio para designar o árbitro único.
408. 9. O árbitro ou os árbitros decidirão livremente quanto ao procedimento a ser observado.
409. 10. A decisão do árbitro único será definitiva e obrigará as partes em litígio. Se o arbitramento houver sido confiado a vários árbitros, a decisão adotada por maioria de votos será definitiva e obrigará as partes.
410. 11. Cada parte será responsável pelas despesas motivadas pela apresentação e instrução do arbitramento. As demais despesas com o arbitramento serão divididas em partes iguais entre os litigantes.
411. 12. A União fornecerá todas as informações relativas à controvérsia de que possam necessitar o árbitro ou os árbitros.

ANEXO 5

REGULAMENTO GERAL ANEXO A CONVENÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES

PARTE I

Disposições Gerais Relativas às Conferências

CAPÍTULO 1

*Convite e Admissão às Conferências de Plenipotenciários
no caso de Governo Convidante*

500. 1. O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o lugar exato da conferência.
501. 2. (1) Um ano antes desta data, o governo convidante enviará convite ao governo de cada país membro da União e a cada membro associado da União.
502. (2) Estes convites poderão ser enviados diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral ou, ainda, por intermédio de outro governo.
503. 3. O Secretário-Geral convidará as Nações Unidas, em conformidade às disposições do artigo 28 da Convenção.
504. 4. O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá convidar as instituições especializadas que tenham relação com a Organização das Nações Unidas e que admitam, reciprocamente, a representação da União às suas reuniões a enviarem observadores para tomarem parte, nas conferências, com voz consultiva.
505. 5. As respostas dos membros e membros associados deverão chegar ao governo convidante, o mais tardar, um mês antes da abertura da conferência, e deverão conter, tanto quanto possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.
506. 6. Qualquer organismo permanente da União terá o direito de fazer-se representar na conferência, a título consultivo, quando esta deva tratar de assuntos de sua competência. Em caso de necessidade, a conferência poderá convidar um organismo que não haja julgado necessária sua representação à mesma.
507. 7. Serão admitidos às conferências de plenipotenciários:
- a) as delegações tal como são definidas no número 307 do Anexo 3 da Convenção;
 - 508. b) os observadores das Nações Unidas;
 - 509. c) os observadores das instituições especializadas, conforme o número 504.

CAPÍTULO 2

*Convite e Admissão às Conferências Administrativas
Quando Haja um Governo Convidante*

510. 1. (1) As disposições dos números 500 a 505 serão aplicáveis às conferências administrativas.

511. (2) Todavia, o prazo para a expedição de convites no que respeita às conferências administrativas extraordinárias e às conferências especiais poderá ser reduzido a seis meses.
512. (3) Os membros e membros associados da União poderão estender o convite que hajam recebido às empresas de exploração privada por eles reconhecidas.
513. 2. (1) O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá dirigir uma notificação às organizações internacionais que tenham interesse que seus observadores participem em caráter consultivo aos trabalhos da conferência.
514. (2) As Organizações internacionais interessadas enviarão ao governo convidante um pedido de admissão, no prazo de dois meses, a partir da data da notificação.
515. (3) O governo convidante reunirá os pedidos, e a admissão dessas organizações será decidida pela própria conferência.
516. 3. (1) Serão admitidos às conferências administrativas:
- a) as delegações tal como estão definidas no número 307 do Anexo 3 da Convenção;
517. b) os observadores das Nações Unidas;
518. c) os observadores das instituições especializadas de conformidade com o número 504;
519. d) os observadores dos organismos internacionais que hajam sido admitidos, segundo as disposições dos números 513 e 515;
520. e) os representantes das empresas de exploração privada reconhecidas, devidamente autorizadas pelo país membro de que dependam;
521. f) os organismos permanentes da União, nas condições previstas no número 506.
522. (2) Além disso, serão admitidos às conferências especiais de caráter regional os observadores dos membros e membros associados que não pertençam à região interessada.

CAPÍTULO 3

Disposições Especiais para as Conferências que se Reúnem sem a Participação do Governo Convidante

523. Quando uma conferência tenha de se realizar sem a participação de um governo convidante, aplicar-se-ão as disposições dos Capítulos 1 e 2. O Secretário-Geral, após entendimento com o Governo da Confederação Suíça, tomará as providências necessárias para convocá-la para a sede da União.

CAPÍTULO 4

Prazos e Modalidades para a Apresentação de Proposições nas Conferências

524. 1. Enviados os convites, o Secretário-Geral solicitará, imediatamente, aos membros e membros associados que lhe remetam, no prazo de quatro meses, as proposições relativas aos trabalhos da conferência.

525. 2. Qualquer proposição apresentada, cuja adoção acarrete a revisão do texto da Convenção ou dos Regulamentos, deverá conter referências que permitam identificar, por número de capítulo, de artigos ou de parágrafo, as partes do texto objetivado.
526. 3. O Secretário-Geral reunirá e coordenará as proposições recebidas das administrações e dos Conselhos Consultivos Internacionais e as remeterá a todos os membros associados, com três meses de antecedência, pelo menos, da abertura da conferência.

CAPÍTULO 5

Credenciais para as Conferências

527. 1. (1) A delegação de um membro da União para tomar parte de uma conferência deverá ser devidamente acreditada para exercer seu direito de voto e estar munida dos poderes necessários para assinar os atos finais.
528. (2) A delegação enviada a uma conferência, por um membro associado, deverá ser devidamente acreditada para participar nos trabalhos, em conformidade com o disposto no número 16.
529. 2. Para as conferências de plenipotenciários:
- (1) a) as delegações serão acreditadas por atos assinados pelo Chefe do Estado, pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro das Relações Exteriores;
530. b) as delegações poderão, entretanto, ser provisoriamente acreditadas pelo chefe da missão diplomática junto ao governo do país em que se realize a conferência;
531. c) toda delegação que represente um território sob tutela, em cujo nome as Nações Unidas hajam aderido à Convenção, conforme o artigo 20, deverá ser acreditada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
532. (2) Para assinar os atos finais da conferência, as delegações devem estar munidas de plenos poderes firmados pelas autoridades mencionadas no número 529. Não se aceitarão os poderes conferidos por telegramas.
533. 3. Para as conferências administrativas:
- (1) Serão aplicadas as disposições dos números 529 a 532.
534. (2) Além disso, a delegação poderá ser acreditada e munida de plenos poderes, assinados pelo ministro competente na matéria de que deve tratar na conferência, independente das autoridades mencionadas no número 529.
535. 4. Uma comissão especial será incumbida de verificar os poderes de cada delegação e apresentará suas conclusões no prazo estabelecido pela assembléia plenária.
536. 5. (1) A delegação de um membro da União exercerá seu direito de voto desde o momento em que comece a tomar parte nos trabalhos da conferência.
537. (2) Todavia, uma delegação não terá mais direito de voto a partir do momento em que a assembléia plenária decida que seus poderes não estão em ordem e até que a situação esteja regularizada.

538. 6. Em regra, os países membros deverão esforçar-se no sentido de enviar às conferências da União suas próprias delegações. Entretanto, quando, por motivos excepcionais, um membro não possa enviar sua própria delegação, poderá acreditar a de um outro membro da União e outorgar-lhe o poder para atuar e assinar em seu próprio nome.
539. 7. Uma delegação devidamente acreditada poderá outorgar mandato a uma outra, também devidamente acreditada, para exercer seu direito de voto em uma ou mais sessões a que não possa assistir. Neste caso, o presidente da conferência deverá ser por ela informado a respeito.
540. 8. Em todos os casos previstos nos números 538 e 539, uma delegação não poderá exercer mais de um voto por procuração.

CAPÍTULO 6

Procedimento para Convocação das Conferências Administrativas Extraordinárias a Pedido de Membros da União ou por Proposta do Conselho de Administração

541. 1. Os membros da União que desejem a convocação de uma conferência administrativa extraordinária, informarão a respeito ao Secretário-Geral, indicando a ordem do dia, o lugar e a data propostos para a convocação.
542. 2. O Secretário-Geral, se receber vinte pedidos concordantes, transmitirá telegraficamente a comunicação a todos os membros associados e solicitará aos membros que lhe informem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposição formulada.
543. 3. Se a maioria dos membros pronunciar-se em favor do conjunto da proposição, isto é, se aceitarem, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o lugar de reunião propostos, o Secretário-Geral comunicará isto por telegrama circular a todos os membros e membros associados da União.
544. 4. (1) Se a proposição aceita for para reunião da conferência em lugar que não seja a sede da União, o Secretário-Geral indagará do governo do país indicado se aceita ser governo convidante.
545. (2) Caso afirmativo, o Secretário-Geral, em acordo com este governo, adotará as disposições necessárias para a reunião da conferência.
546. (3) Caso negativo, o Secretário-Geral convidará os membros que hajam pedido a convocação da conferência a formularem novas proposições, quanto ao lugar da reunião.
547. 5. Quando a proposição aceita for para a reunião da conferência na sede da União, aplicar-se-ão as disposições do capítulo 3.
548. 6. (1) Se o conjunto da proposição (ordem do dia, lugar e data) não for aceito pela maioria dos membros, o Secretário-Geral comunicará as respostas recebidas aos membros e membros associados da União e convidará os membros a se pronunciarem de modo definitivo sobre o ponto ou os pontos controvertidos.
549. (2) Estes pontos serão considerados aceitos, desde que hajam merecido aprovação da maioria dos membros.
550. 7. Quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa extraordinária for apresentada pelo Conselho de Administração, aplicar-se-á o procedimento anteriormente indicado.

CAPÍTULO 7

Procedimento para Convocação de Conferências Administrativas Especiais a Pedido de Membro da União ou por Proposta do Conselho de Administração

551. 1. As disposições do capítulo 6 serão integralmente aplicáveis às conferências especiais mundiais.
552. 2. Nos casos de conferências especiais regionais, o procedimento previsto no capítulo 6 aplicar-se-á somente aos membros da região interessada. Quando a convocação deva ser feita por iniciativa dos membros da região, bastará que o Secretário-Geral receba pedidos concordantes emanados da quarta parte do número de membros da mesma região.

CAPÍTULO 8

Disposições Comuns a todas as Conferências, Mudança de Data e Lugar de uma Concorrência

553. 1. As disposições dos capítulos 6 e 7 se aplicam, por analogia, quando, a pedido de membro da União ou por proposta do Conselho de Administração, tratar-se da mudança de data e de lugar, ou de um dos dois somente, da reunião da conferência. Todavia, tais mudanças só poderão ser efetuadas se a maioria dos membros interessados pronunciar-se a favor.
554. 2. Todo membro ou membro associado que propuser a modificação do lugar ou da data de uma conferência deverá contar com o apoio dos outros membros e membros associados em número legal.
555. 3. Se for o caso, o Secretário-Geral fará constar na comunicação prevista no número 542 as conseqüências financeiras prováveis resultantes da mudança de lugar, ou de data, como, por exemplo, quando hajam sido feitas despesas com a preparação da reunião da conferência no lugar inicialmente previsto.

CAPÍTULO 9

Regulamento Interno das Conferências

ARTIGO 1.º

Ordem de Colocação

556. Nas sessões das conferências, as delegações serão colocadas por ordem alfabética dos nomes em francês dos países representados.

ARTIGO 2.º

Inauguração da Conferência

557. 1. (1) A sessão inaugural da conferência será precedida de uma reunião dos chefes de delegação, no curso da qual se preparará a ordem do dia da primeira sessão plenária.
558. (2) A presidência da reunião dos chefes de delegação será nomeada de conformidade com o disposto nos números 559 e 560.
559. 2. (1) A conferência será inaugurada por uma pessoa designada pelo governo convidante.
560. (2) Não havendo governo convidante, a conferência será inaugurada pelo chefe de delegação mais idoso.

561. 3. (1) Na primeira sessão da assembléa plenária, proceder-se-á à eleição do presidente, que, em geral, recairá numa pessoa indicada pelo governo convidante.
562. (2) Se não houver governo convidante, o presidente será escolhido tendo em vista a proposta feita pelos chefes de delegação no curso da reunião de que trata o número 557
563. 4. Na primeira assembléa plenária, proceder-se-á igualmente:
- a) à eleição dos vice-presidentes da conferência;
564. b) à constituição das comissões da conferência e à eleição dos presidente e vice-presidentes respectivos;
565. c) à constituição da Secretaria da conferência, que será composta do pessoal da Secretaria-Geral da União e, se for o caso, de pessoal da administração do governo convidante.

ARTIGO 3.º

Atribuições do Presidente da Conferência

566. 1. Além das outras prerrogativas que lhe confere este Regulamento, o presidente abrirá e encerrará cada sessão da assembléa plenária, dirigirá os debates, velará pela aplicação do regulamento interno, concederá a palavra, submeterá a votação as questões e proclamará as decisões adotadas.
567. 2. Assumirá a direção-geral dos trabalhos da conferência e valerá pela manutenção da ordem no decurso das sessões da assembléa plenária. Resolverá as moções e pontos de ordem e, em particular, poderá propor o adiamento ou o encerramento do debate e o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá também adiar a convocação de uma assembléa ou de uma sessão plenária, se julgá-lo necessário.
568. 3. Protegerá o direito de todas as delegações de exprimirem livre e plenamente suas opiniões sobre o assunto em discussão.
569. 4. Velará no sentido de que os debates sejam limitados ao assunto em discussão e poderá interromper qualquer orador que se afaste da questão em pauta, para lembrar-lhe a necessidade de ater-se ao tema em debate.

ARTIGO 4.º

Instituições das Comissões

570. 1. A assembléa plenária poderá instituir comissões para que examinem as questões submetidas à deliberação da conferência. Estas comissões poderão instituir subcomissões. As comissões e subcomissões poderão, se necessário, igualmente, constituir grupo de trabalho.
571. 2. As comissões e subcomissões estabelecerão subcomissões e grupos de trabalho somente nos casos em que se torne absolutamente necessário.

ARTIGO 5.º

Comissão de Controle Financeiro

572. 1. Por ocasião da abertura de cada conferência ou reunião, a assembléa plenária nomeará uma comissão de controle financeiro encarregada de determinar a organização e os meios postos à disposição

dos delegados, de examinar e aprovar as contas relativas aos gastos realizados durante a citada conferência ou reunião. Tomarão parte nesta comissão, além dos membros das delegações que desejem participar da mesma, um representante do Secretário-Geral e, quando haja governo convidante, um representante de seu país.

573. 2. Antes que se esgotem os créditos previstos no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, para a Conferência ou reunião de que se trate, a comissão de controle financeiro, em colaboração com a secretaria da conferência ou reunião, preparará uma demonstração provisória das despesas já realizadas para que a assembléia plenária, apreciando-a, possa decidir se o resultado dos trabalhos justifica um prolongamento da conferência ou da reunião além da data prevista no orçamento.
574. 3. No final da conferência ou reunião, a comissão de controle financeiro submeterá à assembléia plenária um relatório no qual será indicado, tanto quanto possível, o montante estimado dos gastos efetuados até o encerramento da conferência ou reunião.
575. 4. Depois de examinado e aprovado pela assembléia plenária, este relatório será encaminhado ao Secretário-Geral, com as observações da assembléia plenária, a fim de que seja submetido ao Conselho de Administração em sua próxima reunião anual.

ARTIGO 6.º

Composições das Comissões

576. 1. Conferências de plenipotenciários:

As comissões serão constituídas de delegados dos membros e membros associados e dos observadores previstos nos números 508 e 509, que o solicitem ou que sejam designados pela assembléia plenária.

577. 2. Conferências administrativas:

As comissões serão constituídas de delegados dos membros e membros associados e dos observadores e representantes previstos nos números 517 a 520, que o solicitem ou que sejam designados pela assembléia plenária.

ARTIGO 7.º

Relatores, Presidentes e Vice-Presidentes das Subcomissões

578. O presidente de cada comissão proporá à sua comissão a nomeação de relatores e a designação dos presidentes, vice-presidentes e relatores das subcomissões que se constituam.

ARTIGO 8.º

Convocação para as Sessões

579. As sessões da assembléia plenária, das comissões, subcomissões e grupos de trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente na sede da conferência.

ARTIGO 9.º

Proposições Apresentadas antes da Abertura da Conferência

580. As proposições apresentadas antes da abertura da conferência serão distribuídas pela assembléia plenária entre as comissões competentes instituídas de acordo com as disposições do artigo 4º do

presente regulamento. A assembléa plenária, no entanto, poderá tratar diretamente de qualquer proposição.

ARTIGO 10

Proposições ou Emendas Apresentadas Durante a Conferência

581. 1. As proposições ou emendas apresentadas após a abertura da conferência serão remetidas, conforme o caso, ao presidente da conferência ou ao presidente da comissão competente, ou, ainda, à secretaria da conferência, a fim de serem publicadas e distribuídas como documento da conferência.
582. 2. Qualquer proposição ou emenda só poderá ser apresentada se for assinada ou aprovada pelo chefe da delegação interessada ou por pessoa que o substitua.
583. 3. O presidente de uma conferência ou de uma comissão poderá apresentar em qualquer momento proposições tendentes a acelerar o curso dos debates.
584. 4. Toda proposição ou emenda deverá contar, em termos concretos e precisos, o texto a examinar.
585. 5. (1) O presidente da conferência ou da comissão competente, decidirá, em cada caso, se a proposição ou emenda deverá ser objeto de comunicação ou verbal ou se deve ser publicada para distribuição, nas condições previstas no número 581.
586. (2) Em geral, o texto de qualquer proposição importante que deva ser submetido à votação na assembléa plenária deverá ser redigido, para distribuição, nas línguas de trabalho da conferência, com antecedência que permita seu estudo antes da discussão.
587. (3) Além disso, o presidente da conferência, ao receber as proposições ou as emendas referidas no número 581, deverá encaminhá-las, segundo o caso, às comissões competentes ou à assembléa plenária.
588. 6. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou pedir seja lida em sessão plenária proposição ou emenda que haja apresentado durante a conferência e expor a respectiva justificação.

ARTIGO 11

Requisitos para Exame e Votação de Proposição ou Emendas

589. 1. Qualquer proposição ou emenda apresentada antes da abertura da conferência ou por uma delegação durante a conferência só poderá ser posta em discussão se, no momento de seu exame, for apoiada pelo menos por outra delegação.
590. 2. Qualquer proposição ou emenda devidamente apoiada será submetida à votação, depois de discutida.

ARTIGO 12

Proposição ou Emendas Omitidas ou Adiadas

591. Quando uma proposição ou emenda haja sido omitida ou quando seu exame haja sido adiado, a delegação sob cujo auspício houver sido apresentado deverá velar para que a mesma seja considerada em outra oportunidade.

ARTIGO 13

*Condução dos Debates na Assembléa*592. 1. *Quorum.*

As votações na assembléa plenária somente serão válidas quando se achar presente ou representada na sessão mais da metade das delegações acreditadas junto à conferência, com direito a voto.

593. 2. *Ordem de discussão.*

(1) As pessoas que desejem tomar a palavra só poderão fazê-lo após prévio assentimento do presidente. Regra geral, começarão por indicar a que título falem.

594. (2) Ao usar a palavra, o orador deverá exprimir-se lenta e claramente, separando bem as palavras e fazendo as pausas necessárias para que todos compreendam bem seu pensamento.

595. 3. *Moções de ordem e pontos de ordem.*

(1) Durante os debates, uma delegação poderá apresentar qualquer moção de ordem ou solicitar qualquer ponto de ordem, no momento que julgue oportuno, e isso exigirá a imediata decisão do presidente, em conformidade a este Regulamento. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do presidente, porém esta manter-se-á válida em sua integridade se não for anulada pela maioria das delegações presentes e votantes.

596. (2) A delegação que apresente moção de ordem é vedado, em sua intervenção, tratar do fundo do assunto em debate.

597. 4. *Prioridade das moções e dos pontos de ordem.*

A prioridade atribuída às moções e aos pontos de ordem de que tratam os números 595 e 596 será a seguinte:

a) qualquer ponto de ordem relativo à aplicação do presente regulamento;

598. b) suspensão da sessão;

599. c) levantamento da sessão;

600. d) adiamento do debate sobre o assunto em discussão;

601. e) encerramento do debate sobre o assunto em discussão;

602. f) quaisquer moções ou pontos de ordem outros que possam ser apresentados e cuja prioridade relativa seja fixada pelo presidente.

603. 5. *Moção para suspensão ou levantamento da sessão.*

Durante o transcurso de um debate, qualquer delegação poderá propor a suspensão ou o levantamento da sessão, indicando as razões em que se funda. Se esta for apoiada, será concedida a palavra a dois oradores que se oponham à moção e tratem exclusivamente deste assunto, depois do que será a mesma submetida à votação.

604. 6. *Moção para adiamento do debate.*

Durante a discussão de qualquer questão, uma delegação poderá propor o adiamento do debate por período determinado. No caso

em que tal moção seja seguida de debate, somente três oradores, além do autor da moção, poderão nele tomar parte, um a favor e dois contra.

605. 7. Moção para encerramento do debate.

A qualquer momento, uma delegação poderá propor seja encerrado o debate sobre o assunto em discussão. Neste caso, a palavra será concedida apenas a dois oradores contrários ao encerramento, depois do que a moção será submetida à votação.

606. 8. Limitação das intervenções.

(1) A assembléia plenária poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções da mesma delegação sobre determinado assunto.

607. (2) Entretanto, sobre questões de procedimento, o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

608. (3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe haja sido concedido para usar da palavra, o presidente, depois de avisar a assembléia, pedirá ao orador que conclua sua exposição com brevidade.

609. 9. Encerramento da lista de oradores.

(1) No decurso do debate, o presidente poderá ler a lista dos oradores inscritos; nela inscreverá o nome das delegações que, então, manifestem o desejo de sua inclusão e, com o assentimento da assembléia, poderá declarar a lista encerrada. No entanto, se julgá-lo oportuno, o presidente poderá conceder, a título excepcional e mesmo após o encerramento da lista, o direito a resposta a qualquer discurso pronunciado.

610. (2) Esgotada a lista dos oradores, o presidente declarará encerrado o debate.

611. 10. Questões de competência.

As questões de competência que possam suscitar-se deverão ser resolvidas antes da votação sobre o fundo do assunto em debate.

612. 11. Retirada e nova apresentação de moções.

O autor de qualquer moção poderá retirá-la antes que a mesma seja submetida a votação. A moção, emendada ou não, assim retirada, poderá ser novamente apresentada ou retomada, seja pela delegação autora da emenda, seja por outra delegação.

ARTIGO 14

Direito de Voto

613. 1. Nas sessões da conferência, a delegação de um membro da União, devidamente acreditada por este para tomar parte nos trabalhos da conferência, terá direito a um voto, em conformidade com o artigo 2º da Convenção.

614. 2. A delegação de um membro da União exercerá seu direito de voto nas condições prescritas no Capítulo 5 do Regulamento Geral.

ARTIGO 15

Voto

1. Definição de maioria.

615. (1) Entende-se por maioria mais da metade das delegações presentes e votantes.

616. (2) As delegações que se abstenham de votar não serão tomadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituição da maioria.

617. (3) Em caso de empate, qualquer proposição ou emenda será considerada rejeitada.

618. (4) Para os efeitos deste Regulamento, será considerada "delegação presente e votante" aquela que se pronuncie pró ou contra uma proposição.

619. 2. Não participação em uma votação.

As delegações presentes que não participem em uma determinada votação ou que declarem explicitamente dela não querer participar não serão consideradas como ausentes para a determinação do *quorum*, no sentido do número 592, nem em abstenção para a aplicação das disposições do número 621.

620. 3. Maioria especial.

Relativamente à admissão de membro da União, a maioria necessária será a fixada pelo artigo 1º da Convenção.

621. 4. Mais de cinquenta por cento de abstenções.

Quando o número de abstenções ultrapassar a metade do número de sufrágios registrados (pró, contra e abstenções), o assunto em discussão será examinado em sessão ulterior, na qual não mais serão consideradas as abstenções.

622. 5. Procedimento para votação.

(1) Salvo o caso previsto no número 625 do presente Regulamento, os procedimentos para as votações serão os seguintes:

a) por mão alçada, regra geral;

b) por chamada nominal, caso a maioria não se manifeste claramente com adoção do procedimento precedente ou se uma delegação o solicitar.

624. (2) As votações nominais se verificam por ordem alfabética dos nomes em francês dos membros representados.

625. 6. Votação secreta.

Proceder-se-á à votação secreta quando houver pedido neste sentido de, pelo menos, cinco delegações presentes com direito a votos. Em tal caso, a Secretaria tomará imediatas providências para assegurar o segredo da votação.

626. 7. Proibição de interromper a votação.

Nenhuma delegação poderá interromper uma votação começada, salvo em se tratando de ponto de ordem relativo à forma por que a mesma se efetue.

627. 8. Justificação de voto.

Terminada a votação, o presidente dará a palavra às delegações que desejem explicar seus votos.

628. 9. Votação de proposições por partes.

(1) A pedido do autor de uma proposição ou quando a assembléia julgar oportuno, tal proposição será dividida e suas várias partes serão submetidas à votação separadamente. As partes da proposição que hajam sido adotadas serão, em seguida, submetidas à votação em conjunto.

629. (2) Quando todas as partes de uma proposição são rejeitadas, esta, em sua totalidade, será considerada rejeitada.

630. 10. Ordem da cotação de proposições relativas à mesma questão.

(1) Caso a mesma questão seja objeto de várias proposições, estas serão submetidas à votação na ordem da respectiva apresentação, salvo se a assembléia decidir de outro modo.

631. (2) Depois de cada votação, a assembléia decidirá se deverá ou não ser votada a proposição seguinte.

632. 11. Emendas.

(1) Considerar-se-á emenda qualquer proposta de modificação que vise unicamente à supressão, ao acréscimo a uma parte da proposição original ou à revisão de uma parte desta.

633. (2) Qualquer emenda aceita pela delegação autora de uma proposição será desde logo incorporada ao texto primitivo desta.

634. (3) Nenhuma proposta de modificação será considerada emenda, caso a assembléia julgue a mesma incompatível com a proposição inicial.

635. 12. Votação de emendas.

(1) Caso uma emenda seja apresentada a qualquer proposição, aquela será submetida à votação em primeiro lugar.

636. (2) Caso diversas emendas sejam apresentadas a qualquer proposição, será votada, em primeiro lugar, a emenda que mais se afaste do texto original; proceder-se-á do mesmo modo com a emenda que, entre as restantes a seguir, mais se afaste do texto original e assim sucessivamente, até que todas hajam sido examinadas.

637. (3) Caso uma ou várias emendas sejam adotadas, a proposição, assim modificada, será em seguida submetida à votação.

638. (4) Caso nenhuma emenda seja adotada, será submetida a votação a proposição inicial.

ARTIGO 16*Comissões e Subcomissões*

Condução dos debates e procedimento da votação.

639. 1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às conferidas pelo artigo 3º ao presidente da conferência.

640. 2. As disposições estabelecidas no artigo 13 para a condução dos debates em assembléia plenária serão aplicáveis nos debates das comissões e subcomissões, exceto quanto ao *quorum*.
641. 3. As disposições previstas no artigo 15 serão aplicáveis aos votos nas comissões e subcomissões, salvo nos casos do número 620.

ARTIGO 17

Reservas

642. 1. Regra geral, as delegações que não consigam o apoio de outras aos seus pontos de vista esforçar-se-ão, na medida do possível, para se conformarem à opinião da maioria.
643. 2. Entretanto, quando pareça a uma delegação que uma decisão qualquer seja de natureza a impedir que seu governo ratifique a Convenção ou aprove a revisão dos Regulamentos, esta delegação poderá formular reservas, a título provisório ou definitivo, sobre a deliberação.

ARTIGO 18

Atas das Assembléias Plenárias

644. 1. As atas das assembléias plenárias serão elaboradas pela secretaria da conferência, que se esforçará no sentido de assegurar a respectiva distribuição às delegações, o mais cedo possível e antes da data em que devem elas ser examinadas.
645. 2. Após a distribuição das atas, as delegações interessadas poderão apresentar, por escrito, à secretaria da conferência, no mais breve prazo possível, as correções que julgue necessárias, o que não as impedirá apresentarem oralmente modificações na sessão em que forem examinadas as mesmas atas.
646. 3. (1) Regra geral, as atas conterão somente as proposições e conclusões, com os respectivos fundamentos, e serão redigidas com a maior concisão possível.
647. (2) Entretanto, qualquer delegação terá direito de pedir inserção, em forma sumária ou integral, de qualquer declaração que formule durante os debates. Neste caso, no começo de sua intervenção e a fim de facilitar os trabalhos dos relatores, deverá, regra geral, anunciar que assim irá proceder. Deverá, além disso, fornecer o texto à secretaria da conferência, dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.
648. 4. A faculdade concedida no número 647, no que concerne à inserção de declaração nas atas, deve ser usada com discrição.

ARTIGO 19

Resumo dos Debates e Relatório das Comissões e Subcomissões

649. 1. (1) Os debates das comissões e subcomissões serão registrados, sessão por sessão, em resumos em que sejam ressaltados os pontos essenciais que convenham sejam assinalados, bem como as proposições e conclusões que se destaquem do conjunto.
650. (2) Entretanto, qualquer delegação terá, também, direito de usar a faculdade prevista no número 647.

651. (3) A faculdade referida na alínea antecedente deverá ser usada com discricção.
652. 2. As comissões e subcomissões poderão redigir relatórios parciais que julguem necessários e, eventualmente, ao término de seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final, em que sejam recapituladas, sob forma concisa, as proposições e conclusões que resultem dos estudos que lhes hajam sido confiados.

ARTIGO 20

Aprovação das Atas, Resumos e Relatórios

653. 1. (1) Regra geral, no início de cada sessão da assembléa plenária ou de cada sessão de comissão ou subcomissão, o presidente perguntará se as delegações desejam formular observações quanto à ata ou ao resumo da sessão precedente, que serão tidos por aprovados, se nenhuma correção houver sido comunicada à secretaria ou se nenhuma oposição houver sido manifestada verbalmente. Caso contrário, as correções necessárias serão feitas na ata ou resumo.
654. (2) Qualquer relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.
655. 2. (1) A ata da última assembléa plenária será examinada e aprovada pelo presidente desta.
656. (2) O resumo da última sessão das comissões ou subcomissões será examinado e aprovado pelo respectivo presidente.

ARTIGO 21

Comissão de Redacção

657. 1. Os textos da Convenção, dos regulamentos e dos outros atos finais da Conferência, redigidos tanto quanto possível em sua forma definitiva pelas diversas comissões em vista das opiniões manifestadas, serão submetidos à comissão de redacção, incumbida de aperfeiçoá-los a forma, sem lhes alterar o sentido, e de articulá-los com os textos antigos não modificados.
658. 2. Esses textos serão submetidos pela comissão de redacção à assembléa plenária da conferência, que os aprovará ou os devolverá, para novo exame, à comissão competente.

ARTIGO 22

Numeração

659. 1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos à revisão serão conservados até a primeira leitura em assembléa plenária. Os textos acrescentados tomarão, provisoriamente, o número do último parágrafo precedente do texto primitivo, ajuntando-se *a*, *b*, etc.
660. 2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos, depois de aprovada em primeira leitura, será confiada à comissão de redacção.

ARTIGO 23

Aprovação Definitiva

661. Os textos da Convenção, dos regulamentos e dos outros atos finais serão considerados definitivos desde que aprovados em segunda leitura pela assembléa plenária.

ARTIGO 24*Assnatura*

662. Os textos definitivamente aprovados pela conferência serão submetidos à assinatura dos delegados munidos dos plenos poderes definidos no capítulo 5 do Regulamento Geral, observada a ordem alfabética dos nomes em francês, dos países representados.

ARTIGO 25*Informações à Imprensa*

663. Qualquer comunicação oficial sobre os trabalhos da conferência só poderá ser transmitida à imprensa com autorização do Presidente ou de um dos vice-presidentes.

ARTIGO 26

664. Durante a realização da conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União e o pessoal da secretaria da União enviado à conferência terão direito à franquia postal, telegráfica e telefônica que o governo do país em que se celebre a conferência haja podido obter, mediante entendimento com outros governos e com as empresas de exploração privada reconhecidas.

PARTE II*Conselhos Consultivos Internacionais***CAPÍTULO 10***Disposições Gerais*

665. 1. As disposições desta Parte II do Regulamento Geral completam o artigo 13 da Convenção, onde estão definidas as atribuições e a estrutura dos conselhos consultivos internacionais.
666. 2. (1) Os conselhos consultivos deverão igualmente observar, na medida que lhes seja aplicável, o regulamento interno das conferências contido na Parte I deste Regulamento Geral.
667. (2) Para facilitar os trabalhos de seu conselho consultivo, cada assembléia plenária poderá adotar disposições suplementares que não sejam incompatíveis com as do regulamento interno das conferências. Estas disposições suplementares deverão ser publicadas em forma de resolução nos documentos da assembléia plenária.

CAPÍTULO 11*Condições de Participação*

668. 1. (1) São membros de cada conselho consultivo internacional:
- a) de direito, as administrações de todos os membros e membros associados da União;
669. b) a empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do membro ou membro associado que a tenha reconhecido e sob reserva da aplicação do procedimento prescrito a seguir, manifeste o desejo de tomar parte destes conselhos.

670. (2) O primeiro pedido para participar nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de empresa de exploração privada reconhecida, deverá ser dirigido ao Secretário-Geral, que o levará ao conhecimento de todos os membros e membros associados e do diretor do conselho consultivo interessado. Este pedido deverá ser aprovado pelo membro ou membro associado que haja reconhecido a mencionada empresa.
671. 2. (1) As organizações internacionais que exerçam atividades conexas e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de Telecomunicações poderão, a título consultivo, ser admitidas a tomar parte nos trabalhos dos conselhos consultivos.
672. (2) O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de uma organização internacional, será dirigido ao Secretário-Geral, que o levará, por via telegráfica, ao conhecimento de todos os membros ou membros associados e convidará os membros a que se pronunciem sobre a sua aceitação. O pedido será aceito caso a maioria das respostas dos membros recebidas no prazo de um mês seja favorável. O Secretário-Geral comunicará o resultado desta consulta a todos os membros e membros associados e ao diretor do conselho consultivo interessado.
673. 3. (1) Os organismos científicos ou industriais que se dediquem quer ao estudo de problemas de telecomunicações, quer ao estudo ou à fabricação de materiais destinados a serviços de telecomunicação, poderão ser admitidos a tomar parte, a título consultivo, nas reuniões das comissões de estudo dos conselhos consultivos, sob reserva de aprovação das administrações dos países interessados.
674. (2) O primeiro pedido de admissão de um organismo científico ou industrial às sessões de comissões de estudo de um conselho consultivo deverá ser dirigido ao diretor do mesmo conselho. A aludida solicitação deverá ser aprovada pela administração do país interessado.

CAPÍTULO 12

Atribuições da Assembléa Plenária

675. A assembléa plenária:
- a) examinará os relatórios das comissões de estudo e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de recomendação contidos nos mesmos;
676. b) organizará a lista das questões novas a serem estudadas, de conformidade com as disposições do número 180, e, se necessário, estabelecerá um programa de estudos;
677. c) segundo as necessidades, manterá as comissões de estudo existentes e criará novas;
678. d) distribuirá às comissões de estudo as questões que devem ser examinadas;
679. e) examinará e aprovará o relatório do diretor sobre os trabalhos do conselho subsequente à última reunião da assembléa plenária;
680. f) aprovará um relatório referente às necessidades financeiras do conselho até a assembléa plenária seguinte, relatório este que será submetido pelo diretor ao Conselho de Administração;

681. g) examinará quaisquer outras questões julgadas necessárias no quadro das disposições do artigo 13 da Convenção e da segunda parte do Regulamento Geral.

CAPÍTULO 13

Reuniões da Assembléa Plenária

682. 1. A assembléa plenária reunir-se-á normalmente cada três anos na data e no lugar fixados pela assembléa plenária precedente.
683. 2. A data de uma reunião de assembléa plenária poderá ser modificada com prévia aprovação da maioria dos membros da União que hajam tomado parte na assembléa plenária precedente ou que, dela não havendo participado, hajam comunicado ao Secretário-Geral sua intenção de tomar parte ativa nos trabalhos do conselho consultivo correspondente.
684. 3. Em cada reunião, a assembléa plenária de um conselho consultivo será presidida pelo chefe da delegação do país em que a mesma se realize ou, quando se efetue na sede da União, por pessoa eleita pela própria assembléa plenária. O presidente será assistido por vice-presidentes eleitos pela assembléa plenária.
685. 4. A secretaria da assembléa plenária de um conselho consultivo será assegurada pela secretaria especializada do conselho com o concurso, se for necessário, do pessoal da administração do governo convidante e da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO 14

Língua e Procedimento de Votação nas Assembléas Plenárias

686. 1. (1) As línguas utilizadas durante as assembléas plenárias serão as mencionadas no artigo 16 da Convenção.
687. (2) Os documentos preparatórios das comissões de estudo, assim como os documentos e atas das assembléas plenárias, e os que forem publicados pelos conselhos consultivos internacionais deverão ser redigidos nos três idiomas de trabalho da União.
688. 2. Os membros autorizados a votar nas sessões das assembléas plenárias dos conselhos consultivos são os que se referem os números 14 e 232. Não obstante, quando um país membro da União não se ache representado por uma administração, os representantes das empresas particulares reconhecidas desses países têm direito a um só voto, qualquer que seja o seu número.

CAPÍTULO 15

Constituição das Comissões de Estudo

689. 1. A assembléa plenária constituirá as comissões de estudo necessárias para tratar das questões cujo exame haja decidido. As administrações, as empresas de exploração privadas reconhecidas e as organizações internacionais admitidas em conformidade com as disposições dos números 671 e 672, que desejem tomar parte nos trabalhos de comissões de estudo, darão seus nomes à reunião da assembléa plenária ou, ulteriormente, ao diretor do conselho consultivo interessado.
690. 2. Além disso, e sob reserva das disposições dos números 673 e 674, peritos dos organismos científicos ou industriais poderão ser admiti-

dos a tomarem parte, a título consultivo, em todas as reuniões de qualquer das comissões de estudo.

691. 3. A assembléa plenária nomeará um relator principal que presidirá cada uma das comissões de estudo e um relator principal adjunto. Quando um relator principal estiver impossibilitado de exercer suas funções no intervalo de duas reuniões da assembléa plenária, o relator principal adjunto o substituirá, e a comissão de estudos, no curso de sua próxima reunião, elegerá entre seus membros um novo relator principal adjunto, eleição que se repetirá, caso no mesmo período o novo relator principal adjunto primeiramente eleito se encontre na impossibilidade de exercer suas funções.

CAPÍTULO 16

Tramitação dos Assuntos nas Comissões de Estudo

692. 1. As questões confiadas às comissões de estudo serão normalmente tratadas por correspondência.
693. 2. (1) Entretanto, quando lhe pareça conveniente, a assembléa plenária poderá dar às reuniões de comissões de estudo as diretrizes porventura necessárias para o exame de grupos importantes de questões.
694. (2) Além disso, caso o relator principal, após a assembléa plenária, julgue necessária uma ou várias reuniões de sua comissão de estudos não prevista por aquela assembléa para discussão verbal de questões que não puderam ser tratadas por correspondência, poderá, com autorização de sua administração e prévia consulta ao diretor interessado e aos membros de sua comissão de estudos, propor uma reunião em lugar adequado, tendo em vista a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas.
695. 3. Todavia, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o diretor de um conselho consultivo, de acordo com os relatores principais que presidam as diversas comissões de estudo interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo interessadas e estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo que devam realizar-se num mesmo lugar, durante o mesmo período.
696. 4. O diretor enviará os relatórios finais das comissões de estudo às administrações participantes, às empresas de exploração privada reconhecidas do respectivo conselho consultivo e, eventualmente, às organizações internacionais que do mesmo hajam participado. Estes relatórios serão remetidos logo que possível e, em qualquer caso, com antecedência suficiente para que cheguem ao seu destino pelo menos um mês antes da data da seguinte assembléa plenária. Este prazo só poderá ser dispensado no caso de terem sido realizadas comissões de estudos pouco antes da reunião da assembléa plenária. Não poderão ser incluídas na ordem do dia da assembléa plenária as questões que não hajam sido objeto de relatório enviado nas condições mencionadas acima.

CAPÍTULO 17

Funções do Diretor Secretaria Especializada

697. 1. (1) O diretor de cada conselho consultivo coordenará os trabalhos da assembléa plenária e das comissões de estudo e será responsável pela organização dos trabalhos do mesmo conselho.

698. (2) Terá a seu cargo os arquivos do conselho.
699. (3) Disporá de uma secretaria constituída de pessoal especializado que trabalhará sob suas ordens diretas na organização dos trabalhos do conselho.
700. (4) O pessoal das secretarias especializadas, dos laboratórios e dos serviços técnicos dos conselhos consultivos dependerá, do ponto de vista administrativo, do Secretário-Geral.
701. 2. O diretor escolherá o pessoal técnico e administrativo de sua secretaria com observância do orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação do pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário-Geral, de acordo com o diretor. As decisões definitivas a respeito da nomeação ou da destituição são de competência do Secretário-Geral.
702. 3. O diretor tomará parte, de pleno direito e a título consultivo, nas deliberações da assembléa plenária e das comissões de estudo e adotará todas as providências concernentes à preparação das reuniões da mesma assembléa ou das comissões de estudo.
703. 4. O diretor, em relatório apresentado à assembléa plenária, prestará conta das atividades do conselho consultivo, depois da última reunião da assembléa plenária. Após a aprovação, este relatório será remetido ao Secretário-Geral, para ser encaminhado ao Conselho de Administração.
704. 5. O diretor submeterá à reunião anual do Conselho de Administração, para seu conhecimento e dos membros e membros associados da União, um relatório sobre as atividades do Conselho durante o ano anterior.
705. 6. O diretor submeterá à aprovação da assembléa plenária um relatório acerca das necessidades financeiras de seu conselho consultivo até a reunião da seguinte assembléa plenária. O citado relatório, uma vez aprovado pela assembléa plenária, deverá ser enviado ao Secretário-Geral, que o submeterá ao Conselho de Administração.
706. 7. Baseando-se no relatório acerca das necessidades financeiras do conselho, aprovado pela assembléa plenária, o diretor providenciará no sentido de que sejam incluídas pelo Secretário-Geral no orçamento anual da União as previsões das despesas do conselho, para o ano seguinte.
707. 8. O diretor participará, na medida necessária, nas atividades de assistência técnica da União, dentro das normas das disposições da Convenção.

CAPÍTULO 18

Preparação de Proposições para as Conferências Administrativas

708. 1. De conformidade com o número 181, os conselhos consultivos poderão formular proposições tendentes a modificar os regulamentos de que trata o número 193.
709. 2. Estas proposições serão enviadas, em tempo útil, ao Secretário-Geral a fim de que sejam reunidas, coordenadas e comunicadas nas condições previstas no número 526.

CAPÍTULO 19

Relações Recíprocas entre os Conselhos Consultivos e entre estes e outras Organizações Internacionais

710. 1. (1) As assembleias plenárias dos conselhos consultivos poderão constituir comissões mistas para efetuarem estudos e emitirem opiniões sobre questões de interesse comum.
711. (2) Os diretores dos conselhos consultivos poderão, em colaboração com os relatores principais, organizar reuniões mistas de comissões de estudo de conselhos diferentes, a fim de estudar e preparar recomendações relativas a assuntos de interesse comum. Estes projetos serão submetidos à seguinte reunião da assembleia plenária de cada conselho consultivo interessado.
712. 2. A assembleia plenária ou o diretor de qualquer conselho consultivo poderá designar um representante deste conselho para assistir, a título consultivo, às reuniões de outros conselhos consultivos ou às reuniões de outras organizações internacionais para as quais haja sido convidado.
713. 3. Poderão assistir, em caráter consultivo, às reuniões de um conselho consultivo o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, o presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências e o diretor ou seus representantes de um outro conselho consultivo. Em caso de necessidade, um conselho poderá convidar para suas reuniões, em caráter consultivo, os representantes de outros organismos permanentes da União que não haja considerado necessário estar representado nele.

ANEXO 6

(ver o artigo 28)

**ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E
A UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

PREAMBULO

Em virtude das disposições do artigo 57 da Carta das Nações Unidas e do artigo 26 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional de Telecomunicações, adiante designada "a União", como a instituição especializada encarregada de tomar, em conformidade ao seu ato constitutivo, as medidas apropriadas para atender aos fins nele visados.

ARTIGO II

Representação Recíproca

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações de todas as conferências plenipotenciárias e administrativas da União; será igualmente convidada, mediante prévio entendimento com a União, a enviar

representantes para assistirem a reuniões de conselhos consultivos internacionais ou a qualquer outra reunião convocada pela União, com o direito de tomarem parte, sem voto, na discussão de questões que interessem às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões da Assembléia-Geral das Nações Unidas para fins de consulta sobre as questões de telecomunicações.

3. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela, de suas comissões e juntas, bem como tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações, quando forem tratados pontos da ordem do dia nos quais a União seja interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões das comissões principais da assembléia-geral durante as quais devem ser discutidos assuntos de competência da União, bem como para tomarem parte, sem direito a voto, nestas discussões.

5. A Secretaria das Nações Unidas distribuirá aos membros da assembléia-geral do Conselho Econômico e Social e de suas comissões, assim como do Conselho de Tutela, conforme o caso, as exposições escritas apresentadas pela Nações Unidas, que serão distribuídas pela União a seus próprios membros.

ARTIGO III

Inscrição de Assuntos na Ordem do Dia

Após consultas preliminares que possam ser necessárias, a União inscreverá na ordem do dia das conferências plenipotenciárias ou administrativas, ou das reuniões de outros órgãos da União, os assuntos que lhe hajam sido propostos pelas Nações Unidas. O Conselho Econômico e Social e suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão igualmente na sua ordem do dia os assuntos propostos pelas conferências ou por outros órgãos da União.

ARTIGO IV

Recomendações das Nações Unidas

1. Tendo em vista que as Nações Unidas têm o dever de facilitar a realização dos objetivos previstos no artigo 55 da Carta e de ajudar o Conselho Econômico e Social a exercer a função e o poder que lhe confere o artigo 62 da Carta, de realizar ou promover estudos e relatórios sobre assuntos internacionais nos domínios econômico, social, cultural, educativo, de saúde pública e de outros domínios conexos e de dirigir recomendações acerca de todos estes assuntos às instituições especializadas interessadas, bem como tendo igualmente em vista que os artigos 58 e 63 da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deverá fazer recomendações para coordenar as atividades das instituições especializadas e os princípios gerais em que as mesmas se inspiram, a União concorda em tomar medidas necessárias para submeter o mais cedo possível, a seu órgão competente, para os fins convenientes, todas recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas lhe dirija.

2. A União concorda em efetuar entendimentos com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, relativamente a estas recomendações e de comunicar, em tempo razoável, à Organização das Nações Unidas as

medidas tomadas pela União ou seus membros, para porem em prática as mesmas recomendações ou os resultados delas decorrentes.

3. A União cooperará em qualquer outra medida que possa ser necessária para assegurar a coordenação plenamente efetiva das atividades das instituições especializadas e das Nações Unidas. Concorde especialmente em colaborar com qualquer órgão ou em todos os órgãos criados pelo Conselho Econômico e Social para facilitar esta coordenação e em fornecer todas as informações que possam ser necessárias para consecução de seus objetivos.

ARTIGO V

Intercâmbio de Informações e de Documentos

1. Sob reserva de medidas que possam ser necessárias para assegurar o caráter confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão ao intercâmbio mais completo e mais rápido possível de informações e de documentos, para satisfazer as necessidades de cada uma delas.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições do parágrafo precedente,

a) a União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre sua atividade;

b) a União dará curso, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, estudos ou informações que lhe seja apresentado pelas Nações Unidas;

c) o Secretário-Geral das Nações Unidas entrará em entendimento com a autoridade competente da União, a pedido desta, para fornecer-lhe informações que possam ser de interesse particular para ela.

ARTIGO VI

Assistência às Nações Unidas

A União compromete-se a cooperar com as Nações Unidas, seus organismos principais e subsidiários, bem como a fornecer-lhes toda assistência possível, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional de Telecomunicações, tendo em vista a situação particular dos membros da União que não o sejam das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Relações com a Corte Internacional de Justiça

1. A União compromete-se a fornecer à Corte Internacional de Justiça as informações que esta lhe solicite com base no artigo 34 de seu Estatuto.

2. A Assembléa-Geral das Nações Unidas autoriza a União a solicitar à Corte Internacional de Justiça pareceres sobre questões jurídicas suscitadas no domínio da sua competência e que não sejam concernentes às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas ou com outras instituições especializadas.

3. Pedido desta natureza poderá ser endereçado à Corte pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração autorizado por aquela conferência.

4. Quando solicitar um parecer à Corte Internacional de Justiça, a União informará disto o Conselho Econômico e Social.

ARTIGO VIII

Disposições Concernentes a Pessoal

1. A Organização das Nações Unidas e a União convençionam em estabelecer para o pessoal, na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns destinados a evitar contradições graves nos termos e condições de emprego, assim como a concordância no recrutamento do pessoal e comprometem-se, ainda, a facilitar a permuta de pessoal no interesse das duas partes, com o fim de melhor utilizar os serviços deste pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União comprometem-se a cooperar, na medida do possível, para a consecução dos fins visados no parágrafo antecedente.

ARTIGO IX

Serviços Estatísticos

1. A Organização das Nações Unidas e a União esforçar-se-ão no sentido de realizarem uma colaboração tão estreita quanto possível de eliminarem qualquer concorrência desnecessária em suas atividades e de utilizarem o mais eficazmente possível seu pessoal técnico na coleta, análise, publicação, normalização, no aperfeiçoamento e na difusão de dados estatísticos. Comprometem-se, ainda, a conjugar esforços, a fim de tirarem o melhor proveito possível dos dados estatísticos e aliviarem o encargo dos governos e dos outros organismos chamados a fornecerem estas informações.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas úteis aos fins gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas no domínio de sua competência, sem prejuízo do direito da Organização das Nações Unidas, e de se interessar por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias à realização dos seus próprios objetivos ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União deliberar quanto à forma de elaboração de seus documentos de serviço.

4. Com o fim de constituir um centro de informações estatísticas, destinado a uso geral, fica estabelecido que os dados fornecidos à União, a fim de serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais, serão, na medida do possível, postos à disposição da Organização das Nações Unidas, a pedido desta.

5. Os dados fornecidos à Organização das Nações Unidas para serem incorporados às suas séries, estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais ficarão, na medida em que seja possível e oportuno, à disposição da União, a pedido desta.

ARTIGO X

Serviços Administrativos e Técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para a utilização da maneira mais eficaz do pessoal e dos recursos disponíveis, é conveniente evitarem, sempre que possível, a criação de serviços concorrentes ou coincidentes e, em caso de necessidade, consultarem-se a respeito.

2. A Organização das Nações Unidas e a União adotarão em conjunto disposições no que concerne ao registro e depósito dos documentos oficiais.

ARTIGO XI

Disposições Orçamentárias e Financeiras

1. O orçamento ou o projeto de orçamento da União serão transmitidos à Organização das Nações Unidas ao mesmo tempo em que o sejam aos membros da União. A assembléa-geral poderá fazer recomendações à União sobre o assunto.

2. A União terá o direito de enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações da assembléa quando o orçamento da União estiver em discussão.

ARTIGO XII

Financiamento dos Serviços Especiais

1. Se, em consequência de um pedido de assistência, de relatórios especiais ou de estudos, apresentado pela Organização das Nações Unidas em conformidade ao artigo VI ou a outras disposições deste acordo, a União for obrigada a importantes despesas suplementares, as partes se consultarão para determinarem a maneira mais eqüitativa possível de fazerem face a estas despesas.

2. A Organização das Nações Unidas e a União consultar-se-ão, igualmente, para adotarem as disposições que julguem eqüitativas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais e de todas as facilidades ou assistência especiais concedidas pela Organização das Nações Unidas a pedido da União.

ARTIGO XIII

Salvo-conduto das Nações Unidas

Os funcionários da União terão o direito de se utilizarem do salvo-conduto das Nações Unidas, em conformidade aos acordos especiais concluídos pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e pelas autoridades competentes da União.

ARTIGO XIV

Acordo entre Instituições

1. A União compromete-se a informar o Conselho Econômico e Social da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial em estudo entre a União e outra instituição especializada, outra organização intergovernamental ou organização internacional não governamental, e, além disto, informará ao mesmo Conselho dos pormenores deste acordo, quando concluído.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a informar à União da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial levado em consideração por qualquer outra instituição especializada sobre questões que possam interessar a União e, de outro lado, comunicará à União dos detalhes deste acordo, quando concluído.

ARTIGO XV

Ligação

1. A Organização das Nações Unidas e a União convencionam as disposições antecedentes, convictas de que as mesmas contribuirão a manter

uma ligação efetiva entre as duas organizações e afirmam sua intenção de adotarem as medidas que possam ser necessárias a tal fim.

2. As disposições concernentes à ligação prevista neste acordo aplicar-se-ão, na medida adequada, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, compreendidas sus repartições regionais ou auxiliares.

ARTIGO XVI

Serviço de Telecomunicação das Nações Unidas

1. A União reconhece ser importante para a Organização das Nações Unidas beneficiar-se dos mesmos direitos concedidos aos membros da União na exploração dos serviços de telecomunicações.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a explorar os serviços de telecomunicações que dela dependem, em conformidade aos termos da Convenção Internacional de Telecomunicações e do Regulamento anexo à mesma Convenção.

3. As modalidades exatas de aplicação deste artigo serão objeto de acordo distinto.

ARTIGO XVII

Execução do Acordo

O Secretário-Geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão concluir todos os acordos complementares que pareçam convenientes à aplicação deste.

ARTIGO XVIII

Revisão

Este Acordo estará sujeito a revisão por entendimento entre as Nações Unidas e a União, sob reserva de aviso prévio de seis meses de uma ou de outra parte.

ARTIGO XIX

Início de Vigência

1. Este Acordo entrará provisoriamente em vigência após aprovação pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e pela Conferência Plenipotenciária de Telecomunicações realizadas em Atlantic City, em 1947.

2. Sob reserva da aprovação mencionada no parágrafo 1, antecedente, este Acordo entrará oficialmente em vigência ao mesmo tempo que a Convenção Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City, em 1947, ou em data anterior, se a União o decidir.

PROTOCOLO FINAL À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, GENEBRA, 1959

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), os plenipotenciários abaixo firmados tomam conhecimento das declarações seguintes, que farão parte dos Atos finais da Conferência de Plenipotenciários, Genebra, 1959:

I

Pela República Argentina:

A Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959) declara, em seu número 4, que é membro da União todo país ou grupo de

territórios enumerados no Anexo 1. O referido Anexo 1 menciona para esse efeito os "Territórios de Ultramar de cujas relações internacionais é responsável o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte".

Como é hábito, o referido governo inclui dentro desse conjunto o território que denomina "Ilhas Falkland e Dependências", ato que encontra eco em documentos oficiais publicados pela União Internacional de Telecomunicações. Por esse motivo, a delegação argentina declara formalmente que esse procedimento não importa em nenhuma restrição à soberania argentina sobre as referidas ilhas. O Reino Unido ocupa estas ilhas em virtude de um ato de força jamais aceito pelo Governo argentino que reafirma os direitos imprescritíveis e inalienáveis da República e declara que as Ilhas Malvinas, Ilhas Sandwiches do Sul, Ilhas Georgias do Sul e as terras incluídas dentro do setor antártico argentino não constituem colônia ou possessão de nação alguma e que fazem parte integrante do território argentino, pertencem ao seu domínio nacional e participam de sua soberania.

A declaração precedente deve ser considerada da mesma forma com relação a qualquer outra menção da mesma natureza que se inclua na Convenção e seus anexos.

II

Pelo Canadá:

Ao firmar a presente Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), o Canadá formula a reserva de que não aceita o número 193 da dita Convenção. O Canadá reconhece as obrigações do Regulamento de Radiocomunicações, do Regulamento Telegráfico e, com uma reserva, o Regulamento Adicional de Radiocomunicações, todos eles anexos à presente Convenção, mas não se considera obrigado pelo Regulamento Telefônico.

III

Pela China:

A delegação da República da China à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, como em Atlantic City e Buenos Aires, é a única representação legítima da China nesta Conferência e, como tal, é assim reconhecida pela dita Conferência. Todas as declarações ou reservas apresentadas na ocasião desta Convenção ou juntas à mesma, feitas por diferentes membros da União e que são incompatíveis com a posição com a República da China, ora expostas, são ilegais e, conseqüentemente, nulas e inoperantes. Ao assinar esta Convenção, a República da China não aceita, relativamente a esses membros da União, qualquer obrigação decorrente da Convenção de Buenos Aires ou de qualquer protocolo à mesma referente.

IV

Pelo Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi:

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), o Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi declaram formalmente que se reservam o direito de não respeitar o artigo 3º do Regulamento de Radiocomunicações (Genebra, 1959), senão na medida em que a aplicação das disposições contidas neste artigo permita atender às necessidades indispensáveis a seus serviços de radiodifusão interior.

V

Por Costa Rica:

A delegação da República de Costa Rica declara que reserva, para seu governo, o direito de aceitar ou não as conseqüências que tenham as re-

servas formuladas por outros governos participantes desta Conferência e que possam acarretar aumento na parte contributiva de Costa Rica nas despesas da União.

VI

De Cuba:

Ao firmar a presente Convenção em nome do Governo da República de Cuba, a delegação que a representa faz uma reserva formal a respeito da aceitação do Regulamento Telegráfico, Regulamento Telefônico e Regulamento Adicional de Radiocomunicações, mencionados no artigo 14 da referida Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

VII

Pela República do Salvador:

A

O Governo da República do Salvador se reserva o direito de adotar quantas medidas considere necessárias ou úteis no sentido de proteger seus interesses no caso em que um membro ou membro associado não contribua para o pagamento das despesas da União ou formula reservas cuja natureza redunde em aumento da cota-parte nas despesas que lhe cabe no orçamento da União.

B

Ao firmar a presente Convenção em nome da República do Salvador, o delegado abaixo assinado reserva para seu governo o direito de aceitar ou não as obrigações decorrentes do Regulamento Telefônico e as decorrentes do Regulamento Adicional de Radiocomunicações, mencionados no artigo 14 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

VIII

Pelos Estados Unidos da América:

A assinatura da presente Convenção pelos Estados Unidos da América, e em seu nome, também prevalece, de acordo com o procedimento constitucional, para todos os territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pela assinatura desta Convenção em seu nome, não aceitam qualquer obrigação concernente ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações a que se refere o artigo 14 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

IX

Pela Grécia:

A delegação helênica declara, em nome de seu governo, que não aceita nenhuma consequência das reservas que impliquem no aumento de sua parte contributiva para as despesas da União.

X

Pela República da Índia:

Ao firmar os atos finais da Conferência Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, a República da Índia não aceita nenhuma consequência financeira das reservas que possam ter sido feitas a respeito das finanças da União, por qualquer delegação que tenha participado da presente Conferência.

A delegação da República da Índia declara que a assinatura da Convenção pela Delegação de seu país está sujeita a reserva que a República da Índia possa ou não formular a respeito de certas disposições do Regulamento Telegráfico ou do Regulamento Telefônico (Genebra, 1959), mencionado no artigo 14 da Convenção.

A delegação da República da Índia reserva também para seu governo o direito de adotar, caso necessário, medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento da União e de seus organismos permanentes, bem como a aplicação dos Regulamentos enumerados no artigo 14 da Convenção, no caso em que qualquer outro país se reserve o direito de aceitar ou não as disposições da Convenção e dos Regulamentos mencionados.

XI

Pela República da Indonésia:

Tendo em consideração que, constitucionalmente, Irian Barat (Nova Guiné Ocidental) faz parte integrante da República da Indonésia, a delegação da Indonésia à Conferência de Plenipotenciários e à Conferência Administrativa de Radiocomunicações, Genebra, 1959, declara formalmente que a assinatura, por parte de seu governo, desta Convenção e Regulamento de Radiocomunicações não implica de modo algum que aceite a denominação de Irian Barat (Nova Guiné), precedida do termo "Países Baixos", nos documentos da União e no Regulamento de Radiocomunicações, como nos seus anexos e apêndices.

XII

Pelo Estado de Israel:

A delegação do Estado de Israel não pode aceitar as reservas feitas pelas delegações do Reino da Arábia Saudita, República do Iraque, Reino Hachemita de Jordânia, Kuwait, Líbano, Reino Unido da Líbia, Reino de Marrocos, República Árabe Unida, República do Sudão e República de Tunis, relativas a Israel, e reserva o direito de seu governo de tomar as medidas apropriadas que possa julgar necessárias para salvaguardar os interesses do Estado de Israel, com respeito à aplicação da presente Convenção e de seus Regulamentos anexos, no que se refere aos países membros citados anteriormente.

XIII

Pelo Japão:

O Japão se reserva o direito de adotar as medidas necessárias para a defesa de seus interesses, se, em consequência das reservas formuladas por outros países, haja aumento de sua contribuição para as despesas da União.

XIV

Pelo Reino Unido dos Países Baixos:

A delegação do Reino Unido dos Países Baixos declara que não aceita a declaração formal da república da Indonésia relativa à impugnação da soberania do Governo dos Países Baixos sobre o território não autônomo da Nova Guiné Holandesa.

A denominação de "Nova Guiné Holandesa" é constitucionalmente correta: ela é formalmente reconhecida como tal e aplicada pela Secretaria das Nações Unidas.

XV

Pela República das Filipinas:

Ao assinar a presente Convenção, a República das Filipinas declara formalmente que não pode, presentemente, aceitar nenhuma obrigação com

respeito aos Regulamentos Telegráfico e Telefônico, mencionados no número 193 da referida Convenção.

XVI

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte declara que não aceita a declaração feita pela delegação argentina, tendo em vista que esta declaração contesta a soberania do governo de Sua Majestade sobre as Ilhas Falkland e suas dependências e deseja reservar oficialmente os direitos do governo de Sua Majestade. As Ilhas Falkland e suas dependências são e continuam a ser parte integrante dos territórios cujo conjunto constitui o membro da União conhecido até agora sob o nome de "Colônias, Protetorados, Territórios de Ultramar e Territórios sob mandato ou tutela do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte", em nome do qual o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aderiu à Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952), 16 de novembro de 1953, e que na Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959) se denomina da maneira seguinte: "Território de Ultramar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte".

XVII

Pela República Tcheco-Eslovaca:

A delegação tcheco-eslovaca declara, em nome do Governo da República Tcheco-Eslovaca, que não aceita nenhuma consequência das reservas que tenha como finalidade aumentar sua parte contributiva nas despesas da União.

XVIII

Pela Turquia:

A delegação da Turquia declara que o Governo da República da Turquia não poderá aceitar nenhuma consequência resultante das reservas feitas por outros governos que venha acarretar modificações no regimen financeiro a que está obrigada para as despesas da União.

XIX

Pela União da África do Sul e Território da África do Sudoeste:

A delegação da União da África do Sul e Território da África do Sudoeste declara que a assinatura da presente Convenção pela União da África do Sul e território da África do Sudoeste é dada sob reserva, visto que não está de acordo em considerar-se obrigada pelo Regulamento Telefônico a que alude o artigo 14 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

XX

Pela República da Venezuela:

Ao firmar esta Convenção, a delegação da República da Venezuela, em nome de seu governo, declara que mantém as reservas indicadas no Regulamento Telegráfico e no Regulamento Telefônico (Genebra, 1958), bem como a relativa ao Regulamento de Radiocomunicações (Genebra, 1959).

XXI

Pelo Afeganistão, República Argentina, Bélgica, República da Colômbia, Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi, Dinamarca, Espanha, Estados de Ultramar da Comunidade e Territórios Franceses de Ultra-

mar, França, México, Mônaco, Noruega, Paraguai, Peru, Portugal, Províncias Portuguesas de Ultramar, República Federal da Alemanha, República Federativa Popular da Iugoslávia, Suécia e Suíça:

As delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus respectivos governos, que não aceitam consequência alguma pelas reservas que possam originar um aumento de suas cotas contributivas para o pagamento das despesas da União.

XXII

Pela República Popular da Albânia, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Popular da Bulgária, República Popular Húngara, República Popular da Polónia, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Popular Romena, República da Tcheco-Eslováquia, e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As delegações dos países acima declaram, em nome de seus governos respectivos, que a decisão tomada pela Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, de reconhecer os poderes dos representantes de Tchang-Kai-Chek para tomar parte na Conferência e assinar seus atos finais em nome da China é ilegal, pois os representantes legítimos da China não são senão os nomeados pelo governo central do povo da República Popular da China.

XXIII

Pela República Popular da Albânia, República Popular da Bulgária, República Popular Húngara, República Popular da Polónia, República Popular Romena e República Tcheco-Eslovaca:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), as delegações dos países seguintes: República Popular da Albânia, República Popular da Bulgária, República Popular Húngara, República Popular da Polónia, República Popular Romena, República Tcheco-Eslovaca, declaram que reservam para seus governos respectivos o direito de aceitar ou não o Regulamento de Radiocomunicações em sua totalidade ou em parte.

XXIV

Pelo Reino da Arábia Saudita, República do Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Kuwait, Líbano, Reino Unido da Líbia, Reino de Marrocos, República Árabe Unida, República do Sudão e Tunísia:

As delegações dos países acima declaram que a assinatura e a possível ratificação, por seus respectivos governos, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959) não são válidas quanto ao membro que figura no Anexo 1 da mesma Convenção, com o nome de Israel, e não implicam de modo algum o seu reconhecimento.

XXV

Pela Áustria e Itália:

A Áustria e a Itália se reservam o direito de adotar as medidas que julguem necessárias no sentido de garantir seus interesses no caso em que alguns membros ou membros associados deixem de contribuir para o pagamento das despesas da União, de conformidade com as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), e se as reservas de outros países possam comprometer seus serviços de telecomunicações.

XXVI

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As delegações da República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas declaram oficialmente, pela presente, que, ao firmar a Convenção, mantêm as reservas em relação com o Regulamento de Radio-comunicações formuladas por seus governos respectivos ao ratificar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952).

XXVII

Por Gana e pela República da Guiné e do Irã:

As delegações dos países acima mencionados declaram que seus governos se reservam o direito de adotar as medidas que julguem necessárias para a salvaguarda de seus interesses no caso em que os membros ou membros associados deixem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), ou de que as reservas por eles formuladas prejudiquem aos seus serviços de telecomunicações.

XXVIII

Pelo Reino Hachemita da Jordânia e República Árabe Unida:

As delegações do Reino Hachemita da Jordânia e da República Árabe Unida manifestam, em nome de seus governos respectivos, a sua desaprovção às disposições contidas nos números 42 e 97, que autorizam o Conselho de Administração a concluir acordos com as organizações internacionais em nome da União. Seus governos não se consideram obrigados contrários aos seus interesses.

XXIX

Pela Federação da Austrália, Nova Zelândia, Paquistão, República das Filipinas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União da África do Sul e Território da África do Sudoeste:

As delegações dos países mencionados acima reservam aos seus governos respectivos o direito de tomar todas as medidas que possam julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses nos casos em que certos membros ou membros associados da União não satisfaçam de sua parte a contribuição devida às despesas da União ou deixem por outro qualquer modo de satisfazer as disposições da presente Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959) e seus Anexos ou os Protocolos igualmente anexos, ou ainda se das reservas formuladas por outros países compromettam o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

Em razão do que, os plenipotenciários respectivos assinam este Protocolo final em um exemplar e em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa. Este Protocolo ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações e do qual uma cópia será remetida a cada governo signatário.

Feito em Genebra, 21 de dezembro de 1959.

(Seguem as mesmas assinaturas apostas à Convenção.)

**PROTOCOLOS ADICIONAIS A CONVENÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES**

(Genebra, 1959)

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), os plenipotenciários abaixo assinados firmaram os seguintes protocolos adicionais, que ficarão fazendo parte dos atos finais da Conferência de Plenipotenciários, Genebra, 1959:

I

PROTOCOLO

*Procedimento a ser observado pelos membros
e membros associados para escolha de sua
classe de contribuição*

1. Cada membro e membro associado deverá, antes de 1º de julho de 1960, notificar ao Secretário-Geral a classe de contribuição que haja escolhido no quadro das classes de contribuição que consta do número 202 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

2. Os membros e membros associados que não hajam comunicado antes de 1º de julho de 1960 sua decisão em aplicação às estipulações do parágrafo 1, acima, terão que contribuir com o número de unidades que subscreverem no regime da Convenção de Buenos Aires.

II

PROTOCOLO

Despesas da União para o período de 1961 a 1965

1. O Conselho de Administração fica autorizado a estabelecer o orçamento anual da União de modo que as despesas anuais

- do Conselho de Administração;
- da Secretaria-Geral;
- da Junta Internacional de Registro de Frequências;
- das secretarias dos Conselhos Consultivos Internacionais;
- dos laboratórios e instalações técnicas da União

não excedam as seguintes importâncias para os anos de 1961 e seguintes, até a reunião da próxima Conferência de Plenipotenciários da União:

- 11.000.000 francos suíços para o ano de 1961
- 11.500.000 francos suíços para o ano de 1962
- 11.500.000 francos suíços para o ano de 1963
- 11.845.000 francos suíços para o ano de 1964
- 12.200.000 francos suíços para o ano de 1965

Para os anos posteriores a 1965, os orçamentos anuais não deverão exceder de mais de 3% em cada ano à soma fixada para o ano precedente. Nestas importâncias, devem ser incluídos os montantes despendidos, a título de locação do novo edifício da União.

2. Todavia, em casos excepcionais, o Conselho de Administração fica autorizado a dispor de crédito não excedente a 3%, no máximo dos limites fixados no parágrafo 1 acima. Nestes casos, o Conselho de Administração deverá adotar uma resolução especial que indique os motivos da medida.

3. O Conselho fica, igualmente, autorizado a exceder os limites fixados no parágrafo 1, acima, para fazer face:

3.1 aos aumentos resultantes das tabelas de contribuição a título de pensões ou indenizações, compreendidas as relativas aos cargos adotados pelas Nações Unidas, aplicáveis ao seu pessoal em função em Genebra; e

3.2 às flutuações decorrentes das diferenças de câmbio entre o franco suíço e o dólar, que acarreta para a União despesas suplementares.

4. Tendo em vista o deslocamento dos serviços da União relativamente ao novo edifício que lhe está destinado, o Conselho poderá considerar no orçamento uma despesa suplementar especial no montante máximo de 715.000 francos suíços. Os membros e membros associados da União serão obrigados a participar dessa despesa de acordo com as classes de contribuição que hajam escolhido, na conformidade do artigo 15 da Convenção.

5. O Conselho de Administração poderá autorizar as despesas relativas às conferências e reuniões de que tratam os números 197 e 198 da Convenção até o montante máximo de 13.189.000 francos suíços por um período de cinco anos, compreendidos de 1961 a 1965.

5.1 Durante os anos de 1961 a 1965, o Conselho de Administração, adstrito eventualmente às disposições da alínea 5.3 abaixo, deverá esforçar-se por manter estas despesas dentro dos limites seguintes:

780.000 francos suíços para o ano de 1961
1.184.000 francos suíços para o ano de 1962
4.000.000 francos suíços para o ano de 1963
3.225.000 francos suíços para o ano de 1964
4.000.000 francos suíços para o ano de 1965

5.2 A despesa prevista para 1965 será reduzida de:

— 1.000.000 francos suíços, se alguma conferência de plenipotenciários deixar de se reunir em 1965, e de

— 2.120.000 francos suíços, se alguma conferência administrativa ordinária de radiocomunicações deixar de se reunir neste mesmo ano de 1965.

Se a conferência de plenipotenciários não se reunir em 1965, o Conselho de Administração autorizará, ano por ano, para os anos posteriores a 1965, os créditos que julgar oportunos de afetar os títulos de despesas relativas às conferências e às reuniões previstas nos números 197 e 198 da Convenção.

5.3 O Conselho de Administração poderá autorizar seja ultrapassado os limites fixados nas alíneas 5.1 e 5.2, acima, se esse fato puder ser compensado por créditos:

— que tenham ficado disponíveis do ano precedente; ou

— a ser considerado em exercício futuro.

6. O Conselho de Administração tem por dever realizar todas as economias possíveis. Para este fim deverá fixar, cada ano, as despesas auto-

rizadas no mais baixo nível possível, compatíveis com as necessidades da União, nos limites fixados nos parágrafos 1, 4 e 5 acima.

7. Se os créditos que o Conselho de Administração haja autorizado, para aplicação das disposições dos parágrafos 1 a 5, acima, se tornarem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho não poderá exceder estes créditos senão com aprovação da maioria dos membros da União devidamente consultados. Toda consulta aos membros da União deve conter uma exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

8. Antes de examinar as proposições que sejam suscetíveis de afetar o orçamento, as conferências administrativas e as assembléias plenárias dos Conselhos Consultivos deverão fazer uma estimação das despesas suplementares delas decorrentes.

9. Não será tomada em consideração nenhuma decisão de uma conferência administrativa ou de uma assembléia plenária de um Conselho consultivo que importe em aumento direto ou indireto de despesas acima dos créditos que o Conselho de Administração possa dispor, nos termos dos parágrafos 1 a 5 acima, ou nas condições previstas no parágrafo 7.

III

Limites das despesas ordinárias Orçamento ordinário da União para 1960

1. Durante a reunião ordinária de 1960, o Conselho de Administração estabelecerá o orçamento da União para o ano de 1960, em sua forma definitiva, devendo limitar-se à soma total de nove milhões de francos suíços, correspondente às despesas:

- do Conselho de Administração;
- da Secretaria-Geral;
- da Junta Internacional de Registro de Frequências;
- das secretarias dos Conselhos consultivos internacionais;
- dos laboratórios e instalações técnicas da União, excluindo as quantias já empenhadas no fundo de reserva do C.C.I.T.T.

2. Para governo do Conselho de Administração, fica esclarecido que a soma de nove milhões de francos suíços foi distribuída da maneira seguinte:

	<i>Francos Suíços</i>
2.1 Total das despesas pelo Conselho de Administração à Conferência de Plenipotenciários no Anexo 8 ao seu relatório (não compreendendo a assistência técnica)	7.483.000
menos:	
a) Quantia prevista para o segundo lugar de Secretário-Geral Adjunto	90.000
b) Quantia prevista para o pessoal suplementar pedido pelo I.F.R.B. além do efetivo de 86 funcionários, aprovado ..	154.000
c) Despesas atuais relativas às circulares do I.F.R.B. a computar no capítulo das publicações	115.000
Ou seja	7.124.000

	<i>Francos Suíços</i>
2.2 Importâncias propostas para o Secretário-Geral interno, a título de despesas diversas indicadas no anexo ao documento nº 339 da Conferência (página 7)	101.000
2.3 Aumento dos créditos para o Conselho de Administração e de utilização da língua russa (para uma sessão de cinco semanas)	117.000
2.4 Extensão da verificação externa das contas	5.000
2.5 Perícia sobre o funcionamento das secretarias da União	15.000
2.6 Aumento de aluguéis e carestia de vida do pessoal inativo	17.000
2.7 Integração do pessoal temporário do serviço extra nos quadros do pessoal permanente	48.000
2.8 Aplicação ao pessoal da União do regimen comum ao ao das Nações Unidas, a partir de 1º de janeiro de 1960	500.000
2.9 Despesas do I.F.R.B. no que concerne às incumbências suplementares que lhe foram atribuídas em face das decisões tomadas pela Conferência Administrativa da Radiocomunicações	800.000
2.10 Despesas suplementares da Secretaria-Geral, resultante do ponto 2.9	44.000
2.11 Despesas de deslocamento e outras resultantes da nomeação de um secretário-geral, de um vice-secretário-geral e modificações na composição do I.F.R.B.	179.000
2.12 Utilização de calculadores eletrônicos	50.000
Total:	9.000.000

3. O Conselho de Administração, em sua reunião anual de 1960, aprovará oficialmente o orçamento ordinário, em caráter definitivo, para o ano, uma vez devidamente revistas com detalhes as importâncias e as necessidades expostas no parágrafo 2 anterior, tendo em vista reduzir os gastos ao máximo, na medida do possível. Até que o referido orçamento definitivo seja aprovado, o Secretário-Geral terá atribuições, a partir de 1º de janeiro de 1960, para aprovar as despesas na base do orçamento ordinário da União, sem alterar o limite das cifras contidas no parágrafo 2, mencionado.

4. Reconhecendo que os membros e membros associados têm sido convidados a contribuir adiantadamente com relação às suas contribuições correspondentes a 1960, antes de 1º de janeiro de 1960, e que as importâncias devidas pelas referidas contribuições adiantadas devem vencer juros a partir desta última data; e que o pagamento complementar resultante da aplicação do presente Protocolo não poderá ser reclamado aos membros associados, antes que o orçamento haja sido aprovado em sua forma definitiva, a Conferência de Plenipotenciários de Genebra, 1959, decide que, não obstante as disposições dos parágrafos 8 e 9 do artigo 13 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952), o pagamento complementar relativo à contribuição dos membros e membros associados, resultante do presente Protocolo, poderá, excepcionalmente, efetuar-se em qualquer data, durante o ano de 1960, e que esse pagamento complementar não deverá vencer juros senão a partir de 1º de janeiro de 1961.

IV

PROTOCOLO

Disposições Transitórias

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, aprovou as disposições seguintes, que terão aplicação, em caráter provisório, até a entrada em vigor da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

1. (1) O Conselho de Administração eleito por esta Conferência nas condições previstas no artigo 9º da Convenção e que celebrou sua primeira reunião em Genebra antes da assinatura do presente Protocolo continuará exercendo as funções que lhe são atribuídas pela Conferência

(2) O Presidente e o Vice-Presidente eleitos pelo Conselho de Administração em sua primeira reunião permanecerão em seus cargos até a eleição de seus sucessores na sessão da abertura de sua reunião anual de 1961.

2. Os onze membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, eleitos pela Conferência Administrativa de Radiocomunicações, Genebra, 1959, nas condições previstas nos números 160 a 169 da Convenção, tomarão posse de seus cargos na data fixada por esta Conferência.

3. O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários nas condições previstas no artigo 8º da Convenção, tomarão posse de seus cargos em 1º de janeiro de 1960.

Em fé do que, os Plenipotenciários respectivos firmam a Convenção em cada um dos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, convencionalmente que, em caso de divergência, o texto francês fará fé; este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, a qual enviará uma cópia do mesmo a cada um dos países signatários.

Em Genebra, 21 de dezembro de 1959.

(Seguem-se as mesmas assinaturas da Convenção.)

RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E VOTOS**RESOLUÇÃO Nº 1*****Estabelecimento de um Regulamento provisório do Pessoal para os Funcionários Eleitos da União***

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) Sua decisão no sentido de que o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral sejam eleitos pela Conferência de Plenipotenciários;

b) que esta decisão bem como outras relativas a questões de pessoal determinem uma revisão do Regulamento do Pessoal da União;

c) que as questões relativas aos funcionários eleitos devem ser consideradas separadamente das demais, quanto ao Regulamento do Pessoal,

Encarrega ao Conselho de Administração

1. Que prepare os textos regulamentares aplicáveis aos funcionários eleitos da União, classificando-se de conformidade com as três categorias seguintes:

1.1 Funcionários eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, por um período limitado, isto é, o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral;

1.2 Os funcionários eleitos pelas Conferências Administrativas Ordinárias de Radiocomunicações por um período limitado, ou seja, os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências;

1.3 Os funcionários eleitos pelas assembléias plenárias dos Conselhos Consultivos Internacionais, por um período limitado, ou seja, os diretores dos Conselhos Consultivos Internacionais;

2. Que sejam apresentados estes projetos de textos regulamentares na próxima Conferência de Plenipotenciários; e

Autoriza o Conselho de Administração

A aplicar essas disposições regulamentares, no todo ou em parte, em caráter provisório, até que se reúna a próxima Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO Nº 2

Salário dos Funcionários Nomeados por Eleição

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Resolve:

1. Que a partir de 1º de janeiro de 1960 serão pagos ao Secretário-Geral, ao Vice-Secretário-Geral, aos Diretores dos Conselhos Consultivos Internacionais e aos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências os seguintes salários anuais:

	Dólares U.S.
Secretário-Geral	14.651,16
Vice-Secretário-Geral)
Diretores dos Conselhos Consultivos	13.720,93
Membros do I.F.R.B.)

2. Que a partir de 1º de janeiro de 1960, até a sua jubilação, o titular do emprego de Subdiretor do C.C.I.R. receberá, anualmente, o salário de 12.500 dólares U.S.,

Resolve ainda

Que as despesas de representação de alguns funcionários sejam reembolsadas mediante prévia apresentação dos oportunos documentos de justificação, dentro dos seguintes limites:

	Francos suíços por ano
Secretário-Geral	7.000
Vice-Secretário-Geral e Diretores dos Conselhos Consultivos	3.500
I.F.R.B.	5.000

para o I.F.R.B., em seu conjunto distribuídos a juízo do seu presidente.

Encarrega ao Conselho de Administração

Que, nos casos em que sejam alteradas as escalas de salários comuns, sejam submetidas à aprovação da maioria dos membros da União as alterações que considere adequadas para os salários mencionados anteriormente.

RESOLUÇÃO Nº 3***Sistema de Seguros para os Membros da Junta
Internacional de Registro de Freqüências (I.F.R.B.)***

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

a) o atual sistema de seguros dos membros do I.F.R.B., constante da Resolução nº 257 (modificada) do Conselho de Administração;

b) sua decisão de subordinar a União à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas;

c) o fato de não ter havido tempo necessário para o estudo da questão relativa ao sistema de seguros dos membros do I.F.R.B., ajustando-os às medidas a adotar em relação com a futura situação jurídica dos membros do I.F.R.B.,

Resolve:

1. Que o Secretário-Geral, de acordo com o I.F.R.B., estude as proposições concernentes às condições de seguro dos membros desta, tendo em vista as alterações havidas por seus membros, a possibilidade de sua subordinação à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas e demais considerações pertinentes;

2. Que o Conselho de Administração em sua próxima reunião anual estude as proposições que o Secretário-Geral as submeta e adote as medidas apropriadas que o Conselho de Administração julgue necessárias.

RESOLUÇÃO Nº 4***Prorrogação do mandato do Subdiretor
do Conselho Consultivo Internacional de
Radiocomunicações (C.C.I.R.)***

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando:

a) Que o atual Subdiretor do C.C.I.R. completa 65 anos de idade normal de jubilação em 31 de dezembro de 1961 e que, por conseguinte, deveria jubilar-se em 31 de dezembro de 1961;

b) Que, pelo artigo 22 do Regulamento do Pessoal da União, está previsto que, em casos verdadeiramente excepcionais, e no interesse da União, e ainda por vontade do funcionário, poderá este continuar em exercício até o limite que não exceda de dois anos, e que, nos casos de um subdiretor de C.C.I.R., competiria à Assembléa plenária do Conselho Consultivo respectivo a iniciativa de resolver tal prorrogação;

c) Que a IX Assembléa Plenária do C.C.I.R., Los Angeles, 1959, recomendou ao Conselho de Administração a prorrogação dos serviços do subdiretor até a data do encerramento da X Assembléa Plenária do C.C.I.R.,

Resolve:

Que se autorize o Conselho de Administração a manter em exercício o atual titular do cargo até a data do encerramento da X Assembléia Plenária do Conselho Consultivo Internacional de Radiotelecomunicações (C.C.I.R.), 1963.

RESOLUÇÃO Nº 5*Coordenação entre os organismos permanentes da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) Que é necessário estabelecer uma estrita coordenação entre os quatro organismos permanentes existentes, que se ocupam, até certo ponto, de questões similares, especialmente no que diz respeito à assistência técnica, às relações exteriores e à informação pública;

b) Que a função do Conselho de Coordenação, que é um órgão consultivo, seria mais eficaz se esta coordenação se preparasse convenientemente, com relação ao cumprimento de suas atribuições;

Resolve:

Que é necessário organizar a Secretaria-Geral de maneira que assegure a coordenação entre os diversos organismos, quando se tratar da execução dos serviços, especialmente as questões relacionadas com a assistência técnica, relações exteriores e informação pública. O Conselho de Administração estabelecerá as normas pertinentes.

RESOLUÇÃO Nº 6*Estudo relativo ao funcionamento das secretarias da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

a) A declaração relativa à organização da União, formulada pela Comissão Consultiva em Assuntos Administrativos e de Finanças das Nações Unidas em seu informe número 8 à Assembléia-Geral das Nações Unidas (Documento n.º 8 desta Conferência), segundo o qual:

“... não parece que os acordos existentes hajam resolvido de forma satisfatória os problemas básicos originados pela complexidade legislativa e da Secretaria, do ponto de vista de uma administração perfeita e econômica das atividades da União”; nem que

“... deve parecer excessivamente difícil dar um caráter mais racional à estrutura da U.I.T. e de sua Secretaria sem que isso resultasse de uma larga e útil experiência adquirida. A juízo da Comissão Consultiva seria melhorada e tornar-se-ia mais econômica a administração das atividades da U.I.T., facilitar-se-ia as suas relações com outras organizações internacionais e permitiria que a U.I.T. desempenhasse um papel mais construtivo nas atividades internacionais de caráter cooperativo”;

b) Que conviria obter das Secretarias dos diversos organismos da União a maior eficácia possível, mediante os gastos mínimos;

Considera

a) Que para esse fim dever-se-ia proceder a uma visão das referidas Secretarias na previsão da futura transferência de todos os serviços da União para um edifício comum;

b) Que a referida transferência oferecerá melhor oportunidade para introduzir melhoramentos na organização;

c) Que, a respeito, conviria consultar peritos qualificados em matéria de organização administrativa e de racionalização, que não pertençam a nenhum dos serviços da União.

Recomenda ao Conselho de Administração

Adotar as medidas convenientes a fim de que a organização das Secretarias seja examinada mediante o concurso do Secretário-Geral com a cooperação de peritos imparciais que deverão examinar e sugerir as reformas que seriam possíveis de se realizar, isto, dentro dos princípios gerais preconizados pela Convenção.

Resolve:

Que a partir de 1960 sejam incluídos nos orçamentos da União os créditos necessários à realização dessas medidas.

RESOLUÇÃO Nº 7

Equiparação das condições de serviço, tratamento, indenizações e pensões da União Internacional de Telecomunicações às do regimen comum das Nações Unidas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) O artigo VIII do Acordo concluído entre a União e as Nações Unidas;

b) A Recomendação da VI Assembléa-Geral das Nações Unidas, contida na Resolução nº 1.095 (XI) b);

c) O relatório da Comissão Intergovernamental das Nações Unidas para revisão de salários, de 1956;

d) A decisão tomada pelo Conselho de Administração em sua 12ª Reunião, a respeito do princípio de equiparação com o regimen comum das Nações Unidas;

Aprova

O princípio de equiparação das condições de serviço relativas ao pessoal da União ao sistema comum adotado pelas Nações Unidas;

Resolve:

1. Que, salvo indicação contrária dos regulamentos administrativos da União no que concerne aos funcionários eleitos e aos membros do Fundo de Pensões, as condições de serviço dos funcionários submetidos ao regimen comum serão aplicáveis aos funcionários da União;

2. Que a União seja equiparada à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas;

Encarrega ao Secretário-Geral

De tomar, sob reserva de futuro reexame e aprovação definitiva pelo Conselho de Administração, a partir de 1º de janeiro de 1960, e sempre que a despesa não exceda, em 1960, de mais de 500.000 francos suíços os créditos previstos para as despesas do pessoal no orçamento de 1960, as seguintes medidas.

1. Atribuir aos funcionários nomeados por eleição os salários específicos aprovados pela Conferência de Plenipotenciários, bem como a Resolução n.º 2, assim como as indenizações do sistema comum;
2. Tomar as providências necessárias para aplicar as condições do regime comum no que se relaciona com a hierarquia dos servidores, os salários e indenizações a todos os funcionários permanentes e temporários da União, pertencentes às categorias D2 e D1, à categoria dos administradores e dos serviços gerais, de acordo com as proposições submetidas à Conferência;
3. Firmar acordo pertinente com o Secretário-Geral das Nações Unidas acerca de equiparação da União à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas, incluindo-se a primeira variante prevista pelo artigo 4.º do projeto de acordo;
4. Revisar os regulamentos administrativos da União no sentido de adaptá-los às condições do emprego do sistema comum e a filiação da União à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas e os pôr em vigor, provisoriamente, a partir de 1.º de janeiro de 1960, até a sua aprovação pelo Conselho de Administração;
5. Apresentar ao Conselho, em reunião anual de 1960, um informe completo sobre as medidas adotadas, em cumprimento a esta Resolução, anexo um projeto de orçamento para o ano de 1960;
6. Submeter ao Conselho de Administração, para que este adote as medidas que julgue necessárias, os casos pertinentes aos funcionários que, em virtude das medidas de equiparação, resultem diminuição de salários.

Confia

A Comissão de Administração da Caixa de Seguros do Pessoal da União a missão de:

1. Adotar o plano de transferência relativo ao seguro retroativo dos funcionários da Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas; e
2. Assegurar a gestão do ativo residual das Caixas de Pensões da União a fim de que estas possam fazer face as suas obrigações, dentro do plano de transferência.

RESOLUÇÃO N.º 8

Fundo de Pensões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) A Resolução n.º 24 da Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952; e

b) A decisão adotada pelo Conselho de Administração em sua 12.ª Sessão, a respeito do princípio de equiparação total ao regime comum das Nações Unidas.

Decide

Que os funcionários membros do Fundo de Pensões da União terão direito de escolher entre as duas soluções seguintes:

— manutenção de suas condições de emprego atuais, tais como estão definidas nos regulamentos do pessoal e nos estatutos da Caixa de Seguros do Pessoal da União, atualmente em vigor;

— aceitação do sistema descrito abaixo:

1. Transferência ao regimen de salários e indenizações das Nações Unidas, nas condições análogas às propostas para os membros da Caixa de Pensões;

2. Contribuição, para cada funcionário, de uma importância de 7,35% de seu salário de base para a pensão de aposentadoria ou invalidez (atualmente os funcionários interessados não contribuem para o Fundo de Pensões);

3. Continuação da contribuição para a União, a título de “seguro de sobrevivência”, de uma percentagem de 15% do salário de base, segundo a tabela da União na data da entrada em vigor da equiparação (esta contribuição será efetuada até o falecimento do funcionário interessado);

4. Contribuição pela União, ao Fundo de Pensões, de 14,7% da diferença entre o salário de base, segundo a tabela da União à data da entrada em vigor da equiparação, e o salário de base segundo a tabela das Nações Unidas, até que os 14,7% do salário, de acordo com tabela das Nações Unidas ultrapassem os 15% do antigo salário, de acordo com a tabela da União; a partir desta data, a contribuição da União será limitada a 14,7% do salário, a contribuição definida no parágrafo 3, acima, sendo considerada sobre o montante;

5. Atribuição de uma pensão de invalidez, paga pelo Fundo de Pensões, mantida e calculada segundo os mesmos princípios da dos membros da Caixa de Pensões da União, isto é, igual à mais elevada das duas importâncias seguintes: de um lado, a pensão segundo o regimen da União, determinado de acordo com os anexos totais de serviços da União e o salário máximo auferido segundo a tabela atual dos salários da União; e, de outro, a pensão teórica segundo o regimen das Nações Unidas, determinado de conformidade com os anexos totais de serviço à União e o salário médio final;

Encarregar ao Secretário-Geral

1. de dar aplicação a esta decisão a partir de 1.º de janeiro de 1960;

2. de apresentar ao Conselho de Administração toda solicitação tendente a que os 15%, a título de “seguro de sobrevivência”, continuem a ser mantidos após a inatividade;

3. de submeter ao Conselho de Administração, que tomará as medidas apropriadas, os casos em que determinado funcionário, por uma eventual diminuição de seu salário global, resultante da presente decisão, seja de ordem a lhe trazer prejuízos.

RESOLUÇÃO Nº 9

Distribuição Geográfica do Pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

- a) as disposições do número 152 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959);
- b) a distribuição geográfica atual do pessoal da União;
- c) a necessidade de melhorar esta distribuição geográfica, não somente quanto ao seu plano geral, como também no que concerne a certas regiões do mundo;
- d) que uma tal política exige que o pessoal interessado se beneficie das vantagens resultantes de um recrutamento que obedeça a um critério internacional;

Decide

I. A fim de melhorar a distribuição e classificação geográfica dos funcionários das categorias P 1 e superiores,

1. Que, em regra geral, as vagas que se verificarem nos cargos dessas classes serão levadas ao conhecimento das administrações de todos os membros e membros associados da União. Entretanto, o pessoal em serviço deverá continuar a se beneficiar das vantagens de promoções razoáveis;

2. Que, não obstante ser o provimento desses cargos por via de recrutamento internacional, deve ser dada a preferência, em igualdade de condições, aos candidatos originários de todas as regiões do mundo cuja representação atual tem sido nula e insuficiente;

II. Que os funcionários das categorias G1 a G7:

1. Serão, tanto quanto possível, recrutados entre as pessoas residentes na Suíça ou no território da França, num raio de 25 km em torno de Genebra;

2. Que, excepcionalmente, quando os cargos das categorias G7, G6 e G5 se tornarem vagos será tido em conta, em primeiro lugar, o recrutamento numa base internacional;

3. Que, quando não seja possível recrutar, observando-se as disposições do parágrafo II.1, acima, as pessoas possuidoras dos requisitos exigidos, convém que o Secretário-Geral recrute as pessoas residentes, também tanto quanto possível, em Genebra. Se isto não for possível, o Secretário-Geral notificará a vacância do cargo a todas as administrações, mas, ao fixar sua escolha, deve ter em vista as conseqüências financeiras;

4. Que os funcionários recrutados para os cargos das categorias G1 a G7 sejam considerados como recrutados na base internacional, com direito às vantagens deste recrutamento, tais como estão previstas no regulamento do pessoal, com a condição, porém, de que não sejam de nacionalidade suíça e

4.1 Que sejam recrutados fora da zona mencionada no parágrafo II.1, acima; ou

4.2 Que sejam recrutados na zona mencionada no parágrafo II.1, com a condição de que tenham escolhido residência nesta zona em data e circunstâncias tais que o Secretário-Geral possa aquilatar que tal fato tem em vista tão-somente o critério de tratar-se de trabalho em um organismo internacional;

III. Que os funcionários já em serviço, que pudessem pretender a pretensão de seus serviços no regimen de recrutamento internacional ou semi-local, de acordo com a política exposta no parágrafo II.4, acima, tenham renunciado a essas vantagens, terão a faculdade às prestações citadas, a partir de 1.º de janeiro de 1960;

Encarrega ao Conselho de Administração

De aditar ao Regulamento do pessoal as modificações necessárias no sentido de seguir a evolução desta questão, no desejo de realizar uma distribuição geográfica mais ampla e mais representativa.

RESOLUÇÃO Nº 10

Atribuição de uma Indenização de Carestia de Vida ao Pessoal Inativo da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

A Resolução nº 24 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, nos termos da qual "... as indenizações de custo de vida ao pessoal pensionista podem ser concedidas, se as circunstâncias assim justificarem, estas indenizações deveriam, então, ser custeadas por levantamento antecipado sobre o orçamento ordinário";

Considerando

a) que, depois de ser posta em vigor a escala de salários de Atlantic City, o custo de vida aumentou na Suíça um pouco mais de 12%;

b) que, tendo em vista este aumento, o Parlamento da Confederação Suíça concedeu aos seus funcionários inativos indenizações de custo de vida cujo montante atual representa 12% das pensões concedidas em 1947;

Decide

Conceder, a partir de 1º de janeiro de 1959, ao pessoal da União, em inatividade, sob a base da escala de salários de Atlantic City, uma indenização de custo de vida num montante igual a 12% sobre suas pensões;

Considerando ainda

a) que a tabela de salários de Atlantic City foi revista em 1957;

b) que nesta ocasião os cargos foram classificados de conformidade com as bases adotadas pelo sistema comum das Nações Unidas;

c) que o custo de vida na Suíça aumentou, depois dessa revisão, em 5%;

Resolve:

Conceder, a partir de 1º de janeiro de 1959, aos funcionários inativos da União, cuja pensão tenha sido calculada de acordo com as tabelas de salários postas em vigor a 1º de janeiro de 1958, uma indenização de custo de vida equivalente a 5% de suas pensões;

Encarrega ao Conselho de Administração:

1. De prever os créditos necessários no orçamento da União;
2. De acompanhar o processamento desta questão e, no que diz respeito aos ajustes futuros nos casos dessas indenizações de carestia de vida, de se inspirar na prática geral seguida pelas Nações Unidas.

RESOLUÇÃO Nº 11

Manutenção das vias Internacionais de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) que se torna indispensável manter e estender a cooperação internacional no sentido da melhoria e do emprego racional dos meios de comunicação de toda sorte;

b) que todos membros e membros associados que mantêm em seu território o trânsito internacional relativo ao tráfego telegráfico e telefônico assumem, por sua vez, a responsabilidade de contribuir para o bom funcionamento da rede internacional de telecomunicações;

Decide

Quando um ou vários membros ou membros associados da União submeterem ao C.C.I.T.T. estatística ou quadros de avarias relativos ao tráfego internacional telegráfico e telefônico que passe por seu território respectivo, assim como outros dados ou informações relacionados com os mesmos:

1. Fará um estudo detalhado dos referidos documentos e recorrerá às informações complementares necessárias;

2. Publicará o resultado dos estudos dos citados documentos, tendo em conta as informações recolhidas, no que respeita ao estabelecimento, manutenção ou exploração dos canais de telecomunicações de que se trate, e

3. Proporá às administrações correspondentes as medidas necessárias no sentido de restabelecer e manter na região considerada o bom funcionamento das telecomunicações internacionais.

RESOLUÇÃO Nº 12

Participação do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.) nas Atividades da Comissão Mista Internacional Para a Proteção das Linhas de Telecomunicações e de Canalização

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

Que é de interesse das telecomunicações que a União colabore ativamente nos trabalhos da Comissão Mista Internacional (CMI) para a proteção das linhas de telecomunicações e de canalizações.

1. Convidar a C.C.I.T.T. para que colabore da maneira mais eficaz possível nas atividades da C.M.I.;

2. Autorizar ao Diretor do C.C.I.T.T. a facilitar à Secretaria da referida Comissão, ficando entendido que:

2.1 em contrapartida, continuará a União exonerada de toda e qualquer contribuição financeira para as despesas e funcionamento desse organismo.

2.2 a responsabilidade financeira da União se limitará à gestão dos fundos da C.M.I. para as despesas financeiras da Secretaria-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 13

Exame de Transferência de Certas Disposições do Regulamento Adicional de Radiocomunicações aos Regulamentos Telegráfico, Telefônico ou de Radiocomunicações e de certas disposições do Regulamento de Radiocomunicações aos Regulamentos Telegráficos e Telefônico

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) Que, por ser algumas disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações e Adicional de Radiocomunicações análogas por sua natureza a outras contidas nos Regulamentos Telegráfico e Telefônico, conviria incluí-las nestes últimos Regulamentos;

b) que seria desejável que as disposições relativas à classificação dos serviços de correspondência pública nos serviços móveis entrem em vigor simultaneamente com as disposições análogas, relativas à correspondência pública no serviço público;

Encarrega

Ao Secretário-Geral que proceda a um estudo dos Regulamentos de Radiocomunicações e Adicional de Radiocomunicações, com o fim de recomendar às administrações, com um ano de antecedência, pelo menos, da próxima Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica e da próxima Conferência Administrativa de Radiocomunicações, quais são as disposições que devem ser transferidas, segundo o caso, aos Regulamentos Telegráfico ou Telefônico, e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações ao Regulamento de Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO 14

Classificação dos países para as contribuições às despesas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

O disposto no artigo 15 da Convenção Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, que mantém o princípio de liberdade dos membros e membros associados da União, de eleger a classe de contribuição que queiram participar com o fim de participar das despesas da União;

Considerando

a) que todos os membros e membros associados não escolheram, até o presente, na tabela de contribuições, uma classe correspondente, em relação às suas possibilidades econômicas e à importância de seus serviços de telecomunicações;

b) que o aumento inevitável das despesas da União, nos anos vindouros, exigirá uma repartição mais equitativa possível das contribuições a cargo dos diferentes membros e membros associados.

Exprime o desejo

De que os membros e membros associados que possam classificar-se em uma classe superior a que estão atualmente inscritos, tomando-se em

consideração a importância de seus serviços de telecomunicações, examinem a possibilidade de escolher, para o futuro, uma classe contributiva mais condizente com os seus recursos financeiros.

RESOLUÇÃO 15

Auxílio do Governo da Confederação Suíça às Finanças da União Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

- a) que o Governo da Confederação Suíça colocou à disposição da União importâncias durante os anos de 1953, 1954 e 1958;
- b) que o Controle Federal de Finanças da Confederação Suíça esforçou-se em verificar com grande cuidado as contas da União durante o período de 1952 a 1958;

Exprime

1. Seus vivos agradecimentos ao Governo da Confederação Suíça pela sua colaboração com a União, no domínio das finanças, que apresentou vantagens de ordem econômica para a União;
2. A esperança de que esta colaboração se mantenha igualmente no futuro;

Encarrega

Ao Secretário-Geral de comunicar os termos desta Resolução ao Governo da Confederação Suíça.

RESOLUÇÃO 16

Verificação das contas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tomando em consideração

A preciosa colaboração prestada à União pelo Governo da Confederação Suíça no período de 1953 a 1959, ao efetuar com competência e perfeita precisão a verificação externa, do ponto de vista financeiro, as contas da União;

Depois de apreciar

- a) os comentários formulados pelo Conselho Consultivo em assuntos administrativos e financeiros das Nações Unidas em seu relatório sobre a União Internacional de Telecomunicações (Documento n.º 8 da presente Conferência, parágrafos 35 a 37);
- b) as exposições do Conselho de Administração constantes de seu relatório à presente Conferência (Ponto 11.4) e no documento n.º 7 da Conferência mencionada (Parágrafos 20 e 21);

Considerando

Que conviria substituir a verificação puramente financeira por uma verificação externa mais ampla, inspirada nos princípios aplicados no controle da gestão financeira da maior parte das outras organizações das Nações Unidas, o que viria facilitar o trabalho do Conselho de Administração,

Resolve:

1. Encarregar ao Conselho de Administração:

1.1 Que solicite do Governo da Confederação Suíça uma verificação externa mais ampla das contas da União, tendo em vista, na medida do possível, e sem quebra das prerrogativas do Conselho de Administração, os princípios adotados para o controle da gestão financeira da maior parte das organizações das Nações Unidas, tal como está enunciado no Anexo 4 do documento n.º 7 mencionados. Serão inscritos no orçamento os créditos necessários para este controle externo.

1.2 Que introduza as necessárias melhorias no sistema de verificação interna das contas da União, tendo em vista, especialmente, as observações formuladas pelos peritos encarregados da verificação externa, todavia essas melhorias não devem concorrer para o aumento do efetivo do pessoal do serviço financeiro da Secretaria-Geral da União.

2. Encarregar o Secretário-Geral de levar ao conhecimento do Governo da Confederação Suíça os termos desta Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 17

*Aprovação das contas da União
correspondentes aos anos de 1952 a 1958*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) As disposições do artigo 9, alínea 1, d, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952);

b) O relatório do Conselho de Administração sobre a gestão financeira da União (Documentos n.ºs 1 e 6), assim como os relatórios da Comissão de Finanças da presente Conferência (Documentos n.ºs 263 e 320);

Resolve:

1. Aprovar definitivamente as contas da União correspondentes aos anos de 1952 a 1958; e

2. Exprimir ao Secretário-Geral e ao pessoal da Secretaria-Geral sua satisfação pelo êxito obtido nos serviços de contabilidade.

RESOLUÇÃO N.º 18

Limite máximo das despesas ordinárias da União para 1959

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

a) As disposições do Protocolo Adicional IV da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952), que fixa o limite máximo das despesas ordinárias da União para o período de 1954 a 1958; e

b) As Resoluções n.ºs 377 e 399 do Conselho de Administração;

Decide

Confirmar a Resolução n.º 399 do Conselho de Administração, que fixa em 6.712.550 francos suíços o limite máximo dos gastos ordinários da União para 1959.

RESOLUÇÃO Nº 19

Contas atrasadas, mas não contestadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) As importâncias atualmente devidas, mas não contestadas, de parte de certos países membros da União;

b) A imperiosa obrigação contraída por todos os membros e membros associados de contribuir para as despesas da União;

Convida

Os países membros associados que têm ainda contas em atraso que se sirvam liquidá-las no mais breve prazo possível;

Encarrega ao Conselho de Administração

De envidar todos os seus esforços no sentido de obter a liquidação das importâncias faturadas no mais breve prazo possível, dando, com essa finalidade, as necessárias instruções ao Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 20

Contribuições atrasadas, em litígio

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

a) As Resoluções de nºs 13 a 17 da Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952, relativas às contribuições em litígio;

b) O relatório do Secretário-Geral interino sobre o assunto;

Tendo verificado

Com satisfação que a maioria das administrações e empresas privadas de exploração, reconhecidas, que haviam contestado suas contribuições, aceitaram, finalmente, liquidá-las;

Considerando

Que seria aconselhável recuperar a parte principal das importâncias ainda não liquidadas;

Considerando ainda

Que, dada a natureza particular dessas contribuições contestadas, não deveriam elas ser consideradas como contribuições regulares, atrasadas;

Resolve

1. Que, apesar do disposto no artigo 13, parágrafo 9, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952), os lucros oriundos dessas contribuições devem ser levados na conta de lucros e perdas e compensado o seu equivalente pelo levantamento sobre a conta da provisão, a juízo do Conselho de Administração;

2. Que a importância das contribuições atrasadas contestadas e ainda não pagas figurará contado, numa conta especial, como crédito para

com as administrações e entidades privadas que exploram os serviços reconhecidos como interessados.

3. Que o Conselho de Administração prossiga em seus esforços no sentido de obter a cooperação e a boa vontade necessárias das administrações e empresas privadas de exploração, reconhecidas, interessadas, a fim de que liquidem a parte principal das importâncias consideradas.

RESOLUÇÃO Nº 21

Contribuições diversas, em suspenso, em consequência dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista a Resolução nº 12, adotada pela Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952, relativa às contribuições pendentes de pagamento como consequência dos acontecimentos resultantes da Segunda Guerra Mundial;

Tendo comprovado

Que, de conformidade com a referida Resolução, foi amortizada a soma de 261.353,72 francos suíços, mediante os créditos constantes dos orçamentos de 1953 a 1959;

Decide

Confirmar as disposições da Resolução n.º 12 da Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952, e amortizar, quanto antes, o saldo de 111.999 francos suíços, pendentes;

Encarrega

Ao Conselho de Administração de tomar as medidas adequadas dentro dos limites dos créditos disponíveis em 1960, e, em caso necessário, no decurso dos anos seguintes;

Decide ainda

Que, apesar do disposto no artigo 13, parágrafo 9, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952) e em virtude das circunstâncias excepcionais em que foram contraídas essas dívidas, a partir de 1º de janeiro de 1960 não serão contabilizados os juros moratórios sobre o saldo devedor dessas contas.

RESOLUÇÃO Nº 22

Emprego de Calculadores Eletrônicos pela União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) Que em várias administrações os calculadores eletrônicos prestam excelentes serviços;

b) Que a Junta Internacional de Registro de Frequências (I.F.R.B.) já vem utilizando esses modernos equipamentos para a elaboração de grande parte de suas normas técnicas (ver documentos nºs 336 da presente Conferência e 20 da Conferência Administrativa de Radiocomunicações, seção IX, Genebra, 1959);

c) Que o I.F.R.B. necessita de um aumento importante do pessoal, a fim de fazer face às novas atribuições que lhe foram conferidas pela Conferência Administrativa de Radiocomunicações;

Encarrega ao I.R.F.B.

1. Que estude a possibilidade do emprego intensivo dos calculadores eletrônicos nos trabalhos técnicos e semitécnicos, procedendo provas práticas e em grande escala;
2. Que dirija um relatório anual ao Conselho de Administração a respeito da proporção dos trabalhos que podem ser executados por um certo número de funcionários interinos e que possa ser realizado por um computador eletrônico;
3. Que faça proposta ao Conselho de Administração concernente ao aluguel de uma dessas máquinas pela União, para sua sessão anual de 1960 e eventualmente de 1961; e

Autoriza o Secretário-Geral

A incluir no orçamento para esta racionalização do trabalho do I.F.R.B. as importâncias máximas seguintes:

Para 1960	50.000 francos suíços
Para 1961	100.000 " "
Para cada um dos anos seguintes	300.000 " "

RESOLUÇÃO Nº 23

Indenização Diária dos Representantes dos Membros do Conselho de Administração

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Resolve:

Fixar em 80 francos suíços por dia, durante as viagens pelo ar ou por mar, a indenização diária a ser paga pela União aos membros do Conselho de Administração, a fim de fazer face às despesas de subsistência em que, necessariamente, incorram, em consequência dos trabalhos do Conselho, as pessoas designadas, para integrá-lo de conformidade com as disposições do artigo 9 da Convenção de Telecomunicações (Genebra, 1959).

RESOLUÇÃO Nº 24

Financiamento do Desenvolvimento das Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) Que os fundos disponíveis para a assistência técnica, oriundos dos distintos programas das Nações Unidas, contribuem para a formação do pessoal e para a realização dos planos de telecomunicações, mas que, em regra, não têm sido utilizados para a aquisição do material, nem para outras necessidades essenciais à melhoria e à extensão das redes nacionais e internacionais;

b) Que, em particular, os países novos ou em vias de desenvolvimento têm necessidade de créditos para o financiamento de seus planos de desenvolvimento de suas telecomunicações;

c) Que, em regra geral, os projetos de estabelecimento de telecomunicações, quando estabelecidos em bases técnicas e economicamente perfeitas, constituem um dos melhores meios de investimentos de capitais públicos ou privados;

Reconhece

Que interessa a todas as administrações de membros e membros associados da União a pesquisa de métodos de organização permanente, próprios a incitar a inversão de capitais em projetos de telecomunicações, especialmente nos países novos ou em vias de desenvolvimento;

Encarrega ao Secretário-Geral

1. Que se ponha em contato com os membros e membros associados da União no sentido de perquirir se mantêm projetos de telecomunicações para cuja realização careçam do concurso de capitais estrangeiros, e, em caso afirmativo, em que condições;
2. Que se comunique com os organismos intergovernamentais e privados pertinentes com a finalidade de conhecer seus pontos de vista sobre esta questão, indagando se os mesmos estariam dispostos a associar-se a um plano de financiamento internacional;
3. Que apresente às administrações interessadas e ao Conselho de Administração um relatório sobre o resultado de suas providências.

Ao Conselho de Administração

Que, em vista do relatório do Secretário-Geral, adote as medidas que considere oportunas,

Ficando estabelecido

1. Que a União não se comprometerá de nenhuma forma nas operações financeiras; e
2. Que a aplicação do plano de financiamento que se estabelece não importará em nenhuma despesa imputável aos cofres da União.

RESOLUÇÃO Nº 25

Participação da União no programa de ampliação da assistência técnica das Nações Unidas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

O capítulo 9 do Relatório do Conselho de Administração (1959);

Aprova

A atuação do Conselho de Administração no que se relaciona com a participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas;

Autoriza

O Conselho de Administração a continuar a sua ação fazendo com que a União participe plenamente no Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas, dentro dos princípios estabelecidos pela Convenção, e recorra, quando lhe convier, aos distintos órgãos integrantes da União, no sentido de facilitar a dita participação; e

Convida

O Conselho de Administração a coordenar as atividades dos organismos permanentes da União neste tempo, fazendo, anualmente um balanço relativo à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas.

RESOLUÇÃO Nº 26

Revisão dos procedimentos relativos à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo reexaminado

As condições de participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica, e tomando em consideração, principalmente, o procedimento fixado pelo Conselho de Administração em sua Resolução nº 244, e no conjunto de disposições ditas em 1957;

Tendo em vista, ainda

a) As modificações que devem ser introduzidas na administração do programa da União, em virtude da Resolução nº 27; e

b) A proposição que figura no documento nº 64 da Conferência;

Resolve:

Que o Conselho de Administração proceda a uma revisão completa dos procedimentos relativos à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica. Com esta finalidade, o Conselho de Administração deve ter presentes as proposições relativas à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica aprovadas pela Conferência no anexo ao documento nº 420, proposições que deveriam estar incluídas no volume sob o título de "Procedimentos relativos à participação da U.I.T. no Programa de Ampliação de Assistência Técnica" publicado pela União.

RESOLUÇÃO Nº 27

Administração dos projetos de assistência técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo examinado

As declarações do Secretário-Geral, interino, a respeito da conveniência que resultaria para a União a administração completa de sua participação no Programa de Ampliação de Assistência Técnica, o que redundaria na derrogação do Acordo provisório, firmado em 28 de dezembro de 1954, entre a Administração de Assistência Técnica das Nações Unidas e a Secretaria-Geral da União;

Tendo ouvido

O representante das Nações Unidas expor as dificuldades que encontraria sua organização para manter a colaboração prevista pelos termos do citado Acordo provisório, em razão dos novos encargos confiados às Nações Unidas, em matéria de assistência técnica;

Tendo tomado conhecimento

Das conseqüências financeiras que resultaria para a União, encarregando-se de administração completa do programa de assistência técnica, no campo das telecomunicações,

Decide

1. Autorizar o Secretário-Geral a tomar, de acordo com as Nações Unidas e sua Junta de Assistência técnica, todas as medidas necessárias para que a Secretaria-Geral da União se encarregue, gradativamente, dos encargos de caráter administrativo executados atualmente em seu nome pelas Nações Unidas.

2. Que as despesas que com essa providência sejam ocasionadas à Secretaria-Geral, pela execução dessas novas incumbências, sejam incluídas na requisição à Junta de Assistência Técnica do Conselho Econômico e Social, com o fim de obter os meios destinados a fazer face aos gastos administrativos e de execução.

3. Encarregar ao Conselho de Administração:

3.1 Que no decurso de cada uma de suas reuniões fique assegurado que as atribuições confiadas, por esse modo, à Secretaria-Geral se efetuem no sentido de que se consiga a máxima eficácia no que diz respeito à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica; e

3.2 Que tome todas as medidas necessárias com o fim de obter a manutenção da referida eficácia.

RESOLUÇÃO Nº 28

Atribuição das despesas de administração e execução resultante da participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo tomado conhecimento

Das Resoluções nºs 702 (XXVI) e 737 (XXVIII) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, relativas à atribuição dos gastos administrativos e de execução do Programa de Ampliação de Assistência Técnica.

Tendo comprovado

Que, em sua Resolução nº 702 (XXVI), o Conselho Econômico e Social:

1. Solicita das organizações participantes que adotem, quanto antes, todas as medidas necessárias para permitir:

a) a unificação em seus orçamentos ordinários de todas as despesas administrativas e de serviço de execução;

b) o exame conjunto dessas despesas pelos seus órgãos deliberativos; e

2. Concita aos órgãos diretivos das organizações participantes a examinar oficialmente a questão da distribuição das despesas administrativas e de serviços de execução da assistência técnica entre o orçamento ordinário e o do Programa de Ampliação.

Tendo comprovado também

Que na Resolução nº 737 (XXVIII) o Conselho Econômico e Social propõe a atribuição aos organismos participantes do Programa Ampliado

de Assistência Técnica, de uma importância a mais, com o fim de fazer face aos serviços de execução relativos a esse programa, para os anos de 1960, 1961 e 1962, e que, além disso, esta Resolução contém as disposições seguintes:

“Que na Resolução nº 737 (XXVIII) o Conselho Econômico e Social propõe a atribuição aos organismos participantes do Programa Ampliado de Assistência Técnica, de uma importância a mais, com o fim de fazer face aos serviços de execução relativos a esse programa, para os anos de 1960, 1961 e 1962, e que, além disso, esta Resolução contém as disposições seguintes:

Que é preciso usar de uma certa flexibilidade ao aplicar as disposições para a determinação da referida importância às organizações particulares participantes, cujos orçamentos são pouco importantes ou que somente se beneficiem de pequenas dotações a título de programa de ampliação e autorize a Junta de Assistência Técnica a tomar em consideração este fator, quando estabelecer suas previsões de dotações para o Grupo de Assistência Técnica.”

Resolve:

Que essas despesas não possam ser adotadas atualmente pelo orçamento da União; e

Confirma

As disposições seguintes, formuladas pelo Conselho de Administração em sua Resolução nº 385:

1. Em todo método de imputação de despesas, deve-se ter em conta a situação particular de cada organização. Todavia, não seria de se aplicar um critério uniforme nessa questão, tendo-se em consideração as diferentes estruturas de cada uma dessas organizações.

2. O atual sistema de financiamento das despesas administrativas e de execução oriundo da União pela sua participação no Programa Ampliado de Assistência Técnica é satisfatório, visto que ele redundaria na restituição dos fundos empregados, que podem variar de um ano para outro em função:

2.1. da amplitude do programa

2.2. das mudanças na situação do pessoal, muito restrita, no que toca ao serviço de assistência técnica (mudança de funcionários, vagas no país de origem, variações de salários, de indenizações, etc.);

Resolve também

1. Que as despesas administrativas e dos serviços de execução originados pela participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas se adjudicarão ao orçamento da União, ficando entendido que as inversões compensatórias da conta especial do Programa fiquem como receita no orçamento;

2. Que, à medida que essas despesas sejam reembolsadas pela conta especial do Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas, não serão mais tomadas em consideração quando se tratar de fixar o teto máximo das despesas da União;

3. Que os órgãos de controle financeiro da União verificarão igualmente todas as despesas e receitas relativas à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica;

4. Que o Conselho de Administração procederá, igualmente, ao exame dessas despesas;

5. Que, se a União, em razão de decisão formal das Nações Unidas, for compelida a assumir a responsabilidade parcial ou total dessas despesas, o Conselho de Administração ficaria autorizado a prever os créditos necessários, sob reserva de aplicação das disposições do Protocolo Adicional II da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

RESOLUÇÃO Nº 29

Colaboração da União nas Atividades do Fundo Especial das Nações Unidas para o Desenvolvimento Econômico

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Referindo-se

A Resolução nº 1.240 (XIII), adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 14 de outubro de 1958, relativa à criação de um Fundo especial para dispensar assistência permanente e sistemática no que se refere aos aspectos essenciais do desenvolvimento econômico e social dos países pouco desenvolvidos, favorecendo, sobretudo, novas inversões de capital para a criação de condições apropriadas a tornar essas inversões eficazes;

Tendo tomado conhecimento

Das condições pelas quais a União seria chamada a colaborar na obra de auxílio que esses Fundos poderiam trazer no domínio das telecomunicações;

Tendo Anotado

Que os membros da União já foram devidamente informados quanto às possibilidades que esse Fundo poderiam oferecer no sentido da expansão das telecomunicações;

Encarrega ao Secretário-Geral

1. Que estude os problemas que possam dar lugar à colaboração da União nas atividades do Fundo Especial das Nações Unidas, como órgão de execução;

2. Que negocie a forma conveniente a dar aos acordos que tenham de ser celebrados entre:

2.1 A União e o Fundo Especial das Nações Unidas, baseando-se no tipo de projeto recomendado no anexo ao documento nº 13 da presente Conferência; e

2.2 A União e os governos, no que se relaciona com a execução pela União, dos projetos de telecomunicações;

3. Que apresente um relatório completo ao Conselho de Administração, em sua próxima reunião anual;

Concita ao Conselho de Administração

1. A que modifique, se for oportuno, e aprove as formas de modelo de ações para as negociações entre:

1.1 A União e o Fundo Especial das Nações Unidas;

1.2 A União e os governos;

2. A definir as responsabilidades da União no que se refere aos seguintes pontos:

2.1 Assessoramento aos governos no que diz respeito à preparação de projetos de telecomunicações para sua apresentação à administração do Fundo Especial;

2.2. Assessoramento à Administração do Fundo Especial sobre os aspectos técnicos dos projetos de telecomunicações que os governos submetam;

2.3 Inspeção de execução dos projetos de telecomunicações aprovados pela administração do Fundo Especial.

3. A que adote as medidas administrativas e financeiras necessárias à execução e fiscalização, pela União, dos projetos de telecomunicações aprovados pelo Fundo Especial, ficando entendido que o Fundo Especial reembolsará à União as despesas concernentes.

4. Que apresente um relatório completo sobre a matéria na próxima Conferência Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO Nº 30

Melhoria das telecomunicações na Ásia e no Extremo Oriente

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

a) As recomendações formuladas no relatório do grupo de trabalho dos peritos de telecomunicações que foi submetido à consideração do Conselho de Transportes e Comunicações da Comissão Econômica para a Ásia e Extremo Oriente (CEAIO), em Bancoc, em 23 de novembro de 1959, e

b) A aprovação das referidas recomendações pelo Conselho de Transportes e Telecomunicações;

Expressa

A esperança de que a assembléia plenária da C. E. A. I. O. adote formalmente essas recomendações em sua próxima reunião de fevereiro de 1960; e

Encarrega ao Conselho de Administração

De tomar as medidas possíveis em seu alcance, dentro das atribuições da Convenção, no sentido de continuar cooperando com o C. E. A. I. O. na aplicação das recomendações aprovadas pelo Conselho de Transportes e Comunicações do citado órgão, especialmente nos projetos relativos às telecomunicações estabelecidos nos programas de trabalho, com prioridade, que o Grupo de trabalho recomendou, com pleno apoio da União (Relatório do Grupo de Trabalho, parágrafo 48 e apêndice 1).

RESOLUÇÃO Nº 31

Revisão eventual do artigo IV, Seção 11, da Convenção, sobre privilégios e imunidades dos institutos especializados

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

A Resolução nº 28 da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Buenos Aires, 1952;

Considerando

a) Que parece existir uma contradição entre a definição dos telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de Estado, contidas no Anexo 2 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, 1947, e as disposições do artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas;

b) Que a Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas não foi modificada no sentido de que solicitou a Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952;

c) Que, confirmando a decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, a Conferência de Plenipotenciários de Genebra, 1959, resolveu não incluir no Anexo 3 da Convenção os chefes das instituições especializadas entre as autoridades habilitadas a expedir telegramas, fazer chamadas e efetuar conversões telefônicas de Estado.

Exprime o desejo

De que as Nações Unidas concordem em proceder a um novo exame deste problema, tomando em consideração a decisão confirmada pela Conferência de Plenipotenciários de Genebra, 1959, e concordem em modificar convenientemente o artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas.

RESOLUÇÃO Nº 32

Utilização da rede de telecomunicações das Nações Unidas para o tráfego telegráfico das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

A Resolução nº 26 da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Buenos Aires, 1952, adotada como consequência de uma petição formulada pelas Nações Unidas para que a União Internacional de Telecomunicações aprove o escoamento do tráfego das instituições especializadas pela rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas por meio de uma contribuição igual ao rateio do custo da exploração, segundo o volume do tráfego;

Tendo em consideração

Que a 1º de janeiro de 1954 o Secretário-Geral das Nações Unidas retirou o oferecimento que havia feito anteriormente às instituições especializadas de transmitir seu tráfego pela rede das Nações Unidas;

Confirma

O exposto na Resolução nº 26, anteriormente citada, isto é:

1. Que, em circunstâncias normais, a rede de comunicações entre os pontos fixos das Nações Unidas não deverá ser utilizada para o encaminhamento do tráfego das instituições especializadas, em concorrência com as redes comerciais de telecomunicações;

2. Que a União não é partidária de nenhuma derrogação das disposições do artigo XIV do Acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;

3. Que, não obstante, a União não fará objeções se, em casos de emergência, o tráfego das instituições especializadas utilize a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, mediante uma tarifa calculada na forma prescrita no artigo 7º do Regulamento Telegráfico Internacional, ou a título gratuito; e

Encarrega

Ao Secretário-Geral que adote as medidas necessárias.

RESOLUÇÃO Nº 33

Telegramas, chamadas e conversações telefônicas das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) Que os chefes das instituições especializadas não estão mencionados na definição dos telegramas, chamadas e conversações telefônicas de Estado que figuram no número 319 do Anexo 3 à Convenção;

b) Que podem apresentar-se casos em que a urgência ou a importância das telecomunicações das instituições especializadas justifique a aplicação de um tratamento especial para seus telegramas ou conversações telefônicas;

Resolve:

Se uma instituição especializada das Nações Unidas manifestar ao Conselho de Administração seu desejo de obter privilégios especiais para suas comunicações, justificando os casos particulares para os quais se torne necessário esse tratamento, o Conselho de Administração:

1. Comunicará aos membros e membros associados da União os pedidos que, a seu critério, devam ser atendidos;

2. Adotará um critério definitivo a respeito desses pedidos, tomando em consideração a opinião da maioria dos membros e membros associados; e

Encarrega

Ao Secretário-Geral que notifique aos membros e membros associados a decisão adotada pelo Conselho de Administração.

RESOLUÇÃO Nº 34

As telecomunicações e a utilização para fins pacíficos do espaço extra-atmosférico

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Consciente

Dos problemas internacionais que implicam na utilização do espaço extra-atmosférico, para fins pacíficos;

Considerando

A importância do papel que as telecomunicações representam nesse domínio e, como consequência, a parte preponderante que incumbe à União,

Encarrega ao Secretário-Geral

1. Que informe às Nações Unidas e às demais organizações internacionais interessadas das decisões da Conferência Administrativa de Radiocomunicações, Genebra, 1959, assim como dos estudos técnicos que vêm empreendendo os Conselhos Consultivos;

2. Que ponham essas organizações ao corrente de todos os progressos realizados neste domínio, na medida que interessam à União.

RESOLUÇÃO Nº 35*Ligação de determinadas regiões à rede telefônica internacional*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) que numerosas regiões habitadas do mundo não se beneficiaram ainda das vantagens da rede telefônica;

b) que os interesses sociais, econômicos e culturais dessas regiões requerem sua conexão com a rede internacional geral;

c) que tais realizações suscitam problemas de ordem técnica e econômica;

d) que os estudos e experiências neste sentido podem originar despesas consideráveis para cada uma das administrações;

Encarrega

Aos Conselhos Consultivos Internacionais que levem a cabo um estudo conjunto com a finalidade de formular recomendações a respeito dos meios aconselháveis, tomando-se em consideração os fatores técnicos e econômicos indispensáveis ao processo de conexão à rede telefônica mundial das regiões que ainda não hajam sido.

RESOLUÇÃO Nº 36*Extensão das Atividades da Comissão do Plano para a América Latina*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

a) sua Resolução nº 35;

b) a Resolução nº 383, adotada pelo Conselho de Administração em sua 13ª Sessão, relativa à extensão do Plano para o desenvolvimento da rede de telecomunicações no Extremo Oriente, na África e, de maneira geral, em todas as regiões em que os países solicitam a extensão do Plano;

Encarrega

Aos Conselhos Consultivos Internacionais a estender à América Latina as atividades da Comissão do Plano para o desenvolvimento da rede internacional de telecomunicações, criando, para esse fim, uma subcomissão correspondente.

RESOLUÇÃO Nº 37

Acordos entre a União Internacional de Telecomunicações e diversos governos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Autoriza

O Conselho de Administração a concluir, por conta da União, todos os acordos necessários com o Governo da Confederação Suíça e com outras autoridades governamentais, no que se refere às relações entre a União, seus organismos e seu pessoal, de uma parte, e, de outra parte, a Confederação Suíça ou toda e qualquer autoridade governamental de países onde a União for chamada a exercer suas atividades.

RESOLUÇÃO Nº 38

Edifício da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo examinado

Os relatórios relativos ao novo edifício da União e verificado os progressos realizados na construção do mesmo;

Tendo verificado ainda

a) as generosas contribuições financeiras de parte da Confederação Suíça e do Estado de Genebra;

b) a oferta da República Federal da Alemanha de doar à União a instalação telefônica do novo edifício, bem como da oferta do mobiliário, feita pela Federação Australiana,

Exprime

Seus vivos agradecimentos ao Governo da Confederação Suíça, ao Estado de Genebra, à República Federal da Alemanha e à Federação da Austrália;

Resolve:

1. Autorizar o Secretário-Geral para que negocie e conclua, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, com o Estado de Genebra, um contrato de locação, comportando, se possível, uma opção de compra, esforçando-se por conseguir que se tome em consideração o montante já pago, a título de aluguel, bem como se o contrato de arrendamento pode ser substituído por um contrato de locação-venda.

2. Autorizar o Secretário-Geral, depois de consultar ao Conselho de Administração quanto às conseqüências financeiras para a União, a aceitar os oferecimentos ou doações que se façam ou sejam feitos, a respeito das instalações, acondicionamento e decoração do novo edifício.

RESOLUÇÃO Nº 39

Revisão total da Convenção Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) que a delegação do Paraguai submeteu à apreciação da Conferência um projeto de revisão da Convenção Internacional de Telecomunicações, segundo o documento nº 16 da referida Conferência;

b) que a Conferência não teve tempo necessário a que pudesse apreciar a citada proposição em virtude de sua complexidade e apresentação tardia;

c) que em sua nona sessão plenária, tendo em conta as considerações constantes do ponto b, procedente, a Conferência decidiu enviar a citada proposição contida no documento nº 16 ao Conselho de Administração, a fim de estudar suas possibilidades, de futuro;

Resolve:

1. Encarregar ao Conselho de Administração que estude o documento nº 16, apresentado pela delegação do Paraguai; e

2. Que em seu relatório a próxima Conferência de Plenipotenciários exponha os resultados desse estudo, assim como as suas recomendações;

Solicita

Aos membros e membros associados da União que se sirvam de estudar esta proposição tendo em vista a próxima Conferência de Plenipotenciários.

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Local de celebração das Conferências administrativas ordinárias

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

As despesas que decorrem da celebração das Conferências administrativas ordinárias, fora da sede da União,

Recomenda

Que as Conferências Administrativas ordinárias se realizem normalmente na sede da União.

RECOMENDAÇÃO Nº 2.

Atividades dos Conselhos Consultivos Internacionais em matéria de assistência técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

As disposições constantes dos números 178 e 179 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959),

Recomenda

Aos Conselhos Consultivos Internacionais que estudem a possibilidade:

1. De criar nas comissões de estudos apropriadas subcomissões especialmente encarregadas de apreciar os problemas que se revistam de um caráter específico e particular no que toca aos países novos ou em vias de desenvolvimento;

2. De encarregar, em particular, a essas subcomissões que extraiam das Recomendações dos Conselhos Consultivos Internacionais as disposições suscetíveis de interessar nos países novos ou em vias de desenvolvimento e de apresentar essas disposições sob forma prática e tão clara quanto possível.

RECOMENDAÇÃO Nº 3

Livre transmissão de informações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

a) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

b) os artigos 28, 29 e 30 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, 1952;

Considerando

O nobre princípio que deriva da livre transmissão de informações;

Recomenda

Aos membros e membros associados da União que facilitem a livre transmissão de informações pelos serviços de telecomunicações.

RECOMENDAÇÃO Nº 4

Colaboração com o Jornal de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

O informe do Conselho de Administração à Conferência de Plenipotenciários (Seção 13-6-2);

Considerando

Que o Jornal de Telecomunicações seria muito mais interessante se as administrações enviassem colaborações pertinentes a assuntos de assistência técnica;

Recomenda

Aos membros e membros associados da União que procurem colaborar mais estreitamente no Jornal de Telecomunicações, fornecendo à Secretaria-Geral contribuições em condições de suscitar interesse para os leitores desse Jornal.

VOTO

Os membros e membros associados reconhecem a conveniência de evitar a imposição de taxas fiscais sobre as telecomunicações internacionais.

Publicado no *DO* de 26-5-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1964

Aprova o Acordo Cultural entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1958.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Cultural entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA ITALIANA**

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana,

Côncios da comunidade de tradições sobre as quais se baseia a vida cultural dos seus dois países e animados do desejo de tornar ainda mais estreitas e fecundas as relações literárias, artísticas, científicas e técnicas já existentes entre os seus dois povos,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. Cada uma das Partes Contratantes permitirá a criação e favorecerá, com todas as possíveis facilidades, o funcionamento e o desenvolvimento no seu próprio território, de instituições culturais do outro país, autorizadas pelos respectivos governos, cuja atividade se destine à efetivação dos fins gerais do presente Acordo, por meio de cursos, conferências, concertos, manifestações de arte, serviços de biblioteca, discoteca, filmoteca, etc., e permitirá que instituições ou particulares os ajudem com meios financeiros ou de qualquer outra natureza.

2. As duas comissões mistas, de que trata o artigo 8º, determinarão quais dos organismos já existentes nos dois países poderão ser reconhecidos como instituições culturais para os efeitos do parágrafo precedente e determinarão as diversas facilidades (fiscais, alfandegárias, etc.) de que se poderão beneficiar.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá junto às universidades, aos outros intitutos superiores e aos institutos de instrução média situados no próprio território a criação de cátedras, leitorados e cursos livres de língua, literatura, história e arte do outro país.

Em particular:

a) o governo italiano compromete-se a recomendar que, nas cátedras de língua literatura portuguesa existentes na Itália, seja dado tratamento especial ao ensino da literatura brasileira e às suas particularidades linguísticas;

b) o governo brasileiro compromete-se a introduzir o estudo facultativo da língua italiana nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e a reconhecer a sua validade nos programas de exame em posição de paridade com a língua estrangeira mais favorecida, entre aquelas para as quais é previsto o mesmo tipo de ensino, bem como a manter e desenvolver o estudo do italiano nas universidades e institutos superiores.

ARTIGO III

As Partes Contratantes comprometem-se a facilitar, dentro das respectivas legislações, o funcionamento de cursos especiais que sigam os pro-

gramas escolares de ambos os países, sempre que esses cursos se tornem necessários por exigências particulares (de ordem cultural, concernente à imigração e outras).

ARTIGO IV

As Partes Contratantes comprometem-se a favorecer os contatos diretos entre as universidades e os outros organismos de cultura humanística, científica e artística dos dois países, estudando a possibilidade de organizar:

- a) intercâmbio de professores, de conferencistas, de pesquisadores e de estudantes;
- b) intercâmbio regular de bolsistas;
- c) intercâmbio regular de publicações oficiais e das que provenham de universidades, academias, sociedades científicas e instituições culturais em geral.

Será, além disso, favorecida a constituição e o desenvolvimento de instituições e fundações que tenham por fim a criação e a manutenção de bolsas destinadas a estudantes brasileiros e italianos.

Será particularmente encorajada a colaboração cinematográfica italo-brasileira.

ARTIGO V

As Partes Contratantes procurarão fazer com que seja melhor conhecida a sua cultura por meio da organização, no outro país, de cursos de conferências, concertos, exposições e exibições artísticas e teatrais, mostras editoriais e quaisquer outras manifestações relacionadas com a divulgação do livro, bem como por meio do filme, do rádio, da televisão, da fotografia e do esporte, concedendo-se, reciprocamente, com tal fim, todas as facilidades fiscais, alfandegárias, etc.

De um modo particular, fica estabelecido que a organização de mostras de arte, no quadro do presente Acordo, será facilitada pelas Partes Contratantes, substituindo por garantia idônea o depósito alfandegário que deve ser efetuado em relação à importação e exportação temporárias.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades à entrada nos seus respectivos territórios de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, destinados a instituições de caráter educativo e cultural, sob condição de que tais artigos não sejam objeto de operações comerciais.

Além disso, os livros, as revistas, os jornais e as publicações periódicas, bem como a música manuscrita ou impressa, não estarão sujeitos a outras taxas ou direitos do que os previstos para os artigos referidos no presente dispositivo.

Serão enfim, sempre que necessário, adotadas medidas oportunas para tornar o mais rápido possível o encaminhamento aos destinatários do material acima mencionado, e particularmente dos jornais e das revistas.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes examinarão, de comum acordo e no espírito das respectivas legislações, a possibilidade de adoção de normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar e simplificar o reconhecimento recíproco dos títulos de estudos intermediários e finais, com o objetivo de estabelecer a sua equivalência, seja para fins acadêmicos, seja para fins de exercício profissional.

ARTIGO VIII

Para os fins da aplicação do presente Acordo, bem como da formulação de qualquer proposta destinada a adaptar o próprio Acordo a ulteriores desenvolvimentos das relações entre os dois países, serão constituídas duas comissões mistas italo-brasileiras, uma em Roma e a outra no Rio de Janeiro. Cada comissão será constituída por seis membros, nomeados metade pelo governo italiano e metade pelo governo brasileiro. A presidência e a secretaria serão confiadas, respectivamente, na Itália, a um italiano e a um brasileiro, e, no Brasil, a um brasileiro e a um italiano. As comissões reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por ano e todas as vezes que os presidentes considerarem necessário.

Em caso de necessidade, a comissão poderá recorrer a peritos, a título de consultores técnicos.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes se declaram dispostas a examinar a possibilidade de adotar, nas suas relações recíprocas, todas as facilidades previstas nas recomendações da UNESCO que tenham sido aprovadas pelos delegados dos dois países.

ARTIGO X

O presente Acordo é concluído sem limite de tempo e permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma das Partes Contratantes. Em tal caso, o Acordo cessará de vigorar seis meses depois da notificação da denúncia. As facilidades concedidas aos institutos, de que trata o artigo I, serão, entretanto, mantidas reciprocamente por seis meses.

ARTIGO XI

O presente Acordo será ratificado no mais breve prazo possível e entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente àquele em que for efetuada a troca das ratificações, que terá lugar em Roma.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito em duas vias, na cidade do Rio de Janeiro, a seis de setembro de mil novecentos e cinquenta e oito, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Publicado no DO de 4-6-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1964

Mantém no ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos, em Belém do Pará, e o engenheiro civil Luiz Alves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, de 5 de novembro de 1954, denegatório de registro a contrato celebrado aos 20 de

novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Regional do Pará) e o engenheiro civil Luiz Alves, para reparos e limpeza do prédio-sede daquela Diretoria Regional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-6-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº VII, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1964

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País.

Art. 1º — É o Vice-Presidente da República, Senhor José Maria Alkimim, autorizado a ausentar-se do País, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar assistência a um filho enfermo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-6-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1964

Aprova o Convênio de Tráfico Fronteiriço firmado pelo Brasil e a Bolívia, na cidade de La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Tráfico Fronteiriço firmado pelo Brasil e a Bolívia, na cidade de La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO DE TRÁFICO FRONTEIRIÇO ENTRE A REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejando proporcionar às populações brasileiras e bolivianas radicadas em terras fronteiriças maiores facilidades para o comércio local de que necessitam para sua vida normal, e animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a recíproca amizade dos seus respectivos países, resolveram celebrar um convênio sobre os regimes cambial, aduaneiro e consular, a vigorar nas transações comerciais entre os referidos núcleos fronteiriços e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia isentam de direitos, impostos aduaneiros, disposições cambiais e consulares, e de todo gravame fiscal, criados ou por criarem-se, o comércio a varejo que se realiza entre as populações fronteiriças de ambos os países, reduzindo-se ao mínimo os trâmites administrativos imprescindíveis.

ARTIGO II

As isenções previstas no artigo anterior abrangem, com caráter exclusivo, o tráfico de mercadorias de consumo que se exerça entre populações limítrofes.

ARTIGO III

As mercadorias beneficiadas com as isenções previstas no presente Convênio destinar-se-ão, exclusivamente, ao consumo das populações fronteiriças.

ARTIGO IV

O montante das operações realizadas entre as pessoas radicadas nas zonas fronteiriças fica limitado, por pessoa física, a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), por semana, ou o seu equivalente em pesos bolivianos.

ARTIGO V

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a data da sua assinatura, por um período de três anos. Será prorrogado, automaticamente, por períodos anuais, a menos que três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro governo manifeste desejo de denunciá-lo.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *José Carlos de Macedo Soares*.

Pelo Governo da Bolívia, *Manuel Barrau Peláez*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1964

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, a 23 de janeiro de 1961.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado na cidade do Rio de Janeiro, a 23 de janeiro de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O JAPÃO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Japão,

Inspirados nos altos ideais da Carta das Nações Unidas e nos tradicionais laços de amizade que unem seus povos e

Desejosos de promover e estreitar as relações culturais e a compreensão existentes entre os dois países,

Resolveram concluir um acordo cultural, e, para eses fim, nomearam seus respectivos plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Décio Honorato de Moura, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil em Tóquio, e

O Governo do Japão, Sua Excelência o Senhor Zentaro Kosaka, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão,

Os quais, após terem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

1. Cada Parte Contratante concederá à outra todas as facilidades possíveis para assegurar a melhor compreensão da cultura de um país no outro, especialmente por meio de livros, periódicos e outras publicações; conferências, concertos e espetáculos teatrais; exposições de arte e outras exposições culturais; rádio, televisão e outros meios de difusão para o público; filmes culturais, científicos e educativos.

2. Cada Parte Contratante favorecerá a tradução ou reprodução de obras literárias ou artísticas da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de professores, cate-dráticos, estudantes e outras pessoas que se dediquem, particularmente, a atividades culturais.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante incentivará a criação e o desenvolvimento, em suas universidades e outras instituições de ensino e pesquisa, de cursos sobre qualquer assunto relacionado com a cultura da outra Parte Con-tratante.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante estudará os meios para conceder aos nacionais da outra Parte Contratante bolsas de estudo e outras facilidades a fim de possibilitar-lhes continuar seus estudos, empreender trabalhos de pesquisa ou receber treinamento técnico em seu território.

ARTIGO V

As Partes Contratantes examinarão, de comum acordo e segundo o espírito de suas respectivas leis, a possibilidade de adotar padrões, meios e critérios para facilitar e simplificar o reconhecimento mútuo de títulos e diplomas expedidos pelas escolas e universidades do outra Parte Con-tratante a fim de estabelecer sua equivalência, para fins tanto acadêmicos como profissionais.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá todas as facilidades possíveis para a criação e o desenvolvimento, em seu território, de instituições culturais, científicos e educacionais da outra Parte Contratante.
2. Cada Parte Contratante esforçar-se-á por apoiar os trabalhos já rea-lizados, com o fim de promover o intercâmbio cultural entre os dois países, por meio de instituições e organizações culturais da outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes incentivarão, tanto quanto possível, competi-ções esportivas entre seus respectivos nacionais.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante, reconhecendo a importância do turismo como meio de promover relações culturais e compreensão entre os dois povos, incentivará viagens de seus nacionais ao país da outra Parte Contratante.

ARTIGO IX

1. A fim de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes concordarão em estabelecer duas comissões mistas Brasil-Japão, situadas, respectivamente, em Brasília e em Tóquio.
2. Cada comissão será composta de cinco pessoas, isto é, o presidente e quatro membros, dois deles a serem indicados pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil e os outros dois pelo Governo do Japão.
3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil indicará um nacional bras-leiro para presidente da comissão situada em Brasília, e o Governo do Japão um nacional japonês para presidente da comissão situada em Tóquio.

ARTIGO X

O presente Acordo substituirá, a partir da data de sua entrada em vigor, o "Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão", assinado no Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1940.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor quarenta dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, e, em seguida, até a expiração de um ano a contar do dia em que uma das Partes Contratantes manifestar sua intenção de terminar o Acordo.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito em Tóquio, aos vinte e três dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um, em dois exemplares, redigidos cada qual nas línguas portuguesa, japonesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. No entanto, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, somente o texto inglês fará fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *Décio Honorato de Moura*,

Pelo Governo do Japão, *Zentarō Kosaka*.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1964

Aprova o Tratado de Extradicação entre o Brasil e os Estados Unidos da América e o respectivo Protocolo Adicional.

Art. 1º — São aprovados o Tratado de Extradicação entre o Brasil e os Estados Unidos da América e o respectivo Protocolo Adicional, assinados na cidade do Rio de Janeiro, aquele em 13 de janeiro de 1961 e este em 18 de junho de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, desejando tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na repressão ao crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam os seguintes plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Láfer, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o Senhor John Moors Cabot, Embaixador dos Estados Unidos da América,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convêm no seguinte:

ARTIGO I

Cada Estado Contratante concorda, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais nele vigentes, com a entrega recíproca dos indivíduos que, encontrando-se em seu território, tenham sido processados ou condenados, por qualquer dos crimes ou delitos especificados no art. II do presente Tratado, cometidos na jurisdição territorial do outro, ou, fora dela, nas condições especificadas no art. IV do presente Tratado, contanto que tal entrega só se efetua à vista de prova de culpa que, de acordo com as leis do lugar em que o indivíduo acusado se encontrar e se o crime ou delito aí se tivesse cometido, justificaria a submissão do mesmo a julgamento.

ARTIGO II

Serão entregues, de acordo com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido inculcados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos:

- 1) homicídio doloso inclusive os crimes designados como parricídio, envenenamento e infanticídio, quando previstos como figuras delituosas autônomas;
- 2) estupro, aborto, conjunção carnal com (ou violação de) mulher considerada de menor idade, para tais efeitos, pelas leis tanto do Estado requerente quanto do requerido;
- 3) lesões corporais dolosas; agressão de que resultam lesões corporais graves;
- 4) rapto, seqüestração, privação da liberdade, ou escravização de mulheres ou moças para fins imorais;
- 5) rapto de menores ou de adultos para extorquir dinheiro deles, ou de suas famílias, ou de qualquer outra pessoa ou pessoas, ou para algum outro fim ilegal;
- 6) bigamia;
- 7) incêndio;
- 8) dano, doloso e ilegal, em estradas de ferro, trens, embarcações, aeronaves, pontes, veículos, e outros meios de transporte ou em edifícios públicos ou privados, ou em outras estruturas, quando o ato cometido puser em perigo a vida humana;
- 9) pirataria, segundo o direito internacional; motim a bordo de embarcação ou aeronave com o propósito de rebelar-se contra a autoridade do capitão ou comandante de tal embarcação ou aeronave; ou por fraude de violência, apossar-se da mesma embarcação ou aeronave;
- 10) entrada em casa alheia, com violência;
- 11) roubo;
- 12) falsificação ou emissão de papéis e títulos falsificados;

13) falsificação por fabricação ou alteração, furto ou destruição de atos oficiais, livros de registro ou documentos públicos do governo ou da autoridade pública, inclusive órgãos judiciais, ou a emissão ou o uso fraudulento dos mesmos;

14) falsificação ou emissão, circulação ou uso fraudulento de qualquer dos seguintes objetos: moeda metálica ou papel-moeda; falsos títulos ou cupões da dívida pública nacional, estadual, territorial, local ou municipal; notas falsas de banco ou outros papéis de crédito público, e falsos sinetes, selos, estampilhas, cunhos e marcas de Estado ou da administração pública;

15) importação de instrumentos para a fabricação de moeda-metálica, ou papel-moeda ou notas de banco falsas;

16) apropriação indébita por qualquer pessoa ou pessoas contratadas, assalariadas ou empregadas, em detrimento dos respectivos empregadores ou mandamentos;

17) furto;

18) obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens por meio de falsas alegações ou ameaças de violência;

19) receptação de dinheiro, títulos de valor ou outros bens, sabendo que foram obtidos ilegalmente;

20) fraude, ou abuso de confiança, por fiador, banqueiro, agente, comissário, depositário, executor, administrador, tutor, diretor ou funcionário de companhia ou sociedade anônima, ou por qualquer pessoa em posição fiduciária;

21) desamparo ou abandono deliberado de menor ou outra pessoa dependente, quando resultar morte ou lesão corporal grave;

22) falso testemunho (inclusive falsa perícia); suborno de testemunha ou perito;

23) solicitar, receber ou oferecer suborno;

24) concussão; peculato;

25) crimes ou delitos falimentares;

26) crimes ou delitos contra as leis de ambos os países para a supressão da escravidão e do tráfico de escravos;

27) crimes ou delitos contra as leis relativas ao tráfico, uso, ou produção ou manufatura de narcóticos ou *cannabis*;

28) crimes ou delitos contra as leis relativas à manufatura ou tráfico ilícito de substâncias prejudiciais à saúde ou de produtos químicos venenosos;

29) contrabando, definido como sendo o ato de, propositadamente e com conhecimento de causa, violar as leis alfandegárias com a intenção de defraudar a arrecadação da renda, pelo tráfico internacional de mercadoria sujeita a pagamento de direitos;

30) ajuda à fuga de prisioneiro pela força de armas;

31) uso de explosivos de modo a pôr em perigo a vida humana ou a propriedade;

32) lenocínio e tráfico de mulheres, definido como a obtenção ou o transporte de menor do sexo feminino, ainda que com o consentimento da mesma, para fins imorais, ou de mulher adulta, por fraude, ameaças ou

coerção, para tais fins, com vistas a, em qualquer dos casos, satisfazer a lascívia de outrem; aproveitar-se da prostituição alheia;

33) tentativa de qualquer dos crimes ou delitos acima, quando prevista como figura delituosa autônoma pelas leis dos Estados Contratantes;

34) participação em qualquer dos crimes acima.

ARTIGO III

Salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Estado requerido só extraditará o indivíduo acusado ou condenado por qualquer crime ou delito enumerado no art. II quando se verificarem ambas as condições seguintes:

1) a lei do Estado requerente, em vigor no momento em que o crime ou o delito foi cometido, comina pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano; e

2) a lei em vigor no Estado requerido comina, em geral, para o mesmo crime ou delito, quando cometido em seu território, pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano.

ARTIGO IV

Quando o crime ou delito tiver sido cometido fora da jurisdição territorial do Estado requerente, o pedido de extradição poderá não ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido não autorizam a punição de tal crime ou delito, nesse caso.

Para efeitos deste artigo e do art. I do presente Tratado, a expressão "jurisdição territorial" significa: o território, inclusive as águas territoriais, e o espaço aéreo superjacente, pertencente a ou sob o controle de um dos Estados Contratantes e embarcações e aeronaves pertencentes a um dos Estados Contratantes ou a cidadão ou empresa dos mesmos, quando tal embarcação estiver em alto mar ou tal aeronave sobre o alto mar.

ARTIGO V

Não será concedida a extradição em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) quando o Estado requerido, sendo competente, segundo suas leis, para processar o indivíduo, cuja entrega é perdida, pelo crime ou delito que determinou o pedido de extradição, pretenda exercer sua jurisdição;

2) quando o indivíduo cuja entrega é pedida já tenha sido julgado ou, ao tempo do pedido, esteja sendo processado no Estado requerido, pelo crime ou delito que ocasionou o pedido de extradição;

3) quando a ação ou pena, pelo crime ou delito cometido, já tenha prescrito, segundo as leis, quer do Estado requerente quer do requerido;

4) quando o reclamado tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou corte de exceção;

5) quando o crime ou delito que ocasionou o pedido de extradição for puramente militar;

6) quando o crime ou delito que ocasionou o pedido de extradição for de caráter político; entretanto:

a) a alegação, pelo indivíduo reclamado, de que o pedido de sua extradição tem fim ou motivo político não impedirá a entrega do extraditando se o crime ou delito que justifica o pedido de extradição for princí-

palmente uma infração da lei penal comum; em tal caso, a entrega do extraditando ficará dependente de compromisso, da parte do Estado requerente, de que o fim, ou motivo político, não concorrerá para agravar a pena;

b) os atos delituosos que constituem francas manifestações de anarquismo ou visam à subversão da base de toda organização política não serão reputados crimes ou delitos políticos;

c) a apreciação do caráter do crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

ARTIGO VI

Quando ao crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição, for aplicável a pena de morte, segundo as leis do Estado requerente, e as leis do Estado requerido não admitirem esta pena, o Estado requerido não será obrigado a conceder a extradição, salvo se o Estado requerente der garantias que satisfaçam ao Estado requerido de que a pena de morte não será imposta a tal pessoa.

ARTIGO VII

Não há obrigação para o Estado requerido de conceder a extradição de um seu nacional. A autoridade executiva do Estado requerido, de acordo com as leis do mesmo, poderá, entretanto, entregar um nacional do referido Estado se lhe parecer apropriado.

ARTIGO VIII

Os Estados Contratantes poderão solicitar, um do outro, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão preventiva de um fugitivo, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou delito.

O pedido de prisão preventiva será concedido desde que o crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição do fugitivo seja um dos que justificam a extradição, de acordo com o presente tratado e desde que o pedido contenha:

- 1) indicação do crime ou delito do qual o fugitivo é acusado ou pelo qual foi sentenciado;
- 2) descrição do indivíduo reclamado, para fins de identificação;
- 3) indicação do paradeiro provável do fugitivo, se conhecido; e
- 4) declaração de que existem e serão fornecidos os documentos relevantes exigidos pelo art. IX do presente Tratado.

Se, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da data da prisão preventiva do fugitivo, de acordo com o presente artigo, o Estado requerente não apresentar pedido formal de sua extradição, devidamente instruído, o extraditando será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de extradição se acompanhado dos documentos relevantes exigidos pelo art. IX do presente Tratado.

ARTIGO IX

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, excepcionalmente, na ausência de agentes diplomáticos, por agente consular, e será instruído com os seguintes documentos:

- 1) no caso de indivíduo que tenha sido condenado pelo crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, da sentença final do juízo competente;

2) no caso de indivíduo que é meramente acusado do crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, do mandado de prisão ou outra ordem de detenção expedida pelas autoridades competentes do Estado requerente, juntamente com os depoimentos que servirem de base à expedição de tal mandado ou ordem e qualquer outra prova julgada hábil para o caso.

Os documentos relacionados neste artigo devem conter indicação precisa do ato criminoso do qual o indivíduo reclamado é acusado ou pelo qual foi condenado e do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e devem ser acompanhados de cópia autenticada dos textos das leis aplicáveis do Estado requerente, inclusive as leis relativas à prescrição da ação ou da pena, e dados ou documentos que provem a identidade do indivíduo reclamado.

Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido.

ARTIGO X

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- 1) se os pedidos se referirem ao mesmo ato criminoso, será dada preferência a pedido do Estado em cujo território o ato tiver sido cometido;
- 2) se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometido o crime mais grave, a juízo do Estado requerido;
- 3) se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

ARTIGO XI

A concessão, ou não, da extradição pedida será feita de acordo com o direito interno do Estado requerido, e o indivíduo cuja extradição é desejada terá o direito de usar os recursos autorizados por tal direito.

ARTIGO XII

Se, ao serem examinados pelas autoridades competentes do Estado requerido os documentos submetidos pelo Estado requerente, exigidos pelo art. IX do presente Tratado para instrução do pedido de extradição, parecer que tais documentos não constituem prova suficiente para a extradição nos termos do presente Tratado, tal indivíduo será posto em liberdade, salvo se o Estado requerido, ou um juízo competente do mesmo, ordenar, de conformidade com as respectivas leis, uma prorrogação para que o Estado requerente apresente prova adicional.

ARTIGO XIII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra preso à sua disposição.

Se dentro de 60 dias, contados de tal comunicação, o indivíduo reclamado não tiver sido entregue e transportado para fora da jurisdição do Estado requerido, será ele posto em liberdade, exceto quando a entrega não puder efetuar-se por motivo de força maior, ou em consequência de ato do extraditando ou da aplicação dos arts. XIV ou XV do presente Tratado.

ARTIGO XIV

Quando o indivíduo, cuja extradição é pedida, estiver sendo processado criminalmente ou cumprindo sentença no Estado requerido, a entrega do mesmo, nos termos do presente Tratado, será adiada até que a referida ação penal ou sentença termine por qualquer das seguintes razões: rejeição da ação, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo em que tal sentença tiver sido comutada, indulto, livramento condicional ou anistia.

ARTIGO XV

Quando, na opinião de autoridade médica competente, devidamente atestada o indivíduo cuja extradição é pedida não puder ser transportado do Estado requerido para o Estado requerente sem perigo sério de vida em virtude de doença grave, sua entrega, de acordo com o presente Tratado, será adiada até que o perigo tenha sido suficientemente afastado, na opinião da autoridade médica competente.

ARTIGO XVI

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido um ou mais agentes, devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento do indivíduo reclamado, quer para o receberem e conduzi-lo para fora do território do Estado requerido.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às leis deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Estado que os tiver enviado.

ARTIGO XVII

As despesas relativas ao transporte do extraditado serão pagas pelo Estado requerente. Os funcionários competentes da justiça do país em que se processe a extradição devem, por todos os meios legais a seu alcance, auxiliar os funcionários do Estado requerente, perante os juizes e magistrados competentes. Nenhuma reclamação pecuniária, resultante da prisão, detenção, exame e entrega de fugitivos, nos termos do presente Tratado, poderá ser feita pelo Estado requerido contra o Estado requerente, a não ser as especificadas no 2º parágrafo deste artigo e as que digam respeito ao alojamento e manutenção do extraditando, anteriores à sua entrega.

Os funcionários da justiça ou outros do Estado requerido e estenógrafos judiciários do Estado requerido que, no curso normal de suas atribuições, prestarem assistência e que não recebem salário ou compensação alguma além da retribuição específica por serviços prestados terão direito a receber do governo requerente o pagamento usual por tais atos, ou serviços, da mesma forma e na mesma importância como se tais atos ou serviços tivessem sido prestados em processo criminal ordinário sob as leis do país de que são funcionários.

ARTIGO XVIII

O indivíduo que, depois de entregue por qualquer dos Estados Contratantes ao outro, segundo as disposições do presente Tratado, lograr fugir do Estado requerente e se refugiar no território do Estado que o entregou ou por ele passar em trânsito será detido, mediante simples requisição diplomática, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado a que fora concedida sua extradição.

ARTIGO XIX

O trânsito pelo território de um dos Estados Contratantes de indivíduo sob custódia de agente do outro Estado e entregue a este por terceiro Es-

tado e que não seja da nacionalidade do país de trânsito será permitido, sujeito às disposições do segundo parágrafo deste artigo, independentemente de qualquer formalidade judiciária, quando solicitado por via diplomática, com a apresentação, em original ou em cópia autenticada, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição. Nos Estados Unidos da América, a autorização do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América terá que ser obtida previamente.

A permissão contemplada neste artigo poderá, no entanto, ser negada se o fato determinante da extradição não constitui crime ou delito enumerado no art. II do presente Tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

ARTIGO XX

Ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados:

1) todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o crime ou delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando ou que, de qualquer outra maneira, tiverem sido encontrados na jurisdição de Estado requerido serão entregues, com o extraditado, ao Estado requerente;

2) os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o crime ou delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as objeções opostas pelos referidos terceiros.

ARTIGO XXI

O indivíduo extraditado em virtude deste Tratado não será julgado ou punido pelo Estado requerente por nenhum crime ou delito cometido anteriormente ao pedido de sua extradição, que não seja o que deu lugar ao pedido, nem poderá ser reextraditado pelo Estado requerente para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade no Estado requerente, permanecer, voluntariamente, no Estado requerente por mais de 30 dias, contados da data em que tiver sido solto. Ao ser posto em liberdade, o interessado deverá ser informado das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado requerente.

ARTIGO XXII

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Washington tão cedo quanto possível.

O presente Tratado entrará em vigor um mês depois da data da troca de ratificações. Poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer dos Estados Contratantes, mediante notificação ao outro Estado Contratante, terminando-se o Tratado seis meses depois da data da referida notificação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Tratado e nele apõem seus respectivos selos.

Feito em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, no Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um.

John Moors Cabot — Horácio Lafer.

**PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE 13
DE JANEIRO DE 1961 ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América,

Havendo concluído no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, um tratado de extradição para o fim de tornar mais eficaz a cooperação entre os dois países na repressão ao crime, e

Desejando deixar bem claro que os seus respectivos nacionais somente serão passíveis de extradição se o permitirem os preceitos constitucionais e legais vigentes nos territórios de ambos,

Resolveram assinar um protocolo adicional ao referido tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil,

Os quais, depois de haverem exibido e trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

O art. VII do Tratado de Extradicação concluído entre os dois países no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, deve ser interpretado da seguinte maneira:

“As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado.”

ARTIGO 2º

O presente Protocolo entrará em vigor na mesma data que o tratado da extradição de 13 de janeiro de 1961, e cessarão os seus efeitos quando este último deixar de vigorar.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Protocolo Adicional e nele apõem seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

F. C. de San Tiago Dantas — Lincoln Gordon.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1964

Ratifica o Protocolo de Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958, assinado na Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar.

Art. 1º — É ratificado o Protocolo de Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar, de 1958, assinado na Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar, realizada em Londres, em julho de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO PARA PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR DE 1958

Os governos signatários deste Protocolo,

Desejando, de conformidade com a resolução final da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1963, que seja prorrogado entre eles a vigência do Acordo Internacional do Açúcar, aberto a assinaturas em Londres de 1º a 24 de dezembro de 1958 (doravante denominado "o Acordo");

Reafirmando sua intenção de examinar com urgência as possíveis bases de um novo projeto de acordo internacional do açúcar para substituir o acordo,

Concordaram com o seguinte:

ARTIGO 1º

O acordo continuará em vigor entre os signatários deste Protocolo até 31 de dezembro de 1965, observando-se os dispositivos do parágrafo (2) do art. 2º, e do art. 3º

ARTIGO 2º

(1) O Conselho dará início imediatamente a um estudo das bases e do esboço de um novo acordo a entrar em vigor o mais tardar na data em que expira este Protocolo, e apresentará um relatório, com as recomendações apropriadas, aos governos participantes o mais tardar em 30 de junho de 1964.

(2) Caso um novo acordo entre em vigor antes da data de expiração deste Protocolo, a vigência deste terminará nessa data.

ARTIGO 3º

Deixam de ter vigência os parágrafos (2) e (3) do art. 3º, os arts. 7º a 25, inclusive, e os parágrafos (4) e (7) do art. 44 do acordo; os arts. 41 e 42 ficam sem efeito.

ARTIGO 4º

Os governos podem tornar-se partes deste Protocolo, de conformidade com seus processos constitucionais:

- a) ao assiná-lo; ou
- b) ao ratificar, aceitar ou aprovar o mesmo depois de o haver assinado sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) ao aderir ao mesmo.

ARTIGO 5º

(1) Este Protocolo se encontrará aberto para assinatura em Londres de 1º de agosto a 30 de setembro de 1963, inclusive, pelos governos signatários do acordo e pelo governo de qualquer outro país ao qual se faz referência nos arts. 33 ou 34 do acordo.

(2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

(3) Após 30 de setembro de 1963, o governo de qualquer país ao qual se faz referência nos arts. 33 ou 34 do acordo poderá aderir a este Protocolo mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

(4) Da mesma forma poderá aderir a este Protocolo o governo de qualquer país membro das Nações Unidas ou qualquer governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1963, mas ao qual não se fez referência nos arts. 33 ou 34 do acordo, desde que o número de votos no conselho que caberão ao governo que deseja aderir seja previamente estabelecido entre o conselho e o referido governo.

ARTIGO 6º

(1) Este Protocolo entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964 entre aqueles governos que até aquela data se tornarem partes do mesmo, desde que tais governos detenham, em 31 de dezembro de 1963, 60 por cento dos votos dos países importadores e 70 por cento dos votos dos países exportadores, segundo as disposições do acordo. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositados a partir daquela data entrarão em vigor no dia em que forem depositados.

(2) Para efeitos da entrada em vigor deste Protocolo, de conformidade com o parágrafo (1) deste artigo, a notificação de compromisso de se procurar obter a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com os processos constitucionais, com a possível rapidez e, se possível, antes de 1º de julho de 1964, recebida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte antes de 1º de janeiro de 1964, será considerada como de igual efeito a um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; o conselho poderá estender o prazo além de 1º de julho de 1964 até outra data que determinar, desde que esteja convencido de que o governo em questão não depositou seu instrumento devido a dificuldades em completar seus processos constitucionais.

(3) Se, até 1º de janeiro de 1964, governos detentores de uma percentagem menor de votos do que a referida no parágrafo (1) deste artigo se tornarem partes do presente Protocolo, os governos que assinaram, ratificaram, aceitaram, aprovaram este Protocolo, ou a ele aderiram, poderão concordar em colocá-lo em vigor entre eles.

ARTIGO 7º

Para efeitos de aplicação do acordo, quando se faz referência aos governos ou países enumerados, mencionados ou incluídos em determinados artigos, considerar-se-á como enumerado, mencionado ou incluído nos ditos artigos todo país que não esteja mencionado nos arts. 33 ou 34 do acordo, cujo governo haja aderido ao acordo antes de 1º de janeiro de 1964, de conformidade com o parágrafo (4) do art. 41 do acordo, ou que participe deste Protocolo de conformidade com os arts. 3º e 4º do mesmo.

ARTIGO 8º

Os governos signatários deste Protocolo se comprometem a pagar, de conformidade com seus processos constitucionais, as contribuições impostas pelo art. 38 do acordo.

ARTIGO 9º

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte dará ciência imediatamente a todos os governos participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1963 de cada assinatura, ratificação, aceitação e aprovação deste Protocolo, de cada adesão ao mesmo, de cada notificação recebida de conformidade com o parágrafo (2) do art. 6º e da data de entrada em vigor deste Protocolo.

Este Protocolo, cujos textos em línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que remeterá cópias certificadas do Protocolo a todos os governos signatários e aderentes.

Em fé de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Protocolo.

Feito em Londres, no primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e três.

Publicado no *DO* de 22-6-64

Nota: O acordo a que se refere este protocolo acha-se publicado no v. IV desta obra.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1964

Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Colômbia, assinado em Bogotá, em 25 de maio de 1958.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 25 de maio de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de junho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e a Junta Militar de Governo da República da Colômbia, considerando que é conveniente favorecer o desenvolvimento dos transportes aéreos entre ambos os países, com o fim de estreitar suas relações e de fomentar o seu intercâmbio,

Designará, para esse fim, seus respectivos plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

A Junta Militar de Governo da República da Colômbia, ao Senhor Doutor Carlos Sanz de Santamaría, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Partes Contratantes concede à outra os direitos especificados no presente Acordo e seu anexo, com o fim de estabelecer os serviços aéreos internacionais nele descritos, e doravante denominados "serviços convencionais".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, satisfeitos previamente os seguintes requisitos:

a) que a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para explorar a rota ou rotas especificadas;

b) que a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas designadas, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo e as do art. IV.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1) as taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às que pagam, pelo uso de tais aeroportos e facilidades, suas próprias aeronaves empregadas em serviços internacionais semelhantes;

2) os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma das Partes Contratantes, quer diretamente por uma empresa aérea designada, quer por conta de tal empresa aérea e destinados

unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do mesmo tratamento dado às empresas nacionais em serviços internacionais ou às empresas aéreas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros impostos ou encargos fiscais estabelecidos pela Parte Contratante em cujo território ingressam;

3) as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto dentro de tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves quando em vôo nesse território.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de negar ou revogar o exercício dos direitos especificados no anexo ao presente Acordo por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando:

1) considerar que não está suficientemente aprovado que uma parte substancial da propriedade ou o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante;

2) a empresa deixar de observar as leis e regulamentos mencionados no art. 13 da Convenção da Aviação Civil Internacional, ou as condições sob as quais os direitos foram concedidos, na conformidade deste Acordo e do seu anexo;

3) as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por nacionais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no art. IV precedente, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas, por via diplomática.

ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de negociações ou consulta deverão ser submetidas a juízo arbitral, em cuja constituição e funcionamento serão observadas as seguintes regras:

1. O Tribunal será constituído de três (3) árbitros. Cada Parte Contratante nomeará um deles, e o terceiro será designado de comum acordo pelos dois primeiros, não podendo ser nacional de qualquer das Partes.

2. A nomeação dos dois primeiros árbitros será feita dentro do prazo de dois (2) meses, contados da data em que uma das partes receber a nota diplomática em que a outra solicite o arbitramento da divergência. O terceiro árbitro será designado dentro dos trinta (30) dias seguintes à nomeação dos dois primeiros.

3. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de nomear seu árbitro no prazo de dois (2) meses, ou não houver acordo a respeito do terceiro árbitro no prazo indicado, sua designação será solicitada pelas Partes Contratantes ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional.

4. O Tribunal arbitral assim nomeado deverá emitir sua sentença no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data de sua constituição. *Este prazo poderá ser prorrogado mediante acordo das duas partes.*

5. As Partes Contratantes farão o possível, nos limites de seus poderes, para adotar as medidas provisórias ditadas pelo Tribunal no curso do arbitramento, assim como para cumprir a sentença arbitral, que terá caráter definitivo.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de denunciar o presente Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, o presente Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo das Partes Contratantes antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de transportes aéreos que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO IX

Quaisquer autorizações, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da ratificação deste Acordo, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte Contratante, deverão ser revogados ou revistos para adaptá-los ao ora convenconado.

ARTIGO X

O presente Acordo e seu anexo, e quaisquer modificações futuras, serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso da República da Colômbia, a Direção Geral de Aeronáutica Civil, e, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos desempenhadas;

b) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver designado para explorar a rota ou rotas aéreas especificadas nos quadros anexos ao presente Acordo, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante;

c) o conceito de "serviço aéreo internacional regular" é o de serviço internacional executado por empresas aéreas designadas, com frequência uniforme e segundo horários, rotas e tarifas preestabelecidos e aprovados pelas Partes Contratantes;

d) as demais expressões usadas e não definidas neste Acordo e seu anexo, serão interpretadas e entendidas de conformidade com o entendimento ou definição da Convenção da Aviação Civil Internacional e de seus anexos.

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunho do que, os plenipotenciários acima firmam o presente Acordo e nele apõem seus respectivos selos. Feito na cidade de Bogotá, aos 28 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, os dois textos fazendo igualmente fé.

José Carlos de Macedo Soares — Carlos Sanz de Santamaría.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República da Colômbia o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro II anexo.

II

O Governo da República da Colômbia concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro I anexo.

III

A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, nos termos do acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfico internacional. Gozarão também do direito de embarcar e desembarcar tráfico internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos quadros, sob as condições reguladoras da seção IV, a seguir.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter estreita relação com a procura do tráfico.

b) Deverá ser assegurado tratamento justo e eqüitativo às empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns numa rota, os seus interesses mútuos, a fim de não onerarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convenconados terão por objetivo principal oferecer capacidade adequada à procura de tráfico entre os territórios das duas Partes Contratantes.

e) As empresas aéreas designadas terão o direito de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante, nos pontos especificados nas rotas convenconadas, tráfico internacional com destino a/ou proveniente de terceiros países, direito que será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento do transporte aéreo aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfico entre o país de origem e os países do destino;
- 2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; ou
- 3— à procura do tráfico existente, respeitdos os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas, e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas, entendido que as consultas não terão efeito suspensivo sobre as medidas que qualquer Partes Contratantes tenha tomado ou vier a tomar com tal objetivo.

VI

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos razoavelmente necessários para verificar como está sendo utilizada a capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas pela primeira Parte Contratante. Esses dados compreenderão todos os elementos necessários para fixar com segurança o volume de tráfico levantado e transportado por aquelas empresas aéreas, relativamente aos serviços convenconados.

VII

1. As tarifas dos serviços concedidos em consequência deste Acordo serão estabelecidas segundo as normas desta seção, levando-se em conta todos os fatores relevantes, principalmente o custo da exploração, lucros razoáveis, características dos serviços, tais como velocidade e conforto, e as tarifas cobradas pelas outras empresas no todo ou em parte das mesmas rotas.
2. A ou as empresas designadas de cada Parte Contratante submeterão suas tarifas, relativamente ao tráfico levantado no território da outra Parte Contratante, à prévia aprovação da autoridade aeronáutica desta, segundo diretivas ou instruções suas, trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, a juízo da autoridade de que dependa a aprovação.
3. Para o estabelecimento dessas tarifas as empresas designadas realizarão, sempre que possível, entendimento através do mecanismo da IATA (International Air Transport Association). Quando isso não for possível, as empresas designadas acordarão diretamente entre si, obedecidos, em qualquer caso, os princípios enunciados nesta seção.

4. Se as empresas designadas não puderem chegar a acordo sobre tarifas, ou se a autoridade aeronáutica de qualquer Parte Contratante não aprovar as tarifas que lhe tenham sido submetidas na forma dos parágrafos anteriores, essas tarifas não serão postas em vigor até que as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes possam chegar a uma solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no art. VI do Acordo.

VIII

Qualquer modificação que altere escalas em territórios que não os das duas Partes Contratantes, nas rotas mencionadas nos quadros anexos, excetuadas as que resultarem da inclusão de novos pontos não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por consequente, proceder unilateralmente a uma tal modificação desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na seção IV do presente Anexo, julgarem que tal modificação prejudica os interesses de suas empresas aéreas nacionais, entender-se-ão com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante a fim de chegarem a um acordo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte do mesmo. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

José Carlos de Macedo Soares — Carlos Sanz de Santamaría.

QUADRO I

Rotas Brasileiras

I — Com destino à Colômbia:

1 — Rio de Janeiro — Manaus — Leticia — Bogotá, em ambas as direções;

2 — Manaus — Bogotá, via Mitú e outros pontos intermediários, em ambas as direções;

3 — Porto Velho — Leticia — Bogotá, em ambas as direções.

II — Através da Colômbia:

1 — do Rio de Janeiro para Bogotá e além, via Panamá (escala técnica), México, Los Angeles ou São Francisco, e daí para países além, em ambas as direções;

2 — Manaus — Leticia, para o Peru e Equador, em ambas as direções.

Nota: Os pontos intermediários referidos nas rotas I-2 serão fixados mediante troca de notas.

QUADRO II

Rotas Colombianas

I — Com destino ao Brasil:

1 — Bogotá — Leticia — Manaus — Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambas as direções;

2 — Bogotá — Manaus, via pontos intermediários, em ambas as direções;

3 — Bogotá — Leticia — Porto Velho, em ambas as direções;

4 — Leticia — Manaus, via pontos intermediários, em ambas as direções.

II — *Através do Brasil*:

1 — de Bogotá para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo, e além, via Montevidéu, para Buenos Aires, em ambas as direções.

Nota: Os pontos intermediários referidos nas rotas I-2 e I-4 serão fixados mediante troca de notas.

Publicado no DO de 26-6-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1964

Aprova os Estatutos do Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais, criado por Resolução da IX Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada em 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados os Estatutos do Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais, criado em Resolução da IX Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada em 1956.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de julho de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ESTATUTO DO CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS PARA A CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS BENS CULTURAIS

ARTIGO 1º

Funções

O Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais, adiante denominado "o Centro", exerce as seguintes funções:

a) reunir, estudar e difundir documentação concernente aos problemas científicos e técnicos da conservação e restauração de bens culturais;

b) coordenar, estimular ou provocar pesquisas nesses domínios, por meio, sobretudo, de missões confiadas a organizações e especialistas, de reuniões internacionais e de intercâmbio de especialistas;

c) responder as consultas e fazer recomendações sobre pontos de ordem geral ou especial em matéria de conservação e restauração de bens culturais;

d) concorrer para a formação de pesquisadores e técnicos e para a elevação do nível das restaurações.

ARTIGO 2º

Membros

São membros do Centro os Estados membros da UNESCO que dirigem uma declaração formal de adesões ao Diretor-Geral da Organização.

ARTIGO 3º

Membros associados

Podem aderir ao Centro, na qualidade de membros associados:

a) as instituições de direito público dos Estados que não forem membros da UNESCO;

b) as instituições de direito privado de caráter científico ou cultural.

A admissão como membro associado se faz, por recomendação do Conselho executivo da UNESCO, mediante decisão do Conselho do Centro tomada por maioria de dois terços.

ARTIGO 4º

Órgãos

O Centro compreende:

uma Assembléia Geral

um Conselho

uma Secretaria

ARTIGO 5º

Assembléia Geral

A Assembléia Geral se compõe dos delegados dos Estados aderentes, na proporção de um delegado por Estado.

Esses delegados deverão ser escolhidos dentre as pessoas mais qualificadas por sua competência técnica no campo da proteção de bens culturais e, de preferência, dentre os membros categorizados do pessoal da administração nacional de proteção dos bens culturais do Estado membro.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e os membros associados podem enviar às sessões da Assembléia Geral observadores autorizados a apresentar propostas, mas sem direito de voto.

A Assembléia Geral se reunirá em sessão ordinária de dois em dois anos. Poderá ser convocada em sessão extraordinária pelo Conselho. Salvo decisão em contrário da Assembléia Geral ou do Conselho, a Assembléia Geral se reunirá em Roma.

A Assembléia Geral elegerá seu presidente no início de cada sessão ordinária. Ela adotará seu regimento interno.

ARTIGO 6º

Assembléa Geral — Funções

As funções da Assembléa Geral consistem em:

- a) determinar a orientação do Centro;
- b) eleger os membros do Conselho;
- c) nomear o diretor, por proposta do Conselho;
- d) estudar e aprovar os relatórios e as atividades do Conselho;
- e) controlar a atividade financeira do Centro, examinar e aprovar seu orçamento;
- f) fixar as contribuições dos membros tomando por base as quotas dos Estados membros da UNESCO;
- g) fixar as contribuições dos membros associados tomando por base os recursos de cada um deles.

ARTIGO 7º

Conselho

Sob reserva do art. 12, alínea 3, o Conselho se compõe de nove membros, cinco dos quais eleitos pela Assembléa Geral; os outros quatro membros serão:

- um representante do Diretor-Geral da UNESCO
- um representante do governo italiano
- o Diretor do Laboratório Central dos Museus da Bélgica
- o Diretor do Instituto Central de Restauração de Roma

Um representante do Conselho Internacional dos Museus, um representante do Comitê Internacional para os Movimentos e um representante de outras instituições internacionais congêneres a serem designadas pelo Conselho assistirão às reuniões do Conselho, com voz consultiva. Sob reserva do direito de voto, participarão eles dos trabalhos e deliberações em pé de igualdade com os membros do Conselho.

Os membros eleitos pela Assembléa Geral serão escolhidos dentre os técnicos mais qualificados no campo da conservação de bens culturais e em matérias científicas e conexas.

Os membros eleitos pela Assembléa Geral deverão ser todos de nacionalidades diferentes. Serão eleitos por dois anos reelegíveis para o período imediatamente posterior.

O Conselho se reunirá, no mínimo, uma vez por ano.

O Conselho adotará seu regimento interno.

ARTIGO 8º

Conselho — Funções

As funções do Conselho consistem em:

- a) aplicar as decisões e diretrizes da Assembléa Geral;
- b) exercer qualquer função que lhe for confiada pela Assembléa;
- c) estabelecer, por proposta do Diretor, o projeto de orçamento e submetê-lo à Assembléa;
- d) estudar e aprovar o plano de trabalho apresentado pelo Diretor.

ARTIGO 9º*Correspondentes*

O Conselho pode nomear, de acordo com seu regimento interno, peritos correspondentes, que podem ser consultados sobre todas as questões que digam respeito à sua especialidade.

ARTIGO 10*Secretaria*

A Secretaria compreende o Diretor e o pessoal que o Centro exigir.

O Diretor é nomeado pela Assembléa Geral, por proposta do Conselho. No caso de ocorrer vaga no intervalo das sessões da Assembléa, será nomeado pelo Conselho sob reserva de confirmação em suas funções pela Assembléa Geral, que fixará a duração de seu mandato.

Os assistentes do Diretor são nomeados, por proposta do Diretor, pelo Conselho. Caso ocorram vagas no intervalo das sessões do Conselho, serão nomeados pelo Diretor, sob reserva de confirmação em suas funções pelo Conselho, que fixará a duração de seus mandatos.

O Diretor e seus assistentes devem ser especializados em disciplinas diferentes; não podem ter a mesma nacionalidade.

Outros membros do pessoal são nomeados pelo Diretor.

No exercício de suas funções, o Diretor e o pessoal não pedirão nem receberão instruções de qualquer governo ou autoridades estranhas ao Centro.

ARTIGO 11*Estatuto jurídico*

O Centro gozará, no território de cada um de seus membros, da capacidade jurídica que lhe for necessária para atingir seus fins e exercer suas funções.

O Centro pode receber doações e legados.

ARTIGO 12*Disposições transitórias*

Para os dois primeiros anos, a contribuição anual dos membros está fixada em 1% de sua contribuição à UNESCO no ano de 1957.

A contribuição da UNESCO não será inferior a 12.000 dólares, em cada um dos quatro primeiros anos.

Até a primeira reunião da Assembléa Geral, que deverá ter lugar o mais tardar nos dezoito meses a contar da entrada em vigor dos presentes estatutos, as funções atribuídas à Assembléa Geral e ao Conselho serão exercidas por um conselho provisório composto:

de um representante do Diretor-Geral da UNESCO

de um representante do governo italiano

do Diretor do Laboratório Central dos Museus da Bélgica

do Diretor do Instituto Central de Restauração de Roma

e de um quinto membro nomeado pelo Diretor-Geral da UNESCO

O Conselho provisório convocará a primeira Assembléa Geral.

ARTIGO 13

Revisão

As emendas aos presentes estatutos serão adotadas pela Assembléa Geral, por unanimidade dos membros presente e votantes.

A propostas de emenda serão comunicadas a todos os membros, bem como à UNESCO, seis meses antes da sessão da Assembléa Geral em cuja ordem do dia serão inscritas. As propostas de emenda a essas emendas deverão ser comunicadas três meses antes da sessão da Assembléa Geral.

ARTIGO 14

Retirada de Estados membros

Qualquer membro poderá notificar sua retirada do Centro em qualquer de sua adesão. Essa notificação produzirá efeito um ano após o dia em que for comunicada ao Diretor-Geral da UNESCO, sob condição de que o membro tenha, nessa data, pago sua contribuição referente a todos os anos durante os quais pertenceu ao Centro, inclusive o exercício financeiro que se seguir à data da notificação. O Diretor-Geral da UNESCO comunicará essa notificação a todos os membros do Centro, bem como ao diretor do mesmo.

ARTIGO 15

Entrada em vigor

O presente estatuto entrará em vigor tão logo cinco Estados se tenham tornado membros do Centro.

Publicado no DO de 2-7-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1964

Aprova o Acordo de Turismo entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 9 de agosto de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Turismo entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 9 de agosto de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de julho de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE TURISMO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

Animados do desejo de desenvolver o intercâmbio turístico entre os dois países, como meio de estreitar ainda mais os vínculos de amizade que os unem, e

Tendo em vista facilitar o trânsito de passageiros entre ambos os países,

Resolveram concluir um acordo sobre turismo e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Láfer, Ministro das Relações Exteriores;

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Embaixador Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Cabe às autoridades competentes de cada país definir, nos termos da legislação em vigor, os conceitos de “turismo”, “turista”, “excursionista”, “direitos alfandegários”, “taxas portuárias”, “licença de importação”, “veículos”, “bagagem”, “objetos de uso pessoal” e demais expressões, contidas ou não, no presente Acordo.

ARTIGO 2º

Os cidadãos de cada uma das altas Partes Contratantes poderão entrar, por qualquer via, no território da outra, desde que o façam pelos postos aduaneiros normais.

ARTIGO 3º

As altas Partes Contratantes acordam em fomentar, quanto possível, a livre circulação das pessoas abrangidas nas categorias mencionadas no art. 1º, concedendo para o efeito todas as facilidades que forem viáveis.

ARTIGO 4º

Quando destinados a fins exclusivamente turísticos, as altas Partes Contratantes se comprometem a providenciar a dispensa de pagamento de direitos alfandegários ou taxas portuárias de todo material ou documentação de propaganda, assim definidos pelas autoridades competentes de cada país, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

ARTIGO 5º

Cada uma das altas Partes Contratantes permitirá a entrada, em seu território, com isenção de direitos alfandegários, de bagagem e objetos de uso pessoal de turistas nacionais da outra alta Parte Contratante, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6º

Cada uma das altas Partes Contratantes permitirá a entrada, em seu território, com isenção de direitos alfandegários, de veículo pertencente a turista nacional da outra alta Parte Contratante, com domicílio em seu país de origem, e que efetivamente viaje com o seu proprietário, desde que sejam cumpridas as formalidades exigidas para a entrada, não podendo o mesmo permanecer no país depois da partida do seu proprietário.

ARTIGO 7º

Os casos omissos ou as dúvidas decorrentes, respectivamente, da aplicação ou interpretação do presente Acordo serão apreciados pela Comissão Mista Brasil—Portugal, criada pela “Declaração Conjunta” dos Presidentes

dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa de 11 de junho de 1957, a qual sugerirá aos governos das altas Partes Contratantes as medidas para saná-los.

O presente Acordo será ratificado, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo, a qualquer momento, cessando seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta.

Pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, *Horácio Láfer*.

Pelo Presidente da República Portuguesa, *Marcello Mathias*.

Publicado no DO de 2-7-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1964

Dispõe sobre a aplicação do Decreto Legislativo nº 19, de 1962, que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1963 a 1966.

Art. 1º — O subsídio e a ajuda de custo dos Parlamentares, de que trata o Decreto Legislativo nº 19, de 1962, fixados na forma do art. 47, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, são mantidos com a aplicação, nesta Legislatura, dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acordo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 2º — Os efeitos deste Decreto são devidos a partir de 15 de março de 1964.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de julho de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1964

Aprova o Acordo entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil para o estabelecimento de uma Missão Naval Americana no Brasil.

Art. 1º — É aprovado o Acordo celebrado entre a República dos Estados Unidos da América do Norte e a República dos Estados Unidos do Brasil, a 7 de maio de 1942, modificado e prorrogado, a partir de 7 de maio de 1954, para o estabelecimento de uma Missão Naval Norte-Americana no Brasil.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de julho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-7-64

CONTRATO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

De conformidade com o pedido feito pelo Embaixador dos Estados Unidos do Brasil em Washington, D.C., ao Secretário de Estado, o Presidente dos Estados Unidos da América, usando da faculdade que lhe confere a lei do Congresso (44 Stat. 565) de 19 de maio de 1926, denominada "Lei que autoriza o Presidente a designar Oficiais e Pessoal Subalterno do Exército, da Marinha e do Corpo de Infantaria de Marinha dos Estados Unidos da América para colaborar com os Governos das Repúblicas Latino-Americanas em Assuntos Militares e Navais", alterada pela lei de 14 de maio de 1935 (49 Stat. 218), que incluiu o *Commonwealth* das Ilhas Filipinas, autorizou a nomeação de oficiais e de pessoal subalterno para constituírem uma missão naval nos Estados Unidos do Brasil, sob as condições abaixo especificadas:

CAPÍTULO I

Fins e Duração

Art. 1º — Esta missão tem por fim cooperar com o Ministro e oficiais da Marinha do Brasil no sentido de aumentar a eficiência da Marinha de Guerra brasileira.

Art. 2º — Esta missão terá a duração de quatro anos, a contar da data da assinatura deste contrato pelos representantes acreditados pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, a menos que o mesmo termine mais cedo ou seja prorrogado, nas condições adiante estabelecidas. Qualquer membro poderá ser desligado pelo Governo dos Estados Unidos da América depois de expirado um período de dois anos de serviço, e, nesse caso, um outro membro será designado em substituição.

Art. 3º — Se o Governo do Brasil desejar que os serviços da missão sejam prorrogados além do período estipulado, fará, por escrito, uma proposta nesse sentido, seis meses antes da terminação deste contrato.

Art. 4º — Este contrato poderá ser rescindido antes do periodo de quatro anos especificado no art. 2º, ou antes de expirado o periodo de prorrogação autorizado no art. 3º, nas seguintes condições:

a) por qualquer dos dois governos, mediante notificação escrita, feita com três meses de antecedência;

b) pela retirada de todos os membros da missão pelo Governo dos Estados Unidos, no interesse público desse país, sem a observância do estipulado no parágrafo a.

Art. 5º — Este contrato poderá ser rescindido por iniciativa tanto do Brasil quanto dos Estados Unidos, caso qualquer dos dois governos venha a ser envolvido em lutas internas ou externas.

CAPÍTULO II

Composição e Pessoal

Art. 1º — A missão naval compor-se-á de um chefe de missão, com o posto de capitão-de-mar-e-guerra, do serviço ativo da Marinha dos Estados Unidos, e do demais pessoal da Marinha americana, que venha a ser posteriormente solicitado pelo Ministério da Marinha do Brasil, por intermédio do seu representante autorizado em Washington, e de acordo com o Departamento da Marinha dos Estados Unidos.

Art. 2º — O pessoal da Marinha dos Estados Unidos já em serviço na missão naval no Brasil poderá continuar a prestar os seus serviços de acordo com os termos deste contrato, o qual se tornará efetivo a partir da data de sua assinatura pelos representantes autorizados dos Governos do Brasil e dos Estados Unidos. O serviço desse pessoal já em função no Brasil na missão naval dos Estados Unidos será considerado como serviço sob este contrato, no tocante a todos os direitos, para cujo gozo ou exercício sejam exigidos, no mínimo, dois anos de serviço na missão.

CAPÍTULO III

Deveres, Postos e Precedência

Art. 1º — O pessoal da missão naval deverá exercer as funções que forem assentadas entre o Ministro da Marinha do Brasil e o Chefe da missão.

Art. 2º — Os membros da missão serão unicamente responsáveis perante o Ministro da Marinha do Brasil, por intermédio do chefe da missão.

Art. 3º — Todos os membros da missão nela servirão com o posto que têm na Marinha dos Estados Unidos e usarão o respectivo uniforme, mas terão precedência sobre todos os oficiais brasileiros do mesmo posto.

Art. 4º — Todos os membros da missão terão direito a todos os privilégios e vantagens que os regulamentos navais brasileiros conferem aos oficiais e ao pessoal subalterno de graduação correspondente da Marinha brasileira.

Art. 5º — O pessoal da missão naval será regido pelos regulamentos disciplinares da Marinha dos Estados Unidos.

CAPÍTULO IV

Vencimentos e Vantagens

Art. 1º — Os membros da missão receberão do Governo do Brasil uma remuneração líquida anual, expressa em moeda corrente dos Estados Unidos da América, fixada para cada membro individualmente por acordo entre os Governos dos Estados Unidos da América e do Brasil. Essa remuneração

será paga em 12 (doze) prestações mensais iguais, devidas e pagáveis no último dia de cada mês. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente brasileira, e, quando assim for feito, será calculado de acordo com a taxa cambial que for estabelecida entre os dois governos. Os pagamentos feitos fora do Brasil serão em moeda corrente dos Estados Unidos da América e, do mesmo modo, nos valores que forem estabelecidos entre os dois governos. A referida remuneração não estará sujeita a imposto algum brasileiro, federal, estadual ou municipal, em vigor ou que venha a ser criado posteriormente. Havendo, entretanto, impostos que, presentemente ou durante a vigência deste contrato, recaiam sobre os referidos vencimentos, tais impostos ficarão a cargo do Ministério da Marinha do Brasil, a fim de que, de acordo com o que ficou acima estipulado, a remuneração estabelecida seja líquida.

Art. 2º — A remuneração estabelecida no artigo precedente começará a vigorar na data da partida de cada membro da missão de Nova Iorque e continuará, concluído o serviço na missão, até a data da chegada de regresso a Nova Iorque, e ainda pelo período de quaisquer férias acumuladas a que tenha direito.

Art. 3º — A remuneração devida, correspondente aos períodos de viagens de regresso e férias acumuladas, será paga ao membro desligado, antes de sua partida do Brasil, e tal pagamento será calculado considerando-se a viagem pela via marítima usual mais curta, qualquer que seja a rota ou meio de transporte escolhido pelo membro desligado.

Art. 4º — O Governo do Brasil fornecerá a todos os membros da missão e suas famílias, tanto para a vinda como para o regresso, passagens de primeira classe, pela via marítima usual mais curta, para as viagens que se tornem necessárias e sejam realizadas em virtudes deste contrato, entre Nova Iorque e o Rio de Janeiro. O transporte de objetos domésticos, bagagem e automóvel de cada membro da missão, entre Nova Iorque e sua residência no Brasil, será pago, do mesmo modo, pelo Governo do Brasil, inclusive todas as despesas necessárias relativas à descarga no Brasil e ao acondicionamento e embarque no navio, ao partir do Brasil. O transporte de tais objetos domésticos, bagagem e automóvel será efetuado de uma só vez, e todos os embarques subsequentes serão por conta do respectivo membro da missão, salvo quando resultarem de circunstâncias que não dependerem de sua vontade. O pagamento de despesas para transporte de família, objetos domésticos e automóveis, no caso do pessoal que possa vir a ser designado para serviço temporário na missão, a pedido do Ministro da Marinha do Brasil, não estará sujeito a este contrato, mas será determinado por negociações entre o Departamento da Marinha dos Estados Unidos e o representante autorizado do Ministério da Marinha do Brasil em Washington, na época em que for, de comum acordo, feita a escolha do pessoal para tal serviço temporário.

Art. 5º — O Governo do Brasil concederá, mediante pedido do Chefe da missão, entrada livre de direitos aduaneiros para os artigos de uso pessoal dos membros da missão e de suas famílias.

Art. 6º — Se os serviços de algum membro da missão forem interrompidos por ato do Governo dos Estados Unidos da América, antes de completar o período de dois anos de serviço, salvo nas condições do capítulo I, art. 5º, não se aplicará à viagem de regresso o disposto no capítulo IV, art. 4º. Se os serviços de qualquer membro da missão tiverem de cessar, ou cessarem antes de dois anos de serviço por qualquer outra razão, inclusive a que estabelece o capítulo I, art. 5º, ele receberá do Governo do Brasil todos os vencimentos, compensações e vantagens como se tivesse completado os dois anos de serviço, porém o vencimento anual terminará conforme o estabelecido no capítulo IV, art. 2º. No caso, porém, de o Governo dos

Estados Unidos da América desligar qualquer membro por quebra de disciplina, não competirá ao Governo do Brasil o pagamento das despesas com o regresso aos Estados Unidos desse membro, de sua família, objetos domésticos, bagagem e automóvel.

Art. 7º — As despesas para locomoção e de viagens no Brasil, a serviço oficial brasileiro, serão custeadas pelo Governo do Brasil, de acordo com o capítulo III, art. 4º

Art. 8º — Para os serviços oficiais do chefe da missão Naval será posto à sua disposição, pelo Governo brasileiro, um automóvel apropriado, com motorista. O Governo brasileiro fornecerá, quando solicitado, para uso dos membros da missão, no desempenho de suas funções oficiais, automóveis apropriados, com motorista, e, quando necessário, uma lancha devidamente equipada.

Art. 9º — Deverão ser postos à disposição dos membros da missão escritórios adequados para os seus trabalhos.

Art. 10 — Se algum membro da missão ou pessoa de sua família falecer no Brasil, o Governo brasileiro fará transportar o corpo para o lugar dos Estados Unidos da América que a família do morto indicar, porém a despesa do Governo do Brasil não excederá o custo do transporte dos restos mortais do lugar do falecimento à cidade de Nova York. Se o morto for um dos membros da missão, seus serviços na mesma serão considerados como terminados quinze (15) dias depois de sua morte. As despesas de regresso, até Nova York, da família do morto, de sua bagagem, objetos domésticos e automóvel serão feitas de acordo com o estabelecido no capítulo IV, art. 4º Tudo que for devido ao morto, inclusive a remuneração dos quinze (15) dias subsequentes à sua morte, reembolso das despesas e transporte devidos ao morto por viagens feitas a serviço oficial brasileiro, será pago à viúva, ou a qualquer outra pessoa que por ele tenha sido designada por escrito, enquanto servia de acordo com os termos deste contrato, porém a viúva ou outra pessoa nada receberá pelas férias acumuladas não gozadas pelo morto. Tudo o que for devido à viúva, ou à pessoa designada pelo morto, de acordo com o estabelecido neste artigo, será pago no Brasil, antes do regresso da viúva ou da pessoa habilitada e dentro de quinze (15) dias após o falecimento do referido membro.

CAPÍTULO V

Requisitos e Condições

Art. 1º — Durante a vigência deste contrato ou de sua prorrogação, o Governo do Brasil não poderá contratar serviços de pessoal de qualquer outro governo estrangeiro para funções de qualquer natureza relacionadas com a Marinha brasileira, salvo por acordo entre os Governos dos Estados Unidos da América e do Brasil.

Art. 2º — Todos os membros da missão se comprometerão a não divulgar ou revelar, por quaisquer meios, a governos estrangeiros ou a quaisquer pessoas assunto algum secreto ou confidencial de que tenham tido conhecimento na qualidade de membros da missão. Esta exigência prevalecerá depois da terminação dos serviços na missão e após a terminação ou cancelamento deste contrato ou de qualquer prorrogação.

Art. 3º — Neste contrato o termo "família" é considerado como significando esposa e filhos dependentes.

Art. 4º — Os membros da missão terão direito anualmente a um mês de férias com vencimentos, ou a período proporcional referente a qualquer fração de ano. Os períodos de férias não gozados serão acumulados de ano para ano durante o serviço na missão.

Art. 5º — As férias de que trata o artigo precedente podem ser gozadas em país estrangeiro, porém as despesas de viagem e transporte ficarão a cargo do membro da missão que as estiver gozando. Todo o tempo de viagem, inclusive o de viagem por mar, será contado como férias e não será, em absoluto, adicionado ao tempo de férias autorizado no artigo precedente.

Art. 6º — O Governo do Brasil concederá as férias especificadas no art. 4º deste capítulo quando requeridas por escrito e aprovadas pelo chefe da missão, o qual levará em consideração as conveniências do Governo brasileiro.

Art. 7º — Exceto quando de outra forma mutuamente preestabelecida pelos dois governos, as substituições dos membros serão feitas após contato pessoal no Brasil entre os membros que se retiram e os que os substituem.

Art. 8º — O Governo do Brasil prestará assistência médica adequada aos membros da missão e suas famílias. O membro da missão que venha a adoecer ou a sofrer acidente será, a juízo do chefe da missão, internado no hospital que este julgar conveniente, depois de consultadas as autoridades navais brasileiras, e todas as despesas decorrentes serão pagas pelo Governo do Brasil, enquanto o paciente for membro da missão e permanecer no Brasil. Se o membro hospitalizado for oficial, pagará o custo da subsistência, mas, não o sendo, o custo da subsistência será pago pelo Governo brasileiro. As famílias gozarão dos mesmos privilégios estabelecidos neste artigo para os membros da missão, com a diferença de que os membros da missão devem, em todos os casos, pagar o custo de subsistência resultante da hospitalização de um membro da sua família, exceto quando for aplicável o disposto no capítulo III, art. 4º

Art. 9º — Qualquer membro da missão incapaz de cumprir seus serviços na mesma, por longa e continuada incapacidade física, deverá ser substituído.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este contrato, em duplicata, nos idiomas português e inglês, no Rio de Janeiro, aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e dois.

Oswaldo Aranha — Jefferson Caffery.

ANNEX A

Nº 19. EXCHANGE OF NOTES OF 3, 18 JANUARY AND 21 MARCH 1946 AND EXCHANGE OF NOTES OF 2 MAY, 8 JUNE, 10 AUGUST AND 17 SEPTEMBER 1946 CONSTITUTING AGREEMENTS BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND BRAZIL AMENDING AND EXTENDING THE NAVAL MISSION AGREEMENT OF 7 MAY 1942 ¹ BETWEEN THE GOVERNMENTS OF THOSE TWO COUNTRIES ²

Exchange of notes constituting an Agreement ³ further extending and amending the above-mentioned Agreement of 7 May 1942. Rio de Janeiro, 29 June and 9 October 1954.

The American Ambassador to the Brazilian Minister for Foreign Affairs
The Foreign Service of the United States of America

Nº 411

I have the honor to refer to Your Excellency's note DPO/121/520.1-(22) dated March 9, 1954, ⁴ in which was conveyed the request of your Govern-

¹ United Nations, *Treaty Series*, Vol. 5, p. 377.

² United Nations, *Treaty Series*, Vol. 7, p. 49.

³ Came into force on 9 October 1954, with retroactive effect from 7 May 1954, by the exchange and according to the terms of the said notes

⁴ Not printed by the Department of State of the United States of America.

ment for the extension of the Agreement between the Governments of the United States of Brazil and the United States of America providing for the assignment of the United States Naval Mission to Brazil¹ subject to minor alterations in the Agreement which was last extended effective as of May 7, 1950.

Subject to the concurrence of the Brazilian Government, my Government suggests that such minor alterations include the following:

1. That the sentence reading

"Payment may be made in Brazilian National Currency and when so made shall be computed at such rate of exchange as may be agreed upon between the two Governments."

be deleted from Title IV, Article 1 and that the following sentence be substituted therefor:

"Payment may be made in Brazilian national currency and when so made shall be computed at the average rate of exchange prevailing in the free market in Rio de Janeiro during the month for which due."

2. That Title II, Article 1 be amended to read as follows:

"This Mission shall consist of a Chief of Mission of the rank of Captain or above on active service in the United States Navy and such other United States Naval personnel as may subsequently be requested by the Ministry of Marine of Brazil and agreed upon by the United States Navy Department."

3. That it be understood that this Agreement is hereby extended indefinitely subject to termination as provided in Article 4 or Article 5 of Title I.

Upon receipt of a note from Your Excellency indicating that the foregoing modifications are acceptable to the Government of the United States of Brazil, the Government of the United States of America will consider that this note and your reply constitute extension of the Naval Mission Agreement as modified effective May 7, 1954.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

June 29, 1954. — *James Scott Kemper.*

II

The Brazilian Minister for Foreign Affairs to the American Ambassador

Ministério das Relações Exteriores — Rio de Janeiro
DPo/DAI/423/530.1(22) — Em 9 de outubro de 1954.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota nº 411, de 29 de junho último, pela qual Vossa Excelência, ao considerar a renovação do Acordo

Naval Brasil—Estados Unidos da América de 1942, sugeriu fossem feitas as seguintes modificações no texto oficial do acordo:

a) O artigo 1º, capítulo IV, que diz:

“O pagamento poderá ser feito em moeda corrente brasileira e, quando isso for feito, será calculado de acordo com a taxa cambial que for estabelecida entre os dois governos.”

seja substituído pelo seguinte:

O pagamento poderá ser feito em moeda corrente brasileira, e, nesse caso, calculado de acordo com a média das taxas cambiais que prevalecerem no câmbio livre do Rio de Janeiro durante o mês a que se referir.”

b) O artigo 1º, capítulo II, que diz:

“A missão naval compor-se-á de um chefe de missão, com o posto de capitão-de-mar-e-guerra, do serviço ativo da Marinha dos Estados Unidos, e do demais pessoal da Marinha americana, que venha a ser posteriormente solicitado pelo Ministério da Marinha do Brasil, por intermédio do seu representante autorizado em Washington, e de acordo com o Departamento da Marinha dos Estados Unidos.”

seja substituído pelo seguinte:

“A missão naval compor-se-á de um chefe de missão, com o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou superior, do serviço ativo da Marinha dos Estados Unidos, e do demais pessoal da Marinha americana, que venha a ser posteriormente solicitado pelo Ministério da Marinha do Brasil e de acordo com o Departamento da Marinha dos Estados Unidos.”

c) Fica estabelecida a prorrogação indefinida deste Acordo, o qual só terminará nas circunstâncias previstas nos arts. 4º e 5º do capítulo I.

2. Em resposta, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com as modificações acima propostas, constituindo, assim, esta nota e a de Vossa Excelência, a que a princípio me reporto, o assentimento dos dois governos para a prorrogação do acordo em vigor desde 7 de maio de 1954.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Raul Fernandes.

A Sua Excelência

o Senhor James Scott Kemper

Embaixador dos Estados Unidos da América.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1964

Aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madri, em 25 de junho de 1960.

Art. 1º — É aprovado, para todos os seus efeitos, o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madri, em 25 de junho de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de julho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CULTURAL BRASIL-ESPANHA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Espanha,

Côncios da comunidade de tradições sobre as quais se baseia a vida cultural dos países, e anímadados do desejo de tornar ainda mais estreitas e fecundas as relações literárias, artísticas, científicas e técnicas já existentes entre ambos os povos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das altas Partes Contratantes permitirá a criação e favorecerá, com todas as possíveis facilidades, o funcionamento e o desenvolvimento, no seu próprio território, de instituições culturais do outro país, autorizadas pelos respectivos governos, cuja atividade se destine à efetivação dos fins gerais do presente Acordo, por meio de cursos, conferências, concertos, manifestações de arte, serviços de biblioteca, discoteca, filmoteca, etc. e permitirá que instituições ou particulares os ajudem com meios financeiros ou de qualquer outra natureza.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá e intensificará, junto às universidades, aos outros institutos superiores, aos institutos de instrução média e aos institutos culturais, situados no próprio território, a criação de cátedras, lectorados e cursos livres de língua, literatura, história e artes do outro país.

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes comprometem-se a favorecer os contatos diretos entre as universidades e os outros organismos de cultura humanística, científica e artística dos dois países, estudando a possibilidade de organizar:

a) intercâmbio de professores, de conferencistas, de pesquisadores e de estudantes;

b) intercâmbio regular de bolsistas, e

c) intercâmbio regular de publicações oficiais e das que provenham de instituições, academias, sociedades científicas e instituições culturais em geral.

2. Será, além disso, favorecida a constituição e o desenvolvimento de instituições e fundações que tenham por fim a criação e a manutenção de bolsas destinadas a estudantes espanhóis e brasileiros.

ARTIGO IV

As altas Partes Contratantes procurarão fazer com que seja melhor conhecida a sua cultura por meio da organização, no outro país, de cursos, conferências, concertos, exposições e exibições artísticas, mostras editoriais e quaisquer outras manifestações relacionadas com a divulgação do livro, bem como por meio do filme, do rádio, da televisão, da fotografia e do esporte, concedendo-se, reciprocamente, com tal fim, todas as facilidades fiscais, alfandegárias, etc.

2. De um modo particular fica estabelecido que a organização de mostras de arte, no quadro do presente Acordo, será facilitada pelas altas Partes Contratantes, substituindo por garantia idônea o depósito alfandegário que deva ser efetuado em relação a importação e exportação temporária.

ARTIGO V

As altas Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades (como isenções fiscais, alfandegárias, etc.) à entrada, nos seus respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas destinados a instituições de caráter educativo e cultural, sob a condição de que tais artigos não sejam objeto de operações comerciais.

ARTIGO VI

As altas Partes Contratantes examinarão, de comum acordo e no espírito das respectivas legislações, a possibilidade de adoção de normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar e simplificar o reconhecimento recíproco dos títulos de estudos intermediários e finais, com o objetivo de estabelecer a sua equivalência, seja para fins acadêmicos, seja para fins de exercício profissional.

ARTIGO VII

Para os fins de formular qualquer proposta destinada a adaptar o presente Acordo ao ulterior desenvolvimento das relações entre os dois países, constituir-se-ão duas comissões: uma brasileira e outra espanhola, integrada cada uma por quatro membros, dois representando o Ministério das Relações Exteriores e os outros dois representando o de Educação dos respectivos países, as quais se reunirão isolada ou conjuntamente sempre que necessário.

2. Os membros de cada comissão serão nomeados por seus respectivos governos, comunicando-se a designação *ad nomina* ao governo da outra alta Parte Contratante por via diplomática.

ARTIGO VIII

O Brasil e a Espanha comprometem-se a oferecer, em cada período de dois anos, durante a validade deste Acordo, respectivamente, os Prêmios Cervantes e Machado de Assis, para o melhor livro publicado no biênio

anterior, no valor de Cr\$ 100.000 cruzelros ou 30.000 pesetas sobre qualquer aspectos de sua cultura, por um adicional do outro país, devendo a escolha do livro ser feita pelo órgão executivo do governo ofertante.

ARTIGO IX

As altas Partes Contratantes comprometem-se a estabelecer uma estrita colaboração entre ambas administrações com o fim de evitar e reprimir no futuro o tráfico ilegal de obras pertencentes ao patrimônio artístico, histórico ou documental dos respectivos países.

ARTIGO X

O presente Acordo será ratificado no mais breve prazo possível e entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente àquele em que for efetuada a troca das ratificações, que terá lugar em Brasília.

ARTIGO XI

O presente Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma das altas Partes Contratantes. Em caso de denúncia, as facilidades concedidas às instituições de que trata o art. I serão, entretanto, mantidas reciprocamente por seis meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos assinam, em duas vias, nas línguas portuguesa e espanhola, o presente Acordo, sendo ambos os textos igualmente autênticos, apondo os respectivos selos em Madri, aos vinte e cinco de junho de mil novecentos e sessenta.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *Clóvis Salgado da Gama*.

Pelo Governo da Espanha, *Fernando Maria Castiella*.

Publicado no DO de 21-7-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1964

Aprova o texto da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

Art. 1º — É aprovado o texto da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), assinado em Quebec, no ano de 1945, e atualizado com as emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de julho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA
EMENDADA NA OITAVÁ SESSÃO DA CONFERÊNCIA**

PREAMBULO

As nações que aceitam esta Constituição, decididas a promover o bem-estar geral pelo estímulo a medidas individuais e coletivas; com o propósito de

eleva os níveis de nutrição e padrões de vida dos povos sob suas respectivas jurisdições;

aumentar a eficiência da produção e distribuição de todos os produtos alimentícios e agrícolas;

melhorar a condição das populações rurais e

contribuir, assim, para a expansão da economia mundial,

Resolvem, por meio desta, criar a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, adiante denominada "Organização", por intermédio da qual os membros informarão, uns aos outros, sobre as medidas tomadas e o progresso alcançado nos campos de atividade acima enunciados.

ARTIGO I

Funções da Organização

1. A Organização coligirá, analisará, interpretará e difundirá informações relativas a nutrição, alimentação e agricultura. Nesta Constituição, o termo "agricultura" e seus derivados incluem pesca, produtos do mar, florestas e produtos primários florestais.

2. A Organização promoverá e, quando julgar conveniente, recomendará iniciativas nacionais e internacionais com relação a:

a) pesquisas científicas, tecnológicas, sociais e econômicas relativas a nutrição, alimentação e agricultura;

b) desenvolvimento do ensino e da administração em matéria de nutrição, alimentação e agricultura, e divulgação de conhecimentos teóricos e práticos sobre nutrição e agricultura;

c) conservação dos recursos naturais e adoção de métodos adiantados de produção agrícola;

d) melhoria dos métodos de beneficiamento, venda e distribuição de produtos alimentícios e agrícolas;

e) adoção de diretrizes para o fornecimento de crédito agrícola adequado, nacional e internacional;

f) adoção de diretrizes internacionais relativamente a acordos sobre produtos agrícolas.

3. Caberá ainda à Organização:

a) fornecer qualquer assistência técnica que os governos possam solicitar;

b) organizar, com a cooperação dos governos interessados, as missões consideradas necessárias a fim de assisti-los no cumprimento das obrigações oriundas de sua aceitação das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Alimentação e Agricultura e desta Constituição; e

c) de modo geral, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas no sentido de desenvolver os objetivos da Organização, enunciados no preâmbulo.

ARTIGO II

Membros e Membros Associados

1. Os membros originários da Organização serão os países enumerados no Anexo 1, que aceitarem esta Constituição de acordo com os dispositivos do artigo XX.
2. Pela maioria de dois terços dos votos dados, estando presente a maioria dos membros da Organização, a Conferência poderá decidir sobre a admissão, na qualidade de membro da Organização, de qualquer país que haja solicitado a sua admissão e declarado, em instrumento formal, que aceita as obrigações da Constituição vigentes na data de sua admissão.
3. Nas mesmas condições de maioria e *quorum* requeridas pelo parágrafo 2º, acima, a Conferência poderá admitir como membro associado da Organização qualquer território ou grupo de territórios não responsável pela direção de suas relações internacionais, mediante solicitação feita, em seu nome, pelo país membro ou outra autoridade responsável pelas relações internacionais de tal território ou grupo de territórios, contanto que a referida autoridade ou país membro haja submetido uma declaração, em instrumento formal, aceitando, em nome do membro associado proposto, as obrigações da Constituição vigentes na data de sua admissão e assumindo a responsabilidade pelo cumprimento, no que concerne ao membro associado, das disposições do parágrafo 4º do art. VIII, parágrafos 1º e 2º do art. XV e parágrafos 2º e 3º do art. XVII desta Constituição.
4. A natureza e extensão dos direitos e obrigações dos membros associados estão definidas nos dispositivos pertinentes desta Constituição e nas regras e regulamentos da Organização.
5. A condição de membro associado tornar-se-á efetiva na data em que a Conferência aprovar o respectivo pedido de admissão.

ARTIGO III

A Conferência

1. Haverá uma conferência da Organização, na qual cada país membro e membro associado será representado por um delegado. Os membros associados terão o direito de participar nas deliberações da Conferência mas não exercerão cargo algum nem terão direito a voto.
2. Cada país membro e membro associado poderá nomear um suplente, assessores e conselheiros junto a seu representante na conferência. A Conferência poderá elaborar regulamentos sobre a participação, em seus trabalhos, dos suplentes, assessores e conselheiros, mas essa participação será sem direito a voto, a não ser no caso em que um suplente, assessor ou conselheiro estiver substituindo um delegado.
3. Nenhum delegado poderá representar mais de um país membro ou membro associado.
4. Cada país membro terá direito a apenas um voto. O país membro que estiver atrasado no pagamento de suas contribuições financeiras à Organização não terá direito de voto na conferência, se o montante da dívida igualar ou exceder o total das contribuições a ela devidas pelos dois anos financeiros precedentes. A Conferência poderá, entretanto, permitir que o país membro vote, se estiver convencida de que a ausência de pagamento é motivada por circunstâncias que escapem ao controle do país membro.

5. A Conferência poderá convidar qualquer organização internacional — cujas funções se relacionem com as da Organização — a se fazer representar nas sessões da Conferência, nas condições por esta determinadas. Os representantes de tais organizações não terão direito a voto.

6. A Conferência se reunirá em sessão ordinária uma vez cada dois anos. Reunir-se-á em sessão especial, se:

a) em qualquer sessão ordinária, a Conferência resolver, pela maioria dos votos dados, reunir-se no ano seguinte;

b) o Conselho instruir nesse sentido o Diretor-Geral, ou se pelo menos um terço dos países membros assim o desejar.

7. A Conferência elegerá sua própria mesa.

8. Salvo disposições em contrário, previstas nesta Constituição ou nos regulamentos estabelecidos pela Conferência, todas as decisões da Conferência deverão ser tomadas pela maioria dos votos dados.

ARTIGO IV

Funções da Conferência

1. A Conferência determinará a política geral da Organização, aprovará seu orçamento e exercerá os outros poderes que lhe são conferidos por esta Constituição.

2. A Conferência adotará o regulamento interno e o regulamento financeiro da Organização.

3. Pela maioria de dois terços dos votos dados, a Conferência poderá fazer recomendações a países membros e membros associados sobre questões relacionadas com alimentação e agricultura a fim de que sejam consideradas com vistas à implementação pela ação nacional.

4. A Conferência poderá fazer recomendações a qualquer organização internacional no concernente a toda a matéria que se relacione com as finalidades da Organização.

ARTIGO V

O Conselho da Organização

1. A Conferência elegerá o Conselho da Organização, composto de 24 países membros. Cada país membro que participar no Conselho terá um representante. A duração e demais condições do mandato dos membros do Conselho estarão sujeitas às normas determinadas pela Conferência.

2. A Conferência deverá, ademais, designar um presidente, independente, do Conselho.

3. O Conselho terá os poderes que a Conferência lhe delegar, mas a Conferência não lhe delegará os poderes estatuídos nos parágrafos 2º e 3º do art. II, art. IV, parágrafo 1º do art. VII, art. XII, parágrafo 4º do art. XIII, parágrafos 1º e 4º do art. XIV e o art. XIX desta Constituição.

4. O Conselho designará os membros de sua mesa, com exceção do presidente e, sujeito às decisões da Conferência, adotará seu próprio regulamento interno.

5. O Conselho constituirá um comitê de coordenação, que formulará sugestões sobre a coordenação dos trabalhos técnicos e a continuidade das atividades da Organização, realizados de acordo com as decisões da Conferência.

ARTIGO VI

Comissões, Comitê, Conferências, Grupos de Trabalho e Consultas

1. Com o objetivo de orientar o estabelecimento e a implementação de normas de ação, bem como de coordenar a execução das mesmas, a Conferência ou o Conselho poderão criar comissões, às quais poderão ser admitidos todos os países membros e membros associados, ou comissões regionais, de que poderão também fazer parte todos os países membros e membros associados cujos territórios estejam situados em seu todo ou em parte em uma ou mais regiões.

2. A Conferência, o Conselho ou o Diretor-Geral, autorizado pela conferência ou pelo Conselho, poderão criar comitês e grupos de trabalho para estudar e relatar sobre assuntos pertinentes às finalidades da Organização, constituídos por seleção de países membros e membros associados, ou compostos de pessoas nomeadas a título pessoal em virtude de sua competência específica em assuntos técnicos. Essas pessoas serão nomeadas pela Conferência, pelo Conselho, por seleção de países membros ou membros associados ou pelo Diretor-Geral, consoante decisão da autoridade instituidora.

3. A Conferência, o Conselho ou o Diretor-Geral, autorizado pela Conferência ou pelo Conselho, determinarão as atribuições das comissões, comitês e grupos de trabalho desta forma estabelecidos, e indicarão as normas apropriadas para a apresentação de seus relatórios. Essas comissões e comitês poderão adotar seus próprios regimentos internos, que entrarão em vigor mediante aprovação do Diretor-Geral, sujeita a confirmação, conforme o caso, pela Conferência ou pelo Conselho.

4. O Diretor-Geral, em consulta com países membros, membros associados e comitês nacionais da FAO, poderá criar grupos de técnicos para realizar consultas com especialistas de reconhecida competência nos vários setores de atividade da Organização. O Diretor-Geral poderá convocar reuniões de alguns ou de todos esses técnicos para consultá-los sobre assuntos específicos.

5. A Conferência, o Conselho ou o Diretor-Geral, autorizado pela Conferência ou Conselho, poderão convocar conferências gerais, regionais, técnicas ou de outra qualquer natureza, assim como grupos de trabalho ou reuniões de consulta de países membros e membros associados, formulando seus termos de referência e normas para apresentação de relatório; e poderão providenciar a participação nessas conferências, grupos de trabalho e reuniões de consulta, na maneira que julgarem conveniente, de entidades nacionais e internacionais, que tratem de nutrição, alimentação e agricultura.

6. Quando o Diretor-Geral julgar conveniente a adoção de medidas urgentes, poderá estabelecer comitês e grupos de trabalho, e convocar conferências, grupos de trabalho e reuniões de consulta previstos nos parágrafos 2º e 5º acima. Essas medidas serão levadas, pelo Diretor-Geral, ao conhecimento dos países membros e membros associados e relatadas na sessão subsequente do Conselho.

7. Os membros associados que integrem as comissões, comitês ou grupos de trabalho, ou que assistam às conferências, grupos de trabalho ou reuniões de consulta, a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 5º acima, terão direito

de participar nas deliberações dessas comissões, comitês, conferências, grupos de trabalho e reuniões de consulta, mas não poderão desempenhar cargo algum nem terão direito de voto.

ARTIGO VII

O Diretor-Geral

1. A Organização terá um Diretor-Geral, nomeado pela Conferência, de acordo com o processo e condições que esta determinar.
2. Sujeto à supervisão geral da Conferência e do Conselho, o Diretor-Geral terá plenos poderes e autoridade para dirigir os trabalhos da Organização.
3. O Diretor-Geral, ou um representante por ele designado, tomará parte, sem direito a voto, em todas as sessões da Conferência e do Conselho, e proporá às mesmas medidas convenientes sobre os assuntos submetidos àquele órgãos.

ARTIGO VIII

Pessoal

1. O Diretor-Geral nomeará o pessoal da Organização de acordo com as normas estabelecidas no regulamento adotado pela Conferência.
2. O pessoal da Organização será subordinado ao Diretor-Geral. Suas funções serão de caráter exclusivamente internacional e para desempenhá-las não solicitará nem receberá instruções de nenhuma autoridade estranha à Organização. Os países membros e membros associados se comprometem a respeitar plenamente o caráter internacional das funções do pessoal e a não procurar influenciar de maneira alguma os seus nacionais no desempenho das mesmas.
3. Ao nomear o pessoal, o Diretor-Geral, tendo em conta a importância devida à obtenção do mais alto nível de eficiência e competência técnica, cuidará de efetuar o recrutamento dentro da mais ampla base geográfica possível.
4. Cada país membro e membro associado se compromete, na medida das possibilidades de seu sistema constitucional, a outorgar ao Diretor-Geral e funcionários graduados privilégios e imunidades diplomáticas; e a conceder aos outros funcionários todas as facilidades e imunidades concedidas ao pessoal não diplomático das missões diplomáticas; ou, como alternativa, a conceder a esses outros funcionários as imunidades e facilidades que possam no futuro ser concedidas ao pessoal da mesma categoria em outras organizações públicas internacionais.

ARTIGO IX

Sede

A sede da Organização será determinada pela Conferência.

ARTIGO X

Escritórios Regionais e Agentes de Ligação

1. O Diretor-Geral poderá decidir, com a aprovação da Conferência, sobre a criação de escritórios regionais.
2. O Diretor-Geral poderá nomear agentes de ligação com determinados países ou regiões, mediante aprovação dos governos interessados.

ARTIGO XI

Relatório dos Países Membros e Membros Associados

1. Cada país membro ou membro associado apresentará periodicamente à Organização relatórios quanto ao progresso alcançado com vistas à realização dos objetos da Organização, enumerados no preâmbulo, bem como quanto às medidas tomadas de acordo com recomendações da Conferência e convenções propostas pela mesma.
2. Esses relatórios, que serão apresentados nas datas e segundo os moldes que a Conferência determinar, conterão as informações por ela solicitadas.
3. O Diretor-Geral submeterá à Conferência esses relatórios, acompanhados de comentários, e editará aqueles cuja publicação seja aprovada pela Conferência, assim como quaisquer outros relatórios pertinentes por ela adotados.
4. O Diretor-Geral poderá solicitar a qualquer país membro ou membro associado informações sobre assuntos relativos aos objetivos da Organização.
5. Cada país membro ou membro associado transmitirá à Organização, a pedido, logo após sua publicação, todas as leis, regulamentos, relatórios e estatísticas oficiais concernentes à nutrição, alimentação e agricultura.

ARTIGO XII

Relações com as Nações Unidas

1. A Organização manterá relações com as Nações Unidas, na qualidade de agência especializada, de acordo com o disposto no art. 57 da Carta das Nações Unidas.
2. Os acordos que definam as relações entre a Organização e as Nações Unidas estarão sujeitos à aprovação da Conferência.

ARTIGO XIII

Cooperação com Organizações e Indivíduos

1. A fim de assegurar estreita colaboração entre a Organização e outras organizações internacionais com funções correlatas, a Conferência poderá celebrar com as autoridades competentes de tais organizações acordos que definam os respectivos encargos e métodos de colaboração.
2. O Diretor-Geral, respeitadas as decisões da Conferência, poderá celebrar acordos com outras organizações intergovernamentais para a manutenção de serviços comuns, para a adoção de providências comuns referentes a recrutamento, treinamento, condições de serviço e outros assuntos correlatos, e ainda para o intercâmbio de pessoal.
3. A Conferência poderá aprovar acordos que submetam à autoridade geral da Organização outras organizações internacionais que tratam de questões relacionadas com alimentação e agricultura, nas condições acordadas pelas autoridades competentes de tais entidades.
4. A Conferência estabelecerá as normas a serem seguidas com o propósito de assegurar consultas adequadas com os governos no que diz respeito às relações entre a Organização e entidades nacionais ou indivíduos.

ARTIGO XIV

Convenções e Acordos

1. A Conferência poderá, pela maioria de dois terços dos votos dados, aprovar e submeter aos países membros convenções ou acordos sobre questões relacionadas com a alimentação e a agricultura. Seguindo as normas que sejam adotadas pela Conferência, o Conselho poderá, mediante voto de no mínimo dois terços de seus membros, aprovar e submeter aos países membros qualquer convenção ou acordo sobre questões relacionadas com a alimentação e a agricultura que sejam de particular interesse para os países membros de uma região geográfica especificada na referida convenção ou acordo, e que se destine a aplicação exclusivamente em tal região, com a condição de que:

a) a convenção ou acordo seja submetido ao Conselho por intermédio do Diretor-Geral e em nome de uma reunião ou conferência técnica que tenha redigido a convenção ou acordo e sugerido sua submissão à aceitação dos países membros interessados;

b) a convenção ou acordo contenha cláusulas que determinem os países que podem aderir ao instrumento em apreço, bem como o número de aceitações necessárias, da parte dos países membros, para sua entrada em vigor, de maneira que sua vigência assegure contribuição efetiva para a realização de seus objetivos;

c) a convenção não acarrete qualquer obrigação financeira para os países membros não signatários, além de suas respectivas contribuições para a Organização, de acordo com o previsto no art. XVII, parágrafo 2º, desta Constituição.

As convenções ou acordos aprovados pela Conferência ou pelo Conselho vigorarão para cada país membro somente após a respectiva aceitação, de acordo com seus preceitos constitucionais.

2. O Conselho, de acordo com as normas a serem adotadas pela Conferência, poderá aprovar e submeter aos países membros regulamentos ou acordos suplementares destinados a implementar qualquer convenção ou acordo geral, cuja vigência tenha tido início em virtude do que dispõe o parágrafo 1º. Esses regulamentos ou acordos suplementares vigorarão para cada país membro somente após a respectiva aceitação, de acordo com seus preceitos constitucionais.

3. Com referência aos membros associados, as convenções, acordos, regulamentos e acordos suplementares serão submetidos às autoridades responsáveis pelas relações internacionais do membro associado em questão.

4. A Conferência adotará as normas a serem seguidas para assegurar consultas adequadas com os governos, e a conveniente preparação técnica antes que a Conferência ou o Conselho examinem as convenções e acordos propostos.

5. Duas cópias no idioma ou idiomas originais de qualquer convenção ou acordo aprovado pela Conferência ou Conselho serão autenticadas pelo Presidente da Conferência ou do Conselho, respectivamente, e pelo Diretor-Geral. Uma dessas cópias será depositada nos arquivos da Organização, e a outra enviada ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro segundo o disposto no parágrafo 6º abaixo. Outrossim, o Diretor-Geral autenticará cópias das convenções e acordos e remeterá uma cópia a cada país membro da Organização e àqueles países não membros signatários das referidas convenções ou acordos.

6. O Diretor-Geral registrará nas Nações Unidas qualquer convenção ou acordo que venha a vigorar como resultado de ação levada a efeito nos termos deste artigo.

ARTIGO XV

"Status" Jurídico

1. A Organização terá personalidade jurídica para realizar qualquer ato legal referente a seus objetivos que não exceda os poderes que lhe confere esta Constituição.

2. Cada país membro e membro associado, na medida em que permitam seus preceitos constitucionais, compromete-se a conferir à Organização todas as imunidades e facilidades que concede às missões diplomáticas, inclusive inviolabilidade da sede e dos arquivos, imunidades de jurisdição e isenção de impostos.

3. A Conferência tomará as providências necessárias para que um tribunal administrativo resolva as controvérsias que surjam com relação às condições de nomeação e exercício de seu pessoal.

ARTIGO XVI

Interpretação da Constituição e Solução de Questões Jurídicas

1. Qualquer questão ou controvérsia relativa à interpretação desta Constituição que não seja solucionada pela Conferência será referida à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com os Estatutos da Corte, ou a qualquer outra entidade que a Conferência determine.

2. Quaisquer pedidos que a Organização dirija à Corte Internacional da Justiça para que emita parecer sobre questões jurídicas levantadas no campo de suas atividades serão processados segundo os acordos existentes entre a Organização e as Nações Unidas.

3. O encaminhamento de qualquer questão ou controvérsia nos termos deste artigo, bem como de qualquer pedido de parecer, obedecerá ao procedimento estabelecido pela Conferência.

ARTIGO XVII

Orçamento e Contribuições

1. Em cada sessão ordinária da Conferência, o Diretor-Geral submeterá o orçamento da Organização à sua aprovação.

2. Cada país membro e membro associado compromete-se a contribuir anualmente para o orçamento da Organização com a quota que lhe for atribuída pela Conferência. Esta deverá levar em consideração a diferença de *status* entre países membros e membros associados, ao determinar as respectivas contribuições.

3. Cada país membro e membro associado, a partir da aprovação de seu pedido de admissão, pagará uma primeira contribuição para o orçamento do ano financeiro corrente, na proporção do mesmo determinada pela Conferência.

4. O ano financeiro da Organização corresponderá ao ano civil, a não ser que a Conferência decida de outra maneira.

ARTIGO XVIII*Retirada*

Qualquer país membro poderá comunicar sua retirada da Organização, em qualquer momento após transcorridos quatro anos da data de aceitação desta Constituição. A notificação da retirada de um membro associado será feita pelo país membro ou autoridade responsável por suas relações internacionais. A retirada tornar-se-á efetiva um ano depois da data de sua comunicação ao Diretor-Geral. A obrigação financeira contraída com a Organização pelo país membro que tenha comunicado sua retirada, ou pelo membro associado em cujo nome se tenha feito tal notificação, incluirá todo o exercício financeiro do ano em que a retirada se torne efetiva.

ARTIGO XIX*Emendas à Constituição*

1. A Conferência poderá emendar esta Constituição, por maioria de dois terços dos votos dados, com a condição de que essa maioria represente mais da metade do número total de países membros da Organização.
2. As emendas que não implicarem em novas obrigações para os países membros ou membros associados entrarão em vigor imediatamente, a menos que a resolução que as adotar determine em contrário. As emendas que implicarem em novas obrigações entrarão em vigor, para cada país membro ou membro associado que as tenha aceito, quando dois terços dos países membros da Organização tenham notificado sua adesão; e para os restantes países membros ou membros associados à medida que as aceitem. A aceitação das emendas que implicarem em novas obrigações para os membros associados será dada, em seu nome, pelo país membro ou autoridade responsável por suas relações internacionais.

ARTIGO XX*Entrada em Vigor da Constituição*

1. Esta Constituição estará aberta à adesão dos países enumerados no Anexo I.
2. Cada governo transmitirá o instrumento de adesão à Comissão Interina de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, a qual comunicará seu recebimento aos governos dos países enumerados no Anexo I. A adesão poderá ser comunicada à Comissão Interina por intermédio de um representante diplomático, e, nesse caso, o instrumento de adesão deverá, em seguida, ser encaminhado à Comissão o mais breve possível.
3. Quando a Comissão Interina tiver recebido vinte notificações de adesão, deverá providenciar para que seja assinado um só exemplar desta Constituição pelos representantes diplomáticos devidamente autorizados para tal fim. Esta Constituição entrará imediatamente em vigor, depois de assinada por um mínimo de vinte dos países enumerados no Anexo I.
4. As adesões comunicadas depois da entrada em vigor desta Constituição tornar-se-ão efetivas ao serem recebidas as respectivas notificações pela Comissão Interina ou pela Organização.

ARTIGO XXI*Autenticidade dos Textos da Constituição*

Os textos em espanhol, francês e inglês desta Constituição serão igualmente autênticos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1964

Aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos firmado no Rio de Janeiro pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular da Polônia, aos 19 de março de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Comércio e Pagamentos firmado no Rio de Janeiro pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular da Polônia, aos 19 de março de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Polônia,

Reconhecendo, com satisfação, o favorável desenvolvimento que vêm tendo as relações comerciais entre os dois países;

Desejando, num espírito de amizade e mútuo entendimento, expandir essas relações e sua cooperação econômica recíproca,

E, com este propósito, havendo decidido celebrar um acordo de comércio e pagamentos, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com sua respectiva legislação sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente Acordo, de modo a promover o equilíbrio de seu intercâmbio comercial e dos pagamentos dele resultantes.

ARTIGO II

Na medida de suas disponibilidades de pagamento, as Partes Contratantes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

Parágrafo primeiro — Os bancos mencionados no art. VI poderão recusar a execução, através das contas, de pagamentos dos quais resulte um excesso sobre o limite de crédito técnico estabelecido no art. X. Entretanto, se for aprovada uma transação que exceda o limite daquele crédito técnico, a Parte Contratante devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações para a outra, e a Parte credora facilitará essas exportações.

Parágrafo segundo — Se, dentro de um período de seis meses, tal excesso não tiver sido absorvido, o assunto será submetido à comissão mista prevista no art. XV, com o propósito de encontrar a solução mais conveniente para ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO III

Tomando em consideração as tendências e o valor de seu comércio recíproco, as Partes Contratantes concordam em organizar as duas listas de mercadorias anexadas ao presente Acordo.

Parágrafo único.— Estas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente pela comissão mista prevista no art. XV.

ARTIGO IV

As mercadorias exportadas ou importadas sob o regime do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo ou à transformação no território de uma das Partes Contratantes.

Parágrafo primeiro — A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

Parágrafo segundo — Na hipótese de uma violação deste artigo, o valor da mercadoria reexportada será pago em moeda livremente conversível ou em outra moeda que seja aceita pela Parte Contratante de origem da mercadoria.

ARTIGO V

A fim de expandir a exportação de bens de capitais poloneses para o Brasil; o que deverá permitir seja alcançado o mais alto nível possível de comércio entre os dois países, as Organizações Polonesas de Comércio concederão as facilidades de crédito existentes na Polônia para o financiamento dessas transações. Sempre que considerado necessário por uma das Partes Contratantes, os projetos com elas relacionados serão examinados pela comissão mista prevista no art. XV e, se obtiverem recomendação favorável, serão submetidos à aprovação final das autoridades competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO VI

O Banco do Brasil e o Banco Nacional da Polônia abrirão, em dólares dos Estados Unidos da América, as contas (daqui por diante chamadas simplesmente "as contas") necessárias ao registro de todas as operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e à efetuação dos pagamentos delas resultantes.

Parágrafo único — Sobre o saldo das contas serão calculados juros, cuja taxa será fixada pelos dois bancos.

ARTIGO VII

Os pagamentos efetuados através das contas referir-se-ão a:

- a) exportação e importação de mercadorias;

b) despesas decorrentes das transações de exportação e importação mencionadas no item *a*, acima, a saber:

- fretes relativos às mercadorias transportadas sob a bandeira de qualquer das Partes Contratantes;
- reajuste de preços;
- seguros (prêmios e indenizações);
- comissões de agentes;
- juros comerciais e bancários;
- despesas postais, telegráficas e radiotelegráficas dos dois bancos;
- armazenagem;
- custas judiciárias;
- inspeção de mercadorias;

c) outras transações previamente aprovadas, em cada caso, pelos dois bancos.

ARTIGO VIII

A transferência de rendas consulares não será feita através das contas e, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, será autorizada em moeda livremente conversível, de acordo com os regulamentos pertinentes.

ARTIGO IX

O saldo líquido das contas, ou parte dele, poderá ser transferido, por mútuo acordo, para contas que qualquer das Partes Contratantes mantenha com um terceiro país.

ARTIGO X

A fim de facilitar seu comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares).

ARTIGO XI

Na data da entrada em vigor deste Acordo, o saldo líquido da conta estabelecida no art. III do Acordo de Pagamentos, assinado em 1º de abril de 1954, será transferido para as contas.

Parágrafo único — A partir desta mesma data, todas as transações pendentes entre as Partes Contratantes que hajam sido autorizadas sob o regime do referido Acordo serão transferidas para as contas.

ARTIGO XII

Quando da expiração do presente Acordo, na forma do art. XVI, as contas permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vencimento da última prestação correspondente às transações autorizadas pelas Partes Contratantes. No referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Parte Contratante devedora poderá liquidar seu débito através da entrega de mercadorias à outra

Parte. Decorridos esses 180 (cento e oitenta) dias, o eventual remanescente será imediatamente pago pela Parte Contratante devedora a pedido da Parte Contratante credora, em dólares dos Estados Unidos da América, de livre conversibilidade, ou em qualquer moeda livremente conversível, acelerável por qualquer das duas Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

Dentro de suas respectivas esferas de competência, o Banco do Brasil e o Narodowy Bank Polski fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

ARTIGO XIV

A validade das autorizações de exportação e importação concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes durante a vigência do presente Acordo não será prejudicada por sua expiração.

ARTIGO XV

A fim de assegurar o funcionamento normal do presente Acordo, será criada uma comissão mista, constituída de representantes dos governos das Partes Contratantes. A comissão mista reunir-se-á alternadamente no Rio de Janeiro e em Varsóvia, nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de um pedido nesse sentido por uma das Partes Contratantes. Além das atribuições específicas estabelecidas nos arts. II, III e V, à comissão mista serão confiadas ainda as seguintes tarefas:

- a) acompanhar a execução do presente Acordo;
- b) estudar todas as questões relativas à sua execução e submeter aos governos das Partes Contratantes quaisquer propostas que visem a aumentar o comércio e fortalecer as relações econômicas entre os dois países.

ARTIGO XVI

O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas disposições constitucionais. Entrará em vigor trinta dias após haver cada Parte Contratante comunicado à outra sua aprovação e permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Se, pelo menos até três meses antes da expiração do período mencionado, nenhum dos governos houver comunicado ao outro sua intenção de denunciar o Acordo, continuará o mesmo em vigor pelo período de um ano e por sucessivos períodos anuais, até que o governo de qualquer das Partes Contratantes notifique ao outro, pelo menos três meses antes do termo de um dos supracitados períodos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram este Acordo e nele apuseram os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dezenove de março de mil novecentos e sessenta, em dois exemplares, nas linguas portuguesa, polonesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Contudo, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto em inglês sempre prevalecerá.

Edmundo Barbosa da Silva

Franciszek Modrzewski

ANO DE 1960

Produtos brasileiros

Café	
Cacau em amêndoas	
Soja	
Linhaça e outras sementes oleaginosas	
Minério de ferro	
Minério de manganês	
Algodão	
Lã	
Sisal	
Couros crus	
Frutas	
Cera de carnaúba e outras ceras	
Madeiras duras	
Bens industriais de consumo	
Diversos	
Total	US\$ 35.000.000,00

Produtos poloneses

Navios	
Equipamentos para navios	
Motores marítimos	
Navios de pesca	
Fábrica para a produção de aço e laminados	
Fábricas para a produção de alumínio	
Fábricas para a produção de material de construção leve	
Equipamento para a mineração e produção de cobre	
Fábrica de cimento	
Maquinaria para fundição	
Fábricas de tratores	
Tratores	
Máquinas e implementos agrícolas	
Motores diesel	
Geradores diesel	
Aviões	
Helicópteros	
Máquinas-ferramentas	
Máquinas para a construção de estradas	
Máquinas têxteis	
Instrumentos de precisão e para medição	
Instrumentos óticos	
Ferramentas	
Equipamento elétrico	
Equipamento e máquinas para mineração e lavagem de carvão	
Medidores de gás	
Medidores de água	
Outras máquinas	
Subtotal	US\$ 19.000.000,00

Laminados

Arame farpado

Zinco e suas ligas

Ligas de ferro

Produtos químicos

Produtos farmacêuticos

Tinturas

Eletrodos de carvão

Malte para a fabricação de cerveja e cevada

Sementes de batata

Mapas, livros e discos

Diversos

Subtotal US\$ 16.000.000,00

Total geral US\$ 35.000.000,00

io no DO de 7-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1964

Aprova os Atos firmados no XIV Congresso da União Postal Universal realizado em Ottawa, Canadá, em 3 de outubro de 1957.

Art. 1º — São aprovados os Atos firmados no XIV Congresso da União Postal Universal, realizado em Ottawa, Canadá, em 3 de outubro de 1957.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Concluída entre o Afeganistão, a União da África do Sul, a República Popular da Albânia, a Alemanha, os Estados Unidos da América, o Conjunto dos Territórios dos Estados Unidos da América, inclusive o território sob tutela das folhas do Pacífico, o Reino da Arábia Saudita, a República Argentina, a Confederação da Austrália, a Austria, a Bélgica, o Congo Belga, a República Soviética Socialista da Bielo-Rússia, a Birmânia, a Bolívia, os Estados Unidos do Brasil, a República Popular da Bulgária, o Camboja, o Canadá, Ceilão, o Chile, a China, a República da Colômbia, a Repú-

blica da Coréia, a República de Costa Rica, a República de Cuba, a Dinamarca, a República Dominicana, o Egito, o Equador, a Espanha, os territórios espanhóis das Filipinas, a Finlândia, a França, a Argélia, o conjunto dos territórios representados pela repartição francesa de correios e telecomunicações de ultramar, Gana, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto dos territórios britânicos de ultramar, inclusive as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Grécia, a Guatemala, a República do Haiti, a Holanda, as Antilhas Holandesas e Surinã, a República de Honduras, a República Popular da Hungria, o Iêmen, a Índia, a República da Indonésia, o Irã, o Iraque, a Irlanda, a República da Islândia, Israel, a Itália, o território da Somália sob administração italiana, a República Federativa Popular da Jugoslávia, o Japão, o Reino Hachemita da Jordânia, o Laos, o Líbano, a República da Libéria, a Líbia, o Luxemburgo, Marrocos, o México, o Principado de Mônaco, o Nepal, a Nicarágua, a Noruega, a Nova Zelândia, a República do Panamá, o Paquistão, o Paraguai, o Peru, a Polónia, Portugal, as colônias portuguesas da África Ocidental, as colônias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceania, a República Popular Romena, a República do Salvador, a República de São Marinho, a Síria, a República do Sudão, a Suécia, a Confederação Suíça, a Tailândia, a Tcheco-Eslováquia, a Tunísia, a Turquia, a República Soviética Socialista da Ucrânia, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a República Oriental do Uruguai, o Estado da Cidade do Vaticano, o Vietnã e a República da Venezuela.

Os infra-assinados, plenipotenciários dos governos dos países acima enumerados, reunidos em congresso na cidade de Ottawa, em virtude do art. 11 da Convenção Postal Universal concluída em Bruxelas em 11 de julho de 1952, de comum acordo e sob reserva de ratificação, procederam à revisão da mencionada convenção, que passou a ter as seguintes disposições:

PRIMEIRA PARTE

Disposições Orgânicas e de Ordem Geral Concernentes à União Postal Universal

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Constituição da União

ARTIGO 1º

Constituição e finalidade da União

1. Os países entre os quais é concluída a presente Convenção formam, sob a denominação de União Postal Universal, um só território postal para a permuta recíproca de correspondência.
2. A União tem por finalidade assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e favorecer, nesse domínio, o desenvolvimento da colaboração internacional.

ARTIGO 2º

Sede da União

A sede da União e dos seus órgãos permanentes está fixada em Berna.

ARTIGO 3º

Novas admissões. Procedimento

1. Todos os países soberanos poderão pedir a sua admissão na qualidade de membro da União Postal Universal.
2. O pedido de adesão pode ser endereçado por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por este último aos membros da União.
3. O país interessado será considerado como admitido na qualidade de membro se o seu pedido for aprovado, pelo menos, por dois terços dos países membros da União.
4. Os países consultados que não responderem no prazo de quatro meses serão considerados como abstencionistas.
5. A admissão na qualidade de membro será notificada pelo Governo da Confederação Suíça aos Governos de todos os países membros da União.

ARTIGO 4º

Territórios aos quais um país membro assegura as relações internacionais

Para os efeitos da Convenção e dos acordos, consideram-se como formando um só país membro da União ou uma só administração postal de um país membro, conforme o caso, que se refere especialmente ao seu direito de voto nos congressos, nas conferências e no intervalo entre as reuniões, bem como à respectiva contribuição para as despesas da União:

- 1º) o conjunto dos territórios dos Estados Unidos da América, inclusive o território sob a tutela das Ilhas do Pacífico;
- 2º) Congo Belga;
- 3º) os territórios espanhóis da África;
- 4º) Argélia;
- 5º) o conjunto dos territórios representados para Repartição Francesa de Correios e Telecomunicações do Ultramar;
- 6º) o conjunto dos territórios britânicos de ultramar, inclusive as Colónias, os protetorados e territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
- 7º) o território da Somália sob a administração italiana;
- 8º) as Antilhas Neerlandesas e Surinã;
- 9º) as províncias portuguesas da África Ocidental;
- 10º) as províncias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceania.

ARTIGO 5º

Aplicação dos atos da União, dos territórios dos quais um país membro assegura as relações internacionais

1. Qualquer país membro pode declarar, quer no momento de sua assinatura, da ratificação ou do pedido de admissão, quer ulteriormente, que a aceitação por ele da presente Convenção e, eventualmente, dos acordos se estende a todos os territórios aos quais assegura relações internacionais, ou a alguns deles somente. A referida declaração, a não ser que seja feita no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção, deve ser dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

2. Aplicar-se-á a Convenção somente aos territórios aos quais um país membro assegura as relações internacionais e em nome dos quais fez as declarações, em virtude do § 1º

3. Todo país membro pode, em qualquer tempo, dirigir ao Governo da Confederação Suíça uma notificação com o fim de denunciar a aplicação da Convenção ao território ao qual assegura as relações internacionais e em nome do qual fez as declarações em virtude do § 1º Esta notificação produzirá seus efeitos um ano após a data de seu recebimento pelo Governo da Confederação Suíça.

4. O Governo da Confederação Suíça transmitirá a todos os países membros cópia de cada declaração da notificação recebida em virtude dos §§ 1º a 3º

5. As disposições do presente artigo não se aplicam a território algum ao qual um país membro assegura as relações internacionais, e que consta do artigo 4º da Convenção.

ARTIGO 6º

Jurisdição da União

São considerados como pertencentes à União Postal Universal;

a) as repartições postais estabelecidas por países membros em territórios não compreendidos na União;

b) os outros territórios que, embora não sejam membros da União, estão nela compreendidos por dependerem, sob o ponto de vista postal, de qualquer país membro.

ARTIGO 7º

Relações excepcionais

As administrações que mantenham serviço postal com territórios não compreendidos na União ficam obrigadas a servir de intermediárias para as outras administrações. As disposições da Convenção e respectivo regulamento são aplicáveis a estas relações excepcionais.

ARTIGO 8º

União restritas, Acordos especiais

1. Os países membros da União ou as respectivas administrações postais, desde que a sua legislação o permita, podem estabelecer uniões restritas e celebrar acordos especiais atinentes ao serviço postal internacional, contanto que não introduzam disposições menos favoráveis para o público do que as previstas pelos atos a que aderiram os países membros interessados.

2. As uniões restritas poderão enviar observadores aos congressos, conferências e reuniões da União, à comissão executiva e de ligação, bem como à comissão consultiva dos estudos postais.

ARTIGO 9º

Retirada da União

1. Cada país membro tem a faculdade de se retirar da União, mediante notificação por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por este aos governos dos países membros.

2. A retirada da União tornar-se-á efetiva após a expiração do período de um ano, a contar do dia do recebimento da notificação pelo Governo da Confederação Suíça.

ARTIGO 10

Línguas

1. A língua oficial da União Postal Universal é a língua francesa.
2. Para as deliberações dos congressos, conferências e suas comissões, admitem-se as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa, mediante um sistema de interpretação, com ou sem equipamento eletrônico, cuja escolha fica à apreciação dos organizadores da reunião, depois de o Diretor da Secretaria Internacional e os países membros interessados terem sido consultados. Igual procedimento será adotado com relação às reuniões da União Postal Universal realizadas nos intervalos dos congressos.
3. Serão igualmente autorizadas outras línguas para as deliberações e reuniões indicadas no § 2º
4. a) As despesas relativas à instalação e manutenção do sistema de interpretação simultânea das línguas francesa, inglesa, espanhola e russa ficarão à cargo da União.
b) As despesas relativas aos serviços de interpretação das respectivas línguas ficarão a cargo dos países que empregarem as línguas inglesa, espanhola ou russa. Estas despesas serão divididas em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída entre os países do grupo a que pertencem proporcionalmente às suas contribuições para as despesas gerais da União.
5. As delegações que usarem outras línguas assegurarão a interpretação simultânea numa das línguas mencionadas no § 2º, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nela possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessária, quer por intérpretes particulares.
6. As despesas relativas ao uso de outras línguas, inclusive as referentes às modificações de ordem técnica mencionadas no § 2º, serão divididas entre os países membros que se servirem dessas línguas, nas condições idênticas às do § 4º, alínea b.
7. As administrações poderão resolver de comum acordo sobre a língua a ser adotada para a correspondência de serviço em suas relações recíprocas. Na falta de um entendimento a respeito, a língua a ser adotada é a francesa.

CAPÍTULO II

Organização da União

ARTIGO 11

Congressos

1. Os delegados dos países da União reunir-se-ão em Congresso o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Atos do Congresso precedente, a fim de o submeter à revisão ou completá-los, se isso for necessário.
2. Cada país se fará representar no Congresso por um ou mais delegados plenipotenciários, munidos pelo governo de poderes bastantes. Em caso de necessidade, a representação de um país poderá ser feita pela delegação de um outro país. Fica entendido, porém, que cada delegação não poderá representar senão um só país além do seu.
3. Nas deliberações, cada país dispõe de um só voto.
4. Cada congresso fixa o lugar de reunião do congresso seguinte. Ao governo do país no qual o congresso se deve realizar compete proceder à

convocação dos países da União diretamente ou por intermédio de um outro país, após entendimento com a Secretaria Internacional. Compete igualmente a este governo notificar a todos os governos dos países das decisões tomadas pelo Congresso.

ARTIGO 12

Congressos extraordinários

1. Pode promover-se a reunião de um congresso extraordinário a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços dos países membros.
2. Os países membros que tomarem a iniciativa desse congresso fixarão o lugar da reunião, de acordo com a Secretaria Internacional.
3. Aplicar-se-ão, por analogia, as regras estabelecidas no art. 11, §§ 2º a 4º, aos congressos extraordinários.

ARTIGO 13

Apresentação de proposições aos Congressos

Toda administração de um país membro tem o direito de apresentar aos Congressos proposições atinentes aos atos da União aos quais este país tenha aderido.

ARTIGO 14

Conferências administrativas

1. Com o fim de proceder ao exame dos assuntos de caráter puramente administrativo, poderão ser convocadas conferências a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços das administrações.
2. As administrações que tomarem a iniciativa da conferência fixarão o lugar de reunião, de acordo com a Secretaria Internacional. As convocações serão feitas pela administração do país sede da conferência.

ARTIGO 15

Regulamentos internos dos congressos e das conferências

Cada congresso e cada conferência estabelecem o regulamento interno necessário aos seus trabalhos. Até que este regulamento seja adotado, aplicam-se em relação às disposições o regulamento interno estabelecido pelo congresso anterior.

ARTIGO 16

Comissão executiva e de ligação

1. No intervalo dos Congressos, será assegurada por uma comissão executiva e de ligação a continuidade dos trabalhos da União Postal Universal, de conformidade com as disposições da Convenção e dos acordos.
2. A comissão se compõe de vinte membros, que exercerão suas funções em nome e no interesse da União durante o período que separa dois congressos sucessivos.
3. Os países membros da comissão são designados pelo congresso com base numa distribuição geográfica equitativa. A metade, pelo menos, dos membros deverá ser renovada por ocasião de cada congresso; nenhum poderá ser escolhido sucessivamente por três congressos.
4. O representante de cada um dos países membros da comissão é designado pela administração postal de seu país. Este representante deve ser funcionário qualificado da administração postal.

5. As funções de membro da comissão são gratuitas. As despesas com o funcionamento da comissão ficarão a cargo da União.
6. As atribuições da comissão são as seguintes:
 - a) manter as mais estreitas relações com os países membros da União com o fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional;
 - b) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado nesses estudos às administrações postais;
 - c) submeter, ao exame da comissão consultiva de estudos postais as questões sobre as quais esta realizará estudos e emitirá pareceres, de conformidade com as disposições do art. 17;
 - d) estabelecer contatos úteis com as Nações Unidas, com os conselhos e comissões desta organização, assim como com as instituições especializadas e outros organismos internacionais, para os estudos e a preparação do relatório a submeter à aprovação das administrações dos países da União. Enviar, se for necessário, representantes da União para tomarem parte, em nome desta, nas sessões de qualquer desses organismos internacionais;
 - e) formular, quando for o caso, proposições, que deverão ser submetidas à aprovação quer pelas administrações dos países membros da União, nos termos dos arts. 28 e 29, quer pelo congresso, se as proposições disserem respeito à estudos confiados pelo congresso à comissão ou se resultarem das atividades da própria comissão definidas no presente artigo;
 - f) examinar, a pedido da administração de um país, qualquer proposição que essa administração enviar à Secretaria Internacional, de conformidade com as disposições do Capítulo V, preparando-lhe os comentários, e incumbir a Secretaria Internacional de juntá-los à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das administrações dos países membros da União;
 - g) de conformidade com o preceituado na convenção e no seu Regulamento;
- 1º) assegurar a fiscalização da atividade da Secretaria Internacional, da qual nomeia, quando necessário e mediante proposta do Governo da Suíça, o Diretor e o resto do pessoal superior da referida secretaria;
- 2º) aprovar, mediante proposta do Diretor da Secretaria Internacional, a nomeação dos funcionários de vencimentos de 1ª e 2ª classes, mediante exame prévio dos títulos de competência profissional dos candidatos apresentados pelas administrações da União, na qual se atenderá, a uma equitativa distribuição geográfica continental e idiomática, assim como a quaisquer outras considerações correlatas, sem deixar de observar o regime interno de promoções da Secretaria;
- 3º) aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e comentá-lo, se para isso houver motivo.

ARTIGO 17

Comissão Consultiva de Estudos Postais

1. A Comissão Consultiva de Estudos Postais é um órgão permanente da União encarregado de realizar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e econômicas que interessam ao serviço postal.

2. Todos os países membros da União são, de direito, membros da comissão.
3. A comissão elege, em seu seio, um conselho de gestão, constituído de vinte membros, encarregado de dirigir, animar e coordenar seus trabalhos.
4. Os membros do conselho de gestão se distribuem em três seções especializadas;
 - a) seção técnica;
 - b) seção de exploração;
 - c) seção econômica.
5. As seções constituem grupos de trabalho encarregados de estudar determinadas questões. Os países que não pertençam ao conselho de gestão podem, desde que formulem pedido, colaborar nas tarefas dos grupos de trabalho.
6. O congresso submeterá à comissão as questões a estudar. A Comissão executiva e de ligação poderá, igualmente, submeter à Comissão Consultiva de Estudos Postais assuntos a serem estudados. Os países que, no intervalo do congresso, desejarem propor estudo de uma questão particular formularão pedido nesse sentido ao Presidente do conselho de gestão.
7. O conselho de gestão prestará contas anualmente à comissão executiva e de ligação e, oportunamente, ao congresso dos trabalhos da comissão. O relatório do conselho de gestão deverá ser apresentado ao Congresso e previamente submetido à Comissão consultiva de estudos postais reunida em sessão plenária.
8. As despesas com o funcionamento da comissão ficarão a cargo da União.

ARTIGO 18

Comissões especiais

As comissões encarregadas por um congresso ou uma conferência do estudo de uma ou mais questões determinadas serão convocadas pela Secretaria Internacional e, se for o caso, após entendimento com a administração do país em que tais comissões devam reunir-se.

ARTIGO 19

Secretaria Internacional

Serve de órgão de ligação, de informação e de consulta para as administrações postais uma repartição central funcionando em Berna sob a denominação da Secretaria Internacional da União Postal Universal, sujeita à alta inspeção da Administração dos Correios Suíços.

ARTIGO 20

Despesas da União

1. Cada congresso fixa a importância máxima que as despesas ordinárias da União podem atingir, nas quais se incluem as relativas ao funcionamento da comissão executiva e ligação e da comissão consultiva dos estudos postais. Tais despesas, assim como as extraordinárias decorrentes da reunião de um congresso, de uma comissão especial e, bem assim, as que possam resultar de encargos especiais confiados à Secretaria Internacional, são suportadas em comum por todos os países da União.

2. Para esse fim, são os países da União divididos em sete classes, contribuindo cada um para o pagamento das despesas na proporção seguinte:

1ª classe	25 unidades
2ª classe	20 unidades
3ª classe	15 unidades
4ª classe	10 unidades
5ª classe	5 unidades
6ª classe	3 unidades
7ª classe	1 unidade

3. Em caso de nova admissão, o Governo da Confederação Suíça, de acordo com o governo do país interessado, determinará a classe na qual esse país deva ser incluído relativamente à divisão das despesas.

CAPÍTULO III

Relações da União com as Nações Unidas

ARTIGO 21

Relações com as Nações Unidas

As relações entre a União Postal Universal e as Nações Unidas são reguladas pelos dois acordos seguintes, cujos textos estão anexos à presente Convenção:

- a) acordo firmado em Paris a 4 de julho de 1947;
- b) acordo adicional firmado em Paris a 13 de julho de 1949 e em Lake Success a 27 de julho de 1949.

CAPÍTULO IV

Atos da União

ARTIGO 22

Convenção e acordos da União

1. A Convenção é ato constitutivo da União.
2. O serviço de correspondência é regulado pelas disposições da Convenção.
3. Os outros serviços regulam-se pelos acordos seguintes:
 - acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado;
 - acordo relativo às encomendas postais;
 - acordo relativo aos vales postais e aos bônus postais de viagem;
 - acordo relativo às transferências postais;
 - acordo relativo às remessas contra reembolso;
 - acordo relativo às cobranças;
 - acordo relativo ao serviço internacional de caixa econômica;
 - acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas;
4. Estes acordos só constituem obrigações para os países membros que a eles tenham aderido.
5. A adesão dos países membros a um ou mais desses acordos é notificada nos termos do art. 6º, § 2º

ARTIGO 23*Cessação de Participação nos Acordos*

Qualquer dos países membros tem a faculdade de deixar de participar de um ou mais acordos, nas condições previstas no art. 9º

ARTIGO 24*Regulamentos de Execução*

As administrações postais dos países da União estabelecerão de comum acordo, nos regulamentos de execução as disposições pormenorizadas necessárias à execução da Convenção e dos acordos.

ARTIGO 25*Ratificação*

1. Os atos adotados por um Congresso deverão ser ratificados o mais rapidamente possível pelos países signatários, e as ratificações comunicadas ao governo do país onde o congresso se reuniu e, por este governo, aos governos dos países signatários.

2. Estes atos entram em vigor simultaneamente e todos têm o mesmo período de validade.

3. A partir da data fixada para a entrada em vigor dos atos adotados por um congresso, todos os atos do congresso precedente serão revogados.

4. Se um ou mais dos países não ratificarem qualquer dos atos por eles firmados, esses atos não serão menos válidos para os países que os tiverem ratificado.

ARTIGO 26*Legislações Nacionais*

As determinações da Convenção e dos acordos da União, assim como as dos respectivos protocolos finais, não afetam a legislação de cada país senão naquilo que estiver expressamente previsto nesses atos.

CAPÍTULO V*Proposições Tendentes a Modificar ou a Interpretar os Atos da União no Intervalo dos Congressos***ARTIGO 27***Apresentação das Proposições*

1. No intervalo das reuniões, qualquer administração de um país membro tem o direito de dirigir às outras administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, proposições relativas aos atos da União a que esse país tiver aderido.

2. Para serem considerados objeto de deliberação, todas as proposições apresentadas por uma administração, no intervalo das reuniões dos congressos, devem ser apoiadas, pelo menos, por duas outras administrações. Estas proposições ficam sem andamento caso a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, o número necessário de declarações de apoio.

ARTIGO 28*Exame das Proposições*

1. Todas as proposições ficam sujeitas ao seguinte tratamento:

É concedido às administrações dos países membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Se-

cretaria Internacional e, dado o caso, para fazer chegar à referida secretaria as suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às administrações com exortação para que se pronunciem pró ou contra. São considerados como em abstenção as administrações que não fizerem chegar seu voto dentro do prazo de dois meses. Os citados prazos contam-se da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um acordo, seu regulamento ou aos respectivos protocolos finais, só as administrações dos países que aderiram a esse acordo podem participar das formalidades indicadas no § 1º

ARTIGO 29

Condições para Aprovação

1. Para que se tornem executórias, as proposições devem reunir:

a) unanimidade de votos, quando se tratar de modificação das disposições dos arts. 1º a 47 (primeira parte), 48, 49, 52, 55, 68, 69, 71 a 74, 76 a 83 (segunda parte), 84 (terceira parte) da Convenção, de todos os artigos de seu protocolo final e dos artigos 101, 102, 103, 106, §§ 2º a 5º, 112, § 1º, 116, 117, 119, 134, 169, 173, 180, 184 e 191 de seu regulamento;

b) dois terços dos votos, quando se tratar de modificação fundamental de outras disposições não mencionadas na alínea precedente;

c) maioria de votos, no caso de se tratar de:

1º) modificações de caráter redacional das disposições da Convenção e do seu regulamento não mencionadas na alínea a;

2º) interpretação das disposições da Convenção, do seu protocolo final e do seu regulamento, excetuado e caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no art. 33.

2. Os acordos estabelecem as condições às quais fica subordinada a aprovação das proposições que a eles se referam.

ARTIGO 30

Notificação das Resoluções

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos acordos e nos protocolos finais destes atos serão sancionadas por declaração diplomática que o Governo da Confederação Suíça se encarregará de formular e transmitir ao governo dos países membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos regulamentos e nos seus protocolos finais são consignadas e notificadas às administrações pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procederá com as interpretações a que se refere o art. 29, § 1º, alínea e, nº 2º

ARTIGO 31

Execução das Resoluções

Qualquer modificação adotada só se torna executória três meses, pelo menos, depois da notificação.

ARTIGO 32

Proposições Relativas aos Acordos com as Nações Unidas

Aplicam-se, igualmente, às proposições de modificação dos acordos celebrados entre a União Postal Universal e as Nações Unidas as formali-

dades a que se refere o art. 29, § 1º, alínea *a*, desde que tais acordos não prevejam as condições para a modificação das disposições neles contidas.

CAPÍTULO VI

Da Arbitragem

ARTIGO 33

Arbitragens

1. Em caso de discordância entre duas ou mais administrações postais dos países membros no que concerne à interpretação da Convenção, dos acordos e respectivos protocolos finais, bem como de seus regulamentos de execução e seus protocolos finais ou da responsabilidade que para qualquer administração possa advir da aplicação desses atos, a questão em litígio será resolvida por julgamento arbitral.

2. Para esse fim, cada uma das administrações constituírem causa comum, serão consideradas, para aplicação desta disposição, como uma só administração.

3. No caso em que uma das administrações em desacordo não der andamento a uma proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe seja feito, provocará, por sua vez, a designação de um árbitro pela administração em falta, ou ela própria designá-lo-á *ex officio*.

4. As partes em causa poderão entender-se para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

5. A decisão dos árbitros poderá ser tomada pela maioria de votos.

6. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra administração igualmente desinteressada no litígio. Na falta de um entendimento sobre a escolha, tal administração será designada pela Secretaria Internacional dentre os membros da União não propostos pelo árbitros.

7. Tratando-se de litígio concernente a um dos acordos, os árbitros não poderão ser escolhidos fora das administrações que executam esse acordo.

TÍTULO II

Disposições de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Regras relativas aos serviços postais internacionais

ARTIGO 34

Liberdade de trânsito

1. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União. Todavia, os países membros que não participem da permuta de cartas contendo matérias biológicas perecíveis terão a faculdade de não admitir essas remessas em trânsito a descoberto através de seu território.

2. A liberdade de trânsito se aplica igualmente às correspondências-avião, de cujo reencaminhamento participem ou não as administrações intermediárias.

3. Os países membros que não executarem o serviço de cartas e caixas com valor declarado ou que não se responsabilizarem por estes valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos não poderão, todavia, opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território ou ao transporte pelas suas vias marítimas ou aéreas das remessas de que se trata; porém, a responsabilidade desses países fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais a encaminhar pelas vias terrestres ou marítimas é limitada ao território dos países que participem desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo, as administrações que não hajam aderido ao acordo relativo às encomendas postais não poderão ser obrigados a participar do encaminhamento, pelas vias de superfície, das encomendas aéreas.

6. Os países membros que tiverem aderido ao acordo concernente às encomendas postais são obrigados a assegurar o trânsito das encomendas postais com valor declarado expedidas em malas fechadas, mesmo que esses países não admitam essa categoria de remessa ou não aceitem a respectiva responsabilidade para os transportes efetuados pelos seus serviços marítimos ou aéreos, ficando, então, a responsabilidade dos referidos países limitada à estabelecida para as encomendas de igual peso sem valor declarado.

ARTIGO 35

Inobservância da liberdade de trânsito

As administrações têm o direito de suprimir o serviço postal com qualquer país que não observe as disposições do art. 34, concernentes à liberdade de trânsito. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às administrações interessadas.

ARTIGO 36

Suspensão temporária de serviços

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma administração postal se vir obrigada a suspender temporariamente, de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma administração obrigada a avisar imediatamente a administração ou as administrações interessadas e, se necessário, pelo telegrafo.

ARTIGO 37

Taxas

1. As taxas e prêmios relativos aos diferentes serviços postais internacionais são fixados na Convenção e nos acordos.

2. É proibida a cobrança de taxas, sobretaxas e direitos postais, de qualquer natureza, desde que não sejam previstos pela Convenção e pelos acordos.

ARTIGO 38

Franquia Postal

1. Ficam isentos de quaisquer taxas postais os objetos de correspondência relativos ao serviço postal trocados entre:

- a) as administrações postais;
- b) entre as administrações postais e a Secretária Internacional;

- c) entre as repartições postais dos países da União;
 - d) entre as repartições e as administrações postais.
2. Ficam igualmente isentas de quaisquer taxas postais as remessas cujo transporte isento de franqueamento é expressamente previsto pelas disposições da Convenção, dos acordos e de seus regulamentos.

ARTIGO 39

Franquia postal em favor das remessas concernentes aos prisioneiros de guerra e aos internados civis

1. Estão isentos de quaisquer taxas postais os objetos de correspondência, cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais internacionais e vales postais endereçados aos prisioneiros de guerra, ou por eles expedidos, quer diretamente, quer no intermédio das repartições de informações previstas no art. 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da agência central de informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no art. 123 da mesma convenção. Os beligerantes recolhidos e internados num país neutro ficam equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes.
2. As disposições de § 1º aplicam-se igualmente aos objetos de correspondência, cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais internacionais e aos vales postais, procedentes de outros países, endereçados às pessoas civis internadas a que se refere a convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou expedidas por elas, quer diretamente quer por intermédio das repartições de informações previstas no art. 136 e da agência central de informações prevista no art. 14 da mesma convenção.
3. As repartições nacionais de informações e as agências centrais de informações acima citadas gozam igualmente de franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, as encomendas postais internacionais e os vales postais concernentes às pessoas referidas nos §§ 1º e 2º que tais organizações expedirem ou receberem quer diretamente, quer a título de intermediárias, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.
4. As encomendas postais internacionais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 kg. Esse limite de peso será elevado a 10 kg para as remessas cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus homens de confiança para serem distribuídas aos prisioneiros.

ARTIGO 40

Franquia postal em favor das impressões em relevo para uso dos cegos

As impressões em relevo para uso dos cegos, inclusive as cartas cecográficas postadas abertas, ficam isentas da taxa de franqueamento, assim como dos prêmios especiais correspondentes às formalidades de registro, do aviso de recebimento, de correspondência expressa, de reclamação e de reembolso.

ARTIGO 41

Moeda-tipo

O franco tomado como unidade monetária nos dispositivos da Convenção e dos acordos é o franco-ouro de 100 cêntimos, com o peso de 10/31 do grama e 0,900 de título.

ARTIGO 42*Ajuste de contas*

Quando existirem acordos a respeito, os ajustes entre as administrações das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem ser considerados como transações correntes e efetuados segundo as obrigações internacionais correntes dos países interessados. Na ausência de acordos desse gênero, esses ajustes de contas serão efetuados de conformidade com as disposições do regulamento.

ARTIGO 43*Equivalentes*

As taxas e prêmios serão estabelecidos na moeda de cada país segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco.

ARTIGO 44*Selos postais*

As administrações postais da União emitirão os selos postais destinados ao franquiamento. Cada nova emissão de selos postais será comunicada a todas as outras administrações postais da União por intermédio da Secretaria Internacional, com as indicações necessárias.

ARTIGO 45*Fórmulas*

1. As fórmulas para uso das administrações nas suas relações recíprocas deverão ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear em outra língua, salvo disposição em contrário entre as administrações interessadas, mediante entendimento direto.
2. As fórmulas para uso do público que não forem impressas em língua francesa deverão trazer tradução interlinear nessa língua.
3. Os textos, cores e dimensões das fórmulas de que tratam os §§ 1º e 2º devem ser os que prescrevem os regulamentos da Convenção e dos acordos.

ARTIGO 46*Carteiras de identidade postais*

1. Cada administração poderá fornecer às pessoas que formularem o respectivo pedido carteiras de identidade postais válidas como documentos comprobatórios para quaisquer transações nos correios dos países que não tenham notificado a sua recusa a admiti-las.
2. A administração que fornecer uma carteira fica autorizada a cobrar por isso uma taxa que não pode ser superior a 70 cêntimos.
3. As administrações ficam isentas de toda responsabilidade, desde que fique provado que a entrega de uma remessa postal ou o pagamento de um vale teve lugar mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo, as administrações não são responsáveis pelas consequências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.
4. A carteira é válida por cinco anos, a partir do dia da sua emissão.

CAPÍTULO II

Medidas Penais

ARTIGO 47

Obrigações relativas às medidas penais

Os governos dos países membros comprometem-se a tomar ou a propor aos poderes legislativos de seus países as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda quando retirados da circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:

1º) de selos postais falsificados (ainda quando retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquiar ou de prensas tipográficas;

2º) de cupões-resposta internacionais falsificados;

3º) de carteiras de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela administração de um dos países membros;

e) para impedir e, se for o caso, punir a inclusão nas remessas postais de ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos acordos.

SEGUNDA PARTE

Disposições Concernentes a Postagem das Correspondências

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 48

Objetos de correspondência

A denominação objetos de correspondência se aplica às cartas, aos cartões postais simples e com resposta paga, aos manuscritos, aos impressos, às impressões em relevo para uso dos cegos, às amostras de mercadorias, às pequenas encomendas e às remessas chamadas "fonopostais".

ARTIGO 49

Taxas e condições gerais

1. As taxas de franquiamento para o transporte dos objetos de correspondência em toda a extensão da União, bem como os limites de peso e de dimensões, são fixadas de acordo com as indicações do quadro abaixo. Salvo as exceções previstas no art. 50, § 3º, essas taxas compreendem a entrega dos objetos a domicílio dos destinatários nos países de destino, uma vez que o serviço de distribuição se encontre organizado.

<i>Objetos</i> 1	<i>Unidades de Peso</i> 2	<i>Taxas</i> 3	<i>LIMITES</i>	
			<i>Peso</i> 4	<i>Dimensões</i> 5
Cartas:	<i>g</i>	<i>c</i>	2 kg	<p>Máximas: comprimento, largura e altura somados: 90 cm, sem que a maior dimensão possa exceder 60 cm. Em rolo: comprimento somado ao dobro do diâmetro: 100 cm, sem que a maior dimensão exceda 80 cm.</p> <p>Mínimas: apresentar uma face cujas dimensões não sejam inferiores a 10x7 cm.</p> <p>Em rolo: comprimento somado ao dobro do diâmetro: 17 cm, sem que a maior dimensão seja inferior a 10 cm. As remessas cujas dimensões são inferiores às mínimas fixadas acima são, entretanto, admitidas de uma etiqueta-endereço retangular em cartão ou papel consistente, cujo semiperímetro não seja inferior a 16 cm e o lado menor a 4 cm.</p>
1º porte		25		
Portes seguintes	20	15		

<i>Objetos</i>	<i>Unidades de Peso</i>	<i>Taxas</i>	<i>LIMITES</i>	
			<i>Peso</i>	<i>Dimensões</i>
<i>1</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>4</i>	<i>5</i>
Cartões postais:				
Simplex	—	15	—	Máximas: 15x10,5 cm. Mínimas: como para as cartas.
Com resposta paga	50	30	2 kg	
Manuscritos	—	10		Como para as cartas.
1º porte	—	5		
Portes seguintes	—	25	3 kg	
Taxa mínima	50	—	(Se se tratar de livros 5 kg; este limite pode elevar-se a 10 kg após entendimento entre as administrações interessadas.)	
Impressos				
			7 kg	
			500 g	
			1 kg	
			300 g	
Impressões em relevo para cegos	(Ver art. 40)	—		Máximas: o comprimento, a largura e a altura somados: 60 cm, sem que a maior dimensão exceda 28 cm. Mínimas: como para as cartas.
Amostras	50	—		
1º porte	—	5		
Portes seguintes	—	25		
Taxa mínima	50	10		
Pequenas encomendas	—	50		
Taxa mínima				
Fonopostais	50	18		
1º porte		12		
Portes seguintes				

2. Os limites de peso e dimensões fixadas no § 1º não se aplicam aos objetos de correspondência relativos ao serviço postal de que trata o art. 38.
3. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e rotuladas nas condições estipuladas pelo regulamento são submetidas à tarifa geral das cartas e somente podem ser permutadas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países que se declaram de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.
4. Cada administração tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas publicadas em seu país uma redução de 50% sobre a tarifa geral dos impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jornais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, tais como catálogos, prospectos, preços correntes, etc., bem como os reclamos impressos sobre folhas juntas aos jornais e publicações periódicas.
5. As administrações podem igualmente conceder a mesma redução aos livros e brochuras, aos papéis de música e às cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou reclame, além da que figurar na capa ou nas páginas de guarda destes objetos.
6. As administrações remetentes que tiverem admitido em princípio a redução de 50% se reservam a faculdade de fixar, para as remessas referidas nos §§ 4º e 5º precedentes, um mínimo de cobrança que, mantendo-se nos limites dos 50% de redução, não seja inferior à taxa aplicável em seu serviço interno, quer aos jornais e publicações periódicas, quer aos impressos ordinários.
7. Excetuadas as cartas registradas em sobrecarta fechada, nenhuma outra remessa poderá conter moeda, bilhetes de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, jóias, pedras e outros objetos preciosos.
8. As administrações dos países de origem e de destino têm a faculdade de tratar, de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contenham documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, endereçadas a outras pessoas que não sejam o destinatário ou pessoas que com ele residam.
9. Salvo as exceções previstas no regulamento, os manuscritos, os impressos, as impressões para uso dos cegos, as amostras de mercadorias e as pequenas encomendas:
 - a) devem ser acondicionados de modo que possam ser facilmente examinados;
 - b) não podem trazer qualquer anotação nem conter documento algum com caráter de correspondência atual e pessoal;
 - c) não podem conter nenhum selo ou fórmula de franquia obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.
10. As amostras de mercadorias não podem conter objeto com valor mercantil.
11. O serviço de pequenas encomendas e o dos fonopostais são limitados aos países que se tiverem declarado de acordo em admitir essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer somente quanto ao recebimento.
12. É permitida a reunião de objetos de correspondência de categorias diferentes (objetos agrupados) nas condições fixadas pelo regulamento.

13. Salvo as exceções previstas pela Convenção e seu regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo é dos correspondentes artigos do regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente admitidos devem ser devolvidos à administração de origem. Contudo, a repartição de destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Neste caso, e se houver cabimento, a repartição de destino lhes aplica as taxas e sobretaxas previstas para a categoria de correspondência em que fiquem compreendidos, pelo seu conteúdo, peso ou dimensões. As remessas que ultrapassem os limites máximos de peso fixados no § 1º, podem ser taxadas segundo o seu peso real.

ARTIGO 50

Taxas especiais

1. As administrações ficam autorizadas a aplicar uma taxa adicional, segundo as disposições de sua legislação interna, aos objetos entregues à última hora aos serviços de expedição.
2. A administração do país de destino fica autorizada a cobrar pelos objetos endereçados à posta-restante a taxa especial eventualmente estabelecida na sua legislação para os objetos da mesma natureza no regime interno.
3. É facultado à administração do país de destino cobrar uma taxa especial de 40 centavos, no máximo, por qualquer pequena encomenda entregue ao destinatário. Essa taxa pode ser aumentada 20 centavos, no máximo, no caso de entrega a domicílio.

ARTIGO 51

Taxa de armazenagem

A administração de destino é autorizada a cobrar a taxa de armazenagem de seu serviço interno sobre os manuscritos, os impressos e as pequenas encomendas que excederem 500 gramas e cujo destinatário não os tenha retirado no prazo em que os mesmos são postos, livres de despesas, à sua disposição.

ARTIGO 52

Franquiamento

1. Em regra geral, todas as remessas mencionadas no art. 48, com exceção das impressões em relevo para uso dos cegos, devem ser integralmente franquiadas pelos remetentes.
2. Com exceção das cartas e cartões postais simples, não terão curso as remessas não ou insuficientemente franquiadas, nem os cartões postais com respostas paga, desde que ambas as partes não estejam integralmente franquiadas na ocasião da postagem.
3. Quando forem postados em grandes quantidade cartas ou cartões postais simples, não ou insuficientemente franquiados, a administração do país de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

ARTIGO 53

Modalidades de franquiamento

1. O franquiamento se opera quer por meio de selos impressos ou colados sobre as remessas e válidos no país de origem para a correspondência dos particulares, quer por meio de impressões de máquinas de franquiar oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização imediata de adminis-

tração, quer por meio de marcas de prensa tipográfica ou por ou outro processo, se tal sistema de impressão for autorizado pelos regulamentos internos da administração de origem.

2. São considerados como devidamente franquiados: os cartões postais com resposta paga que trouxerem impressos ou colados selos do país de emissão desses cartões; as remessas regularmente franquiadas para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa tenha sido pago antes de sua reexpedição, e, bem assim, os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas cujo sobrescrito traga a inscrição *Abonnements-poste* ou *Abonnement direct* e que tenham sido expedidos em virtude do acordo concernente às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

ARTIGO 54

Franquiamento das correspondências a bordo dos navios

1. As correspondências postadas a bordo de um navio em alto-mar podem ser franquiadas, salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, por meio de selos do país a que pertencer ou de que depender o navio e de acordo com a tarifa desse mesmo país.

2. Se a postagem a bordo se der durante o estacionamento nos dois pontos extremos do percurso ou em um dos pontos de escala intermediários, o franquiamento só será válido quando efetuado por meio de selos do país em cujas águas estiver o navio e de acordo com a tarifa desse mesmo país.

ARTIGO 55

Taxa em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento

1. Observadas as exceções previstas pelo artigo 68, § 6º, para os objetos registrados, e pelo artigo 153, §§ 3º, 4º e 5º, do regulamento, para certas categorias de remessas reexpedidas, as cartas e cartões postais simples, em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento, ficam sujeitos, por conta do destinatário, a uma taxa no dobro da importância do franquiamento ou da insuficiência, não podendo essa taxa ser inferior a 5 centimos.

2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, nos casos citados, aos outros objetos de correspondência que tiverem sido transmitidos indevidamente ao país de destino.

ARTIGO 56

Cupões-resposta internacionais

1. Os cupões-resposta internacionais são vendidos nos países da União.

2. O preço de venda é determinado pelas administrações interessadas, mas não pode ser inferior a 40 centimos ou ao equivalente desta importância na moeda do país que efetuar a venda.

3. Cada cupão é permutável, em qualquer país da União, por um selo ou selos que representem o franquiamento de uma carta ordinária de porte simples originária desse mesmo país com destino ao exterior. Mediante apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as administrações devem fornecer os selos postais necessários ao franquiamento de uma carta ordinária a expedir-se por via aérea e cujo peso não ultrapasse 20 gramas.

4. Além disso, é facultado a cada país exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e das remessas a serem franquiadas pela permuta dos mesmos cupões.

ARTIGO 57

Remessas expressas

1. Os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial, imediatamente após a chegada, a pedido dos remetentes e desde que as administrações dos países de destino aceitem o encargo de tal serviço.
2. Essas remessas, denominadas "expressão", estão sujeitas, além do porte ordinário, a uma taxa especial que não seja inferior à quantia destinada ao franquiamento de uma carta simples ordinária, nem superior a 60 centimos, ou que seja igual à taxa aplicável no serviço interno do país de origem, se esta for mais elevada. Essa taxa deve ser paga pelo remetente, integral e previamente.
3. A taxa especial, a que se refere o § 2º e correspondente à entrega por expresso da parte "Resposta" de um cartão postal, só poderá ser devidamente paga pelo remetente da mencionada parte.
4. Quando o domicílio do destinatário estiver situado fora da zona de distribuição local do correio de destino, a entrega por expresso pode ser onerada com a cobrança, pela administração de destino, de uma taxa complementar, não excedente à fixada no serviço interno para os objetos da mesma natureza. Nesse caso, porém, a entrega por expresso não é obrigatória.
5. Os objetos expressos insuficientemente franquiados, com relação à importância total das taxas que devem ser pagas previamente, são distribuídas pelos meios ordinários, a menos que tais objetos tenham sido tratados como expressos pelo correio de origem. Neste último caso, as remessas serão taxadas de acordo com o disposto no art. 55.
6. É facultado às administrações fazerem uma única tentativa de entrega por expresso. Se essa tentativa for improficua, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.
7. Se o regulamento do país de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor que toda a correspondência, registrada ou não, que chegue a eles endereçada, lhes seja entregue por expresso logo após o seu recebimento. Neste caso, a administração de destino fica autorizada a perceber, no momento da distribuição, a taxa aplicável em seu serviço interno.

ARTIGO 58

Retrada de correspondência. Modificação de endereço

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do correio ou modificar-lhes o endereço enquanto o objeto:
 - a) não tiver sido entregue ao destinatário;
 - b) não tiver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude da infração ao disposto no art. 60;
 - c) não tiver sido apreendido em virtude da legislação interna do país de destino.
2. O pedido a formular-se para esse fim será transmitido, por via postal ou telegráfica, às expensas do remetente, cobrando-se para cada pedido a taxa de 40 centimos, no máximo, além do prêmio de registro. Se o pedido tiver de ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deverá pagar também a sobretaxa aérea correspondente ou a

taxa telegráfica. Ainda mais, se o remetente desejar ser informado, por via área ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em consequência de seu pedido de retirada ou de modificação do endereço, deverá ele pagar, para isso, a sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica.

3. Se o pedido de retirada ou de modificação de endereço se referir a várias remessas entregues simultaneamente na mesma repartição pelo mesmo remetente e endereçadas ao mesmo destinatário, as taxas ou sobretaxas previstas no § 2º serão cobradas uma só vez.

4. A simples retificação de endereço (sem a alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas nos §§ 2º e 3º

ARTIGO 59

Reexpedição. Refugo

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência são reencaminhados imediatamente para o mesmo destinatário, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro somente terá lugar se os objetos satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. Relativamente aos objetos de correspondência a reexpedir ou a devolver por via aérea, a pedido do remetente ou do destinatário, aplicam-se, por analogia, as disposições dos artigos 4º e 9º, §§ 2º e 3º, concernentes ao correio aéreo.

2. As correspondências que, por qualquer motivo, tenham caído em refugo devem ser imediatamente devolvidas ao país de origem.

3. O prazo de conservação das correspondências retidas à disposição dos destinatários ou endereçadas para posta restante é fixado pelos regulamentos do país de destino. Esse prazo, entretanto, não pode exceder, em regra geral, um mês, salvo nos casos particulares em que a administração de destino julgar necessário prolongá-lo até dois meses no máximo. A devolução ao país de origem deve ser feita em prazo mais curto, desde que isso tenha sido solicitado pelo remetente por meio de anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no país de destino.

4. Os impressos destituídos de valor não são devolvidos, salvo a pedido do remetente por meio de nota exarada no objeto em língua conhecida no país de destino. Os impressos registrados devem ser sempre devolvidos.

5. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro ou sua devolução ao país de origem não dá lugar à cobrança de taxa suplementar alguma, observadas as exceções previstas pelo regulamento.

6. Os objetos de correspondência reexpedidos ou caídos em refugo são entregues aos destinatários ou aos remetentes mediante pagamento das taxas com que tiverem sido onerados na partida, na chegada ou no trajeto em virtude de reexpedição além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou de outras despesas especiais, cuja anulação não seja concedida pelo país de destino.

7. No caso de reexpedição para um outro país ou no caso de não entrega, serão anuladas a taxa de posta restante, a taxa de desembaraço aduaneiro, a taxa de armazenagem, a taxa de comissão, a taxa complementar de expresso e a taxa especial de entrega aos destinatários das pequenas encomendas.

ARTIGO 60

Proibições

1. É proibida a expedição dos objetos abaixo mencionados:

a) objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, manchar ou deteriorar a correspondência (ver também a letra g);

b) os objetos sujeitos a direitos aduaneiros (salvo as exceções previstas no art. 61), bem assim as amostras expedidas em grande número com o fim de evitar a cobrança desses direitos;

c) ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes;

d) objetos cuja entrada ou circulação seja proibida no país de destino;

e) animais vivos, com exceção:

1º) das abelhas, das sanguessugas e dos bichos-da-seda;

2º) dos parasitas e dos destruidores de insetos nocivos que se destinam ao controle desses insetos e quando permutados entre instituições oficialmente reconhecidas;

f) matérias explosivas ou inflamáveis;

g) as matérias perigosas; contudo, não são consideradas como perigosas as matérias biológicas perecíveis mencionadas no art. 49, § 3º;

h) objetos obscenos ou imorais.

2. São tratados conforme os regulamentos internos da Administração que verifique sua presença, as remessas que contenham os objetos mencionados no parágrafo precedente, e que tenham sido indevidamente admitidas à expedição.

3. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 1º, letras c, f, g e h, não são em caso algum encaminhadas ao destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

4. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, sobre o tratamento aplicado a tais remessas.

5. Fica, além disso, reservado a qualquer país o direito de não efetuar transporte sobre seu território, em trânsito a descoberto, de outros objetos de correspondência que não sejam cartas ou cartões postais, desde que não tenham sido satisfeitas as disposições legais que regulam as condições de sua publicação ou circulação nesse país. Esses objetos devem ser devolvidos à administração de origem.

ARTIGO 61

Objetos sujeitos a direitos aduaneiros

1. É permitido o recebimento de pequenas encomendas e impressos sujeitos a direitos aduaneiros.

2. As cartas e as amostras de mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros são igualmente admitidas, desde que o país de destino tenha dado o seu consentimento. Contudo, qualquer administração terá o direito de limitar às cartas registradas o serviço de cartas contendo objetos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. Em todos os casos são permitidas as remessas de soros, vacinas e matérias biológicas perecíveis, bem como as remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura.

ARTIGO 62

Controle aduaneiro

A administração do país de destino fica autorizada a submeter à fiscalização aduaneira as remessas citadas no art. 61 e a abri-las *ex officio*, se for necessário.

ARTIGO 63

Taxa de desembaraço aduaneiro

Quando reconhecidas como sujeitas a direitos aduaneiros, as remessas submetidas à fiscalização aduaneira, no país de destino, podem ser oneradas, por tal motivo, e em benefício do correio, de uma taxa pelo desembaraço alfandegário na importância de 40 centimos, no máximo, por objeto. A importância dessa taxa pode ser elevada para 1 franco-ouro em relação às remessas citadas no art. 164, § 19, do regimento, que ultrapassem os pesos previstos no art. 49, § 1º.

ARTIGO 64

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As administrações ficam autorizadas a cobrar dos destinatários das remessas os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos não postais a que as mesmas possam estar sujeitas.

ARTIGO 65

Remessas livres de direitos

1. Nas relações entre os países que se tenham declarado de acordo a este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia ao correio de origem, pela totalidade das despesas postais e não postais que onerarem as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário, pode o remetente posteriormente à postagem e mediante uma taxa de 40 centimos, no máximo, pedir que dita remessa seja entregue livre de direitos. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobretaxa aérea correspondente ou a taxa telegráfica.

2. No caso previsto no § 1º precedente, os remetentes devem-se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino e, dado o caso, depositar arras suficientes.

3. A administração de destino fica autorizada a cobrar uma comissão que não pode ultrapassar 40 centimos por objeto. Essa taxa é independente da prevista no art. 63.

4. Cada administração tem a faculdade de limitar aos objetos registrados os serviços de remessas livres de direitos.

ARTIGO 66

Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As administrações se comprometem a Intervir junto de seus serviços interessados, a fim de que os direitos aduaneiros e outros direitos não postais sejam anulados em relação às remessas devolvidas à origem, destruídas por motivo de avaria completa do conteúdo ou reexpedidas para um terceiro país.

ARTIGO 67

Reclamações e pedidos de informações

1. As reclamações são aceitas somente dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem da remessa.
2. Contudo, os pedidos de informações apresentados por uma administração, fora desse prazo, devem ser recebidos e tratados obrigatoriamente, desde que cheguem à administração interessada dentro do prazo de dezoito meses a contar da data da postagem das remessas.
3. Toda administração é obrigada a aceitar as reclamações e pedidos de informações relativos a remessas postadas nos correios das outras administrações.
4. Cada reclamação ou cada pedido de informações pode dar lugar à cobrança de um prêmio de 60 centimos, no máximo, exceto se o remetente já tiver pago o direito especial concernente a um aviso de recebimento. As reclamações e os pedidos de informações são encaminhados *ex officio* e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície). No caso de ser pedido o emprego da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se for o caso, o da respectiva resposta, além do prêmio relativo à reclamação.
5. Se a reclamação ou o pedido de informações se referir a várias remessas postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, cobrar-se-á apenas uma taxa. Todavia, se se tratar de remessas registradas que foram, a pedido do remetente, encaminhadas por vias diferentes, cobrar-se-á um prêmio para cada uma das vias utilizadas.
6. Se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por um erro de serviço, a taxa cobrada será restituída.

CAPÍTULO II

Remessas registradas

ARTIGO 68

Taxas

1. Os objetos de correspondência enumerados no art. 48 podem ser expedidos sob registro.
2. A taxa de qualquer objeto registrado deve ser paga previamente. Ela se compõe:
 - a) do preço do franqueamento ordinário do objeto, segundo sua natureza;
 - b) de um prêmio de registro de 40 centimos, no máximo.
3. O prêmio fixo de registro referente à parte "Réponse" de um cartão postal só pode ser pago pelo remetente dessa parte.
4. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento de postagem, um certificado de registro.
5. As administrações dos países dispostos a suportar riscos que possam provir de casos de força maior ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial de 40 centimos, no máximo, para cada objeto registrado.

6. As remessas registradas não ou insuficientemente franquias que tenham sido indevidamente transmitidas ao país de destino ficam sujeitas, por conta dos destinatários, a uma taxa igual à importância de insuficiência do franqueamento.

ARTIGO 69

Aviso de recebimento

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento pagando, no momento da postagem, um prêmio fixo de 40 centavos no máximo. O referido aviso ser-lhe-á transmitido por via aérea desde que tenha pago, além do prêmio fixo supramencionado, um prêmio adicional que não ultrapasse a sobretaxa aérea correspondente ao peso da fórmula.

2. O aviso de recebimento pode ser pedido posteriormente à postagem da remessa, no prazo de um ano e de acordo com as condições previstas no art. 67.

3. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrado um segundo prêmio, nem o prêmio previsto no art. 67 para as reclamações e pedidos de informações.

ARTIGO 70

Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as administrações que tenham dado seu consentimento, os objetos de correspondência registrados e acompanhados de aviso de recebimento serão, a pedido dos remetentes, entregues ao destinatário em mão própria; neste caso, o remetente paga um prêmio especial de 20 centavos ou o prêmio cobrado no país de origem para o pedido de entrega em mão própria.

2. As administrações são obrigadas a fazer duas tentativas para entrega dessas remessas.

ARTIGO 71

Responsabilidade

1. As administrações são responsáveis pela perda das remessas registradas.

2. Por esse motivo, o remetente terá direito a uma indenização cuja importância é fixada em 25 francos por objeto.

ARTIGO 72

Isonção de responsabilidade

As administrações postais ficam isentas de responsabilidade:

1º) pela perda das remessas registradas:

a) em casos de força maior; a administração em cujo serviço a perda se verificou deverá, segundo sua legislação interna, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem um caso de força maior; essas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da administração do país de origem; todavia, subsistirá a responsabilidade da administração do país expedidor desde que tenha aceitado suportar os riscos de força maior (art. 68, § 5º);

b) quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo produzida;

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja compreendido nas proibições previstas pelos arts. 49, §§ 7º e 9º, letra c, e 60, § 1º;

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no art. 67;

2º) pelos objetos registrados cuja entrega efetuaram, quer nas condições estabelecidas nos seus regulamentos internos para os objetos da mesma natureza, quer nas condições previstas no art. 46 § 3º;

3º) pelas remessas apreendidas em virtude da legislação interna do país de destino.

ARTIGO 73

Determinação da responsabilidade entre as administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de uma remessa registrada cabe à administração que, tendo recebido o objeto sem protestos e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem dado o caso, a transmissão regular a uma outra administração.

2. Até prova em contrário, a administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade, com ressalva, porém, do estabelecido no § 3º:

a) quando tenha observado as disposições do art. 36 da Convenção e dos arts. 165, § 3º, e 166, § 4º, do regulamento;

b) quando possa provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no art. 121 do Regulamento. Esta reserva não prejudica os direitos do reclamante.

3. Contudo, se a perda se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ela ocorrido, as administrações interessadas suportam o prejuízo em partes iguais.

4. Quando um objeto registrado se perder em circunstâncias de força maior, a administração em cujo território ou serviço haja ocorrido a perda só é responsável para com a administração expedidora se ambos os países suportarem os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficam a cargo das administrações responsáveis pela perda.

6. A administração que haja efetuado o pagamento da indenização fica sub-rogada, até à importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a tiver recebido, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

ARTIGO 74

Pagamento da indenização

A obrigação de pagar a indenização cabe à administração da qual dependa o correio de origem da remessa, com direito, porém, de recurso contra a administração responsável.

ARTIGO 75

Prazo para pagamento de indenização

1. O pagamento da indenização deve ser feito com a maior presteza possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.
2. A administração de origem da remessa que não se comprometa a aceitar os riscos decorrentes de caso de força maior pode retardar o pagamento da indenização por prazo maior que o previsto no parágrafo precedente, quando ainda não estejam liquidadas as investigações para que se verifique se a perda da remessa é proveniente de um caso dessa espécie.
3. A administração de origem fica autorizada a indenizar o remetente por conta da administração intermediária ou destinatária que, regularmente informada, tenha deixado decorrer o prazo de cinco meses sem dar solução ao caso. Conceder-se-á um prazo mais longo se a perda parecer resultante de um caso de força maior; em qualquer hipótese, porém, deverá o fato ser levado ao conhecimento da administração de origem.

ARTIGO 76

Reembolso da indenização à administração expedidora

1. A administração responsável ou por conta da qual o pagamento tiver sido efetuado de conformidade com o art. 75 fica obrigada a reembolsar à administração expedidora a importância da indenização efetivamente paga ao remetente, no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.
2. Se a indenização tiver de ser suportada por diversas administrações, de conformidade com o art. 73, o total da indenização devida será pago à administração expedidora no prazo mencionado no parágrafo precedente pela primeira administração que, tendo recebido devidamente a remessa reclamada, não puder preclar sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esta administração cobrar das administrações responsáveis a cota-parte eventual de cada uma delas no ressarcimento de quem de direito.
3. O reembolso à administração credora efetua-se de conformidade com as regras de pagamento estabelecidas no art. 42.
4. Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida e também no caso previsto no art. 75, § 3º, a importância da indenização pode ser igualmente debitada sem mais formalidades ao país responsável, por meio de inclusão em qualquer conta, quer diretamente, quer por intermédio de uma administração que mantenha regularmente contas com a administração responsável.
5. A administração de origem só pode reclamar o reembolso da indenização à administração responsável dentro do prazo de um ano, a contar da remessa da comunicação do pagamento ao remetente.

6. A administração cuja responsabilidade devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização terá de suportar todas as despesas acessórias resultantes da demora não justificada que tenha sofrido o pagamento.

7. As administrações podem entender-se para liquidar periodicamente as indenizações que tenham pago aos remetentes e que estejam reconhecidas fundamentadas.

ARTIGO 77

Aparecimento ulterior de uma remessa considerada como extraviada

1. No caso de aparecimento ulterior de uma remessa registrada ou de parte dessa remessa, considerada como extraviada, deverá ser comunicado esse fato ao remetente e ao destinatário.

2. O remetente deverá ainda ser informado de que lhe é facultado, durante um período de três meses, entrar na posse da remessa ou da parte que tiver sido encontrada mediante restituição da importância da indenização que o mesmo tiver recebido. Se nesse prazo o remetente não reclamar a remessa, será avisado o destinatário de que pode ele recebê-la durante um período de igual duração, mediante o pagamento da importância recebida pelo remetente.

3. Se o remetente ou o destinatário entrar na posse da remessa mediante reembolso da importância da indenização, essa importância será restituída à administração ou, dado o caso, às administrações que tiverem suportado o prejuízo.

4. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse da remessa esta se tornará propriedade da administração ou, dado o caso, das administrações que pagarem a indenização.

CAPÍTULO III

Atribuição das taxas — despesas de trânsito

ARTIGO 78

Atribuição das taxas

Excetuados os casos expressamente previstos pela Convenção e os acordos, toda e qualquer taxa pertence integralmente à administração que a houver cobrado.

ARTIGO 79

Despesas de trânsito

1. Sob reserva das disposições do art. 80, as expedições fechadas permutadas entre duas administrações ou entre dois correios do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras administrações (serviços de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países atravessados ou cujos serviços participem do transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da administração do país de origem da expedição. Todavia, as despesas de transporte entre dois correios do país de destino ficam a cargo desse país.

<i>Percursos</i> 1	<i>Despesas</i> <i>por</i> <i>kg bruto</i> 2	
<i>1 — Percursos territoriais</i>		
Até 300 quilômetros	0,07	
Além de 300 até 600	0,12	
Além de 600 até 1.000	0,17	
Além de 1.000 até 1.500	0,24	
Além de 1.500 até 2.000	0,32	
Além de 2.000 até 2.500	0,39	
Além de 2.500 até 3.000	0,46	
Além de 3.000 até 3.800	0,55	
Além de 3.800 até 4.600	0,66	
Além de 4.600 até 5.500	0,77	
Além de 5.500 até 6.500	0,90	
Além de 6.500 até 7.500	1,03	
Além de 7.500 por 1.000	0,15	
<i>2.— Percursos marítimos</i>		
a) <i>Expressos em milhas marítimas</i>	b) <i>Expressos em quilômetros depois da conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 km</i>	
Até 300 milhas marítimas	Até 556 km	0,12
Além de 300 até 600	Além de 556 até 1.111	0,17
Além de 600 até 1.000	Além de 1.111 até 1.852	0,21
Além de 1.000 até 1.500	Além de 1.852 até 2.778	0,24
Além de 1.500 até 2.000	Além de 2.778 até 3.704	0,27
Além de 2.000 até 2.500	Além de 3.704 até 4.630	0,30
Além de 2.500 até 3.000	Além de 4.630 até 5.556	0,32
Além de 3.000 até 3.500	Além de 5.556 até 6.482	0,34
Além de 3.500 até 4.000	Além de 6.482 até 7.408	0,36
Além de 4.000 até 5.000	Além de 7.408 até 9.260	0,38
Além de 5.000 até 6.000	Além de 9.260 até 11.112	0,41
Além de 6.000 até 7.000	Além de 11.112 até 12.964	0,44
Além de 7.000 até 8.000	Além de 12.964 até 14.816	0,46
Além de 8.000	Além de 14.816	0,48

2. São considerados com serviços de terceiros, salvo acordo em contrário, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois países, por meio de navio de um deles.

3. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas no cais marítimo onde deve atracar o navio no porto de partida e termina quando as mesmas são entregues no cais marítimo do porto de destino.

4. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que respeita o pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal; as administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm, portanto, direito algum de cobrar, nesse caso, bonificações das administrações expedidoras, mas estas últimas ficam devedoras das despesas de trânsito relativas às mesmas aos países do quais elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

ARTIGO 80

Isenção de despesas de trânsito

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo as remessas que gozam de franquia postal indicadas nos artigos 38 e 40.

ARTIGO 81

Serviços extraordinários

As taxas de trânsito especificadas no art. 79 não se aplicam ao transporte por meio de serviço extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma administração a pedido de uma ou das várias outras administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as administrações interessadas.

ARTIGO 82

Conta das despesas de trânsito

1. A conta geral das despesas do trânsito é baseada nos dados resultantes de apanhados estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de quatorze dias. Este período é elevado a vinte e oito dias para as expedições permutadas menos de seis vezes por semana pelos serviços de um país qualquer. O regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. Quando o saldo anual entre duas administrações não for superior a 25 francos, a administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

3. Qualquer administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística que, no seu parecer, se afastam demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no art. 33.

4. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito a pagar.

ARTIGO 83

Permuta de malas fechadas com os navios ou aviões de guerra

1. Podem ser trocadas malas fechadas entre as repartições postais de um dos países membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas ou de unidades de guerra ou aviões de guerra desse mesmo país em estágio no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas ou de uma dessas unidades ou aviões de guerra e o comandante de uma outra divisão ou de uma outra unidade ou avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços territoriais ou marítimos de outros países.
2. As correspondências de qualquer natureza incluídas nessas expedições devem ser exclusivamente endereçadas ou procedentes dos estados-maiores e das tripulações das unidades ou aviões destinatários ou expedidores das malas; as tarifas e condições de remessa que lhes são aplicáveis são determinadas, de conformidade com o seu regulamento interno, pela administração postal do país ao qual pertençam as unidades ou os aviões.
3. Salvo acordo em contrário, a administração postal do país a que pertençam os vasos de guerra ou aviões de guerra responde, perante as administrações intermediárias, pelas despesas de trânsito das expedições, calculadas de acordo com as disposições do art. 79.

TERCEIRA PARTE

Disposições Finais

ARTIGO 84

Entrada em vigor e duração da Convenção

A presente Convenção será posta em execução a 1º de abril de 1959 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos governos dos países anteriormente enumerados assinaram a presente Convenção, em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada parte.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de procederem à assinatura da Convenção Postal Universal, concluída nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados convieram no que se segue:

ARTIGO I

Exação à franquia postal em favor das impressões em relevo para uso dos cegos

Por derrogação das disposições dos artigos 40 e 49, os países que não concedem, em seu regime interno, a franquia postal para as impressões em relevo para uso dos cegos, bem como às cartas cecográficas postadas abertas, têm a faculdade de cobrar uma taxa, que não poderá, entretanto, ser superior àquela cobrada em seu serviço interno.

ARTIGO II

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

1. Cada país terá a faculdade de majorar de 60% ou de reduzir de 20%, no máximo, as taxas previstas no art. 49, § 1º, conforme as indicações do quadro seguinte:

Objetos 1	Limites Superiores 2	Limites Inferiores 3
	Cêntimos	Cêntimos
Cartas	{ 1º porte 40 Portes seguintes 24 Simples 24	{ 20 12 12
Cartões-postais	{ Com resposta paga ... 48 { 1º porte 16	{ 24 { 8
Manuscritos	{ Portes seguintes 8	{ 4
Taxa mínima	40	20
Impressos	{ 1º porte 16 { Portes seguintes 8	{ 6 { 4
Impressões em relevo para uso dos cegos	40	20
Amostras de mercadorias	{ 1º porte 16 { Portes seguintes 8	{ 8 { 4
Taxa mínima	40	20
Pequenas encomendas, por 50 gramas	16	6
Taxa mínima	80	40
Remessas fonopost	{ 1º porte 28,4 { Portes seguintes 19,2	{ 14,4 { 9,6

2. As taxas adotadas devem conservar entre si, tanto quanto possível, as mesmas proporções que as taxas básicas, podendo, porém, cada administração arredondar suas taxas, para mais ou para menos, conforme as conveniências de seu sistema monetário.

3. A tarifa adotada em cada país será aplicada às taxas a cobrar na chegada, em consequência de ausência ou insuficiência de franquiamento.

4. Entretanto, as administrações que fazem uso da majoração prevista no § 1º têm a faculdade de fixar as taxas a cobrar em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento, conforme o equivalente das taxas básicas indicadas no art. 49, § 1º, e não segundo suas taxas de saídas majoradas.

ARTIGO III

Exceções à aplicação da tarifa dos manuscritos, dos impressos e das amostras de mercadorias

1. Por derrogação das disposições do art. 49, os países têm o direito de não aplicar aos manuscritos, aos impressos e às amostras de mercadorias a taxa fixada para o primeiro porte e de aplicar para este porte a taxa de 5 centimos; entretanto, os mesmos podem aplicar às amostras de mercadorias uma taxa mínima de 10 centimos. Em caso de objetos agrupados, a taxa paga deve ser a taxa mínima das amostras se a remessa se compuser de impressos e amostras.

2. A título excepcional, os países ficam autorizados a elevar as taxas internacionais para os manuscritos, impressos e amostras de mercadorias, até as taxas previstas em sua legislação interna para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

ARTIGO IV

Onça "avoirdupois"

Aos países que, devido ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal, é facultado substituí-lo pela onça *avoirdupois* (28,3465 gramas), considerando uma onça correspondente a 20 gramas, para as remessas chamadas *fonopost* e 2 onças como correspondentes a 50 gramas para os manuscritos, impressos de mercadorias e pequenas encomendas.

ARTIGO V

Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas

Por derrogação das disposições do art. 49, § 7º, as administrações dos correios dos Estados Unidos do Brasil, do Chile, da República das Filipinas e da Confederação Suíça ficam autorizadas a não admitir nas cartas registradas os valores mencionados no referido § 7º

ARTIGO VI

Postagem de correspondência no exterior

Nenhum país é obrigado a encaminhar ou a distribuir aos destinatários as remessas cujos remetentes domiciliados em seu território postem ou façam postar em um país estrangeiro com a finalidade de se aproveitarem das taxas mais baixas ali estabelecidas, o mesmo se dando com as remessas dessa espécie postadas em grande quantidade e que tais postagens sejam ou não efetuadas com o fim de serem beneficiados com taxas mais baixas. Essa regra aplica-se indistintamente quer às remessas preparadas no país habilitado pelo remetente, e em seguida transportadas através da fronteira, quer às remessas organizadas em outro país. A administração interessada tem o direito de devolver os objetos em questão à origem ou de aplicar-lhes suas taxas internas. As modalidades de cobrança das taxas ficam a critério da mesma administração.

ARTIGO VII

Cupões-resposta internacionais

As administrações tem a faculdade de não se encarregarem da venda de cupões-resposta internacionais ou de limitar essa venda.

ARTIGO VIII

Retirada. Modificação de endereço

As disposições do art. 58 não se aplicam à União da África do Sul, ao Commonwealth da Austrália, à Birmânia, ao Canadá, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, à Índia, à Nova Zelândia, ao Paquistão, nem aos territórios britânicos de além-mar, inclusive as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nem à Irlanda, cuja legislação interna não permite a retirada ou a modificação de endereço a pedido do remetente.

ARTIGO IX

Prêmio de registro e de aviso de recebimento

Os países que não possam fixar os prêmios de registro e de aviso de recebimento, de acordo com os valores estabelecidos nos arts. 68, § 1º, e 69, §§ 1º e 2º, ficam autorizados a cobrar os prêmios fixados para o seu serviço interno.

ARTIGO X

Despesas especiais de trânsito pelo Transiberiano e pelo Transandino

1. A administração postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fica autorizada a cobrar um suplemento de 1 franco e 30 centimos, a mais, pelas despesas de trânsito mencionado no art. 79, § 1º, 1º — percursos territoriais, por quilograma de correspondência de qualquer natureza, transportada em trânsito pelo Transiberiano.
2. A administração postal da República Argentina fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 centimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no art. 79, § 1º, 1º — percursos territoriais, por quilograma de correspondência de qualquer natureza, transportada em trânsito pela seção argentina do Ferrocarril e Transandino”.

ARTIGO XI

Condições especiais de trânsito para o Afeganistão

Por derrogação das disposições do art. 79, § 1º, a administração do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de malas fechadas e das correspondências a descoberto através de seu país, em condições que serão especialmente ajustadas entre ela e as administrações interessadas.

ARTIGO XII

Despesas especiais de entreposto em Aden

A título excepcional, a administração postal de Aden fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 centimos por saco para todas as remessas depositadas em Aden, contanto que essa administração não receba qualquer direito de trânsito territorial ou marítimo para essas remessas.

ARTIGO XIII

Serviços aéreos

As disposições relativas ao correio aéreo são anexadas à Convenção Postal Universal e são consideradas como parte integrante desta e de seu regulamento.

ARTIGO XIV*Protocolo deixado aberto aos países membros para assinatura e adesões*

O protocolo permanece aberto em favor dos países membros cujos representantes não assinaram hoje senão a Convenção ou a Convenção e um ou vários acordos concluídos pelo congresso, a fim de permitir a esses países aderirem aos acordos que os mesmos não assinaram ou a um ou vários dentre eles.

ARTIGO XV*Protocolo deixado aberto aos países membros não representados*

O protocolo permanece aberto aos países membros não representados no congresso, a fim de lhes permitir aderir, quer somente à Convenção, quer à Convenção, aos acordos, quer, ainda, à Convenção e a um ou vários dos acordos concluídos pelo congresso.

ARTIGO XVI*Prazo para a notificação das adesões*

As adesões previstas nos artigos XIV e XV deverão ser notificadas, na forma diplomática, pelos governos interessados ao Governo do Canadá e por este aos governos dos outros países membros da União. O prazo concedido aos referidos governos para essa notificação expirará em 1º de abril de 1959.

ARTIGO XVII*Comissão Executiva e de Ligação*

Por derrogação das disposições do art. 84, a Comissão Executiva e de Ligação fica autorizada a funcionar antes da entrada em vigor dos atos emanados do congresso, na base da designação de membros feita pelo congresso em virtude do art. 16, § 3º

ARTIGO XVIII*Comissão Consultiva de Estudos Postais*

Por derrogação das disposições dos arts. 20 e 84, a Comissão Consultiva dos Estudos Postais fica autorizada a funcionar antes da entrada em vigor dos atos emanados do Congresso. A Secretaria Internacional fica autorizada a incluir as despesas decorrentes nas contas extraordinárias do ano de 1958.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem insertas no próprio texto da Convenção, e o assinaram, em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada parte.

Concluído em Ottawa, 3 de outubro de 1957.

(Assinaturas)

ANEXO 1

A

ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO
POSTAL UNIVERSAL

PREAMBULO

Tendo em vista as obrigações que cabem à Organização das Nações Unidas, segundo o art. 57 da Carta das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal convêm no que se segue:

ARTIGO I

Reconhecimento pela Organização das Nações Unidas da União Postal Universal, na qualidade de instituição especializada

A Organização das Nações Unidas reconhece a União Postal Universal (designada a seguir pelo nome de "a União") como sendo a instituição especializada encarregada de tomar todas as medidas que estejam na conformidade do seu ato constitutivo para atingir os fins a que nesse ato a mesma se propõe.

ARTIGO II

Representação recíproca

1. Representantes da Organização das Nações Unidas serão convidados para assistirem aos congressos, conferências administrativas e comissões da União, e a participar, sem direito de voto, das deliberações dessas reuniões.

2. Representantes da União serão convidados para assistirem às reuniões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (designado a seguir pelo nome de "o Conselho"), de suas comissões ou juntas, e a participar, sem direito de voto, das deliberações desses órgãos, nas ocasiões em que forem tratadas as questões inscritas na ordem do dia as quais interessarem à União.

3. Representantes da União serão convidados para assistirem, a título consultivo, às reuniões da Assembléia-Geral, em cujo decorrer devam ser discutidas questões da competência da União, e participar, sem direito de voto, das deliberações das comissões principais da Assembléia-Geral que tratarem de questões que interessem à União.

14. O Secretariado da Organização das Nações Unidas distribuirá aos membros da Assembléia-Geral, do Conselho de Tutela todas as comunicações escritas apresentadas pela União. Da mesma forma, a União distribuirá a seus membros as comunicações escritas apresentadas pela Organização das Nações Unidas.

ARTIGO III

Inscrição de questões na ordem do dia

Sob reserva das consultas preliminares que se tornarem necessárias, a União inscreverá na ordem do dia de seus congressos, conferências administrativas ou comissões ou, se for o caso, submeterá a seus membros, pelo processo previsto na Convenção Postal Universal, as questões que lhe forem apresentadas pela Organização das Nações Unidas. Reciprocamente, o Conselho, suas comissões e juntas, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão em sua ordem do dia as questões que lhes forem submetidas pela União.

1 Os acordos reproduzidos a seguir são anexados à Convenção Postal Universal de Ottawa, em virtude das disposições do art. 21 da referida Convenção.

ARTIGO IV

Recomendações da Organização das Nações Unidas

1. A União tomará todas as medidas necessárias para submeter, tão depressa quanto possível, para os devidos fins, a seus congressos, conferências administrativas e comissões ou a seus membros, pelo processo previsto na Convenção Postal Universal, toda recomendação oficial que a Organização das Nações Unidas lhe venha a dirigir. Essas recomendações serão endereçadas à União, e não diretamente a seus membros.
2. A União poderá, se o solicitar, ter entendimentos com a Organização das Nações Unidas a respeito dessas recomendações e prestará à Organização, em tempo oportuno, as informações necessárias sobre o tratamento dado pela União ou pelos seus membros às referidas recomendações ou sobre qualquer resultado produzido pela aplicação de tais recomendações.
3. A União cooperará em todo que for necessário para assegurar a coordenação efetiva das atividades das instituições especializadas e da Organização das Nações Unidas. Ela colaborará, em particular, com todo órgão que vier a ser criado pelo Conselho visando favorecer essa coordenação e para fornecer as informações necessárias ao desempenho dessa tarefa.

ARTIGO V

Troca de informações e de documentos

1. Sob reserva das medidas necessárias à preservação do caráter confidencial de certos documentos, será efetuado, entre a Organização das Nações Unidas e a União, a mais rápida e completa troca de informações e de documentos.
2. Sem atentar contra o caráter geral das disposições da alínea precedente:
 - a) a União fornecerá, à Organização das Nações Unidas, um relatório de gestão anual;
 - b) a União atenderá, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, de estudos ou de informações que a Organização das Nações Unidas lhe venha a formular, sob reserva das disposições do art. XI do presente Acordo;
 - c) a União emitirá pareceres escritos sobre questões de sua competência que lhe possam ser solicitados pelo Conselho de Tutela;
 - d) o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas terá com o Diretor da Secretaria internacional da União, se este solicitar, os entendimentos necessários para fornecer à União quaisquer informações que representem para esta um interesse de maior relevância.

ARTIGO VI

Assistência à Organização das Nações Unidas

1. A União concorda em cooperar com a Organização das Nações Unidas, seus órgãos principais e subsidiários, e em prestar-lhes sua colaboração dentro da medida compatível com as disposições da Convenção Postal Universal.
2. Com relação aos membros da União, reconhece que, de acordo com a Organização das Nações Unidas, e as disposições do art. 103 da Carta, nenhuma disposição da Convenção Postal Universal ou de seus acordos

poderá ser invocada como constituindo um obstáculo ou trazendo uma limitação à observância, por parte de um Estado, de suas obrigações para com a Organização das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Acordos concernentes ao pessoal

A Organização das Nações Unidas e a União cooperarão, na medida necessária, para assegurar maior uniformidade possível nas condições de utilização do pessoal e para evitar a concorrência em seu recrutamento.

ARTIGO VIII

Serviço de estatísticas

1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em cooperar, visando assegurar a maior eficácia e o mais amplo uso das informações e dados estatísticos.
2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, unificar e aperfeiçoar as estatísticas destinadas aos fins gerais das organizações internacionais.
3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo qualificado para recolher, analisar, publicar, unificar e aperfeiçoar as estatísticas correspondentes ao seu domínio próprio, sem prejuízo do interesse que a Organização das Nações Unidas possa ter nessas estatísticas, desde que elas sejam essenciais à realização de sua própria finalidade e ao desenvolvimento das estatísticas de âmbito mundial.

ARTIGO IX

Serviços administrativos e técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para a melhor utilização de seu pessoal e de seus recursos, será conveniente evitar a criação de serviços que estabeleçam entre si a concorrência ou a utilização.
2. A Organização das Nações Unidas e a União tomarão todas as providências necessárias para o registro e depósito dos documentos oficiais.

ARTIGO X

Disposições orçamentárias

O orçamento anual da União será comunicado à Organização das Nações Unidas, e a Assembléia-Geral terá a faculdade de, a respeito do mesmo, fazer recomendações ao congresso da União.

ARTIGO XI

Cobertura das despesas de serviços especiais

Se a União tiver que fazer face a despesas extraordinárias importantes, em consequência de relatórios especiais, de estudos ou de informações solicitadas pela Organização das Nações Unidas, nos termos do art. V ou de qualquer outra disposição do presente acordo, proceder-se-á a um entendimento, a fim de determinar a maneira mais equitativa de cobrir essas despesas.

ARTIGO XII

Acordos entre instituições

A União comunicará ao Conselho a natureza e o alcance de qualquer acordo que a mesma venha a concluir com outra instituição especializada ou com qualquer outra organização intergovernamental; outrossim, a União informará também o Conselho sobre a preparação de tais acordos.

ARTIGO XIII

Ligação

1. Conforme com as disposições acima, a Organização das Nações Unidas e a União manifestam a esperança de que ambas contribuirão para assegurar uma ligação eficaz entre as duas organizações. Afirmam, também, sua intenção de adotarem, de comum acordo, as medidas necessárias para esse fim.
2. As disposições relativas às ligações previstas no presente Acordo aplicar-se-ão, na medida julgada necessária, às relações da União com a Organização das Nações Unidas, incluindo-se seus serviços anexos e regionais.

B

*ACORDO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL*

Considerando que, pela Resolução 136 (VI), adotada em 25 de fevereiro de 1948, pelo Conselho Econômico e Social, o Secretário-Geral das Nações Unidas fica encarregado de concluir, com qualquer instituição especializada que o solicitar, um acordo suplementar estendendo aos funcionários dessa instituição os benefícios das disposições do art. VII da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas e de submeter qualquer acordo suplementar desse gênero à Assembléa-Geral para aprovação, e

Considerando que a União Postal Universal deseje concluir um acordo desse gênero completando a acordo, concluído, conforme o art. 63 da Carta, entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal,

Concordam os presentes com o que se segue:

ARTIGO I

A cláusula abaixo será acrescentada como artigo suplementar ao acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal:

“Os funcionários da União Postal Universal terão o direito de utilizar os salvo-condutos das Nações Unidas, em conformidade com os acordos especiais negociados pela aplicação do art. XIV.”

ARTIGO II

O presente Acordo entrará em vigor após sua aprovação pela Assembléa-Geral das Organização das Nações Unidas e pela União Postal Universal.

Pela União Postal Universal:

Concluído em Paris, a 13 de julho de 1959. — *J. J. le Mouel*, Presidente da Comissão Executiva e de Ligação da União Universal.

Pela Organização das Nações Unidas:

Concluído em Lake Success, Nova Iorque, em 27 de julho de 1949. —
Byron Price, Secretário-Geral Interino.

ARTIGO XIV

Execução do Acordo

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e o Presidente da Comissão Executiva e de Ligação poderão, para o fim de aplicar o presente Acordo, concluir quaisquer acordos complementares que possam parecer convenientes à luz da experiência das duas organizações.

ARTIGO XV

Entrada em vigor

O presente Acordo fica anexado à Convenção Postal Universal, concluída em Paris em 1947 e entrará em vigor após sua aprovação pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, nunca antes, porém, da data em que tiver início a vigência daquela Convenção.

ARTIGO XVI

Revisão

Mediante aviso dado com seis meses de antecedência por qualquer das Partes Contratantes, o presente Acordo poderá ser revisto por entendimento entre a Organização das Nações Unidas e a União.

Paris, 4 de julho de 1947. — *J. J. le Mouel*, Presidente do XII Congresso da União Postal Universal — *Papanek*, Presidente interino da Junta do Conselho Econômico e Social, encarregado das negociações com as instituições especializadas.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal, celebrada em Ottawa, a 3 de outubro de 1957, estipularam, de comum acordo e em nome das administrações respectivas, as medidas seguintes para assegurar a execução da referida Convenção:

PRIMEIRA PARTE

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Congressos

ARTIGO 101

Apresentação de proposições aos congressos

1. A apresentação de proposições aos congressos pelas administrações dos países membros obedece às regras seguintes:

a) as proposições que chegaram à Secretária Internacional pelo menos 6 meses antes da data fixada para a abertura do congresso serão publicadas no caderno de proposições;

b) nenhuma proposição de redação será aceita durante o período de 6 meses que precede a data da abertura do congresso;

c) as proposições de fundo que chegarem à Secretaria Internacional no intervalo entre 6 e 4 meses antes da data fixada para abertura do congresso não serão publicadas nos cadernos das proposições, salvo se apoiadas pelo menos por duas administrações;

d) as proposições de fundo que chegarem à Secretaria Internacional no período de 4 meses que precede a data fixada para a abertura do congresso não serão publicadas salvo se apoiadas pelo menos por oito administrações;

e) as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo das proposições a que a elas se relacionem.

2. As proposições de redação conterão, no frontispício, a menção "Proposition d'ordre rédactionnel", feita pelas administrações que a apresentarem, e serão publicadas pela Secretaria Internacional, sob um número seguido da letra R. As proposições que não contiverem essa menção, mas que, no parecer da Secretaria Internacional, não alterem senão a redação, serão publicadas com anotação apropriada; a Secretaria Internacional estabelecerá uma lista dessas proposições à consideração do congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1º e 2º não se aplica às emendas das proposições já apresentadas.

CAPÍTULO II

Comissão Executiva e de Ligação

ARTIGO 102

Reuniões

1. Mediante convocação de seu Presidente, a comissão se reunirá, em princípio, uma vez por ano, na sede da União. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos da comissão e encaminhará todos os documentos de cada sessão às administrações dos países membros da comissão, às uniões restritas, bem como às demais administrações que os solicitarem.

2. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo presidente do último congresso, a comissão elege, entre os seus membros, um presidente e quatro vice-Presidentes e estabelece o regulamento necessário aos seus trabalhos e às deliberações. O Diretor da Secretaria Internacional exerce as funções de secretário-geral da comissão e toma parte nos debates, sem direito de voto.

3. O representante de cada um dos países membros da comissão tem direito ao reembolso do preço de uma passagem de ida e volta, em 1ª classe, por via aérea, marítima ou terrestre.

4. A comissão pode convidar a tomar parte nas suas reuniões, sem direito de voto, qualquer representante de um organismo internacional ou outra pessoa qualificada que a referida comissão deseje associar aos seus trabalhos. Pode também convidar, nas mesmas condições, os representantes de uma ou mais administrações da União interessadas em questões previstas na ordem do dia da comissão; as despesas de viagem dos representantes dessas administrações ficam a cargo das mesmas.

ARTIGO 103

Relatório sobre a atividade da comissão

1. A comissão envia às administrações, a título de informação, um resumo analítico das atas, no final de cada sessão da comissão.

2. A comissão apresenta ao congresso um relatório sobre o conjunto da sua atividade, transmitindo-o às administrações, pelo menos, dois meses antes da abertura do congresso.

CAPÍTULO III

Comissão Consultiva de Estudos Postais

ARTIGO 104

Funcionamento

1. O Conselho de Administração escolhe, em seu seio, um presidente e três vice-presidentes. Cada vice-presidente se encarrega da direção de um das seções.
2. A comissão se reúne em assembléia plenária, por convocação do presidente do Conselho de Administração, depois de entendimento com o Presidente da Comissão Executiva e de Ligação e o Diretor da Secretaria Internacional.
3. O Conselho de Administração se reúne todos os anos; o local e a data da reunião são determinados por seu Presidente depois de entendimento com o Presidente da Comissão Executiva e de Ligação e o Diretor da Secretaria Internacional.
4. Por ocasião de sua reunião, o Conselho de Administração toma conhecimento dos trabalhos das seções, coordena-os e estabelece um relatório de acordo com a Comissão Executiva e de Ligação e os membros da Comissão.
5. No curso da reunião anual, o Conselho de Administração elabora um programa para os trabalhos a empreender durante o ano seguinte.
6. As modificações no regulamento interno são da competência da comissão, reunida em sessão plenária mediante proposição do Conselho de Administração.
7. O mandato do Conselho de Administração correspondente ao intervalo entre dois congressos.
8. O secretariado da comissão e de seus órgãos é mantido pela Secretaria Internacional.
9. Os membros da comissão e de seus órgãos não recebem nenhuma remuneração pelos trabalhos efetuados. As despesas de viagem e estadia dos representantes das administrações participantes à comissão e a seus órgãos estão a cargo dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Secretaria Internacional

ARTIGO 105

Preparo dos trabalhos dos congressos e conferências

1. A Secretaria Internacional prepara os trabalhos dos congressos e conferências. Encarrega-se de mandar imprimir e distribuir os documentos necessários.
2. O Diretor da Secretaria Internacional assiste às sessões dos congressos e das conferências e toma parte nos debates, sem direito de voto.

ARTIGO 106

Esclarecimentos. Avisos. Pedidos de interpretação e de modificação dos atos. Investigações. Intervenção na liquidação das contas

1. A Secretaria Internacional deve manter-se sempre à disposição da Comissão Executiva e de Ligação, da Comissão Consultiva de Estudos Postais e das administrações para lhes fornecer os esclarecimentos úteis quanto aos assuntos relativos ao serviço.
2. Compete-lhe, especialmente, reunir, coordenar, publicar e distribuir informações de qualquer espécie que interessem ao serviço postal internacional; emitir, a pedido das partes interessadas, parecer sobre litígios; instruir os pedidos de interpretação e de modificação dos atos da União, e, em geral, proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação que a Convenção, os acordos e seus regulamentos lhe atribuam ou que lhe sejam cometidos no interesse da União.
3. Procede ainda aos inquéritos pedidos por qualquer administração, com o fim de tomar conhecimento da opinião das outras administrações sobre uma determinada questão. O resultado de qualquer inquérito não reveste o caráter de voto e não constitui compromisso.
4. Ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão Consultiva de Estudos Postais cabem, para todos os fins, as questões de competência deste órgão.
5. Intervém, como câmara de compensação, na liquidação de contas de qualquer natureza relativas ao serviço postal internacional entre as administrações que reclamem a sua intervenção.

ARTIGO 107

Selos postais e impressões de franqueamento

As administrações permutam, na base de reciprocidade, por intermédio da Secretaria Internacional, coleções em três exemplares de seus selos e das impressões-tipo de suas máquinas de franquear.

ARTIGO 108

Carteiras de identidade postais. Cupões-resposta internacionais

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar fazer as carteiras de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais e de abastecer as administrações, a pedido destas.

ARTIGO 109

Comunicações e esclarecimentos transmitidos à Secretaria Internacional

1. As administrações deverão comunicar ou enviar à Secretaria Internacional:

a) a sua decisão acerca da faculdade de aplicar ou não determinadas disposições gerais da Convenção e do regulamento;

b) a menção que adotaram, em obediência ao art. 186, § 3º, do regulamento da Convenção, como equivalente da expressão *Taxe perçue* ou *Port payé*;

c) as taxas reduzidas que adotaram em virtude do art. 8º da Convenção, bem como a indicação das relações a que estas taxas se aplicam;

d) as despesas de transporte extraordinário cobradas em virtude do art. 81 da Convenção, assim como a nomenclatura dos países a que se aplicam estas despesas e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança.

e) os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito da correspondência postal em seus serviços;

f) o número de declarações para a alfândega eventualmente exigido, no que respeita aos objetos sujeitos à fiscalização aduaneira destinados ao seu país e às línguas em que estas declarações ou os rótulos *Douane* podem ser redigidos;

g) a indicação de que admitem ou não, na correspondência franquiada, como carta ou amostra, objetos sujeitos a direitos aduaneiros;

h) a lista das distâncias quilométricas dos percursos terrestres que as malas em trânsito percorrem em seu país;

i) lista das linhas de paquetes que saem dos seus portos e que são utilizados para o transporte das malas, com indicação dos percursos, das distâncias e do tempo de percurso entre o porto de embarque, e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos países aos quais deverão ser pagas as despesas de trânsito marítimo nos casos de utilização desses paquetes;

j) a sua lista dos países distantes ou considerados como tais;

k) quaisquer informações sobre a sua organização e seus serviços internos;

l) as suas taxas postais internas.

2. Qualquer modificação nas informações indicadas no § 1º deve ser notificada sem demora.

3. As administrações devem fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publicam, quer relativos ao serviço interno, quer ao serviço internacional.

4. As secretarias das uniões restritas ou, se não as houver, uma das partes contratantes devem enviar à Secretaria Internacional dois exemplares dos atos destas uniões e dos acordos especiais celebrados em obediência do art. 8º da Carta.

ARTIGO 110

Publicações

1. A Secretaria Internacional redige, como auxílio dos documentos postos à sua disposição, um jornal especial nas linhas alemã, inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa.

2. Publica, de acordo com as informações prestadas em virtude do art. 109, um compêndio oficial de todas as informações de interesse geral relativas à execução, em cada país, da Convenção e de seu regulamento.

3. Publica, ainda, compêndios análogos referentes à execução dos acordos, segundo as informações prestadas pelas administrações interessadas.

4. Publica, igualmente, servindo-se dos elementos fornecidos pelas administrações e, eventualmente, pelas Nações Unidas, naquilo a que se refere a letra j:

a) uma nomenclatura dos países, territórios, etc., do mundo, com a sua situação geográfica;

- b) uma lista dos endereços das administrações postais;
- c) uma lista dos chefes e funcionários superiores das administrações postais;
- d) um dicionário das repartições postais;
- e) um mapa mundial das comunicações postais de superfície (trânsito terrestre e marítimo), assim como um anexo indicando os correios de permuta e os países para os quais eles servem de intermediários;
- f) uma lista das distâncias quilométricas relativas aos percursos terrestres;
- g) uma lista das linhas de pacotes;
- h) uma lista dos países distantes e assimilados;
- i) um quadro dos equivalentes;
- j) uma lista dos objetos proibidos; nessa lista são incluídos também os narcóticos, objeto de tratados multilaterais sobre os estupefacientes;
- k) um compêndio de informações sobre a organização e os serviços internos das administrações;
- l) um compêndio das taxas internas das administrações;
- m) os elementos estatísticos dos serviços postais (internacionais);
- n) estudos, pareceres, relatórios e outras exposições relativas ao serviço postal e dos documentos de serviço de empréstimo (catálogo da UPU);

5. Publica, finalmente:

- 1º) um código telegráfico do serviço postal internacional (código telegráfico dos UPU);
- 2º) um vocabulário poliglota do serviço postal internacional.

6. As modificações feitas nos diversos documentos enumerados nos §§ 2º a 5º são notificadas por circular, boletim, suplemento ou qualquer meio conveniente.

7. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são distribuídos às administrações na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada uma delas pela aplicação do art. 20 da Convenção. Contudo, o dicionário das repartições postais será distribuído à razão de 10 exemplares por unidade contributiva. Os exemplares suplementares desses documentos que sejam solicitados pelas administrações são pagos por elas, pelo preço de custo.

8. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são igualmente transmitidos às uniões restritas.

ARTIGO 111

Relatório anual sobre as atividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é enviado às administrações. Este relatório deve ser aprovado pela Comissão Executiva e de Ligação.

CAPÍTULO V

Despesas da União

ARTIGO 112

Limite de Crédito

1. As despesas ordinárias da União não devem ultrapassar a importância de 1.750.000 por ano, incluindo os encargos do funcionamento da Comissão Executiva e de Ligação e da Comissão Consultiva dos Estudos Postais. Dentro desse plano, as despesas resultantes do funcionamento da Comissão Consultiva dos Estudos Postais (despesas de pessoal das reuniões do Conselho de Administração, de suas seções e grupos de trabalho, publicações, etc.), não devem ultrapassar a quantia de 250.000 francos.

2. A Administração dos Correios Suíços faz os adiantamentos necessários e fiscaliza as despesas da União.

3. As quantias adiantadas pelo correio suíço, de acordo com o parágrafo 2º, devem ser restituídas pelas administrações devedoras no mais curto prazo de tempo possível e o mais tardar antes de 31 de dezembro do ano da remessa da conta. Findo esse prazo, as quantias devidas vencerão juros a favor da referida administração, a contar do dia da expiração do referido prazo.

ARTIGO 113

Distribuição das despesas

Para a distribuição das despesas, os países são classificados do seguinte modo:

1ª classe: União da África do Sul, Alemanha, Estados Unidos do Brasil, Canadá, China, Espanha, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Índia, Itália, Japão, Nova Zelândia, Paquistão e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

2ª classe: ...

3ª classe: conjuntos dos territórios dos Estados Unidos da América, incluindo o território sob tutela das Ilhas do Pacífico, Bélgica, Egito, Argélia, conjuntos dos territórios representados pela Administração Francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar, conjunto dos territórios britânicos de ultramar, compreendendo as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Indonésia, México, Holanda, República Popular da Romênia, Suécia, Confederação Suíça, Tcheco-Eslováquia, Turquia, República Socialista Soviética da Ucrânia e República Federativa Popular da Jugoslávia;

4ª classe: República da Coreia, Dinamarca, Finlândia, República Popular da Hungria, Irlanda, Marrocos, Noruega, Portugal, províncias portuguesas da África Ocidental, províncias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceania;

5ª classe: Áustria, República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, República Popular da Bulgária, Cailão, Chile, República da Colômbia, Grécia, Irã, Peru e Tunísia;

6ª classe: Afeganistão, República Popular da Albânia, Congo Belga, Birmânia, Bolívia, República da Costa Rica, República de Cuba, República Dominicana, República do Salvador; Equador, Etiópia, Gana, Guatemala,

República do Haiti, República de Honduras, Israel, Luxemburgo, Nepal, Nicarágua, República do Panamá, Paraguai, Antilhas Holandesas e Surinã, Tailândia, República Oriental do Uruguai, República da Venezuela e Vietnã:

7ª classe: Reino da Arábia Saudita, Camboja, Territórios espanhóis da África, Iraque, República da Islândia, território da Somália sob administração italiana, Reino Achemita da Jordânia, Laos, Líbano, República da Libéria, Líbia, Principado de Mônaco, República das Filipinas, República de São Marinho, República do Sudão, Síria, Estado da Cidade do Vaticano e Iêmen.

ARTIGO 114

Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

1. Os fornecimentos efetuados pela Secretaria Internacional às administrações; a título oneroso, devem ser pagos o mais rapidamente possível, e o mais tardar dentro de 6 meses, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da remessa da conta pela Secretaria Internacional.
2. Findo este prazo, as importâncias devidas vencerão juros a favor da Administração dos Correios Suíços, que fez o adiantamento, à razão de 5% ao ano, a contar da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO VI

Liquidação das Contas

ARTIGO 115

Organização e liquidação das contas

1. Cada administração organiza as suas contas e as submete às suas correspondentes, em duplicata. Um dos exemplares aceitos, eventualmente modificado ou acompanhado da relação das diferenças, é devolvido à administração credora. Esta conta, se for necessário, servirá de base para a organização da conta final entre as duas administrações.
2. Conforme as disposições do art. 106, § 5º, a Secretaria Internacional efetua a liquidação das contas de qualquer natureza relativa ao serviço postal internacional. Para isto, as administrações interessadas entendem-se entre si e com a Secretaria Internacional e determinam a forma de liquidação. As contas dos serviços de telecomunicações podem também ser incluídas nestas contas especiais.

ARTIGO 116

Pagamento dos créditos em ouro. Disposições gerais

1. Sem prejuízo das disposições do art. 42 da Convenção, as regras de pagamento adiante previstas são aplicáveis a todos os créditos expressos em franco-ouro e provenientes do tráfego postal, quer resultem de contas gerais ou relações elaboradas pela Secretaria Internacional, quer de contas ou quadros organizados sem a sua intervenção; as mesmas regras regulam igualmente a liquidação das diferenças, dos juros ou, eventualmente, pagamentos por conta.
2. Qualquer administração pode efetuar pagamentos antecipados, que serão considerados quando da apuração final das contas.
3. Qualquer administração pode liquidar por compensação créditos postais da mesma natureza ou não, calculados em ouro, a seu crédito e a seu débito, nas relações com outra administração, sob reserva de se observarem os prazos de pagamento. A compensação pode ser aplicada, de co-

num acordo, aos créditos dos serviços da telecomunicações se as duas administrações executarem os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com os créditos resultantes de tráfego relativos a qualquer organismo ou sociedade sob controle de uma administração postal não pode ser realizada se esta administração a isto se opuser.

ARTIGO 117

Regras de pagamento

1. Os créditos são pagos pela administração devedora à administração credora por importância equivalente a seu valor, conforme as regras seguintes:

2. As administrações interessadas podem liquidar os seus débitos em ouro-metal ou combinar outra forma particular; podem igualmente servir-se, como intermediário, de um banco que utilize o *clearing* do Banco de Pagamentos Internacionais, na Basileia, ou ainda sujeitar-se aos acordos monetários especiais existentes entre os países de que dependem.

3. Na falta destes meios de pagamento, a administração devedora promove uma remessa de fundos, por meio de cheque, letra, transferência ou depósito, para uma praça do país credor, ou em divisas. O vale ou a transferência postais isentos de taxas podem ser utilizados para quantias mínimas (inferiores ou iguais a 100 francos).

4. Esta transferência se efetua:

a) em princípio, numa moeda-ouro, ou seja, na moeda de um país onde o banco central emissor ou outro instituto emissor oficial compre e venda ouro contra a moeda nacional, a taxas fixas determinadas por lei ou em virtude de acordo com o governo; se as moedas de vários países satisfizerem estas condições, cabe ao país credor indicar a moeda que mais lhe convém;

b) se o credor o aceitar, na sua própria moeda ou em qualquer outra.

5. Quando a moeda de pagamento não corresponder à definição da moeda-ouro, deve-se verificar a possibilidade de sua conversão em ouro, quer diretamente (convenção particular entre os países interessados — equivalente fixado pelo Fundo Monetário Internacional; lei interna — acordo entre o governo e uma instituição oficial de emissão), quer por intermédio de uma moeda-ouro a que se encontre ligada por uma relação constante. A conversão é efetuada segundo o equivalente-ouro determinado nestas condições e aceito por ambas as partes.

6. Quando a moeda de pagamento não pode ser reduzida a ouro, a conversão do crédito-ouro nesta moeda é efetuada segundo as dotações oficiais ou bancárias do país devedor, no dia ou na véspera da operação. Para este efeito, o crédito é convertido em moeda-ouro, segundo a paridade fixa desta moeda, depois de calculada na moeda do país devedor, e, por último, transformado na moeda escolhida.

7. Todavia, se, em consequência de pequenas diferenças de câmbio existentes entre as praças, a importância da liquidação, efetuada em virtude das disposições dos §§ 5º ou 6º, diferir em mais de 0,5%, para menos ou para mais daquela que se obteria aplicando as cotações fixadas no mesmo dia no país credor, a liquidação deve ser retificada por uma operação complementar quanto à parte excedente dos 0,5%.

8. Os lucros e perdas que excederem de 5% resultantes de uma baixa ou de uma alta da paridade de uma moeda-ouro do equivalente de uma moeda que possa ser convertida em ouro, e se verificarem até o dia, inclusive, do recebimento do título de pagamento (aviso de crédito ou dos

fundos no caso de pagamento sem título), serão divididos igualmente entre as duas administrações. Contudo, no caso de demora injustificada de mais de quatro dias úteis, não compreendendo o dia da emissão, na remessa de título de pagamento, ou de mais de quatro dias úteis, não compreendendo o dia da ordem de pagamento ou da transferência, na transmissão desta ordem ao banco, a administração devedora será a única responsável pela perda; se a demora ocasionar lucro, metade deste deve ser abonado à administração devedora; o prazo de liquidação das diferentes conta-se desde o dia da recepção do título, do aviso de crédito ou dos fundos.

9. As regras do § 8º são aplicáveis quando um pagamento se realizar em moeda-ouro ou na moeda que possa ser reduzida a ouro, se a paridade ou o equivalente utilizado pela administração devedora para os seus cálculos já não forem válidos no momento do recebimento pela administração credora, salvo se se tratar na moeda desta última administração. São igualmente aplicáveis se o pagamento for realizado numa outra moeda quando se tiver verificado no mesmo intervalo uma variação importante (mais de 5%) das várias paridades ou câmbios utilizados na conversão, exceto se se tratar de uma alta ou de uma baixa resultante da revalorização ou desvalorização da moeda do país credor.

10. Quando o valor do crédito exceder 5.000 francos, a data da compra, a da remessa e a importância do título de pagamento, ou a data da ordem e o valor da transferência ou do depósito, devem ser notificados à administração credora por telegrama, a sua custa, se esta o pedir.

11. As despesas de pagamento (taxas, despesas de *clearing*, provisões comissões, etc.) cobradas no país devedor ficam a cargo das administrações devedoras. As despesas cobradas no país credor, inclusive as cobradas adiantadamente pelos bancos intermediários de terceiros países, ficam a cargo da administração credora, a menos que não seja possível suprimi-las ou reduzi-las conforme as indicações comunicadas por esta administração.

12. O pagamento deve ser efetuado o mais rapidamente possível, e, o mais tardar, antes de findo o prazo de quatro meses, a contar da data de recepção das contas gerais ou particulares Contas ou quadros organizados de comum acordo, notificações, pedidos de pagamentos por conta, etc.), indicando as quantias ou saldos a liquidar; passado este prazo, as quantias devidas vencerão juros, à taxa de 5% ao ano. Entende-se por pagamento a remessa dos fundos ou do título (cheque, letra, etc.) ou a passagem da ordem de transferência ou de pagamento ao organismo encarregado da transferência no país devedor.

13. Quando a administração credora não comunicar que deseja modificar as condições de liquidação aceitas de comum acordo (§ 4º, letra b), a tempo de poder observar-se o prazo de pagamento, e, o mais tardar, três semanas antes deste prazo terminar, a administração devedora fica autorizada a efetuar liquidação na moeda utilizada no último pagamento de dívida da mesma natureza.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 118

Carteiras de identidade postais

1. Cada administração designa repartições ou serviços que expedem as carteiras de identidade postais.

2. Estas carteiras são organizadas nas fórmulas conforme o modelo G-25, anexo, e são fornecidas, ao preço de custo, pela Secretaria Internacional.
3. Na ocasião do pedido, o requerente apresenta sua fotografia e prova de sua identidade. As administrações estabelecem as prescrições necessárias para que as carteiras não sejam emitidas senão após minucioso exame de identidade do requerente.
4. O funcionário registra o pedido num livro; preenche a tinta e em caracteres latinos a mão ou a máquina de escrever, sem resuras ou emendas, todas as indicações que comportar a fórmula e fixa a fotografia no lugar indicado; depois aplica um selo representativo da taxa cobrada, de modo que metade fique colada sobre a fotografia e a outra metade sobre a carteira, carimbando-o com a impressão, bem nítida, de carimbo de data. Em seguida, aplica o mesmo carimbo ou a impressão de um sinete oficial, de maneira que apanhe ao mesmo tempo o aparte superior da fotografia e a carteira, reproduzindo essa mesma impressão na terceira página da carteira, que, depois de assinada pelo funcionário e pelo interessado, a este será entregue.
5. Quando a fisionomia do titular da carteira não corresponder mais à fotografia e aos sinais próprios, a carteira deve ser renovada.
6. Cada país tem a faculdade de emitir as carteiras do serviço Internacional, segundo as regras adotadas para as carteiras em uso no seu serviço interno.
7. As administrações podem juntar uma folha de papel à fórmula G-25, destinada às anotações especiais que sejam necessárias ao serviço interno.

ARTIGO 119

Fixação dos equivalentes

1. As administrações postais fixam os equivalentes das taxas e prêmios previstos pela Convenção e pelos acordos, assim como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, após entendimento com a Administração dos Correios Suíços, cabendo a esta a respectiva notificação por intermédio da Secretaria Internacional. Para tal fim, cada administração deve comunicar à Administração dos Correios Suíços o coeficiente de reversão do franco-ouro na moeda de seu país. O mesmo processo é usado em caso de alteração de equivalentes:
2. Os equivalentes ou suas alterações não podem entrar em vigor senão no dia primeiro de qualquer mês e, o mais cedo, 15 dias após sua notificação pela Secretaria Internacional.
3. Esta Secretaria organiza um quadro indicando, para cada país os equivalentes das taxas e prêmios, o coeficiente da conversão e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no § 1º e informando, se for o caso, a percentagem do aumento ou da redução da taxa aplicada em virtude do art. II do Protocolo final da Convenção.
4. As frações monetárias resultantes do complemento da taxa aplicável às franquias podem ser arredondadas pelas administrações que efetuarem a sua cobrança. A importância a acrescentar, nesse caso, não pode exceder o valor de 5 cêntimos.
5. Cada administração notifica diretamente à Secretaria Internacional o equivalente por ela fixado para a indenização prevista no art. 71 da Convenção.

ARTIGO 120***Países distantes***

1. São considerados países distantes aqueles entre os quais o tempo empregado nos transportes pela via de superfície mais rápida é de mais de dez dias, assim como aqueles entre os quais a frequência média dos correios é inferior a duas viagens por mês.

2. São assimilados aos países distantes relativamente aos prazos previstos pela Convenção e acordos, os países de grande extensão ou cujas vias de comunicações internas são pouco desenvolvidas, para os casos em que esses fatores têm importância preponderante.

ARTIGO 121***Prazo de conservação dos documentos***

1. Os documentos do serviço internacional deverão ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte da data a que esses documentos se referirem.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação deverão ser conservados até a liquidação do assunto. Se a administração reclamante, regularmente informada das conclusões da sindicância, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objeções, o assunto é considerado como terminado.

ARTIGO 122***Endereços telegráficos***

1. As administrações postais farão uso, para as comunicações telegráficas que permutarem entre si, dos seguintes endereços telegráficos:

a) *Postgen*, para os telegramas destinados a administrações centrais;

b) *Postbur*, para os telegramas destinados a qualquer correio que não seja a administração central do país de destino;

c) *Postex*, para os telegramas destinados aos correios que funcionem como correios de permuta e são diferentes dos correios principal da mesma localidade.

2. Esses endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino e, se for o caso, de qualquer outro detalhe julgado necessário.

3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é "UPU", Berne.

4. Os endereços telegráficos indicados nos §§ 1.º e 3.º servem igualmente de assinatura das comunicações telegráficas.

ARTIGO 123***Código telegráfico postal***

As administrações que desejarem utilizar o código telegráfico postal, tanto nos dois sentidos, como simplesmente no recebimento, deverão comunicá-lo à Secretaria Internacional, que o notificará a todas as administrações.

SEGUNDA PARTE

Disposições concernentes à correspondência

TÍTULO I

Condições de aceitação dos objetos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de remessas

ARTIGO 124

Acondicionamento e endereço

1. As administrações devem recomendar ao público:

a) redigir o endereço em caracteres latinos, colocando-o no lado direito no sentido do comprimento do objeto, deixando o espaço necessário para os selos ou os carimbos de franquiamento e para as anotações ou etiquetas de serviço;

b) indicar em caracteres maiúsculos os nomes da localidade e do país de destino;

c) indicar o endereço de modo preciso e completo, a fim de que o encaminhamento da remessa e sua entrega ao destinatário possam ser feitos sem indagações;

d) aplicar os selos ou os carimbos de franquiamento no ângulo superior direito do lado do sobrescrito;

e) indicar o nome e o domicílio do remetente, no anverso e do lado esquerdo de modo a não prejudicar a clareza do endereço nem a aplicação das anotações ou etiquetas de serviço ou no verso;

f) acondicionar solidamente as remessas, principalmente se forem destinadas a países distantes;

g) acrescentar a palavra *Lettre* do lado do endereço das cartas que, por seu volume ou acondicionamento possam confundir-se com outros objetos;

h) quanto às remessas expedidas mediante pagamento de taxa reduzida, indicar a categoria à qual pertençam, com anotações tais como *Papiers d'affaires, Imprimés, Imprimés à taxe réduite, Echantillons*, etc.

2. Não são admitidas as remessas de qualquer natureza, cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo ou em parte, em diversas casas destinadas a receber endereços sucessivos.

3. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras suscetíveis de confusão com os selos postais não podem ser aplicados do lado do sobrescrito. O mesmo é exigido com relação às impressões de carimbos que possam ser confundidos com as de franquiamento.

ARTIGO 125

Correspondência "posta-restante"

O endereço das remessas expedidas para posta-restante deve indicar o nome do destinatário. Não é permitido nesses objetos o emprego de iniciais, cifras, simples prenomes, nomes supostos ou quaisquer marcas convencionais.

ARTIGO 126

Correspondência incluída em sobrecarta com quadro transparente

1. As correspondências incluídas em sobrecarta com quadro transparente reservado ao endereço são permitidas com a condição de que a administração de origem se reserve o direito de recusar toda remessa cujo endereço esteja pouco legível através do quadro, ou se outras indicações visíveis através do quadro prejudicarem a clareza do endereço.
2. As correspondências incluídas em sobrecartas com quadro transparente reservado ao endereço só serão permitidas se esse quadro for disposto paralelamente à maior dimensão, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido e que não dificulte a aplicação do carimbo da data.
3. Não são aceitas as remessas incluídas em sobrecarta inteiramente transparentes ou de quadro aberto.

ARTIGO 127

Correspondências expedidas com franquia postal

1. As correspondências do serviço postal expedidas com isenção de franquiamento devem trazer no ângulo superior esquerdo do verso a menção *Service des postes* ou uma anotação análoga.
2. As correspondências que gozam de franquia postal prevista no art. 39, §§ 1º a 3º, da Convenção, assim como as fórmulas a elas relativas, devem trazer uma das indicações *Service des prisonniers de guerre* ou *Service des internés*.
3. As indicações previstas nos §§ 1º e 2º podem ser seguidas de tradução em outro idioma.

ARTIGO 128

Remessas sujeitas à fiscalização aduaneira

1. As remessas que tenham de ser sujeitas à fiscalização aduaneira devem trazer no anverso uma etiqueta verde semelhante ao modelo C-1 anexo. No que respeita às pequenas encomendas, a aposição dessa etiqueta é obrigatória em todos os casos.
2. Se a administração do país de destino o exigir ou se o remetente o preferir, as remessas referidas no § 1.º serão, além disso, acompanhadas de declarações para a alfândega, separadas, conforme o modelo C-2 anexo, e na quantidade estabelecida; essas declarações são ligadas ao objeto exteriormente e de maneira sólida por meio de barbante em cruz ou incluídas na mesma. Neste caso, somente a parte superior da etiqueta C-1 é aposta ao objeto.
3. A ausência da etiqueta C-1 não pode, em caso algum, ocasionar a devolução ao correio de origem dos impressos, soros, vacinas, matérias biológicas perecíveis, assim como remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura.
4. As administrações postais não assumem responsabilidade alguma pelas declarações para a alfândega, seja qual for a forma por que tenham sido organizadas.
5. O conteúdo da remessa deve ser indicado detalhadamente na declaração para a alfândega. Não são admitidas anotações de caráter geral.

ARTIGO 129

Remessas livres de direitos

1. As remessas que tenham de ser entregues aos destinatários livres de quaisquer direitos devem trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, o letreiro *Franc de droits*, ou uma anotação análoga na língua do País de origem. Tais remessas são munidas, do lado do sobrescrito, de uma etiqueta amarela trazendo, igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação *Franc de droits*.

2. Qualquer remessa expedida livre de direitos deve ser acompanhada de um boletim de franquiamento semelhante ao modelo C-3, em anexo, em cartão amarelo. O remetente da remessa e, no que diz respeito às indicações relativas ao serviço postal, o correio remetente completam o texto do boletim de franquiamento no anverso, lado direito das partes A e B. As inscrições do remetente podem ser efetuadas com a ajuda de papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no art. 65, § 2.º, da Convenção. O boletim de franquiamento, devidamente preenchido, é solidamente preso à remessa.

3. Quando o remetente pedir, posteriormente à postagem, que o objeto seja expedido livre de direitos, procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, o correio de origem avisará ao correio destinatário por uma nota explicativa. Esta, revestida do franquiamento representando a taxa devida, é transmitida sob registro ao correio destinatário, acompanhada de um boletim de franquiamento, devidamente preenchido. Se a transmissão tiver lugar por via aérea, a sobretaxa deve ser igualmente representada na nota explicativa. O correio destinatário colocará no objeto a etiqueta citada no § 1.º

b) se o pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, o correio de origem avisará por via telegráfica ao correio destinatário, transmitindo-lhe, ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. O correio de destino lavrará *ex officio* um boletim de franquiamento.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondência

ARTIGO 130

Cartas

1. Excetuadas as prescrições do presente artigo e as do art. 126, não é exigida para as cartas nenhuma condição de forma ou de fechamento.

2. As cartas contendo matérias biológicas perecíveis são submetidas às regras especiais de acondicionamento, a seguir:

a) As matérias biológicas perecíveis que consistem de microorganismos patogênicos vivos ou de vírus patogênicos vivos devem ser incluídas em um frasco ou tubo de vidro espesso, bem tampado, ou em uma empola vedada. O recipiente deve ser impermeável e hermeticamente fechado e envolvido em tecido espesso e absorvente (acolchoado hidrófilo, baetilha ou flanela de algodão), enrolado várias vezes em volta do frasco e amarrado tanto em cima como em baixo deste, de modo a formar uma espécie de fuso. O recipiente, assim envolvido, deve ser colocado em um estojo metálico sólido e bem fechado. A substância absorvente colocada entre o recipiente interno e o estojo metálico deve ser em quantidade suficiente para absorver, caso se quebre, todo o líquido contido ou suscetível de se

formar no recipiente interno. O estojo metálico deve ser confeccionado e fechado de modo a tornar impossível qualquer mancha no exterior do mesmo; este deve ser envolvido em algodão ou em matéria esponjosa e incluído, por sua vez, em uma caixa protetora de forma a evitar qualquer deslocamento. Este recipiente protetor externo deve consistir de um bloco oco de madeira sólida ou de metal, ou de uma matéria e de uma construção de solidez equivalente, e munido de uma tampa bem ajustada e fixada de maneira que não possa desprender-se durante o transporte. Disposições particulares, tais como dissecação sob congelação e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que os acondicionamentos sejam bastante sólidos para resistir a essas variações de pressão. Por outro lado, a caixa externa (assim como o acondicionamento externo, se for o caso) deve ser munida, do lado que traga os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino oficialmente reconhecidos, de uma etiqueta roxa, trazendo um símbolo particular, assim como as seguintes anotações: *Cette étiquette ne peut être utilisée que par les laboratoires officiellement reconnus; Matières biologiques périssables (à usage médical); Dangereux: Ne pas ouvrir pendant le transport; Sans valeur commerciale; Emballé selon les règles postales internationales de sécurité.*

b) As matérias biológicas perecíveis que não contiverem microorganismos patogênicos vivos nem vírus patogênicos vivos devem ser acondicionadas em um recipiente impermeável interno, um recipiente protetor externo, uma substância absorvente colocada tanto no recipiente interno como entre os recipientes interno e externo; esta substância deve ser em quantidade suficiente para absorver, caso se quebre, todo o líquido contido ou suscetível de se formar no recipiente interno. Por outro lado, o conteúdo dos recipientes, tanto interno como externo, deve ser acondicionado de forma a evitar qualquer deslocamento. Disposições particulares, tais como dissecação sob congelação e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea que sofre mudanças de pressão atmosférica exige que, se o material estiver acondicionado em ampolas vedadas ou em garrafas bem tampadas, esses recipientes sejam bastante sólidos para resistir às variações de pressão. O recipiente externo, assim como o acondicionamento externo da remessa, devem ser munidos, do lado que trazer os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino, de uma etiqueta roxa trazendo um símbolo particular, assim como as anotações seguintes: *Cette étiquette ne peut être utilisée que par les laboratoires officiellement reconnus; Matières biologiques périssables (à usage médical); Ne pas ouvrir pendant le transport; Sans valeur commerciale; Emballé selon les règles postales internationales de sécurité.*

ARTIGO 131

Cartões-postais simples

1. Os cartões-postais deverão ser confeccionados em cartolina ou de papel bastante consistente, para não embaraçar a manipulação.
2. Serão equiparadas aos cartões-postais as folhas de papel dobradas, cujas duas faces internas tenham sido completamente coladas uma à outra, de sorte que não corram o risco de se extraviarem.
3. Os cartões-postais deverão apresentar, ao alto, no anverso, o título *Carte postale*, em francês, ou o equivalente deste título em outra língua. Este título não é obrigatório para os cartões originários de indústria privada.

4. Os cartões-postais deverão ser expedidos a descoberto, isto é, sem cintas nem sobrecartas.

5. Pelo menos, a metade do anverso será reservada ao endereço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço; os selos postais ou impressões de franqueamento deverão ser aplicados no anverso, tanto quanto possível, na parte direita do cartão. O remetente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, reservadas às disposições do § 6.º

6. É vedado juntar ou ligar aos cartões-postais amostras ou objetos análogos. Contudo, poderão colar-se-lhes vinhetas, fotografias, selos de qualquer espécie e recortes de qualquer natureza, de papel ou de outra matéria bastante reduzida, assim como cintas de endereço ou folhas para dobrar, desde que estes objetos não sejam de natureza a alterar a característica dos cartões-postais e que a eles adiram completamente. Os referidos objetos só poderão ser colados no verso ou na parte esquerda do anverso dos cartões-postais, exceto as cintas ou etiquetas de endereço que podem ocupar todo o anverso. Quando se tratar de selos de qualquer espécie, suscetíveis de se confundirem com os selos de qualquer espécie, franqueamento, os mesmos devem ser colados no verso.

7. Os cartões-postais que não preencherem as condições prescritas para esta categoria de correspondência serão tratados como cartas, excetuados, todavia, aqueles cuja irregularidade resulte da aplicação do franqueamento no verso. Estes últimos serão considerados como não franquiados e de tal forma tratados.

ARTIGO 132

Cartões-postais com resposta paga

1. Os cartões-postais com resposta paga deverão ter no anverso, em língua francesa, como título, na primeira parte: *Carte postale avec réponse payée*; na segunda parte: *Carte postale-réponse*. As duas partes deverão, além disso, satisfazer, cada uma, as demais condições previstas para o cartão-postal simples; deverão ser dobradas uma sobre a outra, de modo que a dobra forme o bordo superior, e não poderão ser fechadas de maneira alguma.

2. O endereço do cartão-postal-resposta deverá ficar na parte interior do objeto.

3. O remetente poderá indicar seu nome e seu endereço na frente da parte *Réponse*.

4. O remetente poderá, igualmente, mandar imprimir no verso do cartão-postal-resposta um questionário para ser preenchido pelo destinatário; este poderá, além disso, devolver a parte *Demande* aderida à parte *Réponse*. Neste caso, o endereço que figurar na parte *Demande* deverá ser riscado e ficar na parte interior do objeto.

5. O franqueamento da parte *Réponse*, por meio de selos postais do país que emitiu o cartão-postal, não será válido senão quando a parte *Réponse* for expedida, ao destino, desse país. Se esta condição não for preenchida, será tratado como cartão-postal não franquiado.

ARTIGO 133

Manuscritos

1. São considerados como manuscritos, desde que não tenham caráter de correspondência atual e pessoal, quaisquer peças e documentos escritos ou desenhados, no todo ou em parte, tais como a correspondência — cartas

abertas ou cartões-postais — de data remota, que já tenham atingido o seu fim primitivo e suas cópias, os autos judiciais, os atos de qualquer natureza lavrados por serventuários da justiça, as guias de embarque ou conhecimentos, as faturas, certos documentos de companhias de seguros, as cópias ou extratos de atos particulares, escritos em papel selado ou não, as partituras ou folhas de música manuscritas, os manuscritos de obras ou jornais expedidos isoladamente, os trabalhos escolares originais ou corrigidos, excluída qualquer indicação que se não relacione, diretamente, com a execução do trabalho.

2. Estes documentos poderão ser acompanhados de fichas de referências ou quotas de remessa contendo os dizeres ou indicações análogas: enumeração dos documentos que constituem a remessa, referências a qualquer correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, tais como: *Annexe à notre lettre du à M. Notre reference — Réference du client.*

3. As correspondências de data remota poderão ser munidas de selos obliteratedos ou de impressões que tenham servido para o seu franquiamento primitivo.

4. São igualmente considerados como manuscritos, ainda que apresentem o caráter de correspondência atual e pessoal, todas as remessas contendo objetos de correspondência trocados entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam expedidas por intermédio dos diretores das escolas interessadas.

5. Os manuscritos ficarão sujeitos, no que se refere à forma e ao acondicionamento, às disposições prescritas no art. 137 para os impressos.

ARTIGO 134

Impressos

Serão considerados como impressos os jornais e publicações periódicas, os livros, as brochuras, as folhas de música, os cartões de visita, os cartões comerciais, as provas de imprensa, as gravuras fotográficas, as estampas, os desenhos, os planos, cartas geográficas, moldes para corte, catálogos, prospectos, anúncios e avisos diversos, impressos, gravados, litografados, autografados ou fotografados, e em geral todas as impressões ou reproduções obtidas sobre papel ou outra qualquer matéria semelhante, em pergaminho ou em cartolina por meio de tipografia, gravura, litografia, autografia, fotografia ou de qualquer outro processo mecânico fácil de reconhecer; todavia, as reproduções obtidas por meio de decalque, de carimbos com caracteres móveis, ou não, e de máquina de escrever não serão consideradas como impressos.

2. A taxa dos impressos não é aplicável aos que apresentem quaisquer sinais que possam constituir linguagem convencional, nem àqueles cujo texto seja modificado depois da impressão, salvo as exceções explicitamente autorizadas pelo art. 136.

3. Os filmes, os discos para gramofones, assim como os papéis perfurados destinados a serem adaptados a instrumentos de música automáticos, não serão admitidos, para fins de franquia, à tarifa de impressos. De igual maneira se procederá com os artigos de papelaria propriamente ditos, quando se verifique, claramente, que a parte essencial do objeto não é a que está impressa.

ARTIGO 135

Impressos. Objetos assimilados

São assimilados aos impressos, desde que sejam postadas nas condições prescritas pelos regulamentos internos da administração de origem, as

reproduções por processo mecânico de poligrafia, cromografia, etc., de uma cópia-tipo feita a pena ou a máquina de escrever. Essas reproduções poderão receber as anotações autorizadas para os impressos.

ARTIGO 136

Impressos. Anotações e anexos autorizados

1. Será permitido, no exterior e no interior de todas as remessas de impressos:

a) indicar o nome, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, a data da expedição, a assinatura, o número do telefone e rede telefônica de ligação, o endereço e o código telegráfico, o número de chamada telex, com o nome do centro de ligação e o prefixo, a conta corrente postal e a conta corrente bancária do remetente, assim como um número de ordem ou de matrícula que se refira exclusivamente à remessa;

b) emendar os erros tipográficos;

c) riscar, sublinhar ou circundar por meio de traços certas palavras ou certas partes do texto impresso, a menos que essas operações não dêem ao texto o caráter de uma correspondência atual e pessoal.

2. Além disso é permitido indicar ou acrescentar:

a) nos avisos relativos às partidas e chegadas de navios e aviões: as datas e horas das partidas e chegadas, assim como os nomes dos navios dos aviões e dos portos de partida, de escala e de chegada;

b) nos avisos de passagem: o nome do viajante, a data, a hora e o nome da localidade pela qual tenciona passar, assim como o local onde desembarca;

c) nos boletins de encomenda, de assinaturas ou de ofertas, relativos a publicações, livros, jornais, gravuras e trechos de música: as obras e o número de exemplares pedidos ou ofertados, os preços dessas obras, assim como as anotações esclarecedoras dos elementos essenciais do preço, o modo de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, o número do catálogo e as palavras: *Broché*, *Cartonné* ou *Relié*.

d) nas fórmulas utilizadas pelos serviços empréstimos das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, os números dos catálogos, o número de dias concedidos para leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra, assim como quaisquer outras indicações sumárias referentes a estas obras;

e) nos cartões ilustrados, cartões de visita, impressos, assim como nos cartões de Natal e Ano Novo: votos, saudações, felicitações, agradecimentos, pêsames ou outras fórmulas de cortesia expressas em cinco palavras ou por meio de cinco iniciais convencionais, no máximo;

f) nas provas tipográficas: as alterações e aditamento que se refiram à correção, à forma e à impressão, assim como indicações *Bon à tirer*, *Vu-Bon à tirer*, ou quaisquer outras análogas, que se refiram à execução da obra, os aditamentos podem ser feitos em folhas separadas;

g) nos figurinos, cartas geográficas, etc.: as cores;

h) nas listas de preços correntes, propostas para anúncios, cotações da bolsa e do mercado, circulares de comércio e prospectos: algarismos, quaisquer outras anotações representativas de elementos constitutivos dos preços;

i) nos livros, brochuras, jornais, fotografias, gravuras, folhas de música e, em geral, em todas as produções literárias ou artísticas impressas, gravadas, litografadas ou autografadas: uma dedicatória consistindo em simples homenagem e, nas fotografias ou gravuras, uma legenda explicativa, muito sucinta, ou quaisquer outras indicações sumárias relativas à própria fotografia ou gravura;

j) nos retalhos de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e o endereço da publicação donde o artigo foi extraído;

k) nos avisos de modificação de endereço: o antigo e o novo endereço, assim como a data de sua modificação.

3. Os acréscimos e as correções previstos nos §§ 1.º e 2.º poderão ser feitos a mão ou por qualquer processo mecânico.

4. Finalmente, será permitido juntar:

a) às provas tipográficas, corrigidas ou não: o manuscrito respectivo;

b) aos objetos das categorias mencionadas no § 2º, letra i: a fatura aberta relativa ao objeto enviado, reduzida aos seus enumerados constitutivos;

c) às remessas citadas no artigo 49, §§ 4º e 5º, da Convenção: uma fórmula de depósito, com a designação impressa da conta corrente postal;

d) a todos os impressos: um cartão, uma sobrecarta ou uma cinta, munidos do endereço do remetente da correspondência, que poderão ser franquiados, para a devolução, por meio de selos postais do país de destino da correspondência;

e) aos figurinos: moldes recortados que, segundo as indicações neles expressas, formem um todo com o exemplar dentro do qual são expedidos.

ARTIGO 137

Impressos. Acondicionamento das remessas

1. Os impressos deverão ser expedidos com cintas, em rolos, entre cartões, em estojo aberto, ou em sobrecartas não fechadas, munidas, se for o caso, de fechos de abrir e fechar, que não ofereçam perigo ou ainda atados com barbante fácil de desatar.

2. Os impressos que apresentem a forma e a consistência de um cartão podem ser expedidos a descoberto, sem cinta, sem sobrecarta ou sem serem atados. O mesmo modo de expedição é admitido para os impressos dobrados, de forma que não se possam desdobrar durante o transporte.

3. A metade do lado direito da frente dos impressos expedidos sob a forma de cartões e cartões ilustrados beneficiados pela taxa reduzida será reservada ao endereço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço. Os selos ou as impressões de franquiamento deverão ser aplicados no averso e, tanto quanto possível, do lado direito do cartão.

4. Em todos os casos, as remessas deverão ser acondicionadas de modo que outros objetos não corram o risco de nelas se ocultarem.

ARTIGO 138

Objetos assimilados às impressões em relevo para uso dos cegos

Serão assimilados às impressões em relevo para uso dos cegos os clichês com caracteres de cecografia. O mesmo sucede com os registrados sonoros e o papel especial destinado unicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expedidos por um Instituto de cegos oficialmente reconhecido ou a ele endereçados.

ARTIGO 139

Amostras. Objetos assimilados

São admitidos à tarifa das amostras: clichês de imprensa, moldes cortados isolados, chaves isoladas, flores frescas cortadas, objetos de história natural (animais e plantas secas ou conservadas, espécimens geológicos, etc.), tubos de soro ou de vacina, medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura. Estes objetos, com exceção dos tubos de soro e de vacina e dos medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura, expedidos no interesse geral pelos laboratórios ou instituições oficialmente reconhecidas, não podem ser enviados com fim comercial. O acondicionamento deverá ser feito de acordo com as disposições gerais relativas às amostras de mercadorias.

ARTIGO 140

Amostras. Anotações autorizadas

Será permitido indicar a mão ou por processo mecânico, no exterior ou no interior das remessas de amostras e, neste último caso, na própria amostra ou numa folha especial a ela relativa, os nomes, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, assim como a data da expedição, a assinatura, o número do telefone e o centro telefônico de ligação, o endereço e o código telegráfico, o número de chamada telex, com o nome do centro de ligação e o prefixo, a conta corrente postal e a conta corrente bancária do remetente, qualquer marca de fábrica ou de comércio, uma indicação sumária relativa ao fabricante e ao fornecedor da mercadoria ou à pessoa a quem a amostra se destina, bem como números de ordem e de matrícula, preços e quaisquer outras anotações representativas dos elementos constitutivos dos preços, indicações relativas ao peso, à medida e à dimensão, assim como a quantidade disponível e as que são necessárias para precisar a procedência e a natureza da mercadoria.

ARTIGO 141

Amostras. Acondicionamento das remessas

1. As amostras de mercadorias deverão ser incluídas em sacos, caixas ou envoltórios não fechados ou de fácil abertura.
2. Serão admitidos como amostras os objetos de vidro ou outras matérias frágeis, as remessas de líquidos, óleos, corpos gordurosos, pós, secos, corantes ou não, assim como as remessas que contenham abelhas vivas, sanguessugas, casulos de bicho-da-seda ou parasitas indicados no art. 60, § 1º, da Convenção, desde que sejam acondicionados da seguinte maneira:

a) os objetos de vidro ou de outras matérias frágeis devem ser solidamente acondicionados (caixas de metal, de madeira ou de cartão ondulado resistente), de modo a evitar qualquer perigo para os funcionários e para a correspondência;

b) os líquidos, óleos e matérias de fácil liquefação devem ser incluídos em recipientes hermeticamente fechados, devendo cada recipiente ser colocado numa caixa metálica, de madeira resistente ou de cartão ondulado

reforçado, guarnecida de serragem de madeira, de algodão ou matéria esponjosa, em quantidade suficiente para absorver o líquido, caso se quebre o recipiente. A tampa da caixa não deverá ser fixada de maneira que não possa desprender-se facilmente;

c) os corpos gordurosos de difícil liquefação, tais como os unguentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim como os casulos de bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem encerrar-se num primeiro invólucro (caixa, saco de pano, de pergaminho, etc.), o qual será colocado, por sua vez, numa segunda caixa de madeira, de metal ou couro forte e espesso;

d) os pós secos corantes, tais como o azul de anilina, etc., só serão aceitos em caixas de folha-de-flandres resistentes, colocadas, por sua vez, em caixas metálicas, de madeira ou de cartão, as quais, por sua vez, deverão ser colocadas num saco de pano ou pergaminho;

e) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas deverão ser encerrados em caixas feitas de tal modo que evitem qualquer perigo.

3. Os objetos que se estragariam se fossem acondicionados segundo as regras gerais, assim como as amostras colocadas em envoltórios transparentes, que permitam a verificação do seu conteúdo, poderão, excepcionalmente, ser aceitos numa embalagem hermeticamente fechada. Proceder-se-á do mesmo modo com as amostras de produtos industriais e vegetais, postados no correio em invólucros fechados pela fábrica, ou sinetados por uma autoridade de verificação do país de origem. Nestes casos, as administrações interessadas poderão exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos objetos por elas indicados, quer de outro modo satisfatório.

4. Não serão exigidos invólucros para objetos constituídos de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que no comércio não seja costume revestir de qualquer acondicionamento.

5. O endereço do destinatário deverá ser indicado, tanto quanto possível, no invólucro ou no próprio objeto. Se o invólucro ou o objeto não se prestar à inscrição de endereço, e das indicações de serviço ou à aposição de selos postais, deverá utilizar-se um rótulo volante, de preferência de pergaminho solidamente atado. O mesmo se fará quando a aplicação de carimbos for suscetível de provocar quaisquer avarias no conteúdo.

ARTIGO 142

Pequenas encomendas

1. As pequenas encomendas deverão apresentar no averso, em caracteres bem visíveis, a indicação *Petit paquet*, ou outra equivalente, em uma língua conhecida no país de destino. Ser-lhe-ão aplicadas as disposições prescritas para as amostras, no que disser respeito ao seu acondicionamento.

2. Será permitido incluir uma fatura aberta, reduzida aos seus enunciados constitutivos, assim como uma cópia do endereço do objeto com a indicação do endereço do remetente.

3. O nome e o endereço dos remetentes deverão figurar na parte exterior das remessas.

ARTIGO 143

Fonopostal

1. As disposições prescritas para as cartas deverão também ser aplicadas à correspondência "fonopostal", ressalvadas as disposições regulamentares prescritas para esta categoria de correspondência.

2. Os discos fonográficos, as fitas ou fios com gravação sonora, expedidos como correspondência "fonopostal", deverão ser protegidos por uma sobre-carta de papel forte ou uma caixa não fechadas.
3. O remetente deverá mencionar, em caracteres bem visíveis, no anverso do envoltório ou da caixa, além das indicações ordinárias, a palavra *Phonopost*. É permitido imprimir no anverso do invólucro, numa ou mais línguas, as instruções relativas ao modo de reprodução sonora da gravação.
4. É permitido incluir nesta correspondência, convenientemente protegidas, agulhas para serem utilizadas na reprodução da gravação.

ARTIGO 144

Objetos agrupados

1. A reunião numa só remessa de objetos de correspondência de categorias diferentes será limitada aos manuscritos, aos impressos e às amostras, desde que cada objeto, considerado isoladamente, não ultrapasse os limites de peso a ele aplicáveis, e contanto que satisfaçam as seguintes condições:

a) o peso total não deverá exceder de 2 quilos por volume, se se computar, apenas, de manuscritos e amostras; este limite poderá ser elevado a 3 quilos se o volume contiver também impressos, mas, neste caso, o peso total dos manuscritos e das amostras não deverá ultrapassar de 2 quilos;

b) as dimensões dos objetos agrupados não deverão exceder as das cartas;

c) a taxa paga nunca deverá ser inferior à taxa mínima dos manuscritos.

2. Estas disposições apenas se aplicarão aos objetos de correspondência submetidos à mesma taxa unitária. Quando qualquer administração verificar a reunião numa só remessa de objetos sujeitos a taxas diferentes, deverá taxar esta remessa pelo peso total e pela tarifa mais elevada.

TÍTULO II

Objetos registrados

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 145

Objetos registrados

1. Os objetos registrados deverão trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, a indicação *Recommandé* ou menção análoga na língua do país de origem.

2. Nenhuma condição especial de forma, de fechamento ou de indicação do endereço é exigida para tais remessas, observadas as exceções constantes deste artigo.

3. Não são admitidos a registro objetos de correspondência com endereço a lápis ou constituído por iniciais. Contudo, poderá ser escrito a lápis-tinta o endereço dos objetos que não sejam expedidos em sobrecarta de quadro transparente.

4. As remessas registradas devem trazer no ângulo esquerdo do sobrescrito uma etiqueta igual ao modelo C-4 anexo a este Regulamento, com a indicação em caracteres latinos da letra "R", do nome do correio de origem

e do número de ordem do objeto. Todavia, é permitido às administrações cujo regime interno se opuser atualmente ao emprego das etiquetas adiar a execução desta medida e empregar, para a designação dos objetos registrados, carimbos *Recommandé* ou *R.*, ao lado dos quais deverão figurar a indicação do correio de origem e a do número de ordem. Tais carimbos deverão ser aplicados igualmente no ângulo esquerdo do sobrescrito.

5. As administrações intermediárias não deverão escrever qualquer número de ordem no averso dos objetos registrados.

ARTIGO 146

Aviso de recebimento

1. As remessas cujo remetente pedir um aviso de recebimento deverão trazer, no averso, em caracteres bem visíveis, a menção *Avis de réception* ou a impressão do carimbo *A. R.*, seguida da menção *Par avion*, se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea. O remetente deverá indicar no exterior do objeto o seu nome e endereço, em caracteres latinos.

3. As referidas remessas serão acompanhadas de uma fórmula da consistência de um cartão-postal da cor vermelho-claro, igual ao modelo C-5, anexo a este Regulamento. Após indicação pelo remetente de seu nome e de seu endereço, em caracteres latinos, no averso da fórmula, esta será completada no correio de origem ou por qualquer outro correio designado pela administração expedidora e será atada exteriormente ao objeto e de maneira sólida: se a fórmula não chegar ao correio de destino, este organizará, *ex officio*, um novo aviso de recebimento.

3. Quando o remetente pedir a devolução do aviso de recebimento por via aérea, a fórmula C-5 deverá apresentar no averso, em caracteres bem visíveis, a indicação *Renvoi par avion*; deverá também ser aposta no mesmo impresso uma etiqueta *Par avion*, de cor azul. A sobretaxa paga pelo remetente para a devolução do *A. R.* por via aérea e cuja importância é calculada segundo o peso da fórmula deverá ser indicada no objeto com as demais taxas.

4. O peso da fórmula do aviso de recebimento não será incluído no cálculo da taxa do franqueamento.

5. O correio de destino devolverá a fórmula C-5 devidamente preenchida a descoberto e livre de porte ao endereço, indicado pelo remetente. Essa devolução efetuar-se-á pelo primeiro correio aéreo, se o remetente tiver pago os respectivos encargos.

6. Quando o remetente reclamar o aviso de recebimento que não lhe tenha chegado às mãos no prazo normal, proceder-se-á de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 147. O correio de origem escreverá no alto da fórmula C-5 a indicação *Duplicata de l'avis de réception*, etc.

ARTIGO 147

Aviso de recebimento pedido posteriormente à postagem

1. Quando o remetente pedir um aviso de recebimento posteriormente à postagem do objeto, o correio de origem preencherá uma fórmula C-5, na qual o interessado tenha, antes, indicado no averso, seu nome e seu endereço em caracteres latinos.

2. A fórmula C-5 deverá ser anexada a uma reclamação C-9, mencionada no art. 158; esta reclamação, depois de selada com a importância da taxa devida, será tratada segundo as disposições do supracitado art. 158, a não

ser que, no caso de distribuição regular do objeto, o correio do destino retire a fórmula C-9 e devolva a fórmula à origem, na maneira prescrita no art. 146, § 5.º No caso de ter sido pedida a devolução do aviso de recebimento, por via aérea, a fórmula C-5 será tratada conforme o previsto no art. 146, §§ 3.º e 5.º A taxa paga pelo remetente para a devolução por via aérea do aviso de recebimento deverá estar representada na fórmula C-9.

3. O correio de destino que receber um pedido por via telegráfica preencherá *ex officio* um aviso de recebimento.

4. As disposições particulares adotadas pelas administrações em virtude do art. 158, para a transmissão das reclamações de objetos registrados, são aplicáveis aos pedidos de avisos de recebimento feitos posteriormente à postagem.

ARTIGO 148

Entrega em mão própria

A correspondência registrada para entrega ao destinatário em mão própria deverá conter, no anverso, a indicação bem visível *A remettre en main propre* ou outra equivalente numa língua conhecida no país de destino.

TÍTULO III

Operações na expedição e no recebimento

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 149

Aplicação do carimbo de data

1. A correspondência deverá ser carimbada no anverso pelo correio de origem, devendo o carimbo indicar, em caracteres latinos, o lugar de origem e a data de postagem. Uma menção equivalente, em caracteres da língua do país de origem, poderá ser acrescentada.

Nas localidades servidas por várias repartições postais, o carimbo deverá indicar qual a repartição de origem.

2. A aplicação do carimbo previsto no § 1.º não será obrigatória:

a) para as correspondências franqueadas por meio de impressões de máquina de franquilar, se a indicação do lugar de origem e a data da postagem figurarem nessas impressões;

b) para as correspondências franqueadas por meio de impressões tipográficas ou por outro processo de impressão;

c) para os objetos de tarifa reduzida, não registrados, desde que o lugar de origem seja indicado nesses objetos.

3. Todos os selos postais válidos deverão ser obliterados.

4. Os selos postais não inutilizados em virtude de erro ou de omissão no serviço de origem deverão ser riscados com um forte traço, a tinta ou a lápis indelével, pelo correio que verificar a irregularidade, a não ser que as administrações tenham determinado a inutilização por meio de um carimbo especial. Estes selos não deverão, em caso algum, ser inutilizados com o carimbo de data.

5. A correspondência mal encaminhada, com exceção dos objetos não registrados, de tarifa reduzida, deverá ser aplicado o carimbo de data do

correio ao qual chegou por engano. Esta obrigação caberá não só aos correios fixos como aos ambulantes, na medida do possível. O carimbo deverá ser aplicado no verso dos objetos quando se tratar de cartas e no anverso quando se tratar de cartões-postais.

6. A carimbagem da correspondência postada a bordo de navios competirá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço postal ou, na falta destes, ao correio do porto de escala onde a correspondência for entregue a descoberto. Neste último caso, o correio aplicar-lhe-á o carimbo da data, apondo-lhe a indicação *Navire, Paquebot*, ou outra análoga.

7. O correio destinatário de um cartão-postal de resposta paga poderá aplicar seu carimbo no lado esquerdo do anverso da parte *Réponse*.

ARTIGO 150

Correspondência expressa

A correspondência de caráter expressa deverá conter, ao lado do endereço do destinatário, uma etiqueta impressa de cor vermelho-escuro, trazendo, em caracteres bem visíveis, a menção *Exprès* ou outra indicação análoga.

ARTIGO 151

Correspondência não ou insuficientemente franquiada

1. A correspondência pela qual deva ser cobrada qualquer taxa posteriormente à postagem, quer do destinatário, quer do remetente, no caso de não ter sido entregue, será marcada com o carimbo "T" (taxa a pagar) no meio da parte superior do anverso; a indicação, em francos e centimos, da importância a cobrar deverá ser indicada em algarismos bem legíveis, ao lado desse carimbo.

2. A aplicação do carimbo "T", assim como a indicação da importância a cobrar, competirá à administração de origem ou, no caso de reexpedição ou não entrega, à administração reexpedidora. Contudo, no caso de se tratar de correspondência proveniente de países que apliquem taxas reduzidas nas suas relações com a administração reexpedidora, a importância a cobrar será indicada pela administração que efetuar a distribuição.

3. A administração distribuidora indicará na correspondência a taxa a cobrar.

4. Toda a correspondência que não traga o carimbo "T" será considerada como devidamente franquiada e como tal tratada, salvo erro evidente.

5. Os selos postais e as impressões de franquia não válidos para o franquiamento não deverão ser tomados em consideração. Neste caso, deverá escrever-se o algarismo zero (0) ao lado desses selos postais ou dessas impressões, que deverão ser circundados a lápis.

ARTIGO 152

Devolução de boletins de franquiamento (Parte A) Recuperação dos direitos abonados pelo remetente de uma remessa livre de direito

1. Após a entrega ao destinatário de uma correspondência livre de direitos, o correio que tenha antecipado os direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente completará, no que lhe diz respeito, com auxílio de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franquiamento e remetê-lo-á, acompanhado dos documentos justifica-

tivos, ao correio de origem; essa remessa far-se-á em sobrecarta fechada, sem indicação do conteúdo. A parte B será conservada pela administração de destino da remessa para desconto com a administração devedora.

2. Contudo, cada administração tem o direito de efetuar, por intermédio dos correios especialmente designados, a devolução da parte A dos boletins de franquiamento onerados com as despesas devidas e de pedir que esta parte seja remetida a determinado correio.

3. O nome do correio para o qual a parte A dos boletins de franquiamento deverá ser devolvida será inscrito, sempre, pelo correio expedidor da correspondência, no averso desta parte.

4. Quando uma correspondência com a indicação *Franc de droits* chegar aos serviços de destino sem o boletim de franquiamento, o correio encarregado do despacho aduaneiro preencherá um boletim subsidiário; nas partes A e B deste boletim, mencionará o nome do país de origem e, quando possível, a data da postagem da correspondência.

5. Quando o boletim de franquiamento se perder depois da entrega da correspondência, organizar-se-á uma duplicata, nas mesmas condições.

6. As partes A e B dos boletins de franquiamento relativos à correspondência que, por qualquer motivo, for devolvida à origem deverão ser anuladas pela administração de destino.

7. Ao receber a parte A do boletim de franquia com a indicação das quantias desembolsadas pelos serviços de destino, a administração de origem converterá o total destas quantias na moeda do seu país, a um câmbio que não deverá ser superior ao fixado para a emissão dos vales postais destinados ao país correspondente. O resultado da conversão deverá ser indicado no corpo da fórmula e no talão lateral. Depois de recebidas as quantias, o correio de origem enviará ao remetente o talão do boletim e os documentos justificativos, se os houver.

ARTIGO 153

Correspondência reexpedida

1. A correspondência dirigida a destinatários que tenham mudado de residência será considerada como endereçada diretamente do lugar de origem para o lugar do novo destino.

2. A correspondência com falta ou insuficiência de franquia para o primeiro percurso será porteada com a taxa que lhe deveria ser aplicada se tivesse sido endereçada diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.

3. A correspondência devidamente franquiada para o primeiro percurso cujo complemento de taxa referente ao percurso ulterior não tenha sido cobrado antes de sua reexpedição será porteada com uma taxa igual à diferença entre o preço do franquiamento já pago e o que deveria ter sido cobrado se a correspondência tivesse sido expedida inicialmente para o novo destino. Em caso de reexpedição por via aérea, a correspondência será porteada, além disso, com a sobretaxa aérea para o percurso ulterior.

4. A correspondência inicialmente endereçada para o interior do país e devidamente franquiada em harmonia com os regulamentos internos será considerada como correspondência devidamente franquiada para o primeiro percurso.

5. A correspondência que tenha inicialmente circulado primitivamente com a taxa que deveria pagar se tivesse sido enviada diretamente ao lugar de origem ao do novo destino.
6. Quando da reexpedição, o correio reexpedidor aplicará o carimbo de data no anverso da correspondência sob forma de bilhete-postal e no verso quando se tratar de qualquer outra categoria de correspondência.
7. A correspondência ordinária ou registrada que seja devolvida aos remetentes para complemento ou retificação de endereço não deverá ser considerada, quando novamente der entrada no correio, como correspondência reexpedida, mas tratada como nova remessa, sujeita, portanto, à nova taxa.
8. Os direitos aduaneiros e os outros direitos não postais, cuja anulação não pôde ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução à origem (art. 155), serão cobrados por meio do serviço de reembolso da administração do novo destino. Neste caso, a administração do primitivo destino deverá juntar à correspondência uma nota explicativa e um vale do serviço de reembolso entre as administrações relativo à correspondência contra reembolso. No caso de não existir o serviço de reembolso entre as administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.
9. Se a tentativa de entrega de um objeto expresso a domicílio por portador especial não tiver dado resultado, o correio reexpedidor deverá riscar a etiqueta ou a indicação *Exprès*, com dois traços grossos transversais.

ARTIGO 154

Sobrecartas de reexpedição e sobrecartas coletoras

1. Os objetos de correspondência ordinária a reexpedir para determinada pessoa que tenha mudado de residência poderão ser incluídos em sobrecartas especiais, conforme o modelo C-6, fornecidas pelas administrações e nas quais se deverá escrever unicamente o nome e o novo endereço do destinatário.
2. Não poderão ser incluídos nestas sobrecartas quaisquer objetos sujeitos à verificação aduaneira, nem tampouco objetos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes dilaceramento; o peso global de uma sobrecarta e do seu conteúdo não deverá, em caso algum, exceder 500 gramas.
3. A sobrecarta deverá ser apresentada aberta ao correio reexpedidor, para que se lhe permita cobrar se for necessário, os complementos de taxa a que possam estar sujeitos os objetos contidos na referida sobrecarta ou neles indicar a taxa a cobrar na chegada, quando o complemento da franquia não tenha sido pago. Depois da verificação, o correio reexpedidor fechará a sobrecarta e aplicar-lhe-á, se for o caso, o carimbo "T", com a indicação, em francos e cêntimos, da importância total das taxas a cobrar.
4. Ao chegar ao destino, a sobrecarta poderá ser aberta e o seu conteúdo verificado pelo correio distribuidor, que cobrará, dado o caso, os complementos de taxas que não tenham sido pagos.
5. Os objetos de correspondência ordinária endereçados quer aos tripulantes e passageiros embarcados num mesmo navio, quer a pessoas que tomem parte em comum na viagem também poderá ser tratados de conformidade com as disposições dos §§ 1º a 4º Neste caso, as sobrecartas coletoras deverão indicar o endereço do navio, da agência de navegação ou de viagem, etc., a que devam ser entregues.

ARTIGO 155

Correspondência caída em refugo

1. Antes de devolver à administração de origem a correspondência que, por qualquer motivo, não haja sido distribuída, o correio de destino deverá indicar, de uma maneira clara e concisa, em língua francesa e, sempre que possível, no anverso desses objetos, o motivo de não entrega, empregando as seguintes expressões: *Inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé*, etc. Quando se tratar de cartões-postais e dos impressos em forma de cartão, a causa da não entrega deverá ser indicada na metade direita do anverso.
2. Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a aposição de uma etiqueta. Cada administração terá a faculdade de juntar uma tradução, na sua língua, do motivo da não entrega, e outras indicações que julgar conveniente. Nas relações entre as administrações que se declararam de acordo, estas indicações poderão ser feitas apenas numa língua convenionada. Neste caso, considerar-se-ão igualmente suficientes as indicações manuscritas, relativas a não entrega, feitas pelos agentes ou pelas repartições postais.
3. O correio de destino deverá riscar as indicações referentes ao lugar de destino e escrever no anverso do objeto a palavra *retour*, ao lado da indicação do correio de origem. Além disso, deverá aplicar seu carimbo de data no verso das cartas e no anverso dos cartões-postais.
4. A devolução de correspondência em refugo será feita quer isoladamente, quer em maços especiais rotulados *Rebutés*. Qualquer administração poderá pedir, por intermédio da Secretaria Internacional, que a correspondência de refugo seja enviada para um correio especialmente designado por ela.
5. A correspondência registrada caída em refugo será devolvida ao correio por permuta do País de origem, como se se tratasse de correspondência registrada dirigida a esse país.
6. As correspondências do serviço interno que caíam em refugo e que deviam, para restituição aos remetentes, ser enviadas ao exterior são tratadas de conformidade com as disposições do art. 153. Proceder-se-á do mesmo modo para com a correspondência do serviço internacional, cujo remetente tenha mudado de residência para outro país.
7. A correspondência destinada a terceiros, endereçada aos cuidados de um cônsul e entregue por ele ao correio como não reclamada, deverá ser tratada como refugo. Em caso algum, ela deverá ser considerada como nova correspondência para efeito de franquiamento.
8. A correspondência para pessoas, com endereços de hotéis ou habitações coletivas e restituídas ao correio em razão da impossibilidade da entrega aos destinatários, será tratada de conformidade com o previsto no parágrafo anterior.

ARTIGO 156

Retirada. Modificação de endereço

1. Para pedir a restituição de correspondência ou modificação de endereço, o remetente deverá preencher uma fórmula idêntica ao modelo C-7; poderão ser inscritos numa única fórmula vários objetos de correspondência, quando entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No ato de entrega deste pedido no correio, o remetente deverá provar a sua identidade, e,

eventualmente, apresentar o recibo de registro. Provada a identidade, pela qual será responsável a administração do país de origem, proceder-se-á do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, a fórmula, acompanhada de um fac-símile perfeito da sobrecarta ou do endereço do objeto de correspondência, será expedida diretamente, em sobrecarta registrada, ao correio de destino;

b) se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a fórmula deverá ser entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmiti-lo ao correio de destino.

2. Ao receber a fórmula C-7 ou o telegrama que a substituir, o correio de destino procurará a correspondência indicada e dará ao pedido o necessário andamento.

3. Se a busca for infrutífera, se a correspondência já tiver sido entregue ao destinatário, ou se o pedido por via telegráfica não for bastante explícito para permitir a identificação rigorosa da correspondência, comunicar-se-á, imediatamente, ao correio de origem, o qual avisará o reclamante. Proceder-se-á da mesma maneira nos casos seguintes:

- buscas infrutíferas;
- objeto já entregue ao destinatário;
- pedido por via telegráfica insuficientemente explícito para permitir reconhecer seguramente o objeto;

— objeto confiscado, destruído ou apreendido.

4. Qualquer administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que a permuta dos pedidos que lhe digam respeito se efetue por intermédio da sua administração central ou de um correio especialmente designado; esta notificação deverá indicar o nome desse correio.

5. Se a permuta dos pedidos se efetuar por intermédio das administrações centrais, devem tomar-se em consideração os pedidos enviados diretamente pelos correios de origem aos correios de destino, de maneira que a correspondência a que esses pedidos digam respeito não seja distribuída até a chegada do pedido da administração central.

6. As administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4º assumirão as responsabilidades dos encargos resultantes da transmissão, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com o correio de destino. O uso da via telegráfica será obrigatório desde que o remetente tenha preferido esta via e quando o correio destinatário não puder ser prevenido em tempo útil, por via postal.

ARTIGO 157

Reclamações. Correspondência ordinária

1. Toda reclamação relativa a uma correspondência ordinária dará lugar ao preenchimento de uma fórmula de acordo com o modelo C-8 anexo, que deverá ser acompanhada, tanto quanto possível, de um fac-símile do endereço da correspondência redigido numa pequena folha de papel fino.

2. O correio que receber a reclamação transmitirá diretamente esta fórmula *ex officio* e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) desacompanhada de ofício, e em sobrecarta fechada, ao correio correspondente. Este, após colher os elementos necessários, junto do destinatário ou do

remetente, conforme o caso, devolverá a fórmula *ex officio*, em sobrecarta fechada e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao correlo que a tiver organizado.

3. No caso de a reclamação ser fundamentada, este último correlo remeterá a fórmula à sua administração central para ulteriores investigações.

4. Uma única fórmula poderá ser utilizada para diversos objetos entregues, simultaneamente, ao mesmo correlo pelo mesmo remetente e para o mesmo destinatário.

5. Qualquer administração poderá solicitar, mediante notificação à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua administração central ou a um correlo especialmente designado.

6. A fórmula C-8 deverá ser devolvida à administração de origem da correspondência reclamada, segundo as condições previstas no art. 158, § 8º

ARTIGO 158

Reclamações. Correspondências registradas

1. Qualquer reclamação relativa a um objeto de correspondência registrada deverá ser organizada na fórmula C-9, que deverá ser acompanhada, sempre que seja possível, de um fac-símile do endereço da correspondência, redigido numa pequena folha de papel fino.

2. Se a reclamação disser respeito a uma correspondência contra reembolso, deverá ser acompanhada, além disso, de uma duplicata do vale R-3 do acordo relativo às remessas contra reembolso ou de um boletim de depósito, conforme o caso.

3. Uma única fórmula pode ser utilizada para diversos objetos entregues simultaneamente ao mesmo correio pelo mesmo remetente e expedidos pela mesma via e dirigidos ao mesmo destinatário.

4. A reclamação deverá ser enviada, em regra geral, diretamente pelo correio de origem ao correlo de destino; esta transmissão se fará *ex officio*, sem nota de remessa, e em sobrecarta fechada e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Se o correio de destino estiver habilitado a prestar as informações sobre o paradeiro definitivo da remessa, completará o quadro 2 da fórmula e devolvê-la-á *ex officio*, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), ao correio de origem.

5. Quando o correlo de destino não puder determinar o paradeiro do objeto registrará o fato no quadro 2-B da fórmula e reexpedi-la-á ao correio de origem, juntando-lhe, se for possível, uma declaração do destinatário comprovando o não-recebimento da remessa. Nesse caso, a administração de origem completará o preenchimento da fórmula, indicando, facultativamente, no quadro 3-A os dados de encaminhamento nos seus serviços internos e, no quadro 3-B, os dados de transmissão à primeira administração intermediária. Transmitirá, em seguida, a fórmula e esta última administração, a qual consignará as suas observações no quadro 4 e a transmitirá, eventualmente, à administração seguinte. A reclamação passará, assim, de uma administração a outra, até que se possa determinar o paradeiro do objeto reclamado. A administração que tenha efetuado a entrega ao destinatário ou que não possa provar essa entrega nem a transmissão regular a outra administração registrará o fato na fórmula e devolvê-la-á à administração de origem. Todas essas operações deverão ser efetuadas pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

6. Todavia, se a administração de origem ou a administração de destino o pedir, a reclamação será transmitida, desde logo, de correio para correio, seguindo a mesma via de encaminhamento do objeto. Neste caso, as investigações prosseguirão desde a administração de origem até à administração de destino, observando-se o disposto no § 5º

7. Qualquer administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua administração central ou a um correio especialmente designado.

8. A fórmula C-9 e os documentos a ela anexos deverão, em todos os casos, ser devolvidos à administração de origem do objeto reclamado, no mais curto prazo de tempo e o mais tardar dentro de cinco meses, a contar da data da reclamação.

9. As disposições precedentes não se aplicam aos casos de espolação ou falta de expedição ou de outros casos semelhantes que comportem correspondência mais extensa entre as administrações.

ARTIGO 159

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos à correspondência ordinária ou registrada serão tratados segundo as normas estabelecidas nos arts. 157 e 159, respectivamente.

ARTIGO 160

Reclamações e pedidos de informações relativos à correspondência postada em outro país

1. Nos casos previstos no art. 67, § 3º, da Convenção, as fórmulas C-8 e C-9, relativas às reclamações ou a pedidos de informações, deverão ser transmitidas à administração de origem. A fórmula C-9 deverá ser acompanhada do recibo da postagem.

2. A administração de origem deve estar de posse da fórmula nos prazos previstos pelo art. 67 da Convenção.

TÍTULO IV

Permuta de correspondências. Expedições

CAPÍTULO UNICO

ARTIGO 161

Folhas de aviso

1. Cada expedição deverá seguir acompanhada de uma folha de aviso, modelo C-12, colocada numa sobrecarta de cor azul, tendo, em caracteres bem visíveis, a indicação *Feuille d'avis*.

2. O correio expedidor preencherá a referida folha de aviso com todos os pormenores de seu texto e tendo em consideração as seguintes disposições:

a) Quadro I — Quando houver correspondência expressa ou aérea, deverá sublinhar-se a menção correspondência.

b) Quadro II — Salvo acordo em contrário, os correios expedidores não numeram as folhas de aviso quando as expedições forem organizadas diariamente. Em todos os outros casos, devem as expedições ser numeradas

em série anual para cada correio de destino. Cada expedição toma um número distinto, ainda que se trate de uma expedição suplementar, que siga pela mesma via ou pelo mesmo navio que a expedição ordinária. Na primeira expedição de cada ano, a folha de aviso deverá indicar, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano precedente. O nome do navio que transportar a expedição ou a abreviatura oficial correspondente à linha aérea a ser utilizada deverá ser indicado, quando o correio expedidor o conhecer. Além disso, as administrações poderão entender-se para que somente os sacos munidos de rótulos vermelhos encaminhados por via de superfície sejam inseridos nas folhas de aviso.

c) Quadro III — Poderão ser utilizadas uma ou mais listas especiais, conforme o modelo C-13, quer para substituir o preenchimento do quadro V, quer para servir de suplemento da folha de aviso. O emprego de listas especiais será obrigatório quando a administração de destino o solicitar. Estas listas deverão indicar o mesmo número de ordem mencionado na folha de aviso da expedição correspondente. Quando forem utilizadas várias listas especiais, deverão estas ser numeradas numa série distinta para cada expedição. O número de objetos registrados que podem ser inscritos em cada lista especial será limitado ao número que o contexto da fórmula comportar.

d) Quadro IV — Dado o caso, a quantidade de sacos vazios pertencentes a outra administração que não a do destino da expedição deve ser mencionada separadamente, com a indicação dessa administração. No quadro IV, mencionar-se-ão também a correspondência de serviço abertas e as comunicações ou recomendações diversas do correio expedidor que se relacionem com o serviço de permuta.

e) Quadro V — Destina-se este quadro à inscrição dos objetos registrados quando não forem exclusivamente utilizadas listas especiais. Se as administrações correspondentes tiverem combinado entre si a inscrição global dos objetos registrados nas folhas de aviso, deverá indicar-se a quantidade total destes objetos em algarismos e por extenso. Se a expedição não contiver objetos registrados, deverá inscrever-se a palavra *Néant* no quadro V.

3. As administrações podem entender-se para criar outros quadros ou rubricas nas folhas de aviso, quando o julgarem necessário. Podem, especialmente, dispor os quadros V e VI de acordo com as suas necessidades.

4. Quando um correio de permuta não tiver qualquer objeto de correspondência a expedir ao correio correspondente, limitar-se-á a enviar, na expedição seguinte, uma folha de aviso negativa, se nas relações entre as administrações interessadas as folhas de aviso não forem numeradas de conformidade com o disposto no § 2º, alínea b.

5. Sempre que as malas fechadas tenham de ser enviadas em navios que a administração intermediária da qual eles dependem não utilizar com regularidade para as suas expedições, deverá ser indicado, no rótulo dessas malas, o peso das cartas e dos outros objetos quando a administração encarregada de assegurar o embarque assim o pedir.

ARTIGO 162

Transmissão das correspondências registradas

1. As remessas registradas e, dado o caso, as listas especiais previstas no artigo 161, § 2º, serão acondicionadas em um ou mais malotes ou sacos distintos, que deverão ser devidamente acondicionados ou fechados e lacrados ou sinetados com lâminas de chumbo, de maneira a resguardar o

seu conteúdo. Os fechos poderão também ser de metal leve ou de substância plástica. Qualquer que seja a natureza dos fechos, deverão ter impressos, em caracteres latinos, bem visíveis, o nome do correio de origem ou uma indicação bastante que permita identificar este correio. Os objetos registrados deverão ser classificados, em cada maço, de acordo com a ordem de sua inscrição. Quando se utilize uma ou mais listas especiais, cada uma delas deverá ser amarrada com os objetos registrados a que se referir e colocada a seguir ao primeiro objeto do maço. No caso de se utilizar mais de um saco, cada um deles deverá conter uma lista especial, na qual se mencionarão os objetos incluídos nesse saco.

2. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas e quando o volume dos objetos registrados o permitir, poderão estes ser incluídos na sobrecarta especial que contiver a folha de aviso. Esta sobrecarta deverá ser lacrada e sinetada.

3. Em caso algum, deverão os objetos registrados ser incluídos com a correspondência ordinária no mesmo maço.

4. Salvo acordo em contrário entre as administrações, os objetos registrados que não sejam cartas e cartões-postais expedidos em sacos separados poderão ser acompanhados de listas especiais, onde serão inscritos englobadamente.

5. Tanto quanto possível, cada saco não deverá conter mais do que 600 objetos registrados.

6. A sobrecarta especial que contiver a folha de aviso deverá ser atada exteriormente ao maço dos objetos registrados por meio de um barbante em cruz; quando os referidos objetos registrados forem incluídos em saco fechado, a sobrecarta será atada à boca do saco.

7. Se houver mais do que um malote ou saco de objetos registrados, cada um dos malotes ou sacos suplementares deverá ser munido de um rótulo que indique a natureza do conteúdo.

ARTIGO 163

Transmissão das correspondências expressas

1. As correspondências expressas ordinárias deverão ser reunidas em maço especial, munido de um rótulo trazendo, em caracteres bem visíveis, a menção *Exprès*, e incluídas pelos correios de permuta na sobrecarta que contiver a folha de aviso que acompanha a expedição.

2. Todavia, se esta sobrecarta tiver de ser atada à boca do saco de registrados (art. 162, § 6º), o maço de correspondência expressa deverá ser colocado no saco exterior. A presença na expedição dessa espécie de correspondência será, então, por um rótulo colocado na sobrecarta que contiver a folha de aviso. O mesmo processo será adotado quando, em virtude da quantidade, forma ou dimensões, os objetos expressos não puderem ser juntos à folha de aviso.

3. A correspondência registrada expressa será classificada pela sua ordem, entre os outros objetos de correspondência registrada, e a menção *Exprès* deverá ser inscrita na coluna *Observações* do quadro V da folha de aviso ou das listas especiais, em seguida à inscrição respectiva.

No caso de a inscrição ser global, a existência da correspondência registrada a ser remetida como expressa apenas deverá ser assinalada, no quadro V da folha de aviso, pela palavra *Exprès*.

ARTIGO 164

Organização das expedições

1. Em regra geral, os objetos são classificados e emaçados, segundo a natureza das correspondências, de modo que as cartas e os cartões-postais sejam agrupados no mesmo maço, e os jornais e as publicações periódicas formarão maços separados dos de impressos ordinários. Os maços deverão ser distinguidos por etiquetas com a indicação do correio destinatário ou reexpedidor da correspondências neles contida. A correspondência que puder ser emaçada deverá ser disposta no sentido do endereço. A correspondência franquiada deverá ser separada da não ou insuficientemente franquiada, e os rótulos dos maços da correspondência não ou insuficientemente franquiada serão marcados com o carimbo "T".

2. Nas cartas que apresentarem indícios de abertura, deterioração ou de avaria deverá ser feita menção do fato e aplicação do carimbo de data do correio que o tiver verificado.

3. Os vales postais expedidos a descoberto serão reunidos em maço separado, o qual, por sua vez, deverá ser incluído em malote ou saco de objetos registrados e, eventualmente, num malote ou saco de valores declarados. Se a expedição não contiver registrados nem valores declarados, os vales postais deverão ser incluídos na sobrecarta que contiver a folha de aviso ou emaçados com ela.

4. As expedições são encerradas em sacos, cuja quantidade deve ser reduzida no mínimo indispensável. Tais sacos serão devidamente fechados, lacrados ou sinetados com lâminas de chumbo e rotulados. Os fechos poderão ser de metal leve ou de matéria plástica. Quando se fizer uso de barbante, este deve passar duas vezes à volta da boca do saco antes de ser atado, de maneira que uma das pontas passe por baixo das voltas (ver instrução no final das fórmulas anexas ao Regulamento). As impressões dos sinetes, das lâminas de chumbo ou dos lacres deverão reproduzir, em caracteres latinos bem visíveis, o nome do correio de origem ou uma indicação suficiente que permita.

5. Os rótulos das malas devem ser de pano, papelão resistente munido de um ilhós, percalina ou de papel doado em prancheta. O seu fabrico e o seu texto devem ser de conformidade com o modelo C-28 anexo a este Regulamento. Nas relações entre correios limítrofes podem ser usados rótulos de papel resistente; estes devem, contudo, ter consistência suficiente para resistir às diversas manipulações impostas às malas durante seu encaminhamento. O rótulos são confeccionados nas seguintes cores:

a) vermelho, para os sacos que contiverem os objetos registrados;

b) branco, para os sacos que contiverem somente cartas e cartões-postais ordinários;

c) azul claro, para os sacos que contiverem exclusivamente outros objetos ordinários;

d) verde, para os sacos que apenas contiverem sacos vazios devolvidos à origem.

6. Os sacos que contiverem correspondência ordinária mista (cartas, cartões-postais e outros objetos) deverão ser munidos de rótulos brancos.

7. O uso de rótulos de cor vermelho vivo, branco, azul claro e verde é obrigatório.

8. Um rótulo branco poderá ser igualmente utilizado simultaneamente com uma ficha de 5x3 centímetros, numa das cores indicadas no § 5º

9. Os rótulos deverão indicar o nome do correio expedidor, impresso em pequenos caracteres latinos, e o nome do correio destinatário, impresso em caracteres latinos grandes, precedidos, respectivamente, das palavras *de* e *pour*. Nas permutas entre países longínquos que não sejam feitas por intermédio de serviços marítimos diretos e nas relações com outros países que o peçam expressamente, estas indicações deverão ser completadas com a menção da data e do número de expedição e do porto de desembarque.

10. Os sacos deverão indicar, de uma maneira bem legível, em caracteres latinos, o correio ou o país de origem e conter a menção *Postes* ou outra expressão equivalente que os assinale como malas postais.

11. Os correios intermediários não poderão inscrever qualquer número de ordem nos rótulos das malas ou maços fechados de correspondência em trânsito.

12. Salvo acordo em contrário, as expedições pouco volumosas ou negativas serão simplesmente acondicionadas em pala forte de maneira a evitar qualquer deterioração do conteúdo, depois amarradas, lacradas ou chumbadas ou munidas de fechos de metal leve ou de matéria plástica. Em caso de o fechamento ter sido por meio de lâminas de chumbo ou terem sido empregados fechos de metal leve ou de matéria plástica, as expedições deverão ser acondicionadas de tal maneira que o barbante não possa ser desatado. Quando contiverem apenas correspondência ordinária, poderão ser fechadas por meio de etiquetas gomadas, com a indicação impressa do correio ou da administração expedidora. As administrações podem entender-se no sentido de utilizarem o mesmo fecho para as expedições que contenham correspondência registrada que, em razão da sua pequena quantidade, possam ser acondicionadas em malotes ou sobrecartas especiais. Os endereços dos malotes ou das sobrecartas especiais deverão corresponder, no que concerne às indicações impressas e às cores, aos dispositivos previstos nos §§ 4º a 11, relativos aos rótulos das malas de correspondência.

13. Quando a quantidade ou o volume da correspondência exigir o emprego de mais de um saco, deverão ser utilizados, tanto quanto possível, sacos distintos:

a) para cartas e cartões-postais;

b) para os outros objetos; caso seja necessário, poderão ainda utilizar-se sacos distintos para as pequenas encomendas; os rótulos destes sacos deverão conter a indicação *Petits paquets*.

14. O malote, ou o saco de objetos registrados, reunidos à folha de aviso, como preceitua o art. 162, § 6º, será colocado numa das malas de cartas ou num saco especial; o saco exterior deverá, em qualquer dos casos, ser munido de um rótulo vermelho. No caso de haver mais de um saco de objetos registrados, os sacos suplementares poderão ser expedidos a descoberto, como rótulo vermelho.

15. O rótulo do saco ou do malote que contiver a folha de aviso, mesmo que esta seja negativa, será sempre marcado com a letra "F", de maneira bem visível, e poderá indicar a quantidade de sacos de que se compõe a expedição.

16. De conformidade com as disposições do § 5º, os rótulos vermelhos só se poderão aplicar às malas que contenham correspondência registrada.

17. O peso de cada mala nunca deverá exceder de 30 quilos.

18. Os correios de permuta incluirão, tanto quanto possível, nas suas próprias malas destinadas a um determinado correio, todas as expedições de pequenas dimensões (malotes ou sacos) que receberem com destino ao mesmo correio.

19. Todos os pacotes de impresso dirigidos ao mesmo destinatário e com o mesmo endereço poderão ser expedidos em um ou em mais sacos especiais; neste caso, os pacotes de impressos não são submetidos aos limites de peso previstos no art. 49, § 1º, da Convenção. Além das indicações regulamentares, inscrever-se-ão no rótulo os esclarecimentos concernentes ao destinatários das remessas. Salvo aviso em contrário, os sacos especiais de que se trata poderão conter objetos registrados; estes últimos deverão ser inscritos em lista especial, modelo C-13, e separados dos outros objetos incluídos na expedição.

ARTIGO 165

Entrega das expedições

1. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, a entrega das malas de um correio para outro, que com ele se corresponda, far-se-á por meio de uma guia de entrega, conforme o modelo C-18. Este modelo deverá ser preenchido em três vias:

— a primeira, devidamente assinada, pelo serviço transportador, ficará no correio de partida;

— a segunda será entregue ao serviço transportador, que a arquivará depois de ter obtido recibo do serviço que receber as malas;

— a terceira acompanhará as expedições.

2. Quando a entrega das expedições entre dois correios correspondentes é feita por intermédio de um serviço marítimo, o correio permutante de origem poderá organizar uma quarta via, que lhe devolverá o correio de permuta de destino, após tê-la aceito. Neste caso, a terceira e a quarta vias acompanharão as expedições.

3. Somente os sacos e os malotes com rótulo vermelho, que deverão ser cuidadosamente verificados do ato da entrega, no que diz respeito ao fecho e ao acondicionamento, serão inscritos detalhadamente na guia de entrega C-18. Os outros sacos e malotes, cuja verificação é facultativa, serão mencionados englobadamente por categoria na aludida guia, e cada categoria entregue por quantidade.

4. As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, nenhuma expedição deverá ser recusada por motivo de avaria. Quando uma expedição for recebida em mau estado por um correio intermediário, deverá ela ser colocada, tal como estiver, em novo envoltório. O correio que efetuar esta operação deverá copiar para um novo rótulo as indicações do rótulo primitivo, apondo-lhe o carimbo de data precedido da indicação *Remballé à...*

ARTIGO 166

Conferência das malas

1. Quando um correio intermediário tenha que proceder a novo acondicionamento de qualquer mala, deve conferir o conteúdo, desde que se possa presumir que este não esteja intacto. O mesmo correio organiza um boletim de verificação, de acordo com o modelo C-14, anexo a este Regulamento e de conformidade com as disposições dos §§ 4º a 6º deste artigo. Esse boletim é enviado ao correio de permuta de onde tiver sido recebida a mala; uma cópia encaminhada ao correio de origem e outra é incluída na mala reconstituída.

2. O correio destinatário verifica se a expedição está completa e se estão exatas as inscrições da folha de aviso, e, dado o caso, as das listas especiais de objetos registrados. No caso de falta de uma expedição ou de um ou

mais sacos que façam parte dela, de objetos registrados, da folha de aviso, de lista especial de objetos registrados, ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade, o fato será comprovado imediatamente por dois funcionários, que farão as retificações necessárias nas folhas ou listas, tendo o cuidado, se for o caso, de riscar as indicações erradas, mas de maneira a deixar legíveis as inscrições primitivas. Salvo erro evidente, prevalecerão as retificações sobre a declaração original.

3. O correio que recebe folhas de aviso ou listas especiais que não lhe são destinadas deve enviar esses documentos ao correio de destino ou, se seus regulamentos internos o prescreverem, cópias autênticas dos mesmos.

4. Os fatos verificados serão comunicados ao correio de origem da expedição e, no caso de falta real, ao último correio intermediário, por meio de um boletim de verificação, que será enviado pela primeira mala depois da conferência completa da expedição. As indicações desse boletim deverão especificar, tão exatamente quanto possível, qual o saco, malote ou objeto de que se trata.

5. Quando se tratar de irregularidades importantes que permitam supor uma perda ou uma espoliação, o saco ou o envoltório, assim como o barbante e o lacre ou o fecho de chumbo do malote ou do saco de objetos registrados, deverão acompanhar o boletim de verificação destinado ao correio de origem, e, dado o caso, a causa da não remessa dos referidos despojos deverá ser explicada. Do mesmo modo se procederá com o envoltório ou saco exterior e com o barbante, rótulo, lacre ou fecho de chumbo respectivos.

6. Nos casos previstos pelos §§ 1º a 3º, o correio de origem e, dado o caso, o último correio de permuta intermediário poderão, além disso, ser avisados telegraficamente, correndo a despesa por conta da administração que expedir o telegrama. Todas as vezes que a mala apresentar indícios evidentes de espoliação, dever-se-á enviar um aviso telegráfico a fim de que o correio expedidor ou intermediário organize imediatamente o respectivo processo e, se for necessário, avise igualmente por telegrama à administração precedente para a continuação das investigações.

7. Quando a falta da mala for conseqüência de irregularidade na coincidência dos correios ou quando essa falta estiver devidamente explicada no mapa de entrega, não será necessária a expedição do boletim de verificação, desde que a mala chegue à repartição de destino pelo próximo correio.

8. Logo que chegue qualquer expedição cuja falta tenha sido comunicada ao correio de origem e, dado o caso, ao último correio de permuta intermediário, será enviado aos mesmos correios pela primeira mala outro boletim de verificação comunicando o recebimento da expedição.

9. Os correios aos quais tiverem sido enviados os boletins de verificação deverão devolver tais documentos com a maior presteza possível, depois de os ter examinado e de neles mencionar as observações convenientes. Contudo, se esses boletins não forem devolvidos à administração que os lavrou num prazo de dois meses a contar da data da sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais tiverem sido endereçados. Esse prazo será elevado a quatro meses nas relações com os países longínquos.

10. Quando um correio ao qual competir a conferência de uma expedição por ele recebida não fizer chegar ao correio de origem ou, dado o caso, ao último correio de permuta intermediário, pela primeira mala que houver depois da conferência, um boletim comprovando quaisquer irregula-

ridades encontradas, considerar-se-ão como recebidos pelo referido correio a expedição e o seu conteúdo, até prova em contrário. Haverá a mesma presunção para as irregularidades cuja menção for omitida ou indicada de modo incompleto no boletim de verificação; da mesma forma se procederá quando as disposições do presente artigo concernentes às formalidades a preencher não tiverem sido observadas.

11. Os boletins de verificação e as peças anexas serão enviados sob registro.

ARTIGO 167

Encaminhamento das expedições

A fim de determinar qual o percurso mais favorável e a duração no transporte da expedição aérea, o correio de permuta de origem poderá enviar ao correio destinatário da expedição um boletim de ensaio, modelo C-7. Este boletim deverá ser incluído na expedição e junto à folha de aviso; devidamente preenchidos pelo correio destinatário, os boletins de ensaio das expedições aéreas são devolvidos por avião e os das expedições por via de superfície são devolvidos pela via mais rápida.

ARTIGO 168

Permuta em malas fechadas

1. A permuta de correspondência em expedições fechadas é regulada, de comum acordo, entre as administrações interessadas.

2. É obrigatória a formação de expedições fechadas sempre que uma das administrações intermediárias o solicitar, fundamentando-se no fato de serem os seus trabalhos perturbados pela quantidade de correspondência a descoberto.

3. As administrações por intermédio das quais tenham de ser expedidas malas fechadas deverão ser prevenidas em tempo oportuno.

4. No caso de alteração num serviço de permuta de malas fechadas estabelecido entre duas administrações por intermédio de um ou mais países, a administração de origem das malas dará conhecimento da alteração às administrações destes países.

5. No caso de se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das malas, a nova via a seguir deverá ser indicada às administrações que efetuavam anteriormente o trânsito, enquanto que a antiga via será comunicada, a título de esclarecimento, às administrações que, de futuro, assegurem esse trânsito.

ARTIGO 169

Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto

1. As administrações podem permutar entre si, por intermédio de uma delas ou de várias, tanto malas fechadas como correspondência a descoberto, consoante as necessidades do tráfego e as conveniências do serviço.

2. A transmissão da correspondência a descoberto para uma administração intermediária deve limitar-se estritamente aos casos em que se não justifique a expedição em mala fechada, quer para o próprio país de destino, quer para um país mais próximo deste último.

3. Desde que sua quantidade o permita, a correspondência a ser transmitida a descoberto deverá ser separada por país de destino e reunida em maços etiquetados com o nome de cada um destes países.

ARTIGO 170

Encaminhamento das correspondências

1. Cada administração fica obrigada a encaminhar, pelas vias mais rápidas por ela utilizadas para a sua própria correspondência, as malas fechadas e a correspondência a descoberto que lhe sejam entregues por outra administração.
2. Quando uma expedição se compuser de várias malas, deverá estas conservar-se reunidas, tanto quanto possível, e ser encaminhadas pelo mesmo correlo.
3. Os objetos de qualquer natureza mal encaminhados deverão ser reexpedidos, sem demora alguma, para o seu destino, pela via mais rápida.
4. A administração do país de origem tem a faculdade de indicar a via a seguir pelas malas fechadas que ela expedir, desde que o emprego dessa via não acarrete despesas especiais para qualquer administração intermediária.

ARTIGO 171

Malas permutadas com navios ou aviões de guerra

1. O estabelecimento de permuta de malas fechadas entre uma administração postal e divisões navais ou navios de guerra, da mesma nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra da mesma nacionalidade, deverá ser notificado, com a maior antecedência possível, às administrações intermediárias.
2. O endereço dessas malas deverá ser redigido da seguinte maneira:

Du bureau de
 (la division navale (nacionalidade) de (designação))

Pour (da divisão) à País
 (le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à)

ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão)
 à País

Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à País

Pour le bureau de

ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão)
 à

Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à

ou

(la division navale (nacionalidade) de (designação))

Pour (da divisão) à País
 (le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à)
3. As malas destinadas a divisões navais ou a navios de guerra, ou deles procedentes, serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no

endereço, pelas vias mais rápidas e nas mesmas condições que as malas permutadas entre repartições postais.

4. O capitão de um paquete postal que transportar malas postais destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra deverá conservá-las à disposição do comandante da divisão ou do navio destinatário, na previsão de este lhe solicitar a entrega durante o trajeto.

5. Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de destino quando ali chegarem as malas que lhes são dirigidas, serão estas conservadas no correio até serem retiradas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela administração postal de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de guerra de destino ou ainda por um cônsul da mesma nacionalidade.

6. Dentre as malas, as que trouxerem a menção "Aux soins du Consul d..." (aos cuidados do Cônsul d...) serão consignadas ao consulado indicado. Essas malas poderão ulteriormente, a pedido do cônsul, dar novamente entrada no serviço postal e ser reexpedidas para o lugar de origem ou para outro qualquer destino.

7. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas como em trânsito até serem entregues ao comandante desse navio, ainda mesmo que primitivamente tivessem sido endereçadas aos cuidados de um correio ou de um cônsul encarregado de servir de agente de transporte intermediário; essas malas não serão, portanto, consideradas como tendo chegado ao seu destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra destinatário.

8. Conforme acordo entre as administrações interessadas, proceder-se-á da mesma maneira, quando for o caso, com as expedições permutadas com os aviões de guerra.

ARTIGO 172

Devolução de sacos vazios

1. Salvo acordo em contrário entre as administrações correspondentes, os sacos vazios deverão ser devolvidos, pelo primeiro correio, em expedição direta para o país ao qual pertençam. O número dos sacos devolvidos em cada expedição deverá ser inscrito sob a rubrica "*Indications de service*" da folha de avlso.

2. A devolução efetuar-se-á entre os correios de permuta designados para esse fim. As administrações interessadas poderão entender-se quanto às modalidades da devolução. Nas relações a longa distância deverão, em regra geral, indicar apenas um correio a cujo cargo ficará a recepção dos sacos vazios que lhes forem devolvidos.

3. Os sacos vazios deverão ser enrolados em maços convenientes; dado o caso, deverão ser colocados no interior dos sacos os rótulos de madeira, assim como os rótulos de tela, pergaminho ou qualquer outro material resistente. Os maços deverão ser munidos de um rótulo com o nome do correio de permuta donde foram recebidos os sacos, sempre que os mesmos sejam devolvidos por intermédio de um outro correio de permuta.

4. Se os sacos vazios a devolver não forem numerosos, poderão ser incluídos nas malas contendo correspondência; em caso contrário, deverão ser colocados à parte, em malas fechadas rotuladas para os respectivos correios de permuta. Os rótulos deverão conter a indicação "*Sacs vides*".

5. Se a fiscalização exercida por uma administração demonstrar que sacos que lhe pertençam não foram devolvidos aos seus serviços, dentro

de um prazo superior ao necessário para a duração dos percursos (ida e volta), essa administração terá direito a reclamar o reembolso do valor desses sacos, previsto no § 6º. Este reembolso não poderá ser recusado pela administração em causa que não possa provar a devolução dos sacos que faltarem.

6. Cada administração fixará, periódica e uniformemente, para todas as espécies de sacos de que se utilizam os seus correios de permuta, um valor médio em francos e comunicá-lo-á às administrações interessadas por intermédio da Secretaria Internacional.

TÍTULO V

Disposições relativas às despesas de trânsito

CAPÍTULO I

Operação de estatística

ARTIGO 173

Período e duração da estatística

1. As despesas de trânsito, previstas nos arts. 79 e seguintes da Convenção, são estabelecidas tomando por base as estatísticas organizadas de três em três anos e alternadamente durante os quatorze ou vinte e oito primeiros dias do mês de maio ou durante os primeiros quatorze ou vinte e oito primeiros dias que se seguem ao dia 14 de outubro.
2. A estatística será organizada durante o segundo ano de cada período trienal.
3. As expedições confeccionadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas, quando desembarcadas durante o período estatístico.
4. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, são igualmente incluídas nas estatísticas as expedições aéreas transportadas por via de superfície numa parte do seu percurso.
5. A estatística de outubro-novembro de 1958 aplicar-se-á, segundo as disposições da Convenção de Bruxelas de 1952, aos anos de 1957, 1958 e 1959; a de maio de 1961 aplicar-se-á aos anos de 1960, 1961 e 1962.
6. Os pagamentos anuais das despesas de trânsito a efetuar por motivo de uma estatística devem ser continuados, provisoriamente, até que as contas organizadas de acordo com a estatística sejam aprovadas ou consideradas como aceitas de pleno direito (art. 182). Proceder-se-á, nessa ocasião, à regularização dos pagamentos efetuados a título provisório.

ARTIGO 174

Organização e designação das malas fechadas durante o período estatístico

1. O número de sacos utilizados para organização de uma expedição deverá ser reduzido ao mínimo possível.
2. Durante o período estatístico, todas as malas permutadas em trânsito deverão levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial contendo, em caracteres bem legíveis, a menção "*Statistique grammes*", segundo o escalão de pesos (art. 175, § 1º).

3. Quando se trate de malas que contenham apenas sacos vazios ou correspondência isenta de qualquer despesa de trânsito (art. 80 da Convenção), a menção "*Statistique*" deverá ser seguida da palavra "*Exempt*".

4. A folha de aviso da última expedição efetuada durante o período estatístico deverá levar a menção "*Dernier envoi de la période de statistique*". Quando o correio expedidor não tiver possibilidade de fazer esta indicação, especialmente em consequência da instabilidade das ligações, comunicará, logo que lhe seja possível, por via aérea, ao correio destinatário, a data e o número da última expedição compreendida na estatística.

ARTIGO 175

Conferência da quantidade dos sacos e do peso das expedições fechadas

1. No que diz respeito às malas que dão lugar ao pagamento das despesas de trânsito, o correio expedidor utilizará uma folha de aviso especial, conforme modelo C-15. Inscreverá nesta folha de aviso a quantidade de casos, distribuindo-os, se for necessário, pelas seguintes categorias:

Quantidade de sacos cujo peso bruto		
Não ultrapasse 5 quilogramas (sacos leves)	Ultrapasse 5 quilogramas e não exceda 15 quilogramas (sacos médios)	Ultrapasse 15 quilogramas e não exceda 30 quilogramas (sacos pesados)
<i>1</i>	<i>2</i>	<i>3</i>

Quantidades de sacos isentos de despesas de trânsito

2. A quantidade de sacos isentos de despesas de trânsito deverá ser total dos que levam a indicação "*Statistique — Exempt*", de acordo com as disposições do art. 174, § 3º

3. As indicações das folhas de aviso serão conferidas pelo correio de permuta de destino. Se este correio notar qualquer erro nos números inscritos, retificará a folha de aviso e participará imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor, por meio de um boletim de verificação, conforme o modelo C-16. Todavia, no que diz respeito ao peso de um saco, considerar-se-á válida a indicação do correio expedidor, a não ser que o peso real não ultrapasse de mais de 250 gramas o peso máximo da categoria em que se inscreveu o referido saco.

ARTIGO 176

Organização dos quadros das malas fechadas

1. Tão depressa quanto possível, logo após a recepção da última expedição feita durante o período estatístico, os correios destinatários organizarão os quadros, modelo C-17, em tantos exemplares quantas forem as administrações interessadas, incluindo a de origem. Estes quadros deverão indicar todos os detalhes possíveis da via seguida e dos serviços utilizados

e serão enviados aos correios de permuta da administração expedidora, para fins de sua aceitação. A via aérea será utilizada quando for a mesma vantajosa. Os correios de permuta, depois de terem aceito os quadros, enviá-lo-ão à sua administração, central, que os distribuirá pelas administrações interessadas.

2. Se, no prazo de três meses (quatro meses nas permutas com os países distantes), a contar da data da remessa da última expedição a incluir na estatística, os correios de permuta da administração expedidora não tiverem recebido a quantidade de quadros indicada no § 1º, organizarão eles próprios os ditos quadros, de acordo com os elementos que possuírem e inscreverão, em cada um deles, a observação: "*Les relevés C-17 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire*". Em seguida, enviá-lo-ão à sua administração central, que os distribuirá pelas administrações interessadas.

3. Se, no prazo de seis meses após a expiração do período de estatística, a administração expedidora não tiver distribuído os quadros C-17 entre as administrações dos países intermediários, estas organizá-los-ão, *ex officio*, de acordo com os elementos que possuírem. Estes documentos, munidos de menção "*Établi d'office*", serão obrigatoriamente anexos à conta C-20, enviada às administrações expedidoras, de acordo com as disposições do art. 182, § 6º

ARTIGO 177

Malas fechadas permutadas com navios ou aviões de guerra

1. Compete às administrações a que pertencerem os navios e os aviões de guerra preencher os quadros C-17 relativos às malas expedidas ou recebidas por estes navios ou aviões. As malas expedidas durante o período estatístico, com destino a navios ou aviões de guerra, deverão indicar, nos rótulos, a data da expedição.

2. Se estas malas tiverem de ser reexpedidas, a administração reexpedidora informará do fato à administração do país de que depender o navio ou o avião.

1. Quando a rota a seguir e os serviços de transporte a utilizar para as malas expedidas durante o período estatístico forem desconhecidos ou incertos, a administração de origem deverá, a pedido da administração de destino, preparar, para cada expedição, um boletim de cor verde, modelo C-19. A administração de origem poderá também fazer seguir este boletim sem pedido formal da administração de destino, desde que as circunstâncias pareçam exigir-lo.

2. As folhas de aviso das expedições que deram lugar à organização deste boletim deverão levar, em caracteres bem visíveis, a indicação "*Bulletin de transit*". A mesma indicação, também em caracteres bem legíveis, deverá constar nos rótulos especiais "*Statistique*", a que se refere o art. 174, § 2º

3. O boletim de trânsito deverá ser expedido a descoberto com as malas a que se referir, para os diversos serviços que participem do transporte dessas malas. Em cada um dos países interessados, os correios de permuta de entrada e de saída, excluindo os correios intermediários, consignarão no boletim os pormenores relativos ao trânsito por eles efetuados. O último correio de permuta intermediário expedirá o boletim C-19 ao correio de destino, que nele indicará a data exata de chegada da expedição. O boletim C-19 será devolvido imediatamente ao correio de origem, juntamente com o quadro C-17.

4. A presença de um boletim de trânsito deverá ser assinalado na coluna "*Observations*" da guia de entrega C-18 com as iniciais "B.T.". Sempre que faltar algum boletim de trânsito, cuja expedição tenha sido assinalada na guia de entrega C-18 ou anunciada na parte superior da folha de aviso, deverá o correio de permuta intermediário ou de destino reclamá-lo sem demora.

ARTIGO 179

Derrogação dos arts. 175, 176 e 178

1. Qualquer país tem a faculdade de notificar aos outros países, por intermédio da Secretaria Internacional, que os boletins de verificação C-18, os quadros C-17 e os boletins de trânsito C-19 deverão ser endereçados a sua administração central.

2. Neste caso, compete a esta última, e não aos correios de permuta, a organização dos quadros C-17, de conformidade com as disposições do artigo 176, § 2º

ARTIGO 180

Revisão das contas de despesas de trânsito

1. A não ser que haja acordo entre as administrações interessadas, qualquer uma delas poderá pedir a revisão das contas das despesas de trânsito, e, eventualmente, a organização de estatística especial nos casos seguintes:

a) utilização de via aérea, em lugar da via de superfície, para o transporte das malas;

b) modificação importante no encaminhamento, por via de superfície, das malas de um ou vários outros países;

c) verificação, por uma administração intermediária, nos seis meses seguintes ao período estatístico, de que, entre as expedições feitas por uma administração durante o período estatístico e o tráfego normal, existe uma diferença de, pelo menos, 20% do peso total das malas expedidas em trânsito;

d) verificação, por uma administração intermediária, de que o peso total das malas em trânsito aumentou, pelo menos, 100% ou diminuiu, pelo menos, 50% em relação aos dados da última estatística.

2. Os resultados de qualquer estatística especial de trânsito, organizada segundo as disposições do § 1º, só serão considerados se as contas entre a administração de origem e a administração interessada forem afetadas em mais de 5.000 francos por ano.

3. Se a modificação ultrapassar aquela importância, deverá produzir efeito nas contas da administração de origem com as administrações que tiverem efetuado o trânsito anteriormente com aquelas que o asseguraram posteriormente à referida alteração, mesmo quando a redução das contas não atingir, para determinadas administrações, o mínimo fixado.

4. Por derrogação às disposições dos §§ 1º a 3º e no caso de desvio completo e permanente de expedições de um país intermediário por um outro país as despesas de trânsito devidas pela administração de origem ao que efetuou o trânsito anteriormente na base de última estatística deverão ser pagas pela administração interessada ao novo país de trânsito a partir da data em que foi verificada a dita irregularidade.

ARTIGO 181

Serviços extraordinários

Os únicos serviços considerados como extraordinários, que darão lugar à cobrança de despesas de trânsito especiais, são os serviços em automóveis Síria—Iraque.

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação das contas

ARTIGO 182

Contas das despesas de trânsito

1. Para o levantamento das contas de trânsito, os sacos leves, médios e pesados, tal como são definidos no art. 175, são lançados em conta, respectivamente, com os pesos médios de 2, 10 e 22 quilogramas.
2. As importâncias totais do crédito das malas fechadas serão multiplicadas por 26 ou 13, conforme os casos, e o produto servirá de base às contas parciais, que indicarão, em francos, as importâncias anuais que couberem a cada administração.
3. No caso em que o multiplicador 26 ou 13 não corresponder ao tráfego normal, as administrações interessadas entender-se-ão entre si para adoção de um outro multiplicador, a vigorar durante os anos em que se aplicar a estatística. Todavia, não poderá adotar-se um novo multiplicador, a não ser que a diferença verificada entre o tráfego estatístico e o tráfego real represente modificação do valor da conta das despesas de trânsito superior a 5.000 francos por ano.
4. O encargo do levantamento das contas compete à administração credora, que as enviará à administração devedora.
5. A título de compensação do peso dos sacos e da embalagem, bem como das categorias de correspondência isenta de despesas de trânsito, nos termos do art. 80 da Convenção, a importância total da conta das malas fechadas sofrerá uma redução de 10%.
6. As contas particulares são levantadas em duplicatas, na fórmula C-20, tendo por base os quadros C-17. Logo que for possível e, o mais tardar, dentro do prazo de dez meses que se segue à expiração do período estatístico, serão estas contas enviadas à administração expedidora. Os quadros C-17 só serão enviados com a conta C-20 se forem organizados pela administração intermediária (art. 176, § 3º) ou a pedido da administração expedidora.
7. Se a administração que enviou a conta particular não receber qualquer observação retificativa no prazo de três meses, a contar da data da remessa, essa conta será considerada como aceita para todos os efeitos.

ARTIGO 183

Ajuste de contas geral anual. Intervenção da Secretaria Internacional

1. O ajuste geral das contas das despesas de trânsito será estabelecido anualmente pela Secretaria Internacional; excepcionalmente, as administrações poderão, se o julgarem conveniente, liquidar suas contas diretamente entre elas.

2. Logo que as contas particulares entre duas administrações sejam aprovadas ou consideradas como aprovadas, para todos os efeitos (art. 182, § 7º), cada uma destas administrações enviará, sem demora, à Secretaria Internacional um quadro, C-21, no qual indicará as importâncias totais destas contas. Na mesma ocasião enviará uma cópia à administração interessada.

3. No saldo, desprezam-se os centimos.

4. No caso de diferenças entre as indicações correspondentes, fornecidas por duas administrações, a Secretaria Internacional convidá-las-á a chegarem a um acordo e a lhe comunicarem as importâncias definitivamente estabelecidas.

5. Quando uma administração somente tiver fornecido o quadro C-21, a Secretaria Internacional informará à outra administração interessada e lhe indicará a importância do quadro C-21 recebido. Se, no intervalo de um mês a contar do dia da sua remessa, nenhuma observação for feita à Secretaria Internacional, o total desse quadro será considerado como aceito para todos os efeitos.

6. No caso previsto pelo art. 182, § 7º, os quadros deverão levar a menção "*Aucune observation de l'Administration débitrice n'est pas venue dans le délai réglementaire*".

7. Se duas administrações estabelecerem entre si um ajuste especial, seus resumos C-21 levarão a menção "*Compte réglé à part-à d'information*" e não serão incluídos na conta geral anual.

8. A Secretaria Internacional organizará, no fim de cada ano, baseada nos resumos que tiver recebido até àquela data e que forem considerados, para todos os efeitos, como aceitos, um ajuste geral anual das despesas de trânsito. Neste caso, procederá conforme as disposições do art. 173, § 6º, para os pagamentos anuais.

9. A conta indicará:

- a) o débito e o crédito de cada administração;
- b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada administração;
- c) as importâncias a pagar pelas administrações devedoras;
- d) as importâncias a receber pelas administrações credoras.

10. A Secretaria Internacional procederá à compensação, de forma a reduzir ao mínimo os pagamentos a efetuar.

11. As contas gerais anuais deverão ser enviadas às administrações pela Secretaria Internacional, logo que seja possível e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se seguir à sua elaboração.

ARTIGO 184

Pagamento das despesas de trânsito

1. Se o pagamento do saldo resultante da conta geral anual da Secretaria Internacional não se efetuar dentro de um ano após a expiração do prazo regulamentar (art. 117, §§ 12 e 13), é lícito à administração credora avisar a Secretaria, a qual convidará a administração devedora a efetuar o pagamento num prazo que não deverá ultrapassar de quatro meses.

2. Se o pagamento das importâncias devidas não se realizar até a expiração desse novo prazo, a Secretaria Internacional inclui-las-á na conta

geral anual seguinte, no crédito da administração credora. Neste caso, juros compostos serão devidos, isto é, o juro será adicionado ao capital no fim de cada ano, até se efetuar o pagamento integral.

3. Em caso da aplicação das disposições do § 2º, a conta geral de que se trata e as dos quatro anos seguintes não deverão, tanto quanto possível, conter, nos saldos resultantes do quadro de compensação, quantias a pagar pela administração faltosa à administração credora interessada.

TÍTULO VI

Disposições diversas

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 185

Concorrência usada entre administrações postais

As administrações têm a faculdade de empregar, na permuta de sua correspondência de serviço, uma fórmula, conforme o modelo C-29, anexo a este Regulamento.

ARTIGO 186

Selos e impressões de franquiamento

1. As impressões produzidas pelas máquinas de franquiar devem ser cor vermelho vivo, qualquer que seja o valor que representem.
2. Os selos e as impressões das máquinas de franquiar utilizadas por particulares, portadores de uma permissão de administração postal do país de origem, deverão conter, tanto quanto possível, em caracteres latinos, a indicação do país de origem e mencionar o valor do franquiamento, de acordo com o quadro dos equivalentes adotados. A indicação do número de unidade ou de frações da unidade monetária, representativa do valor, far-se-á em algarismos arábicos. As impressões de franquiamento utilizadas pelas próprias administrações postais deverão conter as mesmas indicações que as dos particulares, portadores de uma licença da administração ou, em substituição, a indicação do país de origem e a menção "*Taxe perçue*", "*Port payé*" ou uma expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do país de origem; poderá também ser apresentada sob a forma abreviada, por exemplo, "T. P." ou "P. P."
3. No que se refere aos objetos franquizados por meio de impressões obtidas por máquinas de imprimir ou por outro processo de impressão (art. 53 da Convenção), as indicações dos países de origem e do valor do franquiamento poderão ser substituídas pelo nome do correio de origem e a menção "*Taxe perçue*", "*Port payé*" ou expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francos ou na língua do país de origem; poderá também apresentar-se sob uma forma abreviada, por exemplo, "T.P." ou "P.P.". Em qualquer dos casos, a indicação adotada deverá ser enquadrada ou sublinhada, com um traço forte.
4. Os selos postais comemorativos ou de caridade, pelos quais haja a pagar um suplemento de taxa, independentemente do valor do franquiamento, deverão ser confeccionados de modo a evitar quaisquer dúvidas a respeito deste valor.
5. Os selos postais poderão ser distintamente marcados por meio de vazadores com perfurações ou de impressões em relevo obtidas por meio de cizéis, segundo as condições fixadas pela administração que os tenha emitido, contanto que estas operações não prejudiquem a legibilidade das indicações previstas no § 2º

ARTIGO 187

Uso de selos postais reputados fraudulentos ou de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir

1. Para averiguação do uso de selos postais reputados fraudulentos, como de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir independentemente das disposições expressamente estabelecidas na legislação de cada país, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) Quando, ao expedir qualquer correspondência, se verificar que ela apresenta algum selo reputado fraudulento (falso ou já servido) ou impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir, tanto o selo como as impressões de franquia deverão conservar-se sem qualquer alteração, procedendo-se à remessa do objeto de que se trata ao correio de destino, *ex officio*, acompanhado de um aviso modelo C-10, em sobrecarta registrada. Enviar-se-á, a título de informação, às administrações dos países de origem e de destino um exemplar deste aviso.

b) O objeto de correspondência só será entregue ao destinatário, que será convocado para verificar o fato, se ele pagar o porte devido, indicar o nome e o endereço do remetente e puser à disposição do correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo, ou o objeto de correspondência por inteiro, no caso de ele não se poder separar do presumido corpo de delito, ou seja, a parte do objeto (sobrecarta, cinta, parte da carta, etc.) que contiver o endereço e a impressão de franquiamiento ou o selo considerado fraudulento. Desta convocação se lavrará um auto, de acordo com o modelo C-11, o qual será assinado pelo funcionário e pelo destinatário. A recusa eventual deste último ficará comprovada no referido auto.

2. O auto, acompanhado da respectiva documentação, será enviado sob registro, *ex officio*, à administração do país de origem, a qual procederá de acordo com a sua legislação.

3. As administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1º, letras a e b, deverão informar o fato à Secretaria Internacional, a fim de notificação as outras administrações.

ARTIGO 188

Cupões-resposta internacionais

1. Os cupões-resposta internacionais deverão ser idênticos ao modelo C-22. A Secretaria Internacional manda-os imprimir em papel que apresente em filigrana as iniciais UPU em grandes caracteres e os fornece às administrações pelo preço de custo.

2. Cada administração tem a faculdade:

a) de mandar os cupões com uma perfuração característica, sem prejuízo da leitura do texto, e cuja natureza não venha dificultar a verificação destes valores;

b) de verificar, a mão ou por meio de qualquer processo de impressão, o preço de venda indicado nos cupões.

3. Nas contas entre administração, o valor dos cupões é calculado à razão de 40 centimos por unidade.

4. O prazo de troca de cupões-resposta é limitado. Os correios de permuta certificar-se-ão da autenticidade destes, no momento de sua troca, e verificarão, especialmente, a exigência de filigrana. Os cupões-resposta deverão levar, no círculo do lado esquerdo, a impressão da administração emissora.

Os cupões cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial serão recusados como não válidos. Os cupões trocados levarão no círculo do lado direito o carimbo de data do correlo que efetuar a troca.

5. Salvo entendimento em contrário, os cupões trocados deverão ser enviados anualmente, o mais tardar no prazo de seis meses depois de findo o ano, às administrações que os emitiram, com a indicação global de seu número e do valor, num quadro de acordo com o modelo C-23.

6. Os cupões-resposta incluídos por engano na conta de outra administração que não seja a da emissão poderão ser incluídos na conta destinada a esta última, pela administração a que foram remetidos por engano; serão, nesse caso, munidos de uma nota correspondente ao fato. Este lançamento em conta poderá efetuar-se no ano seguinte, para evitar conta suplementar.

7. Logo que duas administrações tenham chegado a acordo quanto ao número de cupões trocados nas suas relações recíprocas, cada uma delas organizará e transmitirá à Secretaria Internacional um quadro, conforme o modelo C-24, indicando o saldo devedor ou credor, caso este saldo exceda 25 francos, e se qualquer liquidação especial não tiver sido prevista entre os dois países. Na mesma ocasião, enviar-se-á uma cópia do quadro C-24 à administração interessada. Na falta de acordo no prazo de seis meses, a administração credora organizará a sua conta e enviá-la-á à Secretaria Internacional.

8. Em qualquer caso, desprezam-se os cêntimos do saldo.

9. Se somente uma administração mandar o seu quadro, as indicações deste merecerão fé.

10. O saldo será incluído pela Secretaria Internacional numa conta anual, sendo-lhe aplicáveis as disposições especiais previstas no art. 134.

11. Desde que o saldo anual entre duas administrações não exceda de 25 francos, a administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

ARTIGO 189

Ajuste das contas relativas a direitos aduaneiros, etc., com a administração postal de origem das remessas livres de direitos

1. O ajuste das contas relativas aos direitos aduaneiros, etc., pagos por qualquer administração por conta de outra far-se-á por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo C-26, que serão organizadas pela administração credora na moeda do seu país. As partes B dos boletins de franquia, conservadas por ela, deverão ser inscritas por ordem alfabética dos correios que tiverem pago as despesas e segundo a ordem numérica que tiver sido dada.

2. Se as duas administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações recíprocas, poderão, igualmente, salvo aviso em contrário, incluir nas contas dos direitos aduaneiros, etc., deste último serviço as contas da correspondência postal.

3. A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franquia, será enviada à administração credora o mais tardar no fim do mês que se seguir àqueles a que a mesma conta se referir. Não se organizarão contas negativas.

4. A conferência das contas será feita nas condições fixadas pelo Regulamento da Execução do Acordo Relativo aos Vales Postais e Bônus Postais de Vlagem.

5. As contas darão lugar a uma liquidação especial. Cada administração poderá, contudo, pedir que elas sejam liquidadas com as contas dos valores postais, de encomendas postais CP-16 ou, finalmente, com as notas R-5 dos reembolsos, sem que nelas sejam incluídas.

ARTIGO 190

Fórmulas para uso do público

Para efeito de aplicação dos dispositivos do art. 45, § 2º, da Convenção, serão considerados como fórmulas para uso do público os modelos:

- C-1 (Etiqueta da Alfândega).
- C-2 (Declaração para Alfândega).
- C-3 (Boletim de franquia).
- C-5 (Aviso de recebimento).
- C-6 (Sobrecarta de reexpedição).
- C-7 (Pedido de retirada, de modificação de endereço, de anulação ou modificação da importância do reembolso).
- C-8 (Reclamação concernente a correspondência ordinária).
- C-9 (Reclamação concernente a correspondência registrada, etc.)
- C-22 (Cupão-resposta internacional).
- C-25 (Carteira de Identidade Postal).

TERCEIRA PARTE

Disposições Finais

ARTIGO 191

Início de execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção Postal Universal.
2. Terá a mesma duração que esta Convenção, a menos que seja reformado de comum acordo entre as partes interessadas.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

LISTAS DAS FÓRMULAS

<i>Nº</i>	<i>Denominação ou Natureza da Fórmula</i>	<i>Referências</i>
C-1	Rótulo "Douane" (alfândega)	Art. 128 § 1º
C-2	Declaração para alfândega	Art. 128, § 2º
C-3	Boletim de franquia	Art. 129, § 2º
C-4	Etiqueta "R", com indicação do nome do correio de origem e do número do objeto	Art. 145, § 4º
C-5	Aviso de recebimento pagamento	Art. 146, § 2º
C-6	Sobrecarta coletora para reexpedição de objetos de correspondência	Art. 154, § 1º

Nº	Denominação ou Natureza da Fórmula	Referência
C-7	Pedido de retirada modificação de endereço anulação ou modificação da importância do reembolso ..	Art. 156, § 1º
C-8	Reclamação concernente a uma correspondência ordinária	Art. 157, § 1º
C-9	Reclamação concernente a uma correspondência registrada ou a uma carta ou caixa com valor declarado	Art. 158, § 1º
C-10	Aviso concernente ao uso de selos postais reputados fraudulentos, de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir	Art. 187, § 1º, letra a
C-11	Auto concernente à utilização de selos postais reputados fraudulentos, de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de imprimir ou franquiar	Art. 187, § 1º, letra b
C-12	Folha de aviso para a permuta de expedições	Art. 161, § 1º
C-13	Lista especial	Art. 161, § 2º, letra c
C-14	Boletim de verificação concernente à permuta de expedições	Art. 166, § 1º
C-15	Folha de aviso especial com dados estatísticos	Art. 175, § 1º
C-16	Boletim de verificação concernente a dados estatísticos	Art. 175, § 3º
C-17	Quadro estatístico das expedições em trânsito	Art. 176, § 1º
C-18	Guia de entrega das expedições	Art. 165, § 1º
C-19	Boletim de trânsito concernente à estatística das expedições	Art. 178, § 1º
C-20	Conta particular das despesas de trânsito	Art. 182, § 6º
C-21	Quadro das despesas de trânsito	Art. 188, § 2º
C-22	Cupão-resposta Internacional	Art. 188, § 1º
C-23	Quadro particular anual dos cupões-resposta	Art. 188, § 5º
C-24	Quadro recapitulativo anual dos cupões-resposta	Art. 188, § 7º
C-25	Carteira de identidade postal	Art. 118, § 2º
C-26	Conta particular mensal das despesas aduaneiras, etc.	Art. 189, § 1º
C-27	Boletim de ensaio para determinar o percurso mais favorável de uma expedição de correspondência ou de encomendas postais internacionais	Art. 167
C-29	Rótulo de expedição	Art. 164, § 5º
C-31	Correspondência de serviço	Art. 185

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CORREIO AÉREO**TÍTULO I****Disposições gerais****CAPÍTULO I****Acetuação, taxas****ARTIGO 1º****Objetos postais admitidos a transporte aéreo**

São admitidos a transporte aéreo os objetos postais abaixo enumerados, que tomam, neste caso, a denominação de “*correspondances avion*” (correspondência aérea):

a) todos os objetos, gravados ou não de reembolso, designados no art. 48 da Convenção;

b) todos os objetos mencionados no acordo relativo às assinaturas por via postal (*abonnements*) dos jornais e revistas;

e) os vales postais, as ordens de reembolso, os valores a cobrar, assim como os avisos de recebimento, de pagamento e de inscrição de transferência de fundos postais;

d) os aerogramas definidos no art. 2º, quando a administração de origem os aceitar para expedição;

e) as cartas e caixas com valor declarado, nas relações entre os países que admitem a permuta desses objetos por via aérea, gravados ou não de reembolso.

ARTIGO 2º**Aerogramas**

1. O aerograma é constituído por uma folha de papel convenientemente dobrada e coíada, cujas dimensões, sob essa forma, devem ser iguais às dos cartões-postais. O anverso da folha assim dobrada destinar-se-á ao endereço e deve trazer, obrigatoriamente, a menção impressa “Aerograma” e, facultativamente, a menção equivalente na língua do país de origem. O aerograma não deve conter nenhum objeto. Pode ser expedido como registrado se os regulamentos do país de origem o permitirem.

2. Cada administração fixa as condições de emissões, fabricação e venda dos aerogramas.

3. As disposições relativas aos aerogramas não se aplicam às correspondências aéreas que, postadas como aerogramas, não preencherem as condições fixadas pelo § 1º; essas correspondências deverão ser tratadas de acordo com as disposições do § 6º, tendo as administrações a faculdade de expedí-las, em todos os casos, pelas vias de superfície. A menção “Aerograma” deve ser então riscada por meio de dois fortes traços transversais.

ARTIGO 3º**Taxas**

1. As correspondências aéreas se subdividem, em relação às taxas, em três categorias: correspondências aéreas sobretaxadas, correspondências aéreas não sobretaxadas e aerogramas.

2. Em princípio, as correspondências sobretaxadas pagarão, além das taxas postais autorizadas pela Convenção e os diversos acordos, sobretaxas especiais de transporte aéreo, cujo montante será fixado pela administração do país de origem; os objetos postais mencionados nos arts. 39 e 40 da Convenção estão sujeitos às mesmas sobretaxas. Todas essas correspondências são denominadas correspondências aéreas sobretaxadas.
3. As correspondências relativas ao serviço postal, mencionadas no art. 38 da Convenção, com exceção da correspondência oriunda da Secretaria Internacional, não estão sujeitas às sobretaxas aéreas.
4. As administrações podem fixar taxas aéreas combinadas para o franquiamento das correspondências aéreas.
5. As administrações têm a faculdade de não cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que o comuniquem às administrações dos países de destino; as correspondências aceitas nessas condições são denominadas correspondências aéreas não sobretaxadas.
6. Os aerogramas, tais como descritos no art. 2º, estão sujeitos a uma taxa que deve ser pelo menos igual à aplicação, no país de origem, a uma carta não sobretaxada do 1º porte.
7. As sobretaxas aéreas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte, não devendo, em regra geral, ultrapassar, no total, as despesas a pagar por esse transporte.
8. As sobretaxas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.
9. As sobretaxas devem ser pagas antecipadamente.
10. A sobretaxa relativa ao transporte em devolução de parte “resposta” de um cartão-postal com resposta paga deve ser cobrada no momento da devolução dessa parte.
11. Cada administração tem autorização para computar, no cálculo da sobretaxa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas.

ARTIGO 4º

Caracterização das correspondências aéreas sobretaxadas

As correspondências aéreas sobretaxadas serão providas, na origem, de preferência no ângulo superior esquerdo do anverso, de uma etiqueta especial, de cor azul, ou de um carimbo de mesma cor, contendo a menção “*Par avion*”, com tradução facultativa na língua do país de origem.

ARTIGO 5º

Modalidades de franquiamento

1. As correspondências aéreas serão, em princípio, franquiadas nas condições previstas pelos arts. 53 e 54 da Convenção.
2. Entretanto, qualquer que seja a natureza dessas correspondências, o franquiamento poderá ser representado pela menção manuscrita, em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo: “*Taxe perçue: dollars cents*”. Esta menção poderá figurar numa chancela especial ou numa vinheta ou

etiqueta especial, ou ainda ser simplesmente inscrita ao lado do endereço do objeto, por qualquer processo. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

ARTIGO 6º

Correspondências aéreas sobretaxadas ou insuficientemente franquadas

1. Em princípio, as correspondências aéreas devem estar integralmente franquadas antes da expedição.

2. As correspondências aéreas não ou insuficientemente franquadas cuja regularização pelos expedidores não for possível devem ser tratadas como segue:

a) No caso de falta total de franquiamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão tratadas de conformidade com as disposições dos arts. 52 e 55 da Convenção; os objetos cujo franquiamento prévio não for obrigatório serão encaminhados pelas vias ordinárias.

b) No caso de insuficiência de franquiamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão expedidas por via aérea se as taxas pagas representarem pelo menos o montante da sobretaxa aérea; entretanto, a administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea, mesmo quando as taxas pagas representarem apenas 75% da sobretaxa ou da taxa combinada. Os objetos de correspondência aérea cujas taxas pagas não representarem pelo menos o montante da sobretaxa aérea ou, conforme o caso, 75% desta ou da taxa combinada serão tratados de acordo com as disposições dos arts. 52 e 55 da Convenção.

3. Se o montante da taxa a ser recebido não for indicado pela administração de origem, a administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de taxa, as correspondências aéreas insuficientemente franquadas cujo franquiamento represente pelo menos a taxa de transporte ordinário.

CAPÍTULO II

Encaminhamento, distribuição, reexpedição, devolução à origem

ARTIGO 7º

Encaminhamento

1. As administrações que se utilizarem das comunicações aéreas para o transporte de sua própria correspondência aérea serão obrigadas a encaminhar, por essas mesmas comunicações, as correspondências aéreas sobretaxadas oriundas das outras administrações; da mesma forma procederão com a correspondência aérea não sobretaxada, desde que a capacidade disponível dos aparelhos o permita e que a administração de origem o peça.

2. As administrações dos países que não disponham de serviço aéreo encaminharão as correspondências aéreas pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio; do mesmo modo procederá quando, por qualquer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As malas aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela administração do país de origem, desde que esta via seja utilizada pela administração do país de trânsito para a transmissão de suas próprias expedições; se isso não for possível, ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, a administração do país de origem deve ser avisada.

4. As expedições aéreas que não forem entregues nos destinos, por erro do serviço aéreo (empresas transportadoras) ou por motivo de força maior, ou ainda aquelas que ficarem retidas em consequência de uma interrupção de voo deverão ser entregues aos agentes postais do aeroporto no qual se deu a ocorrência. Esses agentes postais encaminharão as referidas expedições ao destino pelos meios mais rápidos.

ARTIGO 8º

Distribuição

As correspondências aéreas deverão ser incluídas na primeira distribuição que se efetuar após sua chegada ao correio distribuidor.

ARTIGO 9º

Reexpedição ou devolução à origem das correspondências aéreas

1. Em princípio, as correspondências aéreas endereçadas a destinatários que tenham mudado de residência serão reexpedidas ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada. Esses mesmos meios de transporte serão utilizados para a devolução à origem das correspondências aéreas caídas em refugo e ainda para aquelas que por uma razão qualquer não forem entregues ao destinatário.

2. A pedido expresso do destinatário (caso de reexpedição) ou de remetente (caso de devolução à origem) e desde que o interessado se comprometa a pagar as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, as correspondências em questão poderão ser reencaminhadas por via aérea; em ambos os casos, a sobretaxa será cobrada no momento da entrega do objeto e pertence à administração distribuidora. Nas mesmas condições, as correspondências transmitidas no seu primeiro percurso pelas vias ordinárias podem ser reexpedidas por via aérea.

3. As sobrecartas de reexpedição e as sobrecartas epletoras serão reexpedidas ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada, a menos que a sobretaxa tenha sido previamente paga ao correio reexpedidor ou que o destinatário, dado o caso o remetente, pague as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, de acordo com as disposições do § 2º

CAPÍTULO III

Remuneração pelo transporte aéreo

ARTIGO 10

Princípio gerais

1. As despesas de transporte das expedições aéreas fechadas ficam a cargo da administração do país de origem das expedições.

2. Toda administração que assegurar, como intermediária, o transporte aéreo das expedições aéreas ou das correspondências aéreas em trânsito a descoberto terá direito a uma bonificação por esse transporte; esta regra é também aplicável às expedições aéreas ou às correspondências aéreas em trânsito a descoberto, mal encaminhadas, desviadas ou isentas de despesas de trânsito. As despesas de transporte suplementares que a administração de origem deve pagar por todas as expedições mal encaminhadas ser-lhe-ão reembolsadas pela administração da qual dependerem os serviços responsáveis pelo erro de encaminhamento.

3. As remunerações relativas ao transporte aéreo das correspondências aéreas em trânsito a descoberto ficam a cargo da administração expedidora, nas condições previstas pelo art. 12, § 4º.

4. Salvo nos casos de acordo estabelecendo gratuidade, toda administração de destino que assegurar o transporte aéreo da correspondência no interior de seu próprio país tem direito a uma remuneração por esse transporte.

5. As remunerações de transporte, mencionadas no § 2º acima, devem, para um mesmo percurso, ser uniformes para todas as administrações que se utilizam desse percurso sem participar das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos por ela utilizados; no caso em que forem cobradas remunerações pelo reencaminhamento aéreo no interior do país oriundas do estrangeiro, seja essa correspondência reexpedida em todo ou apenas em parte do percurso, por via aérea.

6. Em caso de acidente com o avião ou por qualquer outro motivo cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo, nenhuma remuneração será devida por esse transporte, a título de correspondência aérea perdida ou destruída.

7. Quando se verificar uma interrupção de vôo durante o curso do transporte e, em consequência, a correspondência não puder ser entregue no aeroporto normalmente previsto, a remuneração é devida unicamente pela parte do percurso terminado na última escala regularmente feita; as despesas de reencaminhamento relativas aos percursos aéreos subsequentes que a expedição deverá utilizar para chegar a destino ficarão a cargo da administração de origem dos objetos.

8. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, as disposições do art. 79 da Convenção se aplicam às correspondências aéreas em seus percursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto, não estão sujeitos a pagamento de despesas de trânsito:

a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos situados numa mesma cidade;

b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto e um entreposto de malas de uma mesma cidade e a volta das referidas expedições ao aeroporto para efeito de reencaminhamento.

ARTIGO 11

Taxa de base e cálculo das remunerações

1. As taxas de base aplicáveis à liquidação, entre as administrações, das contas relativas aos transportes aéreos são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilômetro: essas taxas, abaixo especificadas, são aplicadas, proporcionalmente, às frações de quilograma:

a) para os LC (cartas, aerogramas, cartões-postais, vales postais, ordens de reembolso, valores a cobrar, cartas e caixas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de inscrição e avisos de recebimento): 3 milésimos do franco no máximo; entretanto, essa taxa única está elevada para 4 milésimos do franco no máximo para os objetos LC transportados nas linhas cujas taxas de transporte, em vigor a 1º de julho de 1952, eram maiores que 3 milésimos do franco;

b) para os AO (outros objetos que não os LC), inclusive os "fonopostais": 1 milésimo do franco no máximo.

2. As remunerações de transporte aéreo relativas às expedições aéreas são calculadas de acordo com as taxas de base efetivas (dentro do limite das taxas de base fixadas no § 1º, e as distâncias quillométricas mencionadas na "Lista das Distâncias Aeropostais", previstas no art. 30, § 1º, alínea b, e ainda de acordo com o peso bruto dessas expedições; conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

3. As remunerações de transporte aéreo relativas às correspondências aéreas em trânsito a descoberto são calculadas, em princípio, conforme o indicado no § 2º, mas de acordo com o peso líquido das correspondências; o montante total das remunerações de transporte, será nesse caso, majorado de 5%. Contudo, quando o território do país de destino dessas correspondências for servido por uma linha com várias escalas sobre esse território, as remunerações de transporte serão calculadas na base de uma taxa média ponderada, determinada em função da tonelagem de correio desembarcado em cada escala.

4. A administração intermediária tem, entretanto, o direito de calcular as remunerações do transporte das correspondências a descoberto na base de um determinado número de tarifas não maior que 20, devendo cada uma, relativa a um grupo de países de destino, ser determinada em função da tonelagem de correio desembarcado nos diversos destinos de cada grupo. O total dessas remunerações não pode ultrapassar, no conjunto, as remunerações que devem ser pagas pelo transporte.

5. As remunerações pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias LC e AO. Esses preços serão calculados na base das taxas previstas no § 1º, e de acordo com a distância média dos percursos efetuados pelo correio internacional na rede interna.

6. As taxas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as taxas de base efetivas pela distância, destinadas ao cálculo das remunerações mencionadas nos §§ 2º a 5º, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior quando, conforme o caso, o algarismo relativo aos centísimos for ou não maior que 5.

ARTIGO 12

Pagamento das remunerações

1. Salvo as exceções previstas nos §§ 2º e 3º, as remunerações devidas pelo transporte aéreo das correspondências aéreas devem ser pagas à administração do país em que se achar o aeroporto no qual as expedições forem entregues ao serviço aéreo.

2. A administração que entregar a uma empresa de transporte aéreo expedições destinadas a utilizar, sucessivamente, diversos serviços aéreos distintos poderá, se estiver de acordo com as administrações intermediárias, liquidar diretamente com essa empresa as despesas de transporte relativas à totalidade do percurso; as administrações intermediárias terão, por sua vez, o direito de exigir a aplicação pura e simples das disposições do § 1º

3. Por derrogação das disposições dos §§ 1º e 2º, fica reservado à administração do país do qual dependa um serviço aéreo o direito de receber, diretamente das administrações que utilizarem esse serviço, as remunerações devidas pelos mesmos.

4. Toda administração que remeter correspondências aéreas em trânsito a descoberto a outra administração deve pagar a esta, integralmente, as despesas de transporte calculadas para todo o percurso aéreo ulterior.

TÍTULO II

Disposições de execução

CAPÍTULO I

Regras de expedição e de encaminhamento

ARTIGO 13

Correspondências aéreas sobretaxadas não ou insuficientemente franquizadas

1. As correspondências não ou insuficientemente franquizadas, de acordo com o estipulado no art. 151 do Regulamento de execução da Convenção, serão marcadas com o carimbo "T" e levarão a indicação, em francos e cêntimos, do montante a cobrar no ato da entrega.
2. Quando as correspondências aéreas sobretaxadas não ou insuficientemente franquizadas forem encaminhadas pelos meios de transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretaxadas, o correio de origem ou de permuta deverá riscar, por meio de dois fortes traços transversais, a etiqueta "*Par avion*" e toda anotação relativa ao transporte aéreo e indicar de modo sucinto os motivos.

ARTIGO 14

Modo de expedição das correspondências aéreas

1. As disposições dos arts. 161, § 2º, alínea *a*, e 163 do Regulamento de execução da Convenção serão aplicadas às correspondências aéreas incluídas nas expedições pelas vias de superfície. Os rótulos dos sacos deverão conter a indicação "*Par avion*".
2. No caso de inclusão de correspondências aéreas registradas em expedições pelas vias de superfície, a menção "*Par avion*" deverá figurar no lugar indicado no § 3º do citado art. 163 para a menção "*Exprès*".
3. Quando se tratar de correspondências aéreas com valor declarado incluídas em expedições pelas vias de superfície, a menção "*Par avion*" deverá figurar na coluna "Observações" das guias de remessa, nas linhas correspondentes ao lançamento de cada uma delas.
4. As correspondências aéreas expedidas em trânsito a descoberto em expedições aéreas ou de superfície e que devam ser reencaminhadas por via aérea pelo país destinatário da expedição serão reunidas em maços especiais rotulados "*Par avion*".
5. O país de trânsito pode pedir a organização de maços especiais por país de destino; neste caso, cada maço levará um rótulo contendo a menção "*Par avion pour...*".

ARTIGO 15

Reexpedição ou devolução à origem das correspondências aéreas sobretaxadas

Se a reexpedição ou a devolução das correspondências aéreas sobretaxadas se efetuar pelos meios de transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretaxadas, a menção "*Par avion*" e qualquer anotação relativa à transmissão por via aérea devem ser riscadas, *ex officio*, por meio de dois fortes traços transversais.

ARTIGO 16

Caracterização das expedições aéreas

1. As expedições aéreas devem ser organizadas em sacos, sejam inteiramente azuis, sejam com largas faixas azuis. Para as correspondências aéreas ordinárias ou registradas expedidas em pequeno número, poderão ser utilizadas sobrecartas em papel resistente de cor azul.
2. As folhas de aviso e as gulas de remessa que acompanham as expedições aéreas devem trazer, no cabeçalho, a etiqueta "Par avion" ou a menção indicada no art. 4º; a mesma etiqueta ou menção deverá figurar nos rótulos ou sobrecartas externos dessas expedições.
3. O formato e o texto dos rótulos dos sacos aéreos devem ser conforme o modelo AV-8, anexo.

ARTIGO 17

Comprovação dos pesos das expedições aéreas e das correspondências aéreas em trânsito a descoberto

1. O número da expedição e o peso bruto de cada saco, sobrecarta ou maço que constituem a expedição, assim como a categoria dos objetos (LC ou AO) nela incluídos, serão indicados no rótulo ou no sobrescrito externo.
2. Se as duas categorias de objetos LC e AO forem reunidas num mesmo recipiente, o peso de cada uma delas deverá ser indicado, além do peso total, no rótulo ou sobrescrito externo; o peso do recipiente deverá ser acrescentado ao peso do objeto de menor preço de transporte incluído no recipiente. No caso de emprego de um saco coletor, o peso desse saco não será computado.
3. O número da expedição, o peso, por categoria de objetos, para cada saco, sobrecarta ou maço, assim como todas as outras indicações úteis constantes do rótulo ou do sobrescrito externo, devem ser transcritos na fórmula AV-7 quando a expedição for conduzida por um serviço aéreo internacional. Entretanto, nas relações entre as administrações que se declararem de acordo, a indicação do peso total de cada categoria de objetos poderá substituir o peso, por categoria de objetos, para cada saco, sobrecarta ou maço.
4. Todo correio intermediário ou de destino que verificar erros nas indicações constantes da fórmula AV-7 deve notificar imediatamente o último correio de permuta expedidor por boletim de verificação.
5. Quando as correspondências em trânsito a descoberto, que devam ser reexpedidas por via aérea, forem incluídas numa expedição aérea ou de superfície, devem ser reunidas em maços especiais, com o rótulo "Par avion" e acompanhadas de gulas conforme o modelo AV-2, anexo, sendo uma para os objetos não registrados e outra para os objetos registrados. O peso das correspondências aéreas a descoberto será indicado separadamente para cada país de destino ou grupo de países para os quais as remunerações de transportes são uniformes. A folha de aviso levará a menção "Bordereau AV-2". As administrações de trânsito têm a faculdade de pedir o emprego de modelos AV-2 especiais, que mencionem, numa determinada ordem, os países e as linhas aéreas mais importantes. Os modelos AV-2 devem ser submetidos a uma numeração especial de acordo com uma série anual contínua, sendo uma para os objetos não registrados e outra para os objetos registrados.

6. O peso da expedição aérea será arredondado ao hectograma superior ou inferior quando a fração do hectograma for ou não mais que 50 gramas; a indicação do peso será substituída pelo algarismo 0 (zero) quando as expedições aéreas pesarem 50 gramas ou menos.

7. O peso de cada categoria de correspondência a descoberto para cada país e, se for o caso, para cada grupo de países será arredondado ao decagrama superior ou inferior quando a fração do decagrama for ou não maior que 5 gramas.

8. Se o correio intermediário verificar que o peso real de um dos sacos que constituem a expedição difere de mais de 100 gramas e o das correspondências a descoberto de mais de 20 gramas do peso indicado, retificará o rótulo ou o modelo AV-2 e comunicará imediatamente o erro ao correio de origem por meio de boletim de verificação; quando se tratar de um saco contendo diversas categorias de objetos de correspondência, a retificação será feita na categoria de maior peso. Se as diferenças verificadas não excederem os limites precitados, as indicações do correio expedidor serão consideradas como válidas.

9. No caso de falta do modelo AV-2, as correspondências aéreas sobretaxadas devem ser reexpedidas por via aérea, a não ser que a via de superfície seja mais rápida; se for o caso, o modelo AV-2 será levantado *ex officio* e a irregularidade dará lugar a um boletim C-14, contra o correio de origem.

10. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, as expedições podem ser incluídas em outra da mesma natureza, quer dizer, contendo objetos da mesma categoria (LC ou AO).

11. As correspondências aéreas postadas a bordo de um navio em alto-mar, franquiadas com selos do país ao qual pertencer ou do qual depender o navio, devem vir acompanhadas, no momento de sua entrega a descoberto à administração em um porto de escala intermediária, de um modelo AV-2 ou, se o navio não tiver agência de correios a bordo, de uma relação dos pesos dessas correspondências, que servirá de base à administração intermediária para o levantamento da conta de despesas com o transporte aéreo. No modelo AV-2 ou na relação de pesos deve constar o peso das correspondências para cada país de destino, a data, o nome e a nacionalidade do navio, devendo uma ou outra ser numerada de acordo com uma série anual contínua para cada navio. Essas indicações serão verificadas pelo correio ao qual as correspondências forem entregues pelo navio.

12. As correspondências aéreas ordinárias postadas na última hora nos correios instalados nos aeroportos serão expedidas pelos aviões de partida, em sobrecartas endereçadas ao correio de permuta destinatário e inscritas em modelo AV-7.

ARTIGO 18

Guia de entrega

1. As expedições a entregar no aeroporto serão acompanhadas de cinco exemplares no máximo, para cada escala aérea, de uma guia de entrega de cor branca, conforme o modelo AV-7, anexo.

2. Um exemplar da guia de entrega AV-7, assinado pelo representante da companhia aérea encarregada do serviço terrestre, será conservado pelo correio expedidor; os quatro outros exemplares serão entregues à empresa transportadora.

3. Dos quatro exemplares da guia de entrega, em poder da empresa transportadora, o primeiro será conservado, no aeroporto de embarque, pela empresa aérea encarregada do serviço terrestre; o segundo, devidamente assinado, no aeroporto de desembarque, será conservado pelo pessoal de bordo, como comprovante, para a companhia, da entrega das expedições; o terceiro será entregue, no aeroporto de desembarque, à empresa aérea encarregada, nesse aeroporto, do serviço terrestre; o quarto acompanhará as expedições ao correio de endereço da guia de entrega.

4. Quando uma empresa aérea entregar a um correio intermediário uma expedição aérea que não lhe for destinada e não estiver acompanhada da guia de entrega primitivamente levantada pelo correio de permuta de origem, o correio intermediário deve comunicar a ocorrência ao de origem, por meio de boletim de verificação: nesse boletim será mencionado o recebimento da expedição, o nome da empresa que a entregou e o nome da empresa que efetuou o reencaminhamento até o aeroporto de destino.

ARTIGO 19

Sacos coletores

1. Quando a quantidade de sacos de pequeno peso, de sobrecartas ou de maços que devam ser transportados num mesmo percurso aéreo a justificar, as agências de correio encarregadas da entrega das expedições aéreas à empresa transportadora organizarão sacos coletores, na medida do possível.

2. Nos rótulos dos sacos coletores deverá ser inscrita, em caracteres bem visíveis, a menção *Sac collecteur*; as administrações interessadas entrarão em acordo sobre o endereço a inscrever nesses rótulos.

3. As expedições incluídas num saco coletor deverão ser especificadas individualmente no AV-7, com a menção de que estão contidas num saco coletor.

4. O saco coletor deve figurar como tal, e separadamente, na guia AV-7.

ARTIGO 20

Transbordo das malas aéreas

1. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, o transbordo das malas, durante o percurso, num mesmo aeroporto, será assegurado pela administração do país em que se efetuar esse transbordo; essa regra não se aplicará quando o transbordo se efetuar entre os aparelhos de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte.

2. A administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de avião a avião; nesse caso, a empresa de transporte ficará obrigada a remeter ao correio de permuta do país em que se der o transbordo todos os pormenores relativos à operação.

ARTIGO 22

Controle aduaneiro das correspondências aéreas

As administrações tomarão todas as medidas úteis para acelerar as operações relativas ao controle aduaneiro das correspondências aéreas.

ARTIGO 23*Devolução dos sacos aéreos vazios*

Salvo acordo em contrário, os sacos aéreos devem ser devolvidos vazios à administração de origem pelas vias de superfície, de acordo com as regras do art. 172 do Regulamento de Execução da Convenção. Entretanto, será obrigatória a organização de expedições especiais, desde que a quantidade de sacos dessa espécie seja no mínimo igual a dez.

ARTIGO 24*Medidas a serem tomadas em caso de acidente ou interrupção de voo*

1. Quando, em consequência de acidente verificado durante o transporte, um avião não puder prosseguir viagem e entregar o correio nas escalas previstas, o pessoal de bordo deverá entregar as expedições à agência de correio mais próximo do local do acidente ou à mais qualificada para o reencaminhamento desse correio. Em caso de impedimento do pessoal, esse correio, tendo tido conhecimento do acidente, fará o possível para que a expedição lhe seja entregue sem demora. As expedições deverão ser encaminhadas aos correios de destino pelas vias mais rápida, após a verificação do seu estado e, eventualmente, da reembalagem das correspondências danificadas.

2. A administração do país em que se verificar o acidente deverá informar, por telegrama, a todas as administrações das escalas precedentes sobre o destino do correio. Essas administrações, por sua vez, informarão por telegrama todas as outras administrações interessadas.

3. As administrações que embarcaram correio no avião acidentado deverão remeter cópias das guias AV-7 à administração do país em que se verificou o acidente.

4. Essa administração comunica em seguida aos correios de destino das expedições acidentadas todos os pormenores das circunstâncias do acidente e das verificações feitas, por meio de boletins de verificação; uma cópia de cada boletim é enviada aos correios de origem das respectivas expedições e uma outra à administração do país de bandeira da companhia aérea. Esses documentos são remetidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5. Quando um avião interromper sua viagem por um período suscetível de acusar atraso na correspondência, ou quando não puder aterrissar no país de destino, por motivo de força maior, as expedições qualquer que seja sua origem, serão reencaminhadas pelo correio mais próximo e pelas vias mais rápidas. A administração cujos serviços asseguraram o reencaminhamento darão disso conhecimento às administrações de origem das expedições.

CAPÍTULO II*Contabilidade, liquidação das contas***ARTIGO 25***Forma de pagamento das remunerações de transporte aéreo*

1. O pagamento das remunerações pelo transporte aéreo será efetuado na base do peso bruto das expedições ou do peso líquido das correspondências de trânsito a descoberto transportadas durante o período do ajuste; para as correspondências aéreas em trânsito a descoberto o montante total das remunerações pelo transporte será majorado de 5%. O período de ajuste

pode ser de um mês ou de três meses, à escolha da administração credora. Todavia, entre administrações que não permutam contas postais, também não serão levantadas contas de despesas de reencaminhamento de expedições ou correspondências em trânsito a descoberto mal encaminhadas, quando essas despesas não ultrapassarem 25 francos por ano.

2. Por derrogação das disposições do § 1º, as administrações poderão, de comum acordo, decidir que o ajuste de contas seja feito por meio de quadros estatísticos; nesse caso, fixarão elas próprias as modalidades do processo a seguir na organizações das estatísticas e levantamento das contas.

ARTIGO 26

Modalidades de liquidação das despesas de trânsito de superfície relativas às expedições

De acordo com as disposições do art. 173, § 4º, do Regulamento da Convenção, as administrações interessadas poderão entrar em acordo no sentido de que as expedições aéreas transportadas pelas vias de superfície não sejam incluídas nos quadros estatísticos relativos às despesas de trânsito territorial ou marítimo; relativas às expedições aéreas serão estabelecidas de acordo com o peso bruto real mencionado nas guias AV-7.

ARTIGO 27

Levantamento dos quadros de pesos

1. Cada administração credora anotará em um quadro, conforme o modelo AV-3, anexo, as indicações relativas às expedições aéreas, constantes seja das fórmulas AV-7, quando se tratar de serviços aéreos internacionais, seja dos rótulos ou sobrescritos exteriores das expedições, quando se tratar de serviços aéreos internos. As expedições transportadas em um mesmo percurso aéreo serão inscritas nessas fórmulas pelo correio de origem, em seguida, por país e correio de destino, e para cada correio de destino, na ordem cronológica das expedições.

2. No que se refere às correspondências recebidas a descoberto, seja por via de superfície, seja por via aérea, e reencaminhadas por via aérea, a administração credora levantará, de acordo com as indicações dos modelos AV-2, um quadro, de acordo com o modelo AV-4, anexo.

3. Os quadros AV-3 e AV-4 serão levantados mensalmente ou trimestralmente, à escolha da administração credora e, se a administração devedora o solicitar, serão levantados quadros distintos para cada correio de permuta expedidor de expedições aéreas em trânsito a descoberto.

ARTIGO 28

Remessa e aceitação dos quadros de peso AV-3 e levantamento das contas particulares AV-5

1. Logo que possível, e no prazo máximo de seis meses após o fim do período ao qual se referem, os quadros AV-3 e AV-4 serão remetidos, em duas vias, à administração expedidora para a devida aceitação; esta última, após ter aceito os quadros, devolverá um exemplar à administração em duas vias; a administração expedidora pode recusar-se a aceitar os quadros que não lhe forem remetidos dentro do prazo de seis meses acima mencionado.

2. Se a administração credora não receber nenhuma observação retificativa dentro do prazo de três meses a partir da data de remessa dos quadros, serão esses considerados como aceitos para todos os efeitos.

3. As contas particulares serão levantadas pela administração credora, em fórmulas iguais ao modelo AV-5, anexo, que indicará as despesas de transporte que lhes são devidas pelo período considerado.

4. Estas contas serão levantadas mensalmente ou trimestralmente, na base do peso bruto das expedições e do peso líquido dos objetos a descoberto, figurando nos quadros AV-3 e AV-4, explícita ou implicitamente aceitos pela administração devedora. As contas particulares AV-5 — que devem ser majoradas de 5% para as correspondências em trânsito a descoberto — serão remetidas a esta última em duas vias. O montante das mesmas será arredondado ao franco superior ou inferior quando ultrapassar ou não 50 cêntimos.
5. Depois de aceitas as contas, a administração devedora devolverá um exemplar à administração credora; se esta última não receber nenhuma observação rectificativa dentro de dois meses a partir da data de remessa, as contas serão consideradas como aceitas para todos os efeitos.
6. Por derrogação das disposições dos §§ 1º, 2º, 4º e 5º, as administrações credoras podem levantar, simultaneamente, os quadros AV-3 e AV-4 e as contas particulares AV-5 respectivas, e remetê-los, ao mesmo tempo, em duas vias, à administração devedora. Esta, depois de tê-los aceitado, devolverá uma via à administração credora. Se esta última não receber nenhuma observação rectificativa dentro de quatro meses a partir da data da remessa, serão as contas consideradas aceitas para todos os efeitos.
7. As diferenças nas contas mencionadas nos §§ 5º e 6º não serão levadas em consideração se, no total, não ultrapassarem 2 francos por conta.
8. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, os quadros AV-3 e AV-4 e as contas particulares AV-5 serão remetidos, nos dois sentidos, pela via postal mais rápida (aérea ou de superfície).
9. Se o saldo anual das contas particulares AV-5 não ultrapassar 25 francos, a administração devedora fica isenta de qualquer pagamento.

CAPÍTULO III

Informações a fornecer pelas administrações postais e pela Secretaria Internacional

ARTIGO 29

Informações a fornecer pelas administrações postais

1. Cada administração deve fornecer à Secretaria Internacional, em fórmulas que lhe forem por esta enviadas, as informações úteis relativas à execução do serviço postal aéreo. Essas informações compreendem, especialmente, as seguintes indicações:

a) em relação ao serviço interno:

1º) as regiões e cidades principais para as quais as expedições ou as correspondências aéreas originárias do estrangeiro são reexpedidas pelos serviços aéreos internos;

2º) as taxas de remuneração, por quilograma, calculadas de acordo com as disposições do art. 11, § 5º, e a data de sua entrada em vigor;

b) em relação ao serviço internacional:

1º) as taxas, por quilograma, das remunerações que ela recebe diretamente, de acordo com as disposições do art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, e a data de sua entrada em vigor;

2º) os países para os quais são organizadas expedições aéreas e as companhias cujas linhas de transporte aéreo poderão ser utilizadas para todo o percurso e, se for o caso, para cada percurso parcial, com indicação das administrações às quais, para cada companhia, são devidas remunerações;

3º) os correios que efetuam o transbordo das expedições aéreas em trânsito, de uma linha aérea para outra, e o mínimo de tempo necessário para as operações de transbordo das expedições aéreas;

4º) as taxas de transporte aéreo fixadas para o reencaminhamento das correspondências aéreas recebidas a descoberto, se for feita a aplicação do sistema de taxas médias ponderadas previstas no § 3º do art. 11;

5º) as decisões tomadas a respeito da aplicação de determinadas disposições facultativas, contidas nas presentes "Disposições";

6º) as sobretaxas aéreas ou as taxas combinadas para as diferentes categorias de correspondências aéreas e para diferentes países para os quais é admitido o serviço de correio aéreo não sobretaxado.

2. Todas as modificações relativas às informações mencionadas no § 1º devem ser transmitidas sem demora à Secretaria Internacional, pela via mais rápida.

3. As administrações poderão entrar em acordo para se transmitirem diretamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessarem, especialmente os horários e as horas-limite de chegada, para que as correspondências aéreas vinda do estrangeiro possam alcançar as diversas distribuições.

ARTIGO 30

Documentação a ser fornecida pela Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional é encarregada de elaborar e distribuir às administrações os seguintes documentos:

a) "Lista geral dos serviços aeropostais" (chamada Lista AV-1), publicada de acordo com as informações fornecidas por aplicação do § 1º do art. 29;

b) "Lista das distâncias aeropostais", levantada de 5 em 5 anos em cooperação com os transportadores aéreos e publicada após acordo sobre seu conteúdo;

c) "Lista das sobretaxas aéreas" (art. 29, § 1º, b, 6º).

2. A Secretaria Internacional esta também encarregada de fornecer às administrações, a pedido destas e a título oneroso, os mapas e horários aéreos regularmente editados por um organismo particular especializado e reconhecido como melhor satisfazendo as necessidades dos serviços postais aéreos.

3. Todas as modificações relativas aos documentos mencionados no § 1º, bem como a data da entrada em vigor dessas modificações, serão levadas ao conhecimento das administrações pela via mais rápida (aérea ou de superfície) no menor espaço de tempo e sob a forma mais apropriada.

TÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 31

Aplicação da Convenção e dos acordos

A Convenção e os acordos, bem como os respectivos regulamentos de execução, com exceção do acordo relativo as encomendas postais e de seu regulamento de execução, são aplicáveis a tudo o que não estiver expressamente regulamentado pelas presentes "Disposições".

ARTIGO 32

Vigência e duração das presentes "Disposições"

1. As presentes "Disposições" serão executórias a partir do dia da entrada em vigor da Convenção.
2. Elas terão a mesma duração que essa Convenção, a menos que sejam renovadas de comum acordo entre as partes interessadas.

Concluída em Ottawa, a 3 de outubro de 1957.

**PROTOCOLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES
RELATIVAS AO SERVIÇO AÉREO**

No ato de assinar as disposições relativas ao serviço aéreo, os plenipotenciários abaixo assinados convençionaram o que se segue:

ARTIGO I

*Faculdade de reduzir a unidade de
peso das correspondências aéreas*

As administrações têm a faculdade de admitir, para a fixação das sobretaxas aéreas, unidades de peso inferiores às unidades básicas no art. 49 da Convenção.

ARTIGO II

Sobretaxa excepcional

Devido à situação geográfica especial da URSS, a administração desse país reserva-se o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme em todo o seu território, para todos os países do mundo. Essa sobretaxa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte da correspondência por via aérea.

Concluído em Ottawa, a 3 de outubro de 1957.

LISTA DAS FÓRMULAS

Número 1	Denominação ou natureza da fórmula 2	Referências 3
AV-1	Lista geral dos serviços aerpostais, Lista AV-1	Art. 30, § 1º, letra a
AV-2	Bordereau dos pesos das correspondências aéreas: simples	Art. 17, § 1º
AV-3	quadro de pesos das expedições aéreas	Art. 27, § 1º
AV-4	quadro de pesos das correspondências a descoberto	Art. 27, § 2º
AV-5	Conta particular relativa ao correio aéreo	Art. 28, § 3º
AV-7	Guia de entrega das expedições aéreas	Art. 18, § 1º
AV-8	Rótulo do saco aéreo	Art. 16, § 3º

ACORDO RELATIVO AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Concluído entre a República Popular da Albânia, a Alemanha, o Reino da Arábia Saudita, a República Argentina, a Áustria, a Bélgica, o Congo Belga, a República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, a Birmânia, a Bolívia, os Estados Unidos do Brasil, a República Popular da Bulgária, a Camboja, o Ceilão, o Chile, a China, a República da Colômbia, a República de Cuba, a Dinamarca, a República Dominicana, o Egito, a Espanha, os territórios espanhóis da África, a Finlândia, a França, a Argélia, o conjunto dos territórios representados pelo Departamento francês de Correios e Telecomunicações de Ultramar, Gana, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto dos territórios britânicos de ultramar, inclusive as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Grécia, a República do Haiti, a Holanda, as Antilhas Holandesas e Surinã, a República de Honduras, a República Popular Húngara, o Iêmen, a Índia, a República da Indonésia, o Irã, o Iraque, a Irlanda, a República da Islândia, a Itália, o Território da Somália sob administração italiana, o Japão, a República Popular Federativa da Iugoslávia, o Reino Hachemita da Jordânia, o Laos, o Líbano, a Líbia, Luxemburgo, Marrocos, o Principado de Mônaco, a Nicarágua, a Noruega, a Nova Zelândia, o Paquistão, o Paraguai, a República Popular da Polónia, Portugal, as províncias portuguesas da África Ocidental, as províncias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, a República Popular Romena, a República do Salvador, a República de São Marinho, a Suécia, a Confederação Suíça, a Tcheco-Eslováquia, a Tailândia, a Tunísia, a Turquia, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a República Oriental do Uruguai, o Estado da Cidade do Vaticano, a República da Venezuela e o Vietnã.

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos dos países acima enumerados, em virtude do art. 22 da Convenção Postal Universal concluída em Ottawa, a 3 de outubro de 1957, firmaram, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o seguinte acordo:

CAPTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1º

Fnalidade do Acordo

1. Podem ser permutadas, entre os países contratantes, com seguro do conteúdo para o valor declarado pelo remetente, cartas contendo valores em papel ou documentos de valor, assim como caixas contendo jóias ou outros objetos preciosos.
2. Essas remessas terão a designação de “remessas com valor declarado” ou “cartas com valor declarado” ou ainda “caixas com valor declarado”.
3. A participação na permuta das caixas com valor declarado é limitada aos países contratantes que declararem garantir esse serviço.

ARTIGO 2º

Declaração de valor

1. A importância da declaração de valor é, em princípio, limitada.
2. Cada administração tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe concerne, a uma importância que não poderá ser inferior a 10.000 francos.

3. Nas relações entre países que adotarem máximos diferentes deverá prevalecer, de parte a parte, o limite mais baixo.
4. A declaração de valor não pode ultrapassar o valor real do conteúdo da remessa, sendo, porém, permitido declarar apenas uma parte desse valor. A importância da declaração de papéis que representem valor em razão das despesas de seu preparo não poderá ultrapassar as despesas eventuais de substituição desses documentos em caso de perda dos mesmos.
5. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo de uma remessa será passível de repressões judiciais previstas pela legislação do país de origem.

CAPÍTULO II

Condições de admissão

ARTIGO 3º

Condições de peso e dimensões

1. As cartas com valor declarado estão submetidas as mesmas condições de peso e dimensões aplicáveis às cartas ordinárias.
2. As caixas com valor declarado não podem ultrapassar o peso de 1 quilograma nem apresentar dimensões superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 centímetros de largura e 10 centímetros de altura. As dimensões mínimas são as fixadas para as cartas no art. 49, § 1º, da Convenção.

ARTIGO 4º

Inclusões autorizadas

1. As cartas com valor declarado podem conter objetos passíveis de direitos aduaneiros nas relações entre os países que se declarem de acordo a esse respeito.
2. As caixas com valor declarado podem conter uma fatura aberta reduzida aos seus enunciados constitutivos, bem como uma simples cópia do sobrescrito da caixa com menção de endereço do remetente.
3. No que se refere às caixas com valor declarado contendo ópio, morfina, cocaína ou outros entorpecentes, expedidos com finalidade medicinal ou científica, ver as disposições do art. 5º, § 1º, letra b.

ARTIGO 5º

Inclusões proibidas

1. As remessas com valor declarado contendo os objetos abaixo especificados não serão aceitas para expedição:
 - a) objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, bem como manchar ou deteriorar as correspondências;
 - b) ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes; todavia, essa proibição não se aplica às remessas em caixas com valor declarado expedidas com fim medicinal ou científico para os países que os aceitarem nessa condição;
 - c) objetos cuja entrada ou circulação sejam proibidas no país de destino;
 - d) animais vivos;
 - e) matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas;
 - f) objetos obscenos ou imorais.

2. As cartas com valor declarado não devem conter moedas, platina, prata, ouro, manufaturados ou não, pedrarias, jóias e outros objetos preciosos. Ressalvado o disposto no art. 4º, § 1º, não deverão também conter objetos passíveis de direitos aduaneiros.

3. As caixas com valor declarado não devem conter:

- a) documentos com caráter de correspondência atual e pessoal;
- b) notas, de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador.

ARTIGO 6º

Tratamento das Remessas Admitidas Indevidamente

1. Toda remessa com valor declarado que não corresponder às disposições do art. 3º e que tiver sido aceita indevidamente deverá ser devolvida à administração de origem; entretanto, a administração de destino fica autorizada a fazer a entrega dessas remessas ao destinatário, aplicando-lhes as taxas e sobretaxas previstas pelo art. 49, § 13, da Convenção.

2. Toda remessa com valor declarado que contiver os objetos citados no art. 5º, § 1º, e que tenha sido indevidamente aceita a expedição, será tratada de acordo com a legislação interna do país cuja administração tenha verificado a presença desses objetos. Da mesma maneira se procederá com as cartas com valor declarado que contenham, ressalvadas as disposições do art. 4º, § 1º, objetos passíveis de direitos aduaneiros, excetuando-se os valores em papel. Entretanto, as remessas com valor declarado que contiverem os objetos mencionados no art. 5º, § 1º, letras b, e e f, não serão, em caso algum, encaminhadas, ao destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à origem.

3. Toda remessa com valor declarado que contiver os objetos citados no art. 5º, § 1º e § 3º, letra b, deverá ser devolvida à origem. Todavia, se a presença desses objetos for verificada somente pela administração de destino, ficará esta autorizada a entregá-los aos destinatários, nas condições previstas por seus regulamentos internos.

4. Quando uma remessa com valor declarado, admitida indevidamente, não for nem devolvida à origem nem entregue ao destinatário, a administração de origem deverá ser informada de maneira precisa sobre o tratamento aplicado à mesma.

5. O fato de uma caixa com valor declarado conter um documento com caráter atual e pessoal não pode, em caso algum, acarretar sua devolução ao remetente.

CAPÍTULO III

Taxas e Direitos

ARTIGO 7º

Taxas e Direitos Postais

1. Pelas cartas e caixas com valor declarado devem ser pagos, pelo remetente e previamente, as taxas e prêmios seguintes:

- a) taxa de franqueamento;
- b) prêmio fixo de registro;
- c) prêmio de seguro.

2. A tarifa dessas taxas e prêmios é a seguinte:

<i>Designação das Remessas</i>	<i>Taxa de Franquiamento</i>	<i>Prêmio Fixo de Registro</i>	<i>Prêmio de Seguro</i>
Cartas	Taxa calculada de acordo com as disposições do art. 49 da Convenção, respectivamente, de acordo com o art. II de seu protocolo final	Prêmio fixado pelo art. 68, § 2.º, letra b, da Convenção ou pelo art. IX de seu protocolo final.	Máximo de 50 centimos por 200 francos ou fração de 200 francos declarados, seja qual for o país de destino, mesmo para os países que aceitam os riscos os decorrentes de casos de força maior.
Caixas	18 centimos por 50 gramas, com o mínimo de 80 centimos.		

3. Além das taxas e prêmios mencionados no § 1º, as cartas e caixas com valor declarado estão sujeitas ao pagamento das taxas e prêmios resultantes da aplicação das disposições da Convenção previstas no art. 15 deste Acordo.

ARTIGO 8º

Franquia Postal

Ficam isentas de todas as taxas postais as cartas com valor declarado relativas ao serviço postal permutadas pelas administrações postais entre si ou entre as administrações e a Secretaria Internacional.

ARTIGO 9º

Direitos não Postais

1. As caixas com valor declarado estão sujeitas quanto à exportação à legislação do país de origem no que diz respeito à restituição dos prêmios de seguro; e, quanto à importação, à legislação do país de destino no que diz respeito à fiscalização do seguro e da alfândega.

2. Os direitos fiscais e as despesas de contrastaria, exigíveis por ocasião da importação, serão cobrados do destinatário no momento da entrega; se por uma razão qualquer uma caixa com valor declarado vier a ser reexpedida para outro país participante do serviço ou devolvida ao correio de origem, as despesas que não forem reembolsáveis na reexpedição serão cobradas do destinatário ou do remetente.

CAPITULO IV

Responsabilidade

ARTIGO 10

Princípios da Responsabilidade

1. Salvo as exceções previstas no art. 11, as administrações postais respondem pela perda, espoliação ou avaria dos objetos com valor declarado.

2. Sua responsabilidade compreende tanto os objetos transportados a descoberto quanto os que são encaminhados em malas fechadas.

ARTIGO 11

Exceções ao Princípio da Responsabilidade

1. As administrações postais ficarão isentas de qualquer responsabilidade:

a) em casos de força maior; substituirá, entretanto, a responsabilidade de administração que se tiver comprometido a aceitar os riscos dos casos de força maior. A administração responsável pela perda, pela espoliação ou pela avaria deverá, segundo sua legislação interna, decidir se o fato é devido a circunstâncias que constituem caso de força maior; essas circunstâncias serão comunicadas à administração de origem a título de informação;

b) quando, não tendo sido provada de outro modo sua responsabilidade, elas não puderem prestar informações sobre os objetos, em virtude da destruição por caso de força maior, dos documentos de serviço;

c) quando o dano tiver sido causado por erro ou negligência do remetente ou provier da natureza do objeto;

d) quando se tratar de remessas cujo conteúdo incidir nas proibições previstas pelo art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, letra b);

e) quando se tratar de remessas que tragam declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

f) quando se tratar de objetos apreendidos em virtude da legislação interna do país de destino;

g) quando o remetente não tiver apresentado reclamação alguma dentro do prazo de um ano a partir do dia imediato ao da postagem do objeto;

h) quando, em matéria de transporte marítimo, ou aéreo, as administrações dos países contratantes tenham notificado não estar em condições de aceitar a responsabilidade dos valores a bordo dos navios ou dos aviões por elas utilizados; essas administrações assumem, entretanto, para o trânsito das remessas com valor declarado incluídas em malas fechadas, a responsabilidade prevista para as remessas registradas.

ARTIGO 12

Cessação da Responsabilidade

1. As administrações postais deixam de ser responsáveis pelas remessas com valor declarado, cuja entrega tenham efetuado nas condições prescritas em seu regulamento interno para as remessas da mesma natureza.

2. A responsabilidade será, entretanto, mantida:

a) quando, se o regulamento interno o permitir, o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formular ressalvas ao receber uma remessa espollada ou avariada;

b) quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, não obstante reço passado regularmente, declarar imediatamente, à administração que lhe fez a entrega da remessa, ter verificado alguma falta e provar de modo a satisfazer a essa administração que a espoliação ou avaria não se deu após a entrega.

ARTIGO 13

Indenização

1. O remetente tem direito a uma indenização correspondente ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria, sem que a indenização possa ultrapassar, em caso algum, o montante da declaração do valor em francos-ouro.

2. Os prejuízos indiretos ou os lucros não realizados não serão tomados em consideração.
3. A indenização será calculada segundo o preço corrente dos objetos de valor da mesma natureza, convertido em francos-ouro, no lugar e na ocasião em que foram aceitos para transporte. Na falta do preço corrente, a indenização será calculada de acordo com o valor ordinário dos objetos, avallados nas mesmas bases.
4. Quando uma indenização for devida por perda, espoliação total ou avaria total de um objeto com valor declarado, o remetente terá direito, além dessa indenização, à restituição das taxas e prêmios pagos, com exceção do prêmio de seguro, que, em todos casos, pertence à administração de origem.

ARTIGO 14

Responsabilidade Recíproca das Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à administração que, tendo recebido o objeto sem ressalvas e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatário nem, dado o caso, a transmissão regular à administração seguinte.

2. Até prova em contrário, e ressalvadas as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º, a administração destinataria, assim como toda administração intermediária fica isenta de qualquer responsabilidade:

a) quando tiver observado as disposições regulamentares relativas à verificação individual das remessas com valor declarado (art. 108 do Regulamento);

b) quando puder provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à remessa procurada em virtude da expiração do prazo de guarda previsto pelo art. 121 do Regulamento da Convenção. Essa ressalva não atenta contra os direitos do reclamante.

3. Até prova em contrário, uma administração que tiver remetido a outra uma remessa com valor declarado, ficará isenta de qualquer responsabilidade se o correio de permuta, ao qual tiver sido enviada a remessa, não fizer chegar à administração expedidora, pela primeira mala após a conferência, um auto assinalando a falta ou a alteração, seja do malote de valores declarados, seja do próprio objeto.

4. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorrer durante o transporte sem que seja possível determinar em que território ou no serviço de que país se deu a ocorrência, as administrações em causa suportarão os prejuízos em partes iguais. Contudo, se a espoliação ou a avaria for verificada no país de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no país de origem, caberá à administração desse país provar que nem o recipiente, a sobrecarga ou o saco e seu fecho, nem a ebalagem nem o fecho do objeto revelavam qualquer defeito aparente, e que o peso não apresentava diferença sobre o peso acusado por ocasião da postagem. Quando tal prova tiver sido dada pela administração de destino ou, dado o caso, pela de origem, nenhuma das outras administrações em causa poderá declinar sua parte de responsabilidade, invocando o fato de ter feito a entrega da remessa sem que a administração seguinte tenha formulado objeções.

5. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorrer no território ou no serviço de uma administração intermediária que não tenha aderido ao presente Acordo ou que tenha adotado um máximo inferior ao montante da perda, as administrações de origem e de destino suportarão, em partes iguais,

os prejuízos não cobertos por aquela administração, em virtude das disposições previstas no § 13 do presente artigo, e no art. 34, § 3º, da Convenção.

6. O procedimento previsto no § 5º, para a partilha entre as administrações interessadas, da importância da indenização a ser paga será também aplicado em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, a espoliação ou a avaria ocorrer no serviço de uma administração subordinada a um país contratante que não aceite a responsabilidade (art. 11, letra h).

7. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficarão a cargo das administrações responsáveis pelo extravio, espoliação ou avaria.

8. A administração que efetuou o pagamento da indenização fica subrogada, até a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a houver recebido, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

9. Dado o caso, a descoberta ulterior de uma remessa, ou de parte dessa remessa, considerada como perdida, deverá ser comunicada ao remetente e ao destinatário.

10. Além disso, o remetente deverá ser informado de que lhe é facultado retirar a referida remessa, dentro de um período de três meses, contra restituição da importância da indenização recebida. Se, dentro do prazo estipulado, o remetente não reclamar a remessa, o destinatário deverá ser informado de que deve retirá-la dentro do mesmo período de três meses, mediante reembolso da importância paga ao remetente.

11. Se o remetente ou o destinatário retirar a remessa mediante reembolso da importância da indenização, essa importância deverá ser restituída à administração, ou, se for o caso, às administrações que suportaram o prejuízo.

12. Se o remetente e o destinatário desistirem da remessa, esta torna-se propriedade da administração, ou, se for o caso, das administrações que pagaram a indenização.

13. Em qualquer caso, a responsabilidade de uma administração em relação às demais só é obrigatória até o máximo de declaração de valor que ela houver adotado.

14. Quando qualquer remessa com valor declarado tiver sido extraviada, espoliada ou avariada em circunstâncias de força maior, a administração em cujo território ou no serviço da qual tenha ocorrido a perda, a espoliação ou a avaria não será responsável perante a administração expedidora senão quando os dois países responderem pelos riscos decorrentes de casos de força maior.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas e Finais

ARTIGO 15

Aplicação da Convenção

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Acordo são aplicáveis às remessas com valor declarado as disposições da Convenção, sobretudo as disposições dos artigos abaixo:

a) art. 50, § 2º: relativo à taxa de posta-restante;

b) art. 51: taxa de armazenagem;

c) art. 57: relativo às remessas expressas; entretanto, por derrogação a este texto, a administração destinatária terá a faculdade, quando isto for previsto por seus regulamentos internos, encaminhar por expresso um aviso de chegada de objeto, e não o próprio objeto;

d) art. 58: pedido de retirada e de modificação de endereço, ressalvado o disposto no art. VIII do protocolo final respectivo;

art. 59: reexpedição; refugo;

art. 63: taxa de desembaraço aduaneiro;

art. 65: remessas livres de direito;

art. 67: reclamações e pedidos de informações;

art. 68, § 4º: certificado de registro;

art. 69: aviso de recebimento;

art. 70: entrega em mão própria;

e) arts. 74, 75 e 76: relativos às indenizações;

f) art. 78: relativo à pertinência das taxas, com exceção da aplicação das disposições do art. 15 do acordo concernente às remessas contra reembolso;

g) arts. 79 a 82: relativos às despesas de trânsito.

ARTIGO 16

Correios Participantes do Serviço

As administrações tomarão as medidas necessárias para que o serviço de cartas e caixas com valor declarado seja executado, tanto quanto possível, por todos os correios de seus países.

ARTIGO 17

Aprovação das Proposições Feitas nos Intervalos dos Congressos

Para que se tornem executórias, as proposições feitas nos intervalos dos congressos, de acordo com as disposições dos arts. 27 e 28 da Convenção, deverão reunir:

a) unanimidade dos votos quando se tratar de introdução de novas disposições ou de modificação das disposições dos arts. 1º a 8º, 10 a 15, 17 e 18 deste Acordo, das disposições do artigo final de seu regulamento;

b) dois terços dos votos quando se tratar de modificação básica quer dos dispositivos deste Acordo que não os citados na letra a, quer das disposições dos arts. 101, § 2º, 102, 103, 104, 105, 106, §§ 2º a 5º, 107, 108, 111, letras f e g, de seu regulamento;

c) maioria dos votos quando se tratar da modificação dos outros artigos do regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo, de seu protocolo final e de seu regulamento, salvo os casos de litígio que deverão ser submetidos à arbitragem prevista pelo art. 33 da Convenção.

ARTIGO 18

Início de Execução e Duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução a 1º de abril de 1959 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos governos dos países abaixo enumerados assinaram o presente Acordo, em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada uma das partes.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de procederem à assinatura do acordo concernente às cartas e caixas com valor declarado, concluído nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados convieram no que se segue:

ARTIGO I

Máximo da Declaração de Valor

Em derrogação ao art. 2º, qualquer administração terá a faculdade de limitar o máximo da declaração de valor, no que lhe respeita, a 5.000 francos ou à cifra adotada em seu serviço interno, se tal importância for inferior a 5.000 francos.

ARTIGO II

Equivalentes, Limites Máximos e Mínimos

Cada país tem a faculdade de majorar de 60% ou reduzir de 20% no máximo a taxa postal básica e a taxa mínima para as cartas e caixas com valor declarado previstas pelo art. 7º, § 2º, de acordo com a escala geral das taxas postais constantes do art. II, § 1º, do protocolo final da Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que ele contém estivessem inseridas no próprio texto de acordo a que se refere e o assinaram, em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do Canadá e do qual será entregue uma cópia a cada uma das partes.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO CONCERNENTE AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo assinados, de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal concluída em Ottawa, a 3 de outubro de 1957, em nome de suas respectivas administrações e de comum acordo, estabeleceram as seguintes medidas para assegurar a execução do acordo concernente às cartas e caixas com valor declarado:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 101

Informações a Serem Fornecidas pelas Administrações Postais

1. As administrações dos países contratantes que mantiverem permutas diretas fornecerão reciprocamente, por meio de quadros, conforme o modelo VD-1, anexo, informações relativas ao intercâmbio de remessas com valor declarado.

2. Três meses, pelo menos, antes de iniciarem a execução do acordo, as administrações deverão comunicar às outras administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) a tarifa dos prêmios de seguro aplicável, no seu serviço, às remessas com valor declarado, de conformidade com o art. 7º, do acordo;

b) o limite máximo da importância para a qual aceitam a declaração de valor para as vias de superfície e aérea;

c) o número de declarações para a alfândega exigido para as caixas com valor declarado destinadas a seu país, assim como para as caixas em trânsito, como também as linguas em que essas declarações devem ser redigidas;

d) dado o caso, a relação de seus correios participantes do serviço;

e) dado o caso, quais os seus serviços marítimos ou aéreos regulares, utilizados para o transporte da correspondência ordinária que poderão ser empregados, sob garantia de responsabilidade, no transporte das remessas com valor declarado.

3. Qualquer modificação ulterior deverá ser comunicada sem demora.

CAPITULO II

Condições de Aceitação. Postagem

ARTIGO 102

Acondicionamento das Remessas

1. As cartas com valor declarado, para serem aceitas à expedição, devem preencher as seguintes condições:

a) os envelopes devem ser fechados por meio de sinetes idênticos, aplicados sobre lacre fino, espaçados, reproduzindo um sinal particular do remetente e apostas em número suficiente para prender todas as dobras da sobrecarga;

b) as sobrecargas devem ser sólidas, feitas de uma só peça, e devem permitir a perfeita aderência do lacre. É proibido o emprego de sobrecargas totalmente transparentes ou com quadro transparente, bem como as sobrecargas com extremidades coloridas;

c) cada sobrecarga deve ser acondicionada de maneira tal que seu conteúdo não possa ser atingido sem que a mesma e os lacres sejam danificados de modo visível.

d) os selos empregados no franquiamento, bem como as etiquetas relativas ao serviço postal, deverão ser espaçados a fim de que não possam ser utilizados para ocultar qualquer lesão da sobrecarta, não devendo, também, ser dobrados sobre as duas faces da mesma. É proibido aplicar nas cartas com valor declarado quaisquer outras etiquetas que não sejam as relativas ao serviço postal.

2. As caixas com valor declarado devem preencher as seguintes condições:

a) ser de madeira ou de metal bem resistentes;

b) as faces das caixas de madeira devem ter uma espessura mínima de 8 milímetros;

c) as faces superior e inferior das caixas deverão ser revestidas de papel branco para receberem o endereço do destinatário, a declaração do valor e a impressão dos carimbos de serviço; em seguida, essas caixas serão amarradas em cruz, com barbante forte e sem nós, cujas pontas serão reunidas pela aplicação de um sinete em lacre fino, com sinal particular do remetente; por fim, as mesmas caixas serão lacradas nas quatro faces laterais com sinetes idênticos ao precedente.

3. São aplicáveis às cartas e caixas com valor declarado as seguintes disposições:

a) o franquimento poderá ser representado pela menção, em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo: "*Taxe perçue: fr ... , c. ...*"; essa menção deverá ser feita no ângulo superior direito do sobrescrito e autenticada pelo carimbo de data do correio de origem;

b) não serão aceitas as remessas com valor declarado endereçadas com iniciais ou cujo endereço esteja escrito a lápis, bem como as que trouxeram rasuras ou emendas no sobrescrito; as remessas dessa espécie, que tenham sido aceitas indevidamente, serão obrigatoriamente devolvidas ao correio de origem.

ARTIGO 103

Declaração de valor

1. A declaração de valor deve ser expressa na moeda do país de origem e inscrita pelo remetente ou seu mandatário, na parte reservada ao endereço da remessa em caracteres latinos, por extenso, e em algarismos arábigos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A declaração relativa à importância do valor não pode ser feita a lápis.

2. A importância do valor deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão deverá ser indicado por novos algarismos escritos ao lado ou abaixo dos que representarem a importância da declaração da moeda do país de origem; essa disposição não se aplicará nas relações diretas dos países que tenham a mesma moeda: a importância em francos-ouro deverá ser sublinhada por um traço de lápis de cor.

3. Quando quaisquer circunstâncias ou declarações dos interessados revelarem a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real contido numa carta ou caixa, isso será informada a administração de origem, no menor prazo possível, e, dado o caso, essa informação deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios do inquérito respectivo.

ARTIGO 104

Declaração para a alfândega

1. Nas relações em que forem exigidas declarações alfandegárias, as caixas com valor declarado deverão ser acompanhadas do número de fórmulas solicitado, devidamente preenchidas, conforme o modelo C-2, anexo ao regulamento de execução da Convenção.

2. As administrações não assumem responsabilidade alguma pelas indicações feitas nas declarações para a alfândega.

ARTIGO 105

Funções do correio de origem

1. Desde que o correio de origem reconheça aceitável uma remessa com valor declarado, procederá às seguintes operações:

a) inscreverá o peso exato em gramas sobre o objeto no ângulo superior esquerdo do sobrescrito:

b) aplicará do lado do sobrescrito um carimbo indicando o correio e a data da postagem;

c) revestirá o objeto de uma etiqueta C-4, indicando, em caracteres latinos, o nome do correio de postagem e o número de ordem da remessa;

d) aplicará ao objeto igualmente uma outra etiqueta vermelha, trazendo em caracteres bem visíveis a menção *Valeur déclarée*.

2. As administrações poderão substituir as duas etiquetas previstas no § 1º por uma única, de cor vermelha e conforme o modelo VD-2, anexo a este Regulamento.

3. Nenhum número de ordem deverá ser inscrito no anverso das remessas com valor declarado pelas administrações intermediárias.

CAPÍTULO III

Permuta das remessas com valor declarado

ARTIGO 106

Vias e modos de transmissão

1. Mediante os quadros VD-1 recebidos dos correios correspondentes, cada administração determinará as vias a empregar para a transmissão de suas remessas com valor declarado.

2. Entre os países limitrofes ou ligados entre si por serviço marítimo ou aéreo diretos, a transmissão das remessas com valor declarado será efetuada pelos correios de permuta que as duas administrações interessadas designarem de comum acordo.

3. Nas relações entre países separados por um ou mais serviços intermediários, as remessas com valor declarado devem seguir a via mais direta se não comportar a garantia da responsabilidade por todo o percurso.

4. Segundo as conveniências do serviço, as remessas poderão ser expedidas em malas fechadas ou entregues a descoberto à primeira administração intermediária, se esta puder assegurar a transmissão nas condições previstas nos quadros VD-1; entretanto, cada administração intermediária terá o direito, quando verificar que o número de remessas a descoberto é de natureza a perturbar seus serviços, de exigir que as remessas com valor declarado lhe sejam entregues em malas fechadas, organizadas pela administração de origem para os correios de permuta do país de destino.

5. Fica reservada às administrações de origem e de destino a faculdade de se entenderem no sentido de permutarem remessas com valor declarado em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais países intermediários participantes ou não do Acordo; as administrações intermediárias devem ser prevenidas em tempo útil.

ARTIGO 107

Operações no correio de permuta remetente

1. As remessas com valor declarado serão inscritas pelo correio de permuta remetente, em guias de remessas especiais, conforme o modelo VD-3, anexo a este Regulamento, com todos os detalhes que tais fórmulas comportam; relativamente à inscrição das remessas a serem entregues por expresso, dever-se-á fazer constar, na coluna *Observations*, a menção *Exprés*.
2. As remessas com valor declarado formarão, com a guia ou guias de remessas, um ou mais pacotes especiais que serão amarrados e envolvidos em papel forte, e depois amarrados exteriormente, aplicando-se em todas as dobras e sobre lacre fino o sinete de correio de permuta remetente; esses malotes trarão, conforme o caso, uma das menções: *Valeurs déclarés*, *Letras avec valeur déclarée* ou *Boîtes avec valeur déclarée*.
3. As cartas com valor declarado, em vez de serem reunidas em um pacote, poderão ser incluídas em uma sobrecarta de papel forte lacrada e sinetada.
4. Os pacotes ou sobrecartas com valor declarados poderão também ser fechados por meio de etiquetas gomadas, com a indicação impressa da administração de origem da expedição, salvo se a administração de destino da expedição exigir que sejam sinetadas com lacre ou chumbo. Um carimbo de data do correio remetente deverá ser apostado na etiqueta gomada, de forma que figure ao mesmo tempo nela e no envoltório.
5. Se a quantidade ou o volume das remessas com valor declarado o exigir, poderão elas ser encerradas num saco convenientemente fechado e lacrado ou chumbado.
6. A presença de sobrecartas, malotes ou sacos contendo remessas com valor declarado, será assinalada no quadro III da folha de aviso, conforme o modelo C-12, anexo ao Regulamento da Convenção; quando a expedição não contiver sobrecartas, malotes ou sacos com valor declarado, será feita no mesmo quadro a menção *Néant*.
7. O malote, a sobrecarta ou o saco contendo remessas com valor declarado será incluído no malote ou saco que contiver objetos registrados ou, na falta destes, no saco ou malote em que normalmente são incluídos os referidos objetos; quando os objetos registrados estiverem encerrados em vários sacos, o malote, a sobrecarta ou o saco contendo remessas com valor declarado deverá ser incluído no saco em cuja boca for amarrada a sobrecarta especial contendo a folha de aviso.
8. Sempre que uma das duas administrações correspondentes o solicitar categoricamente, as caixas com valor declarado deverão ser descritas em fórmulas VD-3 distintas e expedidas em malotes ou sacos separados.

ARTIGO 108

Operações no correio de permuta ou no correio de destino

1. Ao receber um malote, uma sobrecarta ou um saco contendo remessas com valor declarado, o correio de permuta deverá proceder às seguintes operações:

a) assegurar-se de que o malote, a sobrecarta ou o saco não apresenta irregularidade alguma quanto ao seu estado exterior e de que seu acondicionamento foi feito de acordo com as disposições do art. 107;

b) conferir o número de objetos com valor declarado e verificar cada um deles em particular;

c) retificar ou reexpedir as gulas de remessa, de acordo com as disposições do art. 166, §§ 2º e 10, do regulamento de execução da Convenção, relativas aos objetos registrados.

2. As irregularidades serão objeto imediato de ressalvas para com o serviço do qual se recebeu essas remessas.

3. A comprovação de qualquer falta, alteração ou irregularidades que importe na responsabilidade das administrações será feita por meio de auto, conforme o modelo VD-4, anexo a este Regulamento; esse auto é transmitido, sob registro, acompanhado, salvo impossibilidade justificada, do envoltório completo (saco, sobrecarta, barbante e lacre ou chumbo), de todos os malotes ou sacos internos e externos nos quais as remessas com valor declarado estavam incluídas, à administração central do país a que pertencer o correio de permuta expedidor, independentemente do boletim de verificação, que será transmitido imediatamente a esse correio; uma duplicata do auto será, ao mesmo tempo, encaminhada à administração central a que estiver subordinado o correio de permuta destinatário, ou a qualquer outro órgão de direção por ela designado.

4. Sem prejuízo da aplicação das disposições do § 3.º, o correio de permuta que receber de um correio correspondente qualquer remessa avariada ou insuficientemente acondicionada deverá dar-lhe curso, observando as seguintes normas:

a) se se tratar de pequena avaria ou de perda parcial do fecho, será bastante lacrar novamente o objeto para garantir o conteúdo sob a condição, porém, de que seja evidente não estar o conteúdo avariado nem desfalcado nem, após a verificação do peso, diminuído; os fechos existentes devem ser respeitados; se for o caso, as remessas devem ser reacondicionadas, conservando, tanto quanto possível, o acondicionamento primitivo;

b) se a varia for tal que o conteúdo da remessa possa ter sido subordinado, o correio deverá proceder, antes de tudo, à abertura do objeto, *ex officio*, e à verificação do seu conteúdo; o resultado dessa verificação deverá constar de um ato VD-4, do qual uma cópia será junta ao objeto; este será reacondicionado;

c) em qualquer caso, o peso da remessa na chegada e o peso depois de reconstituído deverão ser verificados e anotados no envoltório; essa anotação será seguida da menção *Cacheté d'office à ...* ou *Remballé à ...*, da impressão do carimbo de data e da assinatura dos funcionários que efetuaram o relacramento ou o novo acondicionamento.

5. As remessas com valor declarado não ou insuficientemente franquias serão entregues ao destinatário sem cobrança de taxa, exceto no caso previsto no art. 59, § 6.º, da Convenção; a irregularidade será, entretanto, comunicada ao correio de origem, por boletim de verificação.

6. O correio de destino aplicará no verso de cada remessa com valor declarado, seu próprio carimbo indicando a data de recebimento.

ARTIGO 109

Reexpedição. Refugo

1. Toda remessa com valor declarado cujo destinatário se tenha retirado para um país que não participe deste Acordo será imediatamente devol-

vida ao correio de origem para ser entregue ao remetente, a menos que a administração do primeiro destino esteja em condições de a fazer chegar às mãos do destinatário.

2. As remessas com valor declarado que caírem em refugo deverão ser devolvidas logo que possível e o mais tardar dentro do prazo fixados pelo art. 59 da Convenção; essas remessas serão inscritas na guia VD-3 e encerradas no malote, sobrecarta ou saco, com a etiqueta *Valeur déclarée*.

3. Os direitos aduaneiros e outros direitos não postais, cuja anulação não puder ser obtida por ocasião da reexpedição ou da devolução à origem, serão cobrados da administração do novo destino, nas condições previstas no art. 153, § 8º, do regulamento de execução da Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e finais

ARTIGO 110

Retirada. Modificação de endereço

1. Todo pedido de modificação de endereço formulado por via telegráfica deverá ser confirmado pela primeira mala, por um pedido postal, na forma prevista no art. 156, § 1º, letra *a*, do regulamento de execução da Convenção; a fórmula C-7, mencionada no referido artigo, deverá trazer ao alto, em caracteres bem visíveis, a menção *Confirmation de la demande télégraphique du...*; enquanto aguarda a referida confirmação o correio de destino limitar-se-á a reter a remessa.

2. Entretanto, a administração de destino poderá, sob sua própria responsabilidade, dar curso ao pedido telegráfico sem esperar pela confirmação postal.

ARTIGO 111

Aplicação do regulamento de execução da Convenção

São aplicáveis às remessas com valor declarado, para tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento, as disposições do regulamento de execução da Convenção, e, mais particularmente, as disposições dos artigos seguintes:

- a) arts. 129 e 152: remessas livres de direitos;
- b) arts. 146 e 147: aviso de recebimento;
- c) art. 148: entrega em mão própria;
- d) arts. 150 e 163: remessas por expresso;
- e) art. 156: retirada; modificação de endereço completado pelo art. 110 do presente Regulamento;
- f) arts. 158 e 159 e 160: reclamações e pedidos de informações;
- g) arts. 173 a 184: despesas de trânsito;
- h) art. 189: liquidação das contas relativas às remessas livres de direitos; entretanto, as administrações que declararem não poder concordar com a modalidade de liquidação prevista no referido artigo deverão indicar as disposições que desejarem adotar.

ARTIGO 112

Vigência e duração do regulamento

1. O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor o acordo concernente às caixas e cartas com valor declarado.
2. Terá ele a mesma duração que o referido acordo, a menos que não seja renovado por comum assentimento das partes interessadas.

Concluído em Ottawa, a 3 de outubro de 1957.

LISTA DAS FÓRMULAS

Número 1	Denominação ou natureza das fórmulas 2	Referências 3
VD-1 VD-2	Quadro VD-1 Etiqueta "V", combinada com o nome do correio de origem e o número do objeto	art. 101, § 1.º art. 105, § 2.º
VD-3	Gula de remessa das cartas e caixas com valor declarado	art. 107, § 1.º
VD-4	Auto concernente à perda, à espoliação, à avaria ou às irregularidades de uma carta caixa com valor declarado	art. 108, § 3.º

Anexos: Fórmulas VD-1 a VD-4

ACORDO CONCERNENTE AS ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS

Concluído entre o Afeganistão, a República Popular da Albânia, a Alemanha, o Reino da Arábia Saudita, a República Argentina, a Áustria, a Bélgica, o Congo Belga, a República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, a Bolívia, os Estados Unidos do Brasil, a República Popular da Bulgária, o Camboja, o Ceilão, o Chile, a China, a República da Colômbia, a República da Coréia, a República da Costa Rica, a República de Cuba, a Dinamarca, a República Dominicana, o Egito, o Equador, a Espanha, os territórios espanhóis da África, a Etiópia, a Finlândia, a França, a Argélia, o conjunto dos territórios representados pela Administração francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar, Gana, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto dos territórios britânicos de ultramar, inclusive as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Grécia, a Guatemala, a República do Haiti, a Holanda, as Antilhas Holandesas e Surinã, a República de Honduras, a República Popular da Hungria, o Iêmen, o Irã, o Iraque, a Irlanda, a República da Islândia, a Itália, o território da Somália sob administração italiana, a República Federativa Popular da Iugoslávia, o Japão, o Reino Hachemita da Jordânia, o Laos, o Líbano, a República da Libéria, a Líbia, Luxemburgo, Marrocos, o México, o Principado de Mônaco, a Nicarágua, a Noruega, o Paraguai, o

Peru, a República Popular da Polônia, Portugal, as províncias portuguesas da África Ocidental, as províncias portuguesas da África Oriental da Ásia e da Oceania, a República Popular da Romênia, a República do Salvador, a República de São Marinho, a República do Sudão, a Suécia, a Confederação Suíça, a Síria, a Tcheco-Eslováquia, a Tailândia, a Tunísia, a Turquia, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a República Oriental do Uruguai, o Estado da Cidade do Vaticano, a República da Venezuela e o Vietnã.

Os infra-assinados, plenipotenciários dos governos dos países acima enumerados, em virtude do art. 22 da Convenção Postal Universal, celebrada em Ottawa em 3 de outubro de 1957, de comum acordo e sob reserva de ratificação, ajustaram o seguinte acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Objetivo do Acordo

1. As encomendas denominadas *colis postaux*, cujo peso unitário não pode exceder 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários deles.
2. Nas relações entre os países cujas administrações concordaram, as encomendas postais são admitidas ao transporte por via aérea e são, nesse caso, denominadas “encomendas postais aéreas”.
3. No presente Acordo, em seu protocolo final e em seu regulamento de execução, a abreviação “encomenda” se aplica a todas as encomendas postais e a abreviação “encomenda aérea” somente se aplica às encomendas postais aéreas.
4. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.

ARTIGO 2º

Categorias de encomendas

1. “Encomenda ordinária” é aquela que não é submetida para as categorias definidas nos §§ 2º e 3º
2. Encomenda “com valor declarado” é aquela que comporia uma declaração de valor.
3. Denomina-se:
 - a) “encomenda urgente”, toda aquela que, na medida do possível, deve ser transportada pelos meios rápidos, utilizados para a correspondência postal;
 - b) “encomenda expressa”, toda aquela que, imediatamente após a chegada ao correio de destino, deva ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos países cujas administrações não assegurem este serviço, dá lugar à remessa, por expresso, de um aviso de chegada; contudo, se o domicílio do destinatário estiver situado fora da zona de distribuição local do correio de destino, a entrega por expresso não é obrigatória;
 - c) “encomenda livre de direitos”, toda aquela cujo remetente assume a responsabilidade pela totalidade das taxas postais e direitos postais ou

quaisquer outros com que a encomenda possa ser sobrecarregada por ocasião de sua entrega; o remetente pode assumir essa responsabilidade na ocasião da postagem ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário;

d) "encomenda contra reembolso", toda aquela sujeita a reembolso e regulada pelo acordo concernente a remessas sujeitas a reembolso;

e) "encomenda frágil", a que contém artigos que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com particular cuidado;

f) "encomenda de prisioneiros de guerra e internados" a destinada aos prisioneiros ou aos organismos indicados no art. 39 da Convenção ou expedida por eles;

4. É considerada como "encomenda embaraçosa":

a) toda encomenda cujas dimensões excedem os limites fixados pelo regulamento ou os que as administrações podem fixar entre as mesmas;

b) toda encomenda que, por sua forma, sua natureza ou sua estrutura não se presta facilmente ao transporte com outras encomendas ou que exige precauções especiais;

c) a título facultativo, toda encomenda que se utiliza de um serviço marítimo, e cujo volume excede os limites fixados pelo Regulamento.

5. A permuta das encomendas "com valor declarado", das "urgentes", "expressa", "livres de direitos", "contra reembolso", "frágeis" e "embaraçosas" exige acordo prévio entre as administrações de origem e de destino.

6. Para a permuta das encomendas "com valor declarado", transportadas a descoberto, das "urgentes", "frágeis" e "embaraçosas", faz-se necessário que as administrações intermediárias expressem o seu consentimento para o respectivo encaminhamento em trânsito.

ARTIGO 3º

Subdivisões de peso

1. As encomendas discriminadas no art. 2º comportam as seguintes subdivisões de peso:

até 1 quilograma;

de mais de 1 até 3 quilogramas;

de mais de 3 até 5 quilogramas;

de mais de 5 até 10 quilogramas;

de mais de 10 até 15 quilogramas;

de mais de 15 até 20 quilogramas.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as categorias de encomendas

SEÇÃO I

Condições gerais para aceitação

ARTIGO 4º

Condições para aceitação

Com exceção daquelas encomendas, cujo conteúdo recalcule entre as proibições enumeradas no art. 6º, ou entre as proibições ou restrições aplicá-

vels no território de uma ou de várias administrações designadas para participar do transporte, toda encomenda, para ser admitida à expedição, deve:

a) corresponder às condições de peso e de dimensões, estabelecidas pelo presente Acordo ou seu regulamento;

b) ser franquiada com todas as taxas e todos os direitos exigíveis pelo correio de origem.

2. Uma encomenda livre de direitos somente poderá ser aceita se o remetente assumir o compromisso de pagar qualquer importância que o correio de destino tiver o direito de reclamar ao destinatário, bem como a taxa para franquia na entrega, prevista pelo art. 16, § 2º, letra j. O correio de origem poderá exigir o pagamento de arras suficientes.

ARTIGO 5º

Instruções do remetente no momento da postagem

O remetente, no momento da postagem de uma encomenda, é obrigado a indicar o modo como deve ser tratada, no caso de não entrega. Pode dar somente as seguintes instruções:

a) que lhe seja enviado um aviso de não entrega;

b) que um aviso de não entrega seja enviado a um terceiro, domiciliado no país de destino;

c) devolução imediata ao remetente por via de superfície ou por via aérea;

d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo;

e) entrega a outro destinatário, se necessário após reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, ressalvando-se as particularidades indicadas no art. 22, § 1º, letra c, item 2;

f) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;

g) venda da encomenda, por conta e risco do remetente;

h) abandono da encomenda pelo remetente.

ARTIGO 6º

Proibições

É proibida a expedição dos objetos abaixo indicados:

a) em todas as categorias de encomendas:

1º) os objetos que, por sua natureza ou acondicionamento, possam oferecer perigo para os funcionários, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas;

2º) o ópio, a morfina, a cocaína e outros entorpecentes; esta proibição, todavia, não se aplicará às remessas dessa natureza efetuadas com o fim medicinal ou científico, para os países que as admitirem nessas condições;

3º) os objetos, cuja admissão ou circulação esteja proibida no país de destino;

4º) os documentos que tenham caráter de correspondência atual e pessoal, assim como os objetos de correspondência de qualquer natureza que apresentem outro endereço que não o do destinatário ou das pessoas que habitem com este; entretanto, é permitido inserir um dos documentos abaixo, não fechado, reduzido a seus enunciados constitutivos e referindo-se, exclusivamente, às mercadorias transportadas: fatura, nota ou aviso, de expedição, nota de entrega; se se tratar de inclusão de um único objeto de correspondência, não autorizado neste item 4º, dito objeto é tratado da maneira estabelecida pelo art. 55 da Convenção e, por esse motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem;

5º) os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados;

6º) as matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas; todavia, as administrações poderão entrar em acordo para o transporte de cápsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, de partes inexploráveis de espoletas para artilharia e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celulósido em bruto ou de objetos fabricados com celulósido;

7º) os objetos obscenos ou imorais;

b) as moedas, as notas de banco, o papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedrarias, as jóis e outros objetos preciosos, incluídos nas encomendas sem valor declarado, destinadas a países que admitam a declaração de valor; cada administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barra, mesmo nas encomendas com valor declarado, ou de limitar o valor real das remessas dessa espécie; esta disposição não é aplicável quando a permuta das encomendas entre duas administrações que admitem encomendas com valor declarado, somente puder efetuar-se por intermédio de uma administração que não as admitir, nesse caso, entende-se que a responsabilidade da administração intermediária somente está compreendida nos limites regulamentares previstos para as encomendas ordinárias.

ARTIGO 7º

Tratamento das encomendas admitidas indevidamente

1. Quando as encomendas que contêm os objetos mencionados no art. 6º, letra g, forem admitidas indevidamente à expedição, serão tratadas de conformidade com a legislação interna do país cuja administração verificar a sua presença. Todavia, as encomendas que contêm os objetos citados no mesmo artigo, letra a, itens 2º, 6º e 7º, não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Quando encomendas sem valor declarado, destinadas a países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencionados no art. 6º, letra b, deverão ser devolvidas à origem pela administração intermediária que verificar a infração. Se a infração somente for constatada após o recebimento na administração de destino, esta ficará autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas por seus regulamentos internos. Se esses regulamentos não admitirem a entrega, a encomenda deverá ser devolvida à origem.

3. As disposições do § 2º são aplicáveis às encomendas cujo peso ou cujas dimensões excederem excessivamente os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas poderão ser entregues ao destinatário, se este, antecipadamente, pagar as taxas eventuais.

4. No caso de uma encomenda admitida indevidamente à expedição não for entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a administração de origem deverá ser informada, com toda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

SEÇÃO II

Taxas e Direitos

ARTIGO 8º

Composição das taxas e dos direitos

As taxas e os direitos que as administrações estão autorizadas a perceber são constituídos pela taxa principal definida no art. 9º e, conforme o caso, por:

- a) as cotas-partes mencionadas no art. 15 ou no protocolo final;
- b) as taxas suplementares mencionadas no art. 16;
- c) as taxas e direitos postais indicados nos arts. 20, 21, § 6º, 27 e 29;
- d) os direitos não postais indicados no art. 18.

ARTIGO 9º

Taxa principal

A taxa principal se compõe das cotas-partes que cabem a cada administração participante do transporte territorial, marítimo ou aéreo, mencionadas nos arts. 10 a 14.

ARTIGO 10

Cota-parte territorial

1. A cota-parte territorial de partida, de chegada ou de trânsito é fixada para cada país e para cada encomenda do seguinte modo:

<i>Escala de peso</i>	<i>Cota-parte territorial de partida e de chegada</i>	<i>Cota-parte territorial de trânsito</i>
	fr c	fr c
Até 1 kg	—, 60	—, 40
Acima de 1 até 3 kg	—, 80	—, 50
Acima de 3 até 5 kg	1, —	—, 60
Acima de 5 até 10 kg	2, —	1, 30
Acima de 10 até 15 kg	3, —	1, 90
Acima de 15 até 20 kg	4, —	2, 50

2. No tocante, porém, às encomendas das duas últimas subdivisões de peso, as administrações de origem e de destino têm a faculdade de, a seu arbitrio, fixar as cotas-partes territoriais que lhes couberem.

3. Se se tratar de encomenda aérea, a cota-parte territorial das administrações intermediárias somente se aplicará no caso de ser utilizado um transporte territorial intermediário.

ARTIGO 11

Cota-parte marítima

1. No caso de transporte marítimo, cobrar-se-á, para cada administração que participar desse transporte, uma cota-parte marítima, que será fixada de acordo com a tabela seguinte:

PERCURSOS		ESCALAS DE PESO					
a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros, após conversão na base de: 1 milha marítima = 1,852 quilômetros	Até 1 kg 3	De mais de 1 até 3 kg 4	De mais de 3 até 5 kg 5	De mais de 5 até 10 kg 6	De mais de 10 até 15 kg 7	De mais de 15 até 20 kg 8
1	2						
		fr c	fr c	fr c	fr c	fr c	fr c
Até 500 milhas marítimas	Até 926 km	—,25			—,50	—,75	1,—
De mais de 500 até 1.000	De mais de 926 até 1.852	—,25	—,30	—,40	—,75	—1,10	1,60
De mais de 1.000 até 2.000	De mais de 1.852 até 3.704	—,40	—,50	—,60	—1,10	—1,60	2,25
De mais de 2.000 até 1.000 ou fração de mais de 1.000	De mais de 3.704 km por 1.852 ou fração de mais de 1.852	—,10	—,15	—,20	—,35	—,50	—,65

2. Para determinar a extensão do percurso, tomar-se-á por base, dado o caso, a média ponderada da distância, determinada pela tonelage das expedições transportadas entre os portos dos dois países correspondentes.

3. Pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo país não poderá ser cobrada a cota-parte prevista no § 1º, quando a administração desse país já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.

3. Se se tratar de encomenda aérea, a cota-parte marítima das administrações ou serviços intermediários somente será cobrada se a encomenda for encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim, qualquer serviço marítimo assegurado pelo país de origem ou de destino é considerado como serviço intermediário.

ARTIGO 12

Cota-parte aérea

1. As administrações se comprometem a tomar medidas necessárias para assegurar o estabelecimento de tarifas de transporte uniformes baseadas no peso e na distância.

2. A taxa básica a aplicar-se ao pagamento das contas entre as administrações a título de transporte aéreo será fixada em milésimo de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essa taxa será aplicada proporcionalmente às frações do quilograma.
3. Se dois países estiverem ligados por várias linhas aéreas, as tarifas de transporte serão fixadas segundo a distância média entre os respectivos aeroportos e conforme a importância das linhas no que diz respeito ao tráfego internacional.
4. Todo o país que encaminhar ou reencaminhar por via aérea uma encomenda aérea, no interior do seu território, terá direito, por esse transporte, a uma remuneração especial. Essa remuneração deverá ser calculada por cada encomenda aérea efetivamente encaminhada ou reencaminhada por via aérea, de acordo com a base estabelecida no § 2º, e conforme a extensão média dos percursos da rede aérea interna do país adotada para o serviço da correspondência postal. Ela deverá ser a mesma para cada percurso interno, qualquer que seja esse percurso.
5. Como exceção ao princípio enunciado no § 4º, as administrações poderão aplicar essa remuneração especial, indistintamente a todas as encomendas aéreas destinadas ao seu território ou deste procedente.
6. As administrações dos países sobrevoados não terão direito a nenhuma remuneração pelas encomendas aéreas transportadas por via aérea pelo alto do seu território.

ARTIGO 13

Redução ou majoração da cota-parte territorial

1. As administrações têm a faculdade de reduzir ou de aumentar, simultaneamente, sua cota-parte territorial de partida e sua cota-parte territorial de chegada, excluindo, por consequência, sua cota-parte territorial de trânsito.
2. As modificações dessas cotas-partes deverão:
 - a) entrar em vigor somente no dia 1º de janeiro ou no dia 1º de julho;
 - b) ser notificadas à Administração dos Correios Suíços, com três meses, pelo menos, de antecedência;
 - c) permanecer em vigor durante o período de um ano, no mínimo.
3. Se for o caso, a majoração não poderá ultrapassar, para as subdivisões de peso até 10 quilogramas, a metade da cota-parte territorial de partida e de chegada, estabelecida pelo art. 10, § 1º A redução poderá ser estabelecida de acordo com as administrações interessadas.

ARTIGO 14

Redução ou majoração da cota-parte marítima

1. As administrações têm a faculdade de majorar de 50%, no máximo, a cota-parte marítima, estabelecida pelo art. 11, § 1º Em compensação, poderão reduzir essa cota-parte a seu arbítrio.
2. Essa faculdade estará subordinada às condições estabelecidas pelo art. 15, § 2º

3. Toda majoração deverá aplicar-se, também, às encomendas que foram expedidas pelas administrações de que dependerem os serviços que efetua-rem o transporte marítimo. Essa regra não se aplicará, todavia, às relações entre um país e as suas colônias territórios de ultramar, etc., nem às relações recíprocas dessas colônias, territórios de ultramar, etc.

ARTIGO 15

Cota-parte excepcional de partida e de chegada

Sob a condição de obedecer às disposições estabelecidas pelo art. 13, § 2º, cada administração tem a faculdade de aplicar, simultaneamente, às encomendas, expedidas de ou para os seus correios uma cota-parte excepcional de partida e de chegada de 25 cêntimos.

ARTIGO 16

Taxas suplementares

1. As encomendas abaixo designadas estão sujeitas a taxas suplementares, estabelecidas do seguinte modo:

a) encomenda expressa:

1º) caso normal: taxa suplementar de 80 cêntimos, paga inteiramente, antes no momento da postagem, mesmo se a encomenda não puder ser entregue por expresso, mas apenas o seu aviso de chegada; essa taxa é denominada taxa de expresso;

2º) caso excepcional: quando o domicílio do destinatário estiver situado fora da zona de distribuição local do correio de chegada, a taxa de expresso poderá ser majorada por uma quantia denominada "taxa complementar de expresso", paga no momento da entrega e exigível mesmo se a encomenda for reexpedida ou devolvida à origem; essa taxa complementar não poderá exceder à taxa fixada no serviço interno do país de destino;

b) encomendas frágeis e encomendas embaraçosas: taxa suplementar igual a 50% da taxa principal, eventualmente majorada das cotas-partes estabelecidas no art. 15 ou no protocolo final; todavia, as cotas-partes estabelecidas no art. 15 ou no protocolo final; todavia, as cotas-partes aéreas referentes a essas encomendas não sofrerão nenhuma majoração; se for o caso disso, a taxa total será arredondada até o meio décimo superior.

2. Está fixada, conforme às indicações do quadro anexo ao presente artigo, a tarifa das taxas suplementares seguintes, que as administrações estão autorizadas a cobrar:

a) taxa de desembarço aduaneiro, cobrada pela administração destinatária, quer pela entrega à alfândega e pelo despacho aduaneiro, quer apenas pela entrega à alfândega; salvo acordo em contrário, essa taxa será cobrada no momento da entrega da encomenda ao destinatário;

b) taxa de entrega; poderá ser cobrada pela administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio; contudo, para as encomendas expressas, essa taxa só poderá ser cobrada pelas apresentações no domicílio posteriores à primeira;

c) taxas de aviso de não entrega, cobrada de acordo com as condições estabelecidas pelo art. 22, § 3º;

d) taxa de aviso de chegada, cobrada pela administração de destino, quando sua legislação o determinar, e quanto dita administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores) eventualmente entregues no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso de encomenda expressa;

e) taxa de reacondicionamento, cobrada pela administração do primeiro dos países em cujo território uma encomenda tenha sido reacondicionada, a fim de lhe proteger o conteúdo; ela será reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;

f) taxa de armazenagem, cobrada pela administração de destino pelas encomendas que não tiverem sido retiradas nos prazos fixados, salvo se tais encomendas foram endereçadas à posta restante ou a domicílio;

g) taxa de aviso de recebimento, quando o remetente pedir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo art. 69 da Convenção;

h) taxa de aviso de embarque cobrada nas relações com os países cujas administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;

i) taxa de reclamação, estabelecida pelo art. 25, § 4º;

j) taxa de franquia na entrega; será cobrada, a título de comissão, pelas encomendas livres de direitos e paga pelo remetente a favor da administração de destino;

k) taxa para pedido de franquia na entrega; será cobrada ao remetente, no momento em que fizer o seu pedido, quando este for apresentado posteriormente à postagem de encomenda;

l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço.

ANEXO AO ART. 16

Tarifa das taxas suplementares estabelecidas no § 3º

<i>Designação de taxa</i> 1	<i>Montante</i> 2	<i>Observações</i> 3
a) taxa de desembaraço aduaneiro	1 franco por encomenda, no máximo	
b) taxa de entrega	taxa idêntica à do regime interno	No máximo 60 cêntimos por encomenda
c) taxa de aviso de não entrega	40 cêntimos, no máximo	Quando suas instruções tiverem que ser transmitidas por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deverá pagar, além disso, conforme o caso, a

<i>Designação de taxa</i> 1	<i>Montante</i> 2	<i>Observações</i> 3
d) taxa de aviso de chegada	taxa igual, no máximo, à de uma carta simples do primeiro escalão de peso do regime interno	taxa relativa ao transporte aéreo ou a taxa telegráfica
e) taxa de reacondicionamento	50 centimos por encomenda, no máximo	Essa taxa só poderá ser aplicada uma única vez, no curso do transporte, do princípio ao fim
f) taxa de armazenagem	5 francos, no máximo Será cobrada de acordo com as taxas fixadas pela legislação interna	
g) taxa de aviso de recebimento	a) no momento da postagem, 40 centimos, no máximo, e b) posteriormente à postagem, 60 centimos, no máximo	A essa taxa se adiciona a sobretaxa aérea, se o remetente formulou o desejo de o seu pedido ser transmitido por via aérea.
h) taxa de aviso de embarque	40 centimos por encomenda	
i) taxa de reclamação	60 centimos, no máximo	
j) taxa para franquia na entrega	40 centimos por encomenda, no máximo	Essa taxa se adiciona à taxa prevista na letra a. Será cobrada ao remetente a favor da administração de destino.
k) taxa para pedido de franquia na entrega	40 centimos por encomenda, no máximo	Essa taxa se adicionará à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica se o remetente tiver expresso o desejo de o seu pedido ser transmitido por via aérea ou telegráfica.
l) taxa de pedido de tirada ou de modificação de endereço	40 centimos por encomenda, no máximo	Essa taxa se adicionará à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica se o remetente tiver expresso o desejo de o seu pedido ser transmitido por via aérea ou telegráfica.

ARTIGO 17

Taxas para encomendas classificadas na subdivisão de peso superior

As encomendas que, em vista de seu peso, têm um volume superior aos limites fixados, estarão sujeitas às taxas aplicáveis à subdivisão de peso, correspondente a dito volume, para que sejam admitidas nas relações entre as administrações que adotam os limites previstos no art. 104, § 1º, letra f, item 3, do regulamento, e que não autorizam o transporte de encomendas embaraçosas. Nesse caso, as encomendas não deverão exceder os limites máximos de volume, autorizados nas relações entre essas administrações.

ARTIGO 18

Direitos não postais

1. As administrações de destino ficam autorizadas a cobrar aos destinatários todos os direitos não postais, especialmente: os aduaneiros, a que as encomendas estejam sujeitas no país de destino.

2. As administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus países, para que os direitos não postais (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:

- a) devolvida à origem;
- b) abandonada pelo remetente;
- c) destruída por motivo de avaria total do conteúdo;
- d) reexpedida a um terceiro país;
- e) extraviada, espoliada ou avariada nos seus serviços.

SEÇÃO III

Operações posteriores à chegada das encomendas ao correio de destino

ARTIGO 19

Regras gerais de entrega. Prazos de guarda

1. De um modo geral, as encomendas serão entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no país de destino.

2. As administrações tomarão todas as medidas para apressarem tanto quanto possível o desembarço aduaneiro das encomendas aéreas.

3. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, será reservada a sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. Este prazo poderá, excepcionalmente, ser prolongado se o permitirem os regulamentos internos da administração de destino.

4. Quando o aviso de chegada não puder ser remetido, o prazo de guarda será o que prescrevem os regulamentos internos do país de destino. Esse prazo, aplicável também às encomendas endereçadas à posta-restante, não poderá, em regra geral, exceder a cinco meses para os países longínquos (no sentido do art. 120 do regulamento da Convenção) e três meses

para os outros países. A devolução da encomenda ao correio de origem deverá ser feita num prazo mais curto se o remetente o pediu numa língua conhecida no país de destino.

5. Os prazos de guarda, previstos nos §§ 3º e 4º, serão aplicáveis, em caso de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

ARTIGO 20

Retrada. Modificação de endereço

O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo artigo 58 da Convenção, poderá pedir a sua devolução à origem ou a modificação do seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigíveis para nova transmissão em virtude das disposições do art. 21.

ARTIGO 21

Reexpedição. Devolução à origem

A reexpedição, em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência de modificações de endereço, efetuada por aplicação do art. 20, pode realizar-se quer no interior do país de destino, quer fora do referido país.

2. A reexpedição para o interior do país de destino poderá ser feita quer a pedido do remetente, quer o pedido do destinatário ou *ex officio*, se os regulamentos desse país o permitirem.

3. A reexpedição para fora do país de destino somente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Nesse caso, a encomenda deverá satisfazer as condições exigidas para o novo transporte.

4. A reexpedição nas condições supracitadas poderá também realizar-se por via aérea se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das cotas-partes aéreas relativas ao novo transporte. O mesmo se dará quando a devolução à origem for pedida pelo remetente.

5. O remetente poderá proibir qualquer reexpedição.

6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual de cada encomenda poder-se-á cobrar:

a) as taxas autorizadas para essa reexpedição pelos regulamento internos da administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

b) as taxas e os direitos exigidos para a nova transmissão, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

7. As taxas de reexpedição serão cobradas ao destinatário ou, conforme o caso, ao remetente ou, ainda, à administração responsável pelo engano causador da reexpedição, sem prejuízo do pagamento das taxas e direitos, postais ou não postais, uma vez que as administrações de destino anterior não aceitam a sua anulação.

8. As disposições dos §§ 6º e 7º serão aplicáveis às encomendas chegadas em falsa direção e que deverão ser reexpedidas, assim como às encomendas devolvidas à origem por aplicação dos arts. 7º, 20 e 22, § 4º

ARTIGO 22

Não entrega ao destinatário

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no art. 5, letras *a* e *b*, compete ao remetente ou à terceira pessoa mencionada nesse aviso dar suas instruções, que poderão ser unicamente as autoridades no dito artigo, letras *a* a *h*, e mais as seguintes:

- a) avisar mais uma vez ao destinatário;
- b) retificar ou completar o endereço;
- c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso:

1) remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;

2) remetê-la ao destinatário primitivo ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva;

d) remeter a encomenda livre de direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente, a administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço. Após o recebimento das novas instruções, somente estas serão válidas e executórias. Elas poderão ser transmitidas por via aérea, se o remetente ou a terceira pessoa pagar a sobretaxa aérea correspondente.

3. A remessa das instruções citadas no § 1º dá lugar à cobrança as remetente ou à terceira pessoa da taxa citada no art. 16, § 2º, letra *c*. Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente ao endereço do mesmo destinatário, essa taxa será cobrada apenas uma vez.

4. Nos casos abaixo, toda encomenda que não pôde ser entregue será devolvida imediatamente ao correio de origem se:

- a) o remetente não tiver observado as disposições do art. 5º;
- b) o remetente (ou a terceira pessoa) citada no art. 5º, letra *b*, tiver formulado um pedido não autorizado;
- c) o remetente (ou a terceira pessoa) se recusar a pagar a taxa autorizada pelo § 3º;

d) as instruções do remetente, ou da terceira pessoa, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

e) no prazo de dois meses a contar da expedição do aviso de não entrega, o correio que tiver emitido esse aviso não tiver recebido instruções suficientes do remetente, ou da terceira pessoa; esse prazo será elevado a quatro meses nas relações com os países distantes;

f) nos referidos prazos, as instruções do remetente, ou da terceira pessoa, não tiverem chegado ao correio de destino.

5. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Todavia, uma encomenda aérea não

será devolvida por via aérea, a não ser se o remetente haja garantido o pagamento das despesas com o transporte.

6. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo ficará sujeita às taxas de reexpedição estabelecidas pelo art. 21, § 6º, letra b, bem como às taxas e direitos não anulados.

7. Se o remetente mandou considerar como abandonada uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, tal encomenda será tratada de acordo com a legislação própria da administração de destino.

ARTIGO 23

Venda. Destruição

Os objetos contidos numa encomenda e de que se possa temer uma deterioração ou corrupção próximas somente esses poderão ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidade judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos deteriorados ou corrompidos serão destruídos.

ARTIGO 24

Reembolso das despesas pelo remetente

1. O remetente de uma encomenda não entregue ao destinatário ficará obrigado a pagar as despesas de transporte ou outras de que as administrações se encontrem a descoberto, em consequência da não entrega, ainda mesmo que essa encomenda tenha sido abandonada, vendida ou destruída.

2. O correio de origem poderá perceber, sempre que for cabível, arras para garantia das despesas.

ARTIGO 25

Reclamações e pedidos de informações

1. Toda administração é obrigada a aceitar as reclamações e os pedidos de informações relativos a encomendas postadas nos correios das outras administrações.

2. As reclamações somente serão admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. Os pedidos de informações apresentados por uma administração deverão ser aceitos e obrigatoriamente tratados, com a única condição que esses pedidos cheguem à administração interessada no prazo de dezoito meses a contar da data da postagem das encomendas.

4. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a taxa de aviso de recebimento prevista no art. 16, § 2º, letra g, cada reclamação ou cada pedido de informações dará lugar à cobrança de uma taxa "de reclamação" estabelecida pelo art. 16, quadro anexo, letra i. As reclamações ou os pedidos de informações serão transmitidos nas condições estabelecidas no art. 67, § 4º, da Convenção.

5. Se a reclamação ou o pedido de informações se referir a várias encomendas, postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, e expedidas pela mesma via, essa taxa será cobrada apenas uma vez. Referida taxa será restituída se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por erro de serviço.

CAPÍTULO III

Disposições particulares a certas categorias de encomendas

SEÇÃO I

Encomendas com valor declarado

ARTIGO 26

Declaração de valor

1. As regras seguintes regularão a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

a) no que se refere às administrações postais:

1º) cada administração terá a faculdade, no que lhe concernir, de limitar a declaração de valor a uma quantia que não poderá ser inferior a 1.000 francos;

2º) obrigação, nas relações entre países cujas administrações tiverem adotado limites diferentes, de observar reciprocamente o limite mais baixo:

b) no que se refere aos remetentes;

1º) a proibição de declarar um valor que exceda o valor real do conteúdo da encomenda;

2º) faculdade de declarar somente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda ficará sujeita às ações judiciais previstas na legislação do país de origem.

ARTIGO 27

Prêmio de seguro e taxa especial

1. As encomendas com valor declarado estarão sujeitas a um prêmio ordinário de seguro, que será cobrado pelo correio de postagem. Esse prêmio se acrescenta às taxas e aos direitos autorizados no capítulo II, seção II, do presente Acordo e será calculado de conformidade com uma das fórmulas abaixo:

a) primeira fórmula:

por 200 francos ou fração de 200 francos declarados;

b) segunda fórmula:

por 200 francos ou fração de 200 francos declarados;

5 cêntimos por administração que participe do transporte territorial;

10 cêntimos por serviço marítimo utilizado;

10 cêntimos por serviço aéreo utilizado.

50 cêntimos, no máximo.

2. Além disso, fica autorizada a cobrança das taxas ou prêmios abaixo:

a) pelas administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior, um prêmio "para riscos de força maior", a fixar-se de modo que a soma total, formada por esse prêmio e

o prêmio normal de seguro, não possa exceder o máximo estabelecido no § 1º letra b, segunda fórmula;

b) pela administração de origem, a título facultativo, uma taxa de expedição igual, no máximo, a 50 cêntimos por encomenda com valor declarado.

3. Excepcionalmente, o prêmio aéreo de seguro, cobrado em razão do transporte pelos serviços aéreos que correm riscos extraordinários, será fixado, em cada caso particular, pela administração interessada. Em consequência, poderá então ser majorado o prêmio global, citado no § 1º, letra b, segunda fórmula.

ARTIGO 28

Outras disposições relativas às encomendas com valor declarado

No momento da postagem, um recibo deverá ser entregue gratuitamente a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

SEÇÃO II

Encomendas urgentes

ARTIGO 29

Taxas das encomendas urgentes

1. As encomendas urgentes estarão sujeitas a uma taxa principal igual ao dobro daquela aplicável às encomendas ordinárias. Se for o caso, será também duplicada a cota-parte a que se refere o art. 15.

2. As encomendas aéreas urgentes estarão sujeitas a uma cota-parte aérea simples, isto é, sem ser duplicada.

SEÇÃO III

Encomendas dos prisioneiros de guerra e internados

ARTIGO 30

Isenção de taxas das encomendas de prisioneiros de guerra e internados

As encomendas dos prisioneiros de guerra e internados serão beneficiadas, nas mesmas condições, pelas isenções das taxas concedidas pelo art. 39 da Convenção às remessas postais, excetuando-se as cotas-parte aéreas aplicáveis às encomendas aéreas.

ARTIGO 31

Outras disposições particulares às encomendas de prisioneiros de guerra e internados

As encomendas de prisioneiros de guerra e internados serão regidas pelos arts. 33, letra h, e 43, § 4º, relativamente às outras disposições particulares a que estão sujeitas.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

SEÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 32

Extensão e limites da responsabilidade das administrações postais

1. As administrações postais responderão pela perda, espoliação e avaria das encomendas, executadas os casos previstos no art. 33. Quando a perda, a espoliação ou a avaria se tiver dado no serviço de uma empresa de transportes aéreo, a administração do país que tiver percebido as remunerações de transportes é obrigada a reembolsar à administração de origem a indenização paga ao remetente.
2. As administrações deixarão de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega tenha sido feita nas condições prescritas pelos seus regulamentos internos para as remessas de tal natureza.
3. Todavia, substituirá a responsabilidade das administrações se no momento da entrega de uma encomenda espoliada ou avariada forem formuladas ressalvas pelo destinatário ou pelo remetente, se se tratar de uma encomenda devolvida à origem.

ARTIGO 33

Exceções ao princípio da responsabilidade

1. As administrações postais ficarão isentas de qualquer responsabilidade:

a) no caso de força maior; substituirá, porém a responsabilidade com relação à administração de origem que se tiver obrigado a suportar os riscos nos casos de força maior (art. 27, § 2º, letra a); a administração responsável pela perda, espoliação ou avaria deverá decidir, de acordo com a legislação interna do seu país, se essa perda, espoliação ou avaria foi causada por circunstâncias que constituam caso de força maior; estas serão levadas, a título de informação, ao conhecimento da administração de origem;

b) quando a prova da responsabilidade não tiver sido ministrada de outro modo, as administrações que não puderem prestar informações sobre as encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuízo tiver sido causado por erro ou negligência do remetente ou quando provier da natureza do conteúdo;

d) quando se tratar de encomenda cujo conteúdo for atingido pelas proibições previstas pelo art. 6º, letra a, itens 2º, 3º, 5º, 6º e 7º e letra b, e uma vez que essas encomendas tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, por motivo do seu conteúdo;

e) quando se tratar de encomenda que tiver declaração de valor fraudulenta superior ao valor real do conteúdo;

f) quando se tratar de encomenda apreendida de acordo com a legislação interna do país de destino;

g) quando o remetente não tiver formulado nenhuma reclamação no prazo previsto pelo art. 25, § 2º;

b) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados.

ARTIGO 34

Responsabilidade do remetente

Em limites idênticos aos das próprias administrações, o remetente ou os remetentes de uma ou de várias encomendas serão responsáveis quando

um dano tiver sido causado pelas mesmas a uma outra encomenda, com a condição de que a origem do dano esteja devidamente comprovada e que não tenha havido nenhuma falta nem negligência das administrações ou dos transportadores. Eventualmente, cabe à administração de origem intentar ação o remetente.

ARTIGO 35

Indenização

1. O remente terá direito a uma reparação ou indenização igual, em princípio, ao montante real do extravio, da espoliação ou da avaria. Os danos indiretos ou os benefícios não realizados não serão tomados em consideração.

2. Todavia, esta indenização não poderá em caso algum exceder:

a) para as encomendas com valor declarado, o montante, em francos-ouro, do valor declarado;

b) para as outras encomendas, as somas abaixo:

10 francos por encomendas até 1 quilograma;

15 francos por encomenda de mais de 1 até 3 quilogramas;

25 francos por encomenda de mais de 3 até 5 quilogramas;

40 francos por encomenda de mais de 5 até 10 quilogramas;

55 francos por encomenda de mais de 10 até 15 quilogramas;

70 francos por encomenda de mais de 15 até 20 quilogramas.

3. A indenização será calculada segundo o preço corrente, convertido em francos-ouro, das mercadorias da mesma natureza, no lugar e na época em que a encomenda tenha sido aceita ao transporte. Na falta de preço corrente, a indenização será calculada segundo o valor ordinário da mercadoria avaliada sobre a mesmas bases.

4. No caso de indenização por extravio, espoliação total ou avaria total da encomenda, o remetente terá direito, ainda, à restituição das taxas e prémios pagos com exceção dos prémios de seguro. Do mesmo modo se procederá com as encomendas recusadas pelos destinatários em consequência de seu mau estado, se este for atribuído ao serviço postal e acarrete a sua responsabilidade.

5. Quando a perda, a espoliação total ou a avaria total resultar de um caso de força maior, não dando lugar à indenização, o remetente terá direito à restituição não somente das cotas-partes territoriais, marítimas e aéreas, correspondentes a um percurso não efetuado pela encomenda, mas também das taxas de qualquer natureza, relativas a um serviço pago antecipadamente e não prestado.

6. A indenização será feita ao destinatário quando este a reclamar, quer depois de haver formulado reservas ao receber uma encomenda espoliada ou avariada, quer se provar que o remetente desistiu de seus direitos em favor dele.

ARTIGO 36

Responsabilidade mútua das administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade caberá à administração que, tendo recebido uma encomenda sem reserva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigações, não puder provar a en-

trega ao destinatário, nem, dado o caso, a transmissão regular à administração seguinte.

2. Até prova em contrário, e com ressalva das disposições do § 3º, nenhuma responsabilidade caberá às administrações intermediárias ou à administração de destino:

a) quando tiverem cumprido a disposições dos arts. 134, §§ 1º e 2º, e 135 do Regulamento;

b) quando puderem provar que receberam a reclamação após a expiração do prazo regulamentar de guarda dos documentos de serviço relativo à encomenda em causa. Esta reserva não prejudicará os direitos do reclamante.

3. a) A responsabilidade caberá às administrações interessadas, em partes iguais, se a perda, a espoliação ou a avaria se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o país ou serviço em que ela ocorreu.

b) Se a espoliação ou avaria for verificada no país de destino, ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, caberá à administração do país de destino ou de origem provar:

1º) que nem o acondicionamento, nem o fechamento da encomenda apresentavam defeito;

2º) que, no caso de se tratar de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;

3º) que, relativamente às encomendas transmitidas em recipientes fechados, tanto estes como os respectivos fechos se acham intactos;

c) quando tais provas forem apresentadas, nenhuma das demais administrações em causa poderá, com o desejo de declinar de sua parte na responsabilidade, invocar o fato de que entregou a encomenda sem que a administração recebedora tenha formulado reservas.

4. No que concernir às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma administração perante as demais, por motivo da perda, da espoliação ou da avaria do conteúdo de tais encomendas, não irá, em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitir.

5. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda se tiver dado por circunstâncias de força maior, a administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a administração de origem se as duas administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

6. Os direitos não postais, cuja anulação não se tenha podido obter, correção por conta das administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

SEÇÃO II

Reembolso da indenização

ARTIGO 37

Pagamento da indenização

1. O pagamento da indenização, bem como a restituição das taxas e prêmios, caberão à administração de origem, ou, então, mas unicamente, por aplicação do art. 35, § 6º, à administração de destino, com reserva

nesses dois casos do direito que têm de recorrer contra a administração responsável:

2. Esse pagamento deverá efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.
3. Quando a administração a que incumbir o pagamento não se houver responsabilizado pelos riscos decorrentes de um caso de força maior, e quando, ao expirar-se o prazo previsto no § 2º, não se tiver chegado ainda a uma decisão sobre a questão de se saber se a perda, a espoliação ou a avaria foi devida a um caso dessa natureza, ela poderá, excepcionalmente, adiar o pagamento além desse prazo.
4. A administração de origem ou de destino, segundo o caso, ficará autorizada a indenizar o interessado por conta daquela entre as administrações do transporte que, regularmente inteirada da reclamação, tiver deixado decorrer cinco meses sem dar solução ao assunto.

ARTIGO 38

Reembolso eventual da indenização pelo remetente ou pelo destinatário

1. Se, depois do pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada como perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão informados disso. Este último será também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro do prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização anteriormente paga. Se o remetente não tiver reclamado a encomenda até a expiração deste prazo, a mesma tentativa será efetuada junto ao destinatário.
2. Se, apesar dessa última tentativa, a encomenda não tiver sido reclamada pelo destinatário, ela se tornará propriedade da administração ou, se for o caso, das administrações que contribuíram para as despesas de indenização.

ARTIGO 39

Imputação dos pagamentos às administrações postais responsáveis

A administração ou as administrações que tiverem de suportar as despesas da indenização, por terem sido reconhecidas como responsáveis pela perda, espoliação ou avaria de uma encomenda, estão obrigadas a pagar o montante à administração que tiver efetuado o pagamento em virtude do art. 37, e que é denominado "administração pagadora".

2. Esse pagamento deverá efetuar-se no prazo de quatro meses a partir do recebimento da notificação do pagamento da indenização.
3. A administração pagadora somente poderá reclamar à administração responsável o reembolso da indenização que tiver pago no prazo de um ano a contar do dia da remessa da notificação da perda, da espoliação ou da avaria ou, se for o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo art. 37, § 4.º
4. Se a indenização tiver que ser suportada por várias administrações, ele deverá ser paga integralmente à administração pagadora, no prazo mencionado no § 2.º Esse pagamento será efetuado pela primeira administração que, tendo recebido devidamente a encomenda da precedente, não puder positivar sua transmissão regular a administração seguinte.

Competirá a esta primeira administração recuperar sobre as outras administrações responsáveis a cota-parte que couber a cada uma delas na indenização do interessado.

5. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no art. 37 § 4.º, a importância da indenização será recuperada *ex officio*, por encontro de contas, sobre a administração responsável, quer diretamente, quer por intermédio da primeira administração de trânsito, que se creditará por sua vez sobre a administração seguinte, repetindo-se a operação até que a importância paga tenha sido levada ao débito da administração responsável. Se for o caso, observar-se-ão as disposições do regulamento relativo à regularização das contas.

6. O reembolso à administração credora será efetuado segundo as disposições do art. 42 da Convenção.

7. A administração, cuja responsabilidade esteja devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização, deverá tomar a seu cargo as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

8. A administração pagadora ficará sub-rogada, até o montante da indenização, nos direitos da pessoa que a tiver recebido, para qualquer recurso eventual, seja contra o destinatário ou o remetente, seja contra terceiros.

9. Se o remetente ou o destinatário tomar posse, mediante reembolso das despesas da indenização, de uma encomenda ou de uma parte dessa encomenda perdida, mas posteriormente achada, a importância dessa indenização será restituída à administração pagadora ou, se a liquidação das contas já se tiver efetuado, às administrações que tiverem suportado o prejuízo.

CAPÍTULO V

Atribuição das taxas e direitos

ARTIGO 40

Princípio geral de atribuição das taxas e dos prêmios

A atribuição das taxas e dos prêmios será efetuada para cada encomenda.

ARTIGO 41

Taxas creditadas às outras administrações pela administração de origem

1. A administração de origem credita:

a) à administração de destino:

1.º) as cotas-partes territoriais, marítimas e aéreas que lhe couberem no que concernir as encomendas admitidas em virtude das disposições do art. 17: cotas-partes territoriais e marítimas para a subdivisão de peso correspondente ao volume dessas encomendas.

2.º) as cotas-partes excepcionais, autorizadas pelo presente Acordo ou pelo protocolo final anexo ao mesmo;

3.º) as somas que couberem à administração de destino sobre as taxas suplementares, autorizadas no art. 16, § 1.º, letra b;

4.º) as cotas-partes de taxas (taxa principal e, eventualmente, cota-parte de partida e de chegada excepcional e taxas suplementares) compreendidas nas somas a cobrar-se para as encomendas urgentes e que serão creditadas à administração de destino;

5.º) a taxa de expresso;

b) a cada administração intermediária:

1.º) suas cotas-partes territoriais, marítimas e aéreas (no que concerne às encomendas admitidas em virtude das disposições do art. 17: cotas-partes territoriais e marítimas para o volume dessas encomendas);

2.º) suas partes sobre as taxas suplementares, autorizadas no art. 16, § 1º, letra b;

3.º) suas cotas-partes de taxas (taxa principal e taxas suplementares) compreendidas nas somas a cobrar-se para as encomendas urgentes;

c) à administração de destino e, eventualmente, às administrações intermediárias, para as encomendas com valor declarado: uma cota-parte de prêmio de seguro fixado por 200 francos ou fração de 200 francos declarados;

— em 5 cêntimos pelo transporte territorial;

— em 10 cêntimos pelo transporte marítimo;

esta cota-parte será paga a qualquer administração, de cujos serviços participarem do transporte e, se for o caso, no que concernir ao transporte marítimo, para cada serviço;

d) à administração de destino que assegurar o transporte aéreo no interior do território do seu país e, eventualmente, a cada administração intermediária que participar do transporte aéreo das fronteiras do seu país, das encomendas aéreas com valor declarado, e com exceção feita dos serviços sujeitos a riscos extraordinários, uma cota-parte de prêmio aéreo de seguro igual a 10 cêntimos por 200 francos ou fração de 200 francos declarados;

e) à administração a que pertencer o porto de embarque: metade da taxa de aviso de embarque.

2. Quando, em consequência de acidente sofrido pelo avião transportador, ou por qualquer outro motivo cuja responsabilidade couber à empresa de transporte aéreo, encomendas aéreas se tiverem perdido ou destruído numa linha, nenhuma cota-parte para despesas de transporte aéreo será devida a qualquer que seja do trajeto da linha, a título de encomendas aéreas perdidas ou destruídas.

3. No caso de transmissão em expedições diretas, a administração de origem poderá fazer acordo com a administração de destino e, eventualmente, com as administrações intermediárias, para creditar-lhe não as cotas-partes ou taxas estabelecidas no § 1º, letras a e b, mas as somas calculadas por quilograma de peso bruto das expedições.

ARTIGO 42

Taxas conservadas pela administração arrecadadora

Pela administração que as tiver cobrado, denominada "administração arrecadadora", serão integralmente conservadas:

a) as taxas abaixo, estabelecidas pelo art. 16, § 2º:

— taxa de desembarço aduaneiro;

— taxa de entrega;

— taxa de aviso de não entrega;

- taxa de aviso de chegada;
- taxa de armazenagem;
- taxa de aviso de recebimento;
- taxa para franquia na entrega;
- taxa para pedido de franquia na entrega;
- taxa de reclamação;

b) as taxas ou sobretaxas cobradas em virtude das disposições combinadas dos arts. 20 do presente Acordo e 58 da Convenção para todo pedido de retirada de sua encomenda ou modificação do seu endereço;

c) taxa de expedição, cobrada em virtude do art. 27, § 2º, letra b.

ARTIGO 43

Casos particulares de atribuição de taxas

1. A taxa de reexpedição interna, art. 21, § 6º, letra a, será recebida pela administração, em cujo território essa reexpedição se tiver realizado, mesmo em caso de devolução à origem.

2. A taxa de expresso será atribuída:

a) à administração do país do primitivo destino, quando a encomenda expressa tiver sido reexpedida para fora desse país e sua entrega por expresso tiver sido objeto de uma tentativa, ou se, caso essa tentativa não se tendo realizado, a administração do novo destino não se encarregar da entrega por expresso;

b) à administração do primitivo destino, se a encomenda expressa tiver sido devolvida a origem, sem que tenha sido objeto de uma reexpedição;

c) à administração do novo destino, se esta assegurar a entrega por expresso e se a administração do primitivo destino não tiver tentado a entrega por expresso.

3. No caso de reexpedição ulterior, a taxa de expresso será atribuída de acordo com as disposições do § 2º. Será, então, atribuída à administração do primitivo destino, à administração do destino ou à administração de destino definitivo, segundo o caso.

4. As encomendas de prisioneiros de guerra e internados não darão lugar a nenhuma remuneração em benefício de qualquer administração que seja, salvo no que concernir às cotas-partes aéreas aplicáveis às encomendas aéreas.

5. A taxa de reacondicionamento será abonada à administração de que depender o correio que tiver procedido ao reacondicionamento.

ARTIGO 44

Reembolso de taxas e prêmios

1. No caso de devolução à origem ou de reexpedição, a administração que devolver ou reexpedir a encomenda se creditará sobre a administração seguinte:

a) as cotas-partes de taxas que lhe couberem;

- b) as taxas abaixo, referidas no art. 16:
 - taxa de desembarço aduaneiro;
 - taxa de entrega;
 - taxa de aviso de chegada;
 - taxa de reacondicionamento;
 - taxa de armazenagem;
 - c) taxa de reexpedição, referida no art. 21, § 6º, letra a;
 - d) os direitos não postais de que se achar a descoberto (art. 18);
 - e) todavia, se se tratar de encomendas devolvidas à origem ou reexpedidas por via aérea, as cotas-partes aéreas serão reembolsadas eventualmente pela administração do país de onde provier o pedido de devolução ou reexpedição.
2. As disposições estabelecidas no § 1º se aplicarão a cada administração intermediária.
3. No caso de devolução à origem ou de reexpedição de uma encomenda expressa, se a taxa complementar de expressa (art. 16, §1º, letra a, item 2) não tiver sido recebida por ocasião da apresentação no domínio do destinatário, dita taxa, devida à administração de destino, será reembolsada pela administração seguinte à administração que tiver tentado a entrega da encomenda.
4. As despesas estabelecidas pelo art. 24 serão reembolsadas pela administração de origem.
5. No serviço de encomendas aéreas, no caso de aterrissagem forçada ou de falta de comunicação, as administração que encarregarem do reencaminhamento de encomendas aéreas descontarão suas cotas-partes aéreas sobre a administração de origem.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 45

Aplicação da Convenção

1. A não ser no caso de prever derrogações, particularidades ou complementos explícitos, o presente Acordo não deverá ser obstáculo à aplicação de qualquer uma das disposições da Convenções Postal Universal.
2. Quando um país membro da União exprimir, fora do Congresso, o desejo de aderir ao presente Acordo e reclamar a faculdade de cobrar cotas-partes de partida e de chegada excepcionais superiores às taxas autorizadas pelo art. 15, a Secretaria Internacional submeterá o pedido a todos os países membros signatários do Acordo. Se no prazo de seis meses mais de um terço desses países membros não se manifestarem contra este será considerado como aceite.
3. Em consideração ao art. 29, § 2º, da Convenção, será preciso, para que se tornem executórias, que as proposições feitas no intervalo dos congressos, de conformidade com o art. 27, § 1º, da Convenção, devam reunir:
- a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivos a adição de novas disposições ou a modificação fundamental dos artigos do presente Acordo, de seu projeto final, ou do artigo final do seu regulamento;
 - b) dois terços dos sufrágios, se tiverem por objetivos a modificação fundamental do regulamento, com exceção do artigo final;

c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

1º) a interpretação das disposições do presente Acordo, de seu protocolo final e de seu regulamento, fora do caso de desacordo a ser submetido à arbitragem prevista pelo art. 33 da Convenção;

2º) modificações de ordem redacional a fazerem-se nos atos indicados no item 1º

ARTIGO 46

Encomendas destinadas ou procedentes de países não signatários do Acordo

As administrações dos países signatários do presente Acordo, que mantiverem permuta de encomendas com as administrações dos países não signatários, permitirão, salvo oposição destes últimos, às administrações de todos os países signatários a utilização dessas relações.

2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos países participantes do Acordo, as encomendas destinadas ou procedentes de um país não participante serão assemelhadas no tocante à importância das cotas-partes territoriais, marítimas e aéreas, às encomendas permutadas entre os países participantes.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 47

Início de execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução a 1º de abril de 1959 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que, os plenipotenciários dos governos dos países acima enumerados assinaram o presente Acordo, em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada parte.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1967.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de procederem à assinatura do acordo relativo às encomendas postais, celebrado nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados convieram no que se segue:

SEÇÃO I

Disposições de ordem geral

ARTIGO I

Exploração dos serviços por empresas de transporte

1. Todo país, cuja administração postal não se encarregar, no momento, do transporte de encomendas postais e que venha a aderir ao Acordo supracitado, terá a faculdade de fazer executar as suas cláusulas por empresas de estradas de ferro e de navegação. Poderá, ao mesmo tempo, limitar o serviço às encomendas expedidas de ou para as localidades servidas por essas empresas.

2. A administração postal do mesmo país deverá entender-se com as empresas de estradas de ferro e de navegação no sentido de assegurar, por parte destas, o cabal cumprimento de todas as cláusulas do acordo, e, especialmente, no sentido de organizar o serviço de permuta.

3. A mesma administração servirá de intermediária para todas as relações dessas empresas com as administrações postais dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

ARTIGO II

Trânsito

1. Por derrogação do art. 34 da Convenção, o Afeganistão, o Irã e as províncias portuguesas da África gozarão, provisoriamente, da faculdade de não assegurar o transporte das encomendas postais em trânsito por seus territórios.

2. A Índia fica autorizada a cobrar sobre todas as encomendas postais que transitem pelos seus portos, além das quotas-partes marítimas que lhe são devidas, às quotas-partes territoriais previstas no art. 10 do acordo.

ARTIGO III

Retirada. Modificação de endereço. Entrega com isenção de direitos, solicitada após a postagem da encomenda

1. As disposições do art. 20 não se aplicam ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte nem à Irlanda. Não se aplicam, também, aos territórios britânicos de ultramar, inclusive as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cuja legislação interna não permite a retirada ou modificação de endereço das encomendas, a pedido do remetente.

2. Esses mesmos países, que aceitam o serviço de encomendas postais livres de direitos, não admitem os pedidos de entrega com isenção de direitos, feitos posteriormente à postagem de encomenda e previstos no art. 2º, § 3º, letra c.

SEÇÃO II

Condições de aceitação

ARTIGO IV

Dimensões e volume

1. A Grécia, a Tunísia e a Turquia da Ásia têm, provisoriamente, a faculdade de não admitir encomendas cujas dimensões ou volume excedam o máximo autorizado pelo regulamento de execução do acordo relativo às encomendas postais para os serviços marítimos.

2. A Índia tem a faculdade de não admitir as encomendas cujas dimensões excedam os limites prescritos no seu serviço interno.

ARTIGO V

Instruções do remetente por ocasião da postagem

Por derrogação das disposições do art. 5º, letra g, a República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, a República Socialista Soviética da Ucrânia e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas tem, provisoriamente, o direito de não admitir as encomendas postais que tragam a menção "venda da encomenda, por conta e risco do remetente".

ARTIGO VI

Encomendas embaraçosas

Por aplicação do art. 2º, § 4º, letra a, e não obstante os limites fixados pelo regulamento:

a) a República do Sudão tem a faculdade de, nas suas relações com os outros países, considerar como embaraçosas as encomendas em que qual-

quer das dimensões ultrapasse a um metro e dez centímetros, ou aquelas em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em outro sentido que não o do comprimento, seja superior a 1 metro e 85 centímetros;

b) o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto de territórios britânicos de ultramar, compreendidos as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como a Irlanda, têm a faculdade de, nas suas relações com os outros países, considerar como embaraçosas as encomendas em que uma das dimensões ultrapasse de um metro e cinco centímetros ou cuja soma do comprimento e do maior contorno, tomado em outro sentido que não o do comprimento, seja superior a 1 metro e 80 centímetros.

ARTIGO VII

Libra "avoirdupois"

Por medida de exceção, os países que, em virtude de seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal têm a faculdade de substituir as frações de peso previstas no art. 3º pelos seguintes equivalentes:

Até 1 kg — até 2 libras.

Acima de 1 até 3 kg — 2 a 7 libras.

Acima de 3 até 5 kg — 7 a 11 libras.

Acima de 5 até 10 kg — 11 a 23 libras.

ARTIGO VIII

Aviso de recebimento

O Ceilão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e conjunto dos territórios britânicos de ultramar, inclusive as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como a Irlanda, têm, excepcionalmente, a faculdade de limitar os avisos de recebimento às encomendas com valor declarado.

ARTIGO IX

Instruções do remetente por ocasião da postagem

Por derrogação das disposições do art. 5º, letras *a*, *b* e *g*, o Ceilão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto dos territórios britânicos de ultramar, inclusive as colônias os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como a Irlanda, têm a faculdade de não admitir as medidas relativas à remessa de um aviso de não entrega, nem a venda da encomenda por conta e risco do remetente.

SEÇÃO III

Tarifas

ARTIGO X

Quotas-partes territoriais excepcionais

A título provisório, as administrações enumeradas nos seguintes quadros 1 e 2 ficam autorizadas a cobrança;

a) as quotas-partes de partida e de chegada indicadas no quadro 1, que substituem a quota-parte de partida e chegada excepcional, autorizada no art. 15;

b) as quotas-partes territoriais de trânsito indicadas no quadro 2, que são acrescentadas as quotas-partes de trânsito mencionadas no art. 10.

1. QUOTAS-PARTES DE PARTIDA E DE CHEGADA

Número de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
1	Afeganistão	Frc ,75 (1)	(1) A quota-parte pode ser elevada a 1 fr 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 kg
2	Albânia (República Popular)	1	
3	Argentina (República)	,75 (2)	(2) A quota-parte pode ser elevada a 1 fr 25 para os correios argentinos, da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes. (3) A quota-parte pode atingir as somas seguintes.
4	Congo Belga	Frc	Frc Encomendas até 1 kg —,30 Acima de 1 até 3 kg —,90 Acima de 3 até 5 kg 1,50 Acima de 5 até 10 kg 3,— Acima de 10 até 15 kg 4,50 Acima de 15 até 20 kg 6,—
5	República Socialista Soviética da Bielo-Rússia	(4)	(4) Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas com destino à parte europeia da URSS Frc Encomendas até 1 kg —,40 Acima de 1 até 3 kg —,70 Acima de 3 até 5 kg 1,— Acima de 5 até 10 kg 2,—

Número de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
			Frc
			Acima de 10 até 15 kg 3,—
			Acima de 15 até 20kg 4,— parte asiática da URSS
			Encomendas até 1 kg 1,40
			Acima de 1 até 3 kg 2,20
			Acima de 3 até 5 kg 3,—
			Acima de 5 até 10 kg 6,—
			Acima de 10 até 15 kg 9,—
			Acima de 15 até 20 kg 12,—
			Em todo o território da URSS vigoram as mesmas quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais.
	Bolivia	(5)	(5) Para as encomendas procedentes de ou destinadas a localidades que não sejam La Paz e Oruro, a quota-parte poderá atingir as seguintes somas:
			Frc
			Encomendas até 1 kg 3,—
			Acima de 1 até 5 kg 7,—
			Acima de 5 até 10 kg 14,—
7	Brasil (Estados Unidos)	1,25 (6)	(6) A quota-parte pode ser elevada a 2 fr 25 para as encomendas destinadas a certos correios distantes.

Número de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
8 9	Bulgária (República Popular) Ceilão	,50 (7)	(7) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:
10	Chile	,75	<p style="text-align: right;">Frc</p> Encomendas até 1 kg ,25 Acima de 1 até 3 kg ,30 Acima de 3 até 5 kg ,75 Acima de 5 até 10 kg ,25
11	China	,75 (8)	(8) Uma quota-parte corresponde à tarifa das encomendas do serviço interno chinês, ecobrada, provisoriamente, dos remetentes ou dos destinatários para as encomendas procedentes da e destinadas à China, exceto Xangai e Cantão, (1)
12	Colômbia (República)	(9)	(9) A quota-parte pode ser elevada a 1 franco para as encomendas destinadas a portos de mar e a 1 franco por quilograma ou fração de quilograma para as encomendas destinadas às demais localidades.
13 14	Dominicana (República) ... El Salvador (República)	,40 (10)	(10) A quota-parte eleva-se a 75 céntimos para as encomendas desembarcadas em Cristobal (Zona do Canal do Panamá), para serem transbordadas e encaminhadas até Porto da Liberdade (El Salvador) por barcos que não pertençam nem à mesma companhia de navegação nem aos países de origem das encomendas. Para as encomendas encaminhadas pelas vias de Porto Barrios e Zacana (Guatemala) e Porto da

Número de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
15	Equador	1,25	
16	Espanha	,75	União (El Salvador), que são transportadas para a capital pela Estrada de Ferro Internacional da América Central, a quota-parte eleva-se às seguintes somas: para as frações de peso de: 1,3 e 10 kg 1,75 fr; para as frações de peso de 15 e 20 kg 2,75 fr.
17	Etiópia	(11)	(11) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: Frc Encomendas até 1 kg —,40 Acima de 1 até 3 kg —,70 Acima de 3 até 5 kg 1,25 Acima de 5 até 10 kg 1,70 Acima de 10 até 15 kg 2,10 Acima de 15 até 20 kg 2,50
18	Finlândia	,75	
19	Territórios representados pela Repartição francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar	(12)	(12) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta é cobrada uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.
20	Grã-Bretanha e territórios britânicos de ultramar	(13)	(13) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:
21	Grécia	,75	Frc
22	Guatemala	,75	
23		,50	Encomendas até 1 kg —,10
			Acima de 1 até 3 kg 1,50
			Acima de 3 até 5 kg 1,75
			Acima de 5 até 10 kg 1,10
	Haiti (República)		

Número de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
24	Índia	(14)	(14) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:
25	Indonésia (República)	,50	<p style="text-align: right;">Frc</p> <p>Encomendas até 1 kg —,15 Acima de 1 até 3 kg —,70 Acima de 3 até 5 kg 1,25 Acima de 5 até 10 kg 2,—</p>
26	Irã	(15)	(15) Pelo percurso das encomendas, além dos correios de permuta, será admitida uma quota-parte que não poderá ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
27	Iraque	(16)	<p>(16) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:</p> <p style="text-align: right;">Frc</p> <p>Encomendas até 1 kg —,75 Acima de 1 até 5 kg 1,25 Acima de 5 até 10 kg 1,60</p>
28	Islândia (República)	(17)	<p>(17) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:</p> <p style="text-align: right;">Frc</p> <p>Encomendas até 3 kg —,50 Acima de 3 até 5 kg —,75 Acima de 5 até 10 kg 1,—</p>
29	Líbia	,75 (18)	(18) Somente para as encomendas com destino à província de Fezzan e aos oásis de Koufra, Jalo, Marada e Djlaghboub.

<i>Número de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
<i>1</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>4</i>
30	Nicarágua	,75	
31	Noruega	,75	
32	Paquistão	,75	(19) (19) A quota-parte pode ser elevada a 1 fr 50 para as encomendas acima de 5 até 10 kg.
33	Panamá (República)	,75	
34	Peru	1,25	(20) (20) Pelo percurso das encomendas, além dos correios de permuta, será admitida uma quota-parte que não poderá ultrapassar à tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
35	Províncias portuguesas de Angola e Moçambique		(21) (21) A quota-parte poderá atingir as seguintes somas:
36	Sudão (República)		
37	Suécia	,75	
38	Tailândia	,75	Frc Encomendas até 1 kg —,50 Acima de 1 até 3 kg —,85 Acima de 3 até 5 k 1,20 Acima de 5 até 10 kg 2,40
39	Turquia da Ásia	,75	(22) (22) A quota-parte pode ser elevada a 2 francos para as encomendas endereçadas aos correios distantes das estradas de ferro e da costa e cujo transporte é feito por correios terrestres.
40	República Socialista Soviética da Ucrânia		(23) (23) Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas à parte europeia da URSS.
		Frc Encomendas até 1 kg —,40 Acima de 1 até 3 kg —,70 Acima de 3 até 5 kg 1,— Acima de 5 até 10 kg 2,— Acima de 10 até 15 kg 3,— Acima de 15 até 20 kg 4,—

Número de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4																																				
41	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	(24)	<p>Parte asiática da Rússia:</p> <table> <tr><td>Encomendas até 1 kg</td><td>Frc 1,40</td></tr> <tr><td>Acima de 1 até 3 kg</td><td>2,20</td></tr> <tr><td>Acima de 3 até 5 kg</td><td>3,—</td></tr> <tr><td>Acima de 5 até 10 kg</td><td>6,—</td></tr> <tr><td>Acima de 10 até 15 kg</td><td>9,—</td></tr> <tr><td>Acima de 15 até 20 kg</td><td>12,—</td></tr> </table> <p>Em todo o território da URSS vigoram as mesmas quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais.</p> <p>(24) Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas com destino a:</p> <p>Parte europeia da URSS:</p> <table> <tr><td>Encomendas até 1 kg</td><td>Frc —,40</td></tr> <tr><td>Acima de 1 até 3 kg</td><td>—,70</td></tr> <tr><td>Acima de 3 até 5 kg</td><td>1,—</td></tr> <tr><td>Acima de 5 até 10 kg</td><td>2,—</td></tr> <tr><td>Acima de 10 até 15 kg</td><td>3,—</td></tr> <tr><td>Acima de 15 até 20 kg</td><td>4,—</td></tr> </table> <p>Parte asiática da URSS</p> <table> <tr><td>Encomendas até 1 kg</td><td>1,40</td></tr> <tr><td>Acima de 1 até 3 kg</td><td>2,20</td></tr> <tr><td>Acima de 3 até 5 kg</td><td>3,—</td></tr> <tr><td>Acima de 5 até 10 kg</td><td>6,—</td></tr> <tr><td>Acima de 10 até 15 kg</td><td>9,—</td></tr> <tr><td>Acima de 15 até 20 kg</td><td>12,—</td></tr> </table> <p>Em todo o território da URSS vigoraram as mesmas quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais.</p>	Encomendas até 1 kg	Frc 1,40	Acima de 1 até 3 kg	2,20	Acima de 3 até 5 kg	3,—	Acima de 5 até 10 kg	6,—	Acima de 10 até 15 kg	9,—	Acima de 15 até 20 kg	12,—	Encomendas até 1 kg	Frc —,40	Acima de 1 até 3 kg	—,70	Acima de 3 até 5 kg	1,—	Acima de 5 até 10 kg	2,—	Acima de 10 até 15 kg	3,—	Acima de 15 até 20 kg	4,—	Encomendas até 1 kg	1,40	Acima de 1 até 3 kg	2,20	Acima de 3 até 5 kg	3,—	Acima de 5 até 10 kg	6,—	Acima de 10 até 15 kg	9,—	Acima de 15 até 20 kg	12,—
Encomendas até 1 kg	Frc 1,40																																						
Acima de 1 até 3 kg	2,20																																						
Acima de 3 até 5 kg	3,—																																						
Acima de 5 até 10 kg	6,—																																						
Acima de 10 até 15 kg	9,—																																						
Acima de 15 até 20 kg	12,—																																						
Encomendas até 1 kg	Frc —,40																																						
Acima de 1 até 3 kg	—,70																																						
Acima de 3 até 5 kg	1,—																																						
Acima de 5 até 10 kg	2,—																																						
Acima de 10 até 15 kg	3,—																																						
Acima de 15 até 20 kg	4,—																																						
Encomendas até 1 kg	1,40																																						
Acima de 1 até 3 kg	2,20																																						
Acima de 3 até 5 kg	3,—																																						
Acima de 5 até 10 kg	6,—																																						
Acima de 10 até 15 kg	9,—																																						
Acima de 15 até 20 kg	12,—																																						
42	Uruguai (República Oriental)	,75																																					
43	Venezuela (República)	1,25																																					

2. QUOTAS-PARTES TERRITORIAIS DE TRANSITO

Número de ordem	Administrações autorizadas	Importância da quota-parte territorial para as encomendas com as seguintes frações de peso					
		Até 1 kg	Acima de 1 até 3 kg	Acima de 3 até 5 kg	Acima de 5 até 10 kg	Acima de 10 até 15 kg	Acima de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>
1	Argentina (República (1) ..	3,60	3,60	3,60	3,60	—	—
2	Conga Belga	,30	,90	1,50	3,	4,50	6,
3	República Socialista Soviética da Buelo-Rússia (2)	—	—	—	—	—	—
4	Brasil (Estados Unidos)	,70	,60	,50	—	—	—
5	Ceilão	,60	1,	1,65	1,95	—	—
6	Chile (1)	1,25	1,25	1,25	1,25	—	—
7	China	,95	,95	,75	,25	—	—
8	Equador	,70	,50	,50	—	—	—
9	África Equatorial Francesa..	,60	1,50	2,	4,	6,	8,
10a	Grã-Bretanha e territórios britânicos de ultramar (3), salvo a seguinte exceção: ..	1,	1,10	1,20	1,40	—	—
10b	África Oriental Britânica (3)	1,75	2,20	2,65	2,80	—	—
11	Índia	,20	,40	,75	1,50	—	—
12	Iraque	,70	,60	,50	1,40	3,	4,
13	Líbia	,20	,30	,40	,50	—	—

Número de ordem	Administrações autorizadas	Importância da quota-parte territorial para as encomendas com as seguintes frações de peso					
		Até 1 kg	Acima de 1 até 3 kg	Acima de 3 até 5 kg	Acima de 5 até 10 kg	Acima de 10 até 15 kg	Acima de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>	<i>Frc</i>
14	Paquistão	,70	,60	,60	,50	—	—
15	Peru	,70	,60	,50	—	—	—
16	Sudão (República)	,90	1,40	1,90	3,80	—	—
17	Turquia da Ásia (4)	2,20	2,	2,	1,50	1,	,50
18	República Socialista Soviética da Ucrânia (2)	—	—	—	—	—	—
19	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	—	—	—	—	—	—
	a) para as encomendas transportadas através da parte europeia da URSS	,40	,70	1,	2,	3,	4,
	b) para as encomendas transportadas através da parte asiática da URSS	1,40	2,20	3,	6,	9,	12,
	c) para as encomendas transportadas através das partes europeia e asiática da URSS	1,80	2,90	4,	8,	12,	16,
20	Venezuela (República)	,70	,60	,50	1,	1,50	2,

Observações:

(1) Somente para as encomendas transportadas pela Estrada de Ferro Transandina.

(2) Ver sob União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Em todo o território da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas vigoram as mesmas taxas para as encomendas postais.

(3) As importâncias que figuram no quadro devem ser consideradas como máximas.

(4) Para as encomendas postais de e para o Irã, através da via Trebizonda—Erzeroum—Bavezid, a quota-parte territorial de cada fração de peso poderá, ainda, ser majorada de 1 fr 50.

ARTIGO XI

Quotas-partes marítimas

Os territórios britânicos de ultramar, compreendidas as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ficam autorizados a majorar de 50%, no máximo, as quotas-partes marítimas previstas nos artigos 11 e 14.

ARTIGO XII

Quotas-partes suplementares

1. Toda a encomenda procedente de ou para a Córsega está sujeita:

a) a uma quota-parte territorial suplementar igual no máximo, à metade da quota-parte territorial aplicada a qualquer encomenda postal procedente de ou para a França continental;

b) a uma quota-parte marítima suplementar igual à que é aplicada na França para o 1º percurso.

2. Ficam autorizadas sobre cada encomenda postal as seguintes quotas-partes suplementares de transporte:

<i>De uma parte</i>	<i>E de outra parte</i>	<i>Quotas-partes suplementares autorizadas</i>
1	2	3
Espanha continental	a) as Ilhas Baleares, os territórios espanhóis do norte da África e a zona norte do Marrocos	Igual à quota-parte marítima fixada para o primeiro percurso
	b) as Ilhas Canárias	Igual à quota-parte marítima fixada para o segundo percurso

3. A administração portuguesa tem a faculdade de cobrar uma quota-parte suplementar de 1 fr 50 no máximo, por encomenda, pelo transporte entre Portugal continental e as Ilhas da Madeira e dos Açores.

4. Toda encomenda, para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque—Siria dará lugar à cobrança de uma quota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

<i>Frações de peso</i>	<i>Quotas-partes suplementares</i>
1	2
Até 1 kg	<i>Frc</i>
Acima de 1 até 3 kg	—,50
Acima de 3 até 5 kg	1,50
Acima de 5 até 10 kg	2,50
Acima de 15 até 20 kg	5,—
Acima de 10 até 15 kg	7,50
	10,—

5. O transporte entre os correios de permuta de Gor, de uma parte, e os correios de permuta de Damão e Diu (Índia portuguesa), de outra parte, dão lugar ao recebimento de uma quota-parte suplementar igual à quota-parte territorial ou marítima que entra na taxa principal normal e que é fixada nos arts. 10, § 1º, e 11, § 1º

6. O transporte das encomendas postais entre Karachi (Paquistão), de uma parte, e os correios paquistanianos de Ormara, Pasni e Gwadur, de outra parte, dá lugar à cobrança de quotas-partes suplementares iguais às quotas-partes marítimas fixadas no art. 11, § 1º

ARTIGO XIII

Tarifas especiais

1. A administração postal do Iraque tem a finalidade de aplicar às encomendas originárias de seu país uma tarifa gradativa que corresponde às diferentes categorias de peso, com a condição de que a média das taxas não ultrapasse à taxa normal, inclusive a quota-parte excepcional e a quota-parte suplementar às quais tenha direito.

2. Esta última faculdade é igualmente concedida aos países que aderirem ao acordo até o próximo congresso.

3. A título excepcional, as administrações do Paquistão e da República da Venezuela ficam autorizadas a cobrar pelas encomendas acima de 1 até 3 kg a taxa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 kg.

4. A administração francesa tem a faculdade de tratar, em qualquer caso, as encomendas aéreas como encomendas urgentes e de cobrar por essas encomendas, o dobro das quotas-partes territoriais, e as majorações previstas nos arts. 10, 13 e 15.

SEÇÃO IV

Indenização e responsabilidade

ARTIGO XIV

Encomendas com valor declarado

Por derrogação das disposições do art. 27, certas administrações ficam autorizadas, de conformidade com as indicações do quadro seguinte, a cobrar sobre cada encomenda postal com valor declarado os direitos suplementares de seguro estabelecidos no mesmo:

<i>Administrações autorizadas</i> 1	<i>Direitos autorizados por 200 fr ou frações de 200 fr declarados</i> 2	<i>Encomendas com valor declarado às quais esses direitos se aplicam</i> 3
a) África Oriental Britânica	10	Encomendas procedentes de ou com destino à África Oriental Britânica ou em trânsito pela África Oriental Britânica.
b) Argentina (República)	10	Encomendas procedentes destinadas aos seguintes correios: Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes.
c) Congo Belga	10	Encomendas procedentes de ou com destino ao Congo Belga ou em trânsito pelo Congo Belga.
d) Sudão (República)	5	Encomendas procedentes de ou com destino ao Congo Belga, em trânsito pelo Sudão.
e) França	15	Encomendas transportadas entre a França continental e a Córsega.
f) Iraque	10	Encomendas que se utilizam dos serviços de transporte de automóveis transdesérticos Iraque-Síria.

ARTIGO XV

Máximo de valor declarado

Por derrogação das disposições do art. 26, os territórios britânicos de ultramar, compreendidos as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cujo máxima de declaração de valor em seu serviço interno e interior a 1.000 francos, têm a faculdade de limitar a essa importância inferior o máximo de declaração de valor no serviço internacional.

ARTIGO XVI

Exceções do princípio de responsabilidade

Por derrogação das disposições dos arts. 32 e 35, o Congo Belga, o Iraque e a República do Sudão ficam autorizados a não pagar qualquer

indenização pela avaria das encomendas originárias de qualquer país com destino ao Congo Belga, ao Iraque ou à República do Sudão que contêm líquidos ou corpos facilmente liquidificáveis, objetos de vidro e artigos de natureza frágil.

ARTIGO XVII

Indenização

Por derrogação do art. 35, os territórios britânicos de ultramar, compreendidos as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cuja regulamentação interna se opõe, têm a faculdade de não pagar qualquer indenização pelas encomendas postais sem valor declarado perdidas, espoliadas ou avariadas em seu serviço.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que ele contém estivessem no próprio texto do acordo a que se refere, e o assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada parte.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

LISTA DAS FÓRMULAS

Nº 1	<i>Denominação ou natureza das fórmulas</i> 2	<i>Referências</i> 3
CP- 1	Quadro CP-1	Art. 103, § 1º
CP- 2	Boletim de expedição	Art. 106, § 1º, letra a
CP- 3	Declaração para a alfândega	Art. 106, § 1º, letra b
CP- 4	Boletim de franquimento	Art. 115, § 2º
CP- 5	Reclamação de uma encomenda postal	Art. 127, § 1º, letra a
CP- 6	Aviso de embarque	Art. 124, § 2º
CP- 7	Etiqueta "V" para encomenda com valor declarado, combinada com o número da encomenda e o nome do correio de origem	Art. 109, letra c
CP- 8	Etiqueta para encomenda, com o número da encomenda e o nome do correio de origem	Art. 107, § 1º, letra a
CP- 9	Aviso de não entrega	Art. 137, § 1º
CP-10	Aviso de reexpedição de uma fórmula CP-5	Art. 127, § 1º, letra b
CP-11	Guia de percurso das encomendas ..	Art. 130, § 1º
CP-12	Guia de percurso especial	Art. 131, § 6º

Nº 1	<i>Denominação ou natureza das fórmulas</i> 2	<i>Referências</i> 3
CP-13	Boletim de verificação	Art. 134, § 3º
CP-14	Auto concernente à espoliação à avaria ou à diminuição de peso de uma encomenda postal	Art. 135, § 4º
CP-15	Relação mensal —————	Art. 141, § 1º
	trimestral	
CP-16	Conta recapitulativa	Art. 141, § 2º
CP-17	Notas das diferenças verificadas na conta recapitulativa	Art. 141, § 3º
CP-18	Conta geral	Art. 141, § 5º
CP-19	Conta particular mensal das despesas de alfândega, etc.	Art. 141, § 7º, letra a
CP-20	Guia de percurso aérea das encomendas aéreas	Art. 130 § 1º
CP-22	Quadro CP-21	Art. 103, § 1º
CP-21	Quadro das importâncias devidas a título de indenização para encomendas postais	Art. 141, § 8º
CP-23	Etiqueta de expedição de encomendas postais	Art. 131, § 1º, letra a
CP-24	Etiqueta de expedição de encomendas aéreas	Art. 131, § 1º, letra a

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO CONCERNENTE
AS ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS**

Os infra-assinados, em obediência ao art. 24 da Convenção Postal Universal, celebrada em Ottawa, em 3 de outubro de 1957, e em nome de suas respectivas administrações, adotaram de comum acordo, as medidas seguintes para assegurar a execução do acordo concernente às encomendas postais:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares e gerais

ARTIGO 101

Definições

Cada um dos termos enumerados a seguir é utilizado, no presente Regulamento, com o significado indicado abaixo:

a) correio de origem: o correio onde a encomenda é postada pelo remetente.;

b) correio de destino: o correio de distribuição da localidade indicada na encomenda pelo remetente.;

c) correio do novo destino: o correio de distribuição da localidade para a qual é reexpedida uma encomenda;

d) correio de permuta de origem: todo correio de permuta dependente da administração de origem;

e) correio de permuta de destino: todo correio de permuta que dependa da administração de destino;

f) correio de permuta intermediário: todo correio de permuta situado no território de um país intermediário;

g) correio de permuta de partida: todo correio de permuta que expede uma remessa de encomendas a um outro correio de permuta;

h) correio de permuta de chegada: todo correio de permuta que recebe uma remessa de encomendas de um outro correio de permuta.

ARTIGO 102

Informações a serem prestadas pelas administrações postais

1. Três meses pelo menos antes de pôr em execução o Acordo, cada administração deverá transmitir às demais administrações, por intermédio da Secretaria Internacional;

a) as disposições que houver adotado sobre:

1º) o limite de peso máximo;

2º) a declaração de valor;

3º) as encomendas especiais a seguir: urgentes, expressas, livres de direitos, contra-reembolso, frágeis, embaraçosas;

4º) a admissão ou não dos boletins de expedição coletivos de acordo com o estipulado no art. 106, § 4º;

5º) as dimensões e o volume das encomendas transportadas por via marítima;

6º) a quantidade de declarações para a alfândega exigida para as encomendas em trânsito e para as destinadas ao seu próprio país, assim como os idiomas em que essas declarações poderão ser redigidas;

b) as informações concernentes ao serviço de encomendas aéreas e, principalmente, às dimensões admitidas por ela para essas encomendas após entendimento com as empresas de transporte aéreo;

c) a lista dos animais vivos cujo transporte pelo correio esteja autorizado pelos seus próprios regulamentos postais;

d) se as encomendas são aceitas para todas as localidades, enviando, em caso contrário, a lista das localidades, beneficiadas com este serviço;

e) as taxas e todos os prêmios aplicáveis em seu serviço;

f) as informações úteis relativas aos regulamentos aduaneiros ou outros, assim como as proibições ou restrições que se apliquem à importação e ao trânsito das encomendas no território de seu país;

g) um resumo, em línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa ou russa, das disposições de suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. Qualquer modificação nas informações previstas no § 1º deverá ser notificada sem demora pela mesma via.

ARTIGO 103

Vias de encaminhamento e taxas

1. Por meio de quadros iguais aos modelos CP-1 e CP-21, anexos, cada administração indicará as condições, as taxas e os preços mediante os quais aceita em trânsito as encomendas destinadas a países para os quais está em condições de servir de intermediária.
2. Tendo por base as informações contidas nos quadros CP-1 e CP-21 das administrações intermediárias, cada administração determinará os meios a empregar para o encaminhamento de suas encomendas e as taxas a cobrar dos remetentes.
3. As administrações transmitirão umas às outras, quer por comunicação direta, os quadros CP-1 e CP-21, assim como todas as modificações ulteriores feitas nesses quadros: cópias dos seus quadros CP-1 e CP-21 deverão ser enviadas à Secretaria Internacional.
4. A fim de determinar o percurso mais favorável às expedições de encomendas, o correio de permuta de partida poderá endereçar ao correio de permuta de destino um boletim de experiência igual ao modelo C-27 citado no art. 167 do regulamento de execução da Convenção. Esse boletim deverá ser junto à guia de percurso; depois de devidamente preenchido será devolvido ao correio de permuta de partida pela primeira mala, sob forma de carta.

CAPÍTULO II

Condições gerais de admissão e formalidades gerais de postagem

SEÇÃO I

Condições gerais de aceitação

ARTIGO 104

Acondicionamento geral

1. Para ser admitida à postagem, toda encomenda deverá corresponder às seguintes condições:
 - a) trazer, em caracteres latinos, na própria encomenda ou em uma etiqueta amarrada a esta última, de maneira que não possa se desprender, os endereços exatos do destinatário e do remetente. Os endereços a lápis não serão admitidos; entretanto, serão aceitas encomendas cujo endereço estiver escrito a lápis-tinta sobre fundo previamente umedecido. Poderá ser designada apenas uma pessoa física ou jurídica como destinatária. Todavia, os endereços tais como "Sr. A em... para Sr. Z em ..." ou "Banco de A em ... para Sr. Z em ..." poderão ser admitidos, ficando entendido que somente a pessoa designada sob A será considerada como destinatária pelas administrações. Além disso, os endereços de A e de Z deverão se encontrar no mesmo país;
 - b) ser acondicionada e fechada de maneira que resista ao peso e à natureza do conteúdo, assim como ao modo e duração do transporte; o acondicionamento e o fechamento devem resguardar o conteúdo de modo que este não possa ser danificado por compressão nem pelas manipulações sucessivas e a fim de não ser possível atingi-lo sem deixar vestígios evidentes de violação;
 - c) ser acondicionada de um modo particularmente sólido, se deve ser transportada a longas distâncias ou suportar numerosos transbordos ou múltiplas manipulações;

d) ser acondicionada de modo a não ameaçar a saúde dos funcionários, assim como a evitar qualquer perigo, se contiver objetos que possam ferir os empregados encarregados da manipulação, sujar ou danificar as outras encomendas;

e) apresentar, no acondicionamento ou no envoltório, espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço e aplicação dos carimbos e etiquetas;

f) não ultrapassar as dimensões ou volumes a seguir, exceto quando for considerada como encomenda embaraçosa, segundo disposto no art. 119:

1º) encomenda de superfície: 1,50 m em qualquer de suas dimensões; 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em outro sentido que não o do comprimento;

2º) encomenda aérea: 1 metro de comprimento e 50 centímetros para qualquer outra dimensão; 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em outro sentido que não o do comprimento;

3º) encomenda por via marítima, a título facultativo e por derrogação das disposições do nº 1; 1,25 m para qualquer uma das dimensões e um dos volumes abaixo citados:

60 dm³ para as encomendas até 5 kg;

80 dm³ para as encomendas de mais de 5 até 10 kg;

100 dm³ para as encomendas de mais de 10 até 20 kg;

120 dm³ para as encomendas de mais de 15 até 20 kg;

g) não comportar dimensões inferiores às mínimas previstas para as cartas no art. 49, § 1º, da Convenção.

2. O correio de postagem deverá recomendar ao remetente para incluir, na encomenda, uma cópia de seu endereço e do destinatário.

Serão aceitos sem envoltório:

a) os objetos que possam ser encaixotados ou reunidos e mantidos por uma sólida atadura provida de chumbos ou fechos, de modo a formarem uma só encomenda, sem risco de se separarem;

b) as encomendas constituídas de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que o comércio não costuma acondicionar.

ARTIGO 105

Acondicionamentos Especiais. Modo de Assinalar as Encomendas que Contenham Filmes, Celulóide, Animais Vivos

1. Toda encomenda que contiver uma ou outra das seguintes matérias deve ser acondicionada nas condições abaixo indicadas:

a) metais preciosos: o acondicionamento deverá ser constituído de uma caixa de metal resistente ou de madeira com um centímetro, pelo menos de espessura para as encomendas até 10 quilogramas e de um centímetro e meio para as encomendas de mais de 10 quilogramas, ou, finalmente, de sacos duplos, sem costura; todavia, quando forem usadas caixas de madeira chapeada a sua espessura poderá ser limitada a 5 milímetros, contando que as arestas de tais caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras;

b) líquidos e corpos de fácil liquefação: dois recipientes deverão ser utilizados (garrafa, frasco, pote, caixa, etc., de uma parte, e caixa de metal, de madeira resistente, de pasta de madeira ou de papelão ondulado de sólida qualidade, de outra parte), entre os quais será reservado espaço para ser preenchido com serragem ou qualquer outra substância absorvente e protetora;

c) pós secos corantes, tais como azul de anilina: estes produtos deverão ser obrigatoriamente contidos em caixas de metal resistente, colocadas por sua vez em caixas de madeira ou de papelão ondulado e de boa qualidade, com serragem ou qualquer outra substância absorvente ou protetora entre os dois envoltórios;

d) pós secos não corantes: estes produtos deverão ser acondicionado em caixas de metal, de madeira ou de papelão. Essas caixas por sua vez deverão ser encerradas em sacos de pano ou de percalina;

e) matérias citadas no art. 6º, letra a, 2ª frase, do Acordo: o acondicionamento deverá ser constituído de uma caixa ou barril solidamente acondicionado tanto interna como externamente e trazer uma indicação relativa à natureza do conteúdo;

f) filmes inflamáveis, celulóide, bruto ou manufaturado: o envoltório deverá trazer ao lado do sobrescrito uma etiqueta bem visível de cor branca, com a menção em grandes caracteres negros: "*Celluloid! A tenir loi du feu et de la lumière*";

g) animais vivos: o acondicionamento da encomenda, assim como seu boletim de expedição, deverão ser revestidos de uma etiqueta trazendo em caracteres bem visíveis a menção "*Animaux vivants*".

2. As encomendas contendo as matérias tratadas no § 1º, letras e e f, só poderão ser aceitas à postagem se forem admitidas por todas as administrações que participarem do transporte da encomenda.

SEÇÃO II

Formalidades Gerais de Postagem

ARTIGO 106

Formalidades a Serem Preenchidas pelo Remetente

1. Cada encomenda deverá ser acompanhada:

a) de um boletim de expedição em papel cartonado resistente, de cor branca conforme o modelo CP-2 anexo a este Regulamento;

b) de uma declaração para a alfândega, conforme o modelo anexo CP-3 organizado no número de exemplares exigidos; essas declarações devem ser solidamente atadas ao boletim de expedição.

O conteúdo da encomenda deverá ser indicado detalhadamente na declaração para a alfândega; menções de caráter geral não são admitidas.

2. O remetente poderá fazer, no cupão do boletim de expedição, uma comunicação relativa à encomenda, e juntar a este boletim, além da declaração para a alfândega organizada no número de exemplares exigidos de acordo com as disposições do § 1º, letra b, todos documentos (fatura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, etc.) necessário ao tratamento aduaneiro no país de partida e no país de destino.

3. O remetente deverá indicar, sublinhando uma das menções constantes do verso do boletim de expedição, o modo por que deve ser tratada a encomenda em caso de não entrega; o texto poderá ser sublinhado a mão, a máquina ou por meio de um traço impresso e é permitido ao remetente reproduzir ou imprimir no verso do boletim de expedição apenas uma das disposições abaixo enumeradas; a menção sublinhada no boletim de expedição deverá ser reproduzida na encomenda; as menções admitidas no art. 5º do Acordo poderão ser redigidas em francês ou em língua conhecida no país de destino;

a) enviar ao remetente um aviso de não entrega;

b) endereçar o aviso de não entrega ao Sr. ... (terceira pessoa residente no país de destino) residindo ... (endereço);

c) devolver a encomenda por via ... (determinar: de superfície ou aérea) imediatamente à origem;

d) devolver a encomenda por via ... (determinar: de superfície ou aérea), quando expirado o prazo de ... dias;

e) encomenda a ser entregue (ou reexpedida) por via ... (determinar: de superfície ou aérea) do Sr. D (outro destinatário) residindo ... (endereço) (eventualmente sem a cobrança da importância do reembolso ou mediante pagamento de uma importância inferior à indicada primitivamente);

f) encomenda a ser reexpedida por via ... (determinar: de superfície ou aérea) para ser entregue ao destinatário primitivo;

g) encomenda a ser vendida por conta e risco do remetente;

h) encomenda abandonada.

4. Exceto quando se tratar de encomendas com valor declarado, encomendas livres de direitos e encomendas sujeitas a reembolso, um só boletim de expedição, acompanhado do número de declarações para a alfândega exigido para uma única encomenda pode servir para três encomendas no máximo, desde que sejam postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, encaminhadas pela mesma via, sujeitas à mesma taxa e destinada à mesma pessoa; qualquer administração poderá, todavia, exigir para cada encomenda um boletim de expedição e o número regulamentar de declarações para a alfândega.

5. O boletim de expedição deverá, eventualmente, conter as menções citadas no art. 105, § 1º, letras e, f, e g.

6. Toda encomenda aérea, assim como o respectivo boletim de expedição, devem ser providos, na partida, de uma etiqueta especial de cor azul, contendo as palavras "*Par avion*", com tradução facultativa na língua do país de origem.

7. As administrações não assumem responsabilidade alguma decorrente das declarações para a alfândega.

ARTIGO 107

Formalidades a Serem Preenchidas pelo Correio de Origem

1. O correio de origem é obrigado, no momento da postagem, a aplicar ou indicar:

a) na encomenda, ao lado do sobrescrito; e no boletim de expedição, nos lugares apropriados, uma etiqueta conforme o modelo CP-18, anexo a

este Regulamento, indicando, de modo bem visível, o número de ordem da encomenda e o nome do correio de postagem;

b) no boletim de expediente, somente:

1º) o carimbo de data;

2º) o peso em quilogramas e centenas de gramas; toda fração de centena de gramas deverá ser arredondada para a centena superior.

2. Um mesmo correio de origem não poderá empregar ao mesmo tempo duas ou mais séries de etiquetas, salvo se as cópias forem diferenciadas por um sinal distinto.

ARTIGO 108

Divergências Relativas ao Peso, ao Volume ou às Dimensões

No que respeite à determinação do peso, do volume ou das dimensões, deverá prevalecer o ponto de vista do correio de origem, salvo erro evidente. Todavia, se as diferenças de peso verificadas ocasionarem modificação das cotas-partes, o novo peso é que será válido.

CAPÍTULO III

Condições Especiais para Determinadas Categorias de Encomendas

SEÇÃO I

Encomendas com Valor Declarado

ARTIGO 109

Acondicionamento Especial das Encomendas com Valor Declarado

Toda encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes regras especiais de acondicionamento:

a) deve ser provida de fechos idênticos de lacre, de chumbo ou de um outro meio eficaz, com a impressão ou marca especial uniforme do remetente;

b) os fechos, assim como as etiquetas de qualquer natureza e, dado o caso, os selos aplicados às encomendas deverão ser espaçados, de modo a não poderem esconder defeitos eventuais do envoltório; as etiquetas e os selos não devem ser dobrados nas duas faces do envoltório, a fim de não cobrirem as respectivas bordas; as etiquetas nas quais, dado o caso, figurem o endereço, não podem ser coladas no próprio envoltório da encomenda;

c) as encomendas com valor declarado e os respectivos boletins de expedição deverão ser providos de uma etiqueta vermelha, conforme o modelo CP-7, anexo a este Regulamento, trazendo em caracteres latinos a letra V, o nome do correio de origem e o número de ordem da encomenda; a etiqueta deverá ser colada na encomenda, ao lado do endereço e próximo deste; todavia as administrações terão a faculdade de utilizar simultaneamente a etiqueta CP-8 prevista no art. 107 e uma etiqueta vermelha da declaração de valor não poderá ser caracteres bem visíveis a menção "*Valeur déclarée*";

d) o valor deverá ser declarado na moeda do país de origem e inscrita pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras nem

emendas, ainda que ressalvadas; a importância da declaração de valor não poderá ser indicada a lápis;

e) a importância da declaração de valor deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem; o resultado da conversão arredondado, se for o caso, ao franco superior, deverá ser indicado em algarismos ao lado ou em baixo dos que representam o valor na moeda do país de origem; a importância em francos-ouro deverá ser fortemente sublinhada a lápis de cor; a conversão não é feita nas relações diretas entre países que tenham a mesma moeda;

f) o correio de origem é obrigado a indicar o peso exato em gramas na encomenda (ao lado do endereço) e no boletim de expedição (no lugar adequado);

g) nenhum número de ordem deverá ser mencionado no averso das encomendas com valor declarado pelas administrações intermediárias.

ARTIGO 110

Declaração Fraudulenta de Valor

Quando quaisquer circunstâncias e, especialmente, uma reclamação revelarem uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, disso será dado aviso à administração de origem, no menor prazo possível, e, dado o caso, os documentos do inquérito respectivo lhe serão remetidos.

SEÇÃO I

Encomendas Urgentes

ARTIGO 111

Acondicionamento Especial das Encomendas Urgentes

Toda encomenda urgente e seu boletim de expedição deverão ser providos de uma etiqueta trazendo, bem visível, a menção "*Urgent*".

ARTIGO 112

Transmissão e Desalfandegamento das Encomendas Urgentes

Toda encomenda expressa e seu boletim de expedição deverão trazer uma etiqueta vermelho-escura, impressa e contendo a menção bem visível "*Exprès*"; esta etiqueta deverá ser aplicada, tanto quanto possível, ao lado da indicação do lugar de destino.

ARTIGO 114

Casos Especiais de Entrega e de Reexpedição de uma Encomenda Expressa

1. A entrega, por portador especial, de uma encomenda expressa ou do aviso de não entrega só será tentada uma vez; se essa tentativa for infrutífera, a encomenda deixará de ser considerada como expressa.

2. Se uma encomenda expressa a ser reexpedida der lugar a uma tentativa infrutífera de entrega a domicílio, por portador especial, o correio reexpedidos deverá riscar a etiqueta ou a menção "*Exprès*" com dois fortes traços transversais.

SEÇÃO IV

Encomendas Livres de Direitos

ARTIGO 115

*Formalidades Especiais para a Postagem
de Encomendas Livres de Direitos*

1. Toda encomenda livre de direitos e seu boletim de expedição deverão ser revestidos:

a) de menção bem visível "*Franc de droits*" (ou outra análoga na língua do país de origem);

b) de uma etiqueta amarela contendo, igualmente bem visível, a menção "*Franc de droits*".

2. A encomenda será acompanhada das declarações para a alfândega regulamentares e de um boletim de franquiamento conforme o modelo anexo CP-4, confeccionado em papel de cor amarela. O remetente da encomenda e, quando se tratar de indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completarão o texto, no anverso, lado direito, das partes A e B. As inscrições do remetente poderão ser efetuadas com a ajuda do papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no art. 4º, § 2º, do Acordo.

3. O boletim de expedição, as declarações para a alfândega e o boletim de franquiamento deverão ser solidamente atados entre si.

ARTIGO 116

*Entrega com Isenção de Direitos Pedida
Posteriormente à Postagem*

1. Se, posteriormente à postagem, o remetente de uma encomenda pedir que a sua entrega seja feita com isenção de direitos, o correio de origem avisará o de destino por meio de uma nota explicativa. Esta, provida de um selo representando a taxa devida, será transmitida sob registro ao correio de destino, acompanhada de um boletim de franquiamento devidamente preenchido. Em caso de transmissão por via aérea, a sobretaxa é igualmente representada em selos aplicados na nota explicativa. O correio de destino aplicará na encomenda, junto ao sobrescrito, assim como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no art. 115, § 1º, letra b.

2. Quando este pedido tiver de ser feito por via telegráfica, o correio de origem comunicará, por telegrama, ao correio de destino e transmitirá-lhe-á ao mesmo tempo as indicações relativas à postagem do objeto. Este último correio organizará *ex officio* um boletim de franquia.

ARTIGO 117

*Tratamento dos Boletins de Franquiamento
Após a Entrega das Encomendas*

1. Após a entrega ao destinatário de uma encomenda livre de direitos, o correio que, por conta do remetente, houver adiantado o pagamento de todas as despesas completará, no que lhe competir, com a ajuda de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim

de franquia e transmitirá a parte A, acompanhada dos comprovantes das despesas ao correio de origem; esta transmissão será feita em sobrecarta fechada, sem declaração do conteúdo. A parte B é conservada pela administração de destino em virtude do ajuste de contas com a administração devedora.

2. Qualquer administração tem a faculdade de designar certos correios especialmente encarregados de devolver a parte A dos boletins de franquiamento onerados de despesas ou de receber a parte A, devolvida após a entrega da encomenda; o nome do correio ao qual a A deve ser devolvida será inscrito, em todos os casos, no anverso desta parte, pelo correio de origem da encomenda.

3. Quando uma encomenda que traga a menção "*Franc de droits*" chegar sem boletim de franquiamento, o correio encarregado do desembaraço aduaneiro organizará uma duplicata desse boletim e mencionará nas partes A e B do mesmo o nome do país de origem e, tanto quanto possível, a data da postagem da encomenda. Quando o boletim de franquiamento se perder após a entrega da encomenda, uma duplicata será organizada nas mesmas condições.

4. As partes A e B do boletim de franquiamento relativas às encomendas que, por um motivo qualquer, tiverem de ser devolvidas à origem, deverão ser anuladas pela administração destinatária e atadas aos boletins de expedição.

5. Ao receber a parte A de um boletim de franquiamento com a indicação das despesas pagas pela administração destinatária, a administração de origem, converterá a importância na moeda do seu país a uma taxa que não deverá ser superior à que tiver sido fixada para a emissão de vales postais destinados ao país correspondente; o resultado da convenção será indicado no corpo de fórmula e no cupão lateral; depois de reembolsado da importância das despesas, o correio para esse fim designado entregará ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos comprobatórios.

SEÇÃO V

Encomendas Frágeis e Encomendas Embaraçosas

ARTIGO 118

Encomendas Frágeis

1. Nas relações com os países que admitem as encomendas frágeis, respeitadas as regras gerais de acondicionamento, toda encomenda frágil deverá ser provida pelo remetente ou pelo correio de origem de uma etiqueta simbólica representando um copo impresso em vermelho sobre fundo branco. Toda encomenda cuja fragilidade do conteúdo for assinalada por um sinal externo qualquer aplicado pelo remetente, será revestida obrigatoriamente, pelo correio de origem, da mesma etiqueta e a taxa suplementar correspondente será cobrada. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, o correio de origem riscará o sinal aplicado pelo remetente.

2. O boletim de expedição correspondente deverá conter, no anverso, a menção bem visível "*Colts fragile*" manuscrita ou impressa numa etiqueta.

ARTIGO 110

Encomendas Embaraçosas

1. É considerada embaraçosa, por aplicação do art. 2º, § 4º, letras a e b, do Acordo:

a) toda encomenda cujas dimensões ultrapassem as fixadas no art. 104, § 1º, letra f, 1º:

b) toda encomenda constituída por plantas ou arbustos em cestos, gaiolas vazias ou que contenham animais vivos, móveis, objetos de vime, jardineiras, carros de criança, rosas, velocípedes, caixas de charutos vazias ou outras caixas em fardos, etc.

2. Pode ser facultativamente considerada como embaraçosa, por aplicação do art. 2º, § 4º, letra c, do Acordo, toda encomenda para a qual for empregado um serviço marítimo e cujas dimensões ou o volume ultrapassem os fixados no art. 104, § 1º, letra f, 3º

3. Toda encomenda embaraçosa, assim como o anverso do respectivo boletim de expedição, deverão ser revestidos de uma etiqueta contendo em caracteres bem visíveis a menção "*Encombrant*".

ARTIGO 120

Encomenda Classificada na Escala de Peso Superior

O boletim de expedição de uma encomenda admitida em virtude do art. 17 do Acordo deverá conter, no anverso e em caracteres bem visíveis a menção "*Colls classé dans la coupure de poids de ... kg*", manuscrita ou impressa numa etiqueta.

SEÇÃO IV

Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados

ARTIGO 121

Acondicionamento Especial das Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados

Toda encomenda de prisioneiros de guerra e internados e seu boletim de expedição deverão trazer, o primeiro ao lado do sobrescrito, o segundo no anverso da fórmula, uma das menções "*Service des prisonniers de guerre*" ou "*Service des internés*"; essas menções podem ser seguidas de uma tradução em outra língua.

CAPÍTULO IV

Particularidades

SEÇÃO I

Aviso de Recebimento

ARTIGO 122

Pedido de Aviso de Recebimento Formulado por Ocasião da Postagem

1. Toda encomenda para a qual, no momento da postagem, o remetente pedir um aviso de recebimento deverá trazer de modo bem visível, ou a

menção "*Avis de réception*" ou a impressão de um carimbo "A. R."; a mesma indicação será reproduzida no boletim de expedição.

2. A encomenda deverá ser acompanhada de um exemplar, devidamente preenchido, da fórmula C-5 referida no art. 146, § 2º, do Regulamento de execução da Convenção; essa fórmula, que será organizada pelo correio de origem (ou por qualquer outro correio designado pela administração de origem), ficará junto ao boletim da expedição.

3. A menção "*Renvoi par avion*" deverá ser feita, pelo correio interessado, no aviso de recebimento a ser devolvido por via aérea. Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "*Par avion*" será, além adisso, aplicada nessa fórmula.

4. Se a fórmula C-6 não chegar ao correio de destino, este organizará, *ex officio*, um novo exemplar.

5. Logo após a entrega da encomenda, o correio de destino devolverá ao remetente pelas vias ordinária ou, se o remetente tiver pago as respectivas taxas, pela primeira mala aérea, a descoberto e isenta de porte, a fórmula C-5, devidamente preenchida.

6. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento que em prazo razoável não lhe tenha chegado às mãos, proceder-se-á nos termos do art. 123; todavia, a taxa de aviso de recebimento não será cobrada novamente; o correio de origem inscreverá, no alto da fórmula C-5, a menção "*Duplicata de l'avis de réception*".

ARTIGO 123

Pedido de Aviso de Recebimento Formulado Postertormente à Postagem

Quando o pedido for feito posteriormente à postagem da encomenda, proceder-se-á de acordo com as disposições do art. 147 do regulamento de execução da Convenção, com as seguintes ressalvas:

a) a fórmula C-9 será substituída pela fórmula CP-5, citada no art. 127, § 1º, letra a;

b) nos países onde o serviço de encomendas postais não for executado pela administração de correios, a arrecadação da taxa do aviso de recebimento será consignada na fórmula CP-5, por meio de uma vinheta especial ou mediante indicação da importância arrecadada.

SEÇÃO II

Outras Particularidades

ARTIGO 124

Aviso de Embarque

1. Toda encomenda para a qual o remetente pedir um aviso de embarque deverá ser assinalada por meio de uma etiqueta "*Avis d'embarquement*" aplicada na encomenda e no boletim de expedição.

2. Essa encomenda será acompanhada de uma fórmula igual ao modelo anexo CP-6, que deverá indicar claramente o porto (ou o país) de onde o aviso de embarque deve ser devolvido. Cada fórmula deve referir-se a uma só encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas em um só boletim de expedição.

3. Se uma encomenda acompanhada do aviso de embarque for incluída em mala fechada, expedida em trânsito pelo porto de embarque interessado, o correio de permuta de partida da mala retira o aviso de embarque junto aos documentos que acompanham a encomenda e após ter feito no mesmo as necessárias anotações, anexa-o à guia de percurso CP-12 correspondente, citada no art. 131, § 6º, o abono da parte da taxa que cabe ao país de embarque far-se-á por meio da guia de percurso, que será completada com a indicação "*Nombre d'avis d'embarquement*".

4. Todo correio de permuta que assegurar o embarque de uma encomenda com aviso de embarque e recebida a descoberto, ou da mala fechada em trânsito que a contenha, preencherá convenientemente a fórmula CP-6 e devolvê-la-á diretamente ao remetente.

5. Quando o remetente reclamar um aviso de embarque que não lhe tenha sido devolvido no prazo normal, será organizada uma fórmula de reclamação CP-5, citada no art. 127, § 1º, letra a, isenta de taxa; essa fórmula, acompanhada de uma duplicata do aviso de embarque CP-6, no qual o correio de origem fará a menção "*Duplicata*", será tratada de acordo com as disposições do art. 127; a taxa de aviso de embarque não será cobrada novamente.

ARTIGO 125

Retrada. Modificação de Endereço

1. Em regra geral, os pedidos de modificação de endereço ou de retrada de uma encomenda são tratados de acordo com as disposições do art. 156 o regulamento de execução da Convenção.

2. Todo pedido telegráfico de modificação de endereço relativo a uma encomenda com valor declarado deverá ser confirmado por via postal pela primeira mala; o pedido confirmativo organizado na fórmula C-7 utilizada para os objetos de correspondência deverá trazer a lápis de cor e sublinhada a anotação "*Confirmation de la demande télégraphique du...*"; a fórmula C-7 deverá ser acompanhada do fac-símile previsto no art. 156, § 1º, letra a, do regulamento de execução da Convenção.

8. Quando recebe o aviso telegráfico referido no § 2º, o correio de destino reterá a encomenda e aguardará a confirmação postal para dar ao pedido o necessário andamento; não obstante, a administração destinatária poderá, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar seguimento a um pedido telegráfico sem esperar pela confirmação.

ARTIGO 126

Reexpedição

1. Toda encomenda reexpedida por motivo de mudança de residência do destinatário será onerada por conta deste, pela administração de novo Acordo, de uma importância igual às cotas-partes territoriais marítimas e aéreas pertencentes às administrações que tiverem participado da reexpedição. A atribuição das cotas-partes é feita de acordo com o disposto no § 2º

2. a) Em caso de permuta em expedição direta, a administração reexpedidora creditará, conforme o caso, às administrações intermediárias das cotas-partes que lhes pertencerem e creditar-se-á, por sua vez, dessas mesmas cotas-partes e das que lhe são devidas, e debitará a administração à qual é destinada a expedição; o correio de permuta de partida incluirá

essas cotas-partes nas inscrições da guia de percurso CP-12 referida no art. 131, § 6º

b) Em caso de permuta em trânsito a descoberto, a administração intermediária, após ter sido debitada pela administração expedidora das importâncias pertencentes a esta última, creditar-se-á, por conta da administração à qual ela tiver entregado a encomenda, da importância que lhe for devida e da que pertencer à administração reexpedidora; essa operação será repetida, se for o caso, por toda administração intermediária.

3. Quando as importâncias citadas no § 2º forem pagas no momento da reexpedição, a encomenda será tratada como se fosse originária do país de reexpedição e destinada ao país de novo destino; nenhuma taxa de transporte será cobrada pela administração deste país por ocasião da entrega.

4. Toda encomenda recebida mal encaminhada em consequência de um erro imputável ao remetente ou à administração expedidora será reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela administração na qual a encomenda foi recebida. A encomenda aérea deverá ser reexpedida por via aérea. A administração reexpedidora comunicará o fato à administração da qual tenha recebido a encomenda por meio do boletim de verificação CP-13 referido no art. 134, § 3º

6. A administração reexpedidora tratará a encomenda citada no § 4º como se a mesma tivesse chegado em trânsito a descoberto; se as cotas-partes a ela atribuídas forem insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição que lhe competirem, a administração reexpedidora abonará a administração do verdadeiro destino e, conforme o caso, às administrações intermediárias que tomarem parte na reexpedição da encomenda, as respectivas cotas-partes de transporte; em seguida, levará a seu crédito para reavê-la da administração da qual dependa o correio de permuta que tenha encaminhado erradamente a encomenda, a importância da qual se achar a descoberto; o motivo de tal operação será comunicado ao correio respectivo por meio de um boletim de verificação.

6. As disposições do § 2º são aplicáveis às encomendas devolvidas à origem em cumprimento do estipulado nos arts. 7º, 20 e 22, § 4º, do Acordo.

7. As taxas cobradas deverão ser discriminadas no boletim de expedição ou, em caso de impossibilidade material, em uma nota junto ao mesmo.

8. As encomendas serão reexpedidas no seu envoltório primitivo; acompanhadas do boletim de expedição organizado pelo remetente; se, por um motivo qualquer, uma encomenda tiver de ser reacondicionada ou o boletim de expedição primitivo de ser substituído por um outro, será indispensável que o nome do correio de origem da encomenda, o número de ordem primitiva e, sempre que possível, a data da postagem figurem ao novo envoltório e no boletim de expedição.

9. Se a reexpedição de uma encomenda aérea tiver lugar pelas vias ordinárias do correio, a etiqueta "*Par avion*" e todas as anotações relativas à transmissão por via aérea deverão ser riscadas, *ex officio*, por meio de dois fortes traços transversais.

ARTIGO 127

Reclamações. Pedidos de Informações

1. Toda reclamação, assim como todo pedido de informações relativos a uma encomenda, serão tratados de acordo com as disposições do art.

159, §§ 1º a 8º, do regulamento de execução da Convenção, com as seguintes ressalvas:

a) as fórmulas C-9 e R-3, utilizadas para a correspondência, serão respectivamente substituídas pela fórmula igual ao modelo anexo CP-5 e pela fórmula R-4, referida no art. 105, § 1º, do regulamento de execução do acordo concernente às encomendas contra reembolso;

b) toda administração intermediária que transmitir uma fórmula CP-5 à administração seguinte será obrigada a comunicar esse fato à administração de origem por meio de uma fórmula conforme o modelo CP-10, anexo a este Regulamento.

2. Toda fórmula CP-5 relativa a uma reclamação ou a um pedido de informação recebida por uma administração que não a de origem será transmitida a esta acompanhada, eventualmente, do certificado de postagem; a fórmula deverá ser recebida pela administração de origem nos prazos previstos no art. 25 do Acordo.

CAPÍTULO V

Permuta das Encomendas

ARTIGO 128

Princípio Geral de Permuta das Encomendas

1. Cada administração será obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias, as encomendas que lhe forem entregues por outra Administração para serem expedidas em trânsito por seu território.

2. No caso de interrupção de uma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por essa via serão encaminhadas pela via disponível mais fácil.

3. Se esta for mais dispendiosa que a via ordinária, cada encomenda será onerada, por conta de seu destinatário, pela administração de destino, de uma importância igual aos complementos de costas-partes territoriais ou marítimas decorrentes da alteração da via; as atribuições e cobranças de taxas efetuam-se de acordo com o estipulado no art. 126, §§ 2º a 7º

4. Toda administração que assegurar o serviço de encomendas postais será obrigada a encaminhar, pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas dessa natureza, as encomendas aéreas que lhe forem entregues por outra administração: se, por uma razão qualquer, o encaminhamento de encomendas aéreas por uma outra via oferecer, em um caso especial, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas aéreas deverão ser encaminhadas por essa via e tratadas eventualmente como encomendas urgentes.

5. Quando, por uma razão qualquer, não for possível utilizar de princípio afim ao serviço aéreo internacional, a administração beneficiada da cota-parte aérea prevista no art. 12 do Acordo será obrigada a transmitir as encomendas aéreas no percurso em que esse serviço não puder ser utilizado, pelos meios mais rápidos que iria empregar para o transporte de suas encomendas e, bem assim, a tratá-las eventualmente como encomendas urgentes. A mesma obrigação impõe-se em caso de interrupção parcial ou total de um serviço aéreo interno.

6. As administrações que não participarem do serviço de encomendas aéreas encaminharão estas últimas pelas vias de superfície ordinariamente utilizadas para as outras encomendas; todavia, serão obrigadas a encaminhar pelas vias de superfície mais rápidas toda encomenda aérea que trazer a menção "*Urgent*", contanto que elas assegurem o serviço de encomendas urgentes e que tenham sido creditadas das cotas-partes relativas à execução desse serviço.

7. O trânsito deve ser efetuado nas condições fixadas pelo acordo concernente às encomendas postais e pelo seu regulamento de execução, mesmo quando a administração de origem ou de destino das encomendas não tiver aderido ao acordo.

8. Nas relações entre países separados por um ou vários territórios intermediários, as encomendas deverão seguir pelas vias estabelecidas pelas administrações interessadas.

ARTIGO 129

Diversos Modos de Transmissão

1. A permuta das expedições de encomendas postais será efetuada pelos correios ditos "correios de permuta".

2. Essa permuta operar-se-á, em regra geral, por meio de recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.). As administrações limítrofes poderão, todavia, entender-se para a entrega de certas categorias de encomendas fora dos recipientes.

3. Nas relações entre países não limítrofes, a permuta será efetuada, em regra geral, por meio de expedições diretas.

4. As administrações poderão entender-se para estabelecer permutas em trânsito a descoberto; entretanto, será obrigatória a organização de expedições diretas se, de acordo com a declaração de uma administração intermediária, as encomendas em trânsito a descoberto forem de natureza a entrar suas operações.

5. As etiquetas ou sobrescritos dos recipientes fechados contendo encomendas aéreas deverão trazer a etiqueta "*Par avion*".

ARTIGO 130

Guia de Percurso

1. Antes da expedição, todas as encomendas a serem encaminhadas por via de superfície serão inscritas, pelo correio de permuta de partida, uma guia de percurso conforme o modelo CP-11, anexo a este Regulamento. Para as encomendas aéreas, nas relações diretas ou nas relações em trânsito a descoberto, os correios de permuta farão uso de uma guia de percurso especial, dita *feuille de route avion*, conforme o modelo CP-20, anexo. As administrações poderão entender-se para que as encomendas sem valor declarado sejam inscritas englobadamente, com indicação sumária das partes de taxa de que as administrações interessadas deverão ser creditadas.

2. Quanto às encomendas de prisioneiros de guerra e internados, somente as transmitidas por via aérea darão lugar a inscrição das partes de taxa a serem levadas a crédito das diversas administrações interessadas.

3. A guisa de percurso, serão anexados os seguintes documentos: boletins de expedição, fórmulas de vales de reembolso, declarações para a alfândega, boletins de franquimento, avisos de recebimento e, dado o caso, os demais documentos exigidos (faturas, certificados de origem, de sanidade, etc.).
4. Quando se tratar de encomendas permutadas em expedições diretas, as administrações de origem e de destino poderão entender-se antecipadamente para que os documentos referidos no § 3 sejam anexados às encomendas correspondentes.
5. Salvo acordo em contrário, as guias de percurso deverão ser enumeradas obedecendo a uma série anual para cada correio de permuta de partida e para cada correio de permuta de chegada, assim como para cada via se mais de uma for utilizada; o último número do ano deverá ser mencionado na primeira guia do percurso do ano seguinte; nas relações marítimas e nas relações aéreas, será mencionado sempre que possível, por baixo do número, o nome do navio transportador ou, dado o caso, o serviço aéreo que fizer o transporte.
6. Se as encomendas aéreas forem transmitidas de um país para outro pelas vias de superfície simultaneamente com outras encomendas, a presença das encomendas aéreas acompanhadas de guia de percurso aérea será indicada, na guia de percurso CP-11, por meio de uma anotação apropriada.
7. Guias de percurso especiais CP-12 serão utilizadas nas circunstâncias previstas no art. 131, § 6º

ARTIGO 131

Transmissão em Expedições Fechadas

1. No caso geral de transmissão em expedições fechadas, os recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.) deverão ser marcados, fechados e rotulados da maneira prevista para os casos de cartas do art. 164, §§ 4º, 5º, 9º, 10 e 11, do regulmento de execução da Convenção, observadas as seguintes particularidades:

a) os rótulos serão de cor amarelo-ocre. O acondicionamento e o texto dos mesmos deverão ser de acordo com os modelos CP-23 e CP-24, anexos a este Regulamento;

b) poderá ser adotado para os recipientes, excetuados os sacos, um modo especial de fechamento, contanto que o conteúdo fique suficientemente protegido.

2. Salvo acordo em contrário, os recipientes devem ter um número de ordem. O correio de permuta de partida inscreverá na guia de percurso a quantidade e, se a administração de destino o exigir, o número de ordem dos recipientes de que se compuser a expedição.

3. Serão expedidas em recipientes distintos:

a) as encomendas com valor declarado, se a sua quantidade o justificar: os recipientes que, no todo ou em parte, contiverem tais encomendas, deverão ser providos da letra "V";

b) as encomendas frágeis: os recipientes correspondentes serão então revestidos da etiqueta prevista no art. 118, § 1º; todavia, se sua natureza

o exigir, essas encomendas poderão também ser expedidas fora dos recipientes, ou remetidas em trânsito a descoberto ao próximo correio de permuta, com exceção dos que utilizarem a via marítima;

c) as encomendas contendo as matérias mencionadas no art. 105, § 1º, letras e e f; os recipientes correspondentes serão revestidos de uma etiqueta especial trazendo em caracteres bem visíveis uma indicação apropriada, por exemplo "Celluloid".

4. Em regra geral, os sacos e os outros recipientes contendo encomendas não deverão pesar mais de 40 kg; entretanto, as administrações interessadas poderão entender-se para admitir recipientes, exceto os sacos, até 70 kg no máximo.

5. A guia de percurso, acompanhada dos documentos citados no art. 130, § 3º, deverá ser incluída pelo correio de permuta de partida em um dos recipientes que constituírem a expedição, e, dado o caso, em um dos que contiverem as encomendas com valor declarado; se a quantidade dos documentos de acompanhamento o justificar, a guia de percurso poderá ser incluída em um saco especial; em todo o caso, o rótulo do recipiente contendo a guia de percurso deverá trazer a menção "F".

6. Em caso de permuta de expedições diretas entre países não limitrofes, o correio de permuta de partida organizará, para cada uma das administrações intermediárias, uma guia de percurso especial, conforme o modelo anexo CP-12; esse correio inscreverá globalmente, na guia de percurso, para cada categoria de encomendas as cotas-partes e partes de taxas ou de prêmios pertencentes à administração intermediária; a guia de percurso CP-12 será transmitida a descoberto ou por outra maneira convencionalizada entre as administrações interessadas, acompanhada, dado o caso, dos documentos pedidos pelos países intermediários.

ARTIGO 132

Entrega das Expedições

1. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, a entrega das expedições de encomendas de superfície será efetuada por meio de uma nota de entrega C-18 referida no art. 165 do regulamento de execução da Convenção.

2. As expedições de encomendas aéreas a serem entregues no aeroporto serão acompanhadas do modelo AV-7 nas condições previstas no art. 18 das disposições concernentes ao correio aéreo.

ARTIGO 133

Transbordo das Encomendas Aéreas

1. Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, o transbordo durante o trajeto, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que utilizarem sucessivamente vários serviços aéreos distintos, será meio obrigatoriamente sem remuneração por intermédio da administração dos correios do país onde tiver lugar o transbordo.

2. Essa regra não será aplicada quando o transbordo for efetuado entre aparelhos incumbidos das seções sucessivas de um mesmo serviço.

ARTIGO 134

Conferência das Expedições pelos Correios de Permuta

1. Ao receber uma expedição, todo correio de permuta procederá à verificação dos recipientes e de seus fechos, depois à conferência das encomendas e dos diversos documentos que as acompanharem; esses exames serão feitos sempre que possível, na presença dos portadores das malas; todavia, os correios de permuta intermediários não são obrigados a verificar os documentos que acompanham a guia de percurso.
2. Por ocasião da abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fecho (barbante, chumbo, rótulo) deverão ficar juntos; para alcançar esse objetivo o barbante deverá ser cortado em um só lugar.
3. Se o correio de permuta encontrar erros ou omissões na guia de percurso, serão feitas imediatamente as retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações primitivas; essas retificações serão efetuadas na presença de dois funcionários; salvo erro evidente, as retificações prevalecerão sobre a declaração original; o correio de permuta efetuará, também, as verificações regulamentares quando o recipiente ou seu fecho deixaram presumir que o conteúdo não esteja intacto ou que tenha sido cometida outra qualquer irregularidade. Em caso de falta da guia de percurso, o correio de chegada da expedição organizará uma guia de percurso suplementar ou tomará exatamente notas das encomendas recebidas (números de encomendas, correios de origem e de destino, peso, valores declarados, etc.). As irregularidades encontradas serão comunicadas sem demora ao correio de permuta de partida, por meio de um boletim de verificação conforme o modelo CP-13, anexo a este Regulamento organizado em duas vias. Quando o correio de permuta de chegada não transmitir o boletim CP-13 pela primeira mala após a conferência da expedição, será considerado, até prova em contrário, como tendo recebido os sacos ou as encomendas em bom estado.
4. No que diz respeito às encomendas ordinárias, as diferenças de peso, para a mesma categoria, não poderão ser objeto de boletins de verificação ou permitir a devolução das encomendas; só poderá ser lavrado boletim de verificação quando a diferença tiver por consequência a modificação das partes de taxa.
5. Quanto às encomendas com valor declarado, as diferenças de peso até 10 gramas acima ou abaixo do peso indicado não poderão ser objetos de ressalvas pela administração intermediária ou de destino, salvo se o estado exterior da encomenda o exigir.
6. Os correios aos quais tenham sido remetidos os boletins de verificação CP-13 deverão devolvê-los o mais rapidamente possível depois de os ter examinado e de neles mencionar as observações que no caso couberem, conservando as cópias; os boletins devolvidos serão anexados às guias de percurso respectivas; as correções feitas nas guias de percurso serão consideradas nulas quando não forem comprovadas por documentos hábeis; todavia, se esses boletins não forem devolvidos ao correio de permuta que os organizou no prazo de dois meses, a contar da data de sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais tenham sido endereçados: esse prazo será elevado a quatro meses nas relações com os países longínquos.
7. A verificação, por ocasião da conferência, de quaisquer irregularidades não poderá, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo aplicação do art. 7º, § 2º, do acordo.
8. Os boletins de verificação e respectivas duplicatas serão transmitidos sob registro.

ARTIGO 135

Comprovação das irregularidades que acarretem a responsabilidade das administrações

1. Todo correio de permuta que, por ocasião do recebimento de uma expedição, verificar a falta, a espoliação ou a varia de uma ou de várias encomendas procederá da seguinte forma:

a) salvo impossibilidade justificada ou que o recipiente, o barbante, o sinete ou o chumbo de fechamento e o rótulo não tenham sido anexados ao original, do auto CP-14, previsto no § 5º, o correio de permuta juntará esses objetos ao boletim de verificação CP-13, destinado ao correio de permuta de partida;

b) remeterá ao último correio de permuta intermediário, se for o caso, pela mesma expedição que ao correio de permuta de partida, uma duplicata do boletim de verificação.

2. Se o julgar útil, o correio de permuta de chegada poderá, por conta de sua administração, informar telegraficamente o correio de permuta de partida de suas comprovações.

3. Todo correio de permuta que receber de um correio correspondente uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada, deverá encaminhá-la novamente, se necessário, mas respeitando tanto quanto possível o envoltório primitivo, o sobrescrito e as etiquetas; o peso da encomenda antes e depois do novo acondicionamento deverá ser indicado no próprio envoltório da encomenda; essa indicação será seguida da menção *Remballé a...*, autenticada pela impressão do carimbo de data e pela assinatura dos funcionários que houverem efetuado o novo acondicionamento.

4. Se o estado da encomenda for tal que o conteúdo pudesse ser subtraído ou se a encomenda acusar uma diferença de peso tal que se possa presumir a subtração do todo ou parte do conteúdo, o correio de permuta, sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 1º e 3º, deverá proceder, *ex officio*, à abertura da encomenda e à verificação do conteúdo; o resultado dessa verificação deverá ser objeto de um auto conforme o modelo CP-14, anexo a este Regulamento; uma cópia do auto deverá ser junta à encomenda.

5. Se a encomenda referida no § 4º for com valor declarado, proceder-se-á, além disso, como se segue:

a) o auto original será transmitido, sob registro, à administração central do país de que depender o correio de permuta de partida ou a um serviço designado pela dita administração;

b) uma duplicata do auto será, ao mesmo tempo, endereçada à administração central de que depender o correio de chegada ou a um órgão de direção designado por esta última;

c) ao auto original serão juntos, salvo impossibilidade justificada, o recipiente que continha as encomendas, o barbante, o sinete ou chumbo de fechamento e o rótulo.

6. Se se tratar de correios de permuta em contato imediato, as administrações respectivas desses correios poderão entender-se sobre a maneira de proceder em caso de irregularidades que acarretem sua responsabilidade.

7. Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formular reservas ao receber uma encomenda, o correio que efetuar a entrega deverá lavar imediatamente um auto CP-14 de verificação em presença da parte; esse auto, extraído em duas vias e rubricado sempre que possível pelo

destinatário, deverá indicar: o estado exterior da encomenda, o peso bruto e o inventário exato do conteúdo. Uma das vias do auto será entregue ao destinatário; a outra será tratada de conformidade com os regulamentos internos da administração que houver organizado o auto.

ARTIGO 136

Devolução dos recipientes vazios

1. Os recipientes deverão, em princípio, ser devolvidos vazios à administração a que pertencerem pelo primeiro correio e, salvo impossibilidade, pela via por que vieram; entretanto, no que concerne aos recipientes das encomendas aéreas, a devolução poderá ter lugar por via de superfície.
2. As administrações poderão entender-se para que a administração de destino devolva os sacos à origem, utilizando-os para a expedição das encomendas.
3. A devolução dos sacos vazios será sempre feita com despesas.
4. A administração que efetuar a devolução deverá mencionar, nas guias de percurso, a quantidade e, dado o caso, os números de ordem dos recipientes devolvidos.
5. Serão aplicáveis as disposições do art. 172, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do regulamento de execução da Convenção para os excedentes.

CAPÍTULO VI

Encomendas não entregues

ARTIGO 137

Aviso de não entrega

1. Um aviso de não entrega, conforme o modelo CP-9, anexo a este Regulamento, será enviado, sob registro, à administração de origem, após ter sido devidamente preenchido:

a) pela administração de destino:

1º) em caso de não entrega, para toda encomenda cujo remetente tiver pedido para ser avisado da não entrega;

2º) para toda encomenda retida *ex officio* ou caída em refugo por motivo de espoliação ou de avaria ou qualquer outro da mesma natureza; contudo, essa medida não será obrigatória nos casos de força maior ou quando o número de encomendas retidas *ex officio* for tal que a expedição de um aviso de não entrega se torne materialmente impossível;

b) pela administração intermediária em causa: para toda encomenda retida *ex officio* durante o transporte, quer pelo serviço postal (interrupção accidental do tráfego), quer pela alfândega (medida aduaneira), com a ressalva prevista na letra a, § 2º

2. O aviso de não entrega será acompanhado do boletim de expedição, exceto se esse aviso for enviado a uma terceira pessoa, de conformidade com o estipulado no art. 5º, letra b, do acordo; nos casos previstos no § 1º, letras a, nº 2º, e b, do presente artigo, o aviso deverá trazer visível a menção "*Colis detenu d'office*".

3. Quando se tratar de várias encomendas postadas simultaneamente pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, será permitido

enviar um só aviso de não entrega, embora essas encomendas estejam acompanhadas de vários boletins de expedição; neste caso, todos os boletins serão anexados ao aviso de não entrega.

4. Em regra geral, os avisos de não entrega serão permutados entre o correio de destino e o de origem; contudo, qualquer administração poderá pedir que os avisos relativos ao seu serviço sejam transmitidos à sua administração central ou a um correio especialmente designado para esse fim; o nome desse correio deverá ser indicado às administrações por intermédio da Secretaria Internacional; compete à administração de origem dar aviso ao remetente; a permuta dos avisos de não entrega deverá ser acelerada tanto quanto possível por todos os correios interessados.

ARTIGO 138

Não entrega. Instruções do remetente

1. O aviso de não entrega deverá ser devolvido ao correio que o tiver organizado, preenchido com as novas instruções do remetente e acompanhado do boletim de expedição; será devolvido por via aérea se o remetente ou a terceira pessoa pagar a sobretaxa aérea correspondente.

2. As únicas instruções novas que o remetente (ou a terceira pessoa citada no art. 5º, letra b, do acordo) está autorizado a dar são as enumeradas no art. 22, § 1º, do acordo, convindo, nos casos particulares abaixo, aplicar as seguintes regras:

a) se o remetente (ou a terceira pessoa) pedir que uma encomenda contra reembolso seja entregue contra o reembolso de uma importância inferior à primitiva, deverá ser organizada uma nova fórmula R-4, de acordo com as prescrições do art. 108 do regulamento de execução do acordo concernente às encomendas contra-reembolso;

b) se o remetente (ou a terceira pessoa) der como instrução que a encomenda seja entregue livre de direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a um outro destinatário, o correio interessado fará aplicação do art. 116.

3. Quando uma encomenda que tenha determinado a expedição de um aviso de não entrega for entregue ou reexpedida antes de recebidas as novas instruções, o remetente deverá ser prevenido por intermédio do correio de origem; se o aviso tiver sido enviado a uma terceira pessoa designada pelo remetente, tal informação deverá ser endereçada a essa terceira pessoa; se se tratar de uma encomenda contra-reembolso e se o vale R-4 citado no art. 103, § 1º, do regulamento de execução do acordo concernente às remessas contra-reembolso já tiver sido transmitido ao remetente, não será necessário avisar este último.

4. Quando a administração destinatária ou intermediária não cumprir as instruções dadas quer no momento da postagem, quer posteriormente, será responsável pelas despesas do transporte (ida e volta) e por outras taxas ou despesas eventuais que não tenham sido anuladas; todavia, as despesas pagas na ida correrão por conta do remetente se este, na ocasião da postagem da encomenda ou posteriormente, tiver declarado que, em caso de não entrega, a mesma seja considerada como abandonada ou vendida.

ARTIGO 139

Devolução das encomendas não entregues

1. O correio que efetuar a devolução de uma encomenda por aplicação do art. 22 do acordo mencionará, quer por manuscrito, quer por meio de

um carimbo ou de uma etiqueta na encomenda e no boletim de expedição que deverá acompanhá-la, o motivo de não entrega; essa menção deverá ser redigida em lingua francesa, cada administração tendo a faculdade de acrescentar a tradução na sua própria lingua e qualquer outra indicação que julgar conveniente, de forma clara e concisa, tal como: *Inconnu, refusé, em voyage, parti, non réclamé, décédé*, etc. Esta encomenda será tratada de acordo com o disposto no art. 126, §§ 1º, 2º e 7º

2. Toda encomenda devolvida à administração de origem, por ter sido aceita indevidamente, dará lugar às seguintes operações:

a) se tiver sido aceita indevidamente em consequência de um erro imputável ao serviço postal, a administração que a devolver restituirá a primeira administração encarregada de reencaminhá-la ao correio de origem as cotas-partes e partes de taxa de que esta última a tiver creditado;

b) se tiver sido aceita indevidamente em consequência de um erro do remetente ou se incidir em uma das proibições previstas no art. 6º do acordo, será feita aplicação do art. 126, §§ 1º, 2º e 7º

3. Toda encomenda devolvida à origem será inscrita na guia de percurso com a menção *Retour à l'origine*, na coluna "Observações".

4. A não ser que o remetente peça que seja feita por via aérea, a devolução de uma encomenda terá lugar, salvo impossibilidade, pela via seguida na ida, no que diz respeito às encomendas de superfície, e pela via de superfície mais rápida quando se tratar de encomendas aéreas.

5. Em caso de reexpedição ou de devolução por via de superfície de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade será limitada, para o segundo recurso à que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via.

6. A devolução de uma encomenda à origem, em virtude de suspensão de serviço, será gratuita; as partes de transporte cobradas para o trajeto de ida e não aplicadas serão reembolsadas ao remetente.

ARTIGO 140

Venda. Destruição

1. Quando uma encomenda for vendida ou destruída, de conformidade com as disposições do art. 23 do acordo, será lavrado um auto da venda ou da destruição. Uma cópia do auto, acompanhada do boletim de expedição, será transmitida ao correio de origem. Proceder-se-á do mesmo modo se a venda da encomenda for feita a pedido do remetente.

2. O produto da venda será destinado, primeiramente, ao pagamento das despesas que tiverem onerado a encomenda; dado o caso, o que exceder será transmitido ao correio de origem para ser entregue ao remetente, por conta do qual correrão as despesas dessa transferência.

CAPÍTULO VII

Contabilidade

ARTIGO 141

Organização das contas

1. Cada administração providenciará para que seus correios permutantes organizem, mensalmente, ou trimestralmente nas relações com os países

longínquos, e com referência a todas as remessas recebidas de uma só e mesma administração, uma relação conforme o modelo CP-15, anexo a este Regulamento, mencionando, pelos correios expedidores, as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de percurso CP-11, CP-12 e CP-20.

2. As relações CP-15 serão recapituladas na conta conforme o modelo anexo CP-16, organizado em duas vias.

3. A conta CP-16 acompanhada das relações CP-15, mas sem as guias de percurso, será enviada à administração interessada, para exame, durante o mês seguinte àquele a que se referir a conta; quando se tratar de países longínquos, a remessa terá lugar logo que a última guia de percurso do mês considerado chegar, não será levantada conta negativa; os totais não deverão em caso algum ser retificados; as diferenças porventura encontradas deverão constituir notas conforme o modelo anexo CP-17. Essas notas serão endereçadas à administração interessada, que deverá incorporar o total das mesmas a sua próxima conta CP-16; não será organizada nota alguma CP-17 quando o total definitivo das diferenças não ultrapassar 2 francos por conta.

4. Depois de conferidas e aceitas as contas CP-16 e as relações CP-15 serão devolvidas à administração que as organizou o mais tardar até a expiração do segundo mês a partir do dia da remessa, esse prazo será elevado a quatro meses nas relações com os países longínquos. Se a administração que tiver enviado a conta não receber notificação alguma retificativa durante esses prazos, a conta será considerada aceita de pleno direito.

5. As contas CP-16 são resumidas, pela administração credora, em uma conta geral trimestral conforme o modelo anexo CP-18; essa conta poderá, todavia, ser organizada por semestre, após entendimento entre as administrações interessadas.

6. Quando o saldo de uma conta geral CP-18 não ultrapassar 25 francos, poderá ser incorporado à conta geral CP-18 para o período seguinte ao qual este saldo se refere.

7. O ajuste de contas das importâncias que uma administração houver desembolsado por conta de outra, relativamente as encomendas isentas de direito, será efetuado nas bases seguintes:

a) a administração credora organizará, na moeda de seu país, uma conta particular mensal em uma fórmula segundo o modelo anexo CP-19; as partes B dos boletins de franquiamento que a mesma tiver conservado serão inscritas na ordem alfabética dos correios que houverem adiantado, as despesas e segundo a ordem numérica que lhes tiver sido dada;

b) a conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franquiamento, será transmitida à administração devedora, o mais tardar no fim do mês seguinte àquele a que se referir; não será levantada conta negativa;

c) a conferência das contas será efetuada nas condições fixadas pelo regulamento do acordo concernente aos vales postais e aos bônus postais de viagem;

8. Quando for o caso de atribuir pagamentos às administrações responsáveis, de conformidade com o disposto no art. 39 do acordo e uma vez

se trate de várias importâncias, estas serão recapituladas numa fórmula de acordo com o modelo anexo CP-22 e a importância total será levada à conta CP-16.

ARTIGO 142

Liquidação das contas

1. O saldo do balanço das contas gerais será pago, pela administração devedora à administração credora, na forma prevista no art. 42 da Convenção.
2. A organização e a remessa em duas vias de uma conta geral deverão ser efetuadas logo que as contas CP-16 forem devolvidas e aceitas. A conferência da conta CP-18 pela administração devedora e a remessa de uma das duas vias à administração credora deverão ser efetuadas no prazo de dois meses que se seguirem o recebimento da conta; passado esse prazo, a conta CP-18 poderá ser considerada como admitida de pleno direito. O pagamento do saldo deverá ser efetuado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de dois meses a partir da aceitação da conta geral.
3. Qualquer administração que, mensalmente e de modo contínuo, se encontrar a descoberto, para com outra administração, de uma importância superior a 30.000 francos, terá o direito de reclamar uma prestação mensal até o máximo de três quartos da importância do seu crédito; essa reclamação deverá ser atendida num prazo de dois meses.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 143

Fórmulas para uso do público

Em vista da aplicação das disposições do art. 45, § 2º, da Convenção, serão consideradas fórmulas para uso do público as seguintes:

- CP-2 (Boletim de expedição);
- CP-3 (Declaração para a alfândega);
- CP-4 (Boletim de franquiamento);
- CP-5 (Reclamação);
- CP-6 (Aviso de embarque).

ARTIGO 144

Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço das encomendas, inclusive os boletins de expedição, deverão ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte da data a que tais documentos se referam.
2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação deverão ser conservados até a liquidação do assunto. Se a administração reclamante, regularmente informada das conclusões da sindicância, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objeções, o assunto é considerado como terminado.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 145

Início de execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor o acordo concernente às encomendas postais.
2. Terá a mesma duração que o acordo, a menos que seja renovado por consenso mútuo entre as partes interessadas.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

No momento de procederem à assinatura do regulamento de execução do acordo concernente às encomendas postais celebrado nesta data, os abaixo assinados, em nome de suas administrações respectivas, convieram no que se segue:

ARTIGO ÚNICO

Peso máximo dos sacos das encomendas

Por derrogação ao disposto no art. 131, § 4º, o Ceilão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto dos territórios britânicos de ultramar, compreendendo as colônias, os protetorados e os territórios sob tutela, exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cujo regulamento interno a isso se opõe, assim como a Irlanda, têm a faculdade de não aceitar sacos de encomendas que pesem mais de 36 quilogramas.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

Publicado no DO de 7-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Instituto de Zootecnia do Departamento Nacional de Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e a firma CIRB S.A., Comércio e Indústria, para fornecimento de um caminhão a óleo.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, em 2 de dezembro de 1958, entre o Instituto de Zootecnia do Departamento Nacional de Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e a firma CIRB S.A., Comércio e Indústria, para fornecimento, pela segunda contratante, de um caminhão a óleo diesel até 7 (sete) toneladas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 6-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1964

Aprova a Convenção sobre a Organização e a Personalidade Jurídica da Repartição Hidrográfica Internacional, firmada pelo Brasil, em Paris, a 24 de abril de 1959.

Art. 1º — É aprovada a Convenção sobre a Organização e a Personalidade Jurídica da Repartição Hidrográfica Internacional, firmada pelo Brasil, em Paris, a 24 de abril de 1959.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A PERSONALIDADE JURIDICA DA REPARTIÇÃO HIDROGRAFICA INTERNACIONAL

Os governos signatários da presente Convenção,

Sendo membros da Repartição Hidrográfica Internacional,

Desejando adotar certas disposições concernentes à organização e à personalidade jurídica da Repartição Hidrográfica Internacional (denominada a seguir de “a Repartição”),

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

A Repartição é administrada e governada de acordo com as disposições de seus estatutos, que são considerados como fazendo parte integrante da presente Convenção.

O texto autêntico dos estatutos é constituído de um exemplar em inglês e um exemplar em francês dos estatutos atualizados. Esses dois exemplares são assinados pelo Comitê Diretor representando os Estados membros e depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mônaco, onde está localizada a sede da Repartição.

ARTIGO 2º

A Repartição possui a personalidade jurídica. Ela tem especialmente a capacidade:

- a) para contratar;
- b) para adquirir e para dispor de bens imóveis e móveis;
- c) para demandar em justiça.

ARTIGO 3º

Qualquer questão ou qualquer disputa sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção serão submetidas a um tribunal composto de um ou mais membros da Corte Permanente de Arbitragem, a menos que um procedimento diferente seja convencionado pelas partes interessadas.

O laudo do tribunal será aceito pelas partes como decisivo.

ARTIGO 4º

A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Repartição na Legação de Principado de Mônaco em Paris. Os instrumentos de aceitação serão depositados junto à referida Legação; o Governo do Principado de Mônaco notificará a todos os Estados membros e à Repartição da data do depósito de cada instrumento.

ARTIGO 5º

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data de depósito do vigésimo quinto instrumento de aceitação. Para qualquer Estado que depositar seu instrumento de aceitação em uma data ulterior, a Convenção entrará em vigor trinta dias após a data de depósito.

ARTIGO 6º

A adesão à presente Convenção de qualquer Estado que se tornar membro da Repartição se efetuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo do Principado de Mônaco, que notificará a todos os Estados membros e à Repartição da data desse depósito. A presente Convenção entrará em vigor para cada Estado que a ela aderir trinta dias após a data de depósito de seu instrumento de adesão.

ARTIGO 7º

a) A presente Convenção permanecerá em vigor por tempo indeterminado, mas cessará seus efeitos em caso de supressão da Repartição.

b) A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado parte da Convenção por meio de uma notificação escrita dirigida por esse Estado ao Governo do Principado de Mônaco, que comunicará a todos os Estados partes na Convenção e à Repartição esta notificação e a data de seu recebimento.

c) A denúncia entrará em vigor um ano após o recebimento da notificação pelo Governo do Principado de Mônaco. No término deste período, a Convenção deixará de estar em vigor no que concerne ao Estado que a tiver denunciado, mas continuará em vigor para os demais Estados.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feita em Mônaco, a 16 de junho de 1958, em língua inglesa e em língua francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé, em um sã original que será depositado nos arquivos do Governo do Principado de Mônaco. O Governo do Principado dele enviará cópias certificadas a todos os Estados signatários e aderentes e à Repartição.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1964

Aprova os termos da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, realizada em Roma, Itália, em 26 de outubro de 1961.

Art. 1º — É aprovada a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, firmada pelo Brasil em Roma, em 26 de outubro de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO AOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, AOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS E AOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO

Os Estados contratantes, animados do desejo de proteger os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

A proteção prevista pela presente Convenção deixa intacta e não afeta, de qualquer modo, a proteção ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas. Deste modo, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo dessa proteção.

ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente Convenção, entende-se por tratamento nacional e tratamento concedido pela legislação nacional do Estado contratante, onde a proteção é pedida:

a) aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais, para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território;

b) aos produtores de fonogramas seus nacionais, para os fonogramas publicados ou fixados pela primeira vez no seu território;

c) aos organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada no seu território, para as emissões radiodifundidas pelos emissores situados nesse mesmo território.

2. O tratamento nacional será concedido nos termos da proteção expressamente garantida e das limitações expressamente previstas na presente Convenção.

ARTIGO 3º

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- a) "artistas intérpretes ou executantes", os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;
- b) "fonograma", toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material;
- c) "produtor de fonogramas", a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
- d) "publicação", o fato de pôr à disposição do público exemplares de um fonograma, em quantidade suficiente;
- e) "reprodução", a realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação;
- f) "emissão de radiodifusão", a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioelétricas, destinadas à recepção pelo público;
- g) "retransmissão", a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão, efetuada por outro organismo de radiodifusão.

ARTIGO 4º

Cada Estado contratante concederá o tratamento nacional aos artistas intérpretes ou executantes sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) se a execução se realizar num outro Estado contratante;
- b) se a execução for fixada num fonograma protegido pelo artigo 5º da presente Convenção;
- c) se a execução, não fixada num fonograma, for radiodifundida através de uma emissão de radiodifusão protegida pelo artigo 6º da presente Convenção.

ARTIGO 5º

1. Cada Estado contratante concederá o tratamento nacional aos produtores de fonogramas sempre que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) se o produtor do fonograma for nacional de outro Estado contratante (critério da nacionalidade);
 - b) se a primeira fixação de som for realizada num outro Estado contratante (critério da fixação);
 - c) se o fonograma for publicado pela primeira vez num outro Estado contratante (critério da publicação).
2. Se um fonograma for publicado pela primeira vez num Estado não contratante e, dentro dos trinta dias seguintes à primeira publicação, for também publicado num Estado contratante (publicação simultânea), considerar-se-á como tendo sido publicado pela primeira vez num Estado contratante.
3. Qualquer Estado contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que não aplicará ou o critério da publicação ou o critério da fixação. Esta notificação

poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da data da notificação.

ARTIGO 6º

1. Cada Estado contratante concederá o tratamento nacional aos organismos de radiodifusão sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado contratante;

b) se a emissão for transmitida por um emissor situado no território de um outro Estado contratante.

2. Qualquer Estado contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que só concederá a proteção às emissões se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado contratante e a emissão for transmitida por um emissor situado no território do mesmo Estado contratante. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da notificação.

ARTIGO 7º

1. A proteção aos artistas intérpretes ou executantes previstas na presente Convenção compreenderá a faculdade de impedir:

a) a radiodifusão e a comunicação ao público das suas execuções sem seu consentimento, exceto quando a execução utilizada para a radiodifusão ou para a comunicação ao público já seja uma execução radiodifundida ou fixada num fonograma;

b) a fixação num suporte material sem seu consentimento da sua execução não fixada;

c) a reprodução sem seu consentimento de uma fixação da sua execução;

i) se a primeira fixação foi feita sem seu consentimento;

ii) se a reprodução for feita para fins diferentes daqueles para os quais foi dado o consentimento;

iii) quando a primeira fixação, feita em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, for reproduzida para fins diferentes dos previstos nesse artigo.

2. (1) Compete à legislação nacional do Estado contratante onde a proteção for pedida regular a proteção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e a reprodução dessa fixação para fins de radiodifusão, quando o artista intérprete ou executante tenha autorizado a radiodifusão da execução.

(2) As modalidades de utilização pelos organismos de radiodifusão das fixações feitas para fins de radiodifusão serão reguladas pela legislação nacional do Estado contratante onde a proteção for pedida.

(3) Todavia, nos casos previstos nas alíneas (1) e (2) deste parágrafo, a legislação nacional não poderá privar os artistas intérpretes ou exe-

cutantes da faculdade de estabelecer relações contratuais com os organismos de radiodifusão.

ARTIGO 8º

Um Estado contratante pode determinar, na sua legislação nacional, o modo como serão representados no exercício dos seus direitos os artistas intérpretes ou executantes, quando vários artistas participem na mesma execução.

ARTIGO 9º

Qualquer Estado contratante, pela sua legislação nacional, pode tornar extensiva a proteção prevista na presente Convenção aos artistas que não executem obras literárias ou artísticas.

ARTIGO 10

Os produtores de fonogramas gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta dos seus fonogramas.

ARTIGO 11

Quando na sua legislação nacional um Estado contratante exigir o cumprimento de formalidades, como condição para a proteção dos direitos dos produtores de fonogramas, dos artistas intérpretes ou executantes ou de ambos em relação aos fonogramas, estas considerar-se-ão satisfeitas se todos os exemplares ou invólucros dos fonogramas publicados e existentes no comércio contiverem uma indicação constituída pelo símbolo (P) e pelo ano da primeira publicação, colocada de modo a indicar claramente que existe o direito de reclamar a proteção. Se os exemplares ou os invólucros não permitirem identificar o produtor ou o titular da licença concedida pelo produtor (pelo nome, marca ou outra designação apropriada), a menção deverá igualmente compreender o nome do titular dos direitos do produtor do fonograma. Além disso, se os exemplares ou os invólucros não permitirem identificar os principais intérpretes ou executantes, a menção deverá compreender também o nome do titular dos direitos dos artistas, no país onde se realizou a fixação.

ARTIGO 12

Quando um fonograma publicado com fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma forem utilizados diretamente pela radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público, o utilizador pagará uma remuneração equitativa e única aos artistas intérpretes ou executantes ou aos produtores de fonogramas ou aos dois. Na falta de acordo entre eles, a legislação nacional poderá determinar as condições de repartição desta remuneração.

ARTIGO 13

Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir;

- a) a retransmissão das suas emissões;
- b) a fixação das suas emissões num suporte material;
- c) a reprodução;
- d) das fixações das suas emissões, sem seu consentimento;

ii) das fixações das suas emissões, feitas em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, se forem reproduzidas para fins diferentes dos previstos nesse artigo;

d) a comunicação ao público das suas emissões de televisão, quando se efetuem em lugares acessíveis ao público, mediante o pagamento de um direito de entrada; compete à legislação nacional do país onde a proteção deste direito é pedida determinar as condições do exercício do mesmo direito.

ARTIGO 14

A duração da proteção a conceder pela presente Convenção não poderá ser inferior a um período de vinte anos:

a) para os fonogramas e para as execuções fixadas nestes fonogramas, a partir do fim do ano em que a fixação foi realizada;

b) para as execuções não fixadas em fonogramas, a partir do fim do ano em que se realizou a execução;

c) para as emissões de radiodifusão, a partir do fim do ano em que se realizou a emissão.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado contratante pode estabelecer na sua legislação nacional exceções à proteção concedida pela presente Convenção no caso de:

a) utilização para uso privado;

b) curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de atualidade;

c) fixação efêmera realizada por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões;

d) utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica.

2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 deste artigo, qualquer Estado contratante tem a faculdade de prever, na sua legislação nacional de proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, limitações da mesma natureza das que também são previstas na sua legislação nacional de proteção ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas. No entanto, não podem instituir-se licenças ou autorizações obrigatórias, senão na medida em que forem compatíveis com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 16

1. Um Estado ao tornar-se parte da presente Convenção sujeita-se a todas as obrigações e goza de todas as vantagens nela previstas. Todavia, cada Estado poderá declarar, em qualquer momento, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

a) em relação ao artigo 12:

i) que não aplicará nenhuma das disposições do mesmo artigo 12;

ii) que não aplicará as disposições do artigo 12 quanto a determinadas utilizações;

iii) que não aplicará as disposições do artigo 12 quanto aos fonogramas cujo produtor não seja nacional de um Estado contratante;

iv) que limitará a extensão e a duração da proteção prevista no art. 12, quanto aos fonogramas cujo produtor seja nacional de outro Estado contratante, na medida em que este Estado contratante proteja os fonogramas fixados pela primeira vez pelo nacional do Estado que fez a declaração; porém, se o Estado contratante de que é nacional o produtor não conceder a proteção ao mesmo ou aos mesmos beneficiários como concede o Estado contratante autor da declaração, não se considerará esta circunstância como constituindo uma diferença na extensão da proteção;

b) em relação ao artigo 13, que não aplicará as disposições da alínea *d* deste artigo; se um Estado contratante fizer tal declaração, os outros Estados contratantes não ficam obrigados a conceder o direito previsto na alínea *d* do artigo 13 aos organismos de radiodifusão que tenham a sede social situada no território daquele Estado.

2. A notificação prevista no parágrafo 1 do presente artigo, feita em data posterior à do depósito do instrumento de retificação, de aceitação ou de adesão, só terá efeito seis meses depois de recebida a notificação.

ARTIGO 17

Qualquer Estado que, nos termos da sua legislação nacional em vigor em 26 de outubro de 1961, conceder uma proteção aos produtores de fonogramas apenas em função do critério da fixação poderá declarar por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas com o instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, que aplicará unicamente o critério da fixação para o efeito do artigo 5º da presente Convenção e que aplicará o critério da fixação em vez do critério da nacionalidade do produtor, para os fins do parágrafo 1 da alínea *a*, (iii) e (iv) do artigo 16 da presente Convenção.

ARTIGO 18

O Estado contratante que tenha feito as declarações previstas no parágrafo 1 do artigo 16 ou no artigo 17 poderá limitá-las ou retirá-las mediante nova notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 19

Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, não será aplicável o artigo 7º quando um artista intérprete ou executante haja consentido na inclusão da sua execução numa fixação de imagens ou de imagens e sons.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção não prejudicará os direitos adquiridos em qualquer Estado contratante antes da entrada em vigor da Convenção nesse Estado.

2. Nenhum Estado contratante será obrigado a aplicar as disposições da presente Convenção às execuções ou às emissões de radiodifusão realizadas ou aos fonogramas gravados antes da entrada em vigor da presente Convenção nesse Estado.

ARTIGO 21

A proteção concedida pela presente Convenção não poderá prejudicar qualquer outra proteção de que já beneficiem os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

ARTIGO 22

Os Estados contratantes reservam-se o direito de estabelecer entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas ou aos organismos de radiodifusão direitos mais amplos dos que são concedidos pela presente Convenção ou contenham outras disposições que não sejam contrárias à mesma.

ARTIGO 23

A presente Convenção será depositada em poder do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Até 30 de junho de 1962, ficará aberta à assinatura dos Estados convidados para a Conferência diplomática sobre a proteção internacional aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, que sejam partes da Convenção universal sobre o direito do autor ou membros da União Internacional para a proteção das obras literárias e artísticas.

ARTIGO 24

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários.

2. A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23, assim como à adesão de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, desde que o Estado aderente seja parte da Convenção Universal sobre o Direito do Autor ou membro da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

3. A ratificação, a aceitação ou a adesão far-se-ão pelo depósito de um instrumento bastante, entregue ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do sexto instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

2. Posteriormente, e em relação a cada Estado, a Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

ARTIGO 26

1. Cada Estado contratante obriga-se a tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção, segundo as disposições da sua legislação constitucional.

2. No momento do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, cada Estado deve estar em condições de aplicar as disposições da presente Convenção, em conformidade com a sua legislação nacional.

ARTIGO 27

1. Cada Estado poderá, no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou posteriormente, declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente Convenção abrangerá o conjunto ou qualquer dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável, com a condição de que seja aplicável

a esses territórios a Convenção Universal sobre o Direito do Autor ou a Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Esta notificação entrará em vigor três meses após a data de seu recebimento.

2. As declarações e notificações referidas no parágrafo 3 do artigo 5º, no parágrafo 2 do artigo 6º, no parágrafo 1 do artigo 16, no artigo 17, ou no artigo 18, poderão abranger o conjunto ou qualquer dos territórios referidos no parágrafo anterior deste artigo.

ARTIGO 28

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção em nome próprio, ou em nome do conjunto ou de qualquer dos territórios referidos no artigo 27 da presente Convenção.

2. A denúncia será feita por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e terá efeito doze meses depois da data em que for recebida a notificação.

3. A faculdade de denúncia prevista no presente artigo não poderá ser exercida por um Estado contratante antes de expirar um período de cinco anos, a partir da data em que a Convenção entrou em vigor no referido Estado.

4. Um Estado contratante deixará de ser parte da presente Convenção desde que deixe de ser parte da Convenção Universal sobre o Direito do Autor ou membro da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

5. A presente Convenção deixará de ser aplicável aos territórios referidos no artigo 27, no momento em que também deixe de ser aplicável nestes territórios a Convenção Universal sobre o Direito do Autor ou a Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

ARTIGO 29

1. Depois de a presente Convenção estar em vigor durante cinco anos, qualquer Estado contratante poderá pedir a convocação de uma conferência, com o fim de rever a Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral notificará do pedido todos os Estados contratantes. Se num prazo de seis meses depois da notificação dirigida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pelo menos metade dos Estados contratantes concordarem com o pedido formulado, o Secretário-Geral informará do fato o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e o Diretor da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que convocarão uma conferência de revisão, em colaboração com a Comissão Intergovernamental prevista no artigo 32 da presente Convenção.

2. Todas as revisões da presente Convenção deverão ser adotadas pela maioria de dois terços dos Estados presentes à Conferência de revisão. Esta maioria deve compreender dois terços dos Estados que, à data da Conferência de revisão, sejam partes da Convenção.

3. Se for aprovada uma nova Convenção que importe a revisão total ou parcial da presente Convenção e se a nova Convenção não contiver disposições em contrário:

a) a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão, a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista;

b) a presente Convenção continuará em vigor nas relações entre os Estados contratantes que não se tornarem partes da nova Convenção revista.

ARTIGO 30

Todas as controvérsias entre dois ou mais Estados contratantes, referentes à interpretação ou à aplicação da presente Convenção e que não sejam resolvidas por meio de negociações, serão submetidas, a pedido de uma das partes no diferendo, à Corte Internacional de Justiça, para este se pronunciar sobre elas, salvo se os Estados em litígio acordarem em qualquer outra forma de solução.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do artigo 5º, no parágrafo 2 do artigo 6º, no parágrafo 1 do artigo 16 e no artigo 17, não pode ser feita qualquer reserva à presente Convenção.

ARTIGO 32

1. É instituída uma Comissão Intergovernamental com o fim de:

a) examinar as questões relativas à aplicação e ao funcionamento da presente Convenção;

b) reunir as propostas e preparar a documentação para eventuais revisões da presente Convenção.

2. A Comissão de que trata este artigo será composta por representantes dos Estados contratantes, escolhidos segundo uma repartição geográfica equitativa. O número dos membros da Comissão será de seis, se for de doze ou de menos de doze o número dos Estados contratantes; de nove, se o número dos Estados contratantes for de treze a dezoito; e de doze, se o número dos Estados contratantes for superior a dezoito.

3. A Comissão constituir-se-á doze meses depois de a Convenção entrar em vigor, por eleição entre os Estados contratantes, que disporão de um voto cada um, eleição que será organizada pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e pelo Diretor da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de acordo com as regras que tiverem sido aprovadas previamente pela maioria absoluta dos Estados contratantes.

4. A Comissão elegerá um presidente e a mesa e estabelecerá o regulamento visando especialmente o funcionamento futuro a forma de renovação dos seus membros, de modo a assegurar o respeito pelo princípio da rotação entre os diversos Estados contratantes.

5. A Secretaria da Comissão será composta por funcionários da Repartição Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, designados respectivamente pelos Diretores-Gerais e pelo Diretor das três instituições referidas.

6. A Comissão será convocada sempre que a maioria dos seus membros o julgue necessário, devendo as reuniões celebrar-se sucessivamente nas sedes da Repartição Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

7. As despesas dos membros da Comissão ficarão a cargo dos respectivos governos.

ARTIGO 33

1. Os textos da presente Convenção, redigidos em francês, em inglês e em espanhol, serão igualmente autênticos.

2. Além disso, serão redigidos textos oficiais da presente Convenção em alemão, em italiano e em português.

ARTIGO 34

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará os Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23 da presente Convenção, e todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e, bem assim, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e o Diretor da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas:

a) do depósito de cada instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão;

b) da data da entrada em vigor da presente Convenção;

c) de todas as notificações, declarações ou comunicações previstas na presente Convenção;

d) de qualquer das situações previstas nos parágrafos 4 e 5 do artigo 28 da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará igualmente o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e o Diretor da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas das petições que lhe forem notificadas nos termos do artigo 29 da presente Convenção, assim como de toda a comunicação recebida dos Estados contratantes para a revisão da presente Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feita em Roma, aos 26 de outubro de 1961, num só exemplar em francês, em inglês e em espanhol.

Publicado no DO de 7-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1964

Aprova a Convenção relativa ao exame médico dos pescadores (nº 113) concluída em 1959, em Genebra, durante a XLIII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovada a Convenção nº 113, relativa ao exame médico dos pescadores, concluída em 1959, em Genebra, por ocasião da XLIII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — São rejeitadas as Convenções, sob nºs 112 e 114, concluídas na mesma Conferência Internacional referida no artigo anterior e relativas, respectivamente, “à idade mínima de admissão ao trabalho de pescador” e “ao contrato de trabalho dos pescadores”.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO 113 RELATIVA AO EXAME MÉDICO DOS PESCADORES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida, nessa cidade, a 3 de junho de 1959, em sua quadragésima terceira sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao exame médico dos pescadores, questão que se acha compreendida no quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Considerando que estas proposições devem tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste décimo nono dia do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Exame Médico dos Pescadores, 1959.

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “barco de pesca” compreende toda espécie de barco, navio ou embarcação, de propriedade pública ou privada, utilizada para pesca marítima em água salgada.

2. A autoridade competente pode, após consulta às organizações interessadas de pescadores e de armadores de barcos de pesca, se existirem, isentar da aplicação das disposições da presente Convenção os navios que, normalmente, não efetuam viagens marítimas de duração superior a três dias.

3. A presente Convenção não se aplica à pesca em portos ou em estuários, nem às pessoas que se dedicam à pesca por esporte ou diversão

ARTIGO 2º

Pessoa alguma poderá empregar-se a bordo de barco de pesca, em qualquer serviço, se não apresentar um certificado que ateste sua capacidade física para o trabalho a ser realizado no mar, certificado esse assinado por médico autorizado pela autoridade competente.

ARTIGO 3º

1. A autoridade competente determinará, após consulta às organizações interessadas de pescadores e de armadores de barco de pesca, se existirem, a natureza do exame médico a ser efetuado e as indicações que devem constar do certificado.

2. Para a determinação da natureza do exame, serão levadas em conta a idade do interessado e a natureza do trabalho a ser efetuado.

3. O certificado deverá atestar, principalmente, que o portador não sofre de nenhuma doença que possa ser agravada pelo serviço no mar, ou o torne incapaz para aquele serviço, ou traga riscos para a saúde de outras pessoas a bordo.

ARTIGO 4º

1. O certificado médico de pessoas com menos de vinte e um anos permanecerá válido por um período que não exceda um ano, a contar da data de sua expedição.

2. O certificado médico de pessoas com vinte e um anos, ou mais, permanecerá válido por um período a ser fixado pela autoridade competente.

3. Se o período de validade de um certificado expirar durante uma viagem, o certificado permanecerá válido até o término da viagem.

ARTIGO 5º

No caso de ser recusada, a uma pessoa já examinada, a concessão de certificado médico, tomar-se-ão providências no sentido de lhe possibilitar um novo exame, por médico ou junta médica, com função de árbitros, sem dependência de qualquer armador de barco de pesca ou de qualquer organização de pescadores ou de armadores de barco de pesca.

ARTIGO 6º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 7º

1. A presente Convenção apenas vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 8º

1. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 9º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os dados completos a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 11

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência-Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 12

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que importe na revisão total ou parcial da presente e, a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro, da nova Convenção que fizer a revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 8º acima, denúncia imediata da presente, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor, todavia, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 13

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima terceira sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 25 de junho de 1959.

Em fé do que, assinaram a 15 de junho de 1959.

O Presidente da Conferência: *Erik Dreyer*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1964

Aprova o Acordo sobre Serviço Militar entre o Brasil e a Itália, assinado a 6 de setembro de 1958, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Serviço Militar entre o Brasil e a Itália, assinado a 6 de setembro de 1958, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE SERVIÇO MILITAR ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E DA REPÚBLICA ITALIANA

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana,

Desejando, em um espírito de amizade, que as pessoas que estejam ou venham a ficar sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e da Itália, serviço militar obrigatório, nas Forças Armadas de ambos os países, recebam uma consideração especial,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Este Acordo será aplicado às pessoas que estejam ou venham a ficar sujeitas a prestar serviço militar obrigatório de acordo com as leis vigentes sobre a prestação desse serviço no Brasil e na Itália.

ARTIGO II

As pessoas a quem se aplicar este Acordo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações militares impostas pelas leis vigentes no Brasil, caso hajam cumprido suas obrigações ou prestado serviço equivalente nas Forças Armadas da Itália, e apresentem, como prova desse fato, um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes da Itália.

ARTIGO III

As pessoas a quem se aplicar este Acordo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações impostas pelas leis vigentes na Itália, caso hajam cumprido suas obrigações nas Forças Armadas do Brasil e apresentem, como prova desse fato, um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do Brasil.

ARTIGO IV

As pessoas a quem se aplicar este Acordo que venham a ser inabilitadas para o serviço militar por motivo de incapacidade física ou dele isentadas de conformidade com as leis sobre serviço militar obrigatório em vigor no outro país serão consideradas, para os efeitos do presente Acordo, como havendo cumprido suas obrigações militares, caso apresentem, como prova de inabilitação ou isenção, um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades do mesmo país.

ARTIGO V

As pessoas a quem se aplicar este Acordo, às quais tenha sido concedido um adiamento ou suspensão de convocação pelas autoridades competentes de um dos dois países, não serão convocadas para prestação de serviço militar no outro país até que o período de adiamento ou suspensão tenha expirado. Deverá ser aceito, como prova de tal adiamento ou suspensão, um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades competentes do país que concedeu o adiamento ou suspensão.

ARTIGO VI

As pessoas a quem se aplicar este Acordo que, durante o período de serviço militar em um dos dois países, tenham obtido licença oficial para ausentar-se para o outro país não serão convocadas para prestar serviço militar neste último país, se apresentarem um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do país que concedeu a licença.

Deverão constar do certificado em apreço o sobrenome, nomes de batismo, graduação, unidade ou serviço e o número de identificação do interessado, bem como as datas de início e término da licença. Ao interessado poderá solicitar-se a exibição desse certificado, a qualquer tempo, durante sua permanência no outro país.

ARTIGO VII

Nenhum dispositivo do presente Acordo impedirá, em caso de emergência, as autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes de convocarem para o serviço militar as pessoas referidas neste Acordo, ou de colocarem seus nomes nas listas de reserva. As pessoas convocadas por qualquer das Partes Contratantes de conformidade com o presente artigo deverão receber, ao completar o período de serviço de emergência, ou antes desse prazo, um certificado do qual constem informações completas sobre a data e natureza da convocação.

ARTIGO VIII

Quaisquer dúvidas quanto à aplicação e à interpretação deste Acordo deverão ser resolvidas por via diplomática, ou, caso falhe este recurso, pelos meios que as Partes Contratantes venham a adotar.

ARTIGO IX

O presente Acordo regulará a prestação de todo serviço militar iniciado depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO X

O presente Acordo será ratificado pelas Partes Contratantes na conformidade dos respectivos preceitos constitucionais e entrará em vigor

na data da troca dos instrumentos de ratificação, a ser efetuada em Roma, o mais breve possível.

Este Acordo vigorará até seis meses contados da data em que uma das Partes Contratantes houver notificado a outra da sua decisão de denunciá-lo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram o presente Acordo e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito em duas vias na cidade do Rio de Janeiro, aos seis de setembro de mil novecentos e cinqüenta e oito, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Francisco Negrão de Lima — Giuseppe Médici.

Publicado no DO de 7-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1964

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado no Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado no Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente;

Considerando que as relações entre seus povos podem ser intensificadas através da difusão de informações sobre o progresso realizada em cada um dos países, no campo do pensamento, da ciência e da arte; e

Conscientes de que o acervo espiritual de ambos os povos é suscetível de um fecundo intercâmbio entre seus nacionais e seus organismos culturais,

Decidiram concluir um Convênio para alcançar as finalidades assinadas e, com este propósito, designaram seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos, o Senhor Manuel Tello, Secretário das Relações Exteriores,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e dívida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes estimularão os trabalhos que contribuam para o melhor conhecimento de suas respectivas culturas, de seus feitos históricos, costumes e principais atividades intelectuais e científicas, por meio, principalmente, de livros, periódicos e outras publicações; de conferências, concertos e representações de peças teatrais; de exposições de arte e outras de caráter cultural; de radiodifusão, gravações musicais nacionais e filmes cinematográficos sem valor comercial; e do intercâmbio de cópias dos documentos existentes nos arquivos e bibliotecas oficiais de quaisquer dos dois países, que sejam de interesse para o outro sempre e quando tal intercâmbio não infringir as disposições legais vigentes em seus territórios.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio, entre seus respectivos países, de professores, pesquisadores científicos, artistas e estudantes, assim como de outras pessoas que se interessem, em particular, pelas atividades culturais.

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento e a introdução, em suas universidades e outros estabelecimentos de instrução e pesquisa, de cursos para difundir o idioma, a cultura e a civilização da outra parte; e encorajarão, em seus respectivos países, a criação de centros para esse fim.

ARTIGO IV

Com o objetivo de permitir aos nacionais de uma das Partes Contratantes a realização de estudos no território da outra, as Comissões a que se refere o artigo VI deverão examinar as possibilidades de atingir os seguintes fins da melhor e mais rápida maneira:

a) permitir a transferência, de um país para o outro, de estudantes de nível primário, médio ou superior, na série seguinte à concluída em seu país de origem;

b) facilitar a matrícula, independentemente de limite de vagas, nas instituições de ensino superior, aos estudantes que, em seu país de origem, tenham prestado exame vestibular ou preenchido outras condições ali exigidas para tal fim, estando assim habilitados a matricular-se em curso de nível superior;

c) possibilitar que em seu país de origem sejam reconhecidos os estudos realizados e os títulos ou diplomas obtidos pelos estudantes que cursaram os estabelecimentos de ensino da outra parte; e

d) verificar a possibilidade de conceder, anualmente, bolsas estipendiadas a estudantes pós-graduados, profissionais ou artistas, enviados por uma ou outra parte, para aperfeiçoarem seus estudos.

ARTIGO V

Cada Alta Parte Contratante protegerá em seu território os direitos de autor de cada uma das obras literárias, didáticas, científicas ou artísticas, produzidas por autores nacionais de seus respectivos países, de acordo com as convenções internacionais a que tenham aderido, ou que venham a aderir no futuro.

ARTIGO VI

1. Será constituída em cada país uma Comissão que fiscalizará a execução do presente Convênio.

2. A Comissão que representará o México terá sua sede no México, Distrito Federal, e terá o nome de "Comissão Cultural Mexicano-Brasileira"; seus membros serão designados pelo Secretário das Relações Exteriores do México.

3. A Comissão que representará o Brasil terá sua sede no Rio de Janeiro e terá o nome de "Comissão Cultural Brasileiro-Mexicana"; seus membros serão designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil.

4. Cada Comissão se reunirá uma vez por ano, ou com a freqüência que se julgar conveniente. O representante diplomático da outra Alta Parte Contratante poderá ser convidado a participar das deliberações de cada Comissão.

ARTIGO VII

1. O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos dois países e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do México, no mais breve prazo possível.

2. Cada Alta Parte Contratante poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de janeiro de 1960.

*Horácio Lajer
Manuel Tello*

Publicado no DO de 7-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1964

Aprova o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, firmado pelo Brasil, em Moscou, a 9 de agosto de 1963.

Art. 1º — É aprovado o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, firmado pelo Brasil, em Moscou, a 9 de agosto de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**TRATADO DE PROSCRIÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS
COM ARMAS NUCLEARES NA ATMOSFERA,
NO ESPAÇO CÓSMICO E SOB A ÁGUA**

Os Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, daqui por diante designados como "Partes Originais",

Proclamando como seu objetivo principal a conclusão, no mais breve prazo, de um acordo de desarmamento geral e completo sob estrito controle internacional, em conformidade com os objetivos das Nações Unidas, acordo que poria fim à corrida armamentista e eliminaria os incentivos à produção de armas de todo gênero, inclusive as armas nucleares, e às experiências com elas;

Buscando obter a cessação, para sempre, de todas as explosões experimentais de armas nucleares, determinados a prosseguir as negociações com esta finalidade e desejosos de pôr um paradeiro à contaminação do meio natural do homem por substâncias radioativas,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. Cada uma das partes do presente Tratado se compromete a proibir, impedir e se abster de efetuar qualquer explosão experimental de armas nucleares ou qualquer outra explosão nuclear em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle:

a) na atmosfera; além dos seus limites, inclusive no espaço cósmico; ou sob a água, inclusive águas territoriais e alto-mar; ou

b) em qualquer outro ambiente, desde que uma tal explosão provoque a queda de resíduos radioativos fora dos limites territoriais do Estado sob cuja jurisdição ou controle foi efetuada a explosão. Fica entendido, a este respeito, que as disposições da presente alínea não prejudicam a conclusão de um tratado que resulte na proscrição permanente de todas as explosões nucleares experimentais, inclusive todas as explosões subterrâneas, a cuja conclusão as Partes Contratantes, como declaram no preâmbulo do presente Tratado, procurarão chegar.

2. Cada uma das partes do presente Tratado se compromete, ademais, a abster-se de provocar ou de encorajar, ou de participar de qualquer maneira na realização de qualquer explosão de arma nuclear ou de qualquer outra explosão nuclear que possa ser efetuada em qualquer dos ambientes indicados acima, ou que tenha as conseqüências descritas no parágrafo primeiro do presente artigo.

ARTIGO II

1. Qualquer das partes pode propor emendas ao presente Tratado. O texto de qualquer emenda proposta será submetido aos Governos Depositários, que o comunicarão a todas as Partes Contratantes. Se um terço ou

mais das partes o solicitarem, os Governos Depositários convocarão uma conferência, a que serão convidadas todas as partes, para estudar a mencionada emenda.

2. Qualquer emenda ao presente Tratado deverá ser aprovada por maioria de votos das Partes Contratantes, incluindo o voto de todas as Partes Originais. A emenda entrará em vigor para todas as partes após o depósito dos instrumentos de ratificação pela maioria das partes, incluindo os instrumentos de ratificação de todas as Partes Originais.

ARTIGO III

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar o presente Tratado antes de sua entrada em vigor, segundo as disposições do § 3 do presente artigo, poderá aderir a ele a qualquer tempo.

2. O presente Tratado será submetido à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão serão depositados com os governos das Partes Originais — os Estados Unidos da América, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — aqui designados por “Governos Depositários”.

3. O presente Tratado entrará em vigor quando tiver sido ratificado por todas as Partes Originais e quando estas tiverem depositado seus instrumentos de ratificação.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou de adesão forem depositados após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor na data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

5. Os Governos Depositários informarão prontamente todos os Estados signatários ou que tiverem aderido ao Tratado sobre a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação e de adesão, a data de sua entrada em vigor e a data do recebimento de quaisquer solicitações de conferência ou qualquer outra comunicação.

6. O presente Tratado será registrado pelos Governos Depositários em conformidade com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO IV

O presente Tratado terá duração ilimitada.

Cada parte, no exercício de sua soberania nacional, terá o direito de se retirar do Tratado, se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados com a matéria a que se refere o presente Tratado, comprometem os interesses supremos de seu país. Ela deverá notificar sua retirada a todas as outras Partes Contratantes, com três meses de antecedência.

ARTIGO V

O presente Tratado, do qual os textos em inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos dos Governos Depositários. Cópias devidamente certificadas serão transmitidas pelos Governos Depositários aos governos dos Estados signatários ou que tiverem aderido ao Tratado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, subscreveram o presente Tratado.

Feito em triplicata, em Moscou, aos cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e três.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *Dean Rusk*.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *Home*.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: *A. Gromyko*.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1964

Aprova as contas do Senhor Presidente da República relativas ao exercício de 1958.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Sr. Presidente da República, relativas ao exercício de 1958, na forma dos arts. 66, item VIII, e 87, item XVI, da Constituição Federal, ressalvados os interesses da União quanto às despesas que tiveram seus registros denegados pelo Tribunal de Contas, conforme o parecer dessa Corte, sobre as referidas Contas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 7-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1964

Aprova os Protocolos de Negociações Tarifárias, realizados com a Áustria, Austrália, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, Japão e Suécia, sobre o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de novembro de 1960 a junho de 1961.

Art. 1º — São aprovados os Protocolos de Negociações Tarifárias, realizados com a Áustria, Austrália, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, Japão e Suécia, sobre o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de novembro de 1960 a junho de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

LISTA III — BRASIL

Resultado das negociações entre as delegações do Brasil e da Austrália, de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960

As negociações foram realizadas de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960, relativamente às posições inicialmente negociadas com a Austrália e não aprovadas pelo Governo do Brasil, conforme notificação dada às Partes Contratantes.

Como resultado de tais negociações, as novas concessões abaixo deverão ser incluídas na Lista III — Brasil:

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota "ad valorem"</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
53.01 003	Lã: bruta, de 64,s (merina) ou mais fina	20%	15%
006	lavada, desengordurada, carbonizada ou não, bran- queada ou de cor natural, mais fina que 64,s	25%	185,5%

LISTA III — BRASIL

Resultado das negociações entre as delegações do Brasil e da Austrália, de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960

As negociações foram realizadas de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960, relativamente às posições inicialmente negociadas com a Austrália e não aprovadas pelo Governo do Brasil, conforme notificação dada às Partes Contratantes.

Como resultado de tais negociações, as novas concessões abaixo deverão ser incluídas na Lista III — Brasil:

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota "ad valorem"</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
28.38 033	Sulfato e alúmen; persulfato: Sulfato de níquel	10%	10%
29.14 065	Monoácido, qualquer seu aní- drido, halogeneto e peróxí- do; seus derivados haloge- nados, nitrados e sulfona- dos: Benzonato de sódio	10%	10%

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota "ad valorem"</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
59.19	Qualquer outro tecido para uso técnico:		
001	Felto e tecido, festrado, em peça ou tecido sem fim, impregnado ou não, para máquina	60%	30%
002	Gaze para peneira, em peça, de seda ou têxtil artificial ou sintético	30%	20%
73.12	Chapa e folha:		
001	não revestida, de ferro ou aço comum	50%	30%
3.34	Torneira, válvula e semelhante:		
EX I	Válvula	60%	50%
EX II	Válvula de expansão termostática ou solenóide	60%	40%
74.11	Grade, rede e tela de cordoalha ou fio:		
001	Cilíndrica própria para máquina	20%	15%
74.16	Torneira, válvula e semelhante:		
EX I	Válvula	80%	60%
EX II	Válvula de expansão termostática ou solenóide	80%	40%
81.02	Molibdênio:		
002	Trabalho: barra, filamento, fio, fita, folha, haste, pastilha e plaqueta	20%	10%
82.01	Ferramenta manual para agricultura, horticultura ou jardinagem:		
001	Alfanje e foice	45%	30%
002	Ancinho, forçado, gadanho e garfo	80%	60%
84.11	Compressor de ar ou de gás, montado ou desmontado, com ou sem reservatório, motor ou qualquer outro pertence:		
003	De regime de trabalho acima de 5 (cinco) atmosferas	30%	30%
84.63	Laminador ou trefilador, trem de laminação ou estiramento		
010	Cilindro para laminador, por acabar ou acabado	30%	20%

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota "ad valorem"</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
90.17	Microscópio ótico:		
002	Composto, de platina fixa, inclusive três objetivas e três oculares	4%	Livre
003	Composto, de platina móvel, inclusive quatro objetivas e quatro oculares	4%	Livre
90.23	Instrumento e aparelho para medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, inclusive aparelho de eletricidade médica, exclusive o do item anterior:		
010	Aparelho amplificador elétrico ou não, para surdez ...	4%	Livre
90.34	Aparelho elétrico de medida (aparelho para medida de grandeza elétrica); amperímetro analisador, caixa de resistência padrão, galvanômetro, medidor de capacidade, de fase, de frequência de onda, omômetro, oscilador de áudio e radiofrequência, oscilógrafo provador de válvula eletrônica, voltímetro, wattmetro e qualquer outro:		
001	Conjunto para testar (multitester e semelhante)	50%	35%

LISTA III — BRASIL

Resultado das negociações entre as delegações do Brasil e da Dinamarca, de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960

As negociações foram realizadas de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960, relativamente às posições inicialmente negociadas com a Dinamarca e não aprovadas pelo Governo do Brasil, conforme notificação dada às Partes Contratantes.

Como resultado de tais negociações, a nova concessão abaixo deverá ser incluída na Lista III — Brasil:

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota "ad valorem"</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
03.03	Pelxe defumado, em salmoura, salgado, salgado-seco, seco, prensado, inteiro ou não, inclusive frescal:		
004	bacalhau	7%	Livre

LISTA III — BRASIL

Resultados de negociações realizadas entre as delegações do Brasil e dos Estados Unidos da América, de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960

As negociações foram realizadas nos termos da decisão de 19 de novembro de 1960, a respeito dos itens inicialmente negociados com os Estados Unidos da América, os quais não foram postos em vigor pelo Governo do Brasil, segundo notificação às Partes Contratantes.

Como resultado dessas negociações, as seguintes novas concessões devem ser incluídas na Lista III — Brasil:

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Alíquota "ad valorem"</i>	<i>Alíquota que deve ser consolidada</i>
05.04	Bexiga de animal, estômago e intestino (tripa) exceto peixe, para qualquer uso, inclusive alimentar, fresco ou congelado,:		
001	coagulador de vitela	10%	5%
05.05	Bexiga de animal, estômago e intestino (tripa), exceto peixe, para qualquer uso, inclusive alimentar, dissecada, em salmoura, salgado, salgado-seco e seco:		
001	coagulador de vitela	10%	5%
12.06	Lúpulo:		
001	cone ou flor, verde ou seco .	15%	8%
25.07	Argila, mesmo refratária, mas não ativada, inclusive chamote e dinas:		
001	bentonita natural	20%	15%
004	terra descorante natural, de "tulier", argila esmética, em barro, em bruto, em pó	15%	20%
38.09	Qualquer outro produto da destilação da madeira: óleo de creosoto, pirolinhito ou qualquer outro, exclusive o álcool metílico bruto:		
001	alcatrão de madeira	15%	8%
38.14	Fluxo e preparação auxiliar para soldagem de metal . . .	30%	30%
38.19	Qualquer preparação, produto químico, produto residual e subproduto da indústria química não especificado nem compreendido em outra parte:		
003 EX	Aditivos para óleo lubrificante ou graxas e "fuel"		

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota atualmente em vigor	Alíquota que deve ser consolidada
	oil"	15%	15%
	<i>Nota:</i> "Agentes antiespumas, preventivos e coibidores de corrosão, coibidores da oxidação e semelhantes".		
49.04	Música, manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada, contendo ou não relação de qualquer outra obra musical: em qualquer idioma:		
	001 com capa de papel ou papelão	Livre	Livre
	002 com capa revestida de tecido: envernizado ou não	Livre	Livre
73.12	001 Chapa e folha: não revestida, de ferro ou aço comum	30%	50%
73.34	Torneira, válvula e semelhante	50%	60%
74.16	Torneira, válvula e semelhante	70%	80%
76.12	Cabo, cordoalha, cordame trançado e semelhante, com ou sem alma de qualquer matéria têxtil, exclusiva o isolado para eletricidade:		
	001 com alma de aço	30%	40%
	002 qualquer outro	50%	60%
84.03	Gasogênio depurador e gerador para gasogênio; gerador de acetileno por via úmida, exclusiva para solda, do item 84.68	30%	60%
84.17	00 Bebedouro refrigerado e unidade semelhante; balcão e vitrine refrigeradora; congelador, geladeira, refrigerador, sorveteira; grupo frigorífico com os elementos fixos sobre base comum:		
	refrigerador especial para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável, entre 2º-C e 6º-C	Livre	4%
84.34	Máquina e aparelho para escavação e extração do solo e de material britado a granel; aparelho e máquina para construção civil, pavimentação ou preparação do solo:		

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Alíquota atualmente em vigor</i>	<i>Alíquota que deve ser consolidada</i>
010	carregador ("loaders") de autopropulsão	10%	10%
034	valetadeira de autopropulsão ou rebocável	10%	10%
036 EX III	plantadores para tubérculos	15%	20%
036 EX IV	terraceadores para tratores com 50 HP ou mais na barra de tração	15%	20%
24.62	Máquina e aparelho para metalurgia, não especificado nem compreendido em outra parte:		
001	para enrolamento, estiramento, laminação ou trefilação de até 10.000 kg (dez mil quilogramas)	60%	40%
002	para enrolamento, estiramento, laminação ou trefilação, de tubo, pesando mais de 10.000 kg (dez mil quilogramas) ..	30%	20%
003	concha ou colher de fundição	60%	40%
004	coquilha	30%	20%
34.63	Laminador ou trefilador, trem de laminação ou estiramento. Cilindro para laminador:		
010	cilindro para laminador, por acabar ou acabado	30%	20%
84.64	Máquina — ferramenta para abrir furo, rasgo, rosca, para aplainar, cortar, desbastar, fresar, retificar ou qualquer outra operação semelhante, com ou sem um só jogo de peça permutável para qualquer outra operação:		
007	fresadeira automática ...	30%	20%
008	qualquer outra fresadeira	30%	20%
020	broqueadeira ou furadeira de bancada, exceto a radial, pesando até 1.000 kg (mil quilogramas) ...	60%	40%
021	broqueadeira ou furadeira de bancada, exceto a radial, pesando mais de 1.000 kg (mil quilogramas)	30%	25%

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota atualmente em vigor</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
022	qualquer outra furadeira ou broqueadeira, pesando até 1.000 kg (mil quilogramas)		
023	qualquer outra furadeira ou broqueadeira, pesando mais de 1.000 kg (mil quilogramas)	60%	40%
024	rosqueadeira automática .	30%	25%
025	qualquer outra rosqueadeira	30%	25%
038	retífica ou retificadeira ..	20%	15%
041	tesourão para cortar material de mínimo de 10mm de espessura e comprimento mínimo de 2 metros	20%	15%
85.15	Aparelho e equipamento de sinalização, exceto o do item 85.21:		
001	aparelho de telecomando e de telessinalização para sinalização luminosa ...	50%	25%
85.32	Aparelho automático de controle, comando ou proteção, de ruptura em óleo líquido ou gás, exclusive ar, sem ou com uma carga de óleo ou fluido isolante:		
001	de peso até 2.000 kg (dois mil quilogramas)	60%	40%
002	de mais de 2.000 kg (dois mil quilogramas)	20%	10%
86.03	Locomotiva diesel, inclusive a de manobra:		
01	diesel-elétrica	20%	10%
002	outra	20%	10%
90.23	Instrumento e aparelho para medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, inclusive aparelho de electricidade médica, exclusive o do item anterior:		
040	eletrocardiógrafo	4%	Livre

LISTA III — BRASIL

Resultado das negociações entre as delegações do Brasil e da Finlândia, de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960.

As negociações foram realizadas de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960, relativamente às posições inicialmente negociadas com a Finlândia e não aprovadas pelo Governo do Brasil, conforme notificação dada às Partes Contratantes.

Como resultado de tais negociações, as novas concessões abaixo deverão dada às Partes Contratantes.

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota atualmente em vigor</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
38.05	"Tall-oil" bruto ou destilado:		
001	Bruto	50%	30%
002	Destilado ou bidestilado	50%	30%
74.11	Grade, rede e tela de cordoalha, ou fio:		
002 EX	Grade de fio tecido de bronze fosforoso, contendo, no mínimo, 0,1% de fósforo	60%	40%
90.20	Aparelho e instrumento de geodésia de geofísica, de geologia, de hidrografia, de hidrologia, de meteorologia e de navegação aérea ou marítima e de topografia:		
049 EX	Radiossondas (radiosonde or radio-wind apparatus)	10%	10%

LISTA III — BRASIL

Resultado de negociações realizadas entre as delegações do Brasil e do Japão, de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960

As negociações foram realizadas nos termos da decisão de 19 de novembro de 1960, a respeito dos itens inicialmente negociados com o Japão, os quais não foram postos em vigor pelo Governo do Brasil, segundo notificação às Partes Contratantes.

Como resultado dessas negociações, as seguintes novas concessões devem ser incluídas na Lista III — Brasil:

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Aliquota atualmente em vigor</i>	<i>Aliquota que deve ser consolidada</i>
29.13	cetona, cetona-álcool, cetona-aldeído, cetona tenol, quinona, quinona-álcool, quinona-aldeído, quinona-fenol e qualquer outra cetona ou quinona de função oxigena-		

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Alíquota atualmente em vigor</i>	<i>Alíquota que deve ser consolidada</i>
85.39	010 da simples ou complexa; seus derivados halogenados nitrados ou sulfonados: Cânfora natural ou sintética .. Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvula e tubo eletrônico, exclusiva a célula fotoelétrica do item anterior:	10%	10%
90.29	012 de queima instantânea (photoflash)	60%	40%
	001 Termômetro: de máxima ou de mínima, para exame clínico	4%	4%

LISTA III — BRASIL

Resultado das negociações entre as delegações ao Brasil e da Suécia, de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960

As negociações foram realizadas de acordo com a decisão de 19 de novembro de 1960, relativamente às posições inicialmente negociadas com a Suécia e não aprovadas pelo Governo do Brasil, conforme notificação dada às Partes Contratantes.

Como resultado de tais negociações, as novas concessões abaixo deverão ser incluídas na Lista III — Brasil:

<i>Item da Tarifa</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Alíquota "ad valorem"</i>	<i>Alíquota que deve ser consolidada</i>
29.35	Composto heterocíclico, inclusive ácido nucleico; seus derivados, seus sais e seus ésteres: Qualquer outro, composto heterocíclico		
38.09	033 Melamina (triaminotriazina) Qualquer outro produto da destilação da madeira: alcatrão de madeira, óleo de creosoto, pirrolinhito ou qualquer outro, exclusive o álcool metílico bruto:	10%	10%
38.10	001 Alcatrão de madeira	15%	10%
	Óleo de resina, descarboxilado ou não; resinato, inclusive abletato:		
73.02	001 Óleo de resina	15%	10%
	008 Ferro-liga, em bruto:		
	014 Ferro-molibdênio	10%	10%
	Ferro-vanádio	10%	10%

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad valorem"	Alíquota que deve ser consolidada
73.16	Tubo e cano: sem costura, de aço-liga, inoxidável	20%	20%
004			
73.20	Recipiente para gás comprimido ou liquefeito:		
EX II	Cilindro (botijão) sem costura, com capacidade superior a 40 l. (quarenta litros), com pressão de trabalho de 150 kg por cm ² (cento e cinquenta quilogramas por centímetro quadrado) e pressão de prova de 225 kg por cm ² (duzentos e vinte e cinco quilogramas por centímetro quadrado)	60%	25%
82.07	Lâmina e navalha com ou sem fio, não especificada nem compreendida em outra parte, para ferramenta manual e para máquina		
EX	Para máquina	60%	30%
84.1	Compressor de ar ou de gás, montado ou desmontado com ou sem reservatório, motor ou qualquer outro pertence: de regime de trabalho acima de 5 (cinco) atmosferas ...		
003		30%	20%
84.67	Ferramenta manual, portátil, elétrica, pneumática ou com qualquer motor, exceto a de acionamento manual ou de pedal, para amolar, cortar, desbastar, esmerilhar, furar, lixar, martelar, parafusar, perfurar, polir, rebarbar, rebitar, retificar ou operação semelhante.		
003 EX	Pneumática sem similar registrado	20%	10%
84.69	Máquina de calcular, de contabilidade, de escrever; máquina para cheque e semelhante:		
005	máquina de calcular elétrica	30%	20%
84.83	Máquina e aparelho para fotolito, ("off-set", rotogravura e semelhante	20%	10%
85.19	Aparelho de telecomunicação, exceto do item 85.25:		
009	conjunto receptor de radiotelegrafia e radiotelofonia, para estação receptora	80%	40%

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1964

Ratifica, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, a Convenção relativa às condições de emprego dos trabalhadores de fazendas, concluída em Genebra, em 1958, por ocasião da XLII Sessão da Conferência do Trabalho, ressalvados os arts. 15 e 20, itens 2 e 3, cuja ratificação é denegada com fundamento na autorização da própria Convenção.

Art. 1º — É ratificada, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, a Convenção relativa às condições de emprego dos trabalhadores de fazendas, concluída em Genebra, em 1958, por ocasião da XLII Sessão da Conferência do Trabalho, ressalvados os arts. 15 e 20, itens 2 e 3, cuja ratificação é denegada com fundamento na autorização da própria Convenção.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO CONCERNENTE AS CONDIÇÕES DE EMPREGO DOS TRABALHADORES DE FAZENDAS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade, a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima segunda Sessão;

Após ter examinado as condições de emprego dos trabalhadores de fazendas, questão que se acha compreendida no quinto ponto da ordem do dia da Sessão; e

Considerando que, como medida excepcional para acelerar a aplicação às fazendas de certas disposições de convenções existentes, na expectativa de uma ratificação mais generalizada dessas convenções e da aplicação de suas disposições a todas as pessoas nelas compreendidas, bem como para estender às fazendas a aplicação de certas convenções que não lhe são aplicáveis no presente momento, é oportuno adotar um instrumento para tal fim; e

Tendo decidido que esse instrumento deve tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste vigésimo quarto dia do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e oito, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Fazendas, 1958.

PARTE I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

1. Para as finalidades da presente Convenção, o termo “fazenda” compreende qualquer empreendimento de exploração agrícola, que empregue trabalhadores assalariados, situado em região tropical ou subtropical onde sejam principalmente cultivados ou produzidos para fins comerciais: café, chá, cana-de-açúcar, borracha, banana, cacau, coco, amendoim, algodão, tabaco, fibras têxteis (sisal, juta, cânhamo), frutas cítricas, óleo de palma, quinina ou abacaxi. Esta Convenção não se aplica a empreendimentos familiares ou de pequenas dimensões, que produzam apenas para consumo local e não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

2. Qualquer membro, para o qual esta Convenção esteja em vigor, pode, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, quando existirem, estender a aplicação desta Convenção a outras fazendas:

a) seja acrescentando-se à lista dos produtos referidos no parágrafo 1 deste artigo um ou mais dos seguintes produtos: arroz, chicória, gengibre, gerânio e piretro, ou qualquer outro produto;

b) seja acrescentando-se às fazendas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo certas categorias de empreendimentos nelas não incluídas, mas que, segundo a legislação ou a prática nacionais, são classificadas como fazendas; os Estados membros deverão indicar quaisquer medidas tomadas com essa finalidade nos relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção a serem apresentados de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

3. Para os fins do presente artigo, o termo “fazenda” compreende normalmente os trabalhos de transformação primária do produto ou dos produtos da fazenda.

ARTIGO 2º

Todo membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar suas disposições, em igual medida, a todos os trabalhadores de fazendas, sem distinção de cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, origem social, tribo ou filiação sindical.

ARTIGO 3º

1. Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor deverá:

a) aplicar:

i) a parte I;

ii) as partes IV, IX, XI;

iii) pelo menos duas das partes II, III, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII; e

iv) a parte XIV.

b) especificar, em declaração anexa à sua ratificação caso haja excluído uma ou mais partes de sua aceitação das obrigações decorrentes da Convenção, a parte ou as partes excluídas.

2. Qualquer membro, que tenha feito uma declaração de acordo com o parágrafo 1, b, do presente artigo, deverá indicar, nos relatórios a serem apresentados, segundo o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, qualquer progresso realizado em vista de aplicação das partes excluídas.

3. Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção, com exclusão de certas partes, conforme as disposições dos parágrafos precedentes, pode, subsequente, notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações decorrentes da Convenção no que concerne a uma das partes anteriormente excluídas. Tais compromissos serão tomados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos desde a data de sua notificação.

ARTIGO 4º

De acordo com o artigo 19, parágrafo 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, nada na presente Convenção deve ser considerado como atingindo qualquer lei, sentença, costume ou acordo que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela Convenção.

PARTE II

Engajamento e Recrutamento de Trabalhadores Migrantes

ARTIGO 5º

Para os fins da presente parte da Convenção, o termo "reclutamento" inclui todas as operações feitas com o objetivo de assegurar-se, de proporcionar a outrem o trabalho de pessoas que não ofereçam espontaneamente seus serviços, seja no local de emprego, seja num escritório público de emigração ou de emprego, seja num escritório dirigido por uma organização patronal e supervisionado por autoridade competente.

ARTIGO 6º

O recrutamento de um chefe de família não deve implicar no recrutamento de um membro qualquer de sua família.

ARTIGO 7º

Nenhuma pessoa ou sociedade deve proceder a recrutamento profissional, a não ser que a dita pessoa ou sociedade tenha obtido permissão da autoridade competente e recrute trabalhadores para um departamento público ou para um ou mais empregadores ou organizações de empregadores determinados.

ARTIGO 8º

Os empregadores, agentes de empregadores, organizações de empregadores, organizações subvencionadas por empregadores e agentes de organizações de empregadores e de organizações subvencionadas pelos empregadores só poderão ocupar-se de recrutamento quando licenciados pela autoridade competente.

ARTIGO 9º

1. Os trabalhadores recrutados devem ser trazidos à presença de um funcionário público, que verificará se as prescrições da legislação concer-

nente ao recrutamento foram observadas e, sobretudo, se os trabalhadores não foram submetidos a pressão ilícita ou recrutamento por fraude ou erro.

2. Os trabalhadores recrutados devem ser trazidos à presença desse funcionário, tão próximo do local de recrutamento quanto possível e conveniente, ou, quando se tratar de trabalhadores recrutados num território para serem empregados em outro território sujeito a diferente administração, no mais tardar no local de partida do território de recrutamento.

ARTIGO 10

Quando as circunstâncias tornarem exigível e necessária a adoção de tal medida, a autoridade competente deverá impor a emissão, para todo trabalhador recrutado, cujo engajamento não tenha sido feito no próprio local de recrutamento ou próximo a esse local, de um documento escrito, tal como um *memorandum* de informação, carta de referências ou contrato provisório, contendo particularidades que a mesma autoridade poderá exigir, tais como, indicações da identidade do trabalhador, condições do emprego em perspectiva e quaisquer adiantamentos de salários feitos ao trabalhador.

ARTIGO 11

1. Todo trabalhador recrutado deverá ser submetido a exame médico.

2. Quando o trabalhador tiver sido recrutado para empregar-se num lugar afastado do local do recrutamento, ou tiver sido recrutado num território sujeito a administração diferente, o exame médico deverá ser feito tão próximo quanto possível ao local de recrutamento, ou, no caso de trabalhadores recrutados em determinado território para serem empregados em outro território sujeito a administração diferente, no mais tardar, no local de partida do território de recrutamento.

3. A autoridade competente pode conceder ao funcionário público, perante o qual os trabalhadores recrutados se devem apresentar, de acordo com o artigo 9º, o direito de autorizar a saída desses trabalhadores antes de qualquer exame médico, desde que se satisfaçam as seguintes condições:

a) que tenha sido e seja impossível submeter esses trabalhadores a um exame médico próximo ao posto de recrutamento ou no local de partida;

b) que cada trabalhador esteja fisicamente apto para a viagem e o emprego em perspectiva; e

c) que cada trabalhador seja submetido a exame médico ao chegar ao local do emprego ou no mais breve prazo possível, após sua chegada.

4. A autoridade competente pode, sobretudo quando a viagem dos trabalhadores recrutados for de duração ou se fizer em condições tais que possam afetar sua saúde, exigir que os trabalhadores recrutados sejam submetidos a um exame médico antes de sua partida e a um segundo exame após sua chegada ao local de emprego.

5. A autoridade competente deverá certificar-se de que foram tomadas todas as medidas necessárias à aclimação e adaptação dos trabalhadores recrutados e à sua imunização contra doenças.

ARTIGO 12

1. O recrutado ou o empregador deverá, sempre que possível, providenciar transporte para os trabalhadores recrutados se dirigirem ao local do emprego.

2. A autoridade competente deverá tomar as medidas necessárias no sentido de que:

a) os veículos ou embarcações, utilizados no transporte de trabalhadores, sejam convenientemente adaptados para essa função, oferecendo boas condições sanitárias e capacidade suficiente de transporte;

b) quando os trabalhadores tiverem de pernoitar durante a viagem, lhes sejam fornecidas acomodações apropriadas;

c) no caso de viagens longas, sejam todas as providências necessárias para assegurar aos trabalhadores assistência médica e conforto suficientes.

3. Quando os trabalhadores recrutados tiverem de percorrer longas distâncias a pé para chegar ao local de trabalho, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias a fim de que:

a) a duração das etapas diárias seja compatível com a preservação da saúde e força dos trabalhadores;

b) quando a extensão do deslocamento de mão-de-obra impuser tais medidas, locais de pouso sejam encontrados em lugares convenientes ao longo das vias principais, apresentando perfeitas condições de higiene e facilidades necessárias para cuidados médicos.

4. Quando os trabalhadores recrutados viajarem em grupo para o local de trabalho e quando for longo o trajeto a ser percorrido, devem os mesmos ser acompanhados por uma pessoa responsável.

ARTIGO 13

1. As despesas da viagem de trabalhadores recrutados até o local de trabalho, bem como todos os gastos feitos para sua proteção durante a viagem, serão importados pelo recrutador ou pelo empregador.

2. O recrutador ou o empregador deve fornecer aos trabalhadores recrutados tudo que possa ser necessário a seu conforto durante a viagem para o local de trabalho, e, principalmente, segundo requeiram as condições locais, alimentos, água potável, combustível, utensílios de cozinha, roupas e cobertas.

ARTIGO 14

Qualquer trabalhador recrutado:

a) que se torne incapacitado, seja por doença, seja por acidente, durante a viagem para o local de trabalho;

b) que tiver sido julgado pelo exame médico incapaz para o emprego;

c) que não seja contratado depois do recrutamento por uma razão pela qual não seja responsável; ou

d) que a autoridade competente verifique ter sido recrutado por fraude ou erro, deve ser repatriado às expensas do recrutador ou do empregador.

ARTIGO 15

Quando as famílias dos trabalhadores recrutados tiverem sido autorizadas a acompanhá-los ao local de trabalho, a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para salvaguardar sua saúde e bem-estar durante a viagem.

Em particular:

- a) os artigos 12 e 13 da presente Convenção devem aplicar-se a essas famílias;
- b) no caso de repatriamento do trabalhador, em virtude do artigo 14, a família deve também ser repatriada;
- c) no caso de morte do trabalhador durante a viagem para o local de trabalho, sua família deverá ser repatriada.

ARTIGO 16

A autoridade competente deverá limitar a quantia que pode ser paga aos trabalhadores recrutados, a título de adiantamento de salários, e regulamentar as condições nas quais são feitos esses adiantamentos.

ARTIGO 17

1. Todo membro para o qual esta parte da Convenção estiver em vigor se compromete, na medida em que a legislação nacional o permita, a tomar todas as medidas apropriadas contra a propaganda enganosa a respeito da emigração e imigração.
2. Para esse fim, procurará colaborar, quando necessário, com os outros membros interessados.

ARTIGO 18

Nos casos apropriados, cada membro deve tomar medidas, nos limites de sua competência, a fim de facilitar a partida, a viagem e a chegada de pessoas que migrem para empregar-se em fazendas.

ARTIGO 19

Todo membro para o qual esteja em vigor a presente parte da Convenção compromete-se a manter em sua jurisdição serviços médicos apropriados, encarregados de:

- a) verificar, quando necessário, tanto no momento de partida, como no de chegada, o estado de saúde satisfatório das pessoas que migrem para se empregar em uma fazenda e dos membros de suas famílias autorizadas a acompanhá-los ou a eles se unir;
- b) assegurar às pessoas que migrem para se empregar em uma fazenda, bem como aos membros de suas famílias, assistência médica satisfatória e boas condições sanitárias, quer no momento do embarque, quer durante a viagem, quer por ocasião de chegada ao local de destino.

PARTE III

Contratos de Trabalho e Abolição de Sanções Penais

ARTIGO 20

1. A lei e os regulamentos em vigor no território interessado determinarão a duração máxima de serviço que pode ser estipulada, explícita ou implicitamente, num contrato escrito ou oral.
2. A duração máxima de serviço que pode ser estipulada explícita ou implicitamente num contrato, para emprego que não necessite viagem longa

e custosa, não deve, em caso algum, exceder a doze meses, se os trabalhadores não estiverem acompanhados de suas famílias, nem a dois anos, se delas estiverem acompanhados.

3. A duração máxima de serviço que pode ser estipulada explícita ou implicitamente num contrato, para emprego que requeira viagem longa e custosa, não deve, em caso algum, exceder a dois anos, se os trabalhadores não estiverem acompanhados de suas famílias, nem a três anos, se delas estiverem acompanhados.

4. A autoridade competente pode, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores representantes das partes interessadas, se existirem, excluir da aplicação da presente parte da Convenção os contratos passados entre empregadores e trabalhadores não manuais, aos quais a liberdade de escolher um emprego é garantida de modo satisfatório; essa exclusão poderá estender-se ao conjunto de trabalhadores de fazendas de um território, aos trabalhadores de fazendas empregados em culturas determinadas, aos trabalhadores de uma empresa determinada ou a categorias particulares de trabalhadores de fazendas.

ARTIGO 21

Em todos os países em que o rompimento do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores de fazendas acarretar sanções penais, a autoridade competente deverá procurar abolir tais sanções.

ARTIGO 22

A abolição de todas essas sanções penais deve ser realizada por meio de uma medida apropriada, aplicável imediatamente.

ARTIGO 23

Para os fins da presente parte da Convenção, o termo "rompimento de contrato" significa:

- a) qualquer recusa ou omissão, por parte de trabalhador, em começar ou executar o trabalho estipulado no contrato;
- b) qualquer negligência ou falta de diligência da parte de trabalhador;
- c) ausência do trabalhador, sem autorização ou razão justificável;
- d) deserção do trabalhador;

PARTE IV

Salários

ARTIGO 24

1. Deverá ser encorajada a fixação de taxas mínimas de salário por meio de acordos coletivos, livremente negociados entre os sindicatos dos trabalhadores interessados e os empregadores ou organizações de empregadores.

2. Quando não houver métodos adequados de fixação de taxas mínimas de salário por meio de acordos coletivos, serão tomadas medidas necessárias para permitir a determinação de taxas mínimas de salário, quando for o

caso, por meio de legislação nacional, em consulta, baseada em igualdade absoluta, com os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, entre os quais figurarão representantes das respectivas organizações, se existirem.

3. As taxas mínimas de salário, fixadas em consequência das medidas tomadas com a aplicação do parágrafo precedente, serão obrigatórias para os empregadores e trabalhadores interessados e não poderão ser reduzidas.

ARTIGO 25

1. Todo membro, para o qual a presente Convenção esteja em vigor, deverá tomar medidas necessárias para que os empregadores e trabalhadores interessados tenham conhecimento das taxas mínimas de salário em vigor e também para que os salários efetivamente pagos não sejam inferiores às taxas mínimas aplicáveis; essas disposições devem compreender todas as medidas necessárias de controle, inspeção e sanções, apropriadas às condições de trabalho nas fazendas do país interessado.

2. Todo trabalhador, ao qual as taxas mínimas sejam aplicáveis e que tenha recebido salários inferiores a essas taxas, terá o direito, por via judiciária ou por outro meio apropriado, de recuperar a soma que lhe é devida, em prazo que poderá ser determinado pela legislação nacional.

ARTIGO 26

Os salários em dinheiro deverão ser pagos exclusivamente na moeda corrente, sendo proibido o pagamento em forma de notas promissórias, títulos, ou qualquer outra forma alegada como representante da moeda legal.

ARTIGO 27

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais podem autorizar o pagamento parcial do salário em utilidades, quando tal forma de pagamento for costumeira ou desejável; o pagamento de salário sob a forma de bebidas alcoólicas ou drogas nocivas não será admitida, em circunstância alguma.

2. Sempre que for autorizado o pagamento parcial de salários em utilidades, serão tomadas medidas apropriadas para que as prestações em utilidades sirvam ao uso pessoal do trabalhador e de sua família e sejam conforme os seus interesses.

3. Quando alimentos, habitações, roupas e outros suprimentos e serviços essenciais constituírem parte da remuneração, todas as medidas práticas e possíveis serão tomadas para que se assegurem que os mesmos sejam adequados e que seu valor em dinheiro esteja exatamente calculado.

ARTIGO 28

O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a não ser que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha de modo diverso sobre o assunto, ou que o trabalhador interessado aceite um outro processo.

ARTIGO 29

É proibido aos empregadores limitar, de qualquer forma, a faculdade do trabalhador de dispor livremente do seu salário.

ARTIGO 30

1. Quando, no quadro de uma empresa, forem criados armazéns para a venda de mercadorias aos trabalhadores, ou serviços auxiliares para os trabalhadores, nenhuma coerção deverá ser exercida sobre os trabalhadores para que se utilizem desses armazéns ou serviços.

2. Quando for possível o acesso a outros armazéns ou serviços, a autoridade competente tomará medidas apropriadas de modo a conseguir que as mercadorias sejam vendidas e que serviços sejam prestados a preços justos e razoáveis, e que os armazéns e serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas unicamente no interesse dos trabalhadores.

ARTIGO 31

1. Os descontos de salários deverão ser permitidos apenas em determinadas condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Os trabalhadores deverão ser informados, pelo modo que a autoridade competente considerar mais apropriado, sobre as condições e limites dentro dos quais tais descontos poderão ser efetuados.

ARTIGO 32

É proibido qualquer desconto de salários com a finalidade de assegurar um pagamento direto ou indireto feito por um trabalhador a um empregador, seu representante ou qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar os trabalhadores), com o fim de obter ou conservar o emprego.

ARTIGO 33

1. O salário será pago em intervalos regulares. A não ser que existam outros arranjos satisfatórios, que assegurem o pagamento de salário em intervalos regulares, os intervalos em que o salário deverá ser pago serão prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Quando terminar o contrato de trabalho, a determinação final do total de salário devido será efetuada do acordo com a legislação nacional, convenção coletiva ou sentença arbitral, ou, na falta de tal legislação, convenção ou sentença, dentro de um prazo razoável, calculado segundo as disposições do contrato.

ARTIGO 34

Quando necessário, serão tomadas medidas eficazes a fim de informar os trabalhadores, de modo apropriado, e facilmente compreensível:

a) das condições de salário que lhes serão aplicadas, antes de começarem a trabalhar, ou quando houver qualquer alteração dessas condições;

b) no momento de cada pagamento do salário, dos elementos que constituem o seu salário para período de pagamento considerado, na medida em que esses elementos forem suscetíveis de variar.

ARTIGO 35

As leis e regulamentos relativos às disposições dos artigos 28 a 34 da presente Convenção devem:

a) ser levados ao conhecimento dos interessados;

- b) determinar as pessoas encarregadas de assegurar sua execução;
- c) prescrever sanções adequadas ou outras medidas em caso de infração; e
- d) prever, quando for o caso, a manutenção de arquivos segundo forma e métodos apropriados.

PARTE V

Férias Anuais Remuneradas

ARTIGO 36

Os trabalhadores empregados de fazendas deverão beneficiar-se de férias anuais remuneradas, após um período de serviço contínuo para o mesmo empregador.

ARTIGO 37

1. Cada membro, para o qual esta parte da Convenção estiver em vigor, será livre para decidir sobre o modo por que será assegurada a concessão de férias remuneradas em fazendas.

2. A concessão de férias remuneradas em fazendas poderá ser assegurada eventualmente por meio de convenção coletiva, ou confiando-se sua regulamentação a organismos especiais.

3. Quando o modo por que for assegurado o direito a férias remuneradas nas fazendas o permitir:

a) deverá proceder-se a uma consulta prévia minuciosa às organizações interessadas mais representativas de empregadores e trabalhadores, se existirem, e a todas as outras pessoas especialmente qualificadas para tal pela profissão ou função que exerçam, desde que a autoridade competente julgue necessário a elas se dirigir.

b) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da regulamentação das férias remuneradas, serem consultados, ou terem o direito de serem ouvidos na forma e medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas em todos os casos, baseado em absoluta igualdade.

ARTIGO 38

O período mínimo exigido de serviço contínuo e a duração mínima das férias anuais remuneradas serão determinados por meio da legislação nacional, convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação de férias remuneradas em fazendas, ou por todos os outros métodos aprovados pela autoridade competente.

Quando oportuno, deverá ser previsto, de acordo com o processo estabelecido para a regulamentação de férias remuneradas em fazendas;

a) um regime mais favorável para os menores, caso as férias anuais remuneradas concedidas aos adultos não sejam consideradas apropriadas para os menores;

b) um aumento da duração das férias remuneradas, com a duração do serviço;

c) férias proporcionais ou, na sua falta, uma indenização compensatória, se o período de serviço contínuo de um trabalhador não tiver duração suficiente para lhe permitir férias anuais remuneradas, mas exceder de

um período mínimo, determinado de acordo com o procedimento estabelecido; e

d) durante as férias remuneradas, a exclusão de dias feriados oficiais ou costumeiros, de períodos do repouso semanal e, nos limites fixados conforme o procedimento estabelecido, interrupções temporárias de trabalho devidas, sobretudo, a doença ou acidentes.

ARTIGO 40

1. Toda pessoa que entre em férias em virtude desta parte da Convenção receberá, durante todo o período das férias, uma remuneração não inferior à sua remuneração habitual, ou à remuneração prescrita de acordo com os parágrafos 2 e 3 do presente artigo.

2. A remuneração para o período das férias será calculada do modo prescrito pela legislação nacional, convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias especiais encarregados da regulamentação das férias remuneradas em fazendas, ou por qualquer outro meio aprovado pela autoridade competente.

3. Quando, na remuneração da pessoa que entra em férias, se incluírem utilidades, poderá ela nesse período receber em dinheiro o equivalente às utilidades.

ARTIGO 41

Todo acordo relativo ao abandono do direito às férias anuais remuneradas ou à renúncia às referidas férias será considerado nulo.

ARTIGO 42

Toda pessoa que for dispensada ou que deixe o emprego antes de tirar parte ou o total das férias a que tenha direito deverá receber, para cada dia de férias devido, em virtude desta parte da Convenção, a remuneração prevista no artigo 40.

PARTE VI

Repouso Semanal

ARTIGO 43

1. Os trabalhadores de fazendas deverão, sob reserva das exceções previstas nos artigos seguintes, gozar, em cada período de sete dias, de um repouso de, no mínimo, 24 horas consecutivas.

2. Esse repouso será, tanto quanto possível, concedido simultaneamente a todos os trabalhadores de cada fazenda.

3. O repouso coincidirá, tanto quanto possível, com os dias estabelecidos pela tradição ou costumes de país ou da região.

ARTIGO 44

1. Todo membro poderá autorizar exceções totais ou parciais (inclusive suspensões e diminuições de repouso) às disposições do artigo 43, levando em conta, especialmente, todas as considerações humanitárias e econômicas apropriadas e após consulta às associações qualificadas de empregadores e trabalhadores, se existirem.

2. Essa consulta não será necessária no caso de exceções que já tenham sido concedidas pela aplicação da legislação em vigor.

ARTIGO 45

Cada membro deverá, tanto quanto possível, estabelecer disposições que determinem períodos de repouso como compensação às suspensões ou diminuições autorizadas em virtude do artigo 44, salvo quando acordos ou costumes já tenham previsto tais períodos.

PARTE VII

Proteção à Maternidade

ARTIGO 46

Para os fins da presente parte da Convenção, o termo “mulher” significa toda pessoa do sexo feminino, de qualquer idade, nacionalidade, crença religiosa, casada ou não, e o termo “criança” significa toda criança, nascida de casamento ou não.

ARTIGO 47

1. Toda mulher a que se aplica a presente parte da Convenção tem direito, mediante a apresentação de uma prova da data presumível do nascimento de seu filho, a uma licença de maternidade.
2. A autoridade competente poderá, após consulta aos organismos mais representativos de empregadores e trabalhadores, se existirem, subordinar a concessão da licença de maternidade a um período determinado que não exceda o total de 150 dias de emprego com um mesmo empregador durante os doze meses que precederem o parto.
3. O período da licença de maternidade será de, pelo menos, 12 semanas; parte da licença será obrigatoriamente gozada após o parto.
4. O período de licença obrigatória após o parto deverá ser determinado pela legislação nacional, mas não deverá, de modo algum, ser inferior a seis semanas; o resto do total da licença poderá ser tomado conforme o que decidir a legislação nacional, seja antes da data presumida do parto, seja após a data da expiração da licença obrigatória, seja, ainda, parte antes da primeira dessas datas e parte após a segunda.
5. Quando o parto tiver lugar após a data presumida, a licença tomada anteriormente será prorrogada até a data efetiva do parto, e a duração da licença a ser tomada obrigatoriamente após o parto não deverá ser reduzida.
6. Quando for devidamente verificado que uma doença foi causada pela gravidez, a legislação nacional deverá prever um período pré-natal de licença suplementar, cuja duração máxima poderá ser fixada pela autoridade competente.
7. Quando for devidamente verificado que uma doença foi resultante do parto, a mulher terá direito a uma prorrogação do período de licença posterior ao parto, prorrogação essa cuja duração máxima poderá ser fixada pela autoridade competente.
8. Nenhuma mulher grávida poderá ser obrigada a executar qualquer tipo de trabalho que lhe seja prejudicial, no período anterior à licença de maternidade.

ARTIGO 48

1. A mulher que se ausenta do trabalho, de acordo com as disposições do artigo 47, terá direito a receber auxílio em dinheiro e cuidados médicos.
2. As taxas de auxílio em dinheiro deverão ser fixadas pela legislação nacional, de modo a que sejam suficientes para assegurar plenamente a manutenção da mulher e de seu filho, em boas condições de higiene e segundo um nível de vida conveniente.
3. Os auxílios médicos compreenderão assistência antes, durante e depois do parto, por parte de parteira diplomada ou médico, e hospitalização, quando necessária; a livre escolha do médico e a escolha entre um hospital público ou particular deverão ser respeitadas, na medida do possível.
4. Quaisquer contribuições a serem pagas segundo um sistema de seguro obrigatório que preveja auxílios de maternidade, bem como quaisquer taxas calculadas com base nos salários destinadas a custear tais auxílios, devem ser pagas de acordo com o total de homens e mulheres empregados nas empresas interessadas, sem distinção de sexo, quer pelos empregadores, quer conjuntamente pelos empregadores e trabalhadores.

ARTIGO 49

1. Se uma mulher estiver amamentando seu filho, ela será autorizada a interromper o trabalho para este fim, nas condições que forem determinadas pela legislação nacional.
2. As interrupções de trabalho para fins de amamentação devem ser consideradas como tal no caso em que a questão for regulada pela legislação nacional; quando a questão for regida por convenções coletivas, as condições serão reguladas segundo a convenção coletiva correspondente.

ARTIGO 50

1. A mulher que se ausentar do trabalho na conformidade das disposições do artigo 47 da presente Convenção não poderá a seu empregador dar aviso prévio de despedida durante a referida ausência ou em data tal que o prazo de aviso expire durante a ausência supramencionada.
2. A demissão de uma mulher pelo simples motivo de estar grávida ou amamentar seu filho será considerada ilegal.

PARTE VIII

Indenização pelos Acidentes de Trabalho

ARTIGO 51

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente parte da Convenção estiver em vigor compromete a estender a todos os trabalhadores das fazendas o benefício das leis e regulamentos que tenham por objetivo indenizar as vítimas de acidentes causados pelo trabalhador ou ocorridos durante o mesmo.

ARTIGO 52

1. Todo membro para o qual a presente parte da Convenção estiver em vigor se compromete a conceder aos nacionais de qualquer outro membro para o qual a referida parte da Convenção também estiver em vigor, e

que tiverem sido vítimas de acidentes de trabalho ocorridos no território daquele, ou a seus dependentes, o mesmo tratamento assegurado aos próprios nacionais em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Essa igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e a seus dependentes, sem qualquer condição de residência. No que toca, entretanto, aos pagamentos que um membro ou seus dependentes tenham de fazer fora do território do referido membro em virtude desse princípio, as disposições a tomar serão regulamentadas, se necessário, por acordos particulares entre os membros interessados.

ARTIGO 53

Para a indenização dos acidentes de trabalho ocorridos com trabalhadores empregados de modo temporário ou constante no território de um membro, por conta de um empreendimento situado em território de outro membro, pode ser previsto que será feita aplicação de legislação deste último, por acordo especial entre os membros interessados.

PARTE IX

Direito de Organização e Negociação Coletiva

ARTIGO 54

O direito de empregadores e de empregados a se associarem para qualquer fim legal será garantido por medidas apropriadas.

ARTIGO 55

Todos os processos para investigação de conflitos entre empregadores e trabalhadores serão tão simples e rápidos quanto possível.

ARTIGO 56

1. Os empregadores e trabalhadores serão estimulados a evitar os conflitos e, se esses ocorrerem, a dirimi-los imparcialmente por meio de conciliação.

2. Em consequência, todas as medidas possíveis devem ser tomadas para consultar os representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores, e para fazê-los participar da criação e do funcionamento dos organismos de conciliação.

3. Sob reserva do funcionamento desses organismos, incumbirá a funcionários públicos proceder à investigação dos conflitos, e esforçar-se por promover a conciliação e ajudar as partes a chegarem a uma solução imparcial.

4. Quando possível, tais funcionários serão especialmente designados para essas funções.

ARTIGO 57

1. Serão instituídos, o mais rapidamente possível, métodos para dirimir os conflitos entre empregadores e trabalhadores.

2. Representantes de empregadores e de trabalhadores interessados, incluindo representantes das respectivas organizações, caso existam, participarão, tanto quanto possível, na aplicação desses métodos, sob a forma e

na medida fixada pela autoridade competente, mas sempre em número e condições equivalentes.

ARTIGO 58

1. Os trabalhadores deverão beneficiar-se de proteção adequada contra todos os atos de discriminação, tendentes a restringir a liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deve aplicar-se, principalmente, no que toca a atos que tenham por finalidade:

a) subordinar a concessão de emprego à condição de que o empregado não se filie a nenhum sindicato, ou dele deixe de fazer parte;

b) admitir um trabalhador ou prejudicá-lo por outros meios, devido à sua filiação sindical ou à sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho.

ARTIGO 59

1. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem beneficiar-se de uma proteção adequada contra quaisquer atos de interferência de umas nas outras, seja diretamente, seja por seus agentes ou membros, tanto na sua formação como no seu funcionamento ou administração.

2. Para os efeitos deste artigo, consideram-se, sobretudo, como atos de interferência medidas que tendam a provocar a criação de organizações de empregadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a sustentar organizações de trabalhadores por meios financeiros, ou outros, com o objetivo de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou uma organização de empregadores.

ARTIGO 60

Organismos apropriados às condições nacionais devem, quando necessário, ser instituídos para assegurar o respeito ao direito de organização definido nos artigos precedentes.

ARTIGO 61

Quando necessário, deverão ser tomadas medidas apropriadas às condições nacionais, para estimular e promover o maior desenvolvimento e utilização dos processos de negociações voluntárias de convenções coletivas entre os empregadores e as organizações de empregadores, de um lado, e as organizações de trabalhadores, do outro, a fim de regulamentar por este método as condições de emprego.

PARTE X

Liberdade Sindical

ARTIGO 62

Os empregadores e os trabalhadores sem qualquer distinção têm direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, bem como de se filiar a essas organizações, com a única condição de se sujeitarem aos estatutos destas últimas.

ARTIGO 63

1. As organizações de empregadores e as de trabalhadores têm o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livre-

mente seus representantes, de organizar sua administração e atividades e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas devem-se abster de qualquer intervenção capaz de limitar esse direito ou impedir seu exercício legal.

ARTIGO 64

As organizações de empregadores e as de trabalhadores não são sujeitas a dissolução ou suspensão pelas autoridades administrativas.

ARTIGO 65

As organizações de empregadores e as de trabalhadores têm o direito de constituir federações e confederações, bem como de a elas se afiliar. Qualquer outra organização, federação ou confederação tem o direito de fillar-se a organizações de empregadores e de trabalhadores.

ARTIGO 66

As disposições dos artigos 62, 63 e 64 se aplicam às federações e confederações das organizações de empregadores e de trabalhadores.

ARTIGO 67

A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações e de empregadores e de trabalhadores, suas federações e confederações, não pode ser subordinada a condições tais que restrinjam a aplicação das disposições dos artigos 62, 63 e 64.

ARTIGO 68

1. No exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente parte da Convenção, os empregadores, trabalhadores e as organizações respectivas deverão, do mesmo modo que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar as leis locais.

2. A legislação nacional não deverá ser contrária nem aplicada de modo contrário às garantias previstas pela presente parte da Convenção.

ARTIGO 69

Para os fins da presente parte da Convenção, o termo "organização" significa qualquer organização de empregadores e de trabalhadores que tenha por fim estimular e defender os interesses dos empregadores ou dos trabalhadores.

ARTIGO 70

O membro para o qual essa parte da Convenção estiver em vigor se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar aos empregadores e aos trabalhadores o livre exercício do direito sindical.

PARTE XI

Inspecção do Trabalho

ARTIGO 71

Cada membro, para o qual esta Convenção estiver em vigor, deverá manter um sistema de fiscalização do trabalho.

ARTIGO 72

Dos serviços de inspeção do trabalho serão encarregados inspetores devidamente treinados.

ARTIGO 73

Os trabalhadores e seus representantes deverão gozar de todas as facilidades de capacidade de comunicar-se livremente com os inspetores.

ARTIGO 74

1. O sistema de inspeção do trabalho terá as seguintes funções:

a) assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego de crianças e adolescentes; e de outras matérias conexas, na medida em que os inspetores de trabalho fiquem encarregados de assegurar a aplicação das referidas disposições;

b) fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;

c) levar ao conhecimento das autoridades competentes as deficiências ou abusos que não sejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

2. Se aos inspetores de trabalho forem confiadas outras funções, essas não deverão interferir no exercício de suas funções principais, nem prejudicar, de qualquer modo, a autoridade ou a imparcialidade necessárias aos inspetores nas suas relações com os empregadores e trabalhadores.

ARTIGO 75

A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para favorecer:

a) uma cooperação eficaz entre os serviços de inspeção, de um lado, e outros serviços do governo e as instituições públicas ou particulares que exerçam atividades análogas, do outro; e

b) a colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os empregadores e trabalhadores ou suas organizações.

ARTIGO 76

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço sejam tais que lhes assegurem estabilidade no emprego e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou influência exterior indevida.

ARTIGO 77

A autoridade competente deverá tomar as medidas necessárias para fornecer aos inspetores de trabalho:

a) escritórios locais, devidamente equipados de acordo com as necessidades de serviço e acessíveis a todas as pessoas interessadas;

b) as facilidades de transporte necessárias ao exercício de suas funções, quando não existirem as de transporte público apropriadas.

2. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para reembolsar os inspetores de trabalho de todas as despesas de viagem e de todas as despesas acessórias ao exercício de suas funções.

ARTIGO 78

1. Os inspetores de trabalho, devidamente credenciados, serão autorizados a:

a) entrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em todo local de trabalho sujeito a inspeção;

b) penetrar durante o dia em todos os locais, para os quais possa haver um motivo razoável de supor que estejam sujeitos ao controle da inspeção;

c) proceder a todos os exames, controles ou inquéritos julgados necessários para se assegurarem de que as disposições legais estão sendo eficazmente observadas e, principalmente:

i) interrogar, a sós ou na presença de testemunhos, o empregador ou o pessoal da empresa, sobre qualquer assunto relacionado com a aplicação das disposições legais;

ii) pedir a exibição de todos os livros, registros e outros documentos, cuja escrituração seja determinada pela legislação nacional relativa às condições de trabalho, a fim de verificar sua conformidade com as disposições legais e de copiá-los ou deles fazer extratos;

iii) exigir a afixação de avisos cuja aposição seja prevista pelas disposições legais;

iv) tirar ou levar, para fins de análise, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manufaturadas, desde que o empregador, ou seu representante, seja notificado de que o material e as substâncias foram tirados ou levados para tal fim.

2. Por ocasião de uma visita de inspeção, os inspetores deverão informar sua presença ao empregador, ou seu representante, a não ser que considerem tal aviso prejudicial à eficácia do controle.

ARTIGO 79

Sob reserva das exceções que possam ser previstas pela legislação, os inspetores do trabalho:

a) não poderão ter interesse algum, direto ou indireto, nas empresas colocadas sob seu controle;

b) serão obrigados, sob pena de sanções penais ou de medidas disciplinares apropriadas, a não revelar, mesmo depois de ter abandonado seu serviço, os segredos de fabricação ou de comércio ou os processos de exploração de que possam ter tido conhecimento no exercício de suas funções;

c) deverão considerar como absolutamente confidencial a origem de qualquer queixa, que lhes assinalem algum defeito na instalação ou infração às disposições legais, e abster-se de revelar ao empregador, ou seu representante, que alguma visita de inspeção tenha sido feita em consequência de uma reclamação.

ARTIGO 80

A inspeção de trabalho deverá ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de doença profissional, nas situações e na maneira prescritas pela legislação nacional.

ARTIGO 81

Os locais de trabalho deverão ser inspecionados tão freqüente e cuidadosamente quanto necessário, para assegurar a aplicação efetiva das disposições legais em questão.

ARTIGO 82

1. As pessoas que violarem ou negligenciarem a observância das disposições legais, cuja execução incumbe aos inspetores de trabalho, serão passíveis de procedimento legal, sem aviso prévio. A legislação nacional poderá, contudo, prever exceções para os casos em que deverá ser dado um aviso prévio, a fim de ser remediada a situação ou para que sejam tomadas medidas preventivas.

2. É deixada a critério dos inspetores de trabalho a faculdade de dar avisos ou conselhos em lugar de intentar ou recomendar processos.

ARTIGO 83

Deverão ser previstas pela legislação nacional, e eficazmente aplicadas, sanções adequadas, para a violação das disposições legais cuja aplicação depender do controle dos inspetores de trabalho e para os impedimentos criados aos inspetores de trabalho no exercício de suas funções.

ARTIGO 84

1. Os inspetores de trabalho ou os escritórios de inspeção local, conforme o caso, serão obrigados a submeter à autoridade central de inspeção relatórios periódicos de caráter geral sobre os resultados de suas atividades.

2. Esses relatórios serão estabelecidos segundo o modo prescrito pela autoridade central e tratarão dos assuntos periodicamente indicados pela mesma autoridade; serão submetidos à autoridade central, pelo menos tão freqüentemente quanto ela o determinar e, de qualquer modo, pelo menos uma vez por ano.

PARTE XII

Habitação

ARTIGO 85

As autoridades competentes deverão, em consulta com os representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando existirem, estimular todas as medidas que tendam a fornecer alojamentos adequados aos trabalhadores nas fazendas.

ARTIGO 86

1. As normas e prescrições mínimas relativas às acomodações a serem fornecidas de acordo com o artigo anterior serão estabelecidas pelas autoridades públicas competentes. Essas últimas, quando possível, instituirão

organismos consultivos constituídos de empregadores e trabalhadores encarregados de dar sua opinião sobre questões relativas ao alojamento.

2. Tais normas mínimas deverão incluir prescrições relativas aos seguintes elementos:

- a) materiais de construção a serem usados;
- b) dimensões mínimas de alojamento, disposição, ventilação, superfície e altura das peças;
- c) superfície para uma varanda, instalações para cozinha, lavanderia, despensa, reservatórios de água e instalações sanitárias.

ARTIGO 87

Sanções apropriadas para a violação das disposições adotadas nos termos do artigo precedente deverão ser previstas pela legislação e eficazmente aplicadas.

ARTIGO 88

1. Quando o alojamento tiver sido fornecido pelo empregador, as condições de locação para os trabalhadores de fazendas não serão menos favoráveis que as previstas pela legislação ou costumes nacionais.

2. Cada vez que um trabalhador alojado for dispensado, deverá ser-lhe concedido um prazo razoável para deixar a casa. Nesses casos, quando não previsto por lei, esse prazo deverá ser fixado por um processo de negociação reconhecido; se tal processo falhar, dever-se-á recorrer ao processo judicial normal.

PARTE XIII

Serviços Médicos

ARTIGO 89

As autoridades competentes, em consultas com os representantes das organizações de empregadores e trabalhadores interessados, caso existam, favorecerão qualquer medida no sentido de colocar serviços médicos apropriados à disposição dos trabalhadores das fazendas e de suas famílias.

ARTIGO 90

1. As normas relativas a esses serviços médicos serão determinadas pelos poderes públicos. Os referidos serviços deverão ser suficientes para o número de pessoas interessadas e seu funcionamento assegurado por um número suficiente de servidores qualificados.

2. Tais serviços, quando instituídos pela autoridade competente, deverão estar de acordo com as regras, costumes e usos seguidos pela autoridade interessada.

ARTIGO 91

A autoridade competente, em consulta com os representantes das organizações interessadas de empregadores e trabalhadores, quando existirem, deverão tomar medidas nas regiões de fazendas, para a supressão ou controle das doenças endêmicas existentes.

PARTE XIV

Disposições Finais

ARTIGO 92

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 93

1. A presente Convenção apenas vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor seis meses após a data em que forem registradas, de acordo com o artigo 3º, as ratificações de dois dos seguintes países: República Arabe Unida, Argentina, Bélgica, Birmânia, Bolívia, Brasil, Ceilão, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, França, Gana, Guatemala, Haiti, Honduras, Índia, Indonésia, Itália, Libéria, Federação da Malásia, México, Nicarágua, Paquistão, Panamá, Países Baixos, Peru, Filipinas, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, El Salvador, Sudão, Tailândia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Vietnã.

3. Esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, seis meses após a data do registro de seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 94

1. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data de sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia só terá efeito um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará obrigado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 95

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 96

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas os dados completos sobre todas as

ratificações e atos de denúncias por ele registrados de acordo com as determinações dos artigos precedentes.

ARTIGO 97

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 98

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que importe em revisão total ou parcial da presente, e, a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro, da nova Convenção que fizer a revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 94 acima, denúncia imediata da presente, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção, a presente deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor, todavia, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 99

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima segunda Sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 26 de junho de 1958.

Em fé do que, assinaram, a cinco de julho de 1958:

O Presidente da Conferência: *B. K. Das*. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse*.

Publicado no DO de 7-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1964

Aprova a Convenção sobre Asilo Territorial, firmada na X Conferência Interamericana que se reuniu em Caracas, entre 1º e 28 de março de 1954.

Art. 1º — É aprovada a Convenção sobre Asilo Territorial, firmada na X Conferência Interamericana que se reuniu em Caracas, entre 1º e 28 de março de 1954.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO SOBRE ASILO TERRITORIAL

Os governos dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de estabelecer uma Convenção sobre Asilo Territorial, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

ARTIGO II

O respeito que, segundo o Direito Internacional, se deve à jurisdição de cada Estado sobre os habitantes de seu território deve-se igualmente sem nenhuma restrição, à jurisdição que tem sobre as pessoas que nele entram, procedentes de um Estado, onde sejam perseguidas por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Qualquer violação da soberania, consistindo em atos de um governo ou de seus agentes contra a vida ou a segurança de uma pessoa, praticados em território de outro Estado, não se pode considerar atenuada pelo fato de ter a perseguição começado fora de suas fronteiras ou de obedecer a motivos políticos ou razões de Estado.

ARTIGO III

Nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Estado ou a expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos.

ARTIGO IV

A extradição não se aplica, quando se trate de pessoas que, segundo a classificação do Estado suplicado, sejam perseguidas por delitos políticos ou delitos comuns cometidos com fins políticos, nem quando a extradição for solicitada obedecendo a motivos predominantemente políticos.

ARTIGO V

O fato de o ingresso de uma pessoa na jurisdição territorial de um Estado se ter efetuado clandestina ou irregularmente não atinge as estipulações desta Convenção.

ARTIGO VI

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, nenhum Estado é obrigado a estabelecer, em sua legislação ou em suas disposições ou atos administrativos aplicáveis a estrangeiros, qualquer distinção motivada pelo único fato de se tratar de asilados ou refugiados políticos.

ARTIGO VII

A liberdade de expressão do pensamento, que o direito interno reconhece a todos os habitantes de um Estado, não pode ser motivo de reclamação por outro Estado, baseada em conceitos que contra este ou seu governo expressem publicamente os asilados ou refugiados, salvo no caso de tais conceitos constituírem propaganda sistemática por meio da qual se incite ao emprego da força ou da violência contra o governo do Estado reclamante.

ARTIGO VIII

Nenhum Estado tem o direito de pedir a outro Estado que restrinja aos asilados ou refugiados políticos a liberdade de reunião ou associação que a legislação interna deste reconheça a todos os estrangeiros dentro do seu território, salvo se tais reuniões ou associações tiverem por objetivo promover o emprego da força ou da violência contra o governo do Estado suplicante.

ARTIGO IX

A pedido do Estado interessado, o país que concedeu refúgio ou asilo procederá à vigilância ou ao internamento, em distância prudente de suas fronteiras, dos refugiados ou asilados políticos que forem dirigentes notórios de um movimento subversivo, assim como daqueles sobre os quais existam provas de que se dispõem a incorporar-se no mesmo movimento.

A determinação da distância prudente das fronteiras, para os efeitos de internamento, dependerá do critério das autoridades do Estado suplicado.

As despesas de toda espécie exigidas pelo internamento de asilados e refugiados políticos correrão por conta do Estado que o solicitar.

ARTIGO X

Os internados políticos, a que se refere o artigo anterior, sempre que desejarem sair do território do Estado em que se encontram, comunicarão esse fato ao respectivo governo. A saída ser-lhes-á concedida, sob a condição de não se dirigirem ao país de sua procedência e mediante aviso ao governo interessado.

ARTIGO XI

Em todos os casos em que, segundo esta Convenção, a apresentação de uma reclamação ou de um requerimento seja procedente, a apreciação da prova apresentada pelo Estado suplicante dependerá do critério do Estado suplicado.

ARTIGO XII

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificada pelos Estados signatários de acordo com as respectivas normas constitucionais.

ARTIGO XIII

O original da Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos será depositado na União Pan-Americana, a qual enviará cópias certificadas aos governos, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, que notificará os governos signatários do referido depósito.

ARTIGO XIV

A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratifiquem à medida que depositarem as respectivas ratificações.

ARTIGO XV

A presente Convenção regerá indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados signatários, mediante aviso prévio de um ano, transcorrido o qual cessarão seus efeitos para o denunciante, continuando em vigor para os demais Estados signatários. A denúncia será transmitida à União Pan-Americana e esta comunicá-la-á aos demais Estados signatários.

RESERVAS

Guatemala

Fazemos reserva expressa ao artigo III (terceiro) no que se refere à entrega de pessoas perseguidas por motivo ou delitos políticos; porque, de acordo com as disposições de nossa Constituição política, sustentamos que essa entrega de refugiados políticos nunca poderá efetuar-se.

Fazemos constar, por outra parte, que entendemos o termo "internamento", no artigo IX, como simples afastamento das fronteiras.

República Dominicana

A Delegação da República Dominicana assina a Convenção sobre Asilo Territorial com as seguintes reservas:

Artigo I — A República Dominicana aceita o princípio geral consagrado no referido artigo no sentido de que "Todo Estado tem direito de admitir dentro do seu território as pessoas que julgar conveniente", mas não renuncia ao direito de efetuar as representações diplomáticas que, por considerações de segurança nacional, julgue conveniente fazer perante outro Estado.

Artigo II — Aceita o segundo parágrafo deste artigo, no entendimento de que o mesmo não afeta as prescrições da política de fronteiras.

Artigo X — A República Dominicana não renuncia ao direito de recorrer aos processos de solução pacífica das controvérsias internacionais que possam surgir da prática do asilo territorial.

México

A Delegação do México faz reserva expressa aos artigos IX e X da Convenção sobre Asilo Territorial, porque são contrários às garantias individuais de que gozam todos os habitantes da República, de acordo com a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.

Peru

A Delegação do Peru faz reserva ao texto do artigo VII da Convenção sobre Asilo Territorial, na parte em que diverge o artigo VI do projeto do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, com o qual concorda esta Delegação.

Honduras

A Delegação de Honduras subscreve a Convenção sobre Asilo Territorial com as reservas pertinentes a respeito dos artigos que se oponham à Constituição e às leis vigentes da República de Honduras.

Argentina

A Delegação da Argentina votou favoravelmente à Convenção sobre Asilo Territorial, mas formula reserva expressa a respeito do artigo VII, por entender que o mesmo não considera devidamente nem resolve satisfatoriamente o problema oriundo do exercício, por parte dos asilados políticos, do direito de livre expressão do pensamento.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, depois de haverem apresentado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam a presente Convenção, em nome dos seus respectivos governos, na cidade de Caracas, no dia vinte e oito de março de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Publicado no *DO* de 14-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e Evandro Lemme, para exercer a função de técnico em microfilmagem, na Biblioteca Nacional, assinado em 7 de dezembro de 1954.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado, em 7 de dezembro de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e Evandro Lemme, para o desempenho, pelo segundo contratante, da função de técnico em microfilmagem, na Biblioteca Nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.*

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Guanabara.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, em 20 de novembro de 1956,

entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Guanabara S. A., para o estabelecimento, pelo segundo contratante, de uma estação radio-difusora.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 14-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Território Federal de Rio Branco e Dorval Magalhães.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Território Federal de Rio Branco e Dorval Magalhães, para desempenho, pelo segundo contratante, da função de agrônomo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 14-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1964

Aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e a Bélgica, firmado no Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Bélgica, firmado no Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica,

Animados do desejo de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países

Consideram oportuno e necessário concluir um Acordo Cultural e concordam nas seguintes disposições:

ARTIGO I

O presente Acordo tem por finalidade promover e desenvolver, por meio de uma colaboração amistosa, as relações entre os dois países nos domínios do ensino, da ciência, das letras e das artes.

ARTIGO II

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por tornar mais bem conhecidos os patrimônios culturais respectivos, por meio de conferências, concertos, exposições, manifestações artísticas, programas de rádio, de televisão e de cinema, assim como pelo intercâmbio e tradução de livros e periódicos, e demais meios apropriados.

ARTIGO III

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão o envio, de um país ao outro, de professores das diversas categorias de ensino, de pesquisadores científicos, de estudantes estagiários, de artistas e de representantes de outras profissões de nível cultural ou técnico.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a composição entre as universidades, escolas e institutos superiores; estabelecimentos de ensino técnico médio, normal e artístico; laboratórios científicos, museus e bibliotecas e associações científicas dos dois países.

Concederão, em seus respectivos territórios, todas as facilidades possíveis aos sábios, pesquisadores e missões científicas da outra Parte Contratante, a fim de ajudá-los a efetuar pesquisas científicas, principalmente facilitando-lhes o acesso às bibliotecas, arquivos, coleções dos museus e terrenos para eventuais escavações arqueológicas.

ARTIGO V

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão, em seus respectivos territórios, as visitas e viagens de informação pedagógica de membros do pessoal de ensino, ou de funcionários especializados em matéria educacional, da outra parte.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante poderá criar bolsas de estudo e de pesquisa, seja para permitir aos seus nacionais empreender ou continuar, no território da outra Parte, estudos ou pesquisas de ordem científica, artística ou técnica, seja para permitir aos nacionais da outra parte efetuar tais estudos ou pesquisas em seu próprio território.

2. Cada Parte Contratante poderá igualmente criar bolsas destinadas a permitir aos nacionais da outra Parte, portadores de diplomas de ensino superior ou técnico efetuar, em seu território, estágios para aperfeiçoar sua formação profissional, assim como bolsas que permitam a seus próprios nacionais, portadores de diploma de ensino superior ou técnico, realizar estágios semelhantes no território da outra Parte, mediante a aprovação das autoridades interessadas.

ARTIGO VII

Os serviços competentes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação e Cultura do Brasil procederão, em colaboração com o representante diplomático da Bélgica no Brasil, à elaboração de um programa anual de execução do presente Acordo no território brasileiro.

2. Paralelamente, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Instrução Pública da Bélgica, em colaboração com o representante diplomático do Brasil na Bélgica, procederão à elaboração de um programa anual de execução do presente Acordo no território belga.

ARTIGO VIII

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de organizar, no Brasil ou na Bélgica, uma reunião para a aplicação do presente Acordo. As Partes Contratantes designarão seus respectivos representantes para essas reuniões.

ARTIGO IX

O presente Acordo será ratificado tão logo forem preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Bruxelas, no mais breve prazo possível.

2. Cada Parte Contratante poderá denunciá-lo a qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses após a denúncia.

ARTIGO X

O presente Acordo é feito em dois exemplares, estabelecido cada qual nas línguas portuguesa, francesa e neerlandesa, sendo os três textos oficiais. Entretanto, em caso de divergência quanto à sua interpretação ou sua aplicação, somente o texto francês fará fé.

Em fé do que, os plenipotenciários firmaram o presente Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta.

Horácio Lafer — Pierre Wigni

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Amazonas e a firma J. Lima, para reparos no prédio daquela repartição.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, em 23 de agosto de 1954, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Amazonas e a firma J. Lima, para a execução, pelo segundo contratante, de reparos no prédio daquela repartição.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1964

Dispõe sobre os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Art. 1º — O subsídio e a representação do Presidente da República, de que trata o Decreto Legislativo nº 19, de 15 de dezembro de 1961, firmado na forma da Constituição Federal, são mantidos, com a aplicação, até o término do seu mandato, dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acordo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 2º — É fixado, para o Vice-Presidente da República, até o término do seu mandato, o subsídio mensal correspondente a 80% do valor do atribuído ao Presidente da República, na forma do art. 1º

Art. 3º — Os efeitos deste Decreto são devidos a partir de 15 de abril de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de agosto de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1964

Aprova o Acordo de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Intercâmbio Cultural, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, em Bogotá, a 20 de abril de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE BRASIL E A COLÔMBIA

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Colômbia,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente,

Certos de que, ao contribuírem para o estabelecimento de um sistema de troca de conhecimentos técnicos, científicos e culturais, estão facilitando o desenvolvimento dos povos do Continente; e

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Colômbia,

Resolveram celebrar um Acordo de Intercâmbio Cultural e, para esse fim, nomeiam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da República da Colômbia, Senhor Alvaro Teixeira Soares;

Sua Excelência o Presidente da República da Colômbia, a Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores, o Senhor Doutor José Antônio Montalvo,

Os quais, após haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Alta Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural entre brasileiros e colombianos, apoiando a obra que, em

seu território, realizem as instituições culturais, consagrados à difusão do idioma e dos valores culturais e artísticos da outra Parte.

ARTIGO II

Cada Alta Parte Contratante procurará incluir no currículo das suas escolas secundárias, ou nos seus cursos pré-universitários, o ensino do idioma da outra Parte e providenciará para que um capítulo especial dedicado à literatura desta última seja incluído na cátedra de Literatura Americana de suas Faculdades de Filosofia e Letras.

ARTIGO III

Cada Alta Parte Contratante procurará incentivar a criação e a manutenção, no território da outra Parte, de centros para o ensino e a difusão de seu idioma e cultura.

ARTIGO IV

Cada Alta Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior e promoverá o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra Parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

ARTIGO V

Cada Alta Parte Contratante estudará a concessão anual de bolsas de estudo a serem outorgadas a estudantes pós-graduados, profissionais, técnicos, cientistas ou artistas da outra Alta Parte.

2. Aos brasileiros e colombianos, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

ARTIGO VI

Os diplomas de ensino secundário expedidos pelas escolas de ambos os países em favor de colombianos e brasileiros serão reconhecidos pelas Universidades existentes na Colômbia e no Brasil para o ingresso nos estabelecimentos de ensino superior, sempre que os candidatos hajam satisfeito os requisitos legais universitários que os habilitem a realizar estudos de nível superior em seu país de origem.

2. O número de matrículas a serem concedidas, anualmente, na série inicial dos cursos mantidos pelas Universidades de cada Parte Contratante, ficará subordinado às possibilidades materiais dos estabelecimentos de ensino superior acima referidos.

3. A matrícula de estudantes da outra Parte Contratante nas séries intermediárias das escolas superiores de cada Parte só será aceita, conforme a existência de vagas, até a 3ª ou 2ª séries. No primeiro caso, quando os cursos tiverem a duração de cinco ou seis anos; no segundo, quando a duração dos cursos for igual ou inferior a quatro anos.

ARTIGO VII

Para a continuação dos estudos em curso primário, secundário ou superior, serão aceitos os certificados legalizados de estudos feitos em institutos congêneres de uma é outra Parte, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação.

ARTIGO VIII

Cada Alta Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Colômbia, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

ARTIGO IX

Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos.

ARTIGO X

Cada Alta Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas, científicas e de caráter econômico, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

ARTIGO XI

Cada Alta Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural e informativo, preparados pela outra Parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

ARTIGO XII

Cada Alta Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra Parte, assim como estudará os meios para facilitar a realização de filmes sob regime de co-produção, bem como a sua distribuição.

ARTIGO XIII

As Altas Partes Contratantes envidarão todos os esforços para facilitar o desenvolvimento do turismo, por se tratar de valioso elemento para a mútua compreensão entre os povos.

ARTIGO XIV

As Altas Partes Contratantes encorajarão, na medida do possível, a realização de competições esportivas e estimularão a aproximação de organizações dedicadas ao cultivo e prática da educação física.

ARTIGO XV

Cada Alta Parte Contratante facilitará, sob a reserva única da segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte.

ARTIGO XVI

Cada Alta Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

ARTIGO XVII

Cada Alta Parte Contratante facilitará a admissão, em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

ARTIGO XVIII

O presente Convênio substituirá, na data de sua entrada em vigor o Convênio de Intercâmbio Cultural, concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, a 14 de outubro de 1941.

ARTIGO XIX

Para velar pela aplicação do presente Convênio, será oportunamente criada uma Comissão Mista, integrada por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá, anualmente, em Bogotá e no Rio de Janeiro, de maneira alternada.

2. Na referida Comissão, deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e um funcionário da Missão Diplomática de cada uma das Partes Contratantes.

3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, envidando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola, em Bogotá, aos 20 de abril de 1963.

Publicado no *DO* de 31-8-64

Alvaro Teixeira Soares
J. A. Montalvo

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1964

Aprova o Convênio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, Estado de Mato Grosso, de um Entrepósito de Depósito Franco para mercadorias importadas e exportadas pela República da Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o Convênio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, Estado de Mato Grosso, de um Entrepósito de Depósito

Franco para mercadorias importadas e exportadas pela República da Bolívia, firmado em La Paz a 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE CORUMBÁ,
DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA
MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA**

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Países do Prata, em 6 de fevereiro de 1941, assim como de concretizar o ajustado no artigo VIII do Tratado sobre Ligação Ferroviária, firmado a 25 de fevereiro de 1938, através do qual ambos os governos decidiram examinar a conveniência de reservar no porto de Corumbá parte das instalações ou de estabelecer nas proximidades do referido porto outras especiais destinadas a facilitar o trânsito de mercadorias de importação e exportação à Bolívia e da Bolívia, resolveram celebrar o seguinte Convênio e, com esse objetivo, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Corumbá, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias de procedência e de origem boliviana, assim como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas a Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no entreposto de depósito franco, até a sua saída, as mesmas ficarão

sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

ARTIGO III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do porto de Corumbá, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, envazamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

ARTIGO IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

Publicado no DO de 31-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1964

Aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e a Bolívia, assinado em La Paz.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Cultural entre o Brasil e a Bolívia, assinado em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países e imbuídos do desejo de promover uma aproximação maior entre seus respectivos povos no campo das atividades artísticas, científicas, literárias e educativas, resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e, para tal fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais mediante o intercâmbio de pessoas, trocas de informações e permuta de material educativo, cultural e artístico.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará neste sentido fomentar, nas escolas primárias e secundárias, o estudo da língua, literatura, história e geografia da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO III

Em nível superior, as Altas Partes Contratantes procurarão conceder, na medida do possível, todas as facilidades necessárias ao intercâmbio de professores, cientistas, artistas e universitários, para que possam realizar conferências, ministrar cursos especializados, dedicar-se a pesquisas, conferências, exibir obras de arte, promover concertos e recitais e apresentar elencos teatrais.

ARTIGO IV

Cada Alta Parte Contratante estimulará os contatos já existentes entre as instituições culturais, oficiais ou particulares de ambos os países, bem como permitirá a criação e expansão, em seu território, de associações da outra Alta Parte Contratante cujas atividades tenham em vista a realização dos fins previstos no presente Convênio, com a eventual ajuda, financeira ou não, de órgãos oficiais, entidades privadas ou de particulares, mediante:

a) intercâmbio de professores, conferencistas, pesquisadores, artistas e estudantes;

b) o intercâmbio de bolsistas;

c) a permuta de publicações de entidades oficiais, de universidades, academias, sociedades científicas e instituições culturais em geral;

d) a constituição e desenvolvimento de fundações e outros organismos que tenham por fim a criação e a manutenção de bolsas destinadas a estudantes brasileiros e bolivianos;

e) o incentivo da indústria cinematográfica brasileiro-boliviana.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias à livre entrada, em seus respectivos territórios, de livros, publicações oficiais ou não, folhetos, revistas, discos, música manuscrita ou impressa e jornais, quando destinados a cumprir o previsto no presente Convênio e que não sejam objeto de operação comercial.

Para esse fim, caberá às bibliotecas públicas do Brasil e às bibliotecas públicas da Bolívia organizar seções especiais em que serão conservadas as publicações aludidas, bem como manter a assinatura de dois jornais da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO VI

Como meio de divulgação cultural, cada Alta Parte Contratante se compromete a permitir que a outra Alta Parte Contratante participe com programas em suas estações oficiais de radiodifusão.

ARTIGO VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes permitirá em seus estabelecimentos de ensino, de nível primário, secundário ou superior, a matrícula de estudantes da outra Alta Parte Contratante, que sejam ou tenham sido alunos de cursos congêneres em seu país de origem, os quais estarão isentos de exames de ingresso e de cobrança de taxas na série em que estejam habilitados por estudos anteriores, segundo disposições legais vigentes em cada país.

Os pedidos de matrícula poderão ser feitos por via diplomática. Para tal fim, a missão diplomática de cada país se dirigirá ao Ministério das Relações Exteriores, e este ao Ministério da Educação da outra Alta Parte Contratante.

Fica entendido que a matrícula dos nacionais de cada Alta Parte Contratante está sujeita à regulamentação prevista pelos estabelecimentos de ensino de nível primário, secundário ou superior, no que diz respeito a vagas reservadas a estudantes estrangeiros.

Para efeitos de matrícula, o interessado deverá apresentar, além dos documentos de identidade, certificados de conclusão de curso primário, secundário ou superior, ou extrato de sua vida escolar até a época da matrícula. Os documentos aludidos serão devidamente legalizados por tabelião local, autenticados gratuitamente pela missão diplomática ou repartição consular de cada Alta Parte Contratante e finalmente visados pelas autoridades competentes do Ministério das Relações Exteriores local.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes procurarão examinar, conjuntamente, qual o melhor processo para o reconhecimento recíproco de diplomas de cursos,

de nível médio e superior, com o objetivo de estabelecer a sua equivalência, respeitando-se as limitações constitucionais ou legais de cada país, relativas ao exercício profissional.

As Altas Partes Contratantes farão consignar em seus respectivos orçamentos verbas especiais para a manutenção e pagamento de bolsas de estudo a favor de estudantes e profissionais brasileiros e bolivianos, para fins de cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Cada Alta Parte Contratante outorgará anualmente dez bolsas de estudo aos nacionais da outra Alta Parte Contratante, devidamente selecionados, sendo cinco em estabelecimentos de ensino superior e cinco em escolas ou instituições dedicadas a pesquisas agronômicas.

Caso não haja candidato a estas bolsas de estudo, as Altas Partes Contratantes concordam em trocar, reciprocamente, missões culturais temporárias, para realização de cursos e conferências, cujo programa de trabalho será previamente aprovado pelos respectivos governos. Cada Alta Parte Contratante arcará com as despesas de viagem e manutenção das aludidas missões.

A bonificação das dez bolsas mencionadas será determinada, anualmente, de acordo com os índices de custo de vida da cidade em que resida o bolsista. Correrão as despesas acima indicadas bem como as de viagem por conta do Ministério de Educação de cada país.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá aos estudantes da outra Alta Parte Contratante bolsas especiais para realizar estudos de Engenharia de Minas e Petróleo, Geologia, Petroquímica e outros ramos técnicos vinculados com a indústria petrolífera.

ARTIGO X

Cada uma das Altas Partes Contratantes estimulará a reprodução ou tradução de obras artísticas, literárias, científicas ou musicais da outra Alta Parte Contratante, respeitando-se as disposições de lei concernentes a direitos autorais.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes se propõem a dar amplo apoio à realização periódica de exposições de arte, ou seja, pintura, escultura, gravura e artes plásticas em geral, bem como mostras de arquitetura moderna.

A organização destas exposições será confiada, de preferência, a órgãos como a Escola Nacional de Belas-Artes e Museu de Arte de cada país.

Caberá ao governo que organizar as exposições o ônus das despesas decorrentes do transporte dos objetos e da viagem dos artistas e pessoal selecionado para participar dos certames. Caberão ao país onde se realizar a exposição os gastos de instalação e outras despesas correlatas.

As obras que fizerem parte da exposição será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais taxas.

Os objetos artísticos não poderão ser vendidos sem prévia autorização expressa do governo do país de origem.

ARTIGO XII

Para que haja melhor conhecimento e maior compreensão entre a mocidade brasileira e boliviana, as Altas Partes Contratantes estabelecerão o seguinte:

a) o governo brasileiro se propõe a promover, anualmente, um concurso entre estudantes bolivianos da Escola Brasil, em La Paz, sobre temas de interesse nacional ou continental. Ao vencedor do certame será concedida uma viagem ao Brasil pelo prazo de um mês com todas as despesas pagas. Caberá a organização do concurso à Embaixada do Brasil em La Paz, em estreita cooperação com as autoridades competentes locais;

b) por sua vez, o governo boliviano se compromete a conceder anualmente ao melhor aluno da Escola Bolívia, do Rio de Janeiro, uma viagem à Bolívia em idênticas condições.

ARTIGO XIII

Em cada país, será criada uma comissão, composta do chefe da missão diplomática da outra Alta Parte Contratante e três altos funcionários pertencentes aos seguintes órgãos do governo local: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação e Universidade do Rio de Janeiro ou de La Paz.

A comissão terá por fim velar pela execução do presente Convênio e sanar quaisquer dúvidas que possam surgir em virtude da aplicação do mesmo, através de uma política de íntima cooperação e troca de pontos de vista.

ARTIGO XIV

As Altas Partes Contratantes envidarão todos os esforços para facilitar o desenvolvimento do turismo, por se tratar de valioso elemento para a mútua compreensão de seus povos.

ARTIGO XV

As Altas Partes Contratantes fomentarão, na medida do possível, a realização de competições esportivas e a aproximação de organizações de esporte.

ARTIGO XVI

O presente Convênio permanecerá em vigor indefinidamente até que seja denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, devendo seus efeitos cessar seis meses após a notificação da denúncia à outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO XVII

Ficam revogadas as disposições constantes do Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de junho de 1939.

ARTIGO XVIII

O presente Convênio entrará em vigor por ocasião da troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio e nele apõem seus respectivos selos.

Feito na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *José Carlos de Macedo Soares*.

Pelo Governo da Bolívia: *Manuel Barrau Peláez*.

Publicado no DCN de 31-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1964

Aprova o Convênio de Amizade e Consulta entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, concluído em Uruguiana.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Amizade e Consulta entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, assinado na Cidade de Uruguiana, em 21 de abril de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO DE AMIZADE E CONSULTA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Nação Argentina,

Inspirados pelo propósito de reafirmar, em documento solene, os laços espirituais e históricos que vinculam as duas Nações, bem como os demais países da América;

Persuadidos de que a evolução atual das relações internacionais deve tender a consolidar cada vez mais o espírito de cooperação e amizade entre as Nações;

Decididos a sustentar uma ação enérgica em defesa dos princípios da democracia representativa e das liberdades tradicionais de seus povos, como parte viva que são do mundo ocidental, americano e cristão;

Côncios do fato de que se faz cada vez mais necessária uma intervenção ativa nos organismos internacionais, em particular nos econômicos, comerciais e financeiros, cuja colaboração é indispensável para promover e acelerar os planos de desenvolvimento em que se encontram empenhados os seus países;

Certos de que existem hoje maiores possibilidades para que os países do Continente coordenem esforços na solução de todas as questões em que têm interesses comuns;

Tendo em vista que o dinamismo dos acontecimentos políticos mundiais dá lugar a que se produzam constantemente novos problemas de ordem internacional, cuja solução requer um estudo constante e permanente; e

Animados do desejo de consagrar a fraternal amizade e o perfeito entendimento que existem entre seus povos,

Resolveram celebrar o presente Convênio de Amizade e Consulta e, para tal feito, designaram seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Afonso Arinos de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Nação Argentina, Sua Excelência o Senhor Diógenes Taboada, Ministro das Relações Exteriores e Culto.

Os quais, depois de exibirem seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes, com o propósito de consolidar os laços de amizade que unem os seus povos, concordam em efetuar consultas permanentes sobre todos os assuntos de interesse comum e em coordenar suas atuações no âmbito continental.

ARTIGO II

Com a mesma finalidade, as Altas Partes Contratantes concordam em manter um intercâmbio de informações sobre todas as questões de caráter relevante no âmbito internacional.

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes concordam em envidar todos os esforços para o fortalecimento do sistema interamericano, através do aperfeiçoamento dos órgãos que o compõem e de uma colaboração mais efetiva entre todos os países do Continente.

ARTIGO IV

Para a consecução dos altos objetivos enunciados neste instrumento, as Altas Partes Contratantes se comprometem a estudar os meios necessários à consolidação das relações dos seus países nas esferas judiciária, econômica, financeira e cultural.

ARTIGO V

Cada uma das Altas Partes Contratantes, como prova dos elevados intuítos que presidiram à celebração deste Convênio, permitirá a livre entrada e saída, o estabelecimento de domicílio e o livre trânsito em seu território aos nacionais da outra, observadas as disposições estabelecidas em cada uma delas para a defesa da segurança nacional e proteção da saúde pública.

ARTIGO VI

As Altas Partes Contratantes promoverão a expedição das disposições legislativas e regulamentares que forem necessárias e convenientes para a melhor aplicação dos princípios consignados neste instrumento.

ARTIGO VII

O presente Convênio ficará aberto à adesão de todos os países do Continente. As notificações de adesão serão feitas ao governo argentino, depositário do presente instrumento, que as comunicará às demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

O governo argentino fornecerá ao governo brasileiro e aos Estados que aderirem ao presente Convênio uma cópia autêntica e certificada do mesmo e de cada uma das notificações de adesão.

ARTIGO IX

O presente Convênio será ratificado pelos Estados Unidos do Brasil e pela República Argentina, de conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e as ratificações serão trocadas em Buenos Aires, no mais breve prazo possível.

Permanecerá em vigor entre os dois países pelo período de dez anos, a contar da data da troca das ratificações, e será prorrogado sucessivamente por períodos iguais, se não for denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, cessando, nesse caso, os seus efeitos três meses após a denúncia.

Com relação aos países aderentes, este Convênio entrará em vigor na data do recebimento, pelo governo argentino, da notificação de adesão, e permanecerá em vigor até três meses após a denúncia por parte dos mesmos países.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados, assinam o presente Convênio em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Uruguaiana, aos vinte e um dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Afonso Arinos de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Diógenes Taboada, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

Publicado no DO de 31-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a União e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente à instalação de um laboratório experimental no Posto Agropecuário de Cachoeira de Macacu.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a União e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente à instalação de um laboratório experimental no Posto Agropecuário de Cachoeira de Macacu, em 19 de dezembro de 1953.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 31-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda, lavrado em 16 de setembro de 1949, tendo como outorgante vendedora a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como outorgado comprador Gaspar Coutinho.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda, lavrada em 16 de setembro de 1949, relativamente a uma área de terras situadas em Peperichapécó, nos Distritos de Mondai e Dionísio Cerqueira, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, tendo como outorgante vendedora a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como outorgado comprador Dr. Gaspar Coutinho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 31-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda de imóvel celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Alberto Amin Madi.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda, lavrada em 27 de outubro de 1949, relativamente a uma área de terras situada na Fazenda Bartyra, Estado de São Paulo, tendo como outorgante vendedora a Supe-

rintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como outorgado comprador Alberto Amin Madi.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 31-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo Federal (Ministério da Agricultura) e o Estado da Bahia, para manutenção da Escola de Iniciação Agrícola, no Município de Santo Estêvão.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo Federal (Ministério da Agricultura) e o Estado da Bahia, para manutenção da Escola de Iniciação Agrícola, no Município de Santo Estêvão, em 1º de abril de 1953.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 31-8-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas (DNEF) e a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas (DNEF) e a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, em 12 de outubro de 1953, para fornecimento de material ferroviário.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 31-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União e o Governo do Estado do Pará.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo com recursos provenientes da colocação de Letras do Tesouro, no montante de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), celebrado em 24 de maio de 1963 entre a União e o Governo do Estado do Pará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 31-8-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1964

Aprova o Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado pela 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovado o Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado pela 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra no mês de junho de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Nº 6752. INSTRUMENT¹ POUR L'AMENDEMENT DE LA CONSTITUTION² DE L'ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL. ADOPTÉ PAR LA CONFÉRENCE GÉNÉRALE DE L'ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL À SA QUARANTE-SIXIÈME SESSION, GENEVE, 22 JUIN 1962

1 Entré en vigueur le 22 mai 1963, conformément au paragraphe 2 de l'article 5, les conditions prévues à l'article 36 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail ayant été remplies à cette date.

Les ratifications ou acceptations (a) au nom des Membres ci-dessous de l'Organisation internationale du Travail ont été reçues par le Directeur général du Bureau international du Travail aux dates énumérées ci-après: (*indique un membre représenté au Conseil d'administration en qualité de membre ayant l'importance industrielle la plus considérable)

Gabon	13 aout	1962 (a)	Australie	17 janvier	1963 (a)
Tchad	27 aout	1962	Salvador	23 janvier	1963
Ghana	29 aout	1962	Tunisie	28 janvier	1963
Congo (Brazzaville)	30 aout	1962 (a)	Côte-d'Ivoire	4 février	1963
Niger	3 septembre	1962 (a)	Cameroun	8 février	1963
Finlande	17 septembre	1962 (a)	Costa Rica	8 février	1963
Sierra Leone	17 septembre	1962	Danemark	8 février	1963
Bolivie	18 septembre	1962 (a)	Soudan	11 février	1963
Tanganyika	19 septembre	1962 (a)	Islande	22 février	1963 (a)
Koweït	1er octobre	1962	Irlande	27 février	1963
République centra-			Norvège	27 février	1963
fricaine	3 octobre	1962	Libye	11 mars	1963
Dahomey	8 octobre	1962	Espagne	26 mars	1963
Haute-Volta	22 octobre	1962 (a)	Algérie	1er avril	1963
Canada *	25 octobre	1962	République fédé-		
Inde *	25 octobre	1962	rale d'Allema-		
Israël	25 octobre	1962	gne*	3 avril	1963 (a)
République arabe sy-			Pays-Bas	4 avril	1963
rienne	29 octobre	1962	Afrique du Sud ..	8 avril	1963
Chypre	6 novembre	1962	Nigéria	11 avril	1963
Bulgarie	7 novembre	1962	Pakistan	16 avril	1963
Portugal	7 novembre	1962 (a)	Philippines	16 avril	1963 (a)
Union des Républi-			Japon*	17 avril	1963 (a)
ques socialistes so-			Viet Nam	22 avril	1963 (a)
viétiques *	13 novembre	1962	Indonésie	25 avril	1963 (a)
Belgique	14 novembre	1962			
Maroc	14 novembre	1962 (a)	Suède	25 avril	1963
Rwanda	20 novembre	1962 (a)	R é p u b l i q u e		
France*	26 novembre	1962 (a)	de Chine*	26 avril	1963
Jordanie	10 décembre	1962 (a)	R é p u b l i q u e		
Madagascar	10 décembre	1962 (a)	Dominicaine ..	2 mai	1963
Nouvelle-Zélande ..	17 décembre	1962	Somalie	3 mai	1963 (a)
République socialiste			Autriche	6 mai	1963
soviétique de Bié-			Yougoslavie	13 mai	1963
lorussie	21 décembre	1962	Équateur	16 mai	1963 (a)
Fédération de Malai-			Pérou	16 mai	1963
sie	26 décembre	1962 (a)	Jamaïque	17 mai	1963 (a)
Iran	2 janvier	1963 (a)	Mexique	17 mai	1963
R o y a u m e - U n i			Libéria	20 mai	1963 (a)
de			Mauritanie	20 mai	1963
Grande-Bretagne et			Congo (Léopold-		
d'Irlande du Nord*	3 janvier	1963	ville)	22 mai	1963 (a)
Venezuela	14 janvier	1963 (a)	Tchécoslovaquie .	22 mai	1963
République socialiste			République arabe		
soviétique d'Ukrai-			unie	22 mai	1963
ne	16 janvier	1963			

2 Nations Unies, *Recueil des Traités*, vol. 15, p. 41. Voir également Nations Unies, *Recueil des Traités*, vol. 191, p. 143.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 6 juin 1962, en sa quarante-sixième session;

Après avoir décidé d'adopter les propositions tendant à remplacer, dans les dispositions de la Constitution¹ de l'Organisation internationale du Travail relatives à la composition du Conseil d'administration, les nombres "quarante" et "vingt" par les nombres "quarante-huit" et "vingt-quatre", et le nombre "dix" par le nombre "douze", sauf au paragraphe 2 de l'article 7, où il sera prévu dix membres représentant les États dont l'importance industrielle est la plus considérable et quatorze membres élus, question qui constitue le huitième point à l'ordre du jour de la session, adopte, ce vingt-deuxième jour de juin mille neuf cent soixante-deux, l'instrument ci-après pour l'amendement de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, instrument qui sera dénommé Instrument d'amendement à la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, 1962:

ARTICLE 1

Dans le texte de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, telle qu'elle est actuellement en vigueur:

a) les nombres "quarante" et "vingt" figurant aux paragraphes 1 et 2 de l'article 7 sont remplacés par les nombres "quarante-huit" et "vingt-quatre";

b) le nombre "dix" figurant au paragraphe 1 de l'article 7 est remplacé par le nombre "douze";

c) le nombre "dix" est remplacé par le nombre "quatorze" dans le membre de phrase du paragraphe 2 de l'article 7 relatif aux personnes qui doivent être nommées par les Membres désignés à cet effet par les délégués gouvernementaux à la Conférence;

d) la phrase "Deux représentants des employeurs et deux représentants des travailleurs devront appartenir à des États extra-européens" est supprimée du paragraphe 4 de l'article 7.

ARTICLE 2

A partir de la date de l'entrée en vigueur du présent instrument d'amendement, la Constitution de l'Organisation internationale du Travail aura effet dans la forme amendée conformément à l'article précédent.

ARTICLE 3

Dès l'entrée en vigueur du présent instrument d'amendement, le Directeur général du Bureau international du Travail fera établir un texte officiel de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, telle qu'elle a été modifiée par les dispositions de cet instrument d'amendement, en deux exemplaires originaux dûment signés par lui, dont l'un sera déposé aux archives du Bureau international du Travail, et l'autre entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies aux fins d'enregistrement conformément aux termes de l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Le Directeur général communiquera une copie certifiée conforme de ce texte à chacun des Membres de l'Organisation internationale du Travail.

ARTICLE 4

Deux exemplaires authentiques du présent instrument d'amendement seront signés par le Président de la Conférence et par le Directeur général du Bureau international du Travail. L'un de ces exemplaires sera déposé aux archives du Bureau international du Travail, et l'autre entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies aux fins d'enregistrement conformément aux termes de l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Le Directeur général communiquera une copie certifiée conforme de cet instrument à chacun des Membres de l'Organisation internationale du Travail.

ARTICLE 5

1. Les ratifications ou acceptations formelles du présent instrument d'amendement seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail, qui en informera les Membres de l'Organisation.

2. Le présent instrument d'amendement entrera en vigueur dans les conditions prévues à l'article 36 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail.

3. Dès l'entrée en vigueur du présent instrument d'amendement, le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail et au Secrétaire général des Nations Unies.

Le texte qui précède est le texte authentique de l'instrument pour l'amendement de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa quarante-sixième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 28 juin 1962.

Les versions française et anglaise du texte du présent instrument d'amendement font également foi.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce trentième jour de juin 1962.

Le Président de la Conférence: *John Lynch*.

Le Directeur général du Bureau international du Travail: *David A. Morse*.

Publicado no DO de 2-9-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1964

Aprova o Convênio de Trânsito Livre, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Trânsito Livre entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, assinado em La Paz, aos 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO DE TRANSITO LIVRE ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, reafirmando uma vez mais o princípio da mais ampla liberdade de trânsito terrestre e fluvial para cada uma das duas nações no território da outra, direito esse reconhecido perpetuamente pelas Altas Partes Contratantes no artigo V do Tratado de 17 de novembro de 1903, regulamentado pelo Tratado de Comércio e Navegação Fluvial de 12 de agosto de 1910,

Resolveram celebrar o presente Convênio de Trânsito Livre, para o qual nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e,

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O livre trânsito, através dos territórios dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, será realizado de forma permanente e irrestrita, em todo o tempo e circunstância, para toda a classe de cargas, sem exceção alguma, sejam estas originárias ou provenientes dos territórios das Altas Partes Contratantes ou do território de terceiros países, inclusive o trânsito de material bélico.

PARÁGRAFO ÚNICO

O trânsito das referidas cargas será realizado pelos portos e vias de comunicação abertas ao tráfego entre as Altas Partes Contratantes e pelas que venham a ser abertas no futuro.

ARTIGO II

Ambos os governos poderão manter nos portos, entrepostos de depósito franco ou lugares pelos quais se executem operações de trânsito agências alfandegárias munidas das faculdades necessárias ao cumprimento do presente Convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os documentos de despacho de carga de importação e exportação de propriedade dos governos das Altas Partes Contratantes deverão ser expedidos pelas respectivas agências alfandegárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em seus impedimentos ou ausências, os titulares das agências alfandegárias poderão delegar suas faculdades a terceiras pessoas, sob sua res-

ponsabilidade, sob a forma que as autoridades competentes das duas Altas Partes Contratantes estimem conveniente, devendo, necessariamente, dar aviso por escrito da delegação de poderes à alfândega da outra Parte, no porto ou lugar que corresponda.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os funcionários das agências alfandegárias gozarão, no território em que atuem, de toda a colaboração e proteção das Alfândegas e outras autoridades desse país, para assegurar o eficiente cumprimento de sua missão.

PARÁGRAFO QUARTO

Os funcionários das agências alfandegárias adotarão as medidas de segurança necessárias ao livre trânsito das cargas.

ARTIGO III

O despacho da carga em trânsito, com a exceção estabelecida no parágrafo primeiro do artigo anterior, será efetuado por despachantes aduaneiros de nacionalidade brasileira ou boliviana, designados pelos consignatários das mercadorias, sob o controle das agências alfandegárias e sob a supervisão das Alfândegas nacionais de cada país.

ARTIGO IV

As cargas em trânsito provenientes de terceiros países serão descarregadas e depositadas nos portos, entrepostos e lugares pelos quais se executem operações de trânsito, comprometendo-se os governos das Altas Partes Contratantes a adotar as medidas que assegurem o seu redespacho, sem demora nem interrupção, até o país de destino. Ambos os governos convêm, outrossim, em não onerar o dito trânsito com impostos, gravames ou trâmites de qualquer natureza. Quando as cargas originárias de um país atravessarem o território do outro para retornarem ao país de origem, ambas as Partes concederão facilidades iguais às indicadas nos artigos anteriores.

ARTIGO V

O trânsito da carga com destino à Bolívia obedecerá às disposições seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Será feito manifesto de carga das mercadorias destinadas à Bolívia, separadamente daquelas destinadas ao Brasil, para efeitos da sua recepção. Os volumes que tenham a carga em trânsito deverão levar na sua parte externa, e de maneira visível, além das suas marcas, contramarcas, números e pesos brutos, a anotação "em trânsito para a Bolívia" ("en tránsito para Bolivia").

PARÁGRAFO SEGUNDO

Recebidas as embarcações pela Alfândega do Brasil, esta entregará à Agência Alfandegária da Bolívia tantos exemplares do manifesto marítimo da carga em trânsito para a Bolívia quantos esta necessite.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, uma vez recebidas as embarcações pela Alfândega do Brasil, entrarão, em cada caso,

em entendimento com as autoridades brasileiras, no sentido de lhes ser permitido subir a bordo para assistir à fiscalização, entrega e descarga das mercadorias ou qualquer outra carga destinada à Bolívia, assim como ao seu transporte até o cais.

PARÁGRAFO QUARTO

Desembarcada no cais a carga em trânsito, os funcionários da Alfândega brasileira e da Agência Alfandegária da Bolívia passarão a conferir, pelos dados constantes dos documentos em seu poder, os números, marcas, contramarcas e pesos brutos dos volumes em trânsito e farão um reconhecimento do seu estado exterior, anotando os pormenores e as observações que couberem, devendo essas anotações ser assinadas pelos funcionários que intervierem no ato. Os volumes em trânsito ficarão isentos de todo outro reconhecimento, salvo quando se tratar dos casos aludidos no parágrafo 6º deste artigo.

PARÁGRAFO QUINTO

Uma vez efetuada a operação indicada no parágrafo precedente, a carga em trânsito será entregue pela Alfândega brasileira aos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, ficando, desde esse momento, debaixo da sua exclusiva jurisdição, fiscalização e responsabilidade. Será expedida uma folha de descarga na qual figurem os números, marcas, contramarcas e pesos brutos das mercadorias constantes do manifesto de carga, ficando estas, desde então, desembaraçadas para o seu redespacho com destino à Bolívia. Cópia desse documento, devidamente visado pelos funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia, será entregue à Alfândega do Brasil, a fim de que seja dada baixa provisória do manifesto da embarcação. A recepção da carga pelos funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia realizar-se-á de acordo com os dados consignados no manifesto, ficando a mesma isenta de todo outro reconhecimento que não seja o exterior. No ato, far-se-á a conferência desses dados, deixando-se constância de sua exatidão ou de eventuais discrepâncias, a fim de que sejam tomadas as medidas que couberem.

PARÁGRAFO SEXTO

Se, no momento da recepção das cargas em trânsito, forem encontrados volumes em mau estado ou que denotem haver sido violados, os funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia e da Alfândega brasileira, procederão, a pedido dos interessados ou *ex officio*, ao inventário do conteúdo desses volumes para apurar a responsabilidade, convocando, para tanto, o representante da companhia transportadora, o consignatário da carga ou o despachante aduaneiro que o representante, o agente da companhia de navegação e o agente da companhia de seguros, se houver. Com esse objetivo, os aludidos volumes serão conduzidos ao Entrepósito de Depósito Franco da Bolívia, onde se realizará o referido inventário. Terminado o inventário, os volumes em apreço serão novamente fechados, cintados e selados, bem como rotulados com a legenda "inventariado" ficando desse modo prontos para o seu redespacho com destino à Bolívia. O inventário será feito em triplicata, ficando um exemplar dentro do volume, outro em poder da Alfândega brasileira e o terceiro com a Agência Alfandegária da Bolívia.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As cargas desembaraçadas e prontas para seguir viagem que, por qualquer circunstância, não puderem ser imediatamente embarcadas nos

vagões da companhia transportadora serão recolhidas ao Entrepósito de Depósito Franco da Bolívia. Neste caso, os funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia juntamente com os da Alfândega brasileira farão um inventário das mercadorias entradas no Entrepósito, especificando os pesos brutos, números, marcas e contramarcas dos volumes a serem armazenados, para sua futura expedição ao país de destino.

PARÁGRAFO OITAVO

A companhia transportadora expedirá, para as mercadorias em trânsito, um manifesto de carga, de acordo com a disposições das leis bolivianas. Cópia desse manifesto ficará em poder da Alfândega do Brasil, a fim de que esta possa fiscalizar, através das especificações nele contidas, a saída das mercadorias do território brasileiro com destino à Bolívia.

PARÁGRAFO NONO

Será dada baixa definitiva do manifesto de carga da embarcação, após o visto passado, no manifesto de carga da companhia transportadora pela Agência Alfandegária da Bolívia e pela Alfândega brasileira do porto de saída.

PARÁGRAFO DÉCIMO

No caso de que o depósito aduaneiro boliviano da zona franca esteja cheio de mercadorias, que tornem impossível o recebimento de carga, as autoridades aduaneiras brasileiras postergarão a entrega das mercadorias ao agente aduaneiro boliviano até que exista espaço disponível na zona franca boliviana, assumindo, enquanto isso, completa responsabilidade da custódia da carga excedente.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

As autoridades administrativas, aduaneiras e judiciais do Brasil não terão jurisdição nem competência sobre a carga em trânsito destinada à Bolívia e vice-versa, salvo quando esta intervenção for solicitada pelo agente aduaneiro boliviano.

ARTIGO VI

O trânsito da carga procedente ou originária da Bolívia obedecerá às disposições seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As cargas serão relacionadas às Alfândegas brasileiras separadamente daquelas destinadas ao Brasil, para efeito de sua recepção. Os volumes que contenham as mercadorias em trânsito deverão levar na sua parte externa, e de maneira bem visível, além da sua marca, contramarca, números e pesos brutos, a anotação "da Bolívia, em trânsito para o exterior" ("Da Bolívia, en tránsito para el exterior"). Recebida a composição ferroviária pelos funcionários da Alfândega brasileira, do porto de entrada, estes, juntamente com os funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia e com os agentes da companhia transportadora, conferirão os dados constantes do manifesto da carga com as anotações dos vagões, bem como a lacragem e selagem dos mesmos. Depois de conferido, o manifesto de carga será remetido à Alfândega do porto de saída.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A exportação da carga boliviana pelos portos brasileiros será efetuada sem mais formalidade do que a conferência, no cais, pelos funcionários da

Agência Alfandegária da Bolívia e da Alfândega brasileira, das marcas, contra-marcas, números e pesos brutos dos volumes especificados no manifesto de carga da companhia transportadora, ficando em poder da Alfândega brasileira do porto de saída um exemplar desse manifesto, devidamente visado pelos funcionários que procederam à conferência. Caso a carga não seja imediatamente embarcada, será a mesma recolhida ao Entreposto de Depósito Franco da Bolívia.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para o reembarque da carga boliviana depositada no Entreposto de Depósito Franco, será expedida, pelos funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia, uma guia de reembarque, em papel não selado, em número de exemplares que sejam necessários, ficando cópia desse documento em poder da Alfândega brasileira.

ARTIGO VII

Quando o trânsito da carga destinada à ou procedente da Bolívia se efetuar por via férrea, o transporte da mesma realizar-se-á em vagões fechados e lacrados pelos funcionários da Alfândega brasileira e da Agência Alfandegária da Bolívia, na presença de representantes da empresa transportadora. Será autorizado o transporte em carros abertos ou plataformas, unicamente quando se tratar de artigos cujas características tornem indispensável o seu emprego.

ARTIGO VIII

Para a carga boliviana em trânsito pelo Brasil, deverá ser expedida uma guia pela Alfândega da Bolívia, a qual levará o “visto” do Agente Alfandegário ou Cônsul do Brasil na Bolívia. Os “vistos” dados por esses funcionários serão gratuitos.

ARTIGO IX

O trânsito de gado pelo território de qualquer das Partes gozará de especial preferência no seu despacho e transporte e das facilidades para a sua alimentação e cuidado, deixando-se a salvo as restrições que, por motivos de ordem sanitária, sejam de indispensável aplicação.

ARTIGO X

Os produtos e artigos originários ou procedentes de qualquer das Partes Contratantes que transitem pelo território da outra gozarão, em matéria de tarifas de transporte, de tratamento igual aos produtos e artigos similares do país de trânsito.

ARTIGO XI

A companhia transportadora e o consignatário das cargas em trânsito, ou o seu agente, firmarão um termo de responsabilidade como garantia dos respectivos direitos fiscais, para o caso de que as cargas despachadas não cheguem ao destino designado. A assinatura deste termo de responsabilidade torna facultativo o depósito de fiança.

Será dada baixa do referido termo de responsabilidade à vista do certificado da Alfândega a que se destina a carga, devidamente legalizado pela autoridade consular respectiva, sob forma gratuita. Os termos de responsabilidade previstos no presente artigo serão obrigatórios e terão a

validade de 180 dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a pedido dos interessados.

ARTIGO XII

O trânsito de mercadorias por via fluvial entre as Altas Partes Contratantes, que se efetue em embarcações brasileiras ou bolivianas, estará sujeito às estipulações previstas, nesta matéria, pelo Tratado de Comércio e Navegação Fluvial, de 12 de agosto de 1910.

ARTIGO XIII

As Alfândegas do Brasil e da Bolívia permitirão e facilitarão o despacho de mercadorias que devem ser transportadas por via aérea, com o fim de acelerar a sua recepção.

ARTIGO XIV

As bagagens de passageiros provenientes da ou destinados à Bolívia serão despachadas, em trânsito, limitando-se as autoridades alfandegárias do porto de embarque ou desembarque, respectivamente, a entregá-las, devidamente cintadas e seladas, às empresas transportadoras.

Não será permitido o desembarque da bagagem em trânsito em portos intermédios entre o da entrada e o da saída, sem prévia solicitação às autoridades aduaneiras e cumprimento das leis e regulamentos que regem esta matéria no Brasil.

As mesmas facilidades estabelecidas neste artigo se aplicarão às bagagens dos passageiros provenientes do ou destinadas ao Brasil, em trânsito pela Bolívia.

ARTIGO XV

Os agentes alfandegários das Altas Partes Contratantes receberão as malas postais em trânsito e entregá-las-ão às companhias transportadoras, uma vez cumpridas as formalidades exigidas por suas respectivas legislações.

ARTIGO XVI

Todas as facilidades previstas no presente Convênio aplicar-se-ão igualmente ao trânsito de cargas que se realize por via ferroviária ou rodoviária.

ARTIGO XVII

As mercadorias em trânsito em depósito nos Entrepostos de Depósito Franco da Bolívia, que ali permanecerem por um prazo superior a um ano, serão consideradas mercadorias "não reclamadas". Tais mercadorias serão embarcadas pelo agente alfandegário boliviano para os fins legais pertinentes na Bolívia. O mesmo procedimento será seguido na Bolívia, no caso de mercadorias em trânsito destinadas ao Brasil.

ARTIGO XVIII

As autoridades alfandegárias das Altas Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, alternadamente em La Paz e no Rio de Janeiro, ou outras cidades que se designem, para recomendar aos respectivos governos a adoção de medidas regulamentares sugeridas pela experiência, visando à melhor aplicação do presente Convênio.

ARTIGO XIX

O presente Convênio terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes mediante aviso prévio de um ano.

ARTIGO XX

O presente Convênio, que será ratificado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos dois países, entrará em vigor imediatamente após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares

Manuel Barrau Peláez

Publicado no DO de 2-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1964

Aprova a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, concluída entre o Brasil e a Argentina.

Art. 1º — É aprovada a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, concluída entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, aos 15 de novembro de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA
SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA**

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, animados pelo desejo comum de facilitar a assistência judiciária gratuita, resolveram celebrar a presente Convenção e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas;

O Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Angel Cárcano,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

ARTIGO II

O pretendente ao benefício da assistência judiciária gratuita provará a condição de pobreza, na forma estabelecida pelas leis vigentes no território da Alta Parte Contratante onde o benefício for pleiteado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando não houver, na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela Repartição consular ou pela Missão diplomática do país do pretendente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de não residir o requerente no território de qualquer das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos da sua indigência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver, nesse país, lei reguladora da matéria, ou se não for possível conformar-se com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a Repartição consular do lugar em que reside; dessa declaração constará a indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se o pretendente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à Repartição consular ou à Missão diplomática do país de destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local da residência do pretendente.

PARÁGRAFO QUARTO

A Autoridade a que for dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente artigo, procederá a investigações sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

ARTIGO III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que se trata e, na Argentina, à Autoridade Judiciária competente do lugar em que a assistência se deva prestar, rege-se-á, até decisão final inclusive, pela Lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

ARTIGO IV

Todas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

ARTIGO V

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes e entrada em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, ambos os textos fazendo igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um.

Pelo Governo da República Argentina: *Miguel Angel Cárcano*, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Francisco Clementino de San Tiago Dantas*, Ministro das Relações Exteriores.

Publicado no DO de 2-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1964

Aprova Convenções para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio, notas promissórias e cheques e respectivos Protocolos.

Art. 1º — São aprovadas as seguintes Convenções concluídas em Genebra, a 7 de junho de 1930, e os respectivos Protocolos:

- Convenção para a adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias;
- Convenção destinada a regular certos conflitos de lei em matéria de letras de câmbio e notas promissórias;
- Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

São igualmente aprovadas as seguintes Convenções concluídas em Genebra, a 19 de março de 1931, e os respectivos Protocolos:

- Convenção para a adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques;
- Convenção destinada a regular certos conflitos de lei em matéria de cheques;
- Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME
SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS**

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República da Polônia pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República da Tcheco-Eslováquia; o Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional,

Designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz do Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Poulet, Ministro de Estado, Membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de La Vallé-Poussin, Secretário-Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Deoclécio de Campos, Adido comercial em Roma, antigo professor na Faculdade de Direito do Pará.

O Presidente da República da Colômbia:

O Sr. A. José Restrepo, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigtved, Diretor da "Privatbanken", em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gómez Montejo, Chefe de Seção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. L. J. Percerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

O Presidente da República Helênica:

O Sr. R. Raphaël, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações, Encarregado de Negócios em Berna.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de Negócios A. I. da Delegação Húngara junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Morie Ohno, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente Federal da República da Áustria;

O Sr. Tetsukichi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio;

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.

O Presidente da República do Peru:

O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto à Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Polônia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polônia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O barão E. Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e notário, Primeiro-Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.

O Presidente da República Tcheco-Eslóvaquia:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca:

Mehmed Munir Bey, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. Ilija Choumenkovitch, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento de sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.

Todavia, as reservas a que se referem os artigos 8º, 12 e 18 do citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros em cujo nome tenha sido ratificada a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário-Geral ter recebido a referida notificação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, em caso de urgência, fazer uso depois da ratificação ou da adesão, das reservas indicadas nos artigos 7º e 22 do referido Anexo II. Neste caso, deverá comunicar essas reservas direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes e ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações. Esta notificação produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 2º

A lei uniforme não será aplicável no território de cada uma das Altas Partes Contratantes às letras e notas promissórias já passadas à data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 3º

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês farão ambos igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 6 de setembro de 1930, em nome de qualquer membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro.

ARTIGO 4º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1932, ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

ARTIGO 5º

A partir de 6 de setembro de 1930, qualquer membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado ou aderido à presente Convenção.

ARTIGO 6º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 4º e 5º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

ARTIGO 7º

As ratificações ou adesões, após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 6º, produzirão os seus

efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 8º

Exceto nos casos de urgência, a presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que tiver começado a vigorar para o membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncie; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

Nos casos de urgência, a Alta Parte Contratante que efetuar a denúncia comunicará esse fato direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes, e a denúncia produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas respectivas Altas Partes Contratantes. A Alta Parte Contratante que fizer a denúncia nestas condições dará igualmente conhecimento da sua decisão ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

Qualquer denúncia só produzirá efeitos em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 9º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, dentre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

ARTIGO 10

As Altas Partes Contratantes poderão declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão a todo o tempo mais tarde notificar o Secretário-Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

Da mesma forma, as Altas Partes Contratantes podem, nos termos do artigo 8º, denunciar a presente Convenção para todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato.

ARTIGO 11

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor. Será publicada, logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *Leo Quassowsk* — *Dr. Albrecht* — *Dr. Ulmann*. Áustria: *Dr. Strobele*. Bélgica: *Vte. P. Poulet de La Vallée-Poussin*. Brasil: *Deoclécio de Campos*. Colômbia: *A. J. Restrepo*. Dinamarca: *A. Helper* — *V. Eigtved*. Cidade Livre de Dantzig: *Sulkowski*. Equador: *Alej. Gastelú*. Espanha: *Juan Gómez Montejó*. Finlândia: *F. Gronvall*. França: *J. Percerou*. Grécia: *R. Raphael*. Hungria: *Dr. Baranya, Zoltán*. Itália: *Amadeo Giannini*. Japão: *M. Ohno* — *T. Shimada*. Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire*. Noruega: *Stub Holmboe*. Holanda: *Molengraaff*. Peru: *J. M. Barreto*. Polônia: *Sulkowski*. Portugal: *José Caeiro da Mata*. Suécia: *E. Marks von Würtemberg* — *Birger Ekeberg*. Suíça: *Vischer*. Tcheco-Eslováquia: *Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky*. Turquia: *Ad referendum* — *Mehmed Munir*. Iugoslávia: *I. Choumenkovitch*.

ANEXO I

LEI UNIFORME RELATIVA ÀS LETRAS DE CÂMBIO E
NOTAS PROMISSÓRIAS

TÍTULO I

Das Letras

CAPÍTULO I

Da Emissão e Forma da Letra

ARTIGO 1º

A letra contém:

1. A palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
3. O nome daquele que deve pagar (sacado);
4. A época do pagamento;
5. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
6. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
7. A indicação da data em que e do lugar onde a letra é passada;
8. A assinatura de quem passa a letra (sacador).

ARTIGO 2º

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes.

A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

ARTIGO 3º

A letra pode ser à ordem do próprio sacador.

Pode ser sacada sobre o próprio sacador.

Pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

ARTIGO 4º

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

ARTIGO 5º

Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra, a estipulação de juros será considerada como não escrita.

A taxa de juro deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada.

ARTIGO 6º

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

ARTIGO 7º

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

ARTIGO 8º

Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes,

fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

ARTIGO 9º

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

ARTIGO 10

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II

Do Endosso

ARTIGO 11

Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível para forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

ARTIGO 12

O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

O endosso parcial é nulo.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

ARTIGO 13

O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

ARTIGO 14

O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.

Se o endosso for em branco, o portador pode:

1º) Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;

- 2º) Endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;
- 3º) Remeter a letra a um terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

ARTIGO 15

O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

ARTIGO 16

O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.

Se uma pessoa foi, por qualquer maneira, desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.

ARTIGO 17

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

ARTIGO 18

Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

ARTIGO 19

Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

ARTIGO 20

O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de

pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

CAPÍTULO III

Do Aceite

ARTIGO 21

A letra pode ser apresentada, até ao vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.

ARTIGO 22

O sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.

O sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

Todo endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo de ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

ARTIGO 23

As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano das suas datas.

O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior.

Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

ARTIGO 24

O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto.

O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

ARTIGO 25

O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra "aceite" ou qualquer outra palavra equivalente: o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.

Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. A falta de data,

o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil.

ARTIGO 26

O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite.

ARTIGO 27

Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicilio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicilio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

Se a letra é pagável no domicilio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicilio no mesmo lugar.

ARTIGO 28

O sacado obriga-se pelo aceite pagar a letra à data do vencimento.

Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de ação resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 48 e 49.

ARTIGO 29

Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.

Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

CAPÍTULO IV

Do Aval

ARTIGO 30

O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.

Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

ARTIGO 31

O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se tratar das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á ser pelo sacador.

ARTIGO 32

O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se a dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

CAPÍTULO V

Do Vencimento

ARTIGO 33

Uma letra pode ser sacada:

À vista;

A um certo termo de vista;

A um certo termo de data;

Pagável num dia fixado.

As letras, quer com vencimentos diferentes, quem com vencimentos sucessivos, são nulas.

ARTIGO 34

A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

ARTIGO 35

O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto.

Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

ARTIGO 36

O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses de data ou de vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve

efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

Quando a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro, no dia quinze, ou no último dia desse mês.

As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos.

A expressão "meio mês" indica um prazo de quinze dias.

ARTIGO 37

Quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento.

Quando uma letra sacada entre duas praças que têm calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as regras da alínea precedente.

Estas regras não se aplicam se uma cláusula da letra, ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adotar regras diferentes.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento

ARTIGO 38

O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

A apresentação da letra a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

ARTIGO 39

O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

ARTIGO 40

O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.

O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.

Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se da sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

ARTIGO 41

Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira).

Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência a moeda do lugar de pagamento.

ARTIGO 42

Se a letra não for apresentada a pagamento dentro do prazo fixado no artigo 38, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO VII

Da Ação por Falta de Aceite e Falta de Pagamento

ARTIGO 43

O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados:

No vencimento:

Se o pagamento não foi efetuado.

Mesmo antes do vencimento:

1º) Se houve recusa total ou parcial de aceite;

2º) Nos casos de falência do sacado, quer ele tenha aceite, quer não, de suspensão de pagamentos do mesmo, ainda que não constatada por sentença, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;

3º) Nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

ARTIGO 44

A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).

O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1ª do artigo 24,

a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

ARTIGO 45

O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

ARTIGO 46

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

ARTIGO 47

Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.

O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

A ação intentada contra um dos coobrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

ARTIGO 48

O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação:

1º) O pagamento da letra não aceita ou não paga, com juros, se assim foi estipulado;

2º) Os juros à taxa de seis por cento, desde a data do vencimento.

3º) As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

Se a ação for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação.

ARTIGO 49

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

1º) a soma integral que pagou;

2º) os juros da dita soma, calculados à taxa de seis por cento, desde a data em que a pagou;

3º) as despesas que tiver feito.

ARTIGO 50

Qualquer dos coobrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que pague a letra, que ela lhe seja entregue com o protesto e um recibo.

Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

ARTIGO 51

No caso de ação intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceita pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação.

ARTIGO 52

Qualquer pessoa que goze do direito de ação pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) a vista, sacada sobre um dos coobrigados e pagável no domicílio deste.

O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 48 e 49, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque.

Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primitiva letra era pagável sobre o lugar do domicílio do coobrigado. Se o ressaque é sacado por um endossante, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do coobrigado.

ARTIGO 53

Depois de expirados os prazos fixados:

para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;

para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

para a apresentação a pagamento no caso da cláusula "sem despesas"; o portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros coobrigados, à exceção do aceitante.

Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de ação, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

ARTIGO 54

Quando a apresentação da letra ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra ou numa folha anexa; para os demais, são aplicáveis as disposições do artigo 45.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceite ou a pagamento, e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

Se o caso de força maior se prolongar além de trinta dias a contar da data do vencimento, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

Para as letras à vista ou a certo termo de vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras a certo termo de vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

1 — *Disposições Gerais*

ARTIGO 55

O sacador, um endossante ou um avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra quem existe direito de ação:

O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, exceto o aceitante.

O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

2 — *Aceite por Intervenção*

ARTIGO 56

O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que portador de uma letra aceitável tem direito de ação antes do vencimento.

Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subseqüentes, a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

ARTIGO 57

O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente. Deverá indicar por honra de quem se fez a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

ARTIGO 58

O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este.

Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem ele foi feito e os seus garantos podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada no artigo 48, a entrega da letra, do instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação.

3 — Pagamento por Intervenção

ARTIGO 59

O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de ação à data do vencimento ou antes dessa data.

O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

ARTIGO 60

Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último em que era permitido fazer o protesto.

Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

ARTIGO 61

O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de ação contra aqueles que teriam ficado desonerados.

ARTIGO 62

O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação, presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.

A letra e o instrumento do protesto, se o houve, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

ARTIGO 63

O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, todavia, endossar de novo a letra.

Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados. Aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente a esta regra perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados.

CAPÍTULO IX

Da Pluralidade de Exemplares e das Cópias

1 — Pluralidade de Exemplares

ARTIGO 64

A letra pode ser sacada por várias vias.

Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que, cada via será considerada como uma letra distinta.

O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias. Para este efeito, o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

ARTIGO 65

O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas.

O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subseqüentes são responsáveis por todas as vias que tenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

ARTIGO 66

Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer seu direito de ação depois de ter feito constatar por um protesto:

- 1º) que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido;
- 2º) que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

O portador de uma letra tem o direito de tirar cópias dela.

2 — Cópias

ARTIGO 67

A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem. Deve mencionar onde acaba a cópia.

A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

ARTIGO 68

A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: "daqui em diante só é válido o endosso na cópia" ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

CAPÍTULO X

Das Alterações

ARTIGO 69

No caso de alteração do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

CAPÍTULO XI

Da Prescrição

ARTIGO 70

Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

ARTIGO 71

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

ARTIGO 72

O pagamento de uma letra cujo vencimento recai em dia feriado legal só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte. Da mesma maneira, todos os atos relativos a letras, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.

Quando um desses atos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

ARTIGO 73

Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

ARTIGO 74

Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

TÍTULO II

Da Nota Promissória

ARTIGO 75

A Nota Promissória contém:

1. Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título.
2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia de terminada.
3. A época do pagamento.
4. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento.
5. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga.
6. A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada.
7. A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

ARTIGO 76

O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes.

A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

ARTIGO 77

São aplicáveis às notas promissórias na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título as disposições relativas às letras e concernentes a:

Endosso (artigos 11 a 20);

Vencimento (artigos 33 a 37);

Pagamento (artigos 38 a 42);

Direito de ação por falta de pagamento (artigos 43 a 50 e 52 a 54);

Pagamento por intervenção (artigos 55 e 59 a 63);

Cópias (artigos 67 e 68);

Alterações (artigo 69);

Prescrição (artigos 70 e 71);

Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (artigos 72 a 74).

São igualmente aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (artigos 4º e 27), a estipulação de juros (artigo 5º), as divergências das indicações da quantia a pagar (artigo 6º), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7º, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8º) e a letra em branco (artigo 10).

São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30 a 32); no caso previsto na última alínea do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscriptor da nota promissória.

ARTIGO 78

O subscriptor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscriptores nos prazos fixados no artigo 23. O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscriptor. A recusa do subscriptor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (artigo 25), cuja data serve de início ao termo de vista.

ANEXO II

ARTIGO 1º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nas letras passadas no seu território a palavra "letra", prevista no artigo 1º, nº 1º, da lei uniforme, só se aplicará seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 2º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de letras no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita na letra se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

ARTIGO 3

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir o artigo 10 da lei uniforme na sua lei nacional.

ARTIGO 4º

Por derrogação da alínea primeira do artigo 31 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir a possibilidade de ser dado um aval no seu território por ato separado em que se indique o lugar onde foi feito.

ARTIGO 5º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode completar o artigo 38 da lei uniforme dispondo que, em relação às letras pagáveis no seu território, o portador deverá fazer a apresentação no próprio dia do vencimento; a inobservância desta obrigação só acarreta responsabilidade por perdas e danos.

As outras Altas Partes Contratantes terão a faculdade de fixar as condições em que reconhecerão uma tal obrigação.

ARTIGO 6º

A cada uma das Altas Partes Contratantes incumbe determinar, para os efeitos da aplicação da última alínea do artigo 38, quais as instituições que, segundo a lei nacional, devam ser consideradas câmaras de compensação.

ARTIGO 7º

Pelo que se refere às letras pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar, se o julgar necessário, em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 41 relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão no território nacional de letras em moedas estrangeiras.

ARTIGO 8º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que os protestos a fazer no seu território possam ser substituídos por uma declaração datada, escrita na própria letra e assinada pelo sacado, exceto no caso de o sacador exigir no texto da letra que se faça um protesto com as formalidades devidas.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que a dita declaração seja transcrita num registro público no prazo fixado para os protestos.

No caso previsto nas alíneas precedentes, o endosso sem data presume-se ter sido feito anteriormente ao protesto.

ARTIGO 9º

Por derrogação da alínea terceira do artigo 44 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que o protesto por falta de pagamento deve ser feito no dia em que a letra é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

ARTIGO 10

Fica reservada para a legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes a determinação precisa das situações jurídicas a que se referem os n.ºs 5º e 6º do artigo 44 da lei uniforme.

ARTIGO 11

Por derrogação dos n.ºs 2º e 3º do artigo 43 e do artigo 74 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de admitir na sua legislação a possibilidade, para os garantes de uma letra que tenham sido acionados, de ser concedido um alongamento de prazos, os quais não poderão em caso algum ir além da data do vencimento da letra.

ARTIGO 12

Por derrogação do artigo 45 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de manter ou de introduzir o sistema de aviso por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: ao fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento, o notário ou o funcionário público incumbido desse serviço, segundo a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pela letra, cujos endereços figuram nela, ou que sejam conhecidos do agente que faz o protesto, ou sejam indicados pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por esses avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

ARTIGO 13

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os n.ºs 2.ºs dos artigos 48 e 49 da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante.

ARTIGO 14

Por derrogação do artigo 48 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição pela qual o portador pode reclamar, daquele contra quem exerce o seu direito de ação, uma comissão cujo quantitativo será fixado pela mesma lei nacional.

A mesma doutrina se aplica, por derrogação do artigo 49 da lei uniforme, no que se refere à pessoa que, tendo pago uma letra, reclama a sua importância aos seus garantes.

ARTIGO 15

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de proceder contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos. A mesma faculdade existe, em caso de prescrição, pelo que respeita ao aceitante que recebeu provisão ou tenha realizado lucros ilegítimos.

ARTIGO 16

A questão de saber se o sacador é obrigado a constituir provisão à data do vencimento e se o portador tem direitos especiais sobre essa provisão está fora do âmbito da lei uniforme.

O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão respeitante às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra.

ARTIGO 17

A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas a letras que os seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea terceira do artigo 70 da lei uniforme.

ARTIGO 18

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita à apresentação ao aceite ou ao pagamento e demais atos relativos às letras.

ARTIGO 19

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode determinar o nome a dar nas leis nacionais aos títulos a que se refere o artigo 75 da lei uniforme ou dispensar esses títulos de qualquer denominação especial, uma vez que contenham a indicação expressa de que são à ordem.

ARTIGO 20

As disposições dos artigos 1º a 18 do presente Anexo, relativas às letras, aplicam-se igualmente às notas promissórias.

ARTIGO 21

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar a obrigação assumida, em virtude do artigo 1º da Convenção, exclusivamente às disposições relativas às letras, não introduzindo no seu território as disposições sobre notas promissórias constantes do título II da lei uniforme. Neste caso, a Alta Parte Contratante que fizer uso desta reserva será considerada parte contratante apenas pelo que respeita às letras.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de compilar num regulamento especial as disposições relativas às notas promissórias, regulamento que será inteiramente conforme com as estipulações do título II da lei uniforme e que deverá reproduzir as disposições sobre letras referidas no mesmo título, sujeitas apenas às modificações resultantes dos artigos 75, 76, 77 e 78 da lei uniforme e dos artigos 19 e 20 do presente Anexo.

ARTIGO 22

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas à prorrogação dos prazos relativos a atos tendentes à conservação de direitos e à prorrogação do vencimento das letras.

ARTIGO 23

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a reconhecer as disposições adotadas por qualquer das outras Altas Partes Contratantes em virtude dos artigos 1º a 4º, 6º, 8º a 16 e 18 a 21 do presente Anexo.

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar antes de 1º de setembro de 1932 o depósito da ratificação da referida convenção obrigando-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretariado-Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1º de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 6º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de serem examinadas a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *Leo Quassowski — Dr. Albrecht — Dr. Ullmann*. Austria: *Dr. Strobele*. Bélgica: *Vte. P. Poulet de la Vallée-Poussin*. Brasil: *Deoclécio de Campos*. Colômbia: *A. J. Restrepo*. Dinamarca: *A. Helper — V. Eigtved*. Cidade Livre de Dantzig: *Sulkowski*. Equador: *Alej. Gastelú*. Espanha: *Juan Gómez Montejo*. Finlândia: *F. Gronvall*. França: *J. Percerou*. Grécia: *R. Raphael*. Hungria: *Dr. Baranyai, Zoltán*. Itália: *Amadeo Giannini*. Japão: *M. Ohno — T. Shimada*. Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire*. Noruega: *Stub Holmboe*. Holanda: *Molengraaff*. Peru: *J. M. Barreto*. Polónia: *Sulkowski*. Portugal: *José Caetano da Mata*. Suécia: *E. Marks von Württemberg — Birger Ekeberg*. Suíça: *Vischer*. Tcheco-Eslováquia: *Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky*. Turquia: *Mahmed Muntr (ad referendum)*. Iugoslávia: *I. Choumenkovitch*.

CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR CERTOS CONFLITOS
DE LEIS EM MATÉRIA DE LETRAS DE CAMBIO E
NOTAS PROMISSÓRIAS E PROTOCOLO

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polónia,

pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helênica, Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Rei do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tcheco-Eslovaca; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando adotar disposições para resolver certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Poulet, Ministro de Estado, Membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de la Vallée-Poussin, Secretário-Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Deoclécio de Campos, Adido Comercial em Roma, antigo Professor da Faculdade de Direito do Pará.

O Presidente da República da Colômbia:

O Sr. A. José Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigved, Diretor da "Privatbanken" em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gómez Montejo, Chefe de Seção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Gronvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. L. J. Percerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

O Presidente da República Helênica:

O Sr. Rahael, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações, Encarregado de Negócios em Berna.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de Negócios A. I. da Delegação Húngara junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado e Ministro Plenipotenciário.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente Federal da República da Áustria;

O Sr. Tetsukuchi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.

O Presidente da República do Peru:

O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto à Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan e Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito e Diretor do Banco de Portugal.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão E. Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro-Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.

O Presidente da República Tcheco-Eslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Turquia:

Mehmed Munir Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. Iliá Choumenkovitch, Delegado Permanente junto à Sociedade das Nações, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço,

Os quais depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra ou nota promissória é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar competente a lei de um outro país, seja aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como validamente obrigada se tiver apostado a sua assinatura em território de um país, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer a validade da obrigação contraída em matéria de letras ou notas promissórias por um dos seus nacionais, quando essa obrigação só seja válida no território das outras Altas Partes Contratantes pela aplicação da alínea anterior do presente artigo.

ARTIGO 3º

A forma das obrigações contraídas em matéria de letras e notas promissórias é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas.

No entanto, se as obrigações assumidas em virtude de uma letra ou nota promissória não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por algum dos seus nacionais, em matéria de letras e notas promissórias, serão válidas no seu próprio território, em relação a qualquer outro dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas pela forma estabelecida na lei nacional.

ARTIGO 4º

Os efeitos das obrigações do aceitante de uma letra e do subscritor de uma nota promissória são determinados pela lei do lugar onde esses títulos sejam pagáveis.

Os efeitos provenientes das assinaturas dos outros coobrigados por letra ou nota promissória são determinados pela lei do país em cujo território as assinaturas forem apostas.

ARTIGO 5º

Os prazos para o exercício do direito de ação são determinados para todos os signatários pela lei do lugar de emissão do título.

ARTIGO 6º

A lei do lugar de emissão do título determina se o portador de uma letra adquire o crédito que originou a emissão do título.

ARTIGO 7º

A lei do país em que a letra é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar ou se o portador é ou não obrigado a receber um pagamento parcial.

A mesma regra é aplicável ao pagamento de notas promissórias.

ARTIGO 8º

A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e notas primissórias, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos.

ARTIGO 9º

As medidas a tomar em caso de perda ou de roubo de uma letra ou de uma nota promissória são determinadas pela lei do país em que esses títulos sejam pagáveis.

ARTIGO 10

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente Convenção, pelo que respeita:

1º) A uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;

2º) A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 11

As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis, no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, às letras e notas promissórias já criadas à data de entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 12

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de setembro de 1980 em nome de qualquer membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro.

ARTIGO 13

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1932, ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

ARTIGO 14

A partir de 6 de setembro de 1930, qualquer membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

ARTIGO 15

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos membros da Sociedade das Nações com representação no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 13 e 14, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

ARTIGO 16

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 15, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 17

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a

vigorar para o membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 18

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, dentre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

ARTIGO 19

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário-Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem a todo tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 20

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações, desde que entre em vigor. Será publicada, logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que, os plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *Leo Quassowski — Dr. Albrecht — Dr. Ullmann.*

Áustria: *Dr. Strobele.*

Bélgica: *Vte. P. Pouillet de La Vallée-Poussin.*

Brasil: *Deoclécio de Campos.*

Colômbia: *A. J. Restrepo*

Dinamarca: *A. Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre d Dantzig: *Sulkowski (ad referendum)*

Equador: *Alej. Gastelu.*

Espanha: *Juan Gómez Montejo.*

Finlândia: *F. Grünvall.*

França: *J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael.*

Hungria: *Dr. Baranyai Zoltán.*

Itália: *Amadeo Giannini.*

Japão: *M. Ohno — T. Shimada.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *Molengraaff.*

Peru: *J.M. Barreto.*

Polônia: *Sulkowski (ad referendum).*

Portugal: *José Caeiro da Mata.*

Suécia: *E. Marks von Wurtemberg — Birger Ekeberg.*

Suíça: *Vischer.*

Tcheco-Eslováquia: *Prof. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Mehmed Munir (ad referendum)*

Iugoslávia: *J. Choumenkovitch.*

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1º de setembro de 1932, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1º de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 15 para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que porventura devem ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Alemanha: *Leo Quassowski — Dr. Albrecht — Dr. Ullmann.*

Austria: *Dr. Strobele.*

Bélgica: *Vte. P. Pouillet de La Vallée-Poussin.*

Brasil: *Deoclécio de Campos.*

Colômbia: *A. J. Restrepo.*

Dinamarca: *A. Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Sulkowski (ad referendum).*

Equador: *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Juan Gómez Montejo.*

Finlândia: *F. Grünvall.*

França: *J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael.*

Hungria: *Dr. Baranyai Soltán.*

Itália: *Amadeo Giannini.*

Japão: *M. Ohno — T. Shimada.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *Molengraaff.*

Peru: *J. M. Barreto.*

Polônia: *Sulkowski (ad referendum).*

Portugal: *José Caeiro da Mata.*

Suécia: *E. Marks von Wurtemberg — Birger Ekeberg.*

Suíça: *Vischer.*

Tcheco-Eslóvquia: *Prof. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Mehmed Munir (ad referendum).*

Iugoslávia: *J. Choumenkovitch.*

CONVENÇÃO RELATIVA AO DIREITO DO SELO EM MATÉRIA
DE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polônia; O Presidente da Repú-

blica Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República da Tcheco-Eslováquia; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando regular certos problemas relativos ao imposto do selo no que respeita a letras e notas promissórias, designaram como seus plenipotenciários;

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Poulet, Ministro de Estado, membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de La Vallée-Poussin, Secretário-Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Deoclécio de Campos, Adido Comercial em Roma, antigo Professor da Faculdade de Direito do Pará.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos territórios de além-mar, Imperador das Índias;

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações:

O Professor H.C. Gutteridge, K.C., Professor de Direito Comercial e Industrial e Decano da Faculdade de Direito de Londres.

O Presidente da República da Colômbia:

O Sr. A. José Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Elgtved, Diretor da "Privatbanken", Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gómez Montejo, Chefe da Seção do Corpo de juristas do Ministério da Justiça:

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. L. J. Parcerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de Negócios A.I. da Delegação Húngara junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente Federal da República da Áustria;

O Sr. Tetsukichi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. W.L.P.A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.

O Presidente da República do Peru:

O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto à Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia:

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. António da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão E. Marks von Wurtemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de legislação civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e notário, Primeiro-Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.

O Presidente da República Theco-Eslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade de Praga, Presidente da Comissão de codificação do direito comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca:

Mehmed Munir Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. Ilija Choumenkovitch, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letras e de notas promissórias, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinadas ao cumprimento das disposições que dizem respeito ao selo.

Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento dos impostos do selo prescritos, bem como multas incorridas. Podem igualmente determinar que a qualidade e os efeitos de título "imediatamente executório", que, pelas suas legislações, seriam atribuídos às letras e notas promissórias, dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar às letras o compromisso mencionado na alínea primeira.

ARTIGO 2º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de setembro de 1930 em nome de qualquer membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro.

ARTIGO 3º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1932, ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

ARTIGO 4º

A partir de 6 de setembro de 1930, qualquer membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

ARTIGO 5º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 3º e 4º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo

ARTIGO 6º

As ratificações ou adesões, após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 5º, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 7º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 8º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido comunicado aos outros membros da Sociedades das Nações ou Estados não membros, para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, dentre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

ARTIGO 9º

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou partes das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário-Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem igualmente a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 10

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações logo que entre em vigor. Será publicada, logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que, os plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *Leo Quassowski — Dr. Albrecht — Dr. Ullmann.*

Austria: *Dr. Strobele.*

Bélgica: *Vge. P. Poulet de La Vallée-Poussin.*

Brasil: *Deoclécio de Campos.*

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Império Britânico que não são membros separados da Sociedade das Nações: *H.C. Gutteridge.*

Colômbia: *A. J. Restrepo.*

Dinamarca: *A. Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Sulkowski.*

Equador: — *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Juan Gómez Montejo.*

Finlândia: *F. Grünvall.*

França: *J. Percerou.*

Hungria: *Dr. Zoltán Barangai.*

Itália: *Amedeo Giannini.*

Japão: *M. Ohno — T. Shimada*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *Molengraaff.*

Peru: *J.M. Barreto.*

Polônia: *Sulkowski.*

Portugal: *José Caetano da Mata.*

Suécia: *E. Marks von Wurtemberg — Birger Ekeberg.*

Suíça: *Vischer.*

Tcheco-Eslováquia: *Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Mehmed Munir (ad referendum).*

Iugoslávia: *J. Choumenkovitch.*

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, relativa ao imposto do selo em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1º de setembro de 1932, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1º de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 5º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

D

1. Para o que se refere ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, fica convencionado que os únicos títulos a que se aplicam as disposições da presente Convenção são as letras presentes ao aceite, aceitas ou pagáveis fora do Reino Unido.

2. A mesma restrição será aplicada em qualquer colônia, protetorado ou território sob a soberania ou mandato de Sua Majestade Britânica, no qual a presente Convenção se tenha tornado aplicável em virtude das disposições do artigo 9º, desde que tenha sido dirigida ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, antes da data em que a referida Convenção deva entrar em vigor nesse território, uma notificação tendo por objeto essa restrição.

3. Fica igualmente convencionado que as disposições da presente Convenção, em relação à Irlanda do Norte, só se aplicarão com as modificações que forem julgadas necessárias.

4. O governo de qualquer membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro que desejar aderir à Convenção nos termos do artigo 4º, mas com a restrição especificada na alínea 1 acima, pode, para este efeito, notificar o Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que comunicará a notificação recebida aos governos de todos os membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou tenham sido depositadas adesões, perguntando-lhes se têm objeções a apresentar. Se num prazo de seis meses, contados da referida comunicação, nenhuma objeção tiver sido formulada, a participação do país que invocou aquela restrição será considerada aceita com essa restrição.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *Leo Quassowski — Dr. Albrecht — Dr. Ullmann.*

Austria: *Dr. Strobele.*

Bélgica: *Vge. P. Pouillet de La Vallée-Poussin.*

Brasil: *Deoclécio de Campos.*

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Império Britânico que não são membros separados da Sociedade das Nações: *H. C. Gutteridge.*

Colômbia: *A. J. Restrepo.*

Dinamarca: *A. Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Sulkowski.*

Equador: — *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Juan Gómez Montejo.*

Finlândia: *F. Grünvall.*

França: *J. Percerou.*

Hungria: *D. Zoltán Varakyai.*

Itália: *Amedeo Giannini.*

Japão: *M. Ohno — T. Shimada.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *Molengraaff.*

Peru: *J.M. Barreto.*

Polônia: *Sulkowski.*

Portugal: *José Caeiro da Mata.*

Suécia: *E. Marks von Wurtemberg — Birger Ekeberg.*

Suíça: *Vischer.*

Tcheco-Eslováquia: *Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Mehmed Munir (ad referendum).*

Iugoslávia: *J. Choumenkovitch.*

**CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME
EM MATÉRIA DE CHEQUES**

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; O Presidente da República da Polónia pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; O Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Romênia; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tcheco-Eslovaca; O Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que os cheques circulam e aumentar assim a segurança e a rapidez das relações do comércio internacional,

Designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Erwin Patzold, Conselheiro no Tribunal de Schweidnitz.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de la Vallée Poussin, Secretário-Geral honorário do Ministério das Ciências e das Artes.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Elgtved, Diretor da "Privatbanken", em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Professor Francisco Bernis, Secretário-Geral do Conselho Supremo Bancário.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grünvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Louis-Jean Percerou, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris.

O Presidente da República Helênica:

O Sr. R. Raphael, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações;

O Sr. A. Contoumas, Primeiro-Secretário da Delegação permanente junto à Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Jean Pelényi, Ministro residente, Chefe da Delegação Real junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário de 1ª Classe;

O Sr. Giovanni Zappala, Advogado, Chefe de Divisão no Ministério das Finanças.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Nobutaro Kawshima, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente da República Helênica;

O Sr. Ukítu Tanaka, Juiz do Supremo Tribunal do Japão.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Charles G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do México:

O Sr. Antônio Castro-Leal, Observador junto à Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

O Sr. Conrad E. Hentsch, Cônsul-Geral do Principado em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Dr. J. Kusters, Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, antigo Professor da Universidade de Groningue.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal e Juiz suplente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Sua Majestade o Rei da România:

O Sr. Constantin Antoniadé, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O barão Erik Teodor Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. L. Birger Ekeberg, antigo Ministro da Justiça, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Conselheiro do Supremo Tribunal;

O Sr. Knut Dahlberg, antigo Ministro da Agricultura, Diretor da Associação dos Bancos Suecos.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro-Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, em Brasília.

O Dr. O. Hultegger, Primeiro-Secretário do Diretório da União Suíça do Comércio e da Indústria, em Zurique.

O Presidente da República Tcheco-Eslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor na Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação de Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca:

Cemal Hüsnü bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço, antigo Ministro da Instrução Pública.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. I. Choumenkovitch, Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.

Todavia, as reservas a que se referem os artigos 9º, 22, 27 e 30 do citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros em cujo nome tenha sido ratificada a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário-Geral ter recebido a referido notificação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, em caso de urgência, fazer uso, depois da ratificação ou da adesão, das reservas indicadas nos

artigos 17 e 28 do referido Anexo II. Neste caso, deverá comunicar essas reservas direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes e ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações. Esta notificação produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 2º

A lei uniforme não será aplicável no território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já passados à data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 3º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro.

ARTIGO 4º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1933, ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

ARTIGO 5º

A partir de 15 de julho de 1931, qualquer membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderão aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

ARTIGO 6º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 4º e 5º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

ARTIGO 7º

As ratificações ou adesões, após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 6º, produzirão os seus

efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 8º

Exceto nos casos de urgência, a presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que tiver começado a vigorar para o membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a todas as Altas Partes Contratantes.

Nos casos de urgência, a Alta Parte Contratante que efetuar a denúncia comunicará esse fato direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes, e a denúncia produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas respectivas Altas Partes Contratantes. A Alta Parte Contratante que fizer a denúncia nestas condições dará igualmente conhecimento da sua decisão ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

Qualquer denúncia só produzirá efeitos em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 9º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro a ela ligado poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições da Convenção.

Se este pedido, comunicado aos outros membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor; for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, dentre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma conferência para aquele fim.

ARTIGO 10

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes reservam-se igualmente o direito, nos termos do artigo 8º, de denunciar a presente Convenção pelo que se refere a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato.

ARTIGO 11

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que, os plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezanove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold.*

Austria: *Dr. Guido Strobele.*

Bélgica: *De la Vallée Poussin.*

Dinamarca: *Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Józef Sulkowski.*

Equador: *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Francisco Bernis.*

Finlândia: *F. Grünvall.*

França: *J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael — A. Contoumas.*

Hungria: *Pelényi.*

Itália: *Amadeo Giannini — Giovanni Zappalà.*

Japão: *N. Kawashima — Ukitsu Tanaka.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

México: *Antonio Castro-Leal.*

Mônaco: *C. Hentsch (Ad referendum).*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *J. Koesters.*

Polónia: *Józef Sulkowski.*

Portugal: *José Caeiro da Mata.*

Roménia: *C. Antoniaade.*

Suécia: *E. Marks von Württemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg.*

Sob reserva de ratificação por S.M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag.

Suiça: *Vischer — Hultegger.*

Tcheco-Eslováquia: *Dr. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Cemal Hüsnü.*

Iugoslávia: *I. Choumenkovitch.*

ANEXO I

LEI UNIFORME RELATIVA AO CHEQUE

CAPÍTULO I

Da Emissão e Forma do Cheque

ARTIGO 1º

O cheque contém:

1º) A palavra "cheque" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

- 2º) O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3º) O nome de quem deve pagar (sacado);
- 3º) A indicação do lugar em que o pagamento se deve efetuar;
- 5º) A indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;
- 6º) A assinatura de quem passa o cheque (sacador).

ARTIGO 2º

O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado, o cheque é pagável no primeiro lugar indicado.

Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.

O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

ARTIGO 3º

O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

ARTIGO 4º

O cheque não pode ser aceito. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

ARTIGO 5º

O cheque pode ser feito pagável:

A uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

A uma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

Ao portador.

O cheque passado a favor duma determinada pessoa, mas que contenha a menção "ou ao portador", ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.

O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

ARTIGO 6º

O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.

O cheque pode ser sacado por conta de terceiro.

O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

ARTIGO 7º

Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

ARTIGO 8º

O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição, no entanto, de que o terceiro seja banqueiro.

ARTIGO 9º

O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso.

O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

ARTIGO 10

Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse fato de ser válidas.

ARTIGO 11

Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude do cheque e, se o pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

ARTIGO 12

O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

ARTIGO 13

Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má fé, ou, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II

Da Transmissão

ARTIGO 14

O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem" ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacador ou de qualquer outro coobrigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.

ARTIGO 15

O endosso deve ser puro e simples. Considera-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

É nulo o endosso parcial.

É nulo igualmente o endosso feito pelo sacado.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

O endosso ao sacado só vale como quitação salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

ARTIGO 16

O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

ARTIGO 17

O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, o portador pode:

1º) Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;

2º) Endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;

3º) Transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

ARTIGO 18

Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

O endossante pode proibir um novo endosso, e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

ARTIGO 19

O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos. Quando o endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

ARTIGO 20

Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

ARTIGO 21

Quando uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar — quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no artigo 19 — não é obrigado a restituí-lo a não ser que o tenha adquirido de má fé, ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

ARTIGO 22

As pessoas acionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o cheque, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

ARTIGO 23

Quando um endosso contém a menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

Os coobrigados neste caso só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou pela superveniência de incapacidade legal do mandatário.

ARTIGO 24

O endosso feito depois de protesto ou duma declaração equivalente, ou depois de terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes, ou antes de findo o prazo indicado na alínea precedente.

CAPÍTULO III

Do Aval

ARTIGO 25

O pagamento dum cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

Esta garantia pode ser dada por um terceiro, excetuado o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

ARTIGO 26

O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras “bom para aval”, ou por qualquer outra fórmula equivalente; é assinado pelo avalista.

Considera-se como resultante da simples posição da assinatura do avalista na face do cheque, exceto quando se trate da assinatura do sacador.

O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação, considera-se prestado ao sacador.

ARTIGO 27

O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante.

A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

ARTIGO 28

O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário.

O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

ARTIGO 29

O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontrem situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.

Para este efeito, os cheques passados num país europeu e pagáveis num país à beira do Mediterrâneo, ou vice-versa, são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.

Os prazos acima indicados começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

ARTIGO 30

Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutro em que se adote um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

ARTIGO 31

A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

ARTIGO 32

A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.

Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

ARTIGO 33

A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

ARTIGO 34

O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue munido de recibo passado pelo portador.

O portador não pode recusar um pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

ARTIGO 35

O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

ARTIGO 36

Quando um cheque é pagável numa moeda que não tem curso no lugar do pagamento a sua importância pode ser paga dentro do prazo da apresentação do cheque, na moeda do país em que é apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento. Se o pagamento não foi efetuado à apresentação, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância do cheque na moeda do país em que é apresentado seja efetuado ao câmbio quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).

Se a importância do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

CAPÍTULO V

Dos Cheques Cruzados e Cheques a Levar em Conta

ARTIGO 37

O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim efeitos indicados no artigo seguinte.

O cruzamento efetua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.

O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra "banqueiro" ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.

O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial, mas este não pode ser convertido em cruzamento geral.

A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

ARTIGO 38

Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.

Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado, ou, se este é o sacado, ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta doutras pessoas que não sejam as acima indicadas.

Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só poderá ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos, dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.

O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

ARTIGO 39

O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário, inserindo na face do cheque transversalmente a menção "para levar em conta", ou outra equivalente.

Neste caso, o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta, transferência duma conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

A inutilização da menção "para levar em conta" considera-se como não feita.

O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

CAPÍTULO VI

Da Ação por Falta de Pagamento

ARTIGO 40

O portador pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados se o cheque, apresentado em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

- 1º) Quer por um ato formal (protesto);
- 2º) Quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;
- 3º) Quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

ARTIGO 41

O protesto ou a declaração equivalente devem ser feitos antes de expirar o prazo para a apresentação.

Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 42

O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante e o sacador, dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto, ou da declaração equivalente, ou que contiver a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta que contém o aviso tenha sido posta no correlo dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos. Será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

ARTIGO 43

O sacador, um endossante ou um avalista pode pela cláusula equivalente dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas serão por conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, ou da declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

ARTIGO 44

Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou coletivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual se obrigaram.

O mesmo direito tem todo signatário dum cheque que o tenha pago.

A ação intentada contra um dos coobrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora esses se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi acionado em primeiro lugar.

ARTIGO 45

O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de ação:

- 1º) A importância do cheque não pago;
- 2º) Os juros à taxa de 6 por cento desde o dia da apresentação;
- 3º) As despesas do protesto ou da declaração equivalente, as dos avisos feitos e as outras despesas.

ARTIGO 46

A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele:

- 1º) A importância integral que pagou;
- 2º) Os juros da mesma importância, à taxa de 6 por cento, desde o dia em que a pagou;
- 3º) As despesas por ele feitas.

ARTIGO 47

Qualquer dos coobrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.

Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subseqüentes.

ARTIGO 48

Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efetuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa; para os demais aplicar-se-ão as disposições do artigo 42.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.

Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o endossante do dito caso de força maior, podem pro-

mover-se ações sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação do cheque ou de efetivar o protesto ou a declaração equivalente.

CAPÍTULO VII

Da Pluralidade de Exemplares

ARTIGO 49

Excetuado o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutro país ou numa possessão ultramarina desse país, e vice-versa, ou ainda emitido e pagável na mesma possessão ou em diversas possessões ultramarinas do mesmo país, pode ser passado em vários exemplares idênticos. Quando um cheque é passado em vários exemplares, esses exemplares devem ser numerados no texto do próprio título, pois do contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

ARTIGO 50

O pagamento efetuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos outros.

O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossantes subsequentes, são responsáveis por todos os exemplares por eles assinados que não forem restituídos.

CAPÍTULO VIII

Das Alterações

ARTIGO 51

No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do original.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

ARTIGO 52

Toda ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação.

Toda ação de um dos coobrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de seis meses, contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.

ARTIGO 53

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi feita.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

ARTIGO 54

Na presente lei, a palavra "banqueiro" compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

ARTIGO 55

A apresentação e o protesto dum cheque só podem efetuar-se em dia útil.

Quando o último dia do prazo prescrito na lei para a realização dos atos relativos ao cheque, e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum ato equivalente, for feriado legal, esse prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao termo do mesmo. Os dias feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

ARTIGO 56

Os prazos previstos na presente lei não compreendem o dia que marca o seu início.

ARTIGO 57

Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

ANEXO II

ARTIGO 1º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nos cheques passados no seu território a palavra "cheque", prevista no artigo 1º, nº 1, da lei uniforme, e bem assim a obrigação, a que se refere o nº 5º do mesmo artigo, de indicar o lugar onde o cheque é passado só se aplicarão seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 2º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de cheques no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta da assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita no cheque se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

ARTIGO 3º

Por derrogação da alínea 3 do artigo 2º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de prescrever que um cheque sem indicação do lugar de pagamento é considerado pagável no lugar onde foi passado.

ARTIGO 4º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, de decidir que os cheques sacados sobre pessoas que não sejam banqueiros ou entidades ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros não são válidos como cheques.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de inserir na sua lei nacional o artigo 3º da lei uniforme na forma e termos que melhor se adaptem ao uso que ela fizer das disposições da alínea precedente.

ARTIGO 5º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar em que momento deve o sacador ter fundos disponíveis em poder do sacado.

ARTIGO 6º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir que o sacado inscreva sobre o cheque uma menção de certificação, confirmação, visto ou outra declaração equivalente e de regular os seus efeitos jurídicos; tal menção não deve ter, porém, o efeito dum aceite.

ARTIGO 7º

Por derrogação dos artigos 5º e 14 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território que contenham a cláusula “não transmissível”, que eles só podem ser pagos aos portador que os tenham recebido com essa cláusula.

ARTIGO 8º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de decidir se, fora dos casos previstos no artigo 6º da lei uniforme, um cheque pode ser sacado sobre o próprio sacador.

ARTIGO 9º

Por derrogação do artigo 6º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes, quer admita de uma maneira geral o cheque sacado sobre o próprio sacador (artigo 8º do presente anexo), quer o admita somente no caso de múltiplos estabelecimentos (artigo 8º da lei uniforme), reserva-se o direito de proibir a emissão ao portador de cheques deste género.

ARTIGO 10

Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 8º da lei uniforme, reserva-se a faculdade de admitir que um cheque possa ser pago no domicílio de terceiro que não seja banqueiro.

ARTIGO 11

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir na sua lei nacional o artigo 13 da lei uniforme.

ARTIGO 12

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar o artigo 21 da lei uniforme pelo que respeita a cheques ao portador.

ARTIGO 13

Por derrogação do artigo 26 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir a possibilidade de ser dado um aval no seu território por ato separado em que se indique o lugar onde foi feito.

ARTIGO 14

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de prolongar o prazo fixado na alínea 1 do artigo 29 da lei uniforme e de determinar os prazos da apresentação pelo que respeita aos territórios submetidos à sua soberania ou autoridade.

Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação da alínea 2 do artigo 29 da lei uniforme, reserva-se a faculdade de prolongar os prazos previstos na referida alínea para os cheques emitidos e pagáveis em diferentes partes do mundo ou em diferentes países de outra parte do mundo que não seja a Europa.

Duas ou mais das Altas Partes Contratantes têm a faculdade, pelo que respeita aos cheques passados e pagáveis nos seus respectivos territórios, de acordarem entre si uma modificação dos prazos a que se refere a alínea 2 do artigo 29 da lei uniforme.

ARTIGO 15

Para os efeitos da aplicação do artigo 31 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar as instituições que segundo a lei nacional devam ser consideradas câmaras de compensação.

ARTIGO 16

Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 32 da lei uniforme, reserva-se a faculdade de, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território:

- a) Admitir a revogação do cheque mesmo antes de expirado o prazo de apresentação;
- b) Proibir a revogação do cheque mesmo depois de expirado o prazo de apresentação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, além disso, a faculdade de determinar as medidas a tomar em caso de perda ou roubo dum cheque e de regular os seus efeitos jurídicos.

ARTIGO 17

Pelo que se refere aos cheques pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar, se o julgar necessário em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 36 da lei uniforme, relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão no território nacional de cheques em moedas estrangeiras.

ARTIGO 18

Por derrogação dos artigos 37, 38 e 39 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de só admitir na sua lei nacional os cheques cruzados ou os cheques para levar em conta. Todavia, os cheques cruzados e para levar em conta emitidos no estrangeiro e pagáveis no território de uma dessas Altas Partes Contratantes serão respectivamente considerados como cheques para levar em conta e como cheques cruzados.

ARTIGO 19

A lei uniforme não abrange a questão de saber se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e quais são as conseqüências desses direitos.

O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão que diz respeito às relações jurídicas que serviram de base à emissão do cheque.

ARTIGO 20

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não subordinar à apresentação do cheque e ao estabelecimento do protesto ou duma declaração equivalente em tempo útil a conservação do direito de ação contra o sacador, bem como a faculdade de determinar os efeitos dessa ação.

ARTIGO 21

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, pelo que respeita aos cheques pagáveis no seu território, que a verificação da recusa de pagamento, prevista nos artigos 40 e 41 da lei uniforme, para a conservação do direito de ação deve ser obrigatoriamente feita por meio de protesto, com exclusão de qualquer outro ato equivalente.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que as declarações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40 da lei uniforme sejam transcritas num registro público dentro do prazo fixado para o protesto.

ARTIGO 22

Por derrogação do artigo 42 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de manter ou de introduzir o sistema de aviso por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: ao fazer o protesto, o notário ou o funcionário incumbido desse serviço, em conformidade com a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pelo cheque, cujos endereços figurem nele, ou sejam conhecidos do agente que faz o protesto, ou sejam indicados pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por esses avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

ARTIGO 23

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se refere o artigo 45, n.º 2, e o artigo 46, n.º 2, da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no seu território.

ARTIGO 24

Por derrogação do artigo 45 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição determinando que o portador pode reclamar daquele contra o qual exerce o seu direito de ação uma comissão cuja importância será fixada pela mesma lei nacional.

Por derrogação do artigo 46 da lei uniforme, a mesma regra é aplicável à pessoa que, tendo pago o cheque, reclama o seu valor aos que para com ele são responsáveis.

ARTIGO 25

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território, subsistirá o direito de procedimento contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos.

ARTIGO 26

A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas a cheques que os seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea 2 do artigo 52 da lei uniforme.

ARTIGO 27

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita ao prazo de apresentação e a todos os atos relativos a cheques.

ARTIGO 28

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas ao adiamento do pagamento e aos prazos de tempo que dizem respeito a atos tendentes à conservação de direitos.

ARTIGO 29

Compete a cada uma das Altas Partes Contratantes, para os efeitos da aplicação da lei uniforme, determinar as pessoas que devem ser consideradas banqueiros e as entidades ou instituições que, em virtude da natureza das suas funções, devem ser assimiladas a banqueiros.

ARTIGO 30

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de excluir, no todo ou em parte, da aplicação da lei uniforme os cheques postais e os cheques especiais, quer dos bancos emissores, quer das caixas do tesouro, quer das instituições públicas de crédito, na medida em que os instrumentos acima mencionados estejam submetidos a uma legislação especial.

ARTIGO 31

Qualquer das Altas Partes Contratantes compromete-se a reconhecer as disposições adotadas por outra das Altas Partes Contratantes em virtude dos artigos 1º a 13, 14, alíneas 1 e 2, 15 e 16, 18 a 25, 27, 29 e 30 do presente Anexo.

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1º de setembro de 1933, o depósito

da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se em 1º de novembro de 1933 não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 6º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos membros da Sociedade das Nações e Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenha aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold.*

Austria: *Dr. Guido Strobele.*

Bélgica: *de la Vallée Poussin.*

Dinamarca: *Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Józef Sulkowski.*

Equador: *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Francisco Bernis.*

Finlândia: *F. Gronvall.*

França: *J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael — A. Contoumas.*

Hungria: *Pelényi.*

Itália: *Amedeo Giannini — Giovanni Zappalà.*

Japão: *M. Kawashima — Ukitsu Tanaka.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

México: *Antonio Castro-Leal.*

Mônaco: *C. Hentsch.*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *J. Kusters.*

Polónia: *Józef Sulkowski.*

Portugal: *José Caetano da Mata.*

Romênia: *C. Antoniadu.*

Suécia: *E. Marks von Württemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg.*

Suíça: *Vischer — Hulftegger.*

Tcheco-Eslováquia: *Dr. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Cemal Hüsnü.*

Iugoslávia: *I. Choumenkovitch.*

**CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR CERTOS CONFLITOS
DE LEIS EM MATÉRIA DE CHEQUES E PROTOCOLO**

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; O Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Romênia; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tcheco-Eslovaca; O Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando adotar disposições para regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial do Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Erwin Pützold, Conselheiro no Tribunal de Sehwidnitz.

O Presidente Federal da República da Austria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de la Vallée Poussin, Secretário-Geral Honorário do Ministério das Ciências e das Artes.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Waldemar Eigtved, Diretor da "Privatbanken", em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, Pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Cônsul em Genebra,

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Professor Francisco Bernis, Secretário-Geral do Conselho Superior Bancário.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grünvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Louis-Jean Percerou, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris.

O Presidente da República Helênica:

O Sr. R. Raphael, Delegado permanente junto à Liga das Nações;

O Sr. A. Contoumás, Primeiro-Secretário da Delegação permanente junto à Liga das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Jean Pelényi, Ministro residente, Chefe da Delegação Real junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário de 1ª Classe;

O Sr. Giovanni Zappalà, Advogado, Chefe de Divisão no Ministério das Finanças.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Nobutaro Kawashima, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente da República Helênica;

O Sr. Ukitsu Tanaka, Juiz do Supremo Tribunal do Japão.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Cônsul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do México:

O Sr. Antônio Castro Leal, Observador junto à Liga das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

O Sr. Conrad E. Hentsch, Cônsul-Geral do Principado em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado do Supremo Tribunal.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. J. Kusters, Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, antigo Professor da Universidade de Groningue;

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Casiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal e Juiz suplente do Tribunal permanente de Justiça Internacional.

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

O Sr. Constantin Antoniadé, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão Erik Teodor Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal de Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. L. Birger, Ekeberg, antigo Ministro da Justiça, Presidente da Comissão de legislação civil, antigo Conselheiro do Supremo Tribunal;

O Sr. Knut Dahlberg, antigo Ministro da Agricultura, Diretor da Associação dos Bancos Suecos;

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro-Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, em Basiléia;

O Dr. O. Hulftegger, Primeiro-Secretário do Diretório da União Suíça do Comércio e da Indústria, em Zurich.

O Presidente da República Tcheco-Eslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor na Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca:

Cemal Hüsnü Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço, antigo Ministro da Instrução Pública.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. I. Choumenkovitch, Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Liga das Nações,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de cheques, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 2º

A capacidade de uma pessoa para se obrigar por virtude de um cheque é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar competente a lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como validamente obrigada se tiver apostado a sua assinatura em território de um país, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer como válida a obrigação contraída em matéria de cheques por

um dos seus nacionais, desde que para essa obrigação ser válida no território das outras Altas Partes Contratantes seja necessária a aplicação da alínea precedente deste artigo.

ARTIGO 3º

A lei do país em que o cheque é pagável determina quais as pessoas sobre as quais pode ser sacado um cheque.

Se, em conformidade com esta lei, o título não for válido como cheque por causa da pessoa sobre quem é sacado, nem por isso deixam de ser válidas as assinaturas nele apostas em outros países cujas leis não contêm tal disposição.

ARTIGO 4º

A forma das obrigações contraídas em matéria de cheques é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas. Será, todavia, suficiente o cumprimento das formas prescritas pela lei do lugar do pagamento.

No entanto, se as obrigações contraídas por virtude de um cheque não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por um dos seus nacionais, em matéria de cheques, serão válidas no seu próprio território em relação a qualquer outro dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas na forma estabelecida na lei nacional.

ARTIGO 5º

A lei do país em cujo território as obrigações emergentes do cheque forem contraídas regula os efeitos dessas obrigações.

ARTIGO 6º

Os prazos para o exercício do direito de ação são regulados por todos os signatários pela lei do lugar da criação do título.

ARTIGO 7º

A lei do país em que o cheque é pagável regula:

1) se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista, e também quais os efeitos de o cheque ser pós-datado;

2) o prazo da apresentação;

3) se o cheque pode ser aceito, certificado, confirmado ou visado, e quais os efeitos destas menções;

4) se o portador pode exigir e se é obrigado a reseber um pagamento parcial;

5º) se o cheque pode ser cruzado ou conter a cláusula "para levar em conta", ou outra expressão equivalente, e quais os efeitos desse cruzamento, dessa cláusula ou da expressão equivalente;

6º) se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e qual a natureza desses direitos;

7º) se o sacador pode revogar o cheque ou opor-se ao seu pagamento;

8º) as medidas a tomar em caso de perda ou roubo do cheque;

9º) se é necessário um protesto, ou uma declaração equivalente, para conservar o direito de ação contra o endossante, o sacador e os outros coobrigados.

ARTIGO 8º

A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de cheques, são regulados pela lei do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos.

ARTIGO 9º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente Convenção pelo que respeita:

1º) a uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;

2º) a uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 10

As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis, no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, aos cheques já emitidos à data da entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 11

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado não membro.

ARTIGO 12

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1933, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Liga das Nações e os Estados não membros, em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

ARTIGO 13

A partir de 15 de julho de 1931, qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Liga das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os membros da Liga das Nações e os Estados não membros da Liga das Nações e os Estados não membros, em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

ARTIGO 14

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Liga das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea 1ª do presente artigo.

O Secretário-Geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 12 e 13, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

ARTIGO 15

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 14, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

ARTIGO 16

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o membro da Liga das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados não membros, em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao membro da Liga das Nações ou ao Estado não membro em nome do qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 17

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer membro da Liga das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, dentre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

ARTIGO 18

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que, ao aceitar a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-Geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

ARTIGO 19

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que, os plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezanove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Liga das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold.*

Austria: *Dr. Guido Strobele.*

Bélgica: *De la Velée Poussin.*

Dinamarca: *Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Józef Sulkowski.*

Equador: *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Francisco Bernis.*

Finlândia: *F. Grünvall.*

França: *L. J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael — A. Contoumás.*

Hungria: *Pelényi.*

Itália: *Amedeo Giannini — Giovanni Zappalá.*

Japão: *N. Kawashima — Ukitsu Tanaka.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

México: *António Castro-Leal.*

Mônaco: *C. Hentsch (ad referendum).*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *J. Kusters.*

Polónia: *Józef Sulkowski.*

Portugal: *José Caetano da Mata.*

Romênia: *C. Antoniadé.*

Suécia: *E. Marks von Württemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg*

(Sob reserva de ratificação por S.M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag.)

Suiça: *Vischer — Hulftegger.*

Tcheco-Eslováquia: *Dr. Karel Hermann-Otovsky.*

Turquia: *Cemal Hüsnü Bey.*

Iugoslávia: *I. Choumenkovitch.*

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os membros da Liga das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Liga das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1º de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 14 para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos membros da Liga das Nações e Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezanove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Liga das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold.*

Austria: *Dr. Guido Strobele.*

Bélgica: *De la Velée Poussin.*

Dinamarca: *Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Jósef Sulkowski.*

Equador: *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Francisco Bernis.*

Finlândia: *F. Grünvall.*

França: *L. J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael — A. Contoumás.*

Hungria: *Pelényi*.

Itália: *Amedeo Giannini — Giovanni Zappalá*.

Japão: *N. Kawashima — Ukitsu Tanaka*.

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire*.

México: *Antônio Castro-Leal*.

Mônaco: *C. Hentsch (ad referendum)*.

Noruega: *Stub Holmboe*.

Holanda: *J. Kusters*.

Polónia: *Józef Sulkowski*.

Portugal: *José Caetano da Mata*.

Romênia: *C. Antoniadé*.

Suécia: *E. Marks von Württemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg*.

Suiça: *Vischer — Huljtegger*.

Tcheco-Eslováquia: *Dr. Karel Hermann-Otovsky*.

Turquia: *Cemal Hüsnü*.

Iugoslávia: *I. Choumenkovitch*.

CONVENÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DO SELO EM MATÉRIA DE CHEQUES

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da República da Polónia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Romênia; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suiço; o Presidente da República Tcheco-Eslovaca; o Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando regular certos problemas relativos ao imposto do selo, pelo que diz respeito ao cheque, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial do Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Erwin Pätzold, Conselheiro no Tribunal de Schweidnitz.

O Presidente Federal da República da Austria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de la Vallée Poussin, Secretário-Geral Honorário do Ministério das Ciências e das Artes.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte assim como todas as partes do Império Britânico não membros separados da Liga das Nações:

O Professor H. C. Gutteridge, K.C., Professor de Direito Comercial e Industrial. Decano da Faculdade de Direito na Universidade de Londres.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigtved, Diretor da "Privatbanken" em Copenhague.

O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polônia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

O Professor Francisco Bernis, Secretário-Geral do Conselho Superior Bancário.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Gronvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Louis-Jean Percerou, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris.

O Presidente da República Helênica:

O Sr. Rafael, Delegado Permanente Junto à Liga das Nações;

O Sr. A. Contoumás, Primeiro-Secretário da Delegação Permanente junto à Liga das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Jean Pelényi, Ministro residente Chefe da Delegação Real junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário de 1ª classe.

O Sr. Giovanni Zappalà, Chefe de Divisão no Ministério das Finanças.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Nobutaro Kawashima, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente da República Helênica;

O Sr. Ukitsu Tanaka, Julz do Supremo Tribunal do Japão.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Cônsul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do México:

O Sr. Antonio Castro-Leal, Observador junto à Liga das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

O Sr. Conrad E. Hentsch, Cônsul-Geral do Principado em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado do Supremo Tribunal.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. J. Kusters, Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, antigo Professor da Universidade de Groningue.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor na Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal e Juiz suplente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

O Sr. Constantin Antoniadu, Envia Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão Erik Teodor Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. L. Birger Ekeberg, antigo Ministro da Justiça, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Conselheiro do Supremo Tribunal;

O Sr. Knut Dahlberg, antigo Ministro da Agricultura, Diretor da Associação dos Bancos Suecos.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro-Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, na Basileia;

O Dr. O. Hultegger, Primeiro-Secretário do Diretório da União Suíça do Comércio e da Indústria, em Zurich.

O Presidente da República Tcheco-Eslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor na Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca:

Cemal Hüsnü Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço. antigo Ministro da Instrução Pública.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. I. Choumenkovitch, Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Liga das Nações,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis, em todos os territórios sob a sua soberania ou autoridade aos quais a presente Convenção seja aplicável, de maneira que a validade das obrigações contraídas por meio de cheques ou o exercício dos direitos que delas resultam não possam estar subordinados ao cumprimento das disposições que dizem respeito ao selo.

Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento do imposto do selo prescrito, bem como das multas incorridas. Podem, igualmente, determinar que a qualidade e os efeitos de título "imediatamente executório" que, pelas suas legislações, seriam atribuídos ao cheque dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

ARTIGO 2º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado não membro.

ARTIGO 3º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1933, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Liga das Nações e os Estados não membros, em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

ARTIGO 4º

A partir de 15 de julho de 1931, qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Liga das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os membros da Liga das Nações e os Estados não membros, em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

ARTIGO 5º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Liga das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 3º e 4º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

ARTIGO 6º

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 5º, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

ARTIGO 7º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos, a contar da data em que ela tiver começado a vigorar, para o membro da Liga das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados não membros, em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao membro da Liga das Nações ou ao Estado não membro, em nome do qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 8º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer membro da Liga das Nações ou Estado não membro ligado a Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, entre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

ARTIGO 9º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas as partes das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-Geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos os partes de seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente; e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas

ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

ARTIGO 10

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que, os plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos dezanove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Liga das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *Leo Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold.*

Austria: *Dr. Guido Strobele.*

Bélgica: *De La Vallée Poussin.*

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Assim como todas as partes do

Império Britânico que não são membros separados da Liga das Nações.):
H. C. Gutteridge.

Dinamarca: *Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Józef Sulkowski.*

Equador: *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Francisco Bernis.*

Finlândia: *F. Gronvall.*

França: *L. J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael — A. Contoumás.*

Hungria: *Pelényi.*

Itália: *Amedeo Giovannini — Giovanni Zappalà.*

Japão: *N. Kawashima — Ukitsu Tanaka.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

México: *Antonio Castro-Leal.*

Mônaco: *C. Hentsch (Ad referendum).*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *J. Kusters.*

Polónia: *Józef Sulkowski.*

Portugal: *José Caeiro da Mata.*

Romênia: *C. Antoniadé.*

Suécia: *E. Marks von Württemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg.*

(Sob reserva de ratificação por S.M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag.)

Suíça: *Vischer — Hulftegger.*

Tcheco-Eslóvaquia: *Dr. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Cemal Hüsnü Bey.*

Iugoslávia: *I. Choumenkovitch.*

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, datada de hoje, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os membros da Liga das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Liga das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1º de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 5º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos membros da Liga das Nações e Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações.

Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Liga das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha: *Leo Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold.*

Austria: *Dr. Guido Strobele.*

Bélgica: *De la Vallée Poussin.*

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Assim como todas as partes do

Império Britânico que não são membros separados da Liga das Nações):
H. C. Gutteridge.

Dinamarca: *Helper — V. Eigtved.*

Cidade Livre de Dantzig: *Józef Sulkowski.*

Equador: *Alej. Gastelú.*

Espanha: *Francisco Bernis.*

Finlândia: *F. Grovall.*

França: *L. J. Percerou.*

Grécia: *R. Raphael — A. Contoumás.*

Hungria: *Pelényi.*

Itália: *Amedeo Giannini — Giovanni Zappalà.*

Japão: *N. Kawashima — Ukitsu Tanaka.*

Luxemburgo: *Ch. G. Vermaire.*

México: *Antonio Castro-Leal.*

Mônaco: *C. Hentsch (ad referendum).*

Noruega: *Stub Holmboe.*

Holanda: *J. Kusters.*

Polônia: *Józef Sulkowski.*

Portugal: *José Caeiro da Mata.*

Romênia: *C. Antoniaade.*

Suécia: *E. Marks von Württemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg.*

(Sob reserva de ratificação por S.M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag.)

Suíça: *Vischer — Hulftegger.*

Tcheco-Eslováquia: *Dr. Karel Hermann-Otavsky.*

Turquia: *Cemal Hüsnü.*

Iugoslávia: *I. Coumenkovitch.*

Publicado no DO de 10-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de constituição de aforamento de um lote de terreno de marinha beneficiado com a salina São Francisco III-D.

Art. — 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado em 7 de abril de 1953, relativamente à constituição de aforamento de um lote de terreno acrescido de marinha, beneficiado com a salina São Francisco III-D, no Município de Macau, tendo como outorgante a União Federal e como outorgado o foreiro Luiz Xavier da Costa.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 10-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo, no montante de Cr\$. . . 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), celebrado a 1º de julho de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Ceará.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), celebrado a 1º de julho de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 10-9-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1964

Aprova o Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha, sobre privilégios aduaneiros de consulados de carreira e seus funcionários.

Art. 1º — É aprovado o Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha, sobre privilégios aduaneiros de consulados de carreira e seus funcionários, assinado em Bonn, a 30 de novembro de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE
PRIVILÉGIOS ADUANEIROS DE CONSULADOS
DE CARREIRA E SEUS FUNCIONÁRIOS**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Federal da Alemanha,

Tendo em vista que os cônsules de carreira de ambos os países merecem o tratamento consagrado pelos princípios gerais do direito internacional e pelos costumes internacionais geralmente aceitos, e

Considerando que a concessão de privilégios aduaneiros aos consulados de carreira de ambos os países concorrerá para a melhor execução do seu serviço.

considerando as vantagens mútuas que resultariam da extensão aos cônsules de carreira de ambos os países dos privilégios aduaneiros usualmente reconhecidos aos seus agentes diplomáticos,

considerando que a concessão de alguns privilégios aduaneiros aos oficiais de chancelaria de carreira dos consulados de carreira de ambos os países é de conveniência para as Partes Contratantes,

Resolveram concluir um acordo sobre privilégios aduaneiros de consulados de carreira e seus funcionários e, com esse objetivo, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Egydio Michaelsen, Ministro de Estado da Indústria e Comércio, e

O Presidente da República Federal da Alemanha, Sua Excelência o Senhor Dr. Gerhard Schröder, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os consulados de carreira das Partes Contratantes gozarão de isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação, ou restrição equivalente de caráter econômico, para entrada de emblemas oficiais (bandeiras, escudos, selos etc.), documentos oficiais, impressos, mobiliário, material de expediente, aparelhos domésticos e artigos de escritório destinados a seu uso exclusivo, bem como de automóvel para uso oficial, em número que o Ministério das Relações Exteriores julgue compatível com as respectivas necessidades de serviço.

ARTIGO 2º

Os cônsules de carreira (cônsules-gerais, cônsules, cônsules adjuntos e vice-cônsules) das Partes Contratantes que sejam nacionais do Estado que os envie e não exerçam atividades privadas remuneradas no Estado de residência gozarão de isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação, ou restrição equivalente de caráter econômico, para seu mobiliário e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico, inclusive um automóvel, destinado a seu uso particular, substituindo tais privilégios durante todo o tempo do exercício de suas funções.

ARTIGO 3º

Os oficiais de chancelaria de carreira dos consulados de carreira das Partes Contratantes gozarão de isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação, ou restrição equivalente de caráter econômico, para seu mobiliário e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico, inclusive um automóvel, destinados à sua primeira instalação.

ARTIGO 4º

As pessoas que exerçam nas chancelarias dos consulados de carreira das Partes Contratantes as funções de datilógrafo, arquivista, criptógrafo e similares gozarão de isenção de direitos e de mais tributos aduaneiros para os artigos de uso doméstico, usados, que trouxerem em sua bagagem, acompanhada ou desacompanhada, desde que sejam nacionais do Estado que os envie e não exerçam outra profissão.

ARTIGO 5º

Nenhum dispositivo do presente Acordo deve ser interpretado como permitindo a entrada no território das Partes Contratantes de artigos cuja importação seja especificamente proibida por lei ou regulamento.

ARTIGO 6º

O número, a transferência de propriedade e a substituição dos automóveis importados nos termos do art. 1º do presente Acordo pelos consulados de carreira das Partes Contratantes terão o mesmo tratamento aplicável à matéria com relação às suas missões diplomáticas.

ARTIGO 7º

A transferência da propriedade dos automóveis a que se refere o art. 2º do presente Acordo e, bem assim, a importação de novos automóveis pelos cônsules de carreira das Partes Contratantes terão o mesmo tratamento aplicável à matéria com relação aos seus agentes diplomáticos.

ARTIGO 8º

Os oficiais de chancelaria de carreira dos consulados de carreira das Partes Contratantes poderão vender o automóvel importado nos termos do art. 3º, após o término de sua missão oficial, no Brasil, mediante requisição por via diplomática e, na República Federal da Alemanha, mediante requisição de acordo com o regulamento vigente.

ARTIGO 9º

Os consulados de carreira das Partes Contratantes gozarão de isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação, ou restrição equivalente de caráter econômico, para a importação de combustíveis e lubrificantes destinados aos automóveis de seu uso oficial e aos de propriedade particular dos cônsules de carreira e oficiais de chancelaria de carreira, em quantidades compatíveis com suas reais necessidades.

ARTIGO 10

1. As isenções aduaneiras previstas no presente Acordo serão concedidas, no Brasil, mediante requisição por via diplomática e, na República Federal da Alemanha, mediante requisição de acordo com o regulamento vigente.

2. As isenções previstas nos arts. 3º e 4º, com exceção das referentes à bagagem acompanhada, deverão ser requeridas até seis meses contados a partir da data da chegada do beneficiário ao posto, no Brasil, mediante requisição por via diplomática e, na República Federal da Alemanha, mediante requisição de acordo com o regulamento vigente.

ARTIGO 11

1. Os bens a que se refere o art. 1º poderão ser retirados, do Brasil, mediante requisição por via diplomática e, da República Federal da Alemanha, mediante requisição de acordo com o regulamento vigente.

2. Os bens a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º poderão ser retirados, do Brasil, mediante requisição por via diplomática e, da República Federal da Alemanha, mediante requisição de acordo com o regulamento vigente, pelos beneficiários dos privilégios neles mencionados quando deixarem definitivamente o posto.

ARTIGO 12

No presente Acordo o termo “nacionais” significa, com relação ao Brasil, todos os brasileiros como tais definidos pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil e, com relação à República Federal da Alemanha, todos os alemães como tais definidos pela Lei Básica da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 13

O presente Acordo valerá também para o *Land* Berlim, a não ser que o Governo da República Federal da Alemanha se manifeste em sentido contrário, junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 14

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, e sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo, e nele apuseram os seus selos, em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e alemão, na cidade de Bonn, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

Pela República dos Estados Unidos do Brasil, *Egydio Michaelsen*.

Pela República Federal da Alemanha, *Gerhard Schroder*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1964

Aprova o Protocolo de Emenda ao Acordo relativo à Repressão da Circulação de Publicações Obscenas.

Art. 1º — É aprovado o Protocolo de Emenda ao Acordo relativo à Repressão da Circulação de Publicações Obscenas, assinado em Paris, a 4 de maio de 1910, e concluído em Lake Success, New York, a 4 de maio de 1949.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**Nº 445 PROTOCOLE AMENDANT L'ARRANGEMENT
RELATIF A LA REPRESSION DE LA CIRCULATION
DES PUBLICATIONS OBSCENES, SIGNE A PARIS,
LE 4 MAI 1910**

Les Etats Parties au présent Protocole, considérant qu'en vertu de l'Arrangement relatif à la répression de la circulation des publications obscènes, signé à Paris le 4 mai 1910, le Gouvernement de la République française était investi de certaines fonctions; considérant que ledit Gouvernement a spontanément offert de transférer à l'Organisation des Nations Unies les fonctions qu'il exerce en vertu de l'Arrangement susmentionné; et considérant qu'il est opportun qu'elles soient assumées désormais par l'Organisation des Nations Unies, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

Les Etats Parties au présent Protocole prennent l'engagement qu'entre eux-mêmes, et conformément aux dispositions du présent Protocole, ils attribueront plein effet juridique aux amendements à cet instrument contenus dans l'Annexe au présent Protocole, les mettront en vigueur et en assureront l'application.

ARTICLE 2

Le Secrétaire général préparera le texte de l'Arrangement du 4 mai 1910 relatif à la répression de la circulation des publications obscènes, révisé conformément au présent Protocole et en transmettra, à titre d'information, des copies au Gouvernement de chaque Etat Membre de l'Organisation des Nations Unies, ainsi qu'au Gouvernement de chaque Etat non membre à la signature ou à l'acceptation duquel le présent Protocole est ouvert. Il invitera également les Etats Parties à l'Arrangement susmentionné à appliquer le texte amendé de cet instrument dès l'entrée en vigueur des amendements, même s'ils n'ont pas encore pu devenir Parties au présent Protocole.

ARTICLE 3

Le présent Protocole sera ouvert à la signature ou à l'acceptation de tous les Etats Parties à l'Arrangement du 4 mai 1910 relatif à la répression

de la circulation des publications obscènes, auxquels le Secrétaire général aura communiqué à cet effet, un exemplaire du présent Protocole.

ARTICLE 4

Les Etats pourront devenir Parties au présent Protocole:

- a) En le signant sans réserve quant à l'acceptation;
- b) En le signant sous réserve d'acceptation et en l'acceptant ultérieurement;
- c) En l'acceptant.

L'acceptation s'effectuera par le dépôt d'un instrument formel auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE 5

Le présent Protocole entrera en vigueur à la date à laquelle deux ou plusieurs Etats seront devenus Parties audit Protocole.

Les amendements contenus dans l'Annexe au présent Protocole entreront en vigueur, en ce qui concerne l'Arrangement du 4 mai 1910 relatif à la répression de la circulation des publications obscènes, lorsque treize Etats Parties audit Arrangement seront devenus Parties au présent Protocole et, en conséquence, tout Etat qui deviendra Partie à l'Arrangement après que les amendements s'y rapportant seront entrés en vigueur, deviendra Partie à l'Arrangement ainsi amendé.

ARTICLE 6

Dès l'entrée en vigueur des amendements contenus dans l'Annexe au présent Protocole, le Gouvernement français déposera auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies l'original de l'Arrangement ainsi que les différents documents dont il avait la garde en vertu des fonctions qu'il exerçait.

ARTICLE 7

Conformément aux dispositions du paragraphe premier de l'Article 102 de la Charte des Nations Unies et au règlement adopté par l'Assemblée générale pour l'application de ce texte, le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies est autorisé à enregistrer le présent Protocole ainsi que les amendements apportés à l'Arrangement par le présent Protocole, aux dates respectives de leur entrée en vigueur, et à publier, aussitôt que possible après leur enregistrement, le Protocole et le texte amendé de l'Arrangement.

ARTICLE 8

Le présent Protocole, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé aux archives du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies. L'Arrangement qui sera amendé conformément à l'Annexe ayant été rédigé seulement en français, le texte français de l'Annexe fera foi et les textes anglais, chinois, espagnol et russe seront considérés comme des traductions. Une copie certifiée conforme du Protocole, y compris l'Annexe, sera envoyée par le Secrétaire général à chacun des Etats Parties à l'Arrangement du 4 mai 1910 relatif à la répression de la circulation des publications obscènes, ainsi qu'à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies.

En foi de quoi les soussignés, dument autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Protocole à la date figurant en regard de leurs signatures respectives.

Fait à Lake Success, New-York, le quatre mai mil neuf cent quarante-neuf.

Nº 728. ARRANGEMENT¹ RELATIF A LA REPRESSION DE LA CIRCULATION DES PUBLICATIONS OBSCENES, SIGNE A PARIS LE 4 MAI 1910², MODIFIE PAR LE PROTOCOLE SIGNE A LAKE SUCCESS (NEW YORK), LE 4 MAI 1949³

ARTICLE PREMIER

Chacun des Gouvernements contractans s'engage à établir ou à désigner une autorité chargée:

1. De centraliser tous les renseignements pouvant faciliter la recherche et la répression des actes constituant des infractions à leur législation interne en matière d'écrits, dessins, images ou objets obscènes, et dont les éléments constitutifs ont un caractère international;

2. De fournir tous renseignements susceptibles de mettre obstacle à l'importation des publications ou objets visés au paragraphe précédent comme aussi d'en assurer ou d'en accélérer la saisie, le tout dans les limites de la législation interne;

3. De communiquer les lois qui auraient déjà été rendues ou qui viendraient à l'être dans leurs États, relativement à l'objet du présent Arrangement.

Les Gouvernements contractants se feront connaître mutuellement par l'entremise du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, l'autorité établie ou désignée conformément au présent article.

¹ Entré en vigueur le 1 mars 1950, date à laquelle les amendements à l'Arrangement, tels que contenus dans l'annexe au Protocole du 4 mai 1949, sont entrés en vigueur conformément à l'article 5 dudit Protocole.

États parties à l'Arrangement: modifié par ledit Protocole:

Australie	Égypte	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord
Canada	Finlande	Suisse
Ceylan	France	Union des Républiques socialistes soviétiques
Chine	Inde	
Danemark	Norvège	

² De Martens, *Nouveau Recueil général de Traités*, troisième série, tome VII, page 266. Société des Nations, *Recueil des Traités*, volume XI, page 438. Nations Unies, *Recueil des Traités*, volume 30, page 18.

³ Nations Unies, *Recueil des Traités*, volume 30, pages 3 et 366; volume 32, page 399; volume 42, page 366; volume 43, page 340; volume 44, page 341, volume 45, page 330 et page 362 du présent volume.

ARTICLE 2

L'autorité désignée à l'article premier aura la faculté de correspondre directement avec le service similaire établi dans chacun des autres États contractants.

ARTICLE 3

L'autorité désignée à l'article premier sera tenue, si la législation intérieure de son pays ne s'y oppose pas, de communiquer les bulletins des condamnations prononcées dans ledit pays aux autorités similaires de tous les autres États contractants, lorsqu'il s'agira d'infractions visées par l'article premier.

ARTICLE 4

Les États non signataires sont admis à adhérer au présent Arrangement. A cet effet, ils notifieront leur intention par un acte qui sera déposé dans les archives de l'Organisation des Nations Unies. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies en enverra copie certifiée conforme à chacun des États contractants et à tous les États Membres de l'Organisation des Nations Unies et les avisera en même temps de la date du dépôt.

Six mois après cette date, l'Arrangement entrera en vigueur dans l'ensemble du territoire de l'État adhérent, qui deviendra ainsi État contractant.

ARTICLE 5

Le présent Arrangement entrera en vigueur six mois après la date du dépôt des ratifications.

Dans le cas où l'un des États contractants le dénoncerait, cette dénonciation n'aurait d'effet qu'à l'égard de cet État.

La dénonciation sera notifiée par un acte qui sera déposé dans les archives de l'Organisation des Nations Unies. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies en enverra copie certifiée conforme à chacun des États contractants et à tous les États Membres de l'Organisation des Nations Unies et les avisera en même temps de la date du dépôt.

Douze mois après cette date, l'Arrangement cessera d'être en vigueur dans l'ensemble du territoire de l'État qui l'aura dénoncé.

ARTICLE 6

Le présent Arrangement sera ratifié et les ratifications en seront déposées à Paris, dès que six des États contractants seront en mesure de le faire.

Il sera dressé de tout dépôt de ratifications un procès-verbal, dont une copie, certifiée conforme, sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des États contractants.

ARTICLE 7

Si un État contractant désire la mise en vigueur du présent Arrangement dans une ou plusieurs de ses colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires, il notifiera son intention à cet effet par un acte qui sera déposé dans les archives de l'Organisation des Nations Unies. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies en enverra copie certifiée conforme à chacun des États contractants et à tous les États Membres de l'Organisation des Nations Unies et les avisera en même temps de la date du dépôt.

Six mois après cette date, l'Arrangement entrera en vigueur dans les colonies, possessions et circonscriptions consulaires judiciaires visées dans l'acte de notification.

La dénonciation de l'Arrangement par un des États contractants pour une ou plusieurs de ses colonies, possessions ou circonscriptions consulaires judiciaires, s'effectuera dans les formes et conditions déterminées à l'alinéa premier du présent article. Elle portera effet douze mois après la date du dépôt de l'acte de dénonciation dans les archives de l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE 8

Le présent Arrangement, qui portera la date du 4 mai 1910, pourra être signé à Paris, jusqu'au 31 juillet suivant, par les plénipotentiaires des Puissances représentées à la Conférence relative à la répression de la circulation des publications obscènes.

Publicado no DO de 11-9-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de constituição de aforamento de terreno de marinha situado na Rua Domingos Mondim, na ilha do Governador, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 27 de junho de 1960, de constituição de aforamento de terreno de marinha situado na Rua Domingos Mondim, antiga Rua 103, esquina da Rua Eutíquio Soledade, antiga Rua 102, lote 1 da Quadra 147 do Jardim Carioca, na Ilha do Governador, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo como outorgante a União Federal e como outorgada e foreira Amélia Sapienza.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 15-9-64.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Pedro Machado de Moraes e sua mulher.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 27 de julho de 1954 entre

o Ministério da Agricultura e Pedro Machado de Moraes e sua mulher, Maria de Lourdes Pinheiro Machado, para financiamento de obras de irrigação das terras do imóvel denominado “Batista”, de propriedade dos segundos contratantes, situadas na margem esquerda do rio Igarauçu, Município de Parnaíba, Piauí.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 15-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a União Federal e Georges Frederic Rosier.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 9 de março de 1950 entre a União Federal e Georges Frederic Rosier, para o desempenho, pelo segundo contratante, da função de geólogo, na Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 15-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma ASCA — Aparelhos Científicos Sociedade Anônima.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato, para fornecimento de material científico, celebrado em 17 de dezembro de 1951 entre a Divisão de Obras do

Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma ASCA — Aparelhos Científicos Sociedade Anônima, bem como ao respectivo termo aditivo de 26 do mesmo mês e ano.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 15-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Imobiliária Cinelândia Ltda. e a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado a 30 de janeiro de 1951, de promessa de venda, com quitação de preços, de áreas de terreno localizadas na Fazenda Sertão, no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, tendo como outorgante promitente vendedora a Imobiliária Cinelândia Ltda. e como outorgada promitente compradora a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 15-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1964

Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre Arthur E. Schaefer e J. Ataliba Wolf e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 14 de setembro de 1960

entre Arthur E. Schaefer e J. Ataliba Wolf, como proprietários locadores, e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, para locação da sala nº 72 (setenta e dois) do 7º (sétimo) andar do Edifício Paineira, situado na Rua Siqueira Campos nº 1.193, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 15-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Prefeitura Municipal de Piancó, Estado da Paraíba.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 19 de abril de 1954, entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Prefeitura Municipal de Piancó, Estado da Paraíba, para construção, sob regime de cooperação, do açude Garrotes.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 15-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de ajuste entre o DCT e a firma Construtora J. Patrício Limitada.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de ajuste celebrado em 29 de dezembro de

1949 entre o Departamento de Correios e Telégrafos e a firma Construtora J. Patrício Limitada, para construção, pela segunda contratante, em prosseguimento, de uma linha de dutos, para cabos telegráficos, no refúgio central da Avenida Brasil, na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1964

Mantém a decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro de contrato firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Agricultura, para desenvolvimento da cultura do trigo.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 22 de julho de 1953 entre o Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Agricultura, para desenvolvimento da cultura do trigo, no referido Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1964

Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a IBM do Brasil e o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre a IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., e o Ministério da Viação e Obras

Públicas, em 21 de setembro de 1961, para a locação de máquinas elétricas de estatística e contabilidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 17-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo, celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 9 de maio de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado da Paraíba, no montante de Cr\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado de Alagoas.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 11 de julho de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado de Alagoas, no montante de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Senado Federal, promulgo o seguinte

Publicado no *DO* de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Estado do Piauí.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo, no montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), celebrado em 31 de julho de 1963 entre a União Federal e o Estado do Piauí, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado de Sergipe.

Art. 1º — É mantido o ato do tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 7 de maio de 1963 no montante de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) entre a União Federal e o Governo do Estado de Sergipe, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 24 de maio de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no montante de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Estado de Pernambuco.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 19 de junho de 1963 entre a União Federal e o Estado de Pernambuco, no montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. – *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma IBM World Trade Corporation.

Art. 1º – É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado em 23 de fevereiro de 1956 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma IBM World Trade Corporation, para locação, pela segunda contratante, dos serviços de máquinas de contabilidade.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. – *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro de despesa, para pagamento à NOVACAP, por serviços telefônicos prestados ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 1º – É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro, sob reserva, de despesa, no montante de Cr\$ 26.887,60 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), para pagamento à NOVACAP, por serviços telefônicos prestados ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Piauí.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 31 de julho de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Piauí, com recursos provenientes de colocação de “Letras do Tesouro”, no montante de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Pará.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo celebrado em 24 de maio de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Pará, no montante de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato-escritura de cessão de direito a promessa de compra e venda.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato-escritura de cessão de direito a promessa de compra e venda, celebrado em 27 de agosto de 1945 entre Manoel Passos Maia, como outorgante cedente, e a Empresa Colonizadora Madeira Bandeirante Limitada, como outorgante cessionária, com a interve-niência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, relativamente a uma área de 36.300 (trinta e seis mil e trezentos) hectares, localizada no Estado de Santa Catarina, fronteira com a República Argentina.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-9-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1964

Reforma decisão denegatória do Tribunal de Contas da União de registro a contrato entre o Ministério da Saúde e o Estado de Santa Catarina.

Art. 1º — É reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União referente ao registro de contrato celebrado em 4 de julho de 1955 entre o Ministério da Saúde e o Estado de Santa Catarina, para desenvolvimento da campanha de profilaxia contra a verminose.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 2-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Ceará.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 4 de junho de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Ceará, no montante de Cr\$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 2-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo entre a União e o Governo do Estado do Piauí.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 31 de julho de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Piauí, no montante de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 2-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 24 de maio de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no montante de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 2-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo entre a União Federal e o Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 19 de junho de 1963, no montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Estado de Pernambuco, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 2-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1964

Aprova o Tratado de Extradicação assinado entre o Brasil e a Argentina.

Art. 1º — É aprovado o Tratado de Extradicação assinado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Argentina, em Buenos Aires, a 15 de novembro de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Argentina, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas;

O Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Angel Cárcano,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As altas Partes Contratantes obrigam-se à entrega recíproca, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerido, dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra.

§ 1º — Quando, no entanto, o indivíduo em causa for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado, no Estado requerido, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis desse Estado.

§ 2º — No caso acima previsto, o governo reclamante deverá fornecer os elementos da convicção para o processo e julgamento do inculpado, obrigando-se o outro governo a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.

§ 3º — A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido.

ARTIGO II

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de dois anos, ou mais, de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e cumplicidade.

Parágrafo único — Em caso de condenação à revella, poderá ser concedida a extradição mediante a promessa, feita pelo Estado reclamante, de reabrir o processo para fins de defesa do condenado.

ARTIGO III

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delicto;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ou tenha sido anistiado ou indultado no Estado requerente ou requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando a infração pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delicto político ou fato conexo deste delicto; todavia, não será considerado delicto político, nem fato conexo deste delicto, o atentado contra a pessoa de um chefe de Estado estrangeiro ou contra membros e sua família, se tal atentado constituir delicto de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

§ 1º — A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º — A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum.

§ 3º — Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada à promessa, feita pelo Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

§ 4º — Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas forças armadas.

ARTIGO IV

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de governo a governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo simplesmente processado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

§ 1º — Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie, bem como de dados ou antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 2º — A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

ARTIGO V

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidos pela legislação do Estado requerido. A pessoa reclamada será assistida por um defensor e, caso necessário, por um intérprete.

ARTIGO VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou, na falta destes, diretamente de governo a governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpaado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delicto.

§ 1º — Esse pedido será atendido uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do art. IV, e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo o presente Tratado.

§ 2º — Nesse caso, se dentro de um prazo máximo de 45 dias, contados da data em que o Estado requerido recebeu a solicitação de prisão preventiva do indivíduo inculpaado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos citados no art. IV.

ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Parágrafo único — Se, no prazo de trinta dias, contados de tal comunicação, o indivíduo em causa não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

ARTIGO VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do governo que os tiver enviado.

ARTIGO IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adlada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem

perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração. Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extração poderá ser adlada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

ARTIGO X

Negada a extradição de um indivíduo, a entrega deste não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato determinante do pedido de extradição:

§ 1º — Quando, entretanto, tal pedido for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

§ 2º — Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, tanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio de seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

ARTIGO XI

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

ARTIGO XII

Ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, e atendidas as disposições da legislação vigente no território do Estado requerido, todos os objetos, valores ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditado serão entregues, com este, ao Estado requerente.

§ 1º — Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

§ 2º — Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do inculpaado.

ARTIGO XIII

Correrão por conta do Estado requerido as despesas do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditado aos guardas ou agentes devidamente habilitados do governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o governo deste indique, e por conta

do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

ARTIGO XIV

O indivíduo extraditado em virtude deste Tratado não poderá ser processado, nem julgado por qualquer infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o próprio indivíduo, expressa e livremente, quiser ser processado e julgado por outra infração, ou se, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto.

Parágrafo único — Nesta última hipótese, o extraditado deverá ser advertido das conseqüências a que o exporá sua permanência, além do aludido prazo, no território do Estado onde foi julgado.

ARTIGO XV

O trânsito pelo território das altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra Parte e que não seja nacional do país de trânsito será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Parágrafo único — O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

ARTIGO XVI

O indivíduo que, depois de entregue por um a outro Estado Contratante, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito será detido, mediante simples requisição feita por via diplomática ou diretamente de governo a governo, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

ARTIGO XVII

Quando, pela legislação do Estado requerente, a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte ou castigos corporais, o governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação a qualquer dessas penas a mesma não será aplicada.

ARTIGO XVIII

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a concedeu a sentença final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal sentença inocular o inculpação.

ARTIGO XIX

Todas as divergências entre as altas Partes Contratantes, relativas à interpretação ou execução deste Tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no direito internacional.

ARTIGO XX

O presente Tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes e entrará em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da renúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais nas linguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, fazendo ambos os textos igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Pelo Governo da República Argentina, *Miguel Angel Cárcano*, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *San Tiago Dantas*, Ministro das Relações Exteriores.

Publicado no DO de 1.º-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, nº III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1964

Determina registro de contrato firmado entre a Delegacia Regional do Imposto de Renda em Minas Gerais e o Banco do Brasil S.A.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o contrato firmado em 4 de julho de 1955 entre a Delegacia Regional do Imposto de Renda em Minas Gerais e o Banco do Brasil S.A., para locação do 5º andar do edifício situado na Rua Halfeld, esquina da Avenida Getúlio Vargas, em Juiz de Fora.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro da escritura celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Salvador Sahib.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro da escritura celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Salvador Sahib, a 3 de novembro de 1949, de compra e venda da Fazenda Descalvados, situada no Município e Comarca de Cáceres, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 88, DE 1964

Mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas da União de registro a termo aditivo ao contrato celebrado entre a Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômica Rural da Lavoura Cacauêira (CEPLAC) e o Instituto de Cacau da Bahia.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo aditivo ao contrato celebrado em 27 de janeiro de 1961 entre a Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômica Rural da Lavoura Cacauêira (CEPLAC) e o Instituto de Cacau da Bahia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Eratóstenes Fraga Lima.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 19 de abril de 1955 entre o Serviço do Patrimônio da União e Eratóstenes Fraga Lima, para execução dos serviços de levantamento topográfico e elaboração de planta cadastral do trecho marginal da Lagoa do Norte, no Estado de Alagoas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo aditivo a ajuste celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a Companhia Everest Engenharia e Comércio.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro ao termo aditivo ao ajuste de 9 de março de 1960, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a Companhia Everest Engenharia e Comércio, para acréscimo de pavimentação, com paralelepípedos, de faixa de acesso ao cais de Navegantes, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado em 30 de dezembro de 1955 entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, para construção do Hospital D. Próspero Bernardi, em Boca do Acre, Estado do Amazonas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 18-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1964

Aprova registro de despesa sob reserva, relativa ao pagamento de Cr\$ 425.045,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quarenta e cinco cruzeiros e dez centavos) a Amazile Leite Gambarra e outros.

Art. 1º — É aprovado o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em virtude de decisão tomada na sessão de 14 de abril de 1960, da despesa correspondente ao pagamento de Cr\$ 452.045,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quarenta e cinco cruzeiros e dez centavos) a Amazile Leite Gambarra e outros servidores do Escritório Técnico da Universidade do Brasil (DASP), e proveniente de salários, salário-família e abonos.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 14-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1964

Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o termo aditivo referente ao contrato celebrado entre o Departamento de Administração da Marinha e José Roque.

Art. 1º — É o Tribunal de Contas da União autorizado a registrar o termo aditivo, referente ao contrato celebrado em 13 de dezembro de 1954 entre o Departamento de Administração da Marinha e José Roque, para o desempenho, pelo segundo contratante, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, da função de técnico especializado de trabalhos a quente de ligas ferrosas e não ferrosas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 19 de abril de 1963 entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no montante de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 23-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1964

Mantém o registro da despesa de Cr\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil cruzeiros), correspondente ao pagamento, à Empresa Limpadora Imperial Limitada, de serviços gerais de limpeza, enceramento e conservação das dependências do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 1º — É mantido o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 5 de outubro de 1956, da despesa de Cr\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil cruzeiros), correspondente ao pagamento, à Empresa Limpadora Imperial Limitada, de serviços gerais de limpeza, enceramento e conservação das dependências do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 30-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1964

Mantém o registro da despesa de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinados ao pagamento à firma Importadora de Automóveis e Máquinas S.A., pela aquisição, por permuta, de uma ambulância para o Serviço Médico do Centro Nacional do Ensino e Pesquisas Agronômicas, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 6 de junho de 1961.

Art. 1º — É mantido o registro da despesa de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinados ao pagamento à firma Importadora de Automóveis e Máquinas S.A., pela aquisição, por permuta, de uma ambulância para o Serviço Médico do Centro Nacional do Ensino e Pesquisas Agronômicas, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 6 de junho de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN de 30-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1964

Determina o registro do contrato celebrado a 4 de dezembro de 1958 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma Atlas do Brasil Indústria e Comércio S.A.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o contrato celebrado a 4 de dezembro de 1958 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma Atlas do Brasil Indústria e Comércio S.A., para fornecimento e instalação de equipamento frigorífico no Entrepósito de Pesca de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 3-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Regional do Ceará) e a firma Construtora Ecra Limitada.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União de 30 de dezembro de 1954, denegatório de registro ao contrato celebrado aos 17 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Regional do Ceará) e a firma Construtora Ecra Limitada, para

construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Pacoti, naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-10-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1964

Aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, aberto à assinatura dos Estados Americanos na União Pan-Americana, a 15 de maio de 1949, e firmado pelo Brasil a 22 de setembro do mesmo ano.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 10-11-64

ACORDO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Considerando:

Que o art. 103 da Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em 30 de abril de 1948, na Nona Conferência Internacional Americana, dispõe que “a Organização dos Estados Americanos gozará no território de cada um de seus membros da capacidade jurídica, privilégios e imunidades que sejam necessários para o exercício de suas funções e a realização de seus propósitos”;

Que o art. 104 da Carta dispõe que “os representantes dos governos no Conselho da Organização, os representantes nos órgãos do Conselho, o pessoal que integre as representações, assim como o Secretário-Geral Adjunto da Organização, gozarão dos privilégios e imunidades necessários para desempenhar com independência as suas funções”;

Que o art. 105 da Carta estabelece que “a situação jurídica dos Organismos Especializados Interamericanos e os privilégios e imunidades que

devem ser concedidos aos ditos órgãos e ao respectivo pessoal, bem como aos funcionários da União Pan-Americana, serão determinados em cada caso por meio de entendimentos entre os organismos correspondentes e os governos interessados",

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos

Autorizam os seus representantes no Conselho da Organização a firmar o presente Acordo concernente aos privilégios e imunidades de que gozará a Organização dos Estados Americanos, os quais são fundamentalmente idênticos aos outorgados às Nações Unidas.

CAPÍTULO I

Organização dos Estados Americanos

Art. 1º — Os privilégios e imunidades da Organização dos Estados Americanos serão aqueles que se outorguem a seus órgãos e ao pessoal dos mesmos.

Para os efeitos previstos neste Acordo, nele não se incluem as Conferências Especializadas, nem os Organismos Especializados.

Art. 2º — A Organização e seus órgãos, assim como os seus bens e haveres, em qualquer parte e em poder de qualquer pessoa, gozarão de imunidade contra todo processo judicial, com exceção dos casos particulares em que se renuncie expressamente a essa imunidade. Subentende-se, entretanto, que essa renúncia de imunidade não terá o efeito de sujeitar os citados bens e haveres a nenhuma medida de execução.

Art. 3º — As sedes da Organização e de seus órgãos serão invioláveis. Seus haveres e bens, em qualquer parte e em poder de qualquer pessoa, gozarão de imunidade contra buscas a domicílio, requisição, confisco, expropriação e contra qualquer outra forma de intervenção, seja de caráter executivo, administrativo, judicial ou legislativo.

Art. 4º — Os arquivos da Organização e seus órgãos e todos os documentos que lhes pertençam ou que se achem em seu poder serão invioláveis, onde quer que estejam.

Art. 5º — A Organização e seus órgãos, assim como os seus haveres, rendas e outros bens, estarão:

a) isentos de toda contribuição direta, subentendendo-se, todavia, que não poderão reclamar isenção alguma no que se refere a contribuições que de fato constituam uma remuneração por serviços públicos;

b) isentos de direitos aduaneiros, proibições e restrições, com relação aos artigos que importem ou exportem para uso oficial; subentende-se, porém, que os artigos que se importem livres de direitos não serão vendidos no país em que os mesmos tenham entrado, senão de conformidade com as condições que se estabeleçam com o governo desse país;

c) isentos de direitos aduaneiros, proibições e restrições, com relação à importação e exportação de suas publicações.

Art. 6º — Sem serem atingidos por determinações fiscais, regulamentos ou moratórias de espécie alguma:

a) a Organização e seus órgãos poderão ter fundos, ouro ou divisa corrente de qualquer classe e movimentar suas contas em qualquer divisa;

b) a Organização e seus órgãos terão a liberdade de transferir os seus fundos, ouro ou divisa, de um país para outro, ou dentro de qualquer país, bem como a de converter, em qualquer outra divisa, a divisa corrente que tenham em depósito.

No exercício desses direitos, dar-se-á a devida atenção às observações que porventura faça qualquer governo de Estado membro até onde se considere que as citadas observações possam ser levadas em conta sem prejudicar os interesses da Organização.

CAPÍTULO II

Representantes dos Estados Membros

Art. 7º — Os representantes dos Estados membros nos órgãos da Organização, assim como o pessoal que integre as suas representações, gozarão, durante o período em que exerçam as suas funções e durante a sua viagem de ida e regresso ao lugar da reunião, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) imunidade contra detenção ou prisão pessoal ou embargo de sua bagagem pessoal; e imunidade contra qualquer processo judicial com relação a todos os seus atos executados ou expressões emitidas, sejam orais ou escritas, no desempenho de suas funções;

b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

c) o direito de usar códigos e receber documentos e correspondência por mensageiros ou em malas postais lacradas;

d) isenção, com relação a si e a suas esposas, de todas as restrições de imigração e registro de estrangeiros, e de todos os serviços de caráter nacional nos países que visitem e pelos quais passem no desempenho de suas funções. No caso de representações permanentes, esta isenção se estenderá aos membros da família;

e) as mesmas franquias concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária, no que se refere às restrições sobre divisas estrangeiras;

f) as mesmas imunidades e franquias concedidas aos enviados diplomáticos, com relação a suas bagagens pessoais; e, também,

g) todos os demais privilégios, imunidades e facilidades compatíveis com o disposto nos parágrafos precedentes, dos quais gozam os enviados diplomáticos, com a exceção de que não poderão reclamar isenção de direitos aduaneiros sobre mercadorias importadas (que não sejam parte de sua bagagem pessoal), ou de impostos de venda e taxas de consumo.

CAPÍTULO III

Secretário-Geral e Secretário-Geral Adjunto

Art. 8º — Serão concedidos ao Secretário-Geral e ao Secretário-Geral Adjunto da Organização, a suas esposas e filhos menores de idade os privilégios e imunidades isenções e franquias concedidas aos enviados diplomáticos.

CAPÍTULO IV

União Pan-Americana

Art. 9º — A União Pan-Americana terá autoridade, no exercício de suas funções de Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, para:

a) contratar;

- b) adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor;
- c) instaurar processos judiciais.

CAPÍTULO V

Pessoal da União Pan-Americana

Art. 10 — Os funcionários e demais membros do quadro do pessoal da União Pan-Americana:

a) gozarão de imunidade contra todo processo judicial relativo a palavras escritas ou faladas e a todos os atos executados em caráter oficial;

b) estarão isentos de impostos sobre os ordenados e vencimentos que lhes pague a União Pan-Americana, nas mesmas condições em que os funcionários das Nações Unidas gozem de tais isenções com relação a cada Estado membro;

c) gozarão de imunidades contra todo serviço de caráter nacional, salvo quando os Estados dos quais sejam nacionais requeiram tal serviço. Neste caso, recomenda-se aos Estados tomarem em consideração as necessidades da União Pan-Americana no que se refere ao pessoal técnico;

d) gozarão de imunidade, tanto eles como suas esposas e outros membros da família, contra as restrições de imigração e de registro de estrangeiros;

e) ser-lhes-ão concedidas, no que se refere ao regime de câmbio, franquias iguais às que desfrutam os funcionários de categoria equivalente, que integrem as missões diplomáticas ante o respectivo governo;

f) dar-se-ão a eles, a suas esposas e demais membros da família, as mesmas facilidades de repatriação em época de crise internacional de que gozam os agentes diplomáticos;

g) poderão importar, livres de direitos, seus móveis e utensílios, depois de haverem tomado posse em seus cargos nos respectivos países.

Art. 11 — A União Pan-Americana cooperará com as autoridades competentes do respectivo Estado para facilitar a administração adequada da justiça, velar pelo cumprimento das determinações da política e evitar que se verifiquem abusos com relação aos privilégios e imunidades mencionados neste capítulo.

Art. 12 — A União Pan-Americana tomará as medidas que sejam necessárias para a solução adequada do seguinte:

a) das disputas que se originem em contratos ou outras questões de direito privado em que a União Pan-Americana seja parte;

b) das disputas em que seja parte qualquer funcionário ou membro do quadro do pessoal da União Pan-Americana, com referência às quais goze de imunidades no caso de o Secretário-Geral não haver renunciado a tais imunidades, de acordo com o art. 14.

CAPÍTULO VI

Natureza dos Privilégios e Imunidades

Art. 13 — Os privilégios e imunidades são concedidos à representação dos Estados membros para salvaguardar a sua independência no exercício

de suas funções relativas à organização; por conseguinte, os Estados membros deverão renunciar a tais privilégios e imunidades em todos os casos em que, segundo seu próprio critério, o exercício dos mesmos acarrete embaraços ao livre curso da justiça e quando a citada renúncia não venha a prejudicar os fins para os quais foram outorgados.

Art. 14 — Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários e membros do quadro do pessoal da União Pan-Americana exclusivamente no interesse da Organização; por conseguinte, o Secretário-Geral poderá renunciar aos privilégios e imunidades de qualquer funcionário ou membro do quadro do pessoal em qualquer caso em que, segundo o critério do Secretário-Geral, o seu exercício venha a impedir o curso da justiça e quando a citada renúncia possa fazer-se sem que se prejudiquem os interesses da organização; no caso do Secretário-Geral e do Secretário-Geral Adjunto, caberá ao Conselho da Organização o direito de renunciar à imunidade.

Art. 15 — O presente Acordo ficará sujeito à aprovação das autoridades correspondentes, nos respectivos países.

Em fé do que, os representantes abaixo firmam o presente Acordo, em português, espanhol, inglês e francês, na sede da União Pan-Americana, Washington, D. C., em nome dos respectivos governos, nas datas que aparecem ao lado das suas assinaturas.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1964

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e Antônio Brandão Cavalcanti e sua mulher Hilda Cordeiro Brandão.

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo de contrato de cooperação celebrado em 10 de dezembro de 1950 entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Antônio Brandão Cavalcanti e sua mulher, Hilda Cordeiro Brandão, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda d'água, necessária à irrigação de terras às margens do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1964

Aprova o Acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana, assinado em Roma, a 9 de dezembro de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Italiana,

Convictos da necessidade de regular a cooperação entre os dois países em matéria de migração e de assisti-la e organizá-la de moldes condizentes com os respectivos interesses;

Côncios de que a execução de uma política objetiva e adequada, baseada no espírito de colaboração internacional, e visando ao desenvolvimento econômico do Brasil mediante o aproveitamento da técnica e mão-de-obra italianas, viria fortalecer os laços de tradicional amizade que os une,

Resolvem concluir um Acordo de Migração e nomeiam, para esse fim, os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Sua Excelência o Senhor Horácio Láfer, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Italiana:

Sua Excelência o Senhor Ferdinando Storchi, Subsecretário dos Negócios Estrangeiros,

Os quais acordam no seguinte:

Das Finalidades

Art. 1º — O presente Acordo tem por objetivo orientar, assistir e organizar as correntes migratórias italianas para o Brasil dentro de um regime de conjugação de esforços de ambas as Altas Partes Contratantes, a fim de que os problemas migratórios e de colonização entre os dois países tenham solução prática, rápida e eficaz, tendo em conta a conveniência de preservar a unidade dos núcleos familiares.

Art. 2º — A migração italiana para o Brasil poderá ser dirigida ou espontânea, devendo ambas merecer todo o amparo e proteção das Altas Partes Contratantes.

Estas poderão valer-se da colaboração e da Assistência do Comitê Intergovernamental para as Migrações Européias (CIME) ou de outros organismos internacionais no quadro de programas a serem previamente acordados.

Migração Espontânea

Art. 3º — A migração espontânea é a que opera por livre iniciativa e às expensas dos migrantes, quer considerados individualmente, quer coletivamente, em conjunto familiar ou grupo de famílias.

Art. 4º — Os governos das Altas Partes Contratantes poderão, por meio de troca de notas, incrementar e facilitar a migração espontânea de italianos para o Brasil, comprometendo-se, com esse intuito, a fornecer todas as informações suscetíveis de orientá-los, bem como promover todas as medidas capazes de beneficiá-los.

Migração Dirigida

Art. 5º — A migração dirigida far-se-á através de programas previamente estabelecidos, de comum acordo e com a assistência das Altas Partes Contratantes.

Art. 6º — A migração dirigida de italianos para o Brasil compreenderá, entre outras, as seguintes categorias:

a) técnicos, artesãos, operários especializados e profissionais qualificados, ou semiquificados, consoante as necessidades do mercado de trabalho e as exigências da legislação específica no Brasil;

b) unidades de produção ou empresas de caráter industrial ou técnico que sejam do interesse do desenvolvimento econômico do Brasil, conforme o pronunciamento prévio dos órgãos competentes brasileiros;

c) agricultores, técnicos especializados em indústrias rurais e atividades acessórias, operários agropecuários, lavradores, criadores e camponeses em geral, que migrarem com a intenção de se estabelecer imediatamente como proprietários, ou não;

d) associações ou cooperativas de agricultores, lavradores, ou operários agropecuários que emigrarem em caráter coletivo com o fito de se estabelecerem como proprietários, ou não, em fazendas, empresas agropecuárias ou núcleos coloniais já existentes no Brasil ou a serem criados;

e) os familiares que acompanharem os migrantes dirigidos ou que sejam chamados pelo nacionais migrados e domiciliados no Brasil.

Art. 7º — Os migrantes italianos que se estabelecerem no Brasil, mediante o regime da migração dirigida, gozarão de todas as facilidades consignadas neste Acordo ou que vierem a ser concedidas, em ajuste especial, por troca de notas entre os dois governos.

Art. 8º — O Governo italiano — em conformidade com a legislação vigente na matéria e sem restrições de ordem cambial — autorizará a exportação, com isenção de direitos, dos seguintes bens pertencentes aos migrantes que se vierem fixar no Brasil:

a) instrumentos de trabalho e pequenas máquinas operatrizes, tanto para artesãos como para artífices de profissão qualificada;

b) uma bicicleta ou motocicleta ou motoneta; uma máquina de costura e uma máquina de malharla manual usadas;

c) equipamentos agrícolas, utensílios agrícolas e maquinaria, inclusive tratores e máquinas de beneficiamento de produtos agropecuários, quando se tratar de agricultores, operários agropecuários e técnicos especializados nas indústrias rurais;

d) matrizes animais ou vegetais, selecionadas e de interesse técnico ou econômico.

Art. 9º — O Governo brasileiro isentará os bens referidos no artigo anterior do regime de licença prévia, dos impostos de importação e consumo, da taxa de despacho aduaneiro, assim como de outros tributos que incidam sobre a entrada de mercadorias no país.

Parágrafo único — Os bens isentos na forma do presente artigo não poderão ser vendidos senão depois de dois anos de sua entrada no Brasil. No caso em que o migrante seja compelido a deixar o país antes do prazo de dois anos terá direito a levar de volta ao seus bens.

Art. 10 — Os benefícios mencionados nos arts. 8º e 9º restringem-se aos bens correspondentes à qualificação profissional do migrante, devendo ser em quantidade compatível com a sua condição econômica e suficiente ao início de sua atividade no Brasil.

Recrutamento e Seleção

Art. 11 — As autoridades italianas competentes efetuarão o recrutamento e a pré-seleção do migrante dirigido, baseadas nas indicações e pedidos do Governo brasileiro e organização listas nominais dos candidatos, nas quais se contenham os elementos necessários aos trabalhos de seleção definitiva.

As autoridades brasileiras fornecerão informações atualizadas e pormenorizadas sobre as condições gerais de vida, de ambiente e de trabalho existentes no Brasil para as várias categorias profissionais requeridas.

As autoridades italianas promoverão adequada divulgação dessas informações, visando ao perfeito esclarecimento do candidato à migração.

Art. 12 — As autoridades brasileiras procederão à seleção definitiva dos migrantes dirigidos, dentre os candidatos recrutados e pré-selecionados, de acordo com o art. 11, e que satisfaçam as exigências da legislação brasileira em vigor.

§ 1º — O Governo brasileiro manterá, na Itália, para os fins previstos no presente artigo, um serviço técnico de seleção;

§ 2º — As despesas para o funcionamento e a atividade desse serviço técnico ficam a cargo do Governo brasileiro.

§ 3º — O Governo italiano dará todo apoio para que o serviço em questão possa cumprir as suas tarefas, facilitando, também, a realização de eventuais provas práticas para a verificação da capacidade profissional dos migrantes;

§ 4º — Os pormenores das operações de seleção serão previamente estabelecidos entre o Serviço Técnico Brasileiro e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social da Itália, tendo em vista as peculiaridades e requisitos das diversas categorias a selecionar.

Art. 13 — Verificado, pela autoridade consular brasileira na Itália, o cumprimento das exigências legais mencionadas no artigo anterior, serão concedidos ao migrante visto gratuito e autorização para a entrada dos bens de que tratam os arts. 8º e 9º.

Embarque e Transporte

Art. 14 — Ficarão a cargo do Governo italiano, salvo casos especiais, todas as despesas de transporte e manutenção dos candidatos à migração, durante as operações de pré-seleção e seleção.

Ficarão, ainda, a cargo do Governo italiano as despesas de encaminhamento dos emigrantes e de sua bagagem ao porto de embarque, bem como as despesas de transporte dos bens enumerados no art. 8º até o mesmo porto.

Art. 15 — Para os transporte dos migrantes e de seus bens para o Brasil, os dois governos solicitarão a assistência do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias (CIME) ou de outros organismos internacionais específicos reconhecidos pelos dois governos.

No caso de não ser isso possível, as Altas Partes Contratantes estabelecerão, mediante troca de notas, o modo e as condições convenientes para assegurar o referido transporte.

Recepção, Encaminhamento e Colocação

Art. 16 — O Governo brasileiro, desde o desembarque do migrante dirigido até sua destinação final, se responsabilizará:

I — por sua recepção, hospedagem, alimentação e assistência médico-sanitária;

II — pelo desembaraço e guarda dos seus bens;

III — pela entrega da documentação necessária à permanência e ao trabalho;

IV — pelo encaminhamento do migrante e de seus bens ao destino final, bem como pela sua colocação;

V — pela estabulação dos animais e assistência veterinária.

§ 1º — A indicação dos portos e datas de desembarques dos migrantes e de seus bens será objeto de entendimento específico entre as autoridades brasileiras e italianas, com o fim de evitar demoras e gastos supérfluos.

§ 2º — A inspeção do migrante, seus bens e animais, ao entrarem em território brasileiro, obedecerá às disposições legais que regem a matéria, observado quanto aos bens o disposto no artigo 9º

Art. 17 — O Governo brasileiro concederá facilidades para a constituição e as atividades de associações assistenciais compostas de elementos brasileiros e italianos residentes no Brasil e que tenham por finalidade favorecer e ajudar a migração italiana.

Os estatutos e a composição dessas associações deverão ser aprovados pelas autoridades brasileiras, ouvida a missão diplomática italiana. As referidas associações terão a faculdade de fazer representações às autoridades competentes das duas partes em tudo quanto se relacionar com o bem-estar dos emigrantes e o respeito dos direitos que lhes estejam assegurados.

Art. 18 — A responsabilidade do Governo brasileiro pelas obrigações estipuladas no art. 16 cessará com a colocação do migrante e seus bens no ponto a que se destinar, ressalvados os casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 19.

Art. 19 — Considera-se colocado o migrante que haja sido recebido no local a que se destinava e haja iniciado a sua atividade profissional ou, se for o caso, ultimado o período de prova.

§ 1º — O migrante que, embora haja iniciado a sua atividade profissional, não tenha encontrado as condições de ambiente e de trabalho que lhe foram previamente comunicadas, poderá pedir sua recolocação às autoridades brasileiras competentes.

§ 2º — Poderão ser considerados outros eventuais pedidos de reclamação e de auxílio ao migrante e à sua família, dentro do primeiro ano de sua chegada.

Colonização e Estabelecimento

Art. 20 — As Altas Partes Contratantes estimularão o preparo de planos de colonização, tomando para tanto medidas administrativas, técnicas e financeiras que facilitem a sua execução.

Art. 21 — Os programas para recrutamento e a seleção de migrantes destinados a núcleos coloniais deverão ser previamente aprovados pelas competentes autoridades brasileiras e italianas. Deste programa constarão, além dos aspectos econômicos, financeiros e técnico-produtivos, indicações sobre as condições gerais de vida e de trabalho, especialmente no que se refere à situação das habitações e aos auxílios e facilidades de financiamento ao colono.

Art. 22 — Os programas de colonização serão realizados nas áreas do território brasileiro mais convenientes ao desenvolvimento do país e à prosperidade dos colonos italianos, de acordo com o plano geral de orientação de correntes migratórias e de colonização elaborado pelo Governo brasileiro.

Art. 23 — As Altas Partes Contratantes consideram colono todo agricultor, proprietário ou não, que, por iniciativa oficial ou particular, se estabelecer e fixar em zona rural, nela desenvolvendo as atividades características daquele meio.

Art. 24 — A zona rural, como tal definida, compreende as regiões em que os habitantes se dediquem predominantemente a atividades características do meio rural.

Art. 25 — A fixação do migrante das categorias *c* e *d* a que se refere o art. 6º estará condicionada à observância do previsto no art. 22.

Art. 26 — Os migrantes que se destinarem a exercer atividades colonizadoras, sob regime de migração dirigida, deverão permanecer na zona rural por um prazo mínimo de três anos sob pena de perderem os benefícios neste Acordo em favor dos migrantes das categorias *c* e *d* do art. 6º, excetuados os casos previamente autorizados pelas autoridades brasileiras competentes.

Art. 27 — No caso de concessão de terras pelos governos estaduais e autoridades municipais, seu preço será regulado de conformidade com a legislação respectiva, comprometendo-se o Governo Federal do Brasil a exercer sua mediação para alcançar o preço mínimo, dentro das condições locais de valorização, bem como para obter adequadas facilidades de pagamento.

Art. 28 — O Governo brasileiro empenhar-se-á junto aos governos estaduais e autoridades municipais, a fim de que fiquem isentos os colonos italianos, durante os três primeiros anos de sua localização em lotes rurais, de todos os impostos e taxas que incidam ou venham incidir sobre seus lotes, culturas, veículos destinados ao seu transporte e ao dos respectivos produtos, instalações de beneficiamento e colocação destes, assim como dos impostos territoriais de transmissão *inter vivos* e *causa mortis* para os lotes integralmente pagos.

Art. 29 — A assistência escolar, médica e social ficará a cargo das autoridades brasileiras competentes.

Parágrafo único — Nas unidades de colonização em que forem localizados colonos italianos, as entidades devidamente reconhecidas pelas Altas Partes Contratantes poderão dar ao colono assistência médica e, excepcionalmente, assistência escolar primária, desde que os professores, de nacionalidade brasileira, estejam devidamente habilitados de acordo com a lei.

Art. 30 — O Governo brasileiro entender-se-á com os governos estaduais no sentido de serem construídas, à custa dos mesmos, as estradas de acesso aos núcleos coloniais que compreendam a colonização italiana, e, se possível, as que sirvam aos lotes rurais já demarcados.

Repatriação

Art. 31 — As autoridades italianas concederão — de conformidade com a legislação vigente na matéria — a repatriação consular ao migrante que se revelar absolutamente inadaptável ao meio brasileiro e que se encontre sem recursos próprios. Em casos especiais, será requerido o parecer da Comissão Mista de que trata o art. 45.

Parágrafo único — A manutenção desse migrante no Brasil até seu embarque será da responsabilidade do Governo brasileiro, e o transporte ficará a cargo do Governo italiano.

Financiamento e Auxílio

Art. 32 — As Altas Partes Contratantes proporcionarão aos migrantes, às cooperativas e às entidades, devidamente reconhecidas, facilidades de financiamento por meio de organização de crédito.

§ 1º — A concessão do financiamento de que trata o presente artigo ficará condicionada a um planejamento prévio específico, aprovado pela entidade financiadora.

§ 2º — O Governo brasileiro isentará de quaisquer ônus fiscais as remessas financeiras feitas de acordo com o presente artigo.

Seguros

Art. 33 — As Altas Partes Contratantes recomendam a instituição, em favor do migrante, de um seguro especial que lhe garanta uma indenização se, durante a viagem, sobrevier acidente irremediável ou qualquer caso fortuito que o torne incapaz para o trabalho, total ou parcialmente, e que assegure, ainda, aos seus beneficiários um pecúlio no caso de morte.

Art. 34 — As Altas Partes Contratantes recomendarão às empresas de colonização que segurem os seus empreendimentos agrícolas contra riscos e prejuízos decorrentes de fenômenos naturais.

*Treinamento Profissional e Reconhecimento
de Títulos de Estudo*

Art. 35 — As Altas Partes Contratantes concordam em promover o treinamento profissional básico e complementar dos migrantes, através de cursos de formação e de aperfeiçoamento.

Art. 36 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se a examinar, de comum acordo, a possibilidade de adoção de normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar o reconhecimento recíproco dos títulos, dos certificados de estudos e dos diplomas de habilitação técnica e profissional, expedidos, nos dois países, pelas respectivas entidades educacionais, oficialmente reconhecidas.

Previdência Social

Art. 37 — Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes se beneficiarão da legislação de previdência social da outra, nas mesmas condições que os nacionais desta última.

Art. 38 — O Brasil e a Itália convençionam, dentro dos limites dos benefícios fixados para os nacionais na legislação própria de cada um desses países, assegurar os direitos da previdência social anteriormente adquiridos, no país de origem, pelos trabalhadores migrantes, enquanto não decorram, no país de acolhimento, os prazos mínimos de carência exigidos para a concessão de cada espécie de benefício mencionada nos arts. 39 e 40.

§ 1º — Na hipótese de o migrante não haver preenchido o período de carência, no país de origem, computar-se-á o tempo de contribuição anterior, para os efeitos previstos na legislação vigente no país de acolhimento.

§ 2º — A concessão dos benefícios referidos neste artigo far-se-á independentemente da transferência da reserva individual resultante das contribuições recolhidas, no país de origem, pelo trabalhador migrante.

Art. 39 — A concessão de prestação, *in natura*, do seguro-doença aos beneficiários do migrante, que permanecerem no país de origem até doze meses, será feita, de acordo com a legislação do país de acolhimento e à conta deste, pelas instituições de previdência social do referido país de origem.

Art. 40 — Os benefícios previstos nos arts. 38 e 39 serão assegurados a partir do momento em que o trabalhador migrante passe a exercer uma atividade compreendida no âmbito das instituições de previdência social do país de acolhimento, referindo-se exclusivamente aos riscos de doença, invalidez e morte e aos auxílios de maternidade e funeral. Entretanto, no que concerne à invalidez e morte, observar-se-á, em cada país, a legislação respectiva.

Art. 41 — Se o trabalhador migrante, dentro do prazo de três anos — considerado período de adaptação no país de acolhimento —, retornar ao seu país de origem e reingressar em atividade abrangida pela previdência social, ser-lhe-ão, por este último país, assegurados os direitos decorrentes das contribuições nele anteriormente pagas.

Parágrafo único — Ficam ressalvadas as disposições mais favoráveis constantes da legislação vigente no país de origem.

Art. 42 — O deslocamento do migrante ou de seus beneficiários, do país de acolhimento, não prejudica a percepção das prestações em espécie do benefício a que fazem jus. No caso de morte do migrante, tais prestações serão igualmente reconhecidas aos seus beneficiários, onde quer que se encontrem.

Art. 43 — As autoridades competentes dos dois países acordarão as normas práticas necessárias à execução do disposto neste Acordo em matéria de previdência social.

Remessa de Fundos

Art. 44 — Aos trabalhadores migrados no Brasil serão assegurados o direito e a possibilidade de transferirem suas economias para a Itália, a favor de suas famílias ou dependentes, dentro das condições mais favoráveis previstas na legislação cambial brasileira vigente, para a manutenção familiar e categorias análogas, ou segundo o que for estabelecido em acordos de pagamentos entre o Brasil e a Itália.

Comissão Mista

Art. 45 — A fim de que sejam alcançados, de forma prática e eficiente, os designios do presente Acordo, fica instituída uma Comissão Mista composta de seis delegados, sendo três designados pelo Governo brasileiro e três pelo Governo italiano.

§ 1º — Os representantes brasileiros da Comissão Mista serão indicados um pelo Ministério das Relações Exteriores, outro pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e outro pelo Conselho Consultivo do mesmo Instituto.

§ 2º — Os representantes italianos serão designados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 3º — Sempre que for julgado conveniente, cada Alta Parte Contratante poderá designar um de seus representantes como delegado-chefe.

§ 4º — Além dos delegados acima referidos, poderão ser também designados assessores técnicos em número nunca superior a três por delegação.

Art. 46 — A Comissão Mista terá sua sede na Capital do Brasil e poderá reunir-se em qualquer ponto do território brasileiro ou italiano, consoante as necessidades ditadas pela execução do presente Acordo.

Art. 47 — A Comissão Mista, além das reuniões regulares, poderá ser convocada extraordinariamente por solicitação de qualquer das delegações.

Art. 48 — A Comissão Mista agirá sempre em coordenação com os órgãos competentes dos dois governos, num e noutro país, e terá, como principais atribuições, as seguintes:

a) propor, aos órgãos competentes dos dois governos em matéria de imigração, colonização e previdência social, normas de orientação, recomendação e medidas administrativas que se fizerem mister para a boa execução deste Acordo e, particularmente, dos programas previstos no art. 5º

b) sugerir ao Governo brasileiro a promoção das medidas necessárias ao estabelecimento dos serviços previstos no art. 29 e verificar no caso do parágrafo único desse artigo, se as entidades estão em condições de prestá-los;

c) opinar, quando consultada, sobre o repatriamento do migrante, conforme o disposto no art. 31.

d) recomendar, em matéria de previdência social, às autoridades competentes dos dois países qualquer eventual revisão e atualização do disposto nos arts. 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43;

e) esclarecer as dúvidas, decidir sobre as omissões e conciliar as controvérsias surgidas na aplicação do presente Acordo;

f) elaborar o regulamento relativo ao funcionamento da Comissão;

g) tratar de outras questões que lhe forem encaminhadas pelos dois governos.

Art. 49 — Quando a Comissão Mista não puder decidir satisfatoriamente sobre qualquer questão que lhe seja submetida, remeterá o assunto aos governos respectivos.

Revisão

Art. 50 — As Altas Partes Contratantes se consultarão, periodicamente, por iniciativa própria ou da Comissão Mista, para o fim de promoverem a atualização e o aperfeiçoamento do presente Acordo ou dos ajustes dele decorrentes.

Vigências e Denúncia

Art. 51 — Este Acordo será ratificado tão logo sejam cumpridas as formalidades legais de praxe no território de cada uma das Altas Partes Contratantes.

Entrará em vigor a partir do dia da troca dos instrumentos de ratificação, permanecendo em vigência, enquanto não for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, com o aviso prévio de seis meses.

A troca dos instrumentos de ratificação deverá ser efetuada na Capital do Brasil no mais breve prazo possível.

Parágrafo único — A denúncia não afetará, por qualquer forma, iniciativas anteriormente tomadas, empreendimentos em fase de execução ou compromissos regularmente assumidos na data da respectiva notificação, os quais terão, *ipso facto*, seu curso independente, se não houver desistência das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenitenciários abaixo assinados firmaram o presente Acordo e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito em Roma, em dois exemplares, igualmente válidos, nas línguas portuguesa e italiana, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta.

Pelo Governo da República Italiana: *Ferdinando Storch*.

Pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil: *Horácio Láfer*.

ACORDO ADMINISTRATIVO REFERENTE À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 37 A 43 DO ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA, DE NOVE DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA

Em cumprimento ao artigo 43 do Acordo de Migração entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, os dois Governos contratantes concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são:

Pela República Federativa do Brasil: o Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Pela República Italiana: o Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

ARTIGO 2º

1 — A aplicação do presente Acordo, conforme as seguintes disposições, caberá:

a) na Itália, além dos organismos de seguros sociais competentes para categorias específicas de trabalhadores:

— ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no que concerne ao seguro por invalidez, às prestações devidas aos dependentes e ao seguro contra a tuberculose;

— ao Instituto Nacional para o Seguro contra as Enfermidades (INAM) no que diz respeito ao seguro contra as enfermidades e à tutela física e econômica das trabalhadoras mães;

b) no Brasil, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

2 — Para facilitar a aplicação do Acordo, em matéria de previdência social, ficam instituídos os seguintes organismos de ligação:

No Brasil: o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Na Itália: o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), no que se refere ao seguro por invalidez, para os supérstites e contra a tuberculose.

O Instituto Nacional para o Seguro contra as Enfermidades (INAM), no que concerne ao seguro contra as enfermidades e à tutela física e econômica das trabalhadoras mães.

ARTIGO 3º

1 — Para os fins de concessão das prestações por motivo de doença, invalidez, morte (pensão), maternidade e funeral, previstas para o trabalhador segurado e seus dependentes, o país de acolhimento levará em conta, quando necessário, os períodos de seguro cumpridos no país de origem. Nesse caso, se a legislação do país de acolhimento prevê que o cálculo das prestações se baseia no montante dos salários ou das contribuições, ou sobre um salário ou uma contribuição média, os salários e as contribuições a serem levados em conta pelo competente organismo de seguros sociais do referido país, com relação aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação do país de origem, são estabelecidos na base da média dos salários percebidos ou das contribuições devidas pelos períodos de seguro cumpridos sob a legislação do país de acolhimento.

2 — Na hipótese de o trabalhador migrante já ter, antes da migração, nos termos da legislação do país de origem, direito às prestações de enfermidade e maternidade, assim como ao auxílio-funeral em favor dos dependentes, o migrante poderá valer-se desse direito, perante o organismo de seguros sociais do país de acolhimento, até que adquira nos termos da legislação desse último país o direito a estas mesmas prestações, levando-se em conta a totalização dos períodos de seguro prevista no parágrafo 1 deste artigo.

O pagamento das prestações nos casos previstos no parágrafo 2 do presente artigo será efetuado conforme as modalidades e no limite dos períodos máximos fixados pela legislação do país de acolhimento.

3 — As prestações por invalidez e por morte serão concedidas e pagas aos trabalhadores migrantes ou a seus dependentes que tenham direito, pelo competente organismo de seguros sociais de cada um dos países con-

tratantes, de acordo com o que dispõem as respectivas legislações nacionais, levando em conta, se necessário, o estabelecido no parágrafo 1 do presente artigo.

4 — Os organismos competentes de cada país contratante serão responsáveis pelo ônus resultante da proporção estabelecida entre o período total considerado para o cálculo da prestação e o período de seguro cumprido, exclusivamente, sob a égide de sua própria legislação.

ARTIGO 4º

1 — Os dependentes do trabalhador migrante que residem no país de origem terão direito às prestações de assistência médica a cargo do organismo de seguros sociais do país de acolhimento por um período máximo de 12 meses, a partir da data em que o trabalhador migrante inicie uma atividade sujeita às normas de previdência social do país de acolhimento. Ditas prestações serão concedidas pelo organismo de seguros sociais do país de origem segundo as modalidades por este adotadas para o seus próprios segurados.

2 — Consideram-se dependentes do migrante, para os fins do presente artigo, os que tiverem direito à assistência segundo a legislação de previdência social do país de acolhimento.

3 — Para os fins de reconhecimento do direito, o organismo de ligação do país de acolhimento transmitirá sem demora ao organismo de ligação do lugar de residência dos dependentes um certificado especial em que deverá ser indicada a data de início do direito às prestações, os dependentes que tenham direito e o local de residência no país de origem.

4 — O reembolso das despesas pelas prestações de assistência médica aos dependentes do migrante residentes no país de origem terá por base um valor fixo mensal *per capita*, a ser calculado segundo as modalidades adotadas, em face da demanda apurada ou estimada e dos preços vigentes em cada país.

5 — Através dos respectivos organismos de ligação, o organismo de seguros sociais que no país de origem conceder as prestações de assistência médica aos dependentes do migrante providenciará a remessa, no término de cada exercício, ao respectivo organismo de seguros sociais do país de acolhimento, de um documento de crédito relativo àquelas prestações, com a indicação do montante a ser reembolsado.

6 — O crédito de que trata o dito documento será exigível do organismo de seguros sociais a que o migrante estiver filiado no país de acolhimento, e o respectivo pagamento será efetuado na base do câmbio em vigor na data do mesmo pagamento.

ARTIGO 5º

O trabalhador migrante terá direito às prestações indicadas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 3º do presente Acordo, a partir da data em que inicia, no país de acolhimento, uma atividade sujeita às normas de previdência social vigente neste país.

ARTIGO 6º

No caso de aplicação da disposição de que trata o artigo 41 do Acordo de Migração, se o trabalhador migrante voltar ao país de origem no prazo de três anos da data de migração e ali exercer novamente uma atividade sujeita à legislação de previdência social, o período decorrido no país de acolhimento será considerado neutro aos fins da concessão das prestações previstas pela legislação do país de origem.

ARTIGO 7º

1 — Antes de deixar o país de origem, o migrante deverá obter, do organismo de ligação, um certificado do qual constem os períodos de seguro cumpridos no referido país, assim como os direitos já adquiridos relativamente às prestações a que se referem os parágrafos 1 e 2 do artigo 3º do presente Acordo.

2 — Os certificados fornecidos pelo organismo de ligação do país de origem serão válidos no país de acolhimento independentemente da legalização da assinatura e de qualquer formalidade consular.

3 — Na hipótese de o migrante, ou um dos seus dependentes, ter necessidade das mesmas prestações antes que seja decorrido o período de carência previsto pela legislação do país de acolhimento, o interessado deverá apresentar o certificado ao organismo de seguros sociais em que está inscrito.

Se o migrante ou um de seus dependentes não estiver em condições de apresentar o certificado, o predito organismo deverá requerer o certificado em questão ao competente organismo de seguros sociais do país de origem, através dos respectivos organismos de ligação.

4 — Para efeito de cálculo das prestações devidas pelo organismo de seguros sociais do país de acolhimento, no caso de que trata o parágrafo 2 do artigo 3º do presente Acordo, as importâncias dos salários ou contribuições que cabem em virtude da legislação do país de origem serão convertidas em moeda nacional do país de acolhimento, na base do câmbio oficial do dia em que o trabalhador migrante solicite as prestações.

Se o montante obtido pela conversão da moeda resultar superior ao limite máximo fixado pela legislação do país de acolhimento para seus próprios cidadãos, o montante da prestação corresponderá a esse limite máximo.

ARTIGO 8º

Completado o período de carência fixado pela legislação do país de acolhimento para cada uma das prestações de que tratam os parágrafos 1 e 2 do artigo 3º do presente Acordo, o migrante receberá o mesmo tratamento concedido aos cidadãos desse país.

ARTIGO 9º

1 — O pagamento das prestações em dinheiro não será suspenso na hipótese de o migrante ou seus dependentes deixarem o país de acolhimento após terem sido concedidas as prestações, observando-se o que consta do parágrafo 2 no caso em que o pagamento seja subordinado a exame médico para verificar a persistência da enfermidade que determinou a incapacidade para o trabalho.

2 — A verificação da persistência da enfermidade ou da invalidez que motiva a incapacidade laborativa, quando necessária, deverá ficar a cargo do organismo de seguros sociais do país de origem competente para esse fim. Neste caso, as despesas havidas com os controles e perícias médico-legais são adiantadas pelo organismo encarregado das mesmas e a este reembolsadas pelo organismo por conta do qual foram efetuados os controles e as perícias.

As autoridades competentes podem concordar particulares modalidades de compensação dos ônus acarretados pela aplicação do presente parágrafo.

3 — O pagamento das prestações ao migrante ou aos seus dependentes, no caso de regresso ao país de origem, será efetuado diretamente ao bene-

ficiário, a seu domicílio, pelo organismo de seguros sociais do país de origem, o qual, de conformidade com a notificação recebida pelo organismo de ligação do país de acolhimento, providenciará a remessa a este último, ao término de cada exercício, de um documento de crédito relativo às prestações concedidas com o montante que deverá ser reembolsado na base do câmbio oficial em vigor na data em que for efetuado o pagamento.

ARTIGO 10

Os certificados e documentos mencionados no presente Acordo serão expedidos pelos organismos de ligação de que trata o artigo 2º, parágrafo 2.

ARTIGO 11

O presente Acordo Administrativo entra em vigor a partir do dia da assinatura, com efeito desde 26 de fevereiro de 1965, data da entrada em vigor do Acordo de Migração, e terá a mesma duração deste.

Feito em Brasília, aos 19 dias do mês de março de 1973, em quatro exemplares, sendo dois em língua italiana e dois em língua portuguesa, cujos textos fazem igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Júlio de Carvalho Barata*.

Pelo Governo da República Italiana: *Dionigi Coppo*.

PROTOCOLO ADICIONAL DO ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA, DE NOVE DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA

Nos termos do artigo 48, letra *d*, do Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960, as autoridades brasileira e italiana, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, estabeleceram o seguinte Protocolo Adicional ao referido Acordo de Migração:

ARTIGO 1º

1. O presente Protocolo Adicional aplicar-se-á:

I — na República Italiana, às normas concernentes:

- a) ao regime geral sobre previdência social referente aos seguros de invalidez, velhice e morte;
- b) ao regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais;
- c) ao regime referente ao seguro de doenças e maternidades;
- d) ao regime de seguro contra tuberculose;
- e) aos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes.

II — Na República Federativa do Brasil, ao regime de previdência social do Instituto Nacional de Previdência Social, no que disser respeito a:

- a) assistência médica, incapacidade de trabalho temporária e permanente, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) velhice;
- c) invalidez;
- d) morte.

2. O presente Protocolo Adicional aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem os direitos indicados no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendem os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de Previdência Social, se o Estado contratante interessado não se opuser a essas medidas, no prazo de três meses contados da data do recebimento da comunicação das mesmas, feita pelo outro Estado contratante.

ARTIGO 2º

As legislações que prevêem os direitos enumerados no artigo 1º, vigentes respectivamente no Brasil e na Itália, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Itália e aos trabalhadores italianos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem.

ARTIGO 3º

Para a admissão dos seguros voluntários, de acordo com a legislação vigente em um dos Estados contratantes, os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação de tal Estado se acumulam, quando necessário, com os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação do outro Estado contratante.

ARTIGO 4º

1. O princípio estabelecido no artigo 2º será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos Estados contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado continuará sujeito à legislação do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território de outro Estado não exceda um período de doze (12) meses. Se o tempo de trabalho necessitar ser prolongado por período superior aos doze meses previstos, poder-se-á prorrogar a aplicação da legislação do Estado contratante em que tenha sede a empresa, a critério da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado ao qual o navio pertence. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

2. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

ARTIGO 5º

1. a) O trabalhador brasileiro ou o trabalhador italiano que tenha direito, da parte de um dos Estados contratantes, às prestações pecuniárias previstas no artigo 1º conservará integralmente tal direito perante a enti-

dade gestora desse Estado, quando permanecer ou se transferir para território do outro Estado contratante, observadas as peculiaridades de sua própria legislação.

b) Quanto aos direitos em fase de aquisição, aplica-se a legislação do Estado perante o qual tais direitos se fazem valer.

2. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador italiano que, por se haver transferido do território de um Estado contratante para o do outro, teve suspensas as prestações correspondentes aos direitos relacionados no artigo 1º, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Protocolo Adicional. Se o trabalhador, brasileiro ou italiano, apresentar seu pedido no prazo de doze meses contados da data da entrada em vigor deste Protocolo Adicional, terá direito às mencionadas prestações a partir dessa data. Se o pedido for apresentado depois desse prazo, o direito às referidas prestações começará a partir da data da apresentação do pedido. Em ambas as hipóteses, considerar-se-ão as normas vigentes nos Estados contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

ARTIGO 6º

1. O trabalhador brasileiro ou italiano, inclusive o aposentado, vinculado à previdência social de um dos Estados contratantes, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar no território do outro Estado contratante. Terão o mesmo direito os dependentes da referida pessoa.

2. Os dependentes do trabalhador migrante, que permanecerem no Estado contratante de origem, terão direito à assistência médica durante o prazo máximo de doze (12) meses, contados do dia da vinculação do mencionado trabalhador à previdência social do Estado contratante que o acolheu.

3. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado de permanência temporária de trabalhador e de seus dependentes (parágrafo 1) e da prestada pela entidade gestora do Estado de residência dos familiares do trabalhador migrante (parágrafo 2) serão determinadas, respectivamente, consoante a legislação dos mencionados Estados. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela alegação do Estado a cuja previdência social esteja vinculado o trabalhador, considerada a limitação estabelecida no parágrafo anterior. Caberá ainda à entidade gestora deste último Estado autorizar o fornecimento de próteses, salvo em caso de urgência.

4. As despesas relativas à assistência médica de que trata este artigo ficarão por conta da entidade gestora à qual esteja vinculado o trabalhador. As entidades gestoras dos Estados contratantes fixarão, de comum acordo, anualmente, o valor *per capita*-pessoa, que será considerado para fins de reembolso, e estabelecerão a forma de indenizar essas despesas.

ARTIGO 7º

1. O trabalhador brasileiro ou italiano, que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados contratantes, terá esses períodos totalizados para a concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

2. Quando, nos termos das legislações dos Estados contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de previdência social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um Estado contratante não existir regime especial de previdência social para a refe-

rida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de previdência social nele vigente. Se, todavia, o trabalhador não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão das prestações previstas naquela legislação.

ARTIGO 8º

O trabalhador brasileiro ou italiano, que tenha completado em um dos Estados contratantes o período de seguro ou carência necessária à concessão das prestações pecuniárias por doença terá assegurado no outro Estado o direito a essas prestações nas condições estabelecidas pela legislação do primeiro Estado e a cargo desse mesmo Estado. Igual direito será reconhecido quando a soma dos períodos de seguro ou de contribuição correspondentes a ambos os Estados for suficiente para completar o mencionado período de carência.

ARTIGO 9º

As prestações a que os trabalhadores referidos no artigo 7º do presente Protocolo Adicional ou seus dependentes têm direito, em virtude das legislações de cada um dos Estados contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) a entidade gestora de cada Estado contratante determinará, separadamente, a prestação a que teria direito o interessado como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia a ser paga por cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação do seu próprio Estado.

ARTIGO 10

Quando o trabalhador satisfizer todas as condições estabelecidas pela legislação de um dos Estados contratantes para aquisição do direito às prestações, sem que haja necessidade de recorrer à totalização dos períodos de seguro, a entidade gestora desse Estado fixará, consoante sua própria legislação, o valor da prestação, levando em conta, unicamente, os períodos de seguros cumpridos ao abrigo da legislação desse mesmo Estado.

ARTIGO 11

Quando a soma das prestações ou das quantias parciais, devidas pelas entidades gestoras dos Estados contratantes, não alcançar o mínimo fixado no Estado contratante em que reside o beneficiário, a diferença até esse mínimo ficará a cargo da entidade gestora deste último Estado.

ARTIGO 12

Se, para avallar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados contratantes

preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, sê-lo-ão também considerados os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado, como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

ARTIGO 13

Para os fins previstos no presente Protocolo Adicional, entende-se por autoridades competentes os Ministros de que depende a aplicação dos regimes enumerados no artigo 1º Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sobre medidas aditadas para aplicação e desenvolvimento do Protocolo Adicional, bem como sobre as modificações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de previdência social.

ARTIGO 14

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Protocolo Adicional.
2. Os exames médicos legais ou periciais solicitados pela entidade gestora de um Estado contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

ARTIGO 15

1. Quando as entidades gestoras dos Estados contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Protocolo Adicional, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acordos de pagamento vigentes entre ambos os Estados ou conforme os mecanismos que foram fixados de comum acordo para esse fim.
2. O pagamento das prestações poderá efetuar-se diretamente ou por intermédio das entidades gestoras competentes dos Estados contratantes, conforme estabelecido por ambas.

ARTIGO 16

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidos em matéria de previdência social pela legislação de um Estado contratante, aplicar-se-ão também, para efeito do presente Protocolo Adicional, aos nacionais do outro Estado.
2. Todos os atos e documentos, que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Protocolo Adicional, ficam isentos de visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

ARTIGO 17

Para a aplicação do presente Protocolo Adicional, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

ARTIGO 18

Os pedidos e os documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um Estado contratante

surtirão efeito como se fossem apresentados às autoridades ou entidades gestoras correspondentes do outro Estado contratante.

ARTIGO 19

Os recursos perante uma instituição competente de um Estado contratante serão tidos como interpostos em tempo, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado a quem competir apreciar os recursos.

ARTIGO 20

As autoridades consulares dos Estados contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de previdência social do outro Estado.

ARTIGO 21

As autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem da aplicação do presente Protocolo Adicional.

ARTIGO 22

Para facilitar a aplicação do presente Protocolo Adicional as autoridades competentes dos Estados contratantes poderão, de comum acordo, instituir organismos de ligação, ouvidos os respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 23

Cada uma das Partes contratantes notificará a outra das formalidades exigidas pelas respectivas disposições constitucionais adequadas. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor um mês após a data da última dessas notificações.

ARTIGO 24

1. O presente Protocolo Adicional terá a duração de três anos, contados da data de sua entrada em vigor, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia notificada pelo governo de qualquer um dos Estados contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.
2. No caso de denúncia, as disposições deste Protocolo Adicional e das normas complementares que o regulamentem continuarão em vigor em relação aos direitos adquiridos, sempre que o reconhecimento destes tenha sido solicitado dentro do prazo de um ano, a partir da data de sua expiração.
3. As situações determinadas por direitos em face de aquisição, no momento da expiração do presente Protocolo Adicional, serão reguladas pelas autoridades competentes dos dois Estados contratantes.

Feito em Brasília a 30 de janeiro de 1974 em quatro exemplares originais, dois em língua portuguesa, pois e, idioma italiano e cujos textos fazem igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Júlio Barata*.

Pelo Governo da República da Itália: *Carlo E. Giglioli*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1964

Ratifica as Resoluções ns. 1.991-A e B, adotadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em sua XVIII Sessão, de 17 de dezembro de 1963, que emendaram a Carta das Nações Unidas, elevando o número dos membros do Conselho de Segurança e do Conselho Econômico e Social.

Art. 1º — São ratificadas as Resoluções n.ºs 1.991-A e B, adotadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em sua XVIII Sessão, de 17 de dezembro de 1963, que emendaram a Carta das Nações Unidas, elevando o número de membros do Conselho de Segurança e do Conselho Econômico e Social.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÕES ADOTADAS PELA ASSEMBLÉIA-GERAL

(De acordo com o relatório da Comissão Política Especial)

1991 (XVIII). Questão da representação equitativa no Conselho de Segurança e no Conselho Econômico e Social

A

A Assembléia-Geral,

Considerando que a atual composição do Conselho de Segurança é iníqua e desproporcionada;

Reconhecendo que o aumento do número de membros das Nações Unidas torna necessária a ampliação do número de membros do Conselho de Segurança, proporcionando, assim, uma representação geográfica mais adequada de membros não permanentes e tornando-o um órgão mais eficaz para a consecução de suas funções nos termos da Carta das Nações Unidas;

Tendo em mente as conclusões e recomendações da comissão encarregada das providências para a realização de uma conferência com o objetivo de rever a Carta,

1. Decide adotar, de acordo com o art. 108 da Carta das Nações Unidas, as seguintes emendas à Carta e submetê-las à ratificação dos Estados membros das Nações Unidas:

(a) No art. 23, parágrafo 1, a palavra "onze", na primeira frase, será substituída pela palavra "quinze", e a palavra "seis", na terceira frase, sê-lo-á pela palavra "dez".

(b) No art. 23, parágrafo 2, a segunda frase terá a redação seguinte:

“Na primeira eleição dos membros não permanentes depois do aumento do número de membros do Conselho de Segurança de 11 para 15, 2 dos 4 membros adicionais serão escolhidos para um período de um ano.”

(c) No art. 27, parágrafo 2, a palavra “sete” será substituída pela palavra “nove”;

(d) No art. 27, parágrafo 3, a palavra “sete” será substituída pela palavra “nove”.

2. Conclama todos os Estados membros a ratificar as emendas acima, de acordo com seus respectivos processos constitucionais, até 1º de setembro de 1965.

3. Decide ainda que os dez membros não permanentes do Conselho de Segurança sejam eleitos de acordo com o seguinte esquema:

- (a) cinco membros de Estados africanos e asiáticos;
- (b) um de Estados da Europa Oriental;
- (c) dois de Estados latino-americanos;
- (d) dois de Estados da Europa Ocidental e de outros Estados.

B

A Assembléia-Geral,

Reconhecendo que o aumento do número de membros das Nações Unidas torna necessário aumentar o número de membros do Conselho Econômico e Social, com a finalidade de dotá-lo de uma representação geográfica mais adequada e de torná-lo um órgão mais eficaz para realização de suas funções no quadro dos capítulos IX e X da Carta das Nações Unidas,

Lembrando as Resoluções 947B e C (XXXVI) do Conselho Econômico e Social de 22 de julho de 1963,

Tendo em mente as conclusões e recomendações da comissão encarregada das providências para a realização de uma conferência com o objetivo de rever a Carta,

1. Resolve adotar, de acordo com o art. 108 da Carta das Nações Unidas, a seguinte emenda à Carta e submetê-la à ratificação dos Estados membros das Nações Unidas:

“ARTIGO 61

“1. O Conselho Econômico e Social será composto de vinte e sete membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia-Geral.

“2. De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, nove membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

“3. Na primeira eleição que se realizar depois de efetivado o aumento de número de membros do Conselho Econômico e Social de dezoito para vinte e sete, além dos membros eleitos no lugar dos seis cujo mandato expira no fim daquele ano, serão eleitos nove

membros adicionais. Destes nove, o mandato de três membros assim eleitos expirará no fim de um ano, e o de três outros no fim de dois anos, de acordo com disposições a serem tomadas pela Assembléia-Geral.

“4. Cada membro do Conselho Económico e Social terá nele um representante.”

2. Conclama todos os Estados membros a ratificar a emenda acima, de acordo com seus respectivos processos constitucionais, até 1.º de setembro de 1965.

3. Resolve ainda que, sem prejuízo da atual distribuição de lugares no Conselho Económico e Social, os nove membros adicionais serão eleitos de acordo com o seguinte esquema:

- (a) sete de Estados africanos e asiáticos;
- (b) um de Estados latino-americanos;
- (c) um de Estados da Europa Ocidental e de outros Estados.

Publicado no DO de 23-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1964

Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada pelo Brasil e outros países, a 18 de abril de 1961.

Art. 1º — É aprovada a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada pelo Brasil e outros países, a 18 de abril de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMATICAS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações;

Estimando que uma convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações

amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Para os efeitos da presente Convenção:

a) “chefe de missão” é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;

b) “membro da missão” são o chefe da missão e os membros do pessoal da missão;

c) “membros do pessoal da missão” são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviços da missão;

d) “membros do pessoal diplomático” são os membros do pessoal da missão que tiverem a qualidade de diplomata;

e) “agente diplomático” é o chefe da missão ou um membro do pessoal diplomático da missão;

f) “membros do pessoal administrativo e técnico” são os membros do pessoal da missão empregados no serviço administrativo e técnico da missão;

g) “membros do pessoal de serviço” são os membros do pessoal da missão empregados no serviço doméstico da missão;

h) “criado particular” é a pessoa do serviço doméstico de um membro da missão que não seja empregado do Estado acreditante;

i) “locais da missão” são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da missão, inclusive a residência do chefe da missão.

ARTIGO 2º

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de missões diplomáticas permanentes efetua-se por consentimento mútuo.

ARTIGO 3º

1. As funções de uma missão diplomática consistem, entre outras, em:

a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;

b) proteger no Estado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;

c) negociar com o governo do Estado acreditado;

d) inteirar-se por todos os meios licitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a este respeito o governo do Estado acreditante;

e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela missão diplomática.

ARTIGO 4º

1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como chefe da missão perante o Estado acreditado obteve o *agrément* do referido Estado.

2. O Estado acreditado não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da negação do *agrément*.

ARTIGO 5º

1. O Estado acreditante poderá, depois de haver feito a devida notificação aos Estados acreditados interessados, nomear um chefe de missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente.

2. Se um Estado acredita um chefe de missão perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma missão diplomática dirigida por um encarregado de negócios *ad interim* em cada um dos Estados onde o chefe da missão não tenha a sua sede permanente.

3. O chefe da missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão poderá representar o Estado acreditante perante uma organização internacional.

ARTIGO 6º

Dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como chefe de missão perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditado a isso se oponha.

ARTIGO 7º

Respeitadas as disposições dos arts. 5º, 8º, 9º e 11, o Estado acreditante poderá nomear livremente os membros do pessoal da missão. No caso dos adidos militar, naval ou aéreo, o Estado acreditado poderá exigir que seus nomes lhe sejam previamente submetidos para efeito de aprovação.

ARTIGO 8º

1. Os membros do pessoal diplomático da Missão deverão, em princípio, ter a nacionalidade do Estado acreditante.

2. Os membros do pessoal diplomático da missão não poderão ser nomeados dentre pessoas que tenham a nacionalidade do Estado acreditado, exceto com o consentimento do referido Estado, que poderá retirá-lo em qualquer momento.

3. O Estado acreditado poderá exercer o mesmo direito com relação a nacionais de terceiro Estado que não sejam igualmente nacionais do Estado acreditante.

ARTIGO 9º

1. O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o chefe da missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão é *persona non grata* ou que outro membro do pessoal da missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na missão. Uma pessoa poderá ser declarada *non grata* ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado.

2. Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumprir, dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, o Estado acreditado poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da missão.

ARTIGO 10

1. Serão notificadas ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, ou a outro ministério em que se tenha convindo:

a) a nomeação dos membros da missão, sua chegada e partida definitiva ou o termo das suas funções na missão;

b) a chegada e partida definitiva de pessoas pertencentes à família de um membro da missão e, se for o caso, o fato de uma pessoa vir a ser membro da família de um membro da missão;

c) a chegada e a partida definitiva dos criados particulares a serviço das pessoas a que se refere a alínea a deste parágrafo e, se for o caso, o fato de terem deixado o serviço de tais pessoas;

d) a admissão e a despedida de pessoas residentes no Estado acreditado como membros da missão ou como criados particulares com direito a privilégios e imunidades.

2. Sempre que possível, a chegada e a partida definitiva deverão também ser previamente notificadas.

ARTIGO 11

1. Não havendo acordo explícito sobre o número de membros da missão, o Estado acreditado poderá exigir que o efetivo da missão seja mantido dentro dos limites que considere razoáveis e normais, tendo em conta as circunstâncias e condições existentes nesse Estado e as necessidades da referida missão.

2. O Estado acreditado poderá igualmente, dentro dos mesmos limites e sem discriminação, recusar-se a admitir funcionários de uma determinada categoria.

ARTIGO 12

O Estado acreditante não poderá, sem o consentimento expresso e prévio do Estado acreditado, instalar escritórios que façam parte da missão em localidades distintas daquela em que a missão tem a sua sede.

ARTIGO 13

1. O chefe da missão é considerado como tendo assumido as suas funções no Estado acreditado no momento em que tenha entregado suas credenciais ou tenha comunicado a sua chegada e apresentado as cópias figuradas de

suas credenciais ao Ministério das Relações Exteriores, ou ao ministério em que se tenha convindo, de acordo com a prática observada no Estado acreditado, a qual deverá ser aplicada de maneira uniforme.

2. A ordem de entrega das credenciais ou de sua cópia figurada será determinada pela data e hora da chegada do chefe da missão.

ARTIGO 14

1. Os chefes de missão dividem-se em três classes:

a) embaixadores ou núncios acreditados perante chefes de Estado, e outros chefes de missão de categoria equivalente;

b) enviados, ministros ou internúncios, acreditados perante chefes de Estado;

c) encarregados de negócios, acreditados perante ministros das Relações Exteriores.

2. Salvo em questões de precedência e etiqueta, não se fará nenhuma distinção entre chefes de missão em razão de sua classe.

ARTIGO 15

Os Estados, por acordo, determinarão a classe a que devem pertencer os chefes de suas missões.

ARTIGO 16

1. A precedência dos chefes de missão, dentro de cada classe, se estabelecerá de acordo com a data e hora em que tenham assumido suas funções, nos termos do art. 13.

2. As modificações nas credenciais de um chefe de missão, desde que não impliquem mudança de classe, não alteram a sua ordem de precedência.

3. O presente artigo não afeta a prática que exista ou venha a existir no Estado acreditado com respeito à precedência do representante da Santa Sé.

ARTIGO 17

O chefe da missão notificará ao Ministério das Relações Exteriores, ou a outro ministério em que as partes tenham convindo, a ordem de precedência dos membros do pessoal diplomático da missão.

ARTIGO 18

O cerimonial que se observe em cada Estado para a recepção dos chefes de missão deverá ser uniforme a respeito de cada classe.

ARTIGO 19

1. Em caso de vacância do posto de chefe da missão, ou se um chefe de missão estiver impedido de desempenhar suas funções, um encarregado de negócios *ad interim* exercerá provisoriamente a chefia da missão. O nome do encarregado de negócios *ad interim* será comunicado ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, ou ao ministério em que as partes tenham convindo, pelo chefe da missão ou, se este não puder fazê-lo, pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditante.

2. Se nenhum membro do pessoal diplomático estiver presente no Estado acreditado, um membro do pessoal administrativo e técnico poderá, com o consentimento do Estado acreditado, ser designado pelo Estado acreditante para encarregar-se dos assuntos administrativos correntes da missão.

ARTIGO 20

A missão e seu chefe terão o direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da missão, inclusive na residência do chefe da missão e nos seus meios de transporte.

ARTIGO 21

1. O Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território, de acordo com as suas leis, pelo Estado acreditado, dos locais necessários à missão ou ajudá-lo a consegui-los de outra maneira.

2. Quando necessário, ajudará também as missões a obterem alojamento adequado para os seus membros.

ARTIGO 22

1. Os locais da missão são invioláveis. Os agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do chefe da missão.

2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da missão contra qualquer ins-tituição ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da missão ou ofensa à sua dignidade.

3. Os locais da missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

ARTIGO 23

1. O Estado acreditante e o chefe da missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir às pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o chefe da missão.

ARTIGO 24

Os arquivos e documentos da missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.

ARTIGO 25

O Estado acreditado dará todas as facilidades para o desempenho das funções da missão.

ARTIGO 26

Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, o Estado acreditado garantirá a todos os membros da missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território.

ARTIGO 27

1. O Estado acreditado permitirá e protegerá a livre comunicação da missão para todos os fins oficiais. Para comunicar-se com o governo e demais missões e consulados do Estado acreditante, onde quer que se encontrem, a missão poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em códigos ou cifra. Não obstante, a missão só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado acreditado.

2. A correspondência oficial da missão é inviolável. Por correspondência oficial entende-se toda correspondência concernente à missão e suas funções.

3. A mala diplomática não poderá ser aberta ou retida.

4. Os volumes que constituam a mala diplomática deverão conter sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter e só poderão conter documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

5. O correio diplomático, que deverá estar munido de um documento oficial que indique sua condição e o número de volumes que constituam a mala diplomática, será, no desempenho das funções, protegido pelo Estado acreditado. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão.

6. O Estado acreditante ou a missão poderá designar correios diplomáticos *ad hoc*. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 deste artigo, mas as imunidades nele mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entrega ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.

7. A mala diplomática poderá ser confiada ao comandante de uma aeronave comercial que tenha de aterrissar num aeroporto de entrada autorizado. O comandante será munido de um documento oficial que indique o número de volumes que constituam a mala, mas não será considerado correio diplomático. A missão poderá enviar um de seus membros para receber a mala diplomática, direta e livremente, das mãos do comandante da aeronave.

ARTIGO 28

Os direitos e emolumentos que a missão perceba em razão da prática de atos oficiais estarão isentos de todos os impostos ou taxas.

ARTIGO 29

A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

ARTIGO 30

1. A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.

2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do art. 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.

ARTIGO 31

1. O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da missão;

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

ARTIGO 32

1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do art. 37.

2. A renúncia será sempre expressa.

3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do art. 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção diretamente ligada à ação principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações cíveis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

ARTIGO 33

1. Salvo o disposto no parágrafo 3 deste artigo, o agente diplomático estará, no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, isento das disposições sobre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado.

2. A isenção prevista no parágrafo 1 deste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, desde que:

a) não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, e

b) estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditante ou em terceiro Estado.

3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não exclui a participação voluntária no sistema de seguro do Estado acreditado, desde que tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afetam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.

ARTIGO 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados, situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;

c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do art. 39;

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital, referente a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado;

e) os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados;

f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no art. 23.

ARTIGO 35

O Estado acreditado deverá isentar os agentes diplomáticos de toda prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a sua natureza, e de obrigações militares, tais como requisições, contribuições e alojamento militar.

ARTIGO 36

1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o Estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos, que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos:

a) dos objetos destinados ao uso oficial da missão;

b) dos objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado

acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso, a inspeção só poderá ser feita em presença do agente diplomático ou de seu representante autorizado.

ARTIGO 37

1. Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos arts. 29 a 36, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado.

2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos arts. 29 a 35, com a ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do Estado acreditado, mencionada no parágrafo 1 do art. 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do art. 36, no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação.

3. Os membros do pessoal de serviço da missão que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente gozarão de imunidades quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no art. 33.

4. Os criados particulares dos membros da missão que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente estão isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços. Nos demais casos, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da missão.

ARTIGO 38

1. A não ser na medida em que o Estado acreditado conceda outros privilégios e imunidades, o agente diplomático que seja nacional do referido Estado ou nele tenha residência permanente gozará da imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções.

2. Os demais membros do pessoal da missão e os criados particulares que sejam nacionais do Estado acreditado ou nele tenham a sua residência permanente gozarão apenas dos privilégios e imunidades que lhes forem reconhecidos pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de maneira a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da missão.

ARTIGO 39

1. Toda pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do Estado acreditado para assumir o seu posto ou, no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério das Relações Exteriores, ou ao ministério em que se tenha convindo.

2. Quando terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades, esses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim, mas perdurarão até

esse momento mesmo em caso de conflito armado. Todavia, a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoal no exercício de suas funções, como membro da missão.

3. Em caso de falecimento de um membro da missão, os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que têm direito, até à expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado.

4. Em caso de falecimento de um membro da missão que não seja nacional o Estado acreditado nem nele tenha residência permanente ou de membro de sua família que com ela viva, o Estado acreditado permitirá que os bens móveis do falecido sejam retirados do país, com exceção dos que nele foram adquiridos e cuja exportação seja proibida no momento do falecimento. Não serão cobrados direitos de sucessão sobre os bens móveis cuja situação no Estado acreditado era devida unicamente à presença do falecido no referido Estado, como membro da missão ou como membro da família de um membro da missão.

ARTIGO 40

1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando esse visto for exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á a inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias, para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família que gozem de privilégios e imunidades, quer acompanhem o agente diplomático, quer viajem separadamente, para reunir-se a ele ou regressar ao seu país.

2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1 deste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através de seu território dos membros do pessoal administrativo e técnico ou de serviço da missão e dos membros de suas famílias.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, a mesma liberdade e proteção concedida pelo Estado acreditado. Concederão aos correios diplomáticos a quem um visto no passaporte tenha sido concedido, quando esse visto for exigido, bem como às malas diplomáticas em trânsito, a mesma inviolabilidade e proteção a que se acha obrigado o Estado acreditado.

4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas respectivamente nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas quando as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.

ARTIGO 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuírem nos assuntos internos do referido Estado.

2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à missão para serem tratados com o Estado acreditado deverão sê-lo com o Ministério das Relações Exteriores, ou por seu intermédio, ou com outro ministério em que se tenha convindo.

3. Os locais da missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da missão, tais como são enunciadas na presente Convenção, em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

ARTIGO 42

O agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.

ARTIGO 43

As funções de agente diplomático terminarão, *inter alia*:

a) pela notificação do Estado acreditante ao Estado acreditado de que as funções do agente diplomático terminaram;

b) pela notificação do Estado acreditado ao Estado acreditante de que, nos termos do parágrafo 2 do art. 9º, se recusa a reconhecer o agente diplomático como membro da missão.

ARTIGO 44

O Estado acreditado deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder facilidades para que as pessoas que gozem de privilégios e imunidades, e não sejam nacionais do Estado acreditado, bem como os membros de suas famílias, seja qual for a sua nacionalidade, possam deixar o seu território o mais depressa possível. Especialmente, deverá colocar à sua disposição, se necessário, os meios de transporte indispensáveis para tais pessoas e seus bens.

ARTIGO 45

Em caso de ruptura das relações diplomáticas entre dois Estados, ou se uma missão é retirada definitiva ou temporariamente:

a) o Estado acreditado está obrigado a respeitar e a proteger, mesmo em caso de conflito armado, os locais da missão, bem como os seus bens e arquivos;

b) o Estado acreditante poderá confiar a guarda dos locais da missão, bem como de seus bens e arquivos, a um terceiro Estado aceitável para o Estado acreditado;

c) o Estado acreditante poderá confiar a proteção de seus interesses e dos de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável para o Estado acreditado.

ARTIGO 46

Com o consentimento prévio do Estado acreditado e a pedido de um terceiro Estado nele não representado, o Estado acreditante poderá assumir a proteção temporária dos interesses do terceiro Estado e de seus nacionais.

ARTIGO 47

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, o Estado acreditado não fará nenhuma discriminação entre Estados.

2. Todavia, não será considerado discriminação:

a) o fato de o Estado acreditante aplicar restritivamente uma das disposições da presente Convenção quando a mesma for aplicada de igual maneira à sua missão no Estado acreditado;

b) o fato de os Estados, em virtude de costume ou convênio, se concederem reciprocamente um tratamento mais favorável do que o estipulado pelas disposições da presente Convenção.

ARTIGO 48

A presente Convenção ficará aberta para assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas ou de uma organização especializada, bem como dos Estados partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a tornar-se parte na Convenção, da maneira seguinte: até 31 de outubro de 1961, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e, depois, até 13 de março de 1962, na sede das Nações Unidas, em Nova York.

ARTIGO 49

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 50

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo Estado pertencente a qualquer das quatro categorias mencionadas no art. 48. Os instrumentos de adesão serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 51

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito perante o Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 52

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no art. 48:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, nos termos dos arts. 48, 49 e 50;
- b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, nos termos do art. 51.

ARTIGO 53

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazem igualmente fé, será depositado perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia certificada conforme a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no art. 48.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

Felto em Viena, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um.

RELAÇÃO DOS PAÍSES QUE ASSINARAM, RATIFICARAM OU
ADERIRAM A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES
DIPLOMÁTICAS ¹

(Até 31-12-1967)

<i>Países</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação ou adesão (a)</i>
Afeganistão		6-10-65 (a)
África do Sul	28- 3-62	
Albânia	18- 4-61	
Alemanha	18- 4-61	11-11-64
Argélia		14- 4-64 (a)
Argentina	18- 4-61	10-10-63
Austrália	30- 3-62	
Áustria	18- 4-61	28- 4-66
Bélgica	23-10-61	
Bielo-Rússia	18- 4-61	14- 5-65
Brasil	18- 4-61	25- 3-65
Bulgária	18- 4-61	
Canadá	5- 2-62	26- 5-66
Ceilão	18- 4-61	
Chile	18- 4-61	
China	18- 4-61	
Colômbia	18- 4-61	
Congo (Brazzaville)		11- 3-63 (a)
Congo (Kinshasa)	18- 4-61	19- 7-65
Coréia	26- 3-62	
Costa do Marfim		1-10-62 (a)
Costa Rica	14- 2-62	9-11-64
Cuba *	16- 1-62	26- 9-63
Daomé		27- 3-67 (a)
Dinamarca	18- 4-61	
El Salvador		9-12-65 (a)
Equador	18- 4-61	21- 9-64
Espanha		21-11-67 (a)
Estados Unidos	29- 6-61	15-11-65
Filipinas	20-10-61	2- 4-64 (a)
Finlândia	20-10-61	
França	30- 3-62	
Gabão	18- 4-61	28- 6-63
Gana		1- 9-64
Grã-Bretanha	11-12-61	1-10-63
Grécia *	29- 3-62	24- 9-65

¹ A Convenção, de conformidade com seu art. 51, parágrafo 1, entrou em vigor a 24 de abril de 1964. Em relação ao Brasil, segundo o mesmo artigo, parágrafo 2, entrou em vigor a 24 de abril de 1965.

* Com reservas ou declarações.

<i>Países</i>	<i>Assinatura</i>	<i>Ratificação ou adesão (a)</i>
Guatemala	18- 4-61	
Hungria	18- 4-61	15-10-65 (a)
Índia		3- 2-65
Irã	27- 5-61	15-10-63
Iraque *	20- 2-62	10- 5-67
Irlanda	18- 4-61	1- 4-63
Israel		
Itália		
Iugoslávia	18- 4-61	5- 6-63 (a)
Jamaica	13- 3-62	8- 6-64
Japão *	18- 4-61	3-12-62 (a)
Laos		12- 5-62
Libano	26- 3-62	
Libéria		
Liechtenstein	18- 4-61	8- 5-64
Luxemburgo	18- 4-61	17- 8-66
Madagáscar	18- 4-61	31- 7-63 (a)
Malásia	2- 2-62	9-11-65
Malawi		19- 5-65 (a)
Malta		7- 3-67 (a)
Mauritânia		10- 7-62 (a)
México		16- 6-65
Mongólia *		5- 1-67 (a)
Nepal *		28- 9-65 (a)
Niger		5-12-62 (a)
Nigéria	18- 4-61	19- 6-67
Noruega	31- 3-62	24-10-67
Nova Zelândia	18- 4-61	
Panamá	28- 3-62	4-12-63
Paquistão	18- 4-61	29- 3-62
Polónia	29- 3-62	
Quênia		1- 7-65 (a)
República Árabe Unida *		9- 6-64 (a)
República Dominicana	18- 4-61	14- 1-64
República Centro-Africana	30- 3-62	
Ruanda		15- 4-64 (a)
Romênia	28- 3-62	
Santa Sé	18- 4-61	17- 4-64
São Marinho	18- 4-61	8- 9-65
Senegal	25-10-61	
Serra Leoa		13- 8-62 (a)
Suécia	18- 4-61	21- 3-67
Suíça	18- 4-61	30-10-63
Tailândia	18- 4-61	30-10-61
Tanzânia	27- 2-62	5-11-62
Tcheco-Eslováquia	18- 4-61	24- 5-63
Trinidad e Tobago		19-10-65
Ucrânia *	18- 4-61	12- 2-64
União Soviética *	18- 4-61	25- 3-64
Uruguai	18- 4-61	
Venezuela	18- 4-61	16- 3-65

* Com reservas ou declarações.

RESERVAS E DECLARAÇÕES

Cuba, Bielo-Rússia, Mongólia, Ucrânia e União Soviética — Reserva ao art. 11, § 1º, e declaração quanto aos arts. 48 e 50.

Equador — Retirou, ao ratificar, a reserva que fizera, no momento da assinatura, ao art. 37, §§ 2º, 3º e 4º

Grécia — Reserva à última frase do § 2º do art. 37.

Japão — Declaração a respeito do art. 34, inciso *a*.

Iraque — Com reserva de que o § 2º do art. 37 será aplicado na base da reciprocidade.

Nepal — Reserva ao art. 8º, § 3º

República Arabe Unida — Reserva ao § 2º do art. 37.

Venezuela — Manteve, ao ratificar, a reserva que fizera ao art. 38. Retirou as reservas aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 37 e ao § 2º do art. 3º

Publicado no DO de 23-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1964

Aprova a Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e de profissão, concluída em Genebra.

Art. 1º — É aprovada a Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, concluída em Genebra, em 1958, na 42ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVENÇÃO 111 CONCERNENTE A DISCRIMINAÇÃO EM
MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e oito, a convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958.

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente Convenção, as palavras "emprego" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego.

ARTIGO 2º

Qualquer membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

ARTIGO 3º

Qualquer membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais:

a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;

b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;

c) revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;

d) seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes de controle direto de uma autoridade nacional;

e) assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação, dependentes do controle de uma autoridade nacional;

f) indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.

ARTIGO 4º

Não são consideradas como discriminação quaisquer medidas tomadas em relação a uma pessoa que, individualmente, seja objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado, ou cuja atividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acordo com a prática nacional.

ARTIGO 5º

1. As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação.

2. Qualquer membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

ARTIGO 6º

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios não metropolitanos, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 8º

1. A presente Convenção somente vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. A Convenção entrará em vigor doze meses após registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois dos membros.
3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data do registro da respectiva ratificação.

ARTIGO 9º

1. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no término de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado.

A denúncia só produzirá efeito um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos mencionados no parágrafo anterior, e que não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.

ARTIGO 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registro, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tiver registrado, nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 12

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique em revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) a ratificação da nova convenção de revisão por um membro implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante o disposto no art. 9º, e sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente Convenção deixa de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

ARTIGO 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima segunda sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada em 26 de junho de 1958.

Em fé do que, assinaram a 5 de julho de 1958:

O Presidente da Conferência — *B. K. Das*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho — *David A. Morse*.

Publicado no DO de 30-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo celebrado em 21 de janeiro de 1963, no montante de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Estado da Paraíba, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 30-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1964

Determina o registro do termo de rescisão contratual celebrado a 31 de dezembro de 1953 entre a União Federal — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — e a Companhia Brasileira de Material Elétrico.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o termo de 31 de dezembro de 1953 de rescisão do ajuste celebrado em 23 de maio de 1950 entre a União Federal — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — e a Companhia Brasileira de Material Elétrico, para fornecimento de um alternador elétrico e um transformador de força destinados à Usina Hidrelétrica do açude “Curema”, no Município de Piancó, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1964

Mantém o ato o Tribunal e Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, de 22 de agosto de 1963, denegatório de registro ao contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”, no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia, em 28 de junho de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 30-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1964

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Piauí.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, de 12 de setembro de 1963, denegatório de registro ao contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”, no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Piauí, em 31 de julho de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1964

Aprova o Protocolo de Emenda ao Acordo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico de brancas, e dá outras providências.

Art. 1º — É aprovado o Protocolo de Emenda ao Acordo Internacional que visa a garantir proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de Tráfico de Brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, bem como à Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910, e concluída em Lake Success, New York, a 4 de maio de 1949.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

PROTOCOLO DE EMENDA AO ACORDO INTERNACIONAL QUE VISA A GARANTIR UMA PROTEÇÃO EFICAZ CONTRA O TRÁFICO CRIMINOSO CONHECIDO PELO NOME DE TRÁFICO DE BRANCAS, FIRMADO EM PARIS, A 18 DE MAIO DE 1904, E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE BRANCAS, ASSINADA EM PARIS, A 4 DE MAIO DE 1910

Os Estados que são partes no presente Protocolo,

Considerando que, em virtude do acordo internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, e da convenção internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910, o Governo da República Francesa estava investido de certos encargos;

Considerando que o referido governo ofereceu, espontaneamente, transferir à Organização das Nações Unidas as funções que exerce, em virtude dos acordos acima nomeados, e

Considerando que é oportuno que essas funções sejam assumidas doravante pela Organização das Nações Unidas,

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

Os Estados que são partes no presente Protocolo se comprometem, no que se refere aos instrumentos em que cada um é parte, e em conformidade com o presente Protocolo, a atribuir pleno efeito jurídico às emendas a esses instrumentos consignadas no anexo ao presente Protocolo, a pô-las em vigor e a garantir a sua aplicação.

ARTIGO 2º

O Secretário-Geral preparará os textos do acordo internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, e da convenção internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, revistas em conformidade com o presente Protocolo, e transmitirá, a título de informação, cópias dos mesmos ao governo de cada Estado membro da Organização das Nações Unidas, bem como ao governo de cada Estado não membro, aos quais o presente Protocolo está aberto para fins de assinatura ou de aceitação. Ele convidará também os Estados que são partes em qualquer dos instrumentos acima citados a aplicar o texto emendado desse ou desses instrumentos logo que as emendas entrarem em vigor, mesmo que ainda não tenham podido tornarem-se partes no presente Protocolo.

ARTIGO 3º

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados que são partes no acordo internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, ou na convenção internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, aos quais o Secretário-Geral tiver enviado, para esse fim, um exemplar do presente Protocolo.

ARTIGO 4º

Os Estados poderão tornar-se partes no presente Protocolo:

- a) assinando-o sem reservas quanto à aceitação;
- b) assinando-o sob reserva de aceitação ou aceitando-o ulteriormente;
- c) aceitando-o.

A aceitação se efetuará pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 5º

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que dois ou mais Estados se tornarem partes no referido Protocolo.

As emendas contidas no anexo ao presente Protocolo entrarão em vigor, no que se refere ao acordo internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, quando vinte Estados que são partes no presente acordo se tornarem partes no presente Protocolo, e, no que tange à convenção internacional relativa a repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, quando vinte Estados que são partes na presente Convenção se tornarem partes no presente Protocolo, e conseqüentemente, todo Estado que se tornar parte seja no acordo, seja na convenção depois que as emendas entrarem em vigor tornar-se-á parte no acordo e na convenção, assim emendados.

ARTIGO 6º

Desde a entrada em vigor das emendas consignadas no anexo ao presente Protocolo e relativas seja ao acordo, seja à convenção, o governo francês depositará com o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o original de um dos acordos ao qual as emendas se referem, assim como os diferentes documentos que estavam sob sua custódia, em virtude das funções que exercia.

ARTIGO 7º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, de acordo com as disposições do parágrafo primeiro do art. 102 da Carta das Nações Unidas e o regulamento adotado pela Assembléia-Geral para aplicação deste texto, está autorizado a registrar o presente Protocolo, assim como as emendas introduzidas pelo presente Protocolo no acordo e na convenção, nas respectivas datas de sua entrada em vigor, e a publicar, com a maior brevidade possível, após o registro, o Protocolo e o texto emendado do acordo e da convenção.

ARTIGO 8º

O presente Protocolo, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. Tendo o acordo e a convenção, que serão emendados em conformidade com o anexo, sido redigidos somente em francês, o texto em francês fará fé e os textos em inglês, chinês, espanhol e russo serão considerados como traduções. O Secretário-Geral enviará uma cópia certificada conforme do Protocolo, inclusive do anexo, a cada um dos Estados que são partes no acordo internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo

nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, ou na convenção internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, assim como a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo nas datas que figuram ao lado de suas respectivas assinaturas.

Feito em Lake Success, New York, a quatro de maio de mil novecentos e quarenta e nove.

ANEXO AO PROTOCOLO

Que emenda o acordo internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, e a convenção internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910

1) Acordo internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904:

O art. 7º será redigido da seguinte maneira:

“Os Estados não signatários poderão aderir ao presente Acordo. Para este fim, eles notificarão o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dessa intenção, e este informará a todos os Estados contratantes, assim como a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas.”

2) Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910:

O art. 4º será redigido da seguinte maneira:

“As Partes Contratantes se comunicarão, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as leis que tiverem sido promulgadas ou que vierem a ser promulgadas em seus Estados concernentes ao assunto da presente Convenção.”

O primeiro parágrafo do art. 8º será redigido da seguinte maneira:

“Os Estados não signatários poderão aderir à Convenção. Para esse fim, eles notificarão a sua intenção de fazê-lo por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a cada Estado contratante e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará, ao mesmo tempo, da data do depósito. O referido instrumento de notificação deverá também transmitir as leis promulgadas pelo Estado acedente relativo ao assunto da presente Convenção.”

O segundo parágrafo do art. 10 será redigido da seguinte maneira:

“A denúncia será notificada por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a todos os Estados contratantes e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará ao mesmo tempo da data do depósito.”

O primeiro parágrafo do art. 11 será redigido da seguinte maneira:

“Se um Estado Contratante desejar que a presente Convenção entre em vigor para uma ou várias das suas colônias, possessões ou áreas sob jurisdição consular, notificará a sua intenção por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a cada Estado Contratante e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará ao mesmo tempo da data do depósito.”

O quinto parágrafo será redigido da seguinte maneira:

“A denúncia da Convenção por um Estado Contratante com relação a uma ou a várias das suas colônias, possessões ou áreas sob jurisdição consular se efetuará de acordo com as formas e condições determinadas na primeira alínea do presente artigo. Ela entrará em vigor doze meses após a data do depósito do instrumento de denúncia nos arquivos da Organização das Nações Unidas.”

Pelo Brasil: *Ad referendum, João Carlos Muniz*. 4 de maio de 1949.

Pelo Canadá: *A. G. L. McNaughton*. 4 de maio de 1949.

Pela China: *Chang Peng Chun*. 4 de maio de 1949.

Por Cuba: *Ad referendum, Gustavo Gutiérrez*. 4 de maio de 1949.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo: *Ad referendum, Pierre Pescatore*. 4 de maio de 1949.

Pelo Reino da Noruega: *Arne Sunde*. 4 de maio de 1949.

Pela Turquia: *Sous réserve d'acceptation, Saitm Sarper*. 4 de maio de 1949.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *P. C. Gordon-Walker*. 4 de maio de 1949.

Pelos Estados Unidos da América: *Subject to acceptance, Warren R. Austin*. 4 de maio de 1949.

Pela Iugoslávia: *Sob reserva de ratificação, V. Popovic*. 4 de maio de 1949.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1964

Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o termo de confirmação de aforamento concedido pela Prefeitura do antigo Distrito Federal a Adolf Dorf.

Art. 1º — É o Tribunal de Contas da União autorizado a registrar o termo de confirmação de aforamento, concedido pela Prefeitura do antigo

Distrito Federal, do terreno acrescido de marinha, situado na Rua Júlio do Carmo nº 13, antiga Rua São Leopoldo, que outorga a União a Adolf Dorf.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 30-11-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1964

Aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado no Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1963.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, assinado no Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o *Presidium* do Soviete Supremo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Reconhecendo, com satisfação, o favorável desenvolvimento que vêm tendo as relações comerciais entre os dois países;

Desejando, num espírito de amizade e entendimento, expandir essas relações e a cooperação econômica recíproca, baseadas no princípio de igualdade e vantagens mútuas,

Resolveram concluir um acordo de comércio e pagamentos e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Suas Excelências os Senhores Professor Hermes Lima, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Professor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda;

O *Presidium* do Soviete Supremo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Suas Excelências os Senhores Andrei Andronovitch Fomin, Em-

baixador Extraordinário e Plenipotenciário da URSS no Brasil, e Serguel Arkadievitch Mkrumov, Chefe de Departamento do Ministério do Comércio Exterior da URSS,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países. Para esse fim, e em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, os órgãos competentes de ambas as partes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações comerciais reguladas pelo presente Acordo, particularmente no que se refere, quando for o caso, à emissão de licenças de exportação e importação para a realização de transações comerciais entre pessoas físicas ou jurídicas, do Brasil, e organizações de comércio exterior, da URSS.

As Partes Contratantes aplicarão as disposições do presente Acordo de modo a promover o equilíbrio dos pagamentos resultantes do intercâmbio comercial.

ARTIGO 2º

As Partes Contratantes concedem uma à outra, em todas as questões relativas ao comércio e à navegação, um tratamento em todos os aspectos não menos favorável do que aquele que cada uma delas conceda ou venha a conceder a qualquer terceiro país.

O tratamento indicado será aplicado, inclusive, a tudo que se refere a direitos e taxas aduaneiras, a impostos internos e quaisquer tributos, relativos à transformação, circulação ou consumo das mercadorias importadas; a restrições ou proibições, bem como a prescrições e formalidades, relativas à importação e exportação de mercadorias.

As disposições do presente artigo não serão aplicadas:

a) às vantagens e facilidades decorrentes de união aduaneira em que venha a integrar-se uma das Partes Contratantes;

b) às vantagens e facilidades que o Brasil concedeu ou venha a conceder aos Estados partes no Tratado de Montevideu de 18 de fevereiro de 1960, e em decorrência das disposições desse tratado; e

c) às vantagens e facilidades que cada uma das partes concedeu ou venha a conceder, quanto à importação, no seu território, dos produtos da terra e da indústria dos países limítrofes, bem como à exportação dos produtos da terra e da indústria, originários do território de cada uma das partes, para esses países.

ARTIGO 3º

A execução dos contratos comerciais, concluídos sob o regime do presente Acordo, não envolverá a responsabilidade dos dois governos, ou de outras pessoas, físicas ou jurídicas, salvo nos casos em que sejam partes intervenientes em tais contratos.

ARTIGO 4º

A validade das autorizações de exportação e importação concedidas pelos órgãos competentes de cada uma das Partes Contratantes, durante a vigência do presente Acordo, não será prejudicada pela expiração deste.

ARTIGO 5º

Respeitada a legislação do Brasil, os cidadãos soviéticos, bem como as pessoas jurídicas organizadas em conformidade com as leis vigentes na URSS, gozarão, quanto à proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país no exercício de suas atividades comerciais no território dos Estados Unidos do Brasil, diretamente ou através de representantes que eles escolherem, e nas condições em que essas atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes no Brasil.

Respeitada a legislação da URSS, os cidadãos brasileiros, bem como as pessoas jurídicas organizadas em conformidade com as leis vigentes no Brasil, gozarão, quanto à proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país no exercício de suas atividades comerciais no território da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, diretamente ou através de representantes que eles escolherem, e nas condições em que essas atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes na URSS.

Os cidadãos e as pessoas jurídicas de cada uma das Partes Contratantes, indicados no presente artigo, poderão recorrer aos tribunais da outra Parte Contratante nas mesmas condições que os cidadãos e as pessoas jurídicas de qualquer outro país.

ARTIGO 6º

As mercadorias exportadas por um país e importadas pelo outro, nos termos do presente Acordo, inclusive as que forem objeto das operações previstas nos arts. 13 e 14, respectivamente, destinar-se-ão ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

§ 1º — A exportação de mercadorias por uma das Partes Contratantes não poderá ser feita senão com o consentimento prévio e expresso da outra parte, em cada caso, e com observância dos compromissos assumidos em atos internacionais por uma ou outra Parte Contratante.

§ 2º — No caso de reexportação autorizada, a Parte Contratante reexportadora incluirá, obrigatoriamente, nos contratos de compra e venda da mercadoria a reexportar-se cláusula impeditiva da reexportação ulterior da mercadoria. No caso de não cumprimento dessa cláusula, no terceiro país, pelo comprador final da mercadoria, a Parte Contratante que realizar a reexportação assumirá, perante a outra Parte Contratante, a responsabilidade daí decorrente.

§ 3º — A mercadoria reexportada será paga através das contas ou das contas especiais, previstas nos arts. 7º e 14, respectivamente, do presente Acordo ou em moeda escolhida por mútuo entendimento entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 7º

Os pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas serão efetuados, no primeiro país, através do Banco do Brasil S/A, e, no segundo, através do Banco do Comércio Exterior da URSS.

O Banco do Brasil S.A. que opera sob autorização do Governo do Brasil, abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Comércio Exterior da URSS, sob a denominação de "Banco do Comércio Exterior da URSS — Conta Convênio Brasil—URSS".

O Banco do Comércio Exterior da URSS, que opera sob autorização do Governo da URSS, abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Brasil S.A., sob a denominação de "Banco do Brasil S.A. — Conta Convênio URSS—Brasil".

As contas acima mencionadas serão, daqui por diante, designadas, simplesmente, "contas".

ARTIGO 8º

Os pagamentos efetuados através das contas mencionadas no artigo 7º, referir-se-ão a:

I — exportação e importação de mercadorias, nos termos do presente Acordo;

II — despesas comerciais e bancárias, decorrentes das exportações e importações acima mencionadas, a saber:

- 1ª) fretes;
- 2ª) seguros (prêmios e indenizações);
- 3ª) custeio e reparo de navios, bem como taxas portuárias e outras despesas correlatas;
- 4ª) comissões de agentes;
- 5ª) promoção de vendas, inclusive viagens de caráter comercial, observados os limites e condições a serem estabelecidos entre as partes;
- 6ª) juros comerciais e bancários;
- 7ª) comissões bancárias, despesas postais, telegráficas e radiotelegráficas dos dois bancos mencionados no art. 7º e daqueles autorizados a operar em câmbio;
- 8ª) armazenagem;
- 9ª) custas judiciárias e outras despesas análogas;
- 10ª) inspeção e verificação de mercadorias;
- 11ª) diferenças de peso, tipo e qualidade de mercadorias;

III — aluguel de filmes cinematográficos;

IV — viagens de delegações oficiais;

V — organização e funcionamento de exposições e feiras;

VI — transportes aéreos e serviços correlatos, quando baseados em acordo de tráfego mútuo entre empresas de navegação aérea de um e outro país;

VII — compra ou uso de patentes de invenção, concedidas no território de cada uma das partes; prestação de assistência técnica; direitos de autor e outros direitos análogos;

VIII — manutenção das sedes de missões diplomáticas, repartições consulares e representações comerciais, em bases a serem estabelecidas entre as duas partes;

IX — outros pagamentos previamente aprovados, em cada caso:

- a) pelas duas Partes Contratantes; ou

- b) pelos representantes autorizados previstos no art. 20; ou
- c) pelos dois bancos mencionados no art. 7º

ARTIGO 9º

Os pagamentos mencionados no art. 8º, entre pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil, e pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas na URSS, serão efetuados em conformidade com as condições estipuladas no presente Acordo e na forma das leis e regulamentos vigentes nos dois países. As Partes Contratantes não aplicarão, a esse respeito, quaisquer restrições ou proibições que não sejam aplicadas a terceiros países.

ARTIGO 10

A fim de facilitar o comércio entre os dois países, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Comércio Exterior da URSS conceder-se-ão um crédito técnico equivalente a 10 (dez) milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

§ 1º — Os representantes autorizados, previstos no art. 20, poderão propor aos respectivos governos, se assim o aconselhar o curso do intercâmbio, as medidas administrativas para a reflexão do crédito técnico acima aludido.

§ 2º — O eventual excesso sobre o limite do crédito técnico acima referido será amortizado, no prazo de 1 (um) ano, por meio do fornecimento de mercadorias do país devedor ao país credor, o qual, na medida de suas possibilidades, facilitará essas transações.

§ 3º — Se, decorrido esse prazo, remanescer um excesso, o assunto será estudado pelos representantes autorizados, previstos no art. 20, com o propósito de encontrar-se a solução mais conveniente para ambas as partes.

§ 4º — Se, entretanto, no prazo de 1 (um) mês, a partir do início das negociações, não for alcançada uma solução satisfatória, o excesso que então se verificar será liquidado pela parte devedora na moeda livremente conversível, escolhida pela parte credora.

§ 5º — O saldo líquido das contas, mencionadas no art. 7º, renderá juros de 3% (três por cento) ao ano, os quais serão lançados na contas.

ARTIGO 11

De comum acordo entre as partes interessadas, em cada caso, as contas mencionadas no art. 7º poderão ser reforçadas mediante a transferência de recursos de contas de convênios mantidos pelas Partes Contratantes com quaisquer terceiros países. Do mesmo modo, por mútuo entendimento, poderão ser efetuadas transferências das contas, mencionadas no art. 7º, para outras contas de convênios mantidos pelas Partes Contratantes com quaisquer terceiros países.

ARTIGO 12

A taxas de conversão do dólar das contas e os respectivos prêmios de exportação, importação e despesas efetuadas de conformidade com o presente Acordo serão análogos à taxa de câmbio e aos prêmios aplicáveis ao dólar dos Estados Unidos da América, de livre conversibilidade.

ARTIGO 13

Expirado o presente Acordo, as contas, mencionadas no artigo 7º, permanecerão abertas durante um prazo suplementar de 180 (cento e oitenta)

dias. Durante esse prazo adicional, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Comércio Exterior da URSS continuarão a lançar nas contas os pagamentos e recebimentos referentes às transações concluídas na forma deste Acordo e durante a sua vigência, e ainda não liquidadas no momento da expiração do mesmo.

§ 1º — No referido prazo suplementar, a Parte Contratante devedora deverá liquidar o eventual saldo, prioritariamente, por meio de fornecimentos de mercadorias à Parte Contratante credora, ou por meio de outras operações previamente acordadas.

§ 2º — Decorridos os 180 (cento e oitenta) dias indicados, o saldo remanescente será liquidado, pela Parte Contratante devedora, na moeda livremente conversível escolhida pela Parte Contratante credora, nas seguintes condições:

a) o que exceder o limite do crédito técnico recíproco será pago imediatamente;

b) 50% (cinquenta por cento) do restante serão pagos dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, ou seja, até 210 (duzentos e dez) dias, a contar da data de expiração do Acordo, e

c) o remanescente será pago nos 30 (trinta) dias seguintes, isto é, 240 (duzentos e quarenta) dias depois de expirado o Acordo.

ARTIGO 14

Os órgãos soviéticos competentes consentirão em que as organizações soviéticas de comércio exterior, exportadores de maquinaria e equipamentos, concedam aos importadores brasileiros condições de pagamento a prazo, de conformidade com a legislação em vigor na URSS.

Essas condições serão determinadas nos contratos a serem concluídos entre as pessoas físicas ou jurídicas brasileiras e as organizações soviéticas de comércio exterior.

Aplicar-se-ão aos pagamentos decorrentes desses contratos as seguintes disposições:

1ª) durante a vigência do presente Acordo, inclusive do prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, mencionados no art. 13, os pagamentos decorrentes dos contratos serão lançados nas contas, mencionadas no artigo 7º, e nos prazos estabelecidos nos contratos;

2ª) se, expirado o presente Acordo e transcorridos 180 (cento e oitenta) dias, ainda houve pagamentos pendentes, relativos a tais contratos, o Banco do Brasil S.A. abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Comércio Exterior da URSS, sob o título "Banco do Comércio Exterior da URSS — Conta Especial", e o Banco do Comércio Exterior da URSS abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Brasil S.A. sob o título "Banco do Brasil S.A. — Conta Especial", doravante designadas "contas especiais";

3ª) o saldo líquido das contas especiais renderá juros de 3% (três por cento) ao ano, que serão lançados nas "contas especiais";

4ª) todos os pagamentos pendentes, relativos a tais contratos, serão, à época dos respectivos vencimentos, lançados nas contas especiais, que permanecerão abertas até a realização definitiva desses pagamentos e final cumprimento desses contratos;

5ª) os fundos acumulados nas contas especiais serão utilizados, pelas organizações soviéticas de comércio exterior, para adquirir mercadorias no Brasil e para realizar outros pagamentos previstos no presente Acordo;

6ª) a conclusão e o cumprimento dos contratos firmados para os fins previstos no item anterior, bem como os pagamentos deles resultantes, realizar-se-ão de conformidade com as disposições do presente Acordo;

7ª) após 6 (seis) meses do vencimento da última prestação, relativa a essas operações, o eventual saldo das contas especiais será imediatamente pago pela Parte Contratante devedora, na moeda livremente conversível escolhida pela Parte Contratante credora, e

8ª) os representantes autorizados, previstos no art. 20, continuarão a reunir-se, se necessário, até a liquidação final de todos os pagamentos lançados nas contas especiais, a fim de examinar quaisquer dificuldades que possam surgir na execução do disposto neste artigo.

ARTIGO 15

A conversão da moeda das contas e das contas especiais, mencionadas nos arts. 7º e 14, respectivamente, do presente Acordo, para as moedas de livre conversibilidade e outras moedas, bem como a operação inversa, efetuar-se-á segundo a paridade-ouro das moedas pertinentes, vigente na data da execução de cada operação.

ARTIGO 16

No prazo de 1 (um) mês, a partir da data da assinatura deste Acordo, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Comércio Exterior da URSS fixarão, por mútuo entendimento, a maneira de operar as contas e efetuar os cálculos, nos termos do presente Acordo.

O esquema combinado entrará em vigor na data da troca de notas sobre a aprovação do Acordo.

ARTIGO 17

Os saldos das contas, mencionadas no art. VIII, dos "Termos do Entendimento entre a Missão Comercial dos Estados Unidos do Brasil e a Delegação Comercial da URSS sobre Problemas de Comércio e Pagamentos", assinados em Moscou, a 9 de dezembro de 1959, serão transferidos para as contas abertas, de conformidade com o art. 7º do presente Acordo, na data de sua entrada em vigor, em caráter provisório, como previsto no art. 21.

A partir dessa última data, todos os pagamentos pendentes, que se refiram a transações efetuadas ou autorizadas, serão lançados nas contas, mencionadas no art. 7º

ARTIGO 18

Expirado o presente Acordo, suas disposições aplicar-se-ão a todas as transações concluídas na forma por ele prevista, mas não liquidadas até o momento de sua expiração, inclusive as transações concluídas de conformidade com o parágrafo 1º do art. 13, e a alínea 5ª do art. 14.

ARTIGO 19

A fim de facilitar o transporte de mercadorias entre o Brasil e a URSS, as Partes Contratantes instruirão os respectivos órgãos competentes no

sentido de efetuarem, no mais breve prazo possível, negociações para a conclusão de ajuste, ou ajustes, sobre tráfego e divisão equitativa de fretes entre os dois países, segundo os princípios abaixo enunciados:

1º) o transporte de mercadorias será efetuado, prioritariamente, em navios de bandeira brasileira e soviética; as Partes Contratantes esforçar-se-ão para que o transporte de mercadorias entre o Brasil e a URSS seja realizado, em partes iguais, nos dois sentidos, com base no valor global do frete, em navios de bandeira brasileira e soviética;

2º) na impossibilidade de transportar-se, por embarcações de uma das Partes Contratantes, a parcela de carga que lhe couber, poderá a mesma ser transportada por embarcações da outra Parte Contratante, ou, na falta dessas, por embarcações de outras bandeiras; para o transporte em aprego, são considerados navios de bandeira nacional os navios de outras bandeiras afretados por empresas de navegação brasileiras ou soviéticas;

3º) as disposições que precedem não deverão acarretar a fixação de fretes acima dos preços de frete do mercado internacional, nem retardar o embarque das mercadorias.

ARTIGO 20

A fim de acompanhar a execução do presente Acordo, bem como estudar todas as questões relativas à sua execução, e submeter aos governos das Partes Contratantes quaisquer propostas que visem a aumentar o comércio e a fortalecer as relações econômicas entre os dois países, ambos os governos designarão representantes autorizados, que se reunirão, em forma de comissão mista, no território de um ou outro país, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de um pedido nesse sentido por uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 21

O presente Acordo será submetido à aprovação do órgão ou poder competente de cada uma das Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas disposições constitucionais.

Entrará provisoriamente em vigor na data da troca de notas pelas quais as partes notificarem, reciprocamente, sua aprovação.

Entrará definitivamente em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que se efetuará em Moscou, no mais breve prazo possível, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos, a partir dessa última data.

Se, pelo menos até 90 (noventa) dias antes da expiração do período mencionado, nenhuma das Partes Contratantes houver comunicado à outra sua intenção de denunciar o Acordo, continuará o mesmo em vigor pelo período de 1 (um) ano, e por sucessivos períodos anuais, até que uma das Partes Contratantes notifique a outra, pelo menos, 90 (noventa) dias antes do término de qualquer período anual, de sua intenção de denunciá-lo.

Em fé do que, os plenipotenciários acima indicados firmam este Acordo e nele apõem os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares de igual teor, ambos nos idiomas português e russo, aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Hermes Lima — San Tiago Dantas — A. Formin — S. Mkrtyumov.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº IV, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1964

Aprova o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás.

Art. 1º — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás, nos termos do Decreto nº 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 3-12-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº IV, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1964

Aprova a emenda que dá nova redação ao art. 48 da Convenção de Aviação Civil Internacional de 1944.

Art. 1º — É aprovada a emenda que dá nova redação ao art. 48 da Convenção de Aviação Civil Internacional, consoante deliberação adotada durante a 14ª Sessão da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, realizada em Roma, em agosto de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 1º de dezembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

*PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA
A CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL,
FIRMADO EM ROMA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1962*

Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Reunida em seu 14º período de sessões, em Roma, em 21 de agosto de 1962;

Considerando o desejo geral dos Estados Contratantes de que o número mínimo de Estados Contratantes que podem pedir a convocação de uma reunião extraordinária da Assembléia seja superior à cifra atual de dez;

Considerando que é conveniente aumentar tal número de maneira que corresponda a um quinto do total dos Estados Contratantes,

E considerando que, para tal fim, é necessário modificar a Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944,

Aprovou, em 14 de setembro de 1962, de conformidade com o disposto no parágrafo *a* do art. 94 da mencionada convenção, a seguinte proposta de emenda à dita Convenção:

Que no parágrafo *a* do art. 48 se suprima da segunda frase e se substitua por "A Assembléa poderá realizar uma reunião extraordinária, a qualquer momento, por convocação do Conselho ou requerimento dirigido ao Secretário-Geral de, pelo menos, a quinta parte do número total de Estados Contratantes".

Fixou, de acordo com o disposto no parágrafo *a* do art. 94 da mencionada convenção, em 66 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para que a dita proposta de emenda entre em vigor.

Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redija um protocolo nos idiomas espanhol, inglês e francês, cada um dos quais terá a mesma autenticidade, que contenha a proposta de emenda anteriormente mencionada, assim como as disposições que se indicam a seguir.

Portanto, de acordo com a mencionada decisão da Assembléa, o presente Protocolo foi adotado pelo Secretário-Geral da Organização.

O presente Protocolo será submetido à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a mencionada Convenção de Aviação Civil Internacional ou tenham aderido à mesma.

Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização de Aviação Civil Internacional.

O presente Protocolo entrará em vigor, no tocante aos Estados que o tenham ratificado, na data em que se depositar o 66º instrumento de ratificação.

O Secretário-Geral notificará, imediatamente, a data da entrada em vigor do presente Protocolo a todos os Estados partes da dita Convenção ou signatários do mesmo.

O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a todo Estado Contratante que o ratifique, depois da data mencionada, a partir do momento em que se depositar seu instrumento de ratificação na Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o Presidente e o Secretário-Geral do 14º período de sessões da Assembléa da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléa, firmam o presente Protocolo.

Feito em Roma, em 15 de setembro de 1962, em um documento único, redigido nos idiomas espanhol, inglês e francês, cada um dos quais terá a mesma autenticidade. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados partes ou signatários da Convenção de Aviação Civil Internacional, já mencionada.

E. Ortona, Presidente da Assembléa.

R. M. MacDonnell, Secretário da Assembléa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1964

Aprova os termos aditivos aos contratos celebrados entre o Governo Federal e Luciano Pupo Nogueira Neto.

Art. 1º — São aprovados os termos de 25 de março de 1955 e de 26 de julho do mesmo ano, aditivos aos contratos celebrados entre o Governo Federal e Luciano Pupo Nogueira Neto, para desempenhar, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, a função de professor de Português, o primeiro alterando as cláusulas IV e IX do contrato de 21 de outubro de 1953 e o segundo, as cláusulas IV e IX do contrato de 10 de janeiro de 1955.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 7-12-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1964

Aprova as Notas trocadas entre o Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo sobre Serviços Técnicos Especiais, concluído em 1953.

Art. 1º — São aprovadas as Notas trocadas entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo sobre Serviços Técnicos Especiais, concluído no Rio de Janeiro entre os dois países, a 30 de maio de 1953.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

AGREEMENT FOR SPECIAL TECHNICAL SERVICES BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL, SIGNED AT RIO DE JANEIRO, ON 30 MAY 1953¹

Exchange of notes constituting an agreement² extending the above-mentioned Agreement, as extended. Rio de Janeiro, 27 and 30 December 1963

¹ United Nations, *Treaty Series*, Vol. 460, p. 89.

² Came into force on 31 December 1963, in accordance with the provisions of the said notes.

Official texts: English and Portuguese.
Registered by the United States of America on 30 September 1964.

The American Ambassador to the Brazilian Minister of Foreign Affairs
Rio de Janeiro, December 27, 1963

Nº 494

Excellency:

I have the honor to refer to the Agreement for Special Technical Services between our two governments signed at Rio de Janeiro on May 30, 1953, ¹ and to propose that such agreement shall be extended until the date of entry into full force and effect of an agreement which supersedes such agreement, or until sixty days after the date of the communication by which either government gives written notification to the other of its intention to terminate it, whichever is sooner.

If this proposal is acceptable to your government, I have the honor to propose that this note and Your Excellency's note in reply concurring therein shall constitute an agreement between our two governments which shall be deemed to enter into force on December 31, 1963.

Lincoln Gordon.

His Excellency Ambassador João Augusto de Araujo Castro
Minister of Foreign Affairs
Republic of the United States of Brazil.

The Brazilian Minister of Foreign Affairs to the American Ambassador
[Portuguese text — Texte Portugais]

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DCET/DAI/DAS/282/562 (22)

Em 30 de dezembro de 1963

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota nº 494, de 27 do corrente, pela qual Vossa Excelência propõe que o Acordo sobre o Programa de Serviços Técnicos Especiais, firmado no Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1953, entre nossos dois governos, seja prorrogado até a data de entrada em vigor de um acôrdo que o substitua, ou até sessenta dias depois que qualquer dos dois governos haja notificado o outro, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo.

2. Em resposta, comunico a Vossa Excelência que o Governo brasileiro aceita a proposta dessa Embaixada, constituindo esta nota e a de número 494 de Vossa Excelência, entendimento entre nossos dois governos sobre o assunto, o qual se considera válido a partir de 31 de dezembro de 1963.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

J. A. de Araujo Castro

A Sua Excelência
o Senhor Lincoln Gordon
Embaixador dos Estados Unidos da América

[Translation ¹ — Traduction ²]

MINISTRY FOR FOREIGN AFFAIRS

DCET/DAI/DAS/282/561.(22)

December 30, 1963

Mr. Ambassador:

I have the honor to acknowledge receipt of note Nº 494 dated the 27th of this month, whereby Your Excellency proposes that the Agreement for the Special Technical Services Program, concluded at Rio de Janeiro on May 30, 1953, between our two Governments, be extended until the date of entry into force of an agreement which supersedes it, or until sixty days after either Government has given written notification to the other of its intention to terminate it.

2. In reply, I inform Your Excellency that the Brazilian Government accepts your Embassy's proposal, and that this note and Your Excellency's not Nº 494 shall constitute an agreement between our two Governments on the matter, which shall be deemed valid from December 31, 1963.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

J. A. de Araujo Castro

His Excellency

Lincoln Gordon

Ambassador of the United States of America

**ACORDO SOBRE PROGRAMAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIAIS ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA E O GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL**

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil,

Tendo concluído um acordo geral de cooperação técnica, por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, o qual dispõe sobre a celebração de acordos suplementares relativos a programas e projetos específicos a serem executados, em comum, pelos dois mencionados governos;

Desejando estabelecer as condições para a prestação de serviços técnicos em todos os projetos, em andamento ou a serem adotados, que não se enquadrem no âmbito de acordos de programas referentes a setores específicos de atividade:

Acordam no seguinte:

ARTIGO I*Serviços Técnicos Especiais*

1. O Governo dos Estados Unidos da América porá à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, sempre que este os solicitar e aquele concordar, os serviços técnicos e especialistas em qualquer setor de atividade que se relacione com o desenvolvimento econômico dos Estados Unidos do Brasil e que se enquadre nos objetivos do programa de cooperação técnica dos Estados Unidos da América.

¹ Translation by the Government of the United States of America.

² Traduction du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

2. Serviços técnicos serão postos à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acordo, quando, solicitados e concedidos, não estejam previstos nos acordos de programas referentes a setores e atividades específicas que já tenham sido ou venham a ser celebrados entre as Partes Contratantes.

3. As obrigações que o Governo dos Estados Unidos da América assume pelo presente Acordo serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daqui por diante denominada “Administração”), órgão do referido governo. A Administração cumprirá as obrigações decorrentes do presente Acordo através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América Latina, e obterá o concurso de outros órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações.

4. Os técnicos e especialistas postos à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acordo, juntamente com os que tenham sido postos à disposição do mesmo governo por força de acordos de programas referentes a setores específicos de atividade, constituirão a Missão Técnica da Administração nos Estados Unidos do Brasil. A Missão Técnica será chefiada por um Diretor de Cooperação Técnica (daqui por diante denominado “Diretor”). O Diretor e demais membros da Missão Técnica serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

5. Todos os técnicos e especialistas postos à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, prestarão seus serviços em conformidade com o disposto no presente Acordo e no Acordo Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

ARTIGO II

Execução dos Projetos

1. O trabalho a ser executado nos termos deste Acordo abrangerá uma série de projetos que deverão ser aprovados, conjuntamente, pelo Diretor de Cooperação Técnica e pelo representante do Governo brasileiro para a Cooperação Técnica com os Estados Unidos da América, ou por outro representante que o Governo dos Estados Unidos do Brasil venha a designar para esse fim. Esses projetos serão elaborados pelo Diretor e pelo representante do Governo brasileiro, ou por seus assistentes, ou principais técnicos no respectivo setor de atividade, devidamente autorizados, juntamente com o titular de ministério em cuja esfera de responsabilidade se enquadre essa atividade (daqui por diante denominado “ministro”), ou com o governador de qualquer Estado do Brasil (daqui por diante denominado “governador”), sempre que a responsabilidade por esse atividade não se enquadrar em esfera de ação federal. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, assinado pelo ministro, ou governador, e pelo Diretor. Esse contrato definirá o trabalho a ser executado; conterá disposições financeiras relativas aos gastos do projeto, excetuados os salários e outras despesas de pessoal a ser contratado para o projeto, pela Administração, e poderá conter quaisquer outras cláusulas que os signatários desejarem incluir.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um memorando de conclusão, assinado pelo ministro, ou governador, e pelo Diretor, no qual serão relatados o trabalho executado, os objetivos visados, as

despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Nos termos deste Acordo, e como parte do programa de treinamento da Administração, especialistas, técnicos e outras pessoas que exerçam atividades relacionadas com o desenvolvimento econômico dos Estados Unidos do Brasil poderão ser enviados aos Estados Unidos da América, ou a outros países, para fins de estudo e treinamento.

4. As diretrizes e os processos que deverão regular a execução de cada projeto empreendido nos termos deste Acordo, inclusive a assunção de obrigações, aplicação de fundos e prestações de contas, compra, emprego, inventários, controle e aplicação do patrimônio, admissão e dispensa do pessoal a ser empregado na execução do projeto, termos e condições do seu emprego, bem como todas as demais questões administrativas, serão determinados, em conjunto, pelo ministro, ou governador, e pelo Diretor.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de cada projeto empreendido nos termos deste Acordo serão assinados pelo ministro, ou governador, e pelo Diretor. Os livros e registro relativos a cada projeto estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo dos Estados Unidos do Brasil. O ministro, ou governador, e o Diretor apresentarão relatórios aos dois governos sobre as atividades de cada projeto, a intervalos oportunos, mas nunca superiores a um ano, no caso de qualquer projeto cuja execução se prolongue por mais de um ano.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acordo, ao ministro ou governador e ao Diretor, pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação de poderes seja aceitável pelo outro. Essa delegação de poderes não afetará o direito que assiste ao ministro, governador e Diretor de submeter qualquer assunto diretamente ao outro para exame e decisão.

ARTIGO III

Contribuição dos dois Governos

1. A não ser em virtude de disposição em contrário, incluída em acordos sobre projetos específicos, o Governo dos Estados Unidos da América pagará os salários e outras despesas dos especialistas e técnicos que, nos termos deste Acordo, puser à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, bem como as demais despesas de ordem administrativa em que possa incorrer em consequência de atividades oriundas do presente Acordo.

2. Além disso, os dois governos incluirão, em cada novo contrato sobre projeto a ser celebrado nos termos deste Acordo, disposições adequadas para ocorrer a todos os demais gastos previstos para o projeto em apreço.

3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil pode, por conta própria e mediante acordo entre o ministro, ou governador, e o Diretor:

a) nomear o pessoal, especialistas e outros necessário para colaborar com os membros da Missão Técnica designados pelo Diretor, para cada projeto;

b) providenciar, quanto a local de trabalho, equipamentos e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, e serviços que estiver em condições de fornecer;

c) possibilitar para a execução de tais projetos a assistência geral de seus demais órgãos.

4. Os projetos a serem empreendidos nos termos deste Acordo podem incluir a cooperação com órgãos governamentais federais, estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado e com organizações internacionais de que sejam membros os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil. Mediante acordo entre o ministro, ou governador, e o Diretor, poderão ser aceitas contribuições financeiras e outras, tais como bens materiais, serviços e facilidades, oferecidas pelas entidades acima indicadas, para efetivação dos projetos aqui previstos.

5. Todo o equipamento e material, inclusive o de consumo, adquirido para a execução de qualquer projeto empreendido nos termos deste Acordo poderá ser utilizado na efetivação de tal projeto ou de qualquer outro aqui previsto. Quaisquer desses equipamentos e materiais que sobraem após o término de qualquer projeto e que não forem necessários para quaisquer outros projetos empreendidos nos termos deste Acordo ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO IV

Direitos e Isenções

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder a cada projeto empreendido nos termos deste Acordo, bem como a todo pessoal que trabalhe nesses projetos, todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. Os equipamentos e materiais, inclusive os de consumo, fornecidos pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com organização pública ou privada, para a execução de qualquer projeto empreendido nos termos deste Acordo entrarão nos Estados Unidos do Brasil livres de quaisquer direitos alfandegários e de importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o parágrafo 1 deste artigo também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere às atividades relacionadas com a execução de qualquer projeto empreendido nos termos deste Acordo e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empregado diretamente, ou mediante contrato com organização pública ou privada, que se encontre nos Estados Unidos do Brasil para executar trabalho decorrente do presente Acordo, e cuja entrada neste último país tenha sido aprovada pelo respectivo Governo, nos termos do artigo I do presente Acordo, gozará: relativamente a rendimentos sobre os quais deva pagar imposto de renda e taxas de previdências social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de impostos de renda e de taxas estabelecidas nas leis brasileiras; de isenção de taxas sobre bens materiais destinados a uso próprio, e de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sobre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidas ao país para uso próprio e de suas famílias. A intervalos convenientes, o embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao ministro das Relações Exteriores deste uma relação do pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

ARTIGO V

Efeitos Sobre Certos Acordos Anteriores

1. As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a todas as atividades empreendidas em virtude do

disposto em cada um dos acordos de projetos que já tenham sido celebrados entre os dois governos, em geral sob a forma de troca de notas diplomáticas, em decorrência do trabalho da Comissão Interdepartamental de Cooperação Científica e Cultural, ou do Ato de Desenvolvimento Internacional.

2. As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, ao trabalho de qualquer técnico ou especialista até agora posto à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, com parte de trabalho da Comissão Interdepartamental de Cooperação Científica e Cultural, órgão do Governo dos Estados Unidos da América, nos casos em que tal trabalho, até a presente data, não tenha sido objeto de um acordo ou entendimento, por escrito, entre os dois governos, e cuja execução deva continuar após a data da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO VI

Entrada em Vigor e Duração

O presente Acordo poderá ser denominado "Acordo sobre Programas de Serviços Especiais". *As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura, e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplicação do presente Acordo, o qual entrará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades constitucionais das Partes Contratantes.* Este Acordo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou até três meses após a data em que qualquer dos dois governos houver dado ao outro, por escrito, aviso da intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses, a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia, que as obrigações das Partes Contratantes ficam sujeitas à disponibilidade de verba, de ambas as partes, para os fins nele definidos.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo igualmente autênticos ambos os textos, e neles apuseram seus respectivos selos.

Felto no Rio de Janeiro, aos 30 de maio de 1953.

João Neves da Fontoura — Walter N. Walmsley Jr.

Publicado no DO de 7-12-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1964

Aprova o Acordo sobre Privilégios e Vantagens a Peritos e Técnicos Franceses, concluído no Rio de Janeiro, conforme Notas trocadas a 16 e 22 de janeiro de 1963 entre a França e o Brasil.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Privilégios e Vantagens a Peritos e Técnicos Franceses, concluído no Rio de Janeiro, conforme Notas trocadas a 16 e 22 de janeiro de 1963 entre a França e o Brasil.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE PRIVILÉGIOS E VANTAGENS A PERITOS E TÉCNICOS FRANCESES

(Com base no Acordo Cultural de 6-12-48)

Concluído, no Rio de Janeiro por troca de notas de 16 e 22 de janeiro de 1963.

NOTA FRANCESA

Ambassade de France au Brésil

Le 16 janvier 1963

nº 19

Monseigneur le Ministre,

J'ai l'honneur de me référer aux entretiens qui ont eu lieu avec le Ministère des Relations Extérieures dans l'esprit qui a orienté la conclusion de l'Accord culturel signé entre les États-Unis du Brésil et la France le 6 décembre 1948.

Je me rapporte en particulier aux matières traitées aux articles I §d et II, relatives à l'octroi, de la part du gouvernement brésilien, des privilèges aux experts et techniciens français qui apportent, officiellement, leur assistance à diverses institutions tecnico-scientifiques brésiliennes.

Le gouvernement français envisage avec une satisfaction toute particulière comme résultat des conversations ci-dessus mentionnées l'octroi de la part du gouvernement brésilien des privilèges et avantages ci-dessous énumérés:

1) Le gouvernement des États-Unis du Brésil accordera un visa officiel, gratuit, aux professeurs, techniciens et experts français admis au Brésil, aussi bien qu'aux membres de leur famille, afin de leur assurer l'autorisation de séjour pendant le délai prévu pour l'exercice des activités inhérentes à leurs fonctions.

2) Sera accordée pendant un délai de six mois aux dits professeurs techniciens et experts: exemption de droits et de toutes autres taxes douanières y compris licence d'importation ou restriction équivalente de caractère économique, pour l'importation de leurs objets mobiliers et des articles de consommation courante destinés à leur propre usage

3) Une exemption identique à celle prévue au § 2) sera accordée pour l'importation d'un seul véhicule automobile à usage particulier, inscrit au nom de l'expert ou de son conjoint, à condition que le séjour au Brésil soit d'un minimum de 2 années. Ce véhicule ne pourra être vendu ou cédé que conformément aux règles et délais institués par la législation brésilienne en vigueur. À titre exceptionnel, à la discrétion du gouvernement brésilien, ce véhicule pourra être vendu ou cédé après une année de résidence continue au Brésil en cas de départ des professeurs, techniciens ou experts, et si ce départ est justifié par un fait imprévisible.

4) Le gouvernement des États-Unis du Brésil accordera aux professeurs, techniciens et experts, pour eux-mêmes et les membres de leur famille, pendant toute la période de leur séjour officiel au Brésil, exemption de tous

impôts et charges fiscales qui frapperaient leurs revenus provenant de l'extérieur, ainsi que des taxes de Sécurité Sociale.

5) Les dispositions ci-dessus mentionnées s'appliquent aux professeurs, techniciens et experts français qui, à la date du présent échange de note, se trouveront au Brésil, au service de la Coopération Technique et Économique.

Je saisis cette occasion de renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

Jacques Baeyens, Ambassadeur de France au Brésil.

Son Excellence Monsieur Hermes Lima
Ministre des Relations Extérieures
Palais Itamaraty
Rio de Janeiro

NOTA BRASILEIRA

DAI/DCEF/C/7/550.0(85)

Em 22 de janeiro de 1963.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, de nº 19, de 16 de janeiro corrente, cujo teor é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me às conversações realizadas com o Ministério das Relações Exteriores, dentro do espírito que norteou a conclusão do Acordo Cultural assinado entre a França e os Estados Unidos do Brasil, em 6 de dezembro de 1948, principalmente no que se refere os seus artigos I, parágrafo d, e II, acerca da concessão, por parte do Governo brasileiro, de privilégios e vantagens a peritos e técnicos franceses que prestam, oficialmente, assistência a diversas instituições técnico-científicas brasileiras.

O Governo francês vê com especial satisfação, como resultado das mencionadas conversações, a concessão por parte do Governo brasileiro dos privilégios e vantagens enumeradas nos itens seguintes:

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá visto oficial grátis aos professores, técnicos e peritos franceses admitidos no país, bem como aos membros de suas respectivas famílias, a fim de assegurar-lhes residência pelo prazo previsto no exercício das atividades inerentes às suas funções.
2. Será concedida aos referidos professores, técnicos e peritos isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação ou restrição equivalente de caráter econômico, para seu mobiliário, e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico destinados à sua primeira instalação, que será pelo prazo de seis meses.
3. Idêntica isenção, referida no item 2, será concedida para a importação de um único veículo automotor para uso particular, trazido em nome próprio ou do cônjuge, desde que a permanência no Brasil seja pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O referido veículo só poderá ser vendido ou cedido de conformidade com normas e prazos estabelecidos pela legislação brasileira em vigor. Em caráter excepcional, a critério e juízo do Governo brasileiro, o veículo poderá ser vendido ou cedido se os professores, técnicos e peritos forem

removidos do país completado um ano de permanência contínua e desde que esta remoção seja justificada por fato imprevisível, após a chegada ao Brasil das referidas pessoas.

4. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá aos professores, técnicos e peritos, isenção, extensiva aos membros de suas respectivas famílias, durante o período de sua estada oficial no Brasil, de todos os impostos e gravames fiscais que incidam sobre sua renda, proveniente do exterior, bem como de taxas de previdência social.

5. As disposições mencionadas nos itens anteriores aplicar-se-ão aos professores, técnicos e peritos franceses que, na data da presente troca de notas, se encontrarem no Brasil, a serviço da cooperação econômica e técnica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Jacques Baeyens."

2. Em consequência destes entendimentos, comunico a Vossa Excelência que o Governo brasileiro considera que a presente nota e a de Vossa Excelência acima transcrita constituem acordo sobre a matéria entre os nossos dois governos, o qual entrará em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Hermes Lima

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Jacques Baeyens,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da França

Publicado no *DO* de 7-12-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1964

Aprova o Convênio para o estabelecimento, na cidade de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, de um Entreposto de Depósito Franco para mercadorias importadas e exportadas pela Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o Convênio para o estabelecimento, na cidade de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, de um Entreposto de Depósito Franco para mercadorias importadas e exportadas pela Bolívia, assinado pelos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO NA CIDADE DE PORTO VELHO DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar cada vez mais os laços de amizade e boa vizinhança que unem os seus povos, animados dos propósitos consagrados no Tratado de Comércio e Navegação Fluvial, firmado a 12 de agosto de 1910, e visando a facilitar, através da concessão à Bolívia de um entreposto de depósito franco na cidade de Porto Velho, Território de Rondônia, o trânsito das mercadorias bolivianas de exportação e de importação, resolveram celebrar o presente Convênio e, para tal fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder na cidade de Porto Velho, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias de procedências e de origem boliviana, assim como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no entreposto de depósito franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

ARTIGO III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do porto da cidade de Porto Velho, os transportadores em geral e com o comércio

brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, envazamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

ARTIGO IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *José Carlos de Macedo Soares*.

Pelo Governo da Bolívia, *Manuel Barrau Peláez*.

Publicado no DO de 7-12-64

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1964

Aprova o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, previsto no art. 47 do Tratado de Montevideú.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, previsto pelo art. 47 do Tratado de Montevideú.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1964. — *Camilo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES
DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE
LIVRE COMÉRCIO NO TERRITÓRIO
DOS ESTADOS MEMBROS**

A Conferência das Partes Contratantes, em seu Primeiro Período de Sessões,

Considerando que é necessário acordar disposições relativas às imunidades, aos privilégios e às franquias de que deve gozar a Associação para o exercício de suas funções;

Tomando em consideração o estabelecido no art. 46 do Tratado de Montevideu, que outorga à Associação completa personalidade jurídica e capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, demandar em juízo, conservar e transferir fundos;

Atenta às disposições do art. 47 do referido tratado, que outorga aos representantes das Partes Contratantes, bem como aos funcionários e assessores internacionais da Associação, as imunidades e privilégios diplomáticos necessários para o exercício de suas funções,

Resolve aprovar o seguinte:

**ACORDO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO NO TERRITÓRIO DOS
ESTADOS MEMBROS**

As Partes Contratantes, com o objeto de dar cumprimento ao disposto no parágrafo segundo do art. 47, que manda celebrar um acordo destinado a regulamentar as imunidades e privilégios diplomáticos que o referido artigo confere aos representantes das Partes Contratantes, bem como aos funcionários e assessores internacionais da Associação, resolvem celebrar o presente Acordo, que fica aberto à adesão de cada um dos Estados membros.

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1º

Aos efeitos deste Acordo:

- a) a expressão "Associação" significa a Associação Latino-Americana de Livre Comércio;
- b) a expressão "Estados membros" significa os Estados que são Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, que institui a Associação;
- c) as expressões "governo" e "governos" significam, respectivamente, o governo e os governos dos Estados membros;
- d) a expressão "autoridades competentes" significa as autoridades dos Estados membros, de conformidade com as leis dos mesmos;
- e) a expressão "bens" compreende os imóveis, móveis, direitos, fundos, em qualquer moeda, ouro, divisas, haveres, receitas, publicações e tudo aquilo que constitua o patrimônio da Associação;
- f) a expressão "membros das representações" significa os representantes permanentes e suplentes a que se refere o art. 40 do Tratado de

Montevidéu e os assessores, peritos, técnicos e secretários das representações dos Estados membros;

g) a expressão “funcionários da Associação” significa os membros do pessoal da Associação, qualificados como tais pelo Comitê Executivo Permanente;

h) a expressão “funcionários dos organismos internacionais assessores” significa os representantes da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES) e de outros organismos que prestem assessoria técnica à Associação, de acordo com o art. 39, inciso f, do Tratado de Montevidéu, e os funcionários permanentes de tais organismos acreditados perante o Comitê Executivo Permanente e residentes em Montevidéu;

i) a expressão “sede da Associação” significa os locais ocupados pela Associação;

j) a expressão “arquivos da Associação” compreende: correspondência, manuscritos, fotografias, películas cinematográficas, gravações sonoras e todos os documentos de qualquer natureza de propriedade da Associação ou que tenha em seu poder;

k) a expressão “sede da representação” inclui a residência dos representantes e as repartições ou chancelarias das representações;

l) a expressão “arquivos das representações” compreende: correspondência, manuscritos, fotografias, películas cinematográficas, gravações sonoras e todos os documentos de qualquer natureza de propriedade das representações ou que tenham em seu poder.

CAPÍTULO II

A Associação

ARTIGO 2º

A Associação e seus bens, em qualquer lugar em que se encontrem e quem quer que os tenha em seu poder, gozam de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Associação, em algum particular, tenha renunciado expressamente a ela. A renúncia de imunidade, no entanto, não pode estender-se a forma alguma de execução.

A Associação tomará as medidas apropriadas para a solução de litígios derivados de contratos ou outros atos de direito privado nos que seja parte.

ARTIGO 3º

A sede da Associação é inviolável. Os bens da Associação, em qualquer lugar que se encontrem e quem quer que os tenha em seu poder, estão isentos de registro, requisição, confiscação, expropriação e de toda outra forma de intervenção, seja por via de ação executiva, administrativa, judicial, seja legislativa.

ARTIGO 4º

Os arquivos da Associação são invioláveis em qualquer lugar em que se encontrem.

ARTIGO 5º

A Associação pode ter em seu poder fundos em qualquer moeda, ouro e divisas e transferi-los livremente de um país para outro e de um lugar para outro no território de qualquer país e convertê-los em outras moedas.

No exercício dos direitos que lhe são outorgados em virtude deste artigo, a Associação não poderá ser submetida a fiscalizações, regulamentos, moratórias ou outras medidas similares por parte dos governos. Não obstante, a Associação prestará devida atenção a toda petição que formule o governo de um Estado membro, na medida em que estime possível atendê-la sem detrimento de seus próprios interesses.

ARTIGO 6º

A Associação e seus bens estão isentos no território dos Estados membros.

a) de todo imposto direto;

b) de direitos de aduana, proibições e restrições à importação e exportação, a respeito dos artigos importados ou exportados pela Associação para seu uso oficial; os artigos importados sob estas isenções não serão vendidos no país em que tenham sido introduzidos, senão conforme as condições estabelecidas pelo governo respectivo.

A Associação, em princípio, não reclamará a isenção de impostos ao consumo, à venda e de outros indiretos. No entanto, os Estados membros adotarão, sempre que lhes for possível, as disposições administrativas pertinentes para a isenção ou reembolso da quantia correspondente a tais impostos quando a Associação efetuar, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estiver incorporado o imposto.

A Associação não reclamará isenção alguma de tarifas e taxas que constituam uma remuneração por serviços de utilidade pública.

ARTIGO 7º

A Associação goza no território de cada um dos Estados membros, para suas comunicações oficiais, de facilidades não menos favoráveis que aquelas outorgadas pelo governo a qualquer missão diplomática em matéria de prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, cabos, telegramas, radiogramas, telefotos, telefones e outras comunicações, assim como de tabelas de imprensa e rádio.

Nenhuma censura será aplicada à correspondência ou outras comunicações oficiais da Associação.

A Associação tem direito a usar claves e a despachar e receber sua correspondência, seja por correios, seja por malas, os quais gozam das mesmas imunidades e privilégios que os concedidos a correios e malas diplomáticos.

As disposições deste artigo não podem ser interpretadas como proibitivas para a adoção de medidas apropriadas de segurança que se determinarão mediante acordo entre um Estado membro e a Associação.

ARTIGO 8º

Os privilégios, as imunidades e franquias a que se refere este capítulo são conceitos exclusivamente para o cumprimento das finalidades próprias da Associação.

CAPÍTULO III

Membros das Representações

ARTIGO 9º

Os membros das representações nos órgãos da Associação, enquanto exerçam suas funções e durante a viagem de ida aos lugares onde desempenharão sua missão, bem como durante seu regresso, gozam dos privilégios e das imunidades seguintes:

- a) imunidade contra detenção ou prisão pessoal; contra embargo de sua bagagem pessoal; contra todo procedimento judicial a respeito dos atos executados e das expressões emitidas no desempenho de suas funções, sejam estas orais, sejam escritas;
- b) direito de usar claves e de receber e expedir documentos e correspondência por mensageiros ou em malas carimbadas;
- c) isenção das restrições de imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;
- d) iguais imunidades e franquias que as acordadas aos enviados diplomáticos, a respeito de suas bagagens pessoais e dos utensílios e materiais de trabalho destinados ao uso oficial;
- e) aqueles outros privilégios, imunidades e facilidades de que gozam os enviados diplomáticos, exceto no que se refere a isenção de impostos de venda e ao consumo ou de direitos de aduana sobre mercadorias importadas que não sejam as assinaladas no inciso precedente.

As imunidades contra detenção ou prisão pessoal, contra embargo de bagagem pessoal e as isenções das restrições de imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço nacional se estendem ao cônjuge, às filhas solteiras e aos filhos menores.

ARTIGO 10

A sede e os arquivos das representações são invioláveis.

ARTIGO 11

A imunidade de jurisdição pelos atos e pelas expressões a que se refere o inciso *a* do art. 9º continuará depois que os membros das representações tenham cessado o exercício de sua missão.

ARTIGO 12

Os privilégios e as imunidades são outorgados aos membros das representações não para benefício pessoal, mas em salvaguarda de sua independência no exercício de suas funções com relação à Associação. Por conseguinte, cada Estado membro deve renunciar aos privilégios e às imunidades conferidos aos membros de sua representação nos casos em que o gozo dos mesmos, segundo seu próprio critério, dificulte o curso da justiça e essa renúncia não prejudique os fins para os quais foram outorgados.

ARTIGO 13

As disposições dos arts. 9º e 11 não obrigam nenhum Estado membro a conceder quaisquer dos privilégios e das imunidades referidas neles a nenhum de seus nacionais, nem a qualquer pessoa que o represente na Associação.

CAPÍTULO IV

Funcionários da Associação

ARTIGO 14

O Secretário Executivo ou quem exerça suas funções e os altos funcionários da Associação que sejam qualificados como tais pelo Comitê Executivo Permanente gozam das mesmas imunidades e dos mesmos privilégios assinalados no art. 9º

ARTIGO 15

Os demais funcionários da Associação gozam das imunidades e dos privilégios assinalados nos incisos *a*, *b*, *c* e *d* do art. 9º

Além disso, estão isentos nos Estados membros de qualquer classe de impostos sobre os ordenados e emolumentos que recebem da Associação e gozam de iguais franquias que as acordadas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial, no referente a regulamentos sobre divisas estrangeiras.

ARTIGO 16

Os funcionários da Associação que por sua missão devam residir em um Estado membro por um período superior a um ano terão a faculdade de importar seus móveis e objetos de uso pessoal para sua primeira instalação livre de direitos e outros gravames, de acordo com as leis e os regulamentos pertinentes do respectivo país.

ARTIGO 17

Os privilégios e as imunidades se outorgam aos funcionários da Associação exclusivamente no interesse desta. Por conseguinte, o Comitê Executivo Permanente deve renunciar a tais privilégios e imunidades nos casos em que, a critério do referido comitê, o exercício deles dificulte o curso da justiça e essa renúncia não prejudique os interesses da Associação.

O Comitê Executivo Permanente tomará as medidas apropriadas para a solução dos litígios em que estiver implicado um funcionário da Associação que por razão de seu cargo goza de imunidade.

ARTIGO 18

As disposições dos arts. 14 e 15 não obrigam os governos a conceder a seus nacionais que sejam funcionários da Associação os privilégios e as imunidades neles referidos, salvo nos casos seguintes:

- a*) imunidade a respeito de processo judicial relativo a palavras orais ou escritas e a todos os atos executados no desempenho de suas funções;
- b*) facilidades a respeito de restrições monetárias e cambiais, enquanto for necessário para o bom cumprimento de suas funções;
- c*) inviolabilidade de seus papéis e documentos relacionados com a Associação, e
- d*) isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos da Associação.

CAPÍTULO V

Funcionários dos Organismos Internacionais Assessores

ARTIGO 19

Os funcionários dos organismos internacionais assessores, enquanto se acharem em cumprimento de funções relacionadas com a Associação, gozam de igual tratamento que o estabelecido nos arts. 15 e 16.

O representante de cada um dos referidos organismos perante a sede da Associação em Montevideu gozará também do tratamento estabelecido pelo art. 9º

ARTIGO 20

A sede e os arquivos das representações dos organismos internacionais assessores são invioláveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 21

A Associação outorgará aos membros das representações, aos funcionários da Associação e dos organismos internacionais assessores um documento que acredite sua qualidade e especifique a natureza de sua missão.

Este documento será suficiente para que seu titular goze no território dos Estados membros dos privilégios e das imunidades que outorga este Acordo.

ARTIGO 22

Caso qualquer Estado membro considere que houve abuso de um privilégio ou de uma imunidade concedidos por este Acordo, realizará consultas com o Estado que corresponda com a Associação, segundo proceda, a fim de determinar se o referido abuso aconteceu e nesse caso evitar sua repetição. Não obstante, um Estado membro que considere que qualquer pessoa abusou de algum privilégio ou de alguma imunidade que lhe foram conferidos por este Acordo pode requerer-lhe que abandone seu território.

ARTIGO 23

Toda divergência na interpretação ou aplicação deste Acordo se submeterá ao procedimento de solução que de comum acordo estabeleçam as partes interessadas.

ARTIGO 24

Este Acordo entrará em vigor, para cada dos um dos Estados membros, na data em que depositar o respectivo instrumento de adesão na Secretaria do Comitê Executivo Permanente.

A Secretaria comunicará aos Estados membros a data do depósito de cada instrumento de adesão.

ARTIGO 25

Este Acordo permanecerá em vigor para cada Estado membro enquanto formar parte da Associação.

ARTIGO 26

O Comitê Executivo Permanente tem faculdades para combinar com qualquer Estado membro acordos adicionais para regulamentar, no que se refere a tal Estado, as disposições deste Acordo.